



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 97/2016 – São Paulo, terça-feira, 31 de maio de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6527

MONITORIA

0020777-44.2005.403.6100 (2005.61.00.020777-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Comprove a parte autora que os bens de fl.176. como apontado em sua petição de fl.193, não têm caráter alimentar. Devendo ainda apresentar o faturamento da empresa referida, para fins de apreciação do pedido de penhora sobre a participação societária.

0015643-02.2006.403.6100 (2006.61.00.015643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE GARIANI NASCIMENTO X FATIMA SEBASTIANA GARIANI(SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI)

Vistos em inspeção. Ciência à parte ré sobre a petição de fls.241/242 da parte autora.

0000766-86.2008.403.6100 (2008.61.00.000766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA - ME(SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO) X REINALDO GUERRERO

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0002977-95.2008.403.6100 (2008.61.00.002977-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP140646 - MARCELO PERES) X JOAO TEIXEIRA PAES ME X JOAO TEIXEIRA

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0009254-30.2008.403.6100 (2008.61.00.009254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVOLI REGINA PEREIRA CHAVES DOS SANTOS X CARIVALDO PEREIRA BRITO

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0014470-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME ZIMMERMANN GOMES X NIALVA ZIMMERMANN GOMES(SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI)

Em razão da petição de fls.208/220, especialmente dos documentos comprobatórios do pagamento da dívida de fls.217/220, proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados por meio do BACENJUD. Manifeste-se o exequente sobre a referida petição e sobre a quitação do débito. Após, voltem-me conclusos para extinção.

0010123-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERALDO LIMA DA SILVA JUNIOR

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fl.134, uma vez que o mesmo já foi deferido (fls.119/122). Manifeste-se a autora nos termos do prosseguimento do feito.

0013948-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EUSTAQUIO ZILLY CARMONA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0001020-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUVENAL CAETANO DA SILVA

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls.77/78 uma vez que sequer nestes autos a relação processual se formou ante a ausência de citação. Cabendo a parte autora se desincumbir de seu ônus, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual,

0002765-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DA SILVA SANTOS

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fl.99 da parte autora uma vez que o mesmo já foi deferido e restou negativo (fls.96/98). Informe a autora o que pretende nos termos do prosseguimento do feito.

0011554-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVIA ALVES DA CRUZ SIMOES X COSME INACIO RODRIGUES SIMOES X MARIA DE LOURDES ALVES DA CRUZ SIMOES(SP244302 - CLEBER THOMAZ RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fl.260 uma vez que o RENAJUD já foi deferido (fls.227/229) e já houve o levantamento do alvará (fl.257). Informe a parte autora o que pretende nos termos do prosseguimento do feito.

0012274-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDERSON EUCLIDES DAS CHAGAS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003359-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO RICARDO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condeno a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

0011148-65.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X PROMATIC IMP/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a petição da ré de fls.418/434.

0020161-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MURILO AUGUSTO AGUIAR MOREIRA

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fl.68, uma vez que o mesmo já foi deferido. Aguarde-se a devolução da carta precatória nº107/2016 (fl.64/65).

0016064-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO APARECIDO MARIANO

Vistos em inspeção. Como não houve interposição de embargos monitórios, converte-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

0016879-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO CARLOS PEREIRA JUNIOR

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls.38/39 uma vez que a relação processual sequer foi formada, ante a ausência de citação do réu. Cabendo ao autor cumprir com seu ônus, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007328-34.1996.403.6100 (96.0007328-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X PALLENS EMBALAGENS LTDA-ME X CHANG CHENG YU X FRANCISCO EXPEDITO DA SILVA X JUDE CHU

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente sobre os resultados dos sistemas de buscas efetuados, requerendo o que entende devido.

0035773-18.2003.403.6100 (2003.61.00.035773-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X PROJETO COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X FABIO GONCALVES

Vistos em inspeção. Apresente a executante, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada dos valores que pretende executar. Int.

0004035-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004035-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0004712-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSLUNOS PAULISTA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(SP113790 - SONIA ACCORSI CRUZ) X CLAUDIO RUBENS VILLA DA COSTA X MARIA ANA ALOIA

Vistos em inspeção. Ciência a parte autora, acerca do despacho de fl. 155 dos autos. Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0009526-24.2008.403.6100 (2008.61.00.009526-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A JORGE E CIA LTDA X RAFIK CHAKUR X NADIMA SABBAG CHAKUR X LESCIANE RAFIK RIBEIRO DE SOUZA(SP291950 - AURELIO DO SANTOS PEREIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício de fl. 266 dos autos. Int.

0015533-32.2008.403.6100 (2008.61.00.015533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ANTONIO DE PAULA

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0025588-42.2008.403.6100 (2008.61.00.025588-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OMPAS RESTAURANTE LTDA X FERNANDO DA SILVA MOTA

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0032619-16.2008.403.6100 (2008.61.00.032619-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APOIO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA X CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA

Vistos em inspeção. Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0007119-11.2009.403.6100 (2009.61.00.007119-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCILENE CALAZANS DE SOUZA

Vistos em inspeção. Para fins do pedido de fl.164, apresente o exequente a matrícula atualizada do imóvel.

0012028-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUEIROZ RESISTENCIAS IND/ E COM/ LTDA(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X GERALDO QUEIROZ SOBRINHO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X SELMA OLIVEIRA QUEIROZ SOBRINHO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0000855-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AA DD COM/ DE CALCADOS LTDA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0004393-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEILA DINIZ SOUZA COLCHOES - ME(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X NEILA DINIZ SOUZA

Vistos em inspeção. Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD, nos termos do art.854, parágrafo 2º do CPC. Posteriormente, manifeste-se o exequente sobre o resultado das buscas efetuadas pelos sistemas disponíveis, requerendo o que entende devido.

0007306-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDA DOS SANTOS PEIXOTO

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls.76/77 uma vez que já foram realizadas as pesquisas de endereços por meio dos sistemas disponíveis (fls.45/51), cabendo a parte exequente cumprir com seu ônus processual de regularizar a relação processual. Int.

0008815-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA APARECIDA MAGNANI

Vistos em inspeção. Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0023471-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LD SOLUTIONS E SOFTWARES LTDA - ME X LUCAS MONTEIRO LIAUSU CAVALCANTI X SILVIA HELENA CORREA PEREIRA

Vistos em inspeção. Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0007649-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Z4 FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS, LTDA. - EPP X MARCIO GUIMARAES SOUZA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X JOSE ROBERTO VILLAR PEREZ X VINICIUS ALVES DE MORAES X MARTA CARDOSO DA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0017425-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EMPORIO LEVE MAIS LTDA - EPP X LILIAN HOKAMA X ROGERIO TOSHIO SONODA

Vistos em inspeção. Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0017841-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONILDO BATISTA DA SILVA

Vistos em inspeção. Esclareça a exequente sua petição de fl.35/36 uma vez que se trata de uma ação de execução de título extrajudicial. Não há, portanto, a fase de cumprimento de sentença.

0018567-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE MELKONIAN - ME X CRISTIANE MELKONIAN

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de consulta de endereços pelo sistema SIEL haja vista que não existe mais o convênio com o TRE-SIEL. Cumpra o exequente com seu ônus de regularizar a relação processual, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

Expediente Nº 6537

EMBARGOS A EXECUCAO

0013750-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7)) MADEIRENSE RUTHEMBERG S/A X DELANO RUTHEMBERG(SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Apresente a parte autora o valor que entende como possível para pagamento dos honorários, justificando-o, no prazo de 5 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MADEIRENSE RUTHEMBERG S/A X DELANO RUTHEMBERG(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO)

Defiro o prazo requerido pela ré.

Expediente N° 6554

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0946455-66.1987.403.6100 (00.0946455-7) - WALTER FRANCO DE ABREU(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a Caixa Econômica Federal os documentos requeridos às fls. 2043/2044 no prazo de 5 dias.

DESAPROPRIACAO

0272397-88.1980.403.6100 (00.0272397-2) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANNA VIGORITO VALENTONI(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ E SP125197 - SERGIO RICARDO SPECHT)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0019882-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO MARINHO MARTINS FILHO(SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004585-66.1987.403.6100 (87.0004585-3) - LLOYDS BANK PLC(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0977621-19.1987.403.6100 (00.0977621-4) - EDITORA TM LTDA(SP021785 - LEICA KAWASAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015354-02.1988.403.6100 (88.0015354-2) - ANTONIO BENIZ DA COSTA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0001048-86.1992.403.6100 (92.0001048-2) - TECELAGEM SAO CARLOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Defiro o novo prazo requerido pela União Federal.

0045258-28.1992.403.6100 (92.0045258-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039553-49.1992.403.6100 (92.0039553-8)) BANCO SCHAHIN CURY S/A X SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Defiro o requerimento da parte autora.

0032144-17.1995.403.6100 (95.0032144-0) - ANTONIO NATALE X EURIDES CARNESECCA NATALE X CLAUDIA MARIA NATALE(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL SA(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP209817 - ADRIANA ZALEWSKI E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0006518-59.1996.403.6100 (96.0006518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X YARA MACENA DA SILVA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X VALDECIR NUNES DA SILVA(Proc. MARCELO EUGENIO NUNES) X GILMAR ALMEIDA SANTOS(Proc. JOAO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MACENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALMEIDA SANTOS

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0035865-69.1998.403.6100 (98.0035865-0) - EDNA CHRISPIM FERREIRA X EDNA CHRISPIM FERREIRA DROGARIA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Em face da busca negativa de fl.302, indefiro novo requerimento.

0014754-58.2000.403.6100 (2000.61.00.014754-1) - NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA X NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA - FILIAL X ADAM S/A IND/ E COM/ X ADAM S/A IND/ E COM/ - FILIAL X ADAM S/A IND/ E COM/ - FILIAL(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Intime-se pessoalmente o representante legal das Centrais Elétricas para que cumpra a sentença nos termos do artigo 523 do CPC.

0040170-28.2000.403.6100 (2000.61.00.040170-6) - ABDIAS BISPO DE OLIVEIRA X BONIFACIO CAETANO DA SILVA X CASIMIRO DE OLIVEIRA X DEUSDETE ESPINOLA DA ROCHA X EDMUNDO LOPES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0050016-69.2000.403.6100 (2000.61.00.050016-2) - LINHAS SETTA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. AFONSO APARECIDO DE MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007275-77.2001.403.6100 (2001.61.00.007275-2) - LIDA AGRICOLA E PECUARIA LTDA(SP024737 - JOSE CARLOS VILIBOR E SP158308 - LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029348-43.2001.403.6100 (2001.61.00.029348-3) - VITORIA EUGENIA LAMAS VALARELLI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CHRISTINA MONTALTO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0008736-50.2002.403.6100 (2002.61.00.008736-0) - EMIFRAN - IND/ DE ARTEFATOS PLASTICOS E METALURGICOS LTDA(Proc. FRANKLIM DELANO DE OLIVEIRA NEVES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091183 - JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0010053-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010053-8) - MARCELO FERNANDO ZANELLI X TATIANE TREVISAN MORAES ZANELLI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015900-27.2006.403.6100 (2006.61.00.015900-4) - JORGE DA SILVA DIAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0000340-11.2007.403.6100 (2007.61.00.000340-9) - MARIA JOSE DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Expeça-se oportunamente.

0017534-24.2007.403.6100 (2007.61.00.017534-8) - OSWALDO LOPES DA FONSECA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0016277-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016277-6) - WILSON AUGUSTO TESORE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009045-90.2010.403.6100 - ARTESTYL INDL LTDA X CONFECOES NEW MAX LTDA X FULL FIT IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0009542-07.2010.403.6100 - LIBBS FARMACEUTICA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Primeiramente, informo a todos os procurados que a manifestação em folha de carga é proibida, devendo o mesmo se manifestar em folha de vista que deverá seguir nos autos quando da carga. À fl.842 a União Federal concorda com os valores da contadoria do autor, e deixa e impugnar. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0018627-17.2010.403.6100 - EVANILDA BENEVENUTO DE OLIVEIRA X JOSE LAURENTINO DA SILVA LEMOS X ELIDA DE OLIVEIRA LEMOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0020649-09.2014.403.6100 - TMX REPRESENTACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011609-66.2015.403.6100 - RESIMETAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o parcelamento. Comprove em 10 dias a primeira parcela.

0004808-50.2015.403.6128 - MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO(SP237178 - SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Intime(m)-se o(a)s devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0011513-17.2016.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ) X HELMO AGROPECUARIA E URBANIZACAO LTDA X MONSA AGROPECUARIA E URBANIZACAO LTDA

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022364-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031696-24.2007.403.6100 (2007.61.00.031696-5)) MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Ciência às partes sobre os esclarecimentos.

0012551-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022688-47.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X JOSE CARLOS MARQUES VIEIRA(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela União Federal.

0017873-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033446-47.1996.403.6100 (96.0033446-3)) LEDA MARIA ALVES DE MORAIS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0018421-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013501-10.2015.403.6100) CHEN SHYH THOE(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro o requerimento do embargante.

0002802-23.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033722-92.2007.403.6100 (2007.61.00.033722-1)) D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA X RICHARD SALEBA X AHMED DAUD(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às Procuradorias e a Defensoria que não é permitido apresentar manifestação na folha de carga, mas sim na folha de vista que deve seguir nos autos.

0005345-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022843-45.2015.403.6100)
BERNARDINO ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME(SP193744 - MARIANA ABREU BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021698-42.2001.403.6100 (2001.61.00.021698-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANNA VIGORITO VALENTONI(SP009991 - TAPAJOS SEPE DINIZ E SP125197 - SERGIO RICARDO SPECHT E SP032792 - MILTON TETRO HONDA E SP158157 - ROGÉRIO HALUKI HONDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021616-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVANE DOS SANTOS CARVALHO

Determino o traslado da petição de fls.151/152 de n.201661000095096-1 para os autos dos embargos em apenso, em face da perícia seguir naqueles autos.

CAUTELAR INOMINADA

0018756-46.2015.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0019787-49.1988.403.6100 (88.0019787-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016077-21.1988.403.6100 (88.0016077-8)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP195733 - ELVIS ARON PEREIRA CORREIA)

Fls. 8372/8373: Em que pese toda argumentação articulada pela representação processual da ré, razão não lhe assiste. Os cálculos de fls. 8188/8366 foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 8188/8366, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664080-60.1985.403.6100 (00.0664080-0) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0026888-25.1997.403.6100 (97.0026888-8) - MARA MONTEIRO COELHO X PATRICIA AUGUSTI JORDAO X CLAUDIA REGINA BERLINGA FURTADO X CONCEICAO NERY MARTINS X ADRIANA MACETTI X FRANZ LEIBAR DE BARROS X LEILA ALVES MACHADO X MARGARETH DE ARAUJO X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X LILIANE GONCALVES DE LIMA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARA MONTEIRO COELHO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA AUGUSTI JORDAO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA BERLINGA FURTADO X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO NERY MARTINS X UNIAO FEDERAL X ADRIANA MACETTI X UNIAO FEDERAL X FRANZ LEIBAR DE BARROS X UNIAO FEDERAL X LEILA ALVES MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARGARETH DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X UNIAO FEDERAL X LILIANE GONCALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0011980-98.2013.403.6100 - ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI X ARTURO FILOSOFO(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Defiro a penhora de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD.

0008189-19.2016.403.6100 - RAFAEL CECCATO(SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0650140-62.1984.403.6100 (00.0650140-0) - AMANDO LIGER DA ROCHA NETO(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS E SP297971 - PRISCILA SCHWETER E SP141985 - MAGDA BURATTO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP147590 - RENATA GARCIA E SP297971 - PRISCILA SCHWETER E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO X AMANDO LIGER DA ROCHA NETO(SP120639 - TEREZA MARIA PEREIRA DA SILVA E SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO E SP212210 - CARLOS CAMPOS BARRIOS E SP216476 - AMÉRICO LUIZ COSTA SILVA E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO E SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA E SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA E SP106130 - SERGIO GONZALEZ E SP303689 - ALMIR FERREIRA DE SANTANA E SP195460 - ROGÉRIO CUMINO E SP200663 - LUCILA TAMIÉLO E SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Defiro a devolução de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre todos os requerimentos a partir da fls.1355, no prazo de 15 dias.

0974795-20.1987.403.6100 (00.0974795-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO(SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO

Manifeste-se o réu sobre o não cumprimento das exigências de fl.460. Promova a parte autora a retirada da carta de adjudicação no prazo de 5 dias.

0004761-54.2001.403.6100 (2001.61.00.004761-7) - MEDSERVICE - ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP315224 - CAROLINE GORGA MAYO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X MEDSERVICE - ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes sobre a resposta do ofício de fls. 2039/2040, no prazo de 5 dias.

0000322-63.2002.403.6100 (2002.61.00.000322-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA

Procedam-se as buscas de endereço dos representantes legais da empresa, pelo sistema BACENJUD E RENAJUD.

0901624-97.2005.403.6100 (2005.61.00.901624-6) - FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA X JACINTO HONORATO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a parte autora a retirada do termo de quitação desentranhado que está na contracapa dos autos mediante recibo.

ALVARA JUDICIAL

0008240-30.2016.403.6100 - PAULO JOSUE ALVES(SP369458 - DIANA MIRANDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 6561

PROCEDIMENTO COMUM

0024326-13.2015.403.6100 - NM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Fls. 390/398: Ciência à parte autora. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

0011823-23.2016.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Pretende a autora realizar o depósito judicial dos valores discutidos nestes autos, com o fim de que seja suspensa a exigibilidade do débito relativo à multa decorrente do auto de infração descrito na inicial. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, o crédito exigido não se enquadra no conceito de tributo definido pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional. Assim, não se lhe aplicam os efeitos decorrentes de depósito judicial, nos termos do Código Tributário Nacional, sobretudo a suspensão imediata com o mero depósito, sem a oitiva da parte adversa. Diante do exposto, defiro o pedido de depósito judicial do valor do débito, sendo imprescindível, após a sua comprovação, a prévia manifestação da ré para subsidiar a análise do pedido formulado. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido. Int.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 4976

PROCEDIMENTO COMUM

0006584-38.2016.403.6100 - SAMUEL VIEIRA PINTO JUNIOR(SP231330 - DANIELA CAPACCIOLI AIDAR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Cumpra integralmente o autor o despacho de fls. 31, juntando aos autos a via original do instrumento de mandato. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do CPC/15. Com o cumprimento, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido em caráter liminar efetuado na inicial. Int.

0007685-13.2016.403.6100 - JOSE BATISTA ALVES(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA E SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Por ora, tendo em vista a petição de fls. 28/28-vº da CEF, intime-se a autora para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação designada para o dia 08/06/2016.

0011227-39.2016.403.6100 - MARIA FERNANDA MOREIRA PACHECO(SP335723 - RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça como indevida a cobrança levada a efeito pela ré em relação ao débito inerente ao cartão CONSTRUCARD, Contrato n 2994.160.0000980, no valor de R\$49.999,99 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), determinando-se a devolução dos valores debitados de sua conta bancária a título de parcelas de compra vinculada ao referido cartão, devidamente atualizados e acrescidos dos juros de cheque especial neles incidentes. Requer ainda a condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Informa a autora que foi surpreendida com o recebimento de notificação de comunicação de dívida de cartão CONSTRUCARD, no valor de R\$49.999,99 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), a qual alega desconhecer, na medida em que não realizou compras a justificar tal imputação. Alega que não obstante tenha comparecido à agência da ré, na data de 15/01/2016, e requerido a abertura de procedimento de apuração acerca das supostas compras que ensejaram a mencionada dívida, os valores relativos às respectivas parcelas continuaram a ser debitados de sua conta corrente, acarretando-lhe um saldo negativo na ordem de R\$9.884,92 (nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos). Sustenta ainda que, muito embora a ré tenha administrativamente reconhecido tratar-se de hipótese de fraude, a indevida cobrança administrativa da dívida ainda não foi encerrada, causando-lhe sérios prejuízos de ordem financeira e emocional, mormente por encontrar-se acometida de doença grave. Pleiteia a concessão de tutela antecipada, para que seja determinada a suspensão dos atos de cobrança relativos ao débito inerente ao cartão CONSTRUCARD, Contrato n 2994.160.0000980, no valor de R\$49.999,99 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), bem como a retirada do apontamento de tal débito dos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento final da ação. Pugna ainda autora pela inversão do ônus da prova. Os autos vieram conclusos. Decido. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso, pela análise da documentação carreada com a inicial, em especial a comunicação eletrônica juntada às fls. 30/31, dando conta do reconhecimento por parte da ré da origem fraudulenta das compras que originaram a dívida impugnada pela autora, resta evidenciada a probabilidade do direito alegado na inicial. Presente ainda no caso o perigo de dano, consubstanciado na comprovada continuidade nos procedimentos de cobrança administrativa da dívida, mesmo após a data do mencionado reconhecimento de ocorrência de fraude (fls. 40 e 45). Entendo ainda que a presente medida é plenamente reversível na hipótese de improcedência da ação. Por tais motivos, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, para determinar à ré a suspensão dos atos de cobrança relativos ao débito inerente ao cartão CONSTRUCARD, Contrato n 2994.160.0000980, no valor de R\$49.999,99 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), bem como a retirada do apontamento de tal débito dos órgãos de proteção ao crédito, caso já efetivado, até o julgamento final da ação. Cite-se e intime-se a ré para que compareça à audiência a ser realizada no dia 26 de julho de 2016, às 10:00 horas, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. No caso de desinteresse na composição, manifeste-se a ré, por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC). Cite-se. Intimem-se, com urgência.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9458

MANDADO DE SEGURANCA

0005220-31.2016.403.6100 - ESKENAZI INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

ESKENAZI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da parcela relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de: i) 15 (quinze) primeiros dias anteriores à concessão do auxílio doença e auxílio acidente, ii) adicional de 1/3 (um terço) de férias e iii) aviso prévio indenizado. Sustenta a impetrante, em suma, que as mencionadas verbas possuem

caráter indenizatório, não devendo constituir base de cálculo para a incidência do FGTS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/37. A impetrante foi intimada a promover a emenda à petição inicial e demais providências cabíveis para o regular andamento do feito (fls. 41), o que foi cumprido (fls. 42/44). A apreciação da liminar foi postergada para após a oitiva da parte contrária. Notificada, a autoridade impetrada alega que deve ser aplicado ao caso em apreço os ditames da Instrução Normativa nº 99, de 23/08/2012, baixada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, que dispõe sobre a fiscalização do FGTS e das Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001. É o relato. Decido. Entendo que o cerne da questão está em decidir se as verbas descritas na inicial constituem-se como remuneração e, em sendo assim, devem servir de base de cálculo para o recolhimento do FGTS. Cabe esclarecer, nesse passo, que, nos termos do contido na Lei nº 8.036/90 (art. 15): todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 07 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a se refere a Lei nº 4.090/62, com as modificações da Lei nº 4.749/65. Com efeito, observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). Prescreve o art. 457, 1º, da C.L.T. que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela impetrante. I) AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição para o FGTS. Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição para o FGTS. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. II) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO DOENTE OU ACIDENTADO (ANTES DA EVENTUAL OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU DO AUXÍLIO-ACIDENTE) Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição destinada ao FGTS, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1). (g.n.). III) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS O terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição ao FGTS porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Destarte, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições para o FGTS incidentes sobre a folha de salários o valor referente aos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à concessão do auxílio doença e auxílio acidente, ao adicional de 1/3 (um terço) de férias e ao aviso prévio indenizado. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0005998-98.2016.403.6100 - DANILO ANDRE DE LACERDA(SP281828 - HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI E SP282946 - LUIS ROGERIO BARROS) X DIRETOR DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANILO ANDRÉ DE LACERDA contra ato do DIRETOR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, objetivando a concessão de medida liminar que determine à autoridade apontada como coatora que efetue, no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas), os pagamentos relativos ao seguro-desemprego do impetrante. Alega, em apertada síntese, que faz jus ao benefício, uma vez que foi demitido sem justa causa da empresa em que trabalhava desde 22 de maio de 2013 com carteira assinada. Assim, informa que, em 03/12/2015, deu entrada no pedido de seguro-desemprego junto ao MTE. Entretanto, aduz que seu benefício foi negado em razão de seu CPF estar vinculado ao CNPJ da empresa Sol Reis Refeições Caseiras Ltda., na qual tem 1% (um por cento) de participação societária. Esclarece, nesse passo, que apresentou recurso contra a decisão que lhe negou o benefício, sustentando que se enquadrava em exceção à regra proibitiva pelo fato de não ter auferido renda proveniente da empresa após a demissão. No entanto, apesar de ter apresentado declaração de inatividade da empresa, juntamente com seu demonstrativo de declaração de imposto de renda, o MTE manteve a decisão de indeferimento sob a alegação de que havia alterado a regra para o recebimento do benefício, excluindo do rol de exceções aquela em que se enquadrava o impetrante. A apreciação da liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fls. 46). Notificado, o impetrado esclarece que o pedido de seguro-desemprego do demandante foi negado em virtude de o requerente não se enquadrar nos requisitos para a concessão do benefício estabelecidos pelo art. 3º, V, da Lei nº 7.998/1990, uma vez que faz parte do quadro societário da empresa Sol Reis Refeições Caseiras Ltda., que se encontra ativa perante a Receita Federal do Brasil. Outrossim, esclarece que o recurso administrativo apresentado pelo impetrante foi indeferido, pois, conforme a orientação da Circular nº 71, que entrou em vigor a partir de 30/12/2015, a Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica Inativa não poderá mais ser aceita como prova de inatividade da empresa por tratar-se de documento meramente declaratório e sem qualquer processo de validação imediato (fls. 60). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso dos autos, embora o impetrante detenha 1% (um por cento) de participação societária em empresa ativa perante a Receita Federal do Brasil, os documentos juntados aos autos demonstram que o recurso administrativo contra a decisão que indeferiu seu pleito foi protocolizado em 22/12/2015. Portanto, a apresentação da Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica Inativa, que era considerado documento apto a comprovar que o impetrante não auferiu renda proveniente da empresa, ocorreu em data anterior à vigência das orientações advindas da Circular nº 71, de 30 de dezembro de 2015. Desta feita, não deve pesar sobre o impetrante as novas orientações da circular supracitada. Ainda que assim não fosse, a certidão de óbito juntada às fls. 41 demonstra que o pai do impetrante, sócio majoritário da pessoa jurídica com 99% (noventa e nove por cento) de participação societária, veio a falecer em 01 de abril de 2014, o que ampara a alegação de que a empresa não gerou renda ao impetrante após esta data. Ademais, a declaração de imposto de renda do demandante também não apresenta qualquer ganho patrimonial durante o ano de 2015 que desminta a declaração de inatividade por ele apresentada. Entretanto, embora haja *fumus boni juris* nas alegações do impetrante, face ao evidente perigo de irreversibilidade da medida não é possível a concessão da liminar, que, se concedida, acarretará na liberação do seguro-desemprego do requerente, sem qualquer garantia de devolução dos valores na hipótese de improcedência da sentença. Outrossim, nada impede que, após o regular andamento do processo, a medida liminar, se for o caso, seja concedida em sentença. Por todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficiem-se.

0009422-51.2016.403.6100 - ETEK NOVARED BRASIL LTDA.(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à alegação de ilegitimidade apontada pela autoridade impetrada. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0009533-35.2016.403.6100 - CARLOS CABRITO DOS SANTOS(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à alegação de ilegitimidade apontada pela autoridade impetrada. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0010427-11.2016.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR DO EXERCITO CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUDOS CONTROLADOS - SFPC X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante esclareça a propositura desta ação, tendo em vista a litispendência com o Mandado de Segurança nº 0004303-12.2016.403.6100 aqui distribuído. Silente ou não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0011243-90.2016.403.6100 - GHIMEL COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. - EPP(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas;2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada.Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.Oficie-se.Intime-se.

0011254-22.2016.403.6100 - LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 202/209, afasto a possibilidade de prevenção, eis que os processos ali elencados tratam de assuntos diversos do ora discutido.Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:1) indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;2) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas;3) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações supra e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.Notifiquem-se as autoridades impetradas.Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.Oficie-se.Intime-se.

0011404-03.2016.403.6100 - AUTO POSTO PETROLEIROS LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Em que pese haver provável prevenção com os autos distribuídos sob n. 0007395-80.2016.403.6105, perante a 4ª Vara Cível Federal de Campinas, afasto tal possibilidade tendo em vista a sua baixa definitiva.Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:1) indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;2) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas;3) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009;4) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil;5) regularizar representação processual, de modo que cumpra a cláusula quinta do Contrato Social apresentado às fls. 20/25.Cumpridas as determinações supra e considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei n. 12.016/2009.Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10767

ACAO CIVIL PUBLICA

0019926-58.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X MARIA CRISTINA DE BARROS(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP235072 - MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA E SP309607 - ANDRE LUIS IERA LEONARDO DA SILVA) X EDUARDO DE AZEREDO COSTA(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI)

Despacho exarado na petição de fls. 1057, da corrê Maria Cristina de Barros, manifestando desistência da oitiva da testemunha Reinaldo Lina Melgaco, designada para o dia 07/06/2016, às 15 horas, na 1ª Vara Federal de Santo André: J. Solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente do cumprimento, em razão da desistência da oitiva da testemunha. Homologo o pedido de desistência. Intimem-se as partes com urgência.

Expediente N° 10768

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008967-86.2016.403.6100 - PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR X VERONICA AMORIM DA SILVA(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP361721 - JULIANA TEREZINHA MURIANO NACHBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 219/224 - Diante do noticiado impedimento dos patronos dos autores comparecerem à audiência designada para 30/05/2016, redesigno a Audiência de Conciliação para o dia 22 de junho de 2016, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo. Int.

Expediente N° 10769

PROCEDIMENTO COMUM

0008299-43.2001.403.6100 (2001.61.00.008299-0) - MARIO HERCULANO SAMASSA X NAZIRA VIALE SAMASSA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Inicialmente, expeçam-se os alvarás de levantamento, nos termos da decisão de fl. 566. Expedido os alvarás, concedo o prazo de dez dias para que o patrono indicado o retire mediante recibo. No mesmo prazo, deverá o patrono da parte autora para retirar os documentos acostados às fls. 576/581 necessários para a liberação da hipoteca das matrículas 43.408 e 43.409 (ofício de cancelamento da hipoteca e procuração) mediante recibo nos autos, e providencie a secretária, no momento da entrega, a substituição dos documentos por cópia simples nos autos. Após, intime-se o Banco Safra para que esclareça se o depósito de fl. 569 (transferência do Banco do Brasil, conforme informações da CEF - fl. 583) refere-se ao depósito apresentado pelo corré à fl. 560. Confirmada a duplicidade de pagamento, informe o Banco Safra, no prazo de 10 dias, o nome do procurador para retirada do alvará, bem como seu RG e CPF. Cumpra-se, após intimem-se. INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0011845-09.2001.403.6100 (2001.61.00.011845-4) - CARLOS JERONIMO DA SILVA GUEIROS X LIGIA DOMINGUES DA SILVA GUEIROS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0550543-57.1983.403.6100 (00.0550543-7) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP037659 - EGIDIO MANCINI FILHO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0744626-05.1985.403.6100 (00.0744626-8) - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ADHEMAR BORDINI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 340 - Dê-se vista à parte ré (União Federal - AGU) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 340 (dados à fl. 260).2. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 3, Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.4. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 5. Decorridos os prazos estabelecidos e na hipótese do item 3 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 4, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU).INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0724513-20.1991.403.6100 (91.0724513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676671-44.1991.403.6100 (91.0676671-4)) COBEL VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X COBEL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0069683-22.1992.403.6100 (92.0069683-0) - ASPECTO EDITORA LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ASPECTO EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034312-50.1999.403.6100 (1999.61.00.034312-0) - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PETRONILHO DE CARVALHO X SEBASTIAO TAMARINDO X SEBASTIAO ZANINI X SEISO NAKANDAKARE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PETRONILHO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO TAMARINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEISO NAKANDAKARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, a parte autora informou os dados da patrona à fl. 487. Diante do exposto, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 430, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, venham os autos conclusos para extinção da execução. Prejudicado o prazo requerido pela CEF à fl. 482, visto que a parte autora concordou com a extinção da execução (conforme fl. 486). Expeça-se alvará. Após, intime-se a parte autora. INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0023504-63.2011.403.6100 - AGUIA DA MARGINAL AUTO POSTO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT E SP332488 - MARCO AURELIO TADEU DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGUIA DA MARGINAL AUTO POSTO LTDA

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7631

PROCEDIMENTO COMUM

0663697-82.1985.403.6100 (00.0663697-7) - HENKEL S/A IND/ QUIMICAS X ANTONIO PINTO(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP016830 - JOSE RAMOS DE VASCONCELOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0717664-32.1991.403.6100 (91.0717664-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689431-25.1991.403.6100 (91.0689431-3)) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida. Silente, intime-se a ré da informação de fls. 307 e em nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0069297-89.1992.403.6100 (92.0069297-4) - ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S A(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0015423-24.1994.403.6100 (94.0015423-2) - CONCEICAO DA SILVA COSTA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 192/193: Indefiro o pedido de prosseguimento da execução, devendo a parte autora cumprir adequadamente o despacho de fls. 191. Diante das alegações contidas na referida petição, defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Silente, arquivem-se. Int.

0002074-17.1995.403.6100 (95.0002074-2) - BANCO CRUZEIRO S/A X AUMIT COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida. Silente, intime-se a ré da informação de fls. 225 e em nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0010586-95.2009.403.6100 (2009.61.00.010586-0) - CLAUDIO CORREA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP340389 - CRISTIANE SANTOS DE BARROS E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do informado a fls. 447/450, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante pago pela Caixa Econômica Federal. Na oportunidade, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução quanto ao Banco do Brasil. Int.

0011252-23.2014.403.6100 - MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários necessários à restituição do valor pago (fls. 142/143), sendo que a conta bancária deverá ser vinculada ao mesmo CPNJ que constou como contribuinte na GRU, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, DFORSF, art. 2º, parágrafo 1º, IV. Após, solicite-se a restituição à Seção de Arrecadação desta Justiça Federal. Sem prejuízo, comprove a autora o correto recolhimento do montante devido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024695-07.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011072-80.2009.403.6100 (2009.61.00.011072-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ESTEVAM DOVICH I HOMEM X JOSE EDUARDO NOBREZA MARTINS X ROBERTO MAGNO LAMBOGLIA GOMES X SERGIO PINFILDI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT)

Ciência às partes da documentação carreada aos autos pela Fundação CESP. Após as manifestações, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027418-92.1998.403.6100 (98.0027418-9) - MAURIZIO & CIA/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X MAURIZIO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal, devendo comprovar nos autos o recolhimento do montante devido. Elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos fixados nos autos dos Embargos a Execução (traslado de fls. 691/696).Após, intímem-se as partes acerca da minuta elaborada.Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem, aguardando-se (sobrestado) o pagamento.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037083-06.1996.403.6100 (96.0037083-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SERGIO LUIS RUIVO MARQUES E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X TIBACOMEL COMERCIO E MATERIAIS ELETRICOS LTDA. (SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E Proc. SILVIA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIBACOMEL COMERCIO E MATERIAIS ELETRICOS LTDA.

Fls. 940: Ciência à executada acerca da manifestação do I.N.S.S., devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Ante a não atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fls. 913/914.Publique-se, abra-se vista ao INSS e cumpra-se.

0014332-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014332-7) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X GERMED FARMACEUTICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Cumpra corretamente a parte autora o disposto no despacho de fls. 422, tendo em vista qu a assinatura do outorgante do instrumento de mandato de fls. 418 não condiz com aquela constante do instrumento societário acostado a fls. 438/449.Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16989

MANDADO DE SEGURANCA

0010995-27.2016.403.6100 - ARNALDO PASMANIK(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Vistos. Nos autos n. 0025287-51.2015.403.6100, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Cível desta Subseção, o impetrante obteve provimento jurisdicional favorável no sentido de obter a regularização do parcelamento da lei n. 12.996/14 em relação ao débito tributário constante do PA n. 10437.720643/2014-19. Nestes autos, requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo n. 18186.731894/2015-11, com efeitos reflexos nos autos do PA n. 10437.720643/2014-19. Observo que o objeto do recurso administrativo em questão, protocolado em 21/03/2016, contra o despacho-comunicação n. 38/2016 (fls. 59/60), tem por fundamento exatamente a mesma pretensão veiculada no mandado de segurança, para o qual o autor obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado já certificado. Assim sendo, justifique o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o ajuizamento da presente demanda, uma vez que, por evidente, o recurso administrativo hierárquico de fls. 36/54 já perdeu o objeto por força da sentença proferida no MS n. 0025287-51.2015.403.6100, com trânsito em julgado certificado. Int.

Expediente Nº 16990

MANDADO DE SEGURANCA

0003928-11.2016.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de pedido de concessão de liminar visando que seja assegurado à impetrante o direito de proceder ao desembaraço dos bens objeto descritos na inicial (fraldas, meias e reagentes), sem o recolhimento dos tributos federais (II, IPI, PIS e COFINS). A inicial foi instruída com documentos (fls. 24/101). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 182), tendo a impetrante apresentado petição às fls. 186/188, na qual atribui novo valor à causa e requer a exclusão das Proformas 6198275106 (fraldas) e S/NR (reagentes). Às fls. 189/199, a impetrante informa que efetuou o depósito em juízo dos valores discutidos. Às fls. 200/202, a impetrante reitera a exclusão das proformas referentes às fraldas e aos reagentes. É o breve relatório. DECIDO. Fls. 186/199: Recebo como aditamento à inicial. A autora requereu, às fls. 200/202, a delimitação do objeto do presente mandamus à PROFORMA 30275481 - Meias, informando a realização do depósito judicial no montante de R\$ 113.000,00, referente ao II, PIS e COFINS. Assim sendo, recebo a petição de fls. 200/202 como emenda à inicial, determinando que o objeto do feito se restringe à Proforma 30275481, excluindo-se as demais arroladas na inicial. Em relação ao depósito judicial, trata-se de medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do autor, quer os do réu. Contudo, o depósito capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, é aquele realizado no montante integral do débito. Assim, defiro o depósito judicial do débito em discussão, no montante integral, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do crédito tributário, desde que não existam outros impedimentos que não foram narrados nos autos, até ulterior decisão deste Juízo, resguardando-se o direito de fiscalização da autoridade fiscal quanto à exatidão das quantias depositadas. Oficie-se à autoridade impetrada para que, constatada a suficiência do depósito, proceda ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto do Proforma n. 30275481, bem como para que apresente as informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004301-42.2016.403.6100 - ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, em decisão. Fls. 36/40: Recebo como aditamento à inicial. Pretende a impetrante a concessão de liminar para garantir seu direito de excluir o ISS e o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, de modo que a autoridade coatora se abstenha de promover quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos ou que importem na inscrição do nome da impetrante no CADIN e a imposição de penalidades, bem como requer a compensação imediata dos valores recolhidos com atualização da SELIC. Observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando

prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado. Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, b, da Carta Magna. Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. Conclui-se que é relevante a alegação de que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. 1. No julgamento, não concluído, do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS. 3. Entendo que o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é cabível para excluir o ISS. 4. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF/1ª Região, AG 200801000182901, Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Fonte e-DJF1 DATA:18/07/2008, p. 304) A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. Logo, reconhecido o direito à exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes à impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano. Quanto à compensação, a jurisprudência firmou orientação no sentido de não ser permitida a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos (STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 149154/SP, reg. 98.0012992-8, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 17.08.98, pág. 11). Nesse sentido foram editadas as seguintes Súmulas: Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos. (Súmula 45/TRF-4ª Região) A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. (Súmula 212/STJ) Outrossim, a vedação da concessão de liminar ou antecipação dos efeitos da tutela que tenha por objeto a compensação de tributos foi prevista expressamente no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº. 12.016/2009, in verbis: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Destarte, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para assegurar à impetrante o direito a não inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, no que se refere aos recolhimentos futuros, suspendendo-se a exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, devendo a autoridade abster-se de promover quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos ou que importem na inscrição do nome da impetrante no CADIN e a imposição de penalidades. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se.

0009573-17.2016.403.6100 - COLEGIO AB SABIN LTDA - ME X COLEGIO ALBERT SABIN LTDA X COLEGIO VITAL BRAZIL LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. A audiência inicial de mediação não se aplica aos direitos indisponíveis e, de toda sorte, é incompatível com a via processual do mandado de segurança. 2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. 3. Vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 5. Oficie-se e intime-se.

0011360-81.2016.403.6100 - EDUARDO TOFOLI(SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, objetivando o impetrante a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impor ao impetrante a pena de suspensão determinada no processo disciplinar 5140/08. Alega o impetrante, em síntese, que o referido processo disciplinar apresenta diversas irregularidades, por ausência de notificação para apresentação de defesa prévia, ausência de individualização das condutas infracionais, ausência de notificações e indeferimento de prova testemunhal. Documentos juntados às fls. 23/174. É o breve relatório. Decido. O impetrante deduz pedido liminar no sentido de que a autoridade impetrada se abstenha de impor ao impetrante a pena de suspensão determinada no processo disciplinar maculado de nulidades, requerendo, ao final, concessão de segurança para que a abstenção de punir o demandante perdure até que se regularizem as ilegalidades no procedimento disciplinar. Nota-se, assim, que o impetrante não formulou pedido de natureza constitutiva negativa, isto é, de anulação da decisão proferida em sede administrativa, razão pela qual descabe a este Juízo qualquer inserção no mérito da matéria que ensejou a condenação ético-disciplinar do impetrante. Realizada tal ressalva, passo a apreciar as nulidades arguidas. Quanto à inexistência de notificação para defesa prévia, resta-me claro que não há o vício formal alegado, ante o despacho da Presidente da Quinta Turma Disciplinar de fls. 36, que determinou a notificação do representado para apresentar seus esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo com o previsto no artigo 52 do Código de Ética da OAB. Ressalto, aliás, que o impetrante defendeu-se previamente às fls. 44/46. Em relação à ausência de individualização das condutas infracionais, também não prospera a tese de nulidade. Resta cristalino do acórdão de fls. 108/113, proferido pela Quinta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, que o impetrante foi julgado por incidir nas condutas previstas no artigo 34, incisos XX e XXI do Estatuto da OAB; in verbis: Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele; (...) Conforme já destacado ao início, ante os limites da demanda, não cabe ao Juízo aferir a correção da decisão da Turma Julgadora em enquadrar o impetrante em referido dispositivo. Em relação às ausências de notificação, tanto quanto à conversão da investigação em processo administrativo, quanto em relação à manifestação sobre documentos juntados pelo representante, as teses não prosperam. Primeiro, ressalte-se que não há a pretendida cisão entre fase investigativa e processo administrativo na representação disciplinar em tela. O Conselho ético-disciplinar nada investiga; ele apenas valora os fatos e provas apresentados na representação, realizando a valoração da conduta do representado conforme o Estatuto da OAB e o Código de Ética dos Advogados. Segundo, o procedimento administrativo disciplinar observou as regras do contraditório e da ampla defesa, sendo ao impetrante oportunizada a apresentação de razões finais, quando pôde se manifestar sobre todo o conjunto probatório. Por fim, o impetrante não demonstrou a ocorrência de qualquer prejuízo que justifique a declaração de nulidade. Por fim, quanto ao indeferimento de oitiva de testemunhas, não há qualquer nulidade na decisão da Presidente da Turma Julgadora. De fato, a matéria em tela revelava a imprestabilidade da prova testemunhal, uma vez que se trata de questão inteiramente comprovada por documentos ou, no máximo, por perícia contábil. Ante as razões invocadas, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Com o retorno, vistas ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

Expediente N° 16991

MANDADO DE SEGURANCA

0004499-31.2006.403.6100 (2006.61.00.004499-7) - BASSO PINTURAS E DECORACOES LTDA(SP184646 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 655: Indefiro o pedido, uma vez que a prolação da r. sentença de fls. 384/389 encerrou, neste grau, a prestação jurisdicional. A pretendida comunicação à autoridade fazendária é diligência a ser promovida pela própria requerente. Dê-se ciência à impetrante do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e da oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido. Int.

Expediente N° 16992

PROCEDIMENTO COMUM

0003576-53.2016.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA. X NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP315532 - CAROLINA SOUSA SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Fls. 48/51: Recebo como aditamento à inicial.Pretende a autora a concessão de tutela antecipada para que seja reconhecida a redução dos créditos do REINTEGRA pelos Decretos nos 8.415/2015 e 8.543/2015 sem a observância dos princípios da anterioridade nonagesimal e da segurança jurídica, garantindo à autora a imediata possibilidade de apurar e aproveitar-se de seus créditos à original alíquota de 3% no período de 27.02.2015 e 27.05.2015 e à alíquota de 1% no interregno entre 22.10.2015 e 21.01.2016, haja vista a redução de tais percentuais, respectivamente, para 1% e 0,1% não poderiam entrar em vigor antes do transcurso do prazo de noventa dias das datas das publicações dos mencionados decretos.Alega a parte autora, em síntese, que é empresa dedicada à atividade de exportação e se beneficia do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (REINTEGRA), cujo objetivo é a devolução parcial ou integral do resíduo tributário remanescente da cadeia de produção de bens exportados, permitindo, destarte, que as pessoas jurídicas exportadoras apurem créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre a receita auferida com a exportação, mediante percentual estabelecido pelo Poder Executivo.Aduz que, no entanto, os Decretos nos 8.415/2015 e 8.543/2015 reduziram os percentuais anteriormente estabelecidos, sem a observância do princípio constitucional da anterioridade mitigada ou nonagesimal, uma vez que o Decreto nº. 8.415/2015, publicado em 27.02.2015, somente poderia ter gerado efeitos em 27.05.2015 e, de igual sorte, o Decreto nº. 8.543/2015, publicado em 22.10.2015, somente poderia produzir efeitos a partir de 21.01.2016.A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/35).Determinou-se a emenda da inicial (fls. 47), tendo a autora apresentado petição às fls. 48/51.É o relatório. DECIDO.Fls. 48/51: Recebo como aditamento à inicial.Insurge-se a autora contra a redução dos percentuais aplicáveis à receita auferida com a exportação imposta pelos Decretos nos 8.415/2015 e 8.543/2015 sem observância do prazo estabelecido pelo princípio nonagesimal que se impõe sobre as contribuições ao PIS e à COFINS.A Lei nº 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540/2011, criou o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), estabelecendo, dentre outras regras, a possibilidade de apuração de créditos de PIS e de COFINS sobre a receita auferida com a exportação, mediante a aplicação dos percentuais variáveis entre 0,1% a 3%, conforme se verifica dos seus dispositivos legais:Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...) 7º A empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se: I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior. (...) Art. 50. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 1o a 3o, 7o a 10, 14 a 20, 46 e 49 desta Lei. Depreende-se que a lei delega ao Poder Executivo a regulamentação do benefício, inclusive quanto à definição dos percentuais a serem aplicados sobre a receita decorrente da exportação de bens, apenas fixando os limites mínimo e máximo.Ressalte-se que a lei possibilitou, ainda, ao Poder Executivo o estabelecimento de diferentes percentuais, de acordo com o setor econômico ou tipo de atividade desenvolvida pela empresa.Conclui-se, destarte, a natureza de extrafiscalidade que envolve o benefício em questão, eis que a lei atribuiu ao Poder Executivo a fixação dos percentuais da redução dos créditos, de forma a ajustar a política cambial e o comércio exterior.Por tais razões, considerada a função extrafiscal do benefício, eis que utilizado como instrumento de política econômica, a aplicação imediata dos novos percentuais fixados pelo Poder Executivo não se sujeita à anterioridade nonagesimal.Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência requerida.Cite-se e intimem-se.

Expediente N° 16993

PROCEDIMENTO COMUM

0679374-45.1991.403.6100 (91.0679374-6) - ATILIO SANTE PICCHI X MARGARIDA LOURENCO CAVALCANTI X ADALBERTO MOURA CAVALCANTI X EDSON BOSETTI X FAUSTO LUIS PEREIRA X DAVID ELIAS NISENBAUM X DANIEL SALVETTI - ESPOLIO X HELENA CHIQUETO X MARCOS RAMOS DE SALLES X JOSE ANTONIO MORAES BUSCH X REGINA CELIA HENNIES SILVA X FIDEROMO BELARMINO ALARCON JARA X ORLANDO LOPES JUNIOR X VANDERLEI CARLOS BRUSSI PEREIRA X GERCY BATISTA DOS REIS X JOSE CORREIA DOS SANTOS X DEBORA ALBUQUERQUE DUBOIS X SIDNEI FAUSTINO PINTO X PLINIO DELLA SANTINA X NARCISO SIMAO LEVY NETO X LUIZ CARLOS SALVETTI(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica o espólio de DANIEL SALVETTI, cujo inventariante é o Sr. LUIZ CARLOS SALVETTI intimado para retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 16994

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017541-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017541-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X G W M F(SP149687A - RUBENS SIMOES) X K C O(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X G W M F

Publique-se o despacho de fls. 2751.Fls. 2753/2759: Dê-se vista às partes.Int.DESPACHO DE FLS. 2751:Tendo em vista a manifestação favorável do INSS (fls. 2747) e do Ministério Público Federal (fls. 2749), bem como o julgamento definitivo de improcedência da ação em relação à ré KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, determinando as providências necessárias para que se registre o cancelamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob o n.º 11.428, de propriedade da parte acima indicada.Cumprido, arquivem-se os autos.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9277

DESAPROPRIACAO

0045761-74.1977.403.6100 (00.0045761-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA ORDELIA ADRIANO(SP077870 - RAIMUNDO CASTELO BRANCO FILHO E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Ciência à parte interessada sobre o desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005915-83.1996.403.6100 (96.0005915-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054426-49.1995.403.6100 (95.0054426-1)) RENDATEX IND/ DE RENDAS E TECIDOS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Defiro à parte Autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 234.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0033547-84.1996.403.6100 (96.0033547-8) - GRAFICA REQUINTE LTDA(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada da decisão de fls. 306/328, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao aruivo. Int.

0015500-86.2001.403.6100 (2001.61.00.015500-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013858-78.2001.403.6100 (2001.61.00.013858-1)) RUHTRA LOCACOES LTDA X ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Ciência à parte interessada sobre o desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0020722-64.2003.403.6100 (2003.61.00.020722-8) - RUBEM MATTOS(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada da decisão de fls. 176/184, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0016398-50.2011.403.6100 - DULCE MATHEUS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, nos exatos termos da r. decisão proferida nos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0033779-43.1989.403.6100 (89.0033779-3) - JOSE CARLOS LOPES AIRES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042553-76.2000.403.6100 (2000.61.00.042553-0) - JORGE SAITO X JOSE FERREIRA DE AMORIM NETO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO MUNHOZ X KIYOSHI KATSURAGAWA X LAIRTON MENEGUELLO X LUIZ ANTONIO FERREIRA NOGUEIRA X LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X MARCIO ANTONIO PORTO(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada da decisão de fls. 203/210, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003528-08.1990.403.6100 (90.0003528-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039049-48.1989.403.6100 (89.0039049-0)) ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada sobre o desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0020180-90.1996.403.6100 (96.0020180-3) - CONSTRUTORA FERREIRA DE SOUZA S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP097984 - OTAVIO HENNEBERG NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CONSTRUTORA FERREIRA DE SOUZA S/A X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se cópia deste despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0265, determinando a conversão em renda da União Federal dos valores depositados na conta n.º 0265.005.00168996-0, conforme requerido à fl. 454 e 470. Realizada a conversão, dê-se ciência à União Federal (PFN).Oportunamente, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição do ofício precatório (fl. 470). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037691-57.2003.403.6100 (2003.61.00.037691-9) - LUIZ CARLOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUIZ CARLOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se às partes para que, especificamente, requeriam o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, ou sendo feito pedido incerto e vago, tornem os autos ao arquivo. Int.

0011247-11.2008.403.6100 (2008.61.00.011247-1) - GERALDO BENTO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X GERALDO BENTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente acerca da juntada dos documentos pela executada. Manifeste-se no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004606-70.2009.403.6100 (2009.61.00.004606-5) - WINDER SABINO DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WINDER SABINO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente acerca da juntada das informações de fls. 257/260, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Int.

0022661-98.2011.403.6100 - GILSON JUNIOR DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GILSON JUNIOR DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a parte exequente acerca das informações de fls. 319/322, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente N° 9310

PROCEDIMENTO COMUM

0669912-74.1985.403.6100 (00.0669912-0) - IRINEU DESGUALDO(SP011437 - IRINEU DESGUALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0034121-10.1996.403.6100 (96.0034121-4) - ANGELA REGINA MATTOS DE CASTRO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0015851-98.1997.403.6100 (97.0015851-9) - HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0041875-32.1998.403.6100 (98.0041875-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038015-23.1998.403.6100 (98.0038015-9)) JOAQUIM DIAS X ORDALIA MARIA MARQUES DIAS X ADRIANA MARQUES DIAS DE SA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0044857-19.1998.403.6100 (98.0044857-8) - ANA GOMES DE ARAUJO CAMPOS X ANA MARIA DE MORAIS X ANA RUTH BRANDAO ALMEIDA X ANDRE APARECIDO CARRASCO X SANDRA MARIA AMBROZIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003255-77.2000.403.6100 (2000.61.00.003255-5) - MAURICIO CORREA AGUIRRE X SANDRA MARIA GONCALVES AGUIRRE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003541-55.2000.403.6100 (2000.61.00.003541-6) - GERALDA GENEROSO DOS SANTOS X GERALDO ROSSI X GILDECY PEREIRA ROCHA X IDALINA ZAMBOTTE CORREA X JOAO BATISTA FELICIANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0012234-91.2001.403.6100 (2001.61.00.012234-2) - PAULINA BENTO NINO X PAULINA DE MORAES X PAULINO FERNANDES DE ALMEIDA X PAULO CEZAR DE SOUZA X PAULO CONSTANCIO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0014404-31.2004.403.6100 (2004.61.00.014404-1) - ROOSEVELT NONATO DE SOUZA(SP115241 - DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010737-03.2005.403.6100 (2005.61.00.010737-1) - KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007754-16.2014.403.6100 - ASELCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTACAO LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0016765-69.2014.403.6100 - SERGIO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0006616-87.2009.403.6100 (2009.61.00.006616-7) - GUSTAVO POLILLO CORREA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022535-63.2002.403.6100 (2002.61.00.022535-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MANO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP019194 - MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente N° 9349

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025130-54.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E SP118557 - GERSON CLEMENTE GARCIA) X NILDO ALVES BATISTA(SP019379 - RUBENS NAVES E SP283401 - MARCELA CRISTINA ARRUDA) X RENATO ARRUDA MORTARA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X SAMUEL GOIHMAN(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X VANIA DALMEIDA(SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES E SP084712 - SANDRA HORALEK)

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIA STELLA FIGUEIREDO, NILDO ALVES BATISTA, RENATO ARRUDA MORTARA, SAMUEL GOIHMAN e VANIA DALMEIDA, objetivando a aplicação de sanção por atos de improbidade administrativa que redundaram em enriquecimento ilícito, lesão ao patrimônio da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e moralidade administrativa. Asseveram os Ilustres Procuradores da República que os requeridos são docentes da UNIFESP e descumpriram o regime de dedicação exclusiva a que estão sujeitos, uma vez que exerceram atividades remuneradas não autorizadas, em prejuízo da Universidade, conforme se pode verificar do julgamento proferido pela Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU, no Acórdão n. 6330/2009, autos n. TC - 004.274/2005-4. Aduzem, também, que a fiscalização do Tribunal de Contas da União foi realizada a partir de notícia encaminhada pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, que estava a processar o Inquérito Civil Público n. 1.34.001.003001/2003-13, tendo concluído pela prática de ato de improbidade. A petição inicial foi recebida e, por meio da decisão de fl. 203/203v, foi determinada a notificação dos requeridos para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentassem suas manifestações por escrito, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei n. 8.429, de 02.06.1992. Foi, ainda, determinada a intimação da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e da UNIÃO FEDERAL para manifestarem o interesse de integrar a lide, na forma preconizada pelo artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei n. 4.717, de 1965. A UNIFESP e a UNIÃO manifestaram-se, inicialmente, por meio das petições de fls. 220/221 e 222, respectivamente, requerendo a concessão de prazo de 30 (trinta) dias. Devidamente intimada, a Sra. MARIA STELLA FIGUEIREDO apresentou a sua manifestação prévia, por meio da petição de fls. 223/248, com os documentos de fls. 249/259. Assim, também, o Sr. NILDO ALVES BATISTA trouxe a sua manifestação prévia a fls. 272/284, com o documento de fls. 285. Da mesma forma, o Sr. RENATO ARRUDA MORTARA ofereceu a sua manifestação, por meio da petição de fls. 286/304, com os documentos de fls. 305/307. A UNIÃO veio a fl. 310 afirmar que não tem interesse, por ora, em integrar a lide. A UNIFESP veio a fl. 318/318v esclarecer que o seu ingresso na lide depende da concordância do Exmo. Procurador Geral da UNIFESP, por força do determinado no artigo 2º, parágrafo 1º, inciso III, da Portaria n. 530, de 13.07.2007, não tendo sido alcançado, até então, em 18.04.2011, um consenso sobre a inclusão da Universidade na lide. Tendo em vista a impossibilidade de notificar o Sr. SAMUEL GOIHMAN no endereço indicado na inicial (fl. 309), foi instado o Ministério Público Federal a manifestar-se (fl. 311), sendo que o Parquet Federal veio, a fls. 321/323, oferecer novo endereço. Devidamente notificado, o Sr. SAMUEL GOIHMAN veio, a fls. 333/341, apresentar a sua defesa prévia. A requerida Sra. VANIA DALMEIDA, embora devidamente notificada, conforme o Mandado de

Notificação de fls. 218/219, não apresentou defesa prévia (fl. 342). Sobreveio decisão, às fls. 344/349, rejeitando a presente ação civil pública em face de MARIA STELLA FIGUEIREDO, e recebendo a petição inicial, e determinando, por conseguinte, a citação de NILDO ALVES BATISTA, RENATO ARRUDA MORTARA, SAMUEL GOIHMAN e VANIA DALMEIDA. Inconformado com a decisão, o requerido NILDO ALVES BATISTA noticiou no feito a interposição de recurso de agravo de instrumento às fls. 366/393. O requerido RENATO ARRUDA MORTARA apresentou sua contestação às fls. 396/417. Requeveu o C. TRF3 informações acerca do feito (fl. 421), razão por que foram prestadas às fls. 423/424. O requerido NILDO ALVES BATISTA apresentou sua contestação às fls. 428/523. A requerida VÂNIA DALMEIDA apresentou sua contestação às fls. 527/592. O requerido SAMUEL GOIHMAN apresentou sua contestação às fls. 596/630. A União manifestou-se no sentido de que não tem interesse em integrar à lide (fls. 636/637). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 639/651. Determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento conforme o estado do processo (fl. 653). O requerido RENATO ARRUDA MORTARA informou, às fls. 654/656, não possuir interesse na produção de outras provas. A requerida VÂNIA DALMEIDA, às fls. 657/658, pugnou pela produção de prova documental. O requerido SAMUEL GOIHMAN requereu a produção de prova testemunhal, assim como a juntada de documentos (fl. 659). O requerido NILDO ALVES BATISTA requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 660/661). O Ministério Público Federal requereu a produção de prova documental às fls. 663/664. Manifestou-se, às fls. 667/668, a requerida VÂNIA DALMEIDA, requerendo a juntada dos documentos de fls. 669/683. Sobreveio decisão do C. TRF3 negando seguimento ao agravo de instrumento n. 0039179-33.2011.403.0000 (fls. 685/689). Após, negou-se provimento ao agravo legal em agravo de instrumento (fl. 698/698v). Certificou-se no feito o trânsito em julgado do agravo de instrumento referido (fl. 699). Sobreveio decisão em saneador às fls. 700/704v, em que se deferiu a produção de provas documentais e orais consistentes em: a) oitiva de testemunhas requerida pelo Sr. NILDO ALVES BATISTA; b) oitiva de testemunhas requerida pelo Sr. SAMUEL GOIHMAN; c) oitiva de testemunhas requerida pela Sra. VÂNIA DALMEIDA; d) apresentação de cópia dos livros de ponto/frequência da FACIS/IBEHE no período compreendido entre o mês de abril de 2006 a dezembro de 2007, relativamente à Requerida Sra. VÂNIA DALMEIDA; e) apresentação de cópia das declarações de imposto de renda relativas aos Requeridos, conforme indicado pelo Parquet Federal; f) apresentação de informação sobre a titularidade do exercício de responsabilidade técnica pela empresa Verigi - Consultoria em Saúde Ltda. Manifestou-se o Sr. RENATO ARRUDA MORTARA às fls. 713/714, requerendo que a apresentação das declarações de imposto de renda fosse providenciada pelo Ministério Público. Manifestou-se o Sr. NILDO ALVES BATISTA, apresentando o seu rol de testemunhas e acostando ao feito cópias das suas declarações de imposto de renda do período compreendido entre 1997 e 2010 (fls. 716/746). A Sra. VÂNIA DALMEIDA manifestou-se às fls. 747, apresentando seu rol de testemunhas à fl. 748 e acostando cópia de declarações de imposto de renda às fls. 749/757. O Sr. SAMUEL GOIHMAN manifestou-se às fls. 758/759, alegando não ter testemunhas para arrolar, e acostando cópia de declaração de imposto de renda às fls. 760/766. Sobreveio a interposição de agravo retido pelo Sr. NILDO ALVES BATISTA às fls. 767/775. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 783/784. Contraminuta do Ministério Público Federal ao agravo retido interposto às fls. 785/788. Sobreveio decisão à fl. 791, decretando o segredo de justiça, deferindo a oitiva de apenas três testemunhas de cada parte e a expedição de ofício à SRFB, solicitando cópias de declarações de imposto de renda. Manifestação do Centro de Ensino Superior de Homeopatia IBEHE SS LTDA (Faculdade de Ciências da Saúde de São Paulo), com documentos às fls. 796/845. Manifestação da Sra. VÂNIA DALMEIDA às fls. 848/849, apresentando seu rol de testemunhas. Documentos apresentados pela Receita Federal, concernentes a declarações de imposto de renda dos Srs. NILDO ALVES BATISTA, RENATO ARRUDA MORTARA e SAMUEL GOIHMAN (fls. 863/1008). Sobreveio decisão à fl. 1011/1011v, em que se designou audiência para oitiva de testemunhas, assim como se determinou a expedição de cartas precatórias aos Egrégios Juízos Deprecados para oitiva de testemunhas por videoconferência. Manifestação do Sr. SAMUEL GOIHMAN às fls. 1048/1050. Termo de audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 07/05/2015, acostado à fl. 1084/1084v. Os depoimentos pessoais dos Srs. VÂNIA DALMEIDA e NILDO ALVES BATISTA foram acostados às fls. 1085/1086v. Os depoimentos das testemunhas dos Srs. VÂNIA DALMEIDA e NILDO ALVES BATISTA foram acostados às fls. 1087/1090v e 1092/1093. Termo de audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 27/05/2015, acostado à fl. 1091. Termo de audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 15/06/2015, acostado à fl. 1129/1130. Depoimento de testemunha da Sra. VÂNIA DALMEIDA acostado às fls. 1131/1132. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 1157/1169. A Sra. VÂNIA DALMEIDA apresentou seus memoriais às fls. 1174/1177. O Sr. SAMUEL GOIHMAN apresentou seus memoriais às fls. 1178/1182. O Sr. NILDO ALVES BATISTA apresentou seus memoriais às fls. 1183/1190. O Sr. RENATO ARRUDA MORTARA apresentou seus memoriais às fls. 1191/1196. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, esclareça-se acerca da atuação deste Magistrado no presente feito. Aduzia o artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973, cuja redação fora dada pela Lei n. 8.637, de 31/03/1993, in verbis: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. No novo Código de Processo Civil, todavia, referida regra não encontra correspondência, razão por que é possível concluir que o Princípio da Identidade Física do Juiz, tão caro ao Processo Penal, se não deixou de existir no Processo Civil, restou, obviamente, mitigado. E ainda que houvesse referida normatização na legislação processual civil vigente, fato é que a Juíza Leila Paiva Morrison, que presidiu e concluiu a instrução probatória, se encontra atuando junto à 2ª instância, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão por que minha atuação nos presentes autos não encontra qualquer óbice. A análise acerca das preliminares apresentadas pelos requeridos foi devidamente efetivada às fls. 344/349 e 700/704v. Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, e reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, passo a análise do mérito. Pleiteia o Ministério Público Federal, com a presente ação civil pública, a condenação dos Srs. NILDO ALVES BATISTA, RENATO ARRUDA MORTARA, SAMUEL GOIHMAN e VÂNIA DALMEIDA, pela prática de atos de improbidade que, simultaneamente, redundaram em enriquecimento ilícito, lesão ao patrimônio público da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e ofensa aos princípios da legalidade, isonomia e moralidade administrativa. Esclarece a parte autora, em suma, que os réus, docentes da UNIFESP, de forma consciente e dolosa, descumpriram o regime de dedicação exclusiva a que estavam sujeitos, tendo em vista o exercício concomitante de atividades remuneradas não autorizadas, o que causou prejuízo à instituição pública a que se encontram vinculados. De acordo com as

alegações do Ministério Público Federal, as ilegalidades cometidas pelos réus foram apreciadas pelo Tribunal de Contas da União, cuja conclusão foi no sentido de que os requeridos sistematicamente descumpriram o regime de dedicação exclusiva ao qual voluntariamente aderiram, com o objetivo de se locupletarem em prejuízo do patrimônio da universidade que as (sic) remunera (fl. 04). Dessa forma, segundo afirmado pelo autor da presente ação, os réus devem responder por atos de improbidade administrativa, na forma do disposto nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92. Vejamos. De acordo com o artigo 14 do Decreto n. 94.664, de 23 de julho de 1987, que aprova o Plano único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei n. 7.596, de 10 de abril de 1987, in verbis: Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho: I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada; II - tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho. 1º No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á: a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério; b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa; c) percepção de direitos autorais ou correlatos; d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente. 2º Excepcionalmente, a IFE, mediante aprovação de seu colegiado superior competente, poderá adotar o regime de quarenta horas semanais de trabalho para áreas com características específicas. (destaque!) De acordo com o dispositivo supramencionado, resta inequívoco que o profissional da carreira do Magistério Superior poderá ser contratado sob três regimes de trabalho: dedicação exclusiva, conforme indicado no inciso I; tempo parcial, com indicação no inciso II; e regime de quarenta horas, conforme apontado no parágrafo 2º. O referido inciso I contém em seu bojo uma espécie de definição acerca do regime da dedicação exclusiva: obrigação de prestação de 40 horas semanais de trabalho, em dois turnos diários completos, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, seja ela pública ou privada. Por sua vez, enquanto o inciso II limitou-se a informar que o regime parcial corresponderia a 20 horas semanais de trabalho, o parágrafo 2º possibilitou, em caráter excepcional, e desde que aprovado pelo colegiado superior da instituição federal de ensino, o regime de quarenta horas semanais de trabalho para áreas com características específicas. O parágrafo 1º do dispositivo exibe algumas espécies de mitigações ao regime da dedicação exclusiva, pontuando que o profissional, mesmo dentro desse regime de trabalho, poderá participar de órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério e de comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa; poderá receber direitos autorais ou correlatos; e, finalmente, poderá colaborar esporadicamente em assuntos de sua especialidade, recebendo ou não, por essa colaboração, desde que autorizado pela instituição a que se encontra atrelado. Informa o Ministério Público Federal, todavia, que os réus, vinculados a uma instituição federal de ensino sob regime de dedicação exclusiva, atenderam pacientes em consultas médicas particulares e exerceram a função de representantes técnicas (sic) de empresas privadas perante o Conselho Regional de Medicina (fl. 07), desrespeitando, assim, o regramento a que estavam submetidos. Em relação aos réus, o Ministério Público Federal informa que NILDO ALVES BATISTA atua junto à instituição federal de ensino sob regime de dedicação exclusiva, desde 01/02/1997, e que realizou atendimentos médicos em seu consultório particular, violando, nesse diapasão, a norma constante do artigo 14 do Decreto n. 94.664/87; que RENATO ARRUDA MORTARA atua junto à UNIFESP sob regime de dedicação exclusiva, desde 01/03/1986, mas que igualmente descumpriu o artigo 14 do Decreto n. 94.664/87, uma vez que, entre 01/02/00 a 19/04/06, teria exercido o cargo de professor adjunto na OSEC - Organização Santamarense de Educação e Cultura; que SAMUEL GOIHMAN atua junto à UNIFESP sob regime de dedicação exclusiva, desde 11/10/05, mas descumpriu o artigo 14 do Decreto n. 94.664/87, ao exercer atividade remunerada de responsável técnico pela empresa Verigi - Consultoria em Saúde Ltda; e que VÂNIA DALMEIDA atua como docente na UNIFESP sob regime de dedicação exclusiva, desde 28/03/2006, e, assim como os demais réus, descumpriu o artigo 14 do Decreto n. 94.664/87, pois exerceu atividade remunerada não permitida, mantendo vínculo empregatício com o Centro Superior de Homeopatia IBEHE SS Ltda., assim como vínculo com outra instituição de ensino. Os documentos de fls. 76/78, 81/85, 100 e 104 informam que os requeridos atuavam como docentes em regime de trabalho de dedicação exclusiva. De acordo com o acórdão n. 6.330/2009, proferido nos autos n. TC 004.274/2005-4, exarado pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, consignaram-se as seguintes informações acerca de cada um dos requeridos: NILDO ALVES BATISTA - há nos autos documentos que comprovam a realização de atendimentos médicos pelo responsável, em caráter particular, o que, a nosso ver, caracterizam o descumprimento do regime de dedicação exclusiva (fl. 54); considerando que prestar atendimento médico em consultório particular, ao nosso ver, caracteriza exercer atividade remunerada não permitida ao docente DE, entendemos deva (sic) as alegações produzidas serem rejeitadas e as contas do Sr. Nildo Alves Batista julgadas irregulares (fl. 55). RENATO ARRUDA MORTARA - existem nos autos documentos que comprovam o descumprimento do regime de dedicação exclusiva; a Organização Santamarense de Educação e Cultura informou que o Sr. Renato Arruda Mortara havia exercido a função de professor-adjunto naquela instituição de ensino, com admissão em 01/02/2000, e demissão em 19/4/2006 (fl. 56). SAMUEL GOIHMAN - A empresa Verigi - Consultoria em Saúde Ltda. (...) tem por objeto social a atividade de Prestação de Serviços de assessoria e consultoria a projetos de apoio administrativos em gestão de saúde, tendo como sócios (...) e os Srs. Samuel Goihman (médico) e (...); (...) que a responsabilidade técnica perante os Conselhos Regionais de Medicina não é uma atividade de consultoria e muito menos eventual; (...) ao ser o responsável técnico da sociedade perante o CREMESP, (...) o Sr. Samuel Goihman responde eticamente por todas as informações prestadas perante o referido Conselho (...) (fl. 57). VÂNIA DALMEIDA - (...) o expediente presente às fls. 471/472 do Anexo 13 (vol. 2), que corresponde às folhas da carteira de trabalho da referida docente, comprovam que a Sra. Vânia Dalmeida teve como data de admissão na FACIS/IBEHE em 5/4/99 e como data de saída 1/3/2007 (...); (...) o documento anexado aos autos junto com sua defesa (...) não demonstra claramente que ela não mais trabalhou na citada instituição, apenas comprova que a empresa deixou de recolher as contribuições obrigatórias (...); (...) as alegações produzidas pela Sra. Vânia Dalmeida podem ser acatadas parcialmente, e as quantias apontadas para os meses de março a dezembro de 2007 devem ser excluídas (...) (fl. 60). Consignou-se que houve infringência ao art. 14, inciso I, Decreto n. 94.664/1987, devendo ser adotadas as providências necessárias para o ressarcimento, pelos referidos servidores, das quantias indevidamente recebidas (diferença entre a remuneração do cargo de professor em regime de dedicação exclusiva e a do mesmo cargo em regime de tempo integral), informando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas tomadas (fl. 73). Analisando-se os documentos de fls. 79 a 104, é possível constatar, com segurança, que os requeridos NILDO ALVES BATISTA, RENATO ARRUDA MORTARA, SAMUEL GOIHMAN e

VÂNIA DALMEIDA laboram em regime de dedicação exclusiva (DE) - que, segundo o documento de fl. 84, corresponde a uma rotina de segunda a sexta-feira, das 8h às 17h, ministrando 40 horas-aulas (fl. 94). Na mesma declaração, registrou-se a ciência dos réus de que a inobservância das previstas para o exercício de trabalho pelo regime de dedicação exclusiva se constitui (sic) crime funcional, passível de apuração através de processo administrativo, com a consequente aplicação das penas disciplinares previstas pelos artigos 127 e seguintes da Lei 8.112/90. Os documentos de fls. 113, 151, 161, referentes a NILDO, RENATO e SAMUEL, por sua vez, contêm em seu bojo declaração do réus no sentido de que optaram pelo exercício de regime de trabalho de dedicação exclusiva na UNIFESP e de que eram cientes acerca do impedimento do exercício de qualquer outra atividade, pública ou privada remunerada, de caráter regular, com ou sem vínculo empregatício. Insta consignar que, em relação à requerida VÂNIA, referida declaração não foi acostada ao feito, o que em nada altera o alegado nos autos, uma vez que o fato de uma pessoa desenvolver uma atividade sob regime de trabalho de dedicação exclusiva denota, em tese, a impossibilidade de concomitante exercício de atividade paralela, remunerada ou não. No documento de fls. 117/118, datado de 10/09/2007, exarado por Sul América, em resposta ao Ofício Circular MPF/PRSP/GAB/SGS n. 12.525-SGS-000394/2007, informou-se que, em pesquisa ao sistema da empresa, se constatou que NILDO ALVES BATISTA era referenciado. Por sua vez, os documentos de fls. 119/149 indicam que houve solicitação de reembolsos pelo requerido em razão de consultas médicas realizadas entre junho de 1998 e março de 2005. No documento de fls. 153/154, correspondente a ofício circular exarado pelo Departamento Jurídico da Universidade de Santo Amaro, consignou-se que o Sr. Renato Arruda Mortara exerceu a função de professor-adjunto nesta Instituição (UNISA), com 12h/a semanais, cuja admissão ocorreu em 01 de fevereiro de 2000 e demissão em 19 de abril de 2006. Por sua vez, os documentos de fls. 157/159 (pedido de desligamento, atestado de saúde ocupacional e termo de rescisão de contrato de trabalho) ratificam as informações constantes do referido ofício. O contrato social de fls. 163/165 traz em seu bojo a informação de que SAMUEL GOIHMAN detinha 50% das cotas sociais de uma sociedade denominada SV CONSAÚDE - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA; no instrumento particular de primeira alteração do contrato social de fls. 166/167, constou que o requerido SAMUEL GOIHMAN era sócio de sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada (Intellisoft Informática Ltda.), retirando-se do quadro social no ano 2000; na alteração contratual de fls. 168/169, datada de 2004, consta a informação de que SAMUEL GOIHMAN cedeu e transferiu parte de suas quotas do capital social (...) para o sócio (...). Em relação à requerida VÂNIA DALMEIDA, houve a apresentação de uma carta, datada de abril de 2007 (fl. 174), em que a requerida solicita à Faculdade de Ciências da Saúde de São Paulo, mais uma vez, a rescisão de seu contrato de trabalho, informando que desde 2006 não ministrava mais aulas na instituição. Por sua vez, na cópia da carteira de trabalho de fl. 175, consta a informação de que a saída da profissional de seu quadro funcional se deu em 01/03/2007. Em sua manifestação prévia (fls. 272/284), o requerido NILDO ALVES BATISTA discorreu sobre sua formação educacional e carreira profissional, observando que sempre se dedicou com afinco à instituição de ensino UNIFESP, e que a dedicação e empenho para melhoria da UNIFESP podem ser evidenciados pelo fato de ter o Manifestante criado o primeiro centro dedicado ao Ensino Superior em Saúde na Universidade (CEDESS), em 1996, e, nove anos depois (2005), ter sido o responsável pelo projeto de implantação do primeiro Campus do processo de expansão da Universidade Federal de São Paulo, na cidade de Santos - SP. Ademais, informa que, em reconhecimento à dedicação ininterrupta e trabalho desenvolvido pelo Manifestante, a UNIFESP o nomeou Diretor Geral do Campus Baixada Santista em 2005, função que exerce até a presente data (fl. 274). O requerido, na manifestação aludida, não nega a ocorrência das condutas ditas como ilegais, mas assevera que se tratava de pouquíssimas ocasiões em que o Manifestante foi procurado para o atendimento médico, por alguns pacientes remanescentes da época que atendia em seu consultório particular. Informa, outrossim, que foram consultas esporádicas, fora do horário de trabalho, não ultrapassando 18 atendimentos ao longo de todos os anos de dedicação e carreira pública (fl. 275). O requerido aduz, ainda, que, no acórdão do TCU, ficou evidente que, ainda que tenha havido, por parte dos docentes citados, alguma irregularidade, pelo descumprimento do regime de dedicação exclusiva, a infração seria meramente disciplinar (fl. 279) (grifo original), e que a apuração de suposta falta disciplinar estaria prescrita, uma vez que os atos ditos como irregulares ocorreram há mais de 6 anos (fl. 280). As questões atinentes à alegação de inépcia da inicial, de impossibilidade jurídica do pedido, de prescrição e de inconstitucionalidade do artigo 14 do Decreto n. 94.664/84 encontram-se perfeitamente dirimidas pela decisão de fls. 344/349 (e confirmadas na decisão saneadora de fls. 700/704v), que, desafiada pelos recursos de agravo de instrumento e agravo legal, foi mantida, transitando em julgado em 23/08/2013 (fl. 699). Em se analisando os documentos fornecidos pela Receita Federal (cópias de declaração de imposto de renda), é possível concluir que em 1998 (fl. 865), 1999 (fl. 869), 2000 (fl. 873), 2001 (fl. 878), 2002 (fl. 883), 2003 (fl. 888), 2004 (fl. 893), 2005 (fl. 898), 2006 (fl. 903) e 2007 (fl. 909), o requerido efetuou lançamentos acerca de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e do exterior pelo titular, o que vai ao encontro dos reembolsos solicitados e indicados nos documentos de fls. 119/149. Em contestação (fls. 428/454), o requerido reitera os argumentos expendidos em sua manifestação prévia, pontuando que o ato de improbidade não se confunde com o ato meramente inválido, irregular ou até ilegal e que a improbidade, em qualquer de suas modalidades, é ilegalidade qualificada pelo elemento desonestidade, passível de causar danos ao erário, enriquecimento sem causa ou afronta aos princípios norteadores da atividade administrativa (fl. 445). Por fim, esclarece que, na remota hipótese desse E. Juízo entender pela ocorrência de ato de improbidade, em homenagem ao princípio da eventualidade, mister se faz que as sanções não sejam cumuladas, por aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fl. 451). Em relação às informações colhidas do depoimento pessoal do requerido e de suas testemunhas, houve a retificação das atividades desenvolvidas pelo profissional, assim como de seu desempenho e dedicação, razão por que já recebeu prêmios e medalhas na área da Educação do Ensino Médico, sendo o único Livre-Docente em Educação Médica no país (fl. 1090v). Na manifestação prévia de fls. 286/304, o requerido RENATO ARRUDA MORTARA, por sua vez, anota, primeiramente, que é um profissional altamente comprometido com a Instituição, não tendo trazido qualquer prejuízo para essa. Pugna, ainda, pela inexistência de dolo e má fé, e pela inconstitucionalidade do art. 14 do Decreto n. 94.664/84 - o que denota ter realmente infringido norma que o impedia do exercício de atividade profissional paralela. Há que se esclarecer que, em contestação (fls. 396/416), o réu reitera seus argumentos, pleiteando a improcedência da ação. Em sua defesa prévia (fls. 333/341), SAMUEL GOIHMAN não nega que foi responsável técnico perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; todavia, esclarece que a atividade apontada (...) nunca foi remunerada (grifo original). Informa que em nenhum momento ficou demonstrado OU PROVADO que houve qualquer pagamento pela consultoria técnica junto ao CREMESP (destaque original) e que a ausência total de dolo ou mesmo culpa encontra-se

presente e é incontestável. Em contestação (fls. 596/671), o requerido reitera as informações constantes de sua defesa prévia, e acrescenta que, em relação à sociedade empresária, era apenas um simples sócio cotista, cuja condição de sócio e permanência nos quadros da empresa se subordinavam ao fato de que a sociedade necessitava de representante técnico médico para sua existência, inscrição e regularidade perante o órgão de classe (grifei). O requerido esclarece, outrossim, a ausência de atuação dolosa ou culposa, do elemento caracterizador do tipo (remuneração) e de prejuízo, pugnando, assim, pela improcedência do feito. A requerida VÂNIA DALMEIDA não apresentou defesa prévia, porém, em sua contestação (fls. 527/540), informa que não existia vínculo empregatício entre a requerida e a FACIS/IBEHE desde 2005, que, no ano de 2006, quando foi feita a opção pelo regime de DE nenhuma aula foi ministrada, porque o vínculo já cessara em 2005. Assevera, ainda, que não há que se falar em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atuação dolosa de sua parte, caracterizada pela má fé. Do até agora exposto, algumas considerações se fazem necessárias. Vamos a elas. Com efeito, a Constituição Federal prescreve no 4º do seu artigo 37, in verbis: 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Resta claro que a norma aventada exige complementação infraconstitucional. É pacífico, na doutrina, que se trata de norma constitucional de eficácia contida (para alguns, com eficácia relativa reduzível ou restringível), ou seja, aquela que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados (in Direito constitucional, de Alexandre de Moraes, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 41). Com base no preceito constitucional, editou-se a Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que passou a regular as hipóteses que caracterizam atos de improbidade administrativa. Consigne-se, por oportuno, que os atos de improbidade administrativa podem ser analisados sob as óticas administrativa, civil e penal, mas que, pelos contornos concretos atinentes à descrição dos atos e à pormenorização das penalidades, alguns estudiosos afirmam ter havido uma espécie de revogação tácita dos dispositivos acerca da matéria existentes na Lei n. 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. A meu ver, não se trata de revogação, pois as análises de um ato de improbidade podem se dar sob diferentes óticas e embasadas em normatizações distintas; daí o próprio artigo 12 da Lei n. 8.429/92 elucidar que o responsável pelo ato de improbidade está sujeito às cominações da lei, independentemente das sanções penais, civis e administrativas. Toda discussão aventada pelo Ministério Público Federal na presente ação civil pública, assim como os elementos de prova colacionados ao feito, podem (e devem) ser analisados sob os preceitos da Lei n. 8.429/92, inquestionável instrumento social utilizado para, indiretamente, obstaculizar atos de improbidade, e, diretamente, efetivar punições, tudo em prol do interesse público. Em relação ao requerido NILDO ALVES BATISTA, os vários documentos apresentados por ele, pelo Ministério Público Federal e por terceiros, concernentes a ofícios, relatórios, declarações de imposto de renda, comprovantes de pagamento, declarações, entre outros, permitem que se conclua, com segurança, que houve a prática de ato de improbidade, tendo em vista a violação do Decreto n. 94.664/87. Mesmo ciente da proibição do exercício de qualquer outra atividade, seja ela pública ou privada, uma vez servidor público em regime de dedicação exclusiva, o requerido atendeu a pacientes em consultório, recebendo numerário pelas consultas (como indicado nos recibos e declarações de imposto de renda), assim como desempenhou atividades laborais paralelas (fls. 865, 873, 878, 883, 888, 893, 898, 903, 909, 915, 922, 929). A alegação de que foram poucas referidas consultas não o exime da responsabilidade e da violação a normas; e, ainda que assim o fosse, tem-se que o requerido, segundo informações da Sul América, era referenciado da empresa, em 2007, o que comprova um vínculo jurídico não autorizado pela instituição de ensino. Outrossim, em se analisando os documentos apresentados pela Receita Federal, às fls. 863/940, resta inquestionável que o requerido auferiu rendimentos tributáveis de pessoas jurídicas outras que não a Universidade Federal de São Paulo. Como elucidado, quando da análise do artigo 14 do Decreto n. 94.664/87, a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade é possível, no regime de dedicação exclusiva, desde que autorizada pela instituição e de acordo com as normas aprovadas pelo conselho superior competente. Nesse sentido, nos termos do artigo 373, inciso II, do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe (...) ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, mister que tivesse colacionado ao feito autorização da UNIFESP para a efetivação das consultas mencionadas, assim como para o desempenho de atividades laborais em outras instituições. Não o tendo feito, há que se concluir a ocorrência de atos, cuja irregularidade encontra delimitação na lei de improbidade administrativa. Como bem elucidado pelo Ministério Público Federal, não se faz crível que um médico e professor amplamente gabaritado e respeitado desconheça as proibições básicas ínsitas ao regime de dedicação exclusiva, ao qual aderiu voluntariamente em 1997 (destaque original) (fl. 1165). Dessa forma, é medida de rigor reconhecer que houve o perfeito delineamento de ato de improbidade administrativa. Em relação à requerida VÂNIA DALMEIDA, tem-se que o documento de fls. 552/553, fornecido pela Previdência Social (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), acerca das remunerações recebidas pela requerida entre os anos de 1999 e 2006, informa que, a partir de abril de 2006, a requerida deixou de receber remuneração, pelo Centro de Ensino Superior de Homeopatia IBEHE SS Ltda. Há documentos nos autos que comprovam que a requerida ingressou no regime de dedicação exclusiva nos quadros da universidade em 28/03/2006 (fl. 104). Daí a cobrança de valores referentes à diferença entre a remuneração no regime de 40 horas e no regime de dedicação exclusiva, entre 31/05/2006 e 31/12/2007. Ocorre que, conforme analisado pelo Ministério Público Federal, a requerida colacionou elementos de prova (documentais e testemunhais) que corroboram suas alegações no sentido de que, ao tempo do ingresso no regime de dedicação exclusiva no quadro de docentes da UNIFESP, já se encontrava desvinculada da instituição particular em que laborava desde 1999. Como já mencionado, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consta a informação de que a última remuneração paga pelo Centro de Ensino Superior de Homeopatia IBEHE SS Ltda. à requerida se deu em março de 2006, o que ratifica as informações de que deixara de prestar serviços à instituição anteriormente, e que, por problemas administrativos, a formalização de baixa no quadro de docentes deu-se extemporaneamente. Não havendo, portanto, elementos de prova capazes de comprovar a ocorrência de ato de improbidade praticado pela requerida, há que se julgar improcedente o pleito inicial do autor. Em relação ao requerido RENATO ARRUDA MORTARA, resta comprovado seu labor sob regime de dedicação exclusiva (fls. 104 e 151), assim como atuação profissional em instituição privada de ensino, entre 01/02/2000 a 19/04/2006 - o que lhe seria vedado. De fato, há que se pactuar das alegações exaradas pelo Douto Procurador da República, à fl. 1166, no sentido de que houve a prática deliberada, não eventual/esporádica e remunerada de outra atividade, a qual, em nenhum momento, foi negada pelo corréu no conjunto de

sua defesa. Dessa forma, o desrespeito ao normatizado em lei acerca dos direitos e deveres do docente sob regime de dedicação exclusiva restou devidamente comprovado, o que torna procedente o pedido do Ministério Público, pela ocorrência de ato de improbidade. As alegações de SAMUEL GOIHMAN, docente sob regime de dedicação exclusiva, na UNIFESP, desde 11/10/2005 (fl. 104), concernentes ao fato de que sua atuação, enquanto responsável técnico pela empresa Verigi - Consultoria em Saúde Ltda., não era remunerada, e que se deu até 2004, apenas, vão ao encontro do consignado em suas declarações de imposto de renda de fls. 981/1008. De fato, é possível concluir não ter o requerido auferido renda, no período em que ingressou no regime de dedicação exclusiva, além daquela paga pela UNIFESP. Nesse diapasão, mesmo que tivesse sido mantido no cargo de responsável técnico da referida empresa, a conduta não seria suficiente para caracterizar o descumprimento do regime de DE, e, por corolário, a improbidade administrativa (fl. 1167), esclareceu o Ministério Público Federal. Não é possível concluir, por meio das provas colacionadas, que, no desempenho de atividades como responsável técnico, o requerido comprometeu suas atividades sob regime de dedicação exclusiva na universidade federal. Outrossim, em relatório emitido pela Comissão de Processo Disciplinar Administrativo da Universidade Federal de São Paulo, no Processo n. 23089.001375/2010-40, restou consignado que tanto no seu depoimento, quanto na documentação apresentada, há informações de que não houve remuneração de qualquer tipo, e que diante dos fatos documentados no acórdão e do depoimento prestado, a Comissão entende que não há provas de remuneração da servidora (sic) pela empresa, o que não caracteriza quebra do regime de dedicação exclusiva. Daí a indicação da Comissão pelo arquivamento do processo (fl. 1050). Assim, não se configurando ato de improbidade, nos moldes delineados pelo autor, de rigor a improcedência do pleito em relação ao requerido. Acerca da matéria, mais alguns esclarecimentos se fazem pertinentes. Vejamos. A Lei n. 8.429/92 tipificou os atos ímprobos em três modalidades: a) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º); b) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao Erário (artigo 10); e c) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (artigo 11). Questão fundamental repousa no fato de que as condutas descritas nos referidos artigos são meramente exemplificativas (daí, no caput de cada dispositivo legal, constar o advérbio notadamente). Em verdade, as disposições constitucionais e legais acerca da matéria têm por escopo blindar os princípios catalogados no caput do artigo 37 da Carta Magna, quais sejam, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Isto posto, mesmo que não indicado expressamente no texto legal, basta que o comportamento se amolde a quaisquer das hipóteses legais para que se caracterize o ato de improbidade administrativa. Os comportamentos ímprobos dos requeridos NILDO ALVES BATISTA e RENATO ARRUDA MORTARA encontram-se perfeitamente delineados e convergem para atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao Erário, enriquecimento ilícito e ofenderam princípios da Administração Pública. Uma vez que as condutas dos requeridos se enquadram em mais de um dispositivo legal (artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.249/92), entendo que há de se promover a aplicação da pena mais grave, previsto no artigo 12, inciso I, com as devidas ponderações. Disciplina o artigo 12, in verbis: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Com efeito, o parágrafo único do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa prescreve que na fixação das penas o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Em sua petição inicial, o Ministério Público Federal pugna pela aplicação integral das penas indicadas na lei, o que, a meu ver, se mostra desarrazoado. Em relação ao requerido NILDO ALVES BATISTA, há que se esclarecer não se estar apenas falando de um profissional da área médica, mas de um educador com Livre-Docência, o que denota, de forma insofismável, tratar-se de um intelectual renomado, de suma importância para a produção científica deste país. Conforme depoimento da testemunha Irani Ferreira da Silva Gerab, à fl. 1090/1090v, o requerido é considerado um grande Educador, já recebeu prêmios e medalhas na área da Educação do Ensino Médico e que ele é o único Livre-Docente em Educação Médica no país. Dispar não é a situação do requerido RENATO ARRUDA MORTARA, frise-se. Em declaração (fls. 305/306), o Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade de São Paulo, esclareceu que o docente sempre desempenhou de maneira brilhante as suas atividades no âmbito da pesquisa e ensino, tem desenvolvido projetos muito importantes dentro da sua linha principal de pesquisa, tem participado frequentemente de vários congressos nacionais dentro de sua área de atuação e que é um docente totalmente comprometido com a instituição e a sua permanência no quadro é imprescindível para a continuidade do ótimo trabalho que vem sendo desenvolvido. Dessa forma, a aplicação de penalidades que possam comprometer o desempenho docente dos requeridos implica prejuízo à comunidade científica do país, o que, à evidência, deve ser evitado. Mais do que punir um culpado, há que se atentar para não prejudicar o interesse público, tão caro às determinações da Lei n. 8.249/92. Por conseguinte, afasto as penas de perda da função pública, de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, porque se mostram realmente desproporcionais no presente caso. Referidas penas trariam grande prejuízo à produção científica nacional, e, por conseguinte, do interesse público - repise-se. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 50036852020114047008, da Relatoria da Eminentíssima Desembargadora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, conforme ementa que segue: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE. ART. 11, CAPUT, INCISO I, DA LEI

8.429/92. PRATICAR ATO VISANDO FIM PROIBIDO EM LEI OU REGULAMENTO OU DIVERSO DAQUELE PREVISTO, NA REGRA DE COMPETÊNCIA. OFERECIMENTO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE A SER PRESTADO PELO SERVIDOR COM O FIM DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA SEGURADA DO INSS. ATO DE IMPROBIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HONESTIDADE, LEALDADE E IMPARCIALIDADE. DOLO. CONDUTA DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO. SANÇÕES. ART. 12, III DA LIA. CUMULAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. MULTA CIVIL. VALOR DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. IMPOSIÇÃO. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APELO DESPROVIDO. 1. A conduta dolosa ou culposa do servidor público ao praticar o ato de improbidade administrativa, é indispensável, especialmente, por lesão aos princípios da Administração Pública, prevista no art. 11 da Lei 8.429/92 que admite manifesta amplitude em sua aplicação. 3. Assim, para se responsabilizar o agente por ato de improbidade com fundamento no artigo 11 da Lei nº8.429/92, a prática de ato ímprobo, na modalidade de violação a princípio, exige a prova do dolo. Ou seja, é insuficiente a prova da ilegalidade, já que nem todo ato ilegal constitui ato de improbidade. 4. A indicação de escritório de contabilidade, ou, o oferecimento de serviços a serem prestados pelo próprio servidor mediante remuneração externa, para execução da prestação buscada pela segurada, mostra-se absolutamente incompatível com a neutralidade e a impessoalidade esperadas da Instituição Pública a que ele se encontra vinculado. 5. Não pode a finalidade pública ser preterida em relação a interesses particulares, prevalecendo-se os servidores de seus cargos, empregos e funções públicas em detrimento de outros profissionais (que não detêm acesso ao órgão público ou autarquia) ou de terceiros outros de boa-fé. 6. Na qualidade de servidor público federal, o réu praticou ato de improbidade administrativa consistente em violação a princípios norteadores da Administração Pública, notadamente, deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições. 7. Condenação. 8. A aplicação das penas por improbidade administrativa está definida no art. 12 da Lei 8.429/92: ressarcimento aos cofres públicos (se houver), perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios. De acordo com a jurisprudência do STJ, essas penas não são necessariamente aplicadas de forma cumulativa. 9. Cabe ao magistrado dosar as sanções de acordo com a natureza, gravidade e conseqüências do ato ímprobo. É indispensável, sob pena de nulidade, a indicação das razões para a aplicação de cada uma delas, levando em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (REsp 658.389, Rel. Min. Eliana Calmon). 10. Encampando o princípio da dignidade da pessoa humana como direito fundamental, deve ser ele utilizado em conjunto com o princípio da proporcionalidade da medida restritiva, o que, a partir de um exercício de ponderação, fará com que quaisquer restrições desproporcionais ao âmbito de proteção de tais direitos sejam consideradas ilegítimas. (Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, na obra *Improbidade Administrativa*, Ed. Lúmen Jûris, 1ª edição, 2002, p. 73) 11. No caso em tela, o ato ilícito praticado réu - servidor público - ao que foi noticiado foi único e isolado em sua vida funcional, tendo ele, ainda, restituído os valores à segurada da autarquia previdenciária, não merecendo, portanto perder o cargo, já que tal penalidade constitui medida extremamente grave, apresentando-se desproporcional aos atos praticados. Apelo do MPF desprovido. (AC 50036852020114047008, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 27/08/2015.) (destaquei) Considero adequada, em relação ao caso concreto envolvendo o requerido NILDO ALVES BATISTA, a aplicação da pena de ressarcimento integral do dano, correspondente aos valores referentes à diferença entre a remuneração no regime de 40 horas e no regime de dedicação exclusiva, conforme indicado pelo Tribunal de Contas da União à fl. 193 (cujo somatório resulta no montante de R\$95.031,10), assim como a aplicação de multa civil no valor de R\$10.000,00. Em relação ao requerido RENATO ARRUDA MORTARA, igualmente, condeno-o à pena de ressarcimento integral do dano, correspondente aos valores referentes à diferença entre a remuneração no regime de 40 horas e no regime de dedicação exclusiva, conforme indicado pelo Tribunal de Contas da União à fl. 195 (cujo somatório resulta no montante de R\$99.961,59), assim como a aplicação de multa civil no valor de R\$10.000,00. Sobre a multa civil, o inciso I do artigo 12 é claro ao determinar que o pagamento de multa civil será de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial. Dessa forma, não há que se falar em montante mínimo, mas, apenas, num teto de condenação. Tendo em vista que os requeridos desenvolveram atividades profissionais paralelas cujos rendimentos sempre foram inferiores aos obtidos no desempenho de atividades junto à UNIFESP, e que o ressarcimento integral do dano se revela difícil, tendo em vista a remuneração recebida por um docente de instituição superior pública, considero a multa no valor de R\$10.000,00 suficiente para a penalização de cada um dos réus. Acerca dos valores a serem ressarcidos, consigne-se que deverão ser corrigidos monetariamente, pelos índices reconhecidos pela Justiça Federal, a partir de cada desembolso, conforme o entendimento veiculado na Súmula n. 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Além disso, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora, do ato citatório até o efetivo pagamento. Em relação à multa civil aplicada, impõe-se a aplicação de atualização monetária nos termos do artigo 1º, 1º, da Lei federal n. 6.899/1981, in verbis: Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento. Há que se esclarecer, por oportuno, e mais uma vez, que na aplicação das penas por atos ímprobos incide o princípio da proporcionalidade, segundo o qual deve levar em conta as circunstâncias, as conseqüências e a gravidade da conduta do agente público. No presente caso, deixo de aplicar cumulativamente as sanções do inciso I do artigo 12 da Lei federal n. 8.429/1992, porquanto as punições aplicadas são suficientes para reprimir os atos praticados pelos réus. Ante o exposto, em relação aos requeridos SAMUEL GOIHMAN e VÂNIA DALMEIDA, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Em relação aos demais réus, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial pelo Ministério Público Federal, para reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa pelos réus NILDO ALVES BATISTA e RENATO ARRUDA MORTARA, na forma tipificada no artigo 9º da Lei federal n. 8.429/1992, razão pela qual lhe aplico as seguintes sanções, de acordo com a fundamentação supra: 1) ressarcimento integral do dano, mediante a devolução da quantia de R\$95.031,10 (noventa e cinco mil, trinta e um reais e dez centavos), pelo requerido NILDO ALVES BATISTA, e a quantia de R\$99.961,59 (noventa e nove mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos), pelo requerido RENATO ARRUDA MORTARA, valores que deverão ser atualizados monetariamente desde o desembolso pela instituição de ensino, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como a incidência de juros de mora, a partir da citação de cada réu até o efetivo pagamento, nos termos do item 4.2.2 do referido

Manual de Cálculos;2) pagamento de multa civil, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), para cada requerido, porém com correção monetária e juros de mora a partir da citação. Deste modo, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao registro da condenação no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa, nos termos a Resolução n. 44, de 20/11/2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Deixo de arbitrar honorários advocatícios, por força da previsão do artigo 128, 5º, inciso II, alínea a, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021878-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABNALDO FERREIRA DOS REIS

Vistos, etc. Cuida-se de demanda cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ABNALDO FERREIRA DOS REIS, objetivando a busca e apreensão do veículo de marca MERCEDES BENZ, modelo LO 915 4X2, cor branca, chassi n. 9BM6882765B445904, ano de fabricação 2005, ano modelo 2005, placas DJE 6819, Renavam n. 872375765, alienado fiduciariamente. Afirma a parte autora que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (contrato n. 000047419634), ao qual se encontra vinculado a uma nota promissória. Informa, ainda, que o crédito está garantido pelo veículo, uma vez gravado em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária. Esclarece-se, ainda, na petição inicial, que o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo a sua constituição em mora, e que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal. Por fim, mencionou a sua faculdade de vender a terceiros a coisa alienada fiduciariamente, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais do devedor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20. A medida liminar pleiteada foi deferida às fls. 24/26. Em cumprimento à referida decisão, houve a tentativa de busca do veículo objeto da presente demanda, contudo a sua apreensão restou negativa, nos termos da certidão da Oficial de Justiça (fls. 33). Intimada a se manifestar acerca da certidão negativa, a Caixa Econômica Federal requereu o prazo de 30 dias para juntada de pesquisa de bens e endereços (fl. 35). Após, a autora requereu o cumprimento da medida liminar, a despeito das informações fornecidas pelo oficial de justiça no sentido de que o veículo se encontrava em estado precário de conservação (fl. 48). Expedido novo mandado de busca e apreensão, certificou-se nos autos que o oficial de justiça procedeu à diligência, nomeando como depositário o senhor Adauto Bezerra da Silva (fl. 56). O réu foi citado por hora certa (fl. 61), mas deixou de apresentar contestação, razão por que se decretou sua revelia (fl. 67). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento conforme o estado do processo, a autora informou que não tinha provas a produzir (fl. 68), e a Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral (fls. 75/79v). Réplica às fls. 84/92v. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão recebidas nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/1969. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. Nos termos do contrato firmado entre as partes, restou acordada a alienação fiduciária do veículo automotor marca MERCEDES BENZ, modelo LO 915 4X2, cor branca, chassi n. 9BM6882765B445904, ano de fabricação 2005, ano modelo 2005, placas DJE 6819, Renavam n. 872375765. Por meio da referida garantia, o réu assumiu o encargo de fiel depositário (fl. 12). Outrossim, foi previsto, na cláusula 11ª do contrato em questão, que ocorreria o vencimento antecipado da dívida e a sua exigência, independentemente de aviso ou notificação, em caso de inadimplência do devedor (fl. 12). Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/1969 autoriza o credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, após a comprovação da mora ou do inadimplemento, in verbis: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos acostados à petição inicial (fl. 16/17) revelaram que o réu foi notificado para liquidar o débito existente; porém, quedou-se silente. Neste passo, foi concedida a medida liminar por este Juízo Federal, determinando a busca e apreensão do veículo. Dispõem os parágrafos 2º e 3º do mencionado artigo 3º do Decreto-lei n. 911/1969 que o devedor fiduciante, no prazo de 05 (cinco) dias, após cumprida a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente e, neste caso, ter restituído o bem livre de ônus, bem como oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. No entanto, realizada a busca e apreensão do veículo automotor, não houve manifestação do réu. Destarte, a propriedade e a posse do bem deverão ser consolidadas no patrimônio da Caixa Econômica Federal. Por fim, observo que o Decreto-lei n. 911/1969 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Neste rumo, transcrevo os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas trago in verbis: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MORA. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69 foram recepcionadas pela Constituição. II - Comprovada a mora e o inadimplemento da devedora, e ausente qualquer circunstância que possa afastar a aplicação da referida norma (v.g. serem os bens indispensáveis ao sustento do devedor), a concessão da liminar na ação de busca e apreensão se justifica, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. III - Pelo poder geral de cautela, pode o juiz, diante das circunstâncias do caso, deixar de conceder a liminar de busca e apreensão, como no caso. (grafêi)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 151.272 - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 10/12/2002 - in DJ de 24/02/2003, pág. 235) PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 911/69 PELA ORDEM CONSTITUCIONAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. MATÉRIA DE FATO. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Precedentes do E. STF e C. STJ reconhecem a constitucionalidade das disposições do Decreto-lei nº 911/69, à exceção das normas que permitem a prisão de devedor em contrato de alienação fiduciária; 2. O indeferimento da inicial confronta com jurisprudência dominante; 3. Tratando-se de matéria de fato, é necessário o prosseguimento do feito, sob pena de supressão de instância; 4. Apelação provida e retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Primeira Seção - AC nº 235.770 - Relator Juiz Federal Convocado CESAR SABBAG - j. em 04/11/2009 - in e-DJF3 Judicial 1 de 26/11/2009, pág. 1593) Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para reconhecer o direito de busca e apreensão do veículo automotor de MERCEDES BENZ, modelo LO 915 4X2, cor branca, chassi n. 9BM6882765B445904, ano de fabricação 2005, ano modelo 2005, placas DJE 6819, Renavam n. 872375765, em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/1969. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 24/26) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o réu, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, em observância à norma do artigo 85, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de ÉRICA ADRIANA DE SIQUEIRA SANTOS, objetivando provimento judicial que condene a ré ao pagamento da quantia de R\$26.398,59, atualizada monetariamente até 04/08/2011. Informa a autora que firmou com a ré Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), e que esta deixou de cumprir com suas obrigações, razão por que foi chamado a regularizar a sua conta - o que não ocorreu. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 06/32. Determinou-se a citação da ré, tendo sido certificado, após, pelo Oficial de Justiça, a mudança de residência da demandada. Ato contínuo, determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca da certidão do Oficial de Justiça, razão por que sobreveio ao feito a petição de fl. 45, requerendo bloqueio de valores, pelo sistema BACENJUD, e fornecimento de declaração de imposto de renda, pela Delegacia da Receita Federal - o que foi deferido pelo Juízo (fl. 50). Intimada a parte autora a se manifestar sobre as informações acostadas nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, houve pedido de prazo, tendo a autora, ato contínuo, reiterado o pedido de bloqueio de valores e de fornecimento de declaração de imposto de renda. O juízo deferiu a busca de informações sobre endereços da parte ré no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal no âmbito do programa Web Service - Receita Federal (fl. 108). Após, a autora requereu a busca de endereços da ré por meio do sistema Bacenjud, o que foi deferido (fl. 117). Determinou-se que a autora se manifestasse acerca das informações acostadas ao feito, bem como acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 122). Certificou-se, nos autos, posteriormente, que não houve manifestação da autora (fl. 122v). É o relatório. DECIDO. Embora intimada a se manifestar acerca das informações obtidas, concernentes a endereços da parte ré, a autora deixou correr in albis o prazo, sem qualquer manifestação. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do NCPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do NCPC), como comprova a certidão de fl. 63. Neste sentido, já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grifei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do novo Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011255-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO CAIO RODRIGUES(SP277597 - VINICIUS AZEVEDO NAVARRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo Caio Rodrigues, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia de R\$52.932,48, débito oriundo do contrato particular de crédito para financiamento destinado à aquisição de material de construção n. 21061216000077167. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/23). Sobreveio determinação para que a autora apresentasse o contrato original discutido nos autos (fl. 27), razão por que a autora requereu sua reconsideração, por meio de embargos declaratórios, que não foram conhecidos (fl. 34). A autora procedeu à juntada do contrato original. Citado (fl. 54), o réu deixou de se manifestar, ocasião em que o mandado inicial de citação foi convertido em executivo. Noticiou-se no feito pedido de extinção da presente demanda, por parte da autora, em razão de as partes terem transigido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria autora (fls. 96/102), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada. 2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir. 3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto. (AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009574-75.2011.403.6100 - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que legitime a inscrição em dívida ativa (n. 8071101707315). Inicialmente, o feito foi distribuído à 16ª Vara Federal Cível. Informa a autora, em sua petição inicial, que a ré promoveu cobranças de débitos, constante da inscrição em dívida ativa n. 8071101707315, datada de maio de 2011, referentes a valores remanescentes por falta de recolhimento de contribuições de PIS/PASEP, vencidos no ano de 1995, e multa, com vencimento no ano 2000. Esclarece a autora que referida cobrança não pode prosperar, tendo em vista que houve o devido recolhimento dos valores apontados, quando de seu vencimento; ademais, alega que o crédito, constituído em 1995, somente foi inscrito em dívida ativa em 2011, tendo sido, portanto, atingido pela decadência. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 22/49. Sobreveio decisão no sentido de que o pedido de antecipação de tutela restaria prejudicado, tendo em vista que os débitos discutidos no feito estavam em processo de concessão de parcelamento, o que, por si só, suspenderia sua exigibilidade (fl. 57). Contestação, com documentos, apresentada às fls. 61/297. Réplica às fls. 301/305. A autora apresentou novos documentos às fls. 313/315. Convertido o feito em diligência, determinou-se a redistribuição da ação, razão por que o feito passou a tramitar na 10ª Vara Federal Cível (fls. 317/318). Após, a União acostou ao feito extrato atualizado da inscrição em dívida ativa objeto de discussão, em que se consignou estar a dívida extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado (fls. 323/324). Intimada a parte autora a se manifestar acerca do documento acostado, requereu-se o julgamento da lide, com a extinção do processo e posterior arquivamento (fl. 327). Em manifestação, a União esclareceu que a autora realizou o pagamento da dívida em fevereiro de 2012, o que acarretou o cancelamento da inscrição, razão pela qual requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e a condenação da autora em honorários, tendo em vista que dera causa ao ajuizamento da presente ação (fls. 329/331). É o relatório. DECIDO. A questão dos autos diz respeito à extinção dos débitos consubstanciados na inscrição em dívida ativa n. 80 7 11 017073-15, que fora extinta, por pagamento ocorrido em fevereiro de 2012. De fato, em se analisando o documento de fl. 330, é possível constatar que a inscrição n. 80 7 11 017073-15, oriunda do processo administrativo n. 13807 006669/00-17, foi extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado. Nessa esteira, de rigor constatar que o presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no binômio necessidade-adequação: necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifica-se que esta foi atendida administrativamente, após o pagamento do débito, pela parte autora, conforme informações prestadas nos autos, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do novo Código de Processo Civil. Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas ex lege. Condeno a autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 8% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, 4, inciso III, 6º e 10 do novo Código de Processo Civil. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017984-88.2012.403.6100 - ESPALLARGAS E CIOCHETTI ADVOCACIA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 203/204) em face da decisão que recebeu a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 202). É o singelo relatório. Passo a decidir. Assiste razão à autora no tocante aos efeitos do recebimento da apelação, pois em sede de cognição sumária foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade dos seguintes débitos inscritos em dívida ativa da União Federal: 80.7.05.021789-35, 80.80.6.06.008190-24, 80.6.05.023569-92 e 80.6.03.017948-36 (fls. 55/56). A sentença julgou procedente o pedido da autora para declarar a extinção do crédito tributário consubstanciado nas inscrições em dívida ativa 80 6 06 008190-24, 80 6 05 023569-92 e 80 8 03 017948-36, reconhecendo a ocorrência da prescrição (fls. 173/176). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela para declarar a extinção do crédito tributário consubstanciado nas inscrições em dívida ativa nº 80 6 06 008190-24, 80 6 05 023569-92 e 80 8 03 017948-36 reconhecendo a ocorrência da prescrição. Vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0016066-15.2013.403.6100 - WAGNER NIETO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação de rito ordinário ajuizada por WAGNER NIETO em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da Gratificação de Qualificação no nível III (GQ-III), desde a data da vigência da Medida Provisória n. 441/2008, convertida na Lei n. 11.907/2009, inclusive o reflexo no 13º salário e nas férias, acrescida do terço constitucional. Alternativamente, requer a condenação do réu no pagamento de indenização equivalente às diferenças da gratificação de qualificação paga com aquela que deveria estar recebendo, nível III. O autor, servidor público federal, possuidor de título de graduação e ocupante do cargo de Técnico junto ao IPEN - Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares/CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear, alega, em síntese, que faz jus à percepção da gratificação mencionada, em razão da previsão contida na Medida Provisória n. 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei federal n. 11.907, de 03 de fevereiro de 2009, de forma retroativa. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 70/85). A ação foi inicialmente proposta em litisconsorte ativo facultativo, em razão do que, frente ao valor atribuído à causa, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo, razão pela qual os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 89). À fl. 120 a parte autora procedeu à retificação do valor da causa e, às fls. 123/124, renunciou ao montante da condenação que eventualmente ultrapasse a quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Às fls. 125/126, o Juízo da 10ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo declinou de sua competência para processamento e julgamento do feito por entender caracterizada a hipótese do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, determinando a devolução dos autos a esta 10ª Vara Federal Cível. Com o retorno dos autos, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 138/139). Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 151/218), arguindo, preliminarmente ao mérito, a prescrição bial de artigo 206, 2º, do Código Civil. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, em razão da ausência de regulamentação da legislação federal, informando, inclusive, o reenquadramento do autor, a partir da superveniência da Lei n. 12.778, de 28 de dezembro de 2012, a partir do que se passou a realizar o pagamento da verba requerida. Réplica pelo autor (fls. 221/240). Intimadas as partes para especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 219), as partes informaram não terem interesse na produção de outras provas (fls. 241 e 265). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual se objetiva a condenação do réu ao pagamento retroativo da Gratificação de Qualificação no nível III (GQ-III), desde a data da vigência da Medida Provisória n. 441/2008, e reflexos no 13º salário e férias. Há que se reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito. Na dicção do artigo 1º do Decreto n.º 20.910 de 06/01/1932, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, ora réu, é autarquia federal e, portanto, a ele se aplica a regra constante do artigo 1º do referido Decreto. Não obstante o pagamento de remuneração constitua obrigação de trato sucessivo, a questão em pauta diz respeito ao reconhecimento do próprio direito, qual seja o pagamento da gratificação de qualificação, instituída pela Medida Provisória n. 441, de 2008, convertida na Lei federal n. 11.907, de 2009, retroativamente à data da vigência da referida medida provisória, qual seja, 29/08/2008. Assim, o termo inicial a ser considerado para o cômputo do prazo prescricional é 29 de agosto de 2008, data em que surgiu para o autor o direito de ação. Tendo assim transcorrido mais de cinco anos desde a data da instituição da referida gratificação até a data do ajuizamento da ação, em 05 de setembro de 2013, tenho por consumada a prescrição do fundo de direito. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL. SUPRESSÃO. LEI MUNICIPAL. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Consoante entendimento desta c. Corte, em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento de adicional, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, a prescrição alcança o fundo de direito. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 1137717, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJE DATA:05/10/2009) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. CARGO EM COMISSÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores pleiteiam a configuração ou restabelecimento de situação jurídica em virtude de alteração legislativa. Isso porque, nesses casos, não se trata apenas de ação para reaver diferenças de relação de trato sucessivo, devendo o servidor reclamar seu direito dentro do quinquênio seguinte à edição do ato que alterou sua situação funcional. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP - 785321, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00354) AGRADO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 05/75. DECRETO-LEI N.º 2.100/83 E DECRETO N.º 89.253/83. LIMITAÇÃO DE VENCIMENTOS ANUAIS. CONTINUAÇÃO DE RECEBIMENTO ATRAVÉS DE VPNI. SUPRESSÃO DA VPNI ATRAVÉS DE ATO ADMINISTRATIVO EMITIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO IMPROVIDO. I - A pretensão relativa ao pagamento de vantagem suprimida por ato da Administração Pública encontra-se fulminada pela prescrição, quando a demanda é proposta mais de cinco anos após o ato da efetiva supressão dessa vantagem. Precedentes do STJ. II - No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba, objetivando a manutenção do pagamento da VPNI, que substituiu a Gratificação Especial percebida pelos seus substituídos, a qual foi suprimida por ato do Tribunal de Contas da União. Tal ato teve efeito concreto e modificador da situação jurídica dos mesmos perante a Administração Pública, ensejando, para fins de prescrição, a incidência sobre o próprio fundo de direito. III - Considerando que a VPNI foi suprimida em 08/06/1994 e a ação foi ajuizada apenas em 08/02/2002, o prazo quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910/32 não foi observado, o que impõe o reconhecimento da prescrição e a extinção do feito, nos moldes do artigo 269, inciso IV do CPC. IV - Agravo legal improvido. (TRF3, AC - 785321, Relator Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 de 06/12/2012) Por fim, reconhecida a prescrição do fundo de direito, resta prejudicada a prescrição bial arguida pelo réu. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 487, II, do novo Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 85, 3º, inciso I e 4º, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA SPA em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade do auto de infração lavrado, por suposta ocorrência de extravio de bagagem.Esclarece a autora, em sua petição inicial, que, em fevereiro de 2014, foi cientificada do decurso de prazo para impugnação do auto de infração tratado nos autos do processo administrativo n. 10814.720.190/2014-78, razão por que ajuizou a presente ação de anulatória fiscal.Alega a autora que referido auto de infração foi lavrado em decorrência de suposto extravio de carga, referente à AWB 055 1284 1931, do voo AZA0674, que chegou ao aeroporto internacional, em Guarulhos, em 17 de março de 2010.Informa a autora que a carga foi expedida pela própria consignatária da carga, a Senhora Márcia Câmara, em razão de ser muito mais barato do que pagar o valor adicional relativo ao excesso de bagagem, uma vez que a bagagem despachada (...) possui 42kg e a franquia de bagagem para voos internacionais no Brasil é de até duas bagagens de, no máximo, 32kg cada uma (fl. 04).Esclarece, ainda, a autora, que seus agentes de carga prestaram à ré informações equivocadas acerca da carga, no sentido de que nunca chegou ao aeroporto de Guarulhos, razão por que se lavrou o auto de infração que impugna na presente ação.Na verdade, informa a autora que a bagagem não foi extraviada, tendo sido devidamente recebida por sua consignatária, quando de seu desembarque em Guarulhos.Não obstante, caso seja reconhecido o extravio parcial, em razão da falta de alguns objetos da bagagem, pugna a autora pela redução dos valores e penalidades aplicados, tendo em vista o disposto na lei.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 25/114.Inicialmente, determinou-se que a parte autora providenciasse a retificação do polo passivo da ação (fl. 118), razão por que sobreveio aos autos a petição de fls. 199/120.Após, peticionou a autora, com documentos acostados, informando ter procedido ao depósito dos valores apontados em dívida ativa, pugnando, assim, pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (fls. 121/138).Recebidos a petição e os documentos que a acompanhavam como emenda à petição inicial, determinou-se que a ré se abstivesse de dar prosseguimento à execução dos valores, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (fl. 139).Citada, a União apresentou sua contestação, com documentos, às fls. 148/153, alegando, em suma, a regularidade do procedimento fiscalizatório.Após, determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca da contestação apresentada, e as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento conforme o estado do processo (fl. 155).Réplica apresentada às fls. 157/160.Pela ré foi informado que não pretende produzir outras provas (fl. 162).Sobreveio, após, petição da parte autora, com documentos, pleiteando a retirada dos autos para extração de cópias, assim como a expedição de ofício ao Douto Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 166/185).É o relatório.DECIDO.A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela União, em sua contestação, deve ser afastada.Conforme determinação judicial de fl. 118 e posterior manifestação da autora, às fls. 119/120, a questão acerca da legitimidade para figurar no polo passivo da ação já foi devidamente dirimida - o que ensejou, inclusive, a determinação de fl. 139, no sentido de que fosse expedido correio eletrônico ao setor devido para retificação do polo e para que constasse apenas, a União Federal.Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas na Constituição Federal, é mister examinar o MÉRITO.Cinge-se a controvérsia na regularidade ou não do auto de infração lavrado pela ré, nos autos do processo administrativo n. 10814.720.190/2014-78, em razão de suposto extravio de bagagem, o que ensejou a cobrança de tributos e o pagamento de penalidade.Alega a parte autora, em sua exordial, que o auto de infração lavrado padece de ilegalidade, uma vez que baseado em impropriedade fática, qual seja, a inoportunidade de extravio de bagagem.Vejamos.Os documentos de fls. 37/77, concernentes ao auto de infração lavrado em desfavor da parte autora, trazem em seu bojo inúmeras informações acerca dos fatos discutidos no presente feito: identificação do sujeito passivo do crédito tributário, os valores a título de tributos referentes à bagagem extraviada, os valores das multas aplicadas, a descrição dos fatos e o enquadramento legal etc.Em relação à descrição dos fatos e ao correspondente enquadramento legal, resta inofismável que a cobrança de tributos e de penalidades perpetrada pela ré se baseou exclusivamente no fato de que houve o extravio de bagagem.Nesse sentido, de rigor proceder à transcrição do outoroso consignado no documento de fiscalização:O conhecimento de cargas descreve a carga com 01 volume (42,0 kg) de PERSONAL EFFECTS, o que em tradução para a língua portuguesa representaria, a grosso modo, objetos pessoais. Tal descrição poderia nos remeter, em tese, ao conceito de mercadoria estrangeira considerada bagagem desacompanhada, conforme os arts (sic) 155 a 168 do Decreto 6.759, de 06 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro vigente em 2010), o que representaria uma isenção de impostos e contribuições. Em contrapartida, em leitura atenta do mesmo Decreto 6.759, art. 665, transcrito abaixo, a mercadoria extraviada sofre a perda do benefício da isenção dos tributos exigidos, devendo ser tratada como mercadoria sujeita a importação comum (fls. 42/43, 49/50, 56/57, 66/67).Esclareça-se, por oportuno, que apesar de ter sido consignada a transcrição do artigo 665, houve, na verdade, a transcrição do artigo 596, que, de fato, trata da questão da mercadoria avariada ou extraviada.Acrescente-se, ainda, que ao proceder à descrição dos fatos, registrou a ré que a carga não foi localizada (fls. 42, 49, 56 e 66) - o que não coaduna com as alegações e provas acostadas, que, inclusive, não foram impugnadas.Informa a autora que a bagagem objeto de discussão foi expedida e endereçada pela mesma pessoa (Sra. Márcia Câmara) - o que se comprova por meio do documento de fl. 79.Por sua vez, em e-mails trocados entre a Sra. Márcia Câmara e a empresa responsável pelo transporte da bagagem (fls. 81/82), é possível concluir, com segurança, que a bagagem identificada pelo n. 0055 1284 1931 0 0000 (conforme constante dos autos de infração, frise-se) não foi extraviada, uma vez que houve sua retirada no sábado dia 17/04 no aeroporto de Cumbica, com Marcos (fl. 82).No mesmo e-mail, resta, ainda, confirmado, não apenas que a bagagem tinha sido violada (razão por que houve a solicitação de reembolso dos valores dos itens faltantes), como o posterior ressarcimento de sua proprietária (Ok, já recebi o valor).Em sua contestação, a ré informa que a questão a ser discutida na presente ação não é se ocorreu ou não de fato o mencionado extravio de carga, mas sim a ausência física das mercadorias no momento da conferência a ser realizada pelas autoridades administrativas - com o que não se pode concordar.No auto de infração, em razão do estabelecido em lei, procedeu-se à cobrança de tributos, assim como à aplicação de penalidades, em razão de a bagagem ter sido extraviada, e não pelo fato de que as mercadorias declaradas não se encontravam presentes para que fosse atestada a veracidade das informações prestadas.De fato, o labor desempenhado pelas autoridades aduaneiras, para impedir a entrada e a saída ilegais e irregulares de mercadorias no país,

deve ser prestigiado e fomentado. É compreensível, ainda, que, em sede administrativa, o fato de a autora ter perdido o prazo para se manifestar impossibilitou a ré de aferir com mais rigor a situação fática, assim como a normatização que trata da questão. Todavia, nesta discussão judicial, resta comprovado que a bagagem não foi extraviada, o que desconfigura as razões fáticas apresentadas pela ré para cobrança de tributos e aplicação de penalidades. Como é cediço, a presunção de veracidade é um atributo do ato administrativo, que decorre da própria essência da função administrativa, tornando desnecessária a autorização de outro Poder para alcance de seus objetivos, fundamentando-se, também, na defesa do interesse público. Ocorre que, com a Constituição Federal de 1988, destinou-se maior atenção aos direitos e garantias fundamentais e ao Estado Democrático de Direito, razão por que alguns aspectos da presunção de veracidade dos atos administrativos (antes, intangíveis) vêm sendo questionados, como, por exemplo, o ônus da prova. O clássico posicionamento doutrinário informa que a presunção de veracidade dos atos administrativos transfere ao particular não apenas o ônus de impugná-lo, mas também o de fazer prova de sua invalidade. É fato que a presunção de veracidade se apresenta como um mecanismo formal de facilitação na aplicação do Direito em casos concretos, prestigiando mais a segurança jurídica do que propriamente a busca da verdade. Todavia, o recurso da presunção deve ser analisado em oposição a outros valores e princípios, constantes da Constituição e do ordenamento jurídico. A obediência a valores e princípios constitucionalmente consagrados não tem por escopo desestruturar a presunção em si, mas o efeito de inversão do ônus da prova que dela decorre. Se de um lado é majoritário o entendimento de que a presunção inverte o ônus da prova, por outro, há doutrinadores que se apresentam contrários a esse entendimento, alegando que, à luz do sistema jurídico, a presunção de legalidade somente pode valer enquanto não houver impugnação do ato administrativo por quem foi por ele afetado. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia 4ª Turma Suplementar, do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00105818020034013500, da Relatoria do Eminente Juiz Federal MARCIO BARBOSA MAIA, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. FISCALIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PRODUZIDA PROVA EM CONTRÁRIO. BOTIJÕES DE GÁS NÃO PREPARADOS PARA O MERCADO DE CONSUMO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Quanto à legalidade das portarias editadas pelo INMETRO, em suas razões recursais, a autarquia-apelante impugna o ponto da sentença que já lhe foi favorável, quando é certo que, para recorrer, deve a parte interessada demonstrar que a decisão impugnada lhe tenha sido prejudicial, ou seja, que tenha sido sucumbente no ponto atacado. Não conhecimento do apelo, no particular. 2. A presunção de legitimidade dos atos administrativos é presunção relativa de veracidade, legalidade e adequação ao interesse público, passível de desconstituição caso haja prova em contrário. (AMS 1999.34.00.015651-7/DF; Desembargadora Federal Relatora Maria do Carmo Cardoso; 8ª Turma; DJ p.316 de 25/01/2008) 3. Tendo a empresa-autora logrado comprovar a sua alegação, o auto de infração lavrado pelo INMETRO é nulo, o que afigura-se correta a sentença que, acolhendo o pedido, declarou a nulidade de tal auto. 4. Apelação improvida. (AC 00105818020034013500, JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 10/04/2013) No presente caso, as informações e os documentos apresentados pela autora, os quais, ratifique-se, não foram devidamente impugnados pela ré, demonstram, de forma inequívoca, que a bagagem não foi extraviada (todo enquadramento legal apontado baseou-se nesse fato), o que torna insubsistentes, portanto, o auto de infração e as cobranças nele veiculadas. E ainda que despicinda qualquer discussão acerca da aplicação da norma mais benéfica quanto à natureza e graduação da penalidade, como avertado na petição inicial, a ré não apresentou nos autos, de forma detalhada e justificada, como requer a Gespública (Programa do Governo federal que, entre outras coisas, defende a cultura da excelência nos serviços públicos, por meio da simplicidade, economicidade, transparência e cooperação, entre outros), as operações contábeis feitas que justifiquem a cobrança do valor de R\$361.634,90 (fls. 170/183), que, num primeiro momento, se apresenta vultoso, tendo em vista ser resultado da cobrança de tributos e aplicação de penalidade pelo (suposto) extravio de uma mala de 42kg de Personal Effects (objetos pessoais), conforme informado no auto de infração. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para desconstituir o auto de infração n. 0817600/00003/14, discutido no processo administrativo n. 10814.720.190/2014-78, restando, portanto, indevida a cobrança dos valores a título de tributos e penalidades, uma vez inexistente a ocorrência de extravio da bagagem objeto da lide, declarando a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro no percentual mínimo da faixa correspondente (incisos I a V do 3º do art. 85 do NCPC), a ser aplicado ao valor atualizado da causa, calculado no momento da liquidação do julgado, nos termos do 4º do art. 85 do NCPC. Remetam-se cópias da presente decisão para o Egrégio Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais, tendo em vista a cobrança judicial efetivada por meio do processo n. 0004576-70.2015.403.6182. Com o trânsito em julgado, expeça-se, em favor da autora, alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, conforme documentos de fls. 141/144. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011273-62.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA DA POLICIA MILITAR - ADPM(SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP em face da ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DA POLÍCIA MILITAR - ADPM, buscando provimento jurisdicional que determine a necessidade de a ré se registrar no CREF4/SP e que proíba a ré de criar quaisquer embaraços para o ingresso dos Agentes de Orientação e Fiscalização para realização de fiscalização do CREF4/SP nas suas dependências. O autor alega, em síntese, que recebeu diversas denúncias sobre eventuais irregularidades dos profissionais que exercem atividades de instrução física junto à ré, em razão do que sustenta que, desde o ano de 2003, passou a ser impedido de ingressar em suas dependências, mesmo com a solicitação de apoio da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 38/91. Inicialmente foi determinada a regularização da inicial (fl. 95), sobrevindo a petição de fl. 96. A seguir, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, sendo determinada a citação da ré (fl. 97). Devidamente citada (fls. 101/102), a ré apresentou contestação (fls. 103/177), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica

do pedido, em razão de não se tratar a ré de empresa de prestação de serviços. Arguiu, preliminarmente, a prescrição eventuais direitos buscados, relativos ao período anterior a maio de 2010. No mérito, sustenta não ter o autor apresentado provas da alegação de existência de irregularidades cometidas pela ré, a justificar sua atividade fiscalizatória. Defendeu, ainda, a ausência de previsão legal a estabelecer a previsão de sua submissão à atividade fiscalizatória do réu, pelo que pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 179/180. Réplica às fls. 186/213. Sobreveio manifestação da ré pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 214). É o relatório. DECIDO. As preliminares arguidas na contestação devem ser afastadas. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, tampouco da ocorrência de prescrição. A ré afirma que o pedido feito pelo autor se reveste de impossibilidade jurídica, sob argumento de que não é, nem nunca foi empresa de prestação de serviços (fl. 106). Ocorre que a atividade de fiscalização do autor não apenas se destina a prestadoras de serviços na área de Educação Física, como ao exercício das atividades próprias dos profissionais dessa área. E, nesse sentido, não há como negar que a ré se utiliza desses profissionais em algumas das atividades que desenvolve em suas dependências. Em relação à alegação da prescrição, insta consignar que o autor não discute no presente feito o conteúdo das atuações lavradas contra a associação entre os anos de 2003 e 2009, mas o direito de proceder à fiscalização da associação, sem que sofra qualquer embaraço por parte de seus prepostos. Dessa forma, não há que se falar em prescrição. Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, e reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, passo a análise do mérito. Discute-se, no presente feito, a necessidade ou não de a ré se registrar no CREF4/SP, e a regularidade do seu procedimento de impedir a atividade fiscalizatória levada a efeito pelo órgão profissional. Vejamos. Conforme informações trazidas pelo autor, em sua petição inicial, o Conselho Federal de Educação Física - CONFEF é uma autarquia federal, criada pela Lei n. 9.696/98, com poderes para normatizar, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos profissionais de Educação Física e das pessoas jurídicas que prestem serviços na referida área. (sublinhei) Objetivou a lei, sem dúvida, impedir que pessoas sem suficiente conhecimento específico da área ministrassem aulas e desenvolvessem atividades desportivas, o que, certamente, poderia colocar em risco a saúde e a integridade física dos praticantes. Acerca da matéria, disciplina o artigo 1º da Lei n. 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, in verbis: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Resta inequívoco, portanto, que o conselho fiscaliza não apenas o exercício de atividades de Educação Física prestadas pelo profissional, como por pessoas jurídicas que prestem serviços desportivos, situações em que se exige registro junto ao órgão fiscalizador. Nessa esteira, conclui-se que qualquer profissional da área de Educação Física que atue nas dependências da associação ré deve estar registrado no Conselho Profissional. Esclareça-se, por oportuno, que a Constituição Federal garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, porém, ressalva a obediência às determinações legais de cada profissão (art. 5º, inciso XIII). No presente caso, alega a ré, Associação Desportiva da Polícia Militar - ADPM, que se trata de associação sem fins lucrativos, tendo finalidades de cunho social, recreativo e cultural visando à integração e o (sic) congoçamento entre seus associados (fl. 107). Esclarece, entre outras coisas, que possui alguns atrativos existentes em suas dependências na Capital - SP, como parque aquático contendo piscina com ondas, toboágua etc., diversas quadras de tênis, campo de futebol, playground com trezinho elevado, restaurante, lanchonetes etc. (fl. 108). Informa, ainda, que também são disponibilizadas algumas práticas desportivas aos associados, mas de caráter amadorista, sempre com o escopo de promover a integração e o congoçamento entre eles (...), e que são ofertadas aulas aos associados que sequer podem ser consideradas como atividade física e desportiva em si, a exemplo da dança do ventre, da capoeira e da ioga (fl. 108). De fato, como alegado pela ré e informado na jurisprudência colacionada na defesa, algumas atividades desempenhadas na associação têm por objetivo não a atividade física em si, mas a expressão cultural, espiritual e etc. (fl. 113). Todavia, como constante da própria nomenclatura da associação (desportiva), e das informações prestadas na contestação (a existência de piscinas, toboáguas, quadras de tênis, campo de futebol), resta inescandível que a ré também presta serviços relacionados à prática esportiva - o que, aliás, vai ao encontro do artigo 3º, incisos I, III e VII, de seu Estatuto Social Consolidado, cuja transcrição é medida de rigor: A ADPM tem por fim: I - Promover, propagar, ministrar e praticar por meio de seus departamentos, modalidades desportivas como referencial Olímpico, em caráter amador, nas categorias masculino e feminino; (...) III - Difundir a prática dos desportos em geral; (...) VII - Filiar-se às entidades desportivas oficiais e concorrer em torneios e campeonatos por elas organizados, quando atender os interesses da ADPM (...). A ré funda sua defesa, principalmente, no fato de desenvolver atividades que possuem por objetivo principal a expressão cultural e espiritual, e, em relação às modalidades esportivas, o caráter amador de que se revestem. Ademais, aduz que a relação da ré com seus associados não é de consumo de serviços, mas sim relação jurídica regida nos termos do art. 5º, inciso XVII, da Constituição Federal (fl. 109). Primeiramente, insta consignar que, como confessado pela ré, exibido nas diversas imagens apresentadas nos autos, consignado em seu estatuto e indicado expressamente em seu nome empresarial, há, nas dependências da associação ré, a prestação de serviços relacionados à prática desportiva. Consta-se referida prestação com a simples análise dos documentos de fls. 200/209, que demonstram, de forma inequívoca, que a ré se dedica ao oferecimento de aulas nas mais diversas modalidades esportivas, nos mais diversos horários, para diferentes tipos de pessoas. O documento de fl. 87, por exemplo, correspondente a uma espécie de mala direta das atividades prestadas na associação, apresenta não apenas a imagem de pessoas em atividade de ginástica, como contém a oferta de aula de condicionamento aeróbio de baixo impacto e a informação de que uma boa academia está preparada para receber e instruir seus alunos durante os exercícios que forem praticados. Com professores de Educação Física e professores de Artes Marciais renomados. (destaquei) Dessa forma, à evidência, é indispensável a presença de profissionais para a efetivação das práticas desportivas disponibilizadas. O caráter amador das atividades não descaracteriza a exigência de profissionais da área, tampouco elide a necessidade de registro em órgão profissional, tendo em vista a necessidade de fiscalização e controle de atuação. Os profissionais da área de Educação Física que atuam junto a escolas, ministrando aulas, desenvolvem atividades amadoras - o que, contrariamente ao alegado pela ré, exigem ainda mais a atuação de órgãos de fiscalização, tendo em vista a necessidade de maiores cuidados no desenvolvimento das atividades. É óbvio que um estudante, um frequentador de um clube ou associação e um não profissional correm um risco maior de sofrer uma lesão física do que um atleta, na mesma condição fática. As atividades de fiscalização engendradas pelo Conselho, importa esclarecer, não têm por escopo a verificação da relação consumerista efetivada entre associação e associado, mas a regularidade da atividade desportiva oferecida. Isso porque, a inadequada prestação de serviços pode ensejar danos de ordem material e moral, o que pode

comprometer não apenas a classe dos profissionais, as atividades desenvolvidas pela ré, mas, principalmente, as atividades às quais se dedica o conselho. Depreende-se, dos documentos e alegações existentes nos autos, que o autor procedeu à fiscalização das atividades desportivas desenvolvidas nas dependências da associação uma única vez, em 11/03/2003, tendo sido, à época, autuada por irregularidades no desempenho dessas atividades (termo de fiscalização - fl. 42). O autor alega, todavia, que, posteriormente, não lhe foi mais permitido proceder à fiscalização do local, e que a ré se posicionou no sentido de que a atividade fiscalizatória apenas se daria com mandado judicial. De fato, nos termos de fiscalização e relatórios de visita que foram exarados posteriormente (fls. 50/64), depreende-se que os agentes de fiscalização foram impedidos de adentrar as dependências da associação, e que as informações requeridas foram fornecidas por profissional da área administrativa (2º vice presidente, diretor, gerente administrativo). Causa estranheza referido comportamento da associação, até porque, em se tratando de instituição declarada de utilidade pública por lei estadual e ligada à Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja atuação se reveste de imprescindibilidade e relevância ímpares, é de seu interesse não apenas a prestação de serviços ou a efetivação de atividades em consonância com as normas, mas, principalmente, auxiliar no exercício do poder de polícia de um órgão público. Pelo até agora exposto, resta inescindível que a associação, entre as atividades que disponibiliza para seus associados, se destaca pelas desportivas, como indicam expressamente os incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 3º de seu Estatuto Social (praticamente a totalidade das finalidades da associação). Como consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Destarte, o pleito para que a ré proceda ao seu registro no CREF4/SP deve ser atendido, assim como o atinente para que a ré deixe de criar embaraços para o ingresso de agentes de fiscalização nas dependências da associação, por consequência daquele. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 200501889250, da Relatoria do Eminente Ministro FRANCISCO FALCÃO, conforme ementa que segue, in verbis: EMEN: ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. LEIS 6.839/80 E 9.696/98. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEGITIMIDADE. 1. Conforme determina o art. 1º da Lei 6.839/80, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. É norma genérica, aplicável a todas as empresas e profissionais ligados a atividades sujeitas a fiscalização do exercício profissional. 2. Já a Lei 9.696/98 trata de matéria diversa, qual seja, o estabelecimento de prerrogativas em favor dos profissionais da área da educação física. Dispõe, nesse sentido, que, para exercerem as atividades de educação física e se utilizarem da designação profissional de educação física, tais profissionais devem estar devidamente registrados nos Conselhos Regionais, para o que é exigido diploma em curso oficialmente reconhecido ou autorizado de Educação Física (com exceção, apenas, quanto à exigência de diploma para o registro, dos que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - art. 2º, III). 3. Não há, portanto, qualquer relação de incompatibilidade entre as duas normas. Há, sim, entre elas, relação de especialidade, o que assegura a vigência harmoniosa e simultânea de ambas, como ocorre, aliás, em relação às que disciplinam outras atividades sujeitas a fiscalização profissional, que também submetem a registro, não apenas os profissionais (pessoas físicas), mas as empresas prestadoras dos serviços (considerada, quanto a essas, a sua atividade básica). 4. É legítima, portanto, a exigência de registro da impetrante, empresa que tem por objeto a exploração de academia de ginásticas e outras atividades físicas, junto ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina. 5. Recurso especial provido, divergindo do relator, para denegar a segurança. ..EMEN:(RESP 200501889250, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/05/2006 PG:00146 ..DTPB:.) Se por um lado a ré afirma que não é empresa cujo objetivo social é o de atividades de educação física, por outro lado, os documentos trazidos aos autos e, principalmente, o seu estatuto social, informam que a prática desportiva está no centro de todas as suas atividades. O simples fato de existirem, no local, piscinas e quadras, com a atuação de profissionais da área de Educação Física - o que se mostra necessário, tendo em vista até mesmo a quantidade de associados - já se mostra mais do que suficiente para justificar a atuação fiscalizatória do autor. Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos de fiscalização e relatórios de visita, constataram-se várias irregularidades no que tange a existência de profissionais graduados e não graduados sem registro profissional, responsável técnico em situação irregular, entre outros. Daí o interesse do conselho em manter nas suas atividades de fiscalização. Por fim, os documentos acostados às fls. 198/199, concernentes a denúncias feitas por usuários da associação ao conselho autor, trazem em seu bojo informações verossímeis que não apenas coadunam com as informações consignadas nos termos de fiscalização e relatórios de visita, como justificam, ainda mais, a necessidade de fiscalização das atividades e dos profissionais existentes nas dependências da ré. Esclareça-se, por oportuno, que, no presente feito, não se discutem as alegações de irregularidades indicadas nos relatórios de fiscalização, tampouco acerca da atuação dos profissionais/professores de Educação Física que laboram na associação (que, segundo informado pela ré, são todos registrados no CREF4/SP) - mas tão somente à necessidade ou não de a ré se registrar no conselho autor, e, assim, permitir as atividades de fiscalização do conselho profissional. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para declarar a obrigatoriedade de a ré se registrar no CREF4/SP, assim como determinar que a ré não embarace ou obstaculize a fiscalização efetivada pelo referido Conselho acerca das atividades desportivas desenvolvidas nas dependências da associação ré. Condeno a ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 8º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002772-22.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DUERMEL PIRES DA SILVA JUNIOR

Vistos, etc. Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de DUPERMEL PIRES DA SILVA JÚNIOR, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado no Termo de Confissão de Dívida constante da inicial, datado de 18/09/2013. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 05/15). O exequente peticionou, às fls. 24/25, requerendo a extinção da execução, considerando a satisfação da obrigação pelo executado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a manifestação do exequente noticiando o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013970-81.2000.403.6100 (2000.61.00.013970-2) - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA X URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP (SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0005971-80.2014.403.6102 - FABIANO DINIZ COSTA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X SECRETARIO ESTADUAL DA EDUCACAO DE SAO PAULO (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FABIANO DINIZ COSTA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO e do SECRETÁRIO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato que determinou o cancelamento do seu registro e inscrição profissional no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. Afirma o impetrante, em síntese, que concluiu o curso técnico em Transações Imobiliárias, em 29 de novembro de 2011, junto ao Colégio Litoral Sul - COLISUL. Posteriormente, tendo requerido sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, foi habilitado ao exercício da função de Corretor de Imóveis, com registro de n. 115767. Alega, todavia, que sua inscrição foi cancelada pelo referido órgão de classe, tendo sido cientificado por meio do OFÍCIO DESEC - COL. N. 29729/2014 - PRT, expedido pela Presidência do CRECI - 2ª SP em 09 de setembro de 2014. Notícia que tal cancelamento ocorreu em razão da anulação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL, pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, conforme decisão publicada no Diário Oficial do Estado em 15 de julho de 2014. Defende, contudo, que sequer foi notificado previamente acerca da existência de procedimento administrativo visando à cassação ou anulação dos atos escolares relativos ao curso por ele realizado. Igualmente, sustenta que, de forma contraditória, em 11 de julho de 2014, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo emitiu em seu nome Certificado de Regularidade, pelo qual se atestou estar o impetrante devidamente habilitado ao exercício profissional. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 14/58). Distribuídos os autos inicialmente à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, aquele Juízo Federal declinou de sua competência, determinando a remessa do feito a uma das Varas Cíveis Federais desta Subseção Judiciária (fls. 60/60-verso). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Cível Federal, foi determinada a regularização da inicial (fl. 64), sobrevivendo as petições de fls. 65/66 e 68/70, que foram recebidas como aditamentos. Por meio da decisão de fls. 71/73 foi parcialmente deferida a liminar. Notificado, prestou informações o Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo (fls. 83/103), nas quais alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. No mérito, defende que em nenhum momento a portaria que determinou a cassação do Colégio Litoral Sul - COLISUL acenou com a possibilidade de regularização. Igualmente notificado, o Secretário de Estado da Educação em São Paulo apresentou informações às fls. 104/182, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. Meritoriamente, sustenta a legalidade do ato que cassou a autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - COLISUL, bem como que, após análise, concluiu-se que o impetrante não está apto a receber a validação do seu diploma, posto que sequer comprovou a escolaridade mínima exigida. A Fazenda do Estado de São Paulo requereu seu ingresso no feito (fl. 187), que foi admitido por meio da decisão à fl. 188. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 193/195). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, por duas vezes, para que fossem prestados esclarecimentos e juntados novos documentos (fls. 197 e 211), que vieram aos autos às fls. 202/204, 207/209, 215/220 e 225/232, sobre os quais o impetrante se manifestou (fls. 205/206 e 235/236). Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade e mantenho ambas as autoridades no polo passivo do presente mandamus, porquanto o ato que determinou o cancelamento da inscrição do impetrante, praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, decorreu da cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - COLISUL, praticado pelo Secretário Estadual da Educação. Igualmente, não merece acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pelo Secretário da Educação, eis que o impetrante requer a manutenção da sua inscrição no CRECI sem a exigência de novos exames. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Verifica-se do documento acostado à fl. 18 que a inscrição do impetrante perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis 2ª Região - SP deu-se em 27 de fevereiro de

2012, sob o n. 115767 e, desde então, pode exercer sua profissão. De outra parte, observa-se que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul - COLISUL, cujo diploma foi expedido em 29 de novembro de 2011 (fl. 30). Todavia, a Secretaria Estadual da Educação, cassou a autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - COLISUL, tornando sem efeito os atos praticados, mediante publicação no Diário Oficial em 15 de julho de 2014. Na sequência, o Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região expediu a Portaria n. 4.942/2014, cancelando a inscrição dos portadores de diplomas do curso de Técnico em Transações Imobiliárias, emitidos pelo referido colégio, a partir de 15 de julho de 2014, dentre eles o impetrante. Pois bem. O livre exercício profissional, assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. Dispõe o referido dispositivo constitucional: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No que tange à legislação infraconstitucional de regência, temos que o exercício da profissão de Corretor de Imóveis está disciplinado pela Lei n. 6.530, de 1978, a qual, em seu artigo 2º, determina, in verbis: Art. 2º - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Além do título de Técnico em Transações Imobiliárias, o Corretor de Imóveis deve, ainda, proceder a sua inscrição perante o Conselho Regional competente, conforme determina o artigo 4º, da Lei em comento. Nesse diapasão, a Resolução n. 327, de 1992, dispõe, em seu artigo 3º, inciso I, que será assegurada a inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis aos técnicos em Transações Imobiliárias, formados por estabelecimentos de ensino reconhecidos pelos órgãos educacionais competentes. Outrossim, a Portaria n. 027, de 2010, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, autorizava a inscrição de pessoas físicas portadoras de diplomas de Técnico de Transações Imobiliárias, expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL. Desta forma, conquanto no momento do registro perante o CRECI o diploma apresentado pelo impetrante fosse válido, a cassação da autorização de funcionamento do estabelecimento de ensino realizada no ano de 2014, com efeitos retroativos, autoriza o Conselho a rever o ato da inscrição, posto que ausente um dos requisitos indispensáveis para tanto, qual seja, o diploma válido, não havendo que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito. De outra parte, a Resolução SE n. 46/2011 possibilita a realização de exame que legitime os certificados ou diplomas emitidos por escolas que tenham tido sua autorização de funcionamento cassada. Veja-se o artigo 1º da supracitada norma: Artigo 1º - Os alunos oriundos de escolas ou cursos cassados, de ensino fundamental, médio, de educação de jovens e adultos e de educação profissional técnica, presencial ou a distância, poderão ter sua vida escolar regularizada mediante procedimentos estabelecidos nesta resolução. 1º Os alunos em curso poderão ser transferidos para outras escolas, mediante avaliação para fins de classificação na etapa mais adequada. 2º - Os alunos portadores de certificado ou diploma e os concluintes, sem certificação ou diploma, abrangidos pelo período de irregularidade constatada, serão convocados para regularização dos atos escolares tomados sem efeito. 3º - a regularização dos atos escolares tomados sem efeito, de alunos portadores de certificado ou diploma, será feita por meio de exames para validação dos documentos expedidos. 4º - Os alunos concluintes, sem certificação ou diploma, poderão obter o respectivo documento após aprovação em exame. 5º - a avaliação de alunos de curso de educação de jovens e adultos, para fins de validação de atos escolares, poderá ser feita mediante exames supletivos oficiais e outros, organizados pela Secretaria da Educação. 6º - a convocação de que trata o 2º deste artigo será publicada no Diário Oficial do Estado e em jornal local, internet ou outros meios de comunicação. Nessa seara, os artigos 2º e 3º da Portaria que cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul - COLISUL dispuseram o seguinte: Artigo 2º - Compete a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente: I - Verificação da vida escolar de todos os alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento em tela, conforme o caso, através do Núcleo de Gestão da Rede de Demanda Escolar Matrícula - NGREM/NVE da DER São Vicente. II - Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público, posto que além das irregularidades administrativas constatadas, os Mantenedores e funcionários do Colégio em apreço cometeram fatos que necessitam de uma apreciação mais profunda. III - Manter sob a guarda do Núcleo da Vida Escolar, após o encerramento das providências referidas nos incisos anteriores, o acervo da escola. Artigo 3º - Cabe ao Centro de Vida Escolar da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB o cumprimento no disposto na alínea e, inciso V, artigo 48 do Decreto nº 57.141/11, de 18, publicado no DOE de 19-7-2011. Assim, a Diretoria de Ensino de São Vicente, através de comunicado publicado no Diário Oficial de 25 de setembro de 2014, convocou os ex-alunos do curso de Técnico de Transações Imobiliárias - EAD do Colégio Litoral Sul - COLISUL para regularizarem sua vida escolar (fl. 217). Na sequência, foi expedido edital pela Diretoria de Ensino de São Vicente, o qual foi publicado no Diário Oficial de 17 de outubro de 2014, convocando para a realização das provas de regularização da vida escolar os interessados que atenderam o comunicado de chamamento publicado em 25/09/2014 (fl. 218). O impetrante, por sua vez, alega que não foi previamente comunicado para a realização do exame de validação de seu diploma, consoante manifestações de fls. 205/206 e 235/236. Entretanto, não lhe assiste razão, porquanto o comunicado de chamamento e o edital para a realização do exame foram devidamente publicados no Diário Oficial e disponibilizados no sítio do Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região, consoante cópias trazidas às fls. 216/219, o que atende o previsto no 6º do artigo 1º da Resolução SE n. 46/2011, acima transcrito. Deste modo, a despeito da boa-fé do impetrante em sua conduta, não há de se falar em falta de oportunidade de regularização de sua situação escolar, tampouco em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, configurando-se, portanto, desídia. Nesse sentido: APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL. COLÉGIO COLISUL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1. O Colégio Litoral Sul (Colisul), onde o impetrante, no ano de 2011, formou-se no curso de Técnico em Transações Imobiliárias, teve sua autorização de funcionamento cassada pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, com a consequente anulação de todos os atos escolares praticados pela instituição de ensino em decorrência de inúmeras irregularidades apuradas. 2. Diante da nulidade dos atos praticados pela instituição de ensino desde 19.12.2008, ao CRECI/SP não restou outra alternativa a não ser expedir a Portaria n. 4.942/2014 e determinar o cancelamento das inscrições dos profissionais formados pelo Colégio Colisul, dentre eles o do impetrante. 3. Um dos requisitos previstos na Lei n. 6.530/1978 para o registro no Conselho é possuir título de Técnico em Transações Imobiliárias, o qual foi declarado nulo pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a declaração de nulidade dos atos escolares, referentes à habilitação profissional de curso técnico, vincula o conselho de classe ao cancelamento do registro concedido anteriormente. Precedentes. 5. Não houve desrespeito ao princípio do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal, visto que em 29.05.2014, foi publicado Edital de chamamento

para realização de prova a fim de proceder à regularização da vida acadêmica dos ex-alunos do colégio Colisul, possibilitando ao profissional manter seu registro junto ao CRECI/SP, desde que aprovado no exame, cujo resultado não foi trazido aos autos pelo impetrante. 6. Apelação e reexame necessários providos.(TRF3 - AMS 359.245 - Terceira Turma - Relator Des. Federal Nelson dos Santos, j. em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2016)Por fim, verifica-se que o impetrante cursou o ensino médio no Colégio Cristão USA, cuja autorização de funcionamento igualmente foi cassada pela Secretaria da Educação, consoante publicação no Diário Oficial de 09 de fevereiro de 2006 (fl. 227), tendo sido publicado edital de convocação para a realização de prova destinada à regularização da vida escolar dos seus ex-alunos em 20 de agosto de 2013 (fl. 228). Por outro lado, a informação proveniente da Diretoria de Ensino, trazida às fls. 231/232, notícia que o impetrante não procurou aquele setor, visando regularizar seu diploma.Portanto, dentro desse cenário, tenho que o ato que cancelou a inscrição do impetrante não merece reparos, posto que houve o desaparecimento de um dos requisitos essenciais à permanência do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e procedo à resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil - CPC.Por conseguinte, casso a liminar parcialmente deferida às fls. 71/73.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002535-85.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 355/364: Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0006617-62.2015.403.6100 - LEONARDO THOME CASTILHO DE ALMEIDA(SP125723 - ANA CLAUDIA CASTILHO DE ALMEIDA) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante, às fls. 288/290, em face da sentença proferida nos autos, às fls. 274/278v, alegando a existência de erro material e omissão. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Quanto ao mérito, reconheço, apenas, a alegação da existência de erro material. De fato, há que se acrescentar, no dispositivo, o parágrafo versando sobre o pagamento das custas processuais, razão por que há que se retificar a parte dispositiva da sentença, acrescentando-se um parágrafo após o 5º, passando o dispositivo a ter a seguinte redação, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada: Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA apenas para determinar que a Autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, proceda à imediata transferência do impetrante para o Centro Universitário Toledo de Araçatuba/SP, pelo que declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida em parte, às fls. 58/60. Outrossim, declaro a EXTINÇÃO do processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 10, caput, da Lei n. 12.016, de 07.08.2009, e no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em face da inadequação do mandamus no que tange ao pedido de afastamento da cobrança do valor de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 52). Considerando-se a existência de recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As demais correções pretendidas têm por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo impetrante, e, no mérito, acolho-os, parcialmente, para alterar a sentença de fls. 274/278v, na sua parte dispositiva. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012561-45.2015.403.6100 - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A.(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito ao creditamento integral do valor recolhido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente nas operações de importação, incluindo o adicional previsto no artigo 8º, 21, da Lei nº 10.865/2004. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito ao creditamento do referido valor, devidamente corrigido, bem como à restituição e/ou compensação do montante indevidamente recolhido a esse título com quaisquer débitos federais, igualmente corrigido. Informa a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS sob o regime da não cumulatividade. Afirma, ainda, que está sujeita ao recolhimento do adicional de um ponto percentual à alíquota da COFINS, na importação de determinados produtos, conforme previsto no artigo 8º, 21 da Lei nº 10.865/2004. Sustenta, todavia, que o 1-A do artigo 15 do mencionado diploma legal, incluído pela Medida Provisória nº 668/2015, convertida na Lei nº 13.137, de 2015, veda o direito ao crédito do referido adicional de alíquota, afrontando o princípio da não cumulatividade. Aduz, por fim, que a vedação ao creditamento do adicional à alíquota da COFINS também promove um tratamento desigual entre o produto estrangeiro e o nacional, bem assim que o Poder Executivo não pode manejar as alíquotas da

COFINS para regulação do mercado interno ou intervenção no cenário social, por se tratar de um tributo fiscal. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/391). Por meio da decisão de fls. 398/400 houve o deferimento da liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 409/419), alegando, preliminarmente, a necessidade de integração das autoridades responsáveis pelo desembaraço aduaneiro no polo passivo. No mérito, defende que o direito ao crédito decorrente da incidência não cumulativa da COFINS depende de previsão legal, o que não ocorre no presente feito. A União interpôs agravo retido (fls. 420/422), que foi objeto de contraminuta da impetrante (fls. 425/432), porém a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 434). O Ministério Público Federal noticiou a ausência de interesse público que justifique a sua intervenção (fl. 437). Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial que reconheça o seu direito ao creditamento integral do valor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente nas operações de importação, incluindo o adicional previsto no artigo 8º, 21, da Lei nº 10.865/2004. Inicialmente, entendo que não se faz necessária a integração das autoridades responsáveis pelo desembaraço aduaneiro no polo passivo, uma vez que a impetrante não discute o recolhimento ou não da COFINS incidente nas operações de importação, mas sim o creditamento integral dos valores pagos, inclusive o adicional instituído pelo artigo 8º, 21, da Lei nº 10.865/2004, o que se refere à etapa seguinte. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS, ao contrário da aplicada ao ICMS e ao IPI, não foi inicialmente prevista pela Constituição Federal, mas sim pela legislação infraconstitucional. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 listaram os bens e serviços capazes de gerar crédito, estabelecendo que, após a apuração do valor devido a título de contribuição, poderá a pessoa jurídica contribuinte dos PIS e da COFINS descontar do valor apurado, créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) no inciso III do 3º do art. 1º desta Lei; e b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; Somente a partir da edição da Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2013, a não-cumulatividade das contribuições sociais passou a ser tratada na Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Logo, a Constituição Federal, em seu art. 195, 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. O legislador infraconstitucional, por seu turno, elegeu como forma de não-cumulatividade o abatimento de determinadas verbas, não podendo o Poder Judiciário ampliar o âmbito do dispositivo legal, transformando-o em incentivo fiscal ou constituindo-o simultaneamente em custo e direito de crédito. No âmbito da COFINS-Importação, por sua vez, a não-cumulatividade do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004 assim prevê a possibilidade de desconto do crédito: Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (...) De seu turno, o 1º do mesmo artigo 15 determina que o direito ao crédito aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei. Da dicção legal se observa que a condição imposta para o direito ao crédito é o efetivo pagamento do tributo incidente sobre a importação realizada. Além disso, somente as contribuições previstas no artigo 1º são geradoras de crédito, vale dizer, somente as sujeitas à alíquota ordinária, uma vez que a majoração de percentual veio prevista no 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, na redação dada pela Lei nº 12.844/2013. Nessa medida, lícito concluir que não há previsão legal que autorize o direito ao crédito em relação ao acréscimo de um ponto percentual previsto no 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, na redação dada pela Lei nº 12.844/2013. Ressalto, mais uma vez, que a Constituição Federal, no 12 do artigo 195, outorgou à lei ordinária a competência para definir os critérios de aproveitamento dos créditos não cumulativos das contribuições, estabelecendo que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. Nesse sentido, compete à lei ordinária definir os setores de atividade econômica para os quais as contribuições descritas podem ser não-cumulativas. Deste modo, se à lei ordinária é possível excluir determinados setores de atividade econômica do regime de não cumulatividade das citadas contribuições, conforme o autoriza expressamente a Constituição, também (a lei ordinária) pode limitar os créditos passíveis de aproveitamento. A apuração dos créditos, nos termos estabelecidos pelo artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, não contemplou o valor da Cofins-Importação relativos ao acréscimo previsto no 21 do artigo 8º do mesmo Diploma Legal, como passíveis de gerar o crédito pretendido pela impetrante, consoante expressamente previsto no 1º-A do supracitado artigo 15. A definição dos créditos passíveis de aproveitamento, para efeito de não cumulatividade da Cofins, como já observado, foi realizada pela lei ordinária com base na competência outorgada no 12 do artigo 195 da Constituição Federal. Não cabe ao Poder Judiciário incluir novas hipóteses geradoras de direito de crédito expressamente excluídas pela lei. Tampouco se verifica discriminação injustificada ou violação ao princípio da isonomia. Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da igualdade interdita tratamento desigual às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., 23ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2014, pp. 12-13) E quanto a esse aspecto,

inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto trata-se de imposição, devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro, para os quais e especificamente ao caso em discussão, a Constituição Federal de 1988 autoriza que as contribuições sociais previstas no inc. I do art. 195, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas de alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada (AC 5011125-24.2012.404.7205, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 6/6/2013). Deste modo, a não-cumulatividade da COFINS não é obrigatória, pois somente existe se instituída por lei ordinária. O legislador constituinte também não definiu quais as técnicas que devem ser utilizadas para se alcançar a não-cumulatividade, permitindo, inclusive, que ela seja adotada somente em alguns setores da economia e a coexistência com o sistema cumulativo. Destarte, não ofende a Constituição Federal o tratamento dado pela legislação ordinária para a não-cumulatividade da Cofins-Importação, com regimes de deduções e estornos próprios, limitando ou condicionando o benefício a certos eventos. Assim, ausente o direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandamus. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedo à resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, cassa a decisão de fls. 398/400. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015143-18.2015.403.6100 - JONI ROCHA DE ANDRADE (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORLANDO ALVES DOS SANTOS em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores existentes na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Narra o impetrante que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal, tendo sido admitido em 04 de agosto de 1997 sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, tornando-se optante do FGTS. Informa, no entanto, que passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos do município de São Paulo por força da entrada em vigor da Lei Municipal n. 16.122/2015. Entende que tem direito ao levantamento do FGTS em virtude da conversão de regime, o que ensejou, de certa forma, a extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990. A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/25). Determinada a regularização da inicial (fl. 29), vieram aos autos as petições de fls. 31/33 e 35, que foram recebidas como aditamentos. A liminar foi indeferida às fls. 36/38. A Caixa Econômica Federal - CEF prestou informações e requereu seu ingresso no feito (fls. 45/48). Alegou que a mera alteração de regime CLT para estatutário não autoriza o saque do FGTS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. À fl. 50 foi admitida a intervenção da Caixa Econômica Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 55/58). É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual requer o impetrante o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão da alteração de seu regime de trabalho, que passou de celetista para estatutário. Não havendo preliminares, constato que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O pedido é improcedente. Vejamos. O impetrante alega que faz jus ao levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, eis que a mudança de regime acarreta uma verdadeira extinção do contrato de trabalho. No presente caso, todavia, não há que se falar em analogia a ensejar a aplicação da hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS, uma vez que não houve demissão sem justa causa, mas sim a mera alteração de regime. Ademais, na situação aqui apresentada, também não decorreu o triênio exigido pelo inciso VIII do referido dispositivo legal, razão pela qual igualmente resta afastada a sua aplicação. A este teor, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida. (TRF 5, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 493043, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJF 5 30/03/2010) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante, em razão do que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017132-59.2015.403.6100 - TRIX TECNOLOGIA LTDA (SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND E SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRIX TECNOLOGIA EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição à seguridade social, inclusive ao GILL/RAT (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91) e daquela destinada a terceiros (SESC, SENAC, FNDE, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidente, auxílio-creche (reembolso creche), salário maternidade, férias

gozadas, terço constitucional de férias gozadas e adicional de horas extras. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos e reflexos, nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandamus e durante o seu curso, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou, sucessivamente, com as parcelas vincendas da própria contribuição, sem a limitação imposta pelas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95. Registra que as referidas verbas não possuem caráter retributivo, portanto não deveriam sofrer a incidência das contribuições em questão. Determinada a regularização da inicial (fl. 230), as providências foram cumpridas pela impetrante às fls. 234/237 e 238/239, que foram recebidas como aditamentos. Por meio da decisão às fls. 241/243, foi parcialmente deferida a liminar. Às fls. 251/253 a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 280/281). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 257), que já havia sido previamente autorizado por este Juízo. Notificado, prestou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 259/275), alegando, preliminarmente, que na petição inicial consta o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Boa Vista, porém, a impetrante é jurisdicionada pela DERAT/SP. No mérito, defende a legalidade e constitucionalidade da incidência das contribuições em questão sobre as verbas postuladas pela impetrante. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. Em seguida, a União igualmente noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 283/297), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 300/301). O Representante do Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito (fls. 304 e verso). Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, ante a petição de aditamento às fls. 238/239, reputo prejudicada a preliminar aventada pela autoridade impetrada, eis que o polo passivo foi devidamente corrigido. De outra parte, verifica-se que a impetrante requereu a exclusão do auxílio-creche (reembolso creche) da base de cálculo das contribuições em questão. Entretanto, por expressa determinação legal, tal verba não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, a base de cálculo das contribuições em tela, nos termos do artigo 28, 9º, alínea s, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Por sua vez, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Assim, não está configurado o interesse de agir quanto à exclusão do auxílio-creche da base de cálculo das contribuições em tela, posto que está expressamente excluído do salário-de-contribuição, não restando comprovado que a autoridade impetrada vem exigindo o seu recolhimento, sendo caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto a esta verba específica. Quanto às demais verbas, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, I, O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador. O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título. As contribuições destinadas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas, nos termos das legislações de regência. Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária e aquela devida a terceiros. Com relação ao aviso prévio indenizado, não incide a contribuição em questão, em razão do caráter indenizatório de tal verba. Da mesma forma, sobre o terço constitucional de férias, não incide a referida contribuição, posto que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. Também não incide a contribuição

previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período. De outra parte, o salário-maternidade possui natureza salarial, posto que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Ademais, o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é expresso ao determinar que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano

causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ - RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos) Outrossim, incide a contribuição previdenciária no caso do adicional de horas extras, porquanto visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, restando nítido seu caráter salarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1313266, DJ 05/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Da mesma forma, o valor recebido durante a fruição das férias gozadas possui nítido caráter salarial, posto que decorre diretamente do contrato de trabalho. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença/acidente. Por outro lado há incidência sobre o salário-maternidade, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014) 2. Há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes às férias usufruídas pela sua natureza remuneratória. Nesse diapasão, o Recurso Especial 1481733/RS, sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF3, 1ª Turma, AMS 345.419, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2015, Rel. Des. Hélio Nogueira, destacamos) Por conseguinte, reconheço o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos decorrentes da inclusão do aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias e da quantia paga ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença/acidente na base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários e daquelas devidas a terceiros, nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração. Todavia, o encontro de contas deverá ocorrer com contribuições da mesma espécie, observando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, devendo os valores serem acrescidos da taxa Selic, conforme previsto em seu 4º. Não há que se falar em compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, porquanto existe vedação expressa no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07 quanto às contribuições previdenciárias. Por fim, resta prejudicado o pedido de afastamento das limitações impostas pelas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95, posto que revogadas pela Lei n. 11.941/09. Isto posto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir da impetrante quanto ao auxílio-creche. Ademais, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela impetrante, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade da contribuição à seguridade social, inclusive ao GILL/RAT (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91) e daquela destinada a terceiros (SESC, SENAC, FNDE, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e a quantia paga ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença/acidente. Autorizo a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), bem como seus reflexos, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 27/08/2015, com

contribuições da mesma espécie, conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, atualizados monetariamente pela taxa Selic. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Considerando os agravos de instrumento noticiados nos autos, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0019295-12.2015.403.6100 - NEWBLUE MARKETING ONLINE LTDA.(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEWBLUE MARKETING ONLINE LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I, II e III da Lei nº 8.212/91, inclusive RAT e terceiros, incidentes sobre o terço constitucional de férias. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandamus, com outras contribuições previdenciárias. Narra a impetrante, em síntese, que a verba em questão possui natureza indenizatória, portanto não deveria sofrer a incidência das referidas contribuições. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/48). Determinada a regularização da inicial (fl. 52), vieram aos autos as petições de fls. 53/55 e 57/60, sendo que a primeira foi recebida como aditamento. Por meio da decisão às fls. 61/62, foi deferida a liminar. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 70), que já havia sido parcialmente autorizado por este Juízo. Notificado, prestou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 77/81), discorrendo, preliminarmente, acerca da sua competência no âmbito da Secretaria da Receita Federal. No mérito, defende a legalidade da incidência das contribuições em questão sobre o terço constitucional de férias. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. Às fls. 82/91 a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 95/100). O Representante do Ministério Público Federal noticiou a ausência de interesse público a justificar manifestação do Parquet quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento do feito (fls. 104/106). Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, reputo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação das contribuições em questão. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, I. O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador. O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título. As contribuições destinadas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas, nos termos das legislações de regência. Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Nesse passo, verifica-se que não incidem as referidas contribuições sobre o terço constitucional de férias, posto que detém natureza indenizatória, uma vez que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, consoante se verifica da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET

EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel.

Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ - RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos)Por conseguinte, reconheço o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos decorrentes da inclusão do terço constitucional de férias nas bases de cálculo das contribuições em questão nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração.Todavia, o encontro de contas deverá ocorrer com contribuições da mesma espécie, observando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, devendo os valores serem acrescidos da taxa Selic, conforme previsto em seu 4º.Não há que se falar em compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, porquanto existe vedação expressa no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07 quanto às contribuições previdenciárias.Isto posto, julgo procedente o pedido formulado pela impetrante, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I, II e III da Lei n. 8.212/91, inclusive RAT e terceiros, incidentes sobre o terço constitucional de férias.Autorizo a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos) nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 23/09/2015, com contribuições da mesma espécie, conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, atualizados monetariamente pela taxa Selic.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n 12.016/2009).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.Ante as informações prestadas, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.P.R.I.

0020333-59.2015.403.6100 - RODRIGO BONATO ABELLAN(SP328978 - MARCELLA DANIELLE DE ANDRADE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0021822-34.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, em face de ato do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para assegurar o desembaraço aduaneiro de mercadorias sem a incidência de tributos federais (Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS).A impetrante, associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, importou os seguintes bens: (i) REAGENTE - fornecedor: ONE LAMBIDA - proforma: BRZ3771/15; e (ii) PARAMENTAÇÃO (INVÓLUCROS, AVENTAIS E CAMPOS CIRÚRGICOS) - fornecedor: MTI - proforma: 440.Informa que tais bens aguardarão o desembaraço aduaneiro na Zona Alfândegária Primária no Dry Port São Paulo S/A, sendo que, neste momento, impetra o presente mandamus, em razão de fundado receio de ser compelida a proceder aos recolhimentos dos tributos que pretende ver afastados.Com a inicial vieram documentos (fls. 23/102).Inicialmente, foi afastada a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 104/168, excetuando-se os processos nos. 0009020-86.2015.403.6105 (6ª Vara Federal de Campinas), 0006442-11.2015.403.6119 (4ª Vara Federal de Guarulhos) e 0007028-48.2015.403.6119 (5ª Vara Federal de Guarulhos), determinando-se a requisição de informações desses Juízos. No mesmo ato, foi determinada a regularização da inicial (fl. 171).A seguir, foram juntadas as informações prestadas pelos Juízos mencionados (fls. 181/203 e 204/225), assim como as petições de regularização às fls. 177/179 e 226/232.O pedido de liminar foi deferido às fls. 234/242.Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 252/277.Sobreveio petição da União requerendo a reconsideração da decisão que deferiu a liminar e noticiando a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 278/296).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 300/300v).É o relatório.DECIDO.Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições

para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida, por este magistrado, a medida liminar requerida pela impetrante. Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 234/242, como parte dos fundamentos da presente sentença. Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil, in verbis: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. I - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar: A Constituição da República, ao dispor sobre as limitações do poder de tributar, vedou às pessoas físicas a instituição de impostos sobre patrimônio das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, consoante se depreende do artigo 150, inciso VI, alínea c, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. (grafei) O dispositivo traz uma das hipóteses de imunidade tributária previstas na Carta Magna, na medida em que protegeu o patrimônio de entidades assistenciais, sem objetivo de lucro, pondo a salvo da tributação por impostos, buscando conferir efetividade aos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, provendo o desenvolvimento e a manutenção das atividades desempenhadas. No presente caso a Impetrante está a requerer também a imunidade das contribuições sociais, especificamente, as referentes ao PIS e COFINS. Logo, há que ser observada, igualmente, a regra constitucional esculpida no artigo 195, parágrafo 7, do Texto Magno, que dispõe: 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Apesar da utilização da expressão isenção, na verdade, trata-se de limitação ao poder de tributar expressa pela imunidade tributária, porquanto as entidades de assistência social que atendam às exigências fixadas em lei, não devem sofrer a incidência das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. Destaco que nenhum dos referidos dispositivos estabeleceu as condições materiais a serem atendidas pelas entidades de assistência social para a fruição da imunidade. Entretanto, regulamentando o preceito constitucional, o artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas. I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Quanto à necessidade de preenchimento das condições materiais previstas no Código Tributário Nacional já se posicionou na doutrina LEANDRO PAULSEN: A regulamentação desta imunidade só pode ser feita por lei complementar, tendo em conta o texto expresso no artigo 146, II da CF. Daí o entendimento de que o estabelecimento de condições materiais para o gozo da imunidade depende de lei complementar, aplicando-se o artigo 14 do CTN. (in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 9ª edição, 2007, Livraria do Advogado Editora, pág. 253) Por meio dos artigos 34 e 35 do Estatuto Social da Impetrante, é possível verificar o cumprimento do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Ademais, verifica-se que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Impetrante era válido até 31.12.2009. No entanto, a Autora comprova a fl. 59 que requereu em 22.12.2009 a renovação do referido certificado, apresentando a documentação necessária para tanto (fl. 71). Todavia, como não há decisão do pedido de renovação, incide a previsão do artigo 8º do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, in verbis: Art. 8º O protocolo dos requerimentos de renovação servirá como prova da certificação até o julgamento do processo pelo Ministério competente. 1º O disposto no caput aplica-se aos requerimentos de renovação redistribuídos nos termos do art. 35 da Lei nº 12.101, de 2009, ficando assegurado às entidades interessadas o fornecimento de cópias dos respectivos protocolos, sem prejuízo da validade de certidão eventualmente expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social. 2º O disposto no caput não se aplica aos requerimentos de renovação protocolados fora do prazo legal ou com certificação anterior tornada sem efeito, por qualquer motivo. 3º A validade do protocolo e sua tempestividade serão confirmadas pelo interessado mediante consulta da tramitação processual na página do Ministério responsável pela certificação na rede mundial de computadores. Outrossim, a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social comprova o cumprimento dos demais requisitos legais, consoante já se pronunciou a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da ementa que segue, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. POSIÇÃO CONSOLIDADA NO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. REQUISITOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. 1- O artigo 557 do CPC autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2- A jurisprudência constitucional do STF já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da CF/88, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social (RMS 22192-9/DF, DJ

19/12/98). Não se deve confundir a imunidade de impostos prevista no art. 150, VI, c, da CF, cujos requisitos estão estabelecidos no art. 14 do CTN, com a imunidade de contribuição para a seguridade social, prevista no art. 195, 7º, da Magna Carta. 3- Em liminar deferida na ADIN 2028-5, o STF entendeu que entidade beneficente, para efeito da imunidade prevista no 7º do art. 195 da CF, abrange não só as de assistência social que tenham por objetivo qualquer daqueles enumerados no art. 203 da CF, como também as entidades de saúde e educação, tendo em vista que entidade de assistência social é toda aquela destinada a assegurar os meios de vida aos carentes. 4- A imunidade tributária das contribuições sociais encontra fundamento no art. 195, 7º, da CF/88, o qual condicionou a obtenção da benesse ao atendimento das exigências estabelecidas em lei (RE 636941, DJE de 04/04/2014). 5- À falta de regramento específico acerca dos requisitos formais para a obtenção pelas entidades beneficentes de direito público da imunidade do artigo 195, 7, da CF, aplica-se o disposto no artigo 55 da Lei 8212/91, inclusive após a entrada em vigor do artigo 29 da Lei 12101/2009, apenas no que couber. 6- A imunidade presente e futura, bem como eventuais indébitos desde a expiração da validade do último certificado concedido, depende do CEBAS, atestando a continuidade das condições para o seu gozo. Com o advento da Lei 12101/2009, regulamentada pelo Decreto 7237/2010, o protocolo de requerimento de renovação do CEBAS passou a valer como prova da certificação da entidade até o julgamento do processo pelo Ministério competente, conforme art. 8 do aludido Decreto. 7- A concessão atual do certificado implica reconhecer que a autora efetivamente preenche todos os requisitos necessários para a sua obtenção estabelecidos pelo art. 29 da Lei 12101/2009 e pelo Decreto 7.237/2010. 8- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 9- Agravo legal a que se nega provimento. (grifei)(TRF 3ª Região - Primeira Turma - AI 497961 - Rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira - j. em 20/05/2014 - in DJE em 03/06/2014)Assim, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (fumus boni iuris), reconhecendo-se sua imunidade tributária quanto aos impostos e contribuições sociais, autorizando o desembaraço das mercadorias sem a necessidade do recolhimento dos referidos tributos. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante seu direito a proceder ao desembaraço aduaneiro dos bens consistentes em: (i) REAGENTE - fornecedor: ONE LAMBIDA - proforma: BRZ3771/15; e (ii) PARAMENTAÇÃO (INVÓLUCROS, AVENTALS E CAMPOS CIRÚRGICOS) - fornecedor: MTI - proforma: 440., sem o recolhimento de Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e das Contribuições do PIS e COFINS. Procedo, assim, à extinção do feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida às fls. 234/242. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0022794-04.2015.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO -IBT(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO-IBT (CNPJ 01.093.435/0001-90) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que afaste a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Alternativamente, requer a compensação dos valores recolhidos desde julho de 2012. Narra o impetrante que a referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa. Sustenta que a contribuição em comento atingiu, há muito tempo, os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, o que viola os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/184). Determinada a regularização da inicial (fl. 191), as providências foram cumpridas pelo impetrante por meio das petições de fls. 192/198 e 199/201, que foram recebidas como aditamentos, bem como à fl. 209. Houve o indeferimento da liminar às fls. 210/211. A Caixa Econômica Federal - CEF prestou informações às fls. 224/232, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e carência da ação. Como prejudicial, sustentou a aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo veio aos autos para arguir sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 233/236). Outrossim, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo prestou informações às fls. 237/238, defendendo a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição impugnada pelo impetrante, bem como que cabe aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização do cumprimento dessa obrigação. Em seguida, a União requereu seu ingresso no feito (fl. 242), o qual já havia sido previamente autorizado por este Juízo. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 248/249, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual o impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal. De fato, a referida instituição financeira atua como mero agente operador dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na forma prevista pelo artigo 4º da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 239.822, da Relatoria do Insigne Desembargador

Federal PEIXOTO JUNIOR, com a ementa que segue:MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - Preliminar acolhida de ilegitimidade passiva da CEF. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição dos arts. 1º e 2º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, b, da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Preliminar acolhida, excluindo a CEF da lide. Remessa oficial parcialmente provida.(AMS - 239.822; Segunda Turma; decisão 29/10/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 07/11/2013)O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 758.315, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - ILEGITIMIDADE DA PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF. 1. A manifestação quanto à dispositivos suscitados somente em sede de embargos de declaração no Tribunal a quo configura questão nova, isto é, inovação de fundamentos. 2. É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ, o entendimento de que, em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições (REsp 831491 / SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 07.11.2006). 3. O acórdão recorrido decidiu a questão relativa às contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001, com fulcro em fundamentação eminentemente constitucional. Não cabe a este Tribunal examinar no âmbito do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional - tarefa reservada ao Pretório Excelso. Agravo regimental improvido.(AGRESP - 758.315; Segunda Turma; decisão 02/09/2008; à unanimidade; DJ de 19/09/2008, pág. 205)Igualmente, há que se acolher a mesma preliminar arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, porquanto cabe aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização do cumprimento da obrigação em questão, conforme arguido pelo próprio Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo em suas informações.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar por este magistrado.Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 210/211, como parte dos fundamentos da presente sentença.Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil.Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar:A contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.Outrossim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADIs Nºs 2.556 e 2.568).Portanto, as alegações da impetrante já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado.Por sua vez, o artigo 121 do CTN dispõe que:Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão da impetrante, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada.Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu:TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida.(Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila)Deste modo, verifica-se que não existem elementos capazes de retirar a exigibilidade da contribuição em apreço, uma vez que não se constata qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que o impetrante pretende ver reconhecidas. Nesse sentido, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas que seguem:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iniscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido

do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.(AI - 531.921; Primeira Turma; Relator Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA; decisão 01/12/2015; e-DJF3 Judicial 1 de 07/12/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº. 110/01. FGTS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS. I - Pretensão visando a obtenção de liminar com vistas a cobrança da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001 deduzida com sustentação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que não se reveste do requisito de relevância dos fundamentos. II- Agravo de instrumento desprovido.(AI - 556.641; Segunda Turma; Relator Des. Federal PEIXOTO JÚNIOR; decisão 16/11/2015; e-DJF3 Judicial 1 de 08/01/2016)PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.(AI - 530.612; Décima Primeira Turma; Relator Des. Federal NINO TOLDO; decisão 25/11/2014; e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2014)Assim, ausente o direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandamus, restando prejudicado o pedido de compensação.Isto posto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 285, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo.Outrossim, quanto à autoridade remanescente, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedo à resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação.P.R.I.

0022795-86.2015.403.6100 - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC SAO PAULO(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado pelo INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC SÃO PAULO (CNPJ 00.503.348/0001-00) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que afaste a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Alternativamente, requer a compensação dos valores recolhidos desde julho de 2012.Narra o impetrante que a referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os

expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa. Sustenta que a contribuição em comento atingiu, há muito tempo, os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, o que viola os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/184). Determinada a regularização da inicial (fls. 191 e 207), as providências foram cumpridas pelo impetrante por meio das petições de fls. 192/205 e 212/213, que foram recebidas como aditamentos. Houve o indeferimento da liminar às fls. 220/221. Notificado, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo prestou informações às fls. 234/235, defendendo a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição impugnada pelo impetrante, bem como que cabe aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização do cumprimento dessa obrigação. Por seu turno, a Caixa Econômica Federal - CEF prestou informações às fls. 236/245, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Em seguida, a União requereu seu ingresso no feito (fl. 246), o qual já havia sido previamente autorizado por este Juízo. Por fim, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo veio aos autos para arguir sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 252/259). O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 263 e verso, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual o impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal. De fato, a referida instituição financeira atua como mero agente operador dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na forma prevista pelo artigo 4º da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 239.822, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, com a ementa que segue: MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - Preliminar acolhida de ilegitimidade passiva da CEF. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição dos arts. 1º e 2º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, b, da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Preliminar acolhida, excluindo a CEF da lide. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS - 239.822; Segunda Turma; decisão 29/10/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 07/11/2013) O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 758.315, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - ILEGITIMIDADE DA PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF. 1. A manifestação quanto à dispositivos suscitados somente em sede de embargos de declaração no Tribunal a quo configura questão nova, isto é, inovação de fundamentos. 2. É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ, o entendimento de que, em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições (REsp 831491 / SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 07.11.2006). 3. O acórdão recorrido decidiu a questão relativa às contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001, com fulcro em fundamentação eminentemente constitucional. Não cabe a este Tribunal examinar no âmbito do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional - tarefa reservada ao Pretório Excelso. Agravo regimental improvido. (AGRESP - 758.315; Segunda Turma; decisão 02/09/2008; à unanimidade; DJ de 19/09/2008, pág. 205) Igualmente, há que se acolher a mesma preliminar arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, porquanto cabe aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização do cumprimento da obrigação em questão, conforme arguido pelo próprio Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo em suas informações. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar por este magistrado. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 220/221, como parte dos fundamentos da presente sentença. Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil. Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar: A contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADIs Nºs 2.556 e 2.568). Portanto, as alegações da impetrante já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado. Por sua vez, o artigo 121 do CTN dispõe que: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão da impetrante, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada. Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu: TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila) Deste modo, verifica-se que não existem elementos capazes de retirar a exigibilidade da contribuição em apreço, uma vez que não se constata qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que o impetrante pretende ver reconhecidas. Nesse sentido, vem decidindo o

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas que seguem: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.** 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iniscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AI - 531.921; Primeira Turma; Relator Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA; decisão 01/12/2015; e-DJF3 Judicial 1 de 07/12/2015) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº. 110/01. FGTS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS.** I - Pretensão visando a obtenção de liminar com vistas a cobrança da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001 deduzida com sustentação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que não se reveste do requisito de relevância dos fundamentos. II- Agravo de instrumento desprovido. (AI - 556.641; Segunda Turma; Relator Des. Federal PEIXOTO JÚNIOR; decisão 16/11/2015; e-DJF3 Judicial 1 de 08/01/2016) **PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.** 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI - 530.612; Décima Primeira Turma; Relator Des. Federal NINO TOLDO; decisão 25/11/2014; e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2014) Assim, ausente o direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandamus, restando prejudicado o pedido de compensação. Isto posto, decreta a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 285, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e

do Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo. Outrossim, quanto à autoridade remanescente, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedo à resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. P.R.I.

0024004-90.2015.403.6100 - COURGETE EMPREENDIMENTOS S/A (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por COURGETE EMPREENDIMENTOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre suas receitas financeiras, à alíquota conjugada de 4,65%, instituída pelo Decreto n. 8.426/15, retornando-se à alíquota anterior de 0%, em razão da aplicação do princípio da reprimenda. Alega a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, auferindo, além das receitas oriundas de seu exercício social, diversas receitas financeiras. Nesse sentido, informa que se encontra sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS, de acordo com a sistemática não cumulativa, conforme as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03. Aduz, contudo, que, com a edição do Decreto nº 8.426, de 02 de abril de 2015, as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, até então zeradas, foram restabelecidas para 0,65% e 4%, respectivamente. Sustenta, todavia, que a alteração das alíquotas por meio de decreto presidencial afronta os princípios da estrita legalidade e da isonomia. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/78). Houve o indeferimento da liminar às fls. 82/86. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 94), que foi admitido à fl. 129. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 95/102), alegando, preliminarmente, que eventual decisão favorável deverá ser comunicada também ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a legalidade do restabelecimento das alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre operações financeiras por meio do Decreto nº 8.426, de 2015. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 103/127), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 135/138). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 141/142, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre suas receitas financeiras, conforme previsto no Decreto nº 8.426/2015. Inicialmente, reputo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, sendo que, eventual comunicação de decisão judicial favorável, deverá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar por este magistrado. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 82/86, como parte dos fundamentos da presente sentença. Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil. Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar: O artigo 150 da Carta Maior estabelece as limitações ao poder de tributar do Estado, dispondo, em seu inciso I, o que se reproduz a seguir, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nos. 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos pertinentes: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das

referidas contribuições (grifei).Vejamos:Lei 10.865/2004:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte:Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição sumária, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade.Igualmente, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, porquanto as condições diferenciadas, existentes nos regimes cumulativo e não cumulativo, fazem parte da essência de cada sistema de tributação. Ademais, verifica-se que a Constituição Federal não estabeleceu quaisquer requisitos para a aplicação do regime não cumulativo das contribuições sociais, remetendo à lei a fixação dos parâmetros (artigo 195, 12, da Constituição Federal).Assim, ausente o direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandamus.Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedo à resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0024007-45.2015.403.6100 - DAMACENA EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por DAMACENA EMPREENDIMENTOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da

Seguridade Social - COFINS sobre suas receitas financeiras, à alíquota conjugada de 4,65%, instituída pelo Decreto n. 8.426/15, retornando-se à alíquota anterior de 0%, em razão da aplicação do princípio da reprimenda. Alega a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, auferindo, além das receitas oriundas de seu exercício social, diversas receitas financeiras. Nesse sentido, informa que se encontra sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS, de acordo com a sistemática não cumulativa, conforme as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03. Aduz, contudo, que, com a edição do Decreto nº 8.426, de 02 de abril de 2015, as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, até então zeradas, foram restabelecidas para 0,65% e 4%, respectivamente. Sustenta, todavia, que a alteração das alíquotas por meio de decreto presidencial afronta os princípios da estrita legalidade e da isonomia. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/80). Houve o indeferimento da liminar às fls. 84/88. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 96), que foi admitido à fl. 136. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 97/104), alegando, preliminarmente, que eventual decisão favorável deverá ser comunicada também ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a legalidade do restabelecimento das alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre operações financeiras por meio do Decreto nº 8.426, de 2015. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 105/129), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 132/135). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 143 e verso, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre suas receitas financeiras, conforme previsto no Decreto nº 8.426/2015. Inicialmente, reputo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, sendo que, eventual comunicação de decisão judicial favorável, deverá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar por este magistrado. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 84/88, como parte dos fundamentos da presente sentença. Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil. Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar: O artigo 150 da Carta Maior estabelece as limitações ao poder de tributar do Estado, dispondo, em seu inciso I, o que se reproduz a seguir, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nos. 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos pertinentes: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei). Vejamos: Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a

partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição sumária, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Igualmente, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, porquanto as condições diferenciadas, existentes nos regimes cumulativo e não cumulativo, fazem parte da essência de cada sistema de tributação. Ademais, verifica-se que a Constituição Federal não estabeleceu quaisquer requisitos para a aplicação do regime não cumulativo das contribuições sociais, remetendo à lei a fixação dos parâmetros (artigo 195, 12, da Constituição Federal). Assim, ausente o direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandamus. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedo à resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0024033-43.2015.403.6100 - NICANDRA EMPREENDIMENTOS S/A (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por NICANDRA EMPREENDIMENTOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre suas receitas financeiras, à alíquota conjugada de 4,65%, instituída pelo Decreto n. 8.426/15, retornando-se à alíquota anterior de 0%, em razão da aplicação do princípio da repristinação. Alega a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, auferindo, além das receitas oriundas de seu exercício social, diversas receitas financeiras. Nesse sentido, informa que se encontra sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS, de acordo com a sistemática não cumulativa, conforme as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03. Aduz, contudo, que, com a edição do Decreto nº 8.426, de 02 de abril de 2015, as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, até então zeradas, foram restabelecidas para 0,65% e 4%, respectivamente. Sustenta, todavia, que a alteração das alíquotas por meio de decreto presidencial afronta os princípios da estrita legalidade e da isonomia. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/73). Houve o indeferimento da liminar às fls. 77/81. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 89), que foi admitido à fl. 128. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 90/97), alegando, preliminarmente, que eventual decisão favorável deverá ser comunicada também ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a legalidade do restabelecimento das alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre operações financeiras por meio do Decreto nº

8.426, de 2015. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 98/122), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 124/125). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 135 e verso, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre suas receitas financeiras, conforme previsto no Decreto nº 8.426/2015. Inicialmente, reputo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, sendo que, eventual comunicação de decisão judicial favorável, deverá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar por este magistrado. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 77/81, como parte dos fundamentos da presente sentença. Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil. Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar: O artigo 150 da Carta Maior estabelece as limitações ao poder de tributar do Estado, dispondo, em seu inciso I, o que se reproduz a seguir, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nos. 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos pertinentes: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei). Vejamos: Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º

Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)

4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição sumária, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Igualmente, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, porquanto as condições diferenciadas, existentes nos regimes cumulativo e não cumulativo, fazem parte da essência de cada sistema de tributação. Ademais, verifica-se que a Constituição Federal não estabeleceu quaisquer requisitos para a aplicação do regime não cumulativo das contribuições sociais, remetendo à lei a fixação dos parâmetros (artigo 195, 12, da Constituição Federal). Assim, ausente o direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandamus. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedo à resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0009163-56.2016.403.6100 - NOBEL BIOCARE BRASIL LTDA(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO POSTO FISCAL DA SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL DE S. PAULO SEFAZ

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOBEL BIOCARE BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E CHEFE DO POSTO FISCAL DO BUTANTÃ DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento judicial que determine que a autoridade impetrada expeça o documento Básico de Entrada perante a Junta Comercial de São Paulo, para o protocolo de pedido de transferência de titularidade de pessoa jurídica perante a ANVISA. Com a petição inicial, vieram documentos. Manifestou-se a impetrante à fl. 169/170, requerendo a desistência do presente feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a manifestação de fl. 169/170, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante, e DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9373

MANDADO DE SEGURANCA

0018414-26.2001.403.6100 (2001.61.00.018414-1) - AURO DOYLE SAMPAIO X CEZAR JOSE SANTANNA X EGLANTINE GUIMARAES MONTEIRO X HELENICE SILVA DEMARTIN CAPUTO X SANDRA REGINA ALVES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a concordância das partes em relação ao valor a ser levantado pelo impetrante Auro Doyle Sampaio (fls. 1.261/1.280 e 1.289/1.291), a Caixa Econômica Federal deverá apresentar o saldo atualizado da conta nº 0265.635.00194146-4, tendo em vista a realização de depósitos sucessivos nos autos. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da Caixa Econômica Federal - CEF, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, para solicitar os saldos atualizados da conta acima mencionada e da conta referente à impetrante Sandra Regina Alves (nº 0265.635.00194155-3), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, considerando a Informação Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, notadamente sobre a não localização do depósito judicial do valor de R\$22.410,59, referente à antecipação recebida pela impetrante Sandra Regina Alves em julho de 2001 (fls. 1.274/1.276), defiro a expedição de ofício à Fundação CESP, para solicitar esclarecimentos sobre a ocorrência ou não do mencionado depósito judicial informado à fl. 1.025, no mesmo prazo acima assinalado. Após, considerando o saldo da conta referente aos depósitos judiciais referentes ao impetrante Cezar José Sant Anna (fl. 1.286), cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1.259, se em termos. Int.

0019283-76.2007.403.6100 (2007.61.00.019283-8) - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0006088-09.2016.403.6100 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008906-95.2016.403.0000 (fls. 311/317), que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a impetrante não seja submetida à exigência de publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Intimem-se e oficie-se com urgência.

0009645-04.2016.403.6100 - AGROPECUARIA PARAISO LIMEIRA LTDA - ME(SP327087 - JEFFERSON SIMOES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fls. 29/30: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, a impetrante deverá providenciar: 1) O cumprimento do item 2 do despacho de fl. 27, adequando o polo passivo ao rito do mandado de segurança, indicando a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator; 2) A especificação de seu pedido de liminar, apontando se o pedido de suspensão de cobrança formulado refere-se somente à anuidade do exercício de 2016 conforme documento de fl. 22; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da nova petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009647-71.2016.403.6100 - ITIARA FERNANDES LIMA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP359185 - CELSO LOURENCO) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITIARA FERNANDES LIMA em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FGTS, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada a liberação dos valores depositados na conta do FGTS e do PIS, para que possa prosseguir com seu tratamento médico. Narra a impetrante que é portadora de Espondiloartrose Anquilosante - CID 10M 45, classificada no rol de doenças graves. Esclarece que o tratamento é de alto custo e embora a doença não esteja no rol das elencadas na Lei 8.036/90, os efeitos são severos, tais como inflamações dos tecidos conjuntivos, problemas na coluna, infecções na pele, etc. A impetrante instruiu os autos com sua Carteira de Trabalho, exames médicos e de atendimento hospitalar (fls. 31/50), bem como decisões de concessão de auxílio-doença prorrogado até 01/03/2016 (fl. 52/55). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 64/65 como emenda à inicial. Verifico que a liminar pleiteada possui caráter eminentemente satisfativo, eis que a impetrante requer o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Diante disso, considero prudente e necessária a prévia oitiva da parte impetrada antes da apreciação do pedido liminar. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do mencionado artigo. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao SEDI sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

0011091-42.2016.403.6100 - WAGNER VARALDA(SP228352 - ELISIANE DAMASCENO MIRANDA E SP373146 - SUZANA NONATO LIMA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o pagamento das 5 (cinco) parcelas do benefício de seguro-desemprego. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 02/32). É o breve relatório. Passo a decidir. O benefício de seguro-desemprego tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Este entendimento já foi firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, conforme se infere da decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.016139-4 pela Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, in verbis:(...) Inicialmente, cumpre salientar que o Órgão Especial desta Corte Regional firmou entendimento no sentido de que é da competência da Terceira Seção o julgamento das ações relativas a seguro-desemprego, em julgamento de conflito de competência que recebeu a seguinte ementa:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Precedente desta Corte.- Conflito de competência improcedente. (CC nº 0011860-27.2010.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 26/05/2010, D.E. 08/06/2010).Conclui-se, portanto, que a matéria em discussão - recebimento de parcelas devidas a título de seguro-desemprego - possui caráter previdenciário, de maneira que seu processamento está afeto à competência das varas federais especializadas. Esse foi, inclusive, o entendimento adotado pela Terceira Seção desta Corte quando do julgamento, em 10/06/2010, do conflito de competência nº 0050309-25.2008.4.03.0000/SP, de relatoria da Desembargadora Federal Marisa Santos, cujo acórdão ainda está pendente de publicação. (...) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis:É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei)(in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0011252-52.2016.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas/SP, tendo em vista que o processo relacionado no termo de fl. 84 é anterior ao objeto discutido neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A juntada da via original do substabelecimento de fl. 35; 2) A declaração de autenticidade, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 425, IV, do Código de Processo Civil; 3) A indicação do(s) seu(s) endereço(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 4) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011673-42.2016.403.6100 - TRIPLE S TECNOLOGIA S/A(SP276210 - FERNANDO PEREIRA ALQUALO) X CHEFE DO POSTO FISCAL DA RECEITA FEDERAL

Providencie a impetrante: 1) A juntada de procuração original que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos de seus advogados, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil; 2) A declaração de autenticidade, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 425, IV, do Código de Processo Civil; 3) A juntada de cópia integral de seu estatuto social; 4) A retificação do polo passivo, com a indicação correta do cargo da autoridade que deve figurar no pólo passivo deste mandado de segurança, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil; 5) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 6) A complementação da contrafé e a indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, conforme o artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 7) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 8) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a instruírem para a formação das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003667-40.2016.403.6102 - HEYD PAULA PICASSO PALOMINE 32120611890(SP313367 - PAULO GONCALVES PINTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos. Indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, tendo em vista que o documento de fl. 16 evidencia faturamento que permite o pagamento das custas processuais da presente demanda. Ademais, no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante devido na Justiça Federal, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir o seu funcionamento. Providencie a impetrante 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de cópia do Requerimento de Empresário devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP; 2) A indicação do(s) seu(s) endereço(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido; 4) O recolhimento das custas processuais; 5) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a instruem para a composição das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 9389

PROCEDIMENTO COMUM

0014538-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014538-5) - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP206711 - FABIO PRADO MORENO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0018753-38.2008.403.6100 (2008.61.00.018753-7) - MARIA ELIZABETH PEREIRA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 346: Considerando que o terceiro adquirente do imóvel não se trata da EMGEA, cumpra a parte autora, corretamente, o determinado pelo despacho de fl. 345, fornecendo, ainda, a necessária contrafé para instrução do mandado a ser expedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000956-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-91.2013.403.6100) VOICETEL TELECOMUNICACOES S/A(SP147079 - THATIANA GHENIS VIANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fl. 308: Ciência à parte autora. Aguarde-se a efetivação da devolução requerida. Int.

0016592-45.2014.403.6100 - MARIA DO ROSARIO CORREIA FRANCO(SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos de declaração (fls. 249) em face da decisão proferida nos autos (fls. 248), alegando omissão. Por sua vez, a parte autora opôs o referido recurso (fls. 251/256), em face da mesma decisão, alegando obscuridade, contradição e omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da omissão apontada pela CEF à fl. 249, uma vez que a decisão de fls. 248 determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, haja vista a discussão cingir-se à empresa Gaia Securitizadora S/A, pessoa jurídica de direito privado. Destarte, conheço os embargos de declaração de fl. 278 e dou-lhes provimento, para reconhecer a omissão apontada e acolher a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Gaia Securitizadora S/A no polo passivo, em substituição à CEF. Deixo, contudo, de aplicar os dispositivos da Lei federal 5.869/73, posto que a decisão foi proferida sob a égide do novo Código de Processo Civil (Lei federal n.º 13.105/2015). Com relação aos embargos de declaração opostos pela parte autora, não verifico as apontadas obscuridade, contradição e omissão na decisão proferida. O escopo dos embargos de fls. 251/256 é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão embargada. Int.

0021786-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021002-49.2014.403.6100) ULMA HANDLING SISTEMAS AUTOMATIZADOS DE ARMAZENAMENTO DO BRASIL LTDA(SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 446/448) em face da decisão proferida nos autos (fls. 448), alegando obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da referida obscuridade, uma vez que o agravo de instrumento n.º 0001706-71.2015.403.0000 em apenso, de fato, não foi convertido em retido, como se depreende das decisões de fls. 106/108 proferidas naqueles autos. Daquela decisão, foi interposto agravo inominado, o qual teve o respectivo provimento negado (fls. 122/128). Houve interposição de recurso especial por parte da União Federal, tendo sido aqueles autos remetidos a este Juízo com fundamento no Art. 542, 3º, da Lei federal 5869/73). Destarte, conheço os embargos de declaração de fls. 446/448 e dou-lhes provimento, para tornar sem efeito a decisão proferida à fl. 448. Tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007628-29.2015.403.6100 - CLAUDINEI SILVA REIS(SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X WELLINGTON DA SILVA NASCIMENTO X ROSEMEIRE ANGELO DA SILVA NASCIMENTO(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WELLINGTON DA SILVA NASCIMENTO X ROSEMEIRE ANGELO DA SILVA NASCIMENTO X CLAUDINEI SILVA REIS X VAN COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS DE CARGAS, PASSAGEIROS E SERVICOS.

Vistos em inspeção. Considerando o pedido de denunciação da lide formulado pela corrê Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fl. 134), e com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 201), admito o ingresso da Van Cooper - Cooperativa de Trabalho dos Transportes Rodoviários de Cargas, Passageiros e Serviços, na presente demanda, nos termos do Art. 125, inciso II, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, cite-se a denunciada, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC. Int.

0006003-23.2016.403.6100 - ALEXANDRE PORTO CHACON X CHRISTIANA ELINORA DA COSTA MARCHANT RIOS X DEBORA ARAUJO ARENA X KATIA CRISTINA D ALMEIDA SERAFIM PAULINO X LEANDRO FUNCK X LEILA APARECIDA LAURENTE X NATALIA FERRAZ GRANJA X NELSON ESCHER X SOLANGE HIROMI OGAWA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 89/97: Mantenho a decisão de fls. 86/87 por seus próprios fundamentos. Int.

0007034-78.2016.403.6100 - MANOEL MORATA ALMEIDA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a adequação da petição inicial ao Código de Processo Civil em vigor, nos seguintes termos: 1. a retificação do valor atribuído à causa, nos termos do Art. 292, I, do CPC, recolhendo as custas processuais em complementação, se for o caso; 2. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC. 3. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC; Sem prejuízo, concedo a prioridade de tramitação, posto que a parte autora comprovou possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do Art. 1048, inciso I, do CPC. Anote-se. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010003-66.2016.403.6100 - ELIZABETE CRISTINA SANTOS DAS NEVES(SP378297 - REINALDO ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ELIZABETE CRISTINA SANTOS DAS NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer o recebimento de indenização por danos material e moral em virtude de débito supostamente indevido em sua conta bancária. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.504,33 (oito mil, quinhentos e quatro reais e trinta e três centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.618, de 29.12.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2016, passou a ser de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2015, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

DECISÃO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por FRONZAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS EPP, com pedido de tutela antecedente de evidência, por meio da qual o autor pretende provimento para suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas a título de anuidade de 2016. Narra a parte autora que a requerida efetua cobrança de anuidades da sociedade de advogados, de forma indevida e ilegal, eis que os advogados inscritos em seus quadros e que compõe a sociedade também pagam anuidade. A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/41). É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A Lei 8.096/1994 estabelece no artigo 46: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Vê-se, pois, que os sujeitos passivos da obrigação são os inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Por sua vez, os artigos 8º e 9º da lei acima mencionada esclarecem: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário: I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º; II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia. 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina. 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico. 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB. 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem. Observo que as sociedades de advogados não estão inseridas nos dispositivos supramencionados. Aliás, sobre as sociedades de advogados os artigos 15 a 17 da Lei nº 8.906/1994 dispõem: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016) 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016) 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016) 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016) 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016) 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos. 7º A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016) Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016) 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo. 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição. 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia. 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão Sociedade Individual de Advocacia. (Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016) Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016) Portanto, não se afigura devida a cobrança de anuidade no caso em questão, eis que não foi prevista na lei a cobrança de anuidade pelas sociedades de advogados. Nesse sentido, aliás, já se manifestou a jurisprudência, in verbis: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. EXIGÊNCIA INDEVIDA. 1. O artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, anuidades. 2. Tal previsão não alcança as sociedades de advogados, que apenas devem registrar seus atos constitutivos na OAB. 3. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 4. Apelação desprovida. (TRF 3, Quarta Turma, AC 00216804820114036301 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1897322, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJF 3 11/03/2015). ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE

ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP 200600658898 RESP - RECURSO ESPECIAL - 831618, Rel. Des. Eliana Calmon DJ 13/02/2008) Em face de todo o exposto, defiro o pedido de tutela, tendo em vista o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida (artigo 311, II, do novo Código de Processo Civil), para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, referente ao ano de 2016. Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código. Intimem-se.

0011467-28.2016.403.6100 - SARITA RENATI RONCHI(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a adequação da petição inicial ao Código de Processo Civil em vigor, nos seguintes termos: 1. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC. 2. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC; 3. a especificação do pedido, nos termos do Art. 319, IV, do CPC. 4. a retificação do pólo ativo, posto que o contrato de financiamento também foi subscrito por Vitor Breno dos Santos Brasil. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011495-93.2016.403.6100 - POMELLI & COUTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela, por meio da qual o autor pretende provimento para suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas a título de anuidade, a partir de maio de 2016, determinado que a ré se abstenha de praticar quaisquer medidas de cobrança em face da autora. Narra a parte autora que é sociedade de advogados, criada nos termos dos ditames legais, inscrita nos quadros da OAB em 14/10/2015. Relata que os seus sócios receberam os respectivos carnês de anuidade - pessoa física, os quais foram devidamente quitados. Alega, contudo, que recebeu carnê de anuidade para a pessoa jurídica, no montante de quatro parcelas de R\$ 271,30 (duzentos e setenta e um reais e trinta centavos), o que aduz indevido, eis que os advogados integrantes da pessoa jurídica já exercem o mister da advocacia. A inicial foi instruída com documentos (fls. 14/38). É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A Lei 8.096/1994 estabelece no artigo 46: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Vê-se, pois, que os sujeitos passivos da obrigação são os inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Por sua vez, os artigos 8º e 9º da lei acima mencionada esclarecem: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário: I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º; II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia. 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina. 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico. 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB. 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem. Observo que as sociedades de advogados não estão inseridas nos dispositivos supramencionados. Aliás, sobre as sociedades de advogados os artigos 15 a 17 da Lei nº 8.906/1994 dispõem: A Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016) 1o A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016) 2o Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016) 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4o Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016) 5o O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016) 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo

clientes de interesses opostos. 7o A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016)Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016) 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo. 2º O licenciamento do sócio para exercer atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário deve ser averbado no registro da sociedade, não alterando sua constituição. 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia. 4o A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão Sociedade Individual de Advocacia. (Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016)Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)Portanto, não se afigura devida a cobrança de anuidade no caso em questão, eis que não foi prevista na lei a cobrança de anuidade pelas sociedades de advogados.Nesse sentido, aliás, já se manifestou a jurisprudência, in verbis:ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. EXIGÊNCIA INDEVIDA. 1. O artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, anuidades. 2. Tal previsão não alcança as sociedades de advogados, que apenas devem registrar seus atos constitutivos na OAB. 3. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 4. Apelação desprovida. (TRF 3, Quarta Turma, AC 00216804820114036301 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1897322, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJF 3 11/03/2015).ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP 200600658898 RESP - RECURSO ESPECIAL - 831618, Rel. Des. Eliana Calmon DJ 13/02/2008)Em face de todo o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida (artigo 300, caput, do novo Código de Processo Civil), para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da anuidade das parcelas vencidas e vincendas a título de anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, a partir de maio de 2016, determinado que a ré se abstenha de praticar quaisquer medidas de cobrança em face da autora.Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.Intimem-se.

0011506-25.2016.403.6100 - TOSHINORI YAMAMOTO(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Concedo a prioridade de tramitação, posto que a parte autora comprovou possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta)anos, nos termos do Art. 1048, inciso I, do CPC. Anote-se.Providencie a parte autora a adequação da petição inicial ao Código de Processo Civil em vigor, nos seguintes termos: 1. a retificação do valor atribuído à causa, nos termos do Art. 292, I, do CPC;2. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC. 3. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC; 4. a formulação do pedido de gratuidade da justiça nos termos do Art. 98 do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011634-45.2016.403.6100 - CASA DA SOGRA ENXOVAIS LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a adequação da petição inicial ao Código de Processo Civil em vigor, nos seguintes termos: 1. a retificação do valor atribuído à causa, nos termos do Art. 292, I, do CPC, recolhendo as custas processuais em complementação; 2. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011677-79.2016.403.6100 - ARIOLDO CASTILHO FILHO(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminente Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE.Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 1036, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Destarte, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0009106-09.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 141: Atenda a Caixa Econômica Federal ao requerido pelo Senhor Perito do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente N° 9393

EMBARGOS A EXECUCAO

0019115-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009914-48.2013.403.6100) V PEREIRA ME X VANDERLI PEREIRA(SP250339 - RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 64/75 - Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a PARTE EMBARGANTE e os 10 (dez) restantes para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009914-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X V PEREIRA ME X VANDERLI PEREIRA(SP250339 - RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA)

Em face da oposição de embargos à esta execução (processo nº 0019115-64.2013.403.6100 em apenso), dou por prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 118/125. Prossiga-se nos autos daquele feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018974-22.1988.403.6100 (88.0018974-1) - RAIZEN ENERGIA S.A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RAIZEN ENERGIA S.A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros ou divergências.Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.Int.

0032759-12.1992.403.6100 (92.0032759-1) - JOSI SAKAI X WADIIH AIDAR TUMA(SP032741 - MARIA DO CARMO LEITE MORAES PRADO) X UNIAO FEDERAL X JOSI SAKAI X UNIAO FEDERAL X WADIIH AIDAR TUMA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros ou divergências.Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6515

PROCEDIMENTO COMUM

0037848-79.1993.403.6100 (93.0037848-1) - HENKEL LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO E SP132617 - MILTON FONTES E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fl. 704: Ciência as partes do pagamento da 8ª parcela do precatório.2. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 702, nos termos da decisão de fl. 703, bem como do depósito de fl. 704, com os dados informados à fl. 706.Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório.Int.

0024256-31.1994.403.6100 (94.0024256-5) - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Fl. 981: Ciência as partes do pagamento da 7ª parcela do precatório.2. Verifico que o extrato de pagamento complementar (TR/IPCAe) juntado à fl. 979 refere-se aos autos n. 0024258-98.1994.403.6100, bem como que o pagamento complementar referente a estes autos foi equivocadamente juntado à fl. 744 daqueles.Proceda a Secretaria o desentranhamento de fl. 979 para juntada aos autos n. 0024258-98.1994.403.6100 e o desentranhamento de fl. 744 daqueles autos para juntada a estes.3. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado referente ao pagamento complementar, nos termos da decisão de fl. 980, bem como do depósito de fl. 981, com os dados informados à fl. 982.Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório.Int.

0000056-23.1995.403.6100 (95.0000056-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034195-35.1994.403.6100 (94.0034195-4)) ITAU UNIBANCO S.A. X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A. X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO X PARANA CIA DE SEGUROS X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

1. Ciência as partes do pagamento complementar do precatório referente a diferença TR/IPCAe concernente às autoras ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A e MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A (fls. 2512 e 2513), bem como do pagamento dos precatórios referente aos honorários sucumbenciais vertidos às pessoas jurídicas das autoras MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A, CIA ITAU DE CAPITALIZAÇÃO e ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A (fls. 2514-2516).2. Não obstante a manifestação da parte autora à fls. 2487-2498, a União informa à fls. 2500-2504 que a CDA 80 2 12 001356-58 permanece ativa, bem como que não houve o levantamento da penhora pelo Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais (autos n. 0042738-42.2012.403.6182).À fls. 2517-2518 o Juízo da Execução informou os dados para a transferência dos valores penhorados nestes autos, não tendo sido noticiado eventual levantamento da referida penhora.Sendo assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 1181, para que transfira os valores depositados à fls. 2481 e 2513 para o Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais, observando-se os dados de transferência informados à fls. 2517-2518.Noticiada a transferência, informe-se-o.Após, dê-se ciência à União e arquivem-se os autos.Int.

0033020-64.1998.403.6100 (98.0033020-8) - GERALDA GONCALVES LOPES X INES CRISTO LOPES X IRACI DE FATIMA DE MORAES X JAIR PIMENTA X JARDELINA GUILHERME DOS SANTOS X JOAO COZZETTO X JOAO MARTINS DA PAIXAO X JOAO SOUZA ALVES X JOSE JAIR FEITOSA X JULIA ROSELI DE SOUSA LIMA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Fl. 798: Ciência as partes da disponibilização em conta corrente à ordem da beneficiária JARDELINA GUILHERME DOS SANTOS.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056036-57.1992.403.6100 (92.0056036-9) - PARANAIBA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PARANAIBA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 326: Ciência as partes do pagamento da 6ª parcela do precatório.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado à fl. 326 ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais, nos mesmos moldes do ofício de fl. 314.Noticiado o cumprimento, informe-se-o. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório.Int.

0006224-75.1994.403.6100 (94.0006224-9) - TRORION S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TRORION S A X UNIAO FEDERAL

1. Ciência as partes da penhora no rosto dos autos realizada à fl. 769, bem como do pagamento complementar do precatório referente a diferença TR/IPCAe (fl. 774) e pagamento da 5ª parcela do precatório (fl. 776).2. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Diadema que há outras penhoras no rosto dos autos e que o valor requisitado ao TRF3 é insuficiente para garantir a primeira penhora.3. Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira os valores depositados à fls. 558, 734, 757 e 759 ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Diadema, nos termos da decisão de fl. 760, bem como dos depósitos de fls. 774 e 776, observando-se os dados de transferência informados à fl. 767. Noticiada a transferência, informe-se-o. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório. Int.

0024258-98.1994.403.6100 (94.0024258-1) - BANCO PAULISTA S.A.(SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS E SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO PAULISTA S.A. X UNIAO FEDERAL(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS)

Fls. 750-753: Verifico que o extrato de pagamento complementar (TR/IPCAe) referente a este processo foi equivocadamente juntado aos autos n. 0024256-31.1994.403.6100, bem como que o pagamento referente àqueles foi equivocadamente juntado à fl. 744 destes autos. Proceda a Secretaria o desentranhamento de fl. 744 para juntada aos autos n. 0024256-31.1994.403.6100 e o desentranhamento de fl. 979 daqueles autos para juntada a estes. Após, dê-se prosseguimento, nos termos da decisão de fl. 747. Int.

0025283-49.1994.403.6100 (94.0025283-8) - TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP185939 - MARIANGELA DAIUTO E SP264929 - HENRIQUE SOTERE TSAMTSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 438: Ciência as partes do pagamento da 7ª parcela do precatório.2. Não obstante a manifestação da parte autora à fls. 405-419, a União informa à fls. 421-425 que a competência para analisar a exigibilidade do crédito tributário objeto da penhora é do Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, bem como que não houve comprovação do parcelamento do crédito tributário. À fls. 431-437 o Juízo da Execução informou os dados para a transferência dos valores penhorados nestes autos, não tendo sido noticiado eventual levantamento da referida penhora. Sendo assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 1181, para que transfira os valores depositados à fls. 346, 365, 396, 398, 426 e 438 para o Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, observando-se os dados de transferência informados à fls. 432. Noticiada a transferência, informe-se-o. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório. Int.

0017429-91.2000.403.6100 (2000.61.00.017429-5) - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE E SP114928 - DULCELINA RODRIGUES COSTA RUIZ E SP149584 - LILIAN HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 387: Ciência as partes do extrato de pagamento do precatório, bem como da redistribuição do feito para esta 11ª Vara Cível.2. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 387. Sendo assim, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Liquidado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004637-68.2002.403.0399 (2002.03.99.004637-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033234-94.1994.403.6100 (94.0033234-3)) INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Ciência as partes do pagamento complementar do precatório referente a diferença TR/IPC Ae (fls. 1190-1193), bem como do pagamento da 7ª parcela do precatório (fls. 1194-1197).2. No tocante à autora ITAU RENT ADM E PARTICIPAÇÕES, verifico que o depósito de fl. 637 não foi transferido ao Juízo da Execução, conforme se verifica à fl. 1116. Sendo assim, tendo em vista que o valor da penhora no rosto dos autos (fl. 913-919) é superior ao montante depositado, oficie-se à CEF, Agência 1181, para transferência dos valores depositados à fls. 637, 1099, 1192 e 1195 para o Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, vinculado aos autos da execução fiscal n. 0033996-33.2009.403.6182, observando-se os dados informados à fl. 1108. Comunique-se, ainda, ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais a transferência realizada à fls. 1118-1119, bem como que será providenciada a transferência dos demais valores depositados.3. Quanto à autora LINEINVEST PARTICIPAÇÕES LIMITADA, tendo em vista que a penhora no rosto dos autos de fl. 847 foi levantada à fl. 876, bem como que a penhora de fl. 929 foi levantada à fl. 932, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 701, 871, 977, 992, 1000, 1191 e 1196. Para tanto, informe a parte autora se permanecem os dados informados à fl. 1112 para constar nos respectivos alvarás. Prazo: 10 dias.4. Fls. 1199-1204: Ciência as partes do levantamento da penhora no rosto dos autos realizada à fl. 728, referente à autora ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S.A. Comunique-se ao Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais (autos n. 0034312-46.2009.403.6182) a transferência realizada à fls. 1120 e 1121, providenciada antes do levantamento da penhora informado à fl. 1199. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 872, bem como dos depósitos de fls. 976, 990, 1098, 1193 e 1194. Fls. 1128-1189: A União informa, em relação à empresa INTRAG PART. ADM. E PARTICIPAÇÕES LTDA, a existência de inscrições em aberto e requer não sejam autorizados os levantamentos dos valores depositados. Em vista do lapso temporal, comprove a União, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção de medidas efetivas para constrição do crédito em favor da parte autora. No silêncio, ou caso não persistam as razões para a suspensão do levantamento, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 698, 874, 975, 989, 1097, 1190 e 1197.5. Noticiada a transferência requerida no item 1 e liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório. Int.

Expediente Nº 6551

PROCEDIMENTO COMUM

0057148-17.1999.403.6100 (1999.61.00.057148-6) - MANOEL PEREIRA(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 464), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0024177-71.2002.403.6100 (2002.61.00.024177-3) - EDINEIA DE MORAES(SP182508 - MARCO AURÉLIO RAMOS PARRILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos em Inspeção. Em fase de cumprimento de sentença, a parte autora apresentou os cálculos à fl. 176 e requereu a intimação da CEF para pagamento. Antes da intimação para pagamento, a CEF efetuou depósito à fl. 178. Após a intimação para pagamento, nos termos da decisão à fl. 179, a CEF, dentro do prazo legal previsto na redação do artigo 475-J do CPC/1973, efetuou a complementação do depósito às fls. 180-182, com exclusão do cálculo da multa constante do cálculo da parte autora. Às fls. 198-201, a parte autora manifestou discordância quanto à satisfação da execução e requereu o depósito do valor da diferença, apresentando cálculos. Assim, manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora às fls. 198-201, relativamente à diferença apontada. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0018394-64.2003.403.6100 (2003.61.00.018394-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004105-44.1994.403.6100 (94.0004105-5)) CRISTINA DO NASCIMENTO COSTA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO E SP252925 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP084798 - MARCIA PHELIPPE E SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em Inspeção. Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias (Obs.: requerido pela parte AUTORA). Decorrido o prazo, se nada requerido, cumpra-se o determinado à fl. 279 (arquivo-sobrestado). Int.

0022993-46.2003.403.6100 (2003.61.00.022993-5) - MARCELO MAGON CARVALHO(SP193334 - CLAUDIOMIRO PELEGRINI E SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 120), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0024791-42.2003.403.6100 (2003.61.00.024791-3) - ALEXANDRE DOS ANJOS X LUCIANA LOMBELLO DOS ANJOS(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO E SP042956 - PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X VAT ENGENHARIA ED COM/ LTDA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 373-374: Ciência à CEF das alegações dos autores.Aguarde-se eventual manifestação por cinco dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0014852-91.2010.403.6100 - FRANCISCO CALASANS LACERDA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em Inspeção.Em vista dos documentos apresentados pelo autor, dê-se ciência à CEF para que cumpra a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0000452-04.2012.403.6100 - AGRINALDO INACIO DA SILVA X ANTONIO GADELHA LOURENCO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0000452-04.2012.403.6100 Autores: AGRINALDO INÁCIO DA SILVA e ANTONIA GADELHA LOURENÇO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença (Tipo B) O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: o Aplicação do juro. o Preceito Gauss. o Amortização e atualização do saldo devedor. o Taxa de administração e taxa de risco. o Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. o Teoria da imprevisão. o Repetição dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. Foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial (fls. 88-89). Em Segunda Instância a sentença foi anulada (fls. 115-116). A ré ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 130-192). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 199-208). Foi proferida decisão que afastou a preliminar de carência de ação, bem como considerou prejudicado o pedido de prova pericial (fl. 209). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de mérito - Decadência/Prescrição A ré arguiu preliminar de mérito, aduzindo que a ação está prescrita ou abrangida pela decadência, uma vez que desde a data em que foi assinado ou liquidado o contrato decorreu prazo superior ao previsto no artigo 178 do Código Civil. O artigo 178 do Código Civil dispõe sobre anulação de negócio jurídico por coação; erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão; ato de incapazes. Neste processo, os autores pretendem a revisão contratual e recebimento de valores pagos indevidamente. Não há no Código Civil prazo prescricional expresso para este caso, portanto, conta-se a prescrição pelo prazo geral de dez anos. Assim, não se deu prescrição alegada. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de prescrição/decadência arguida pela ré. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACS Sistema de Amortização Misto - SAMS Sistema de Amortização Crescente - SACRES Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMCS Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais

utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Este procedimento não gera anatocismo. Preceito Gauss A parte autora pediu a substituição do instrumento utilizado pela ré para cálculo dos juros, passando-se da cobrança de juros compostos para juros simples, pelo sistema denominado Postulado de Gauss. Todavia, apesar de os autores pretenderem a substituição, inclusive invocando jurisprudência que trata de matéria análoga, não há previsão legal para se opere a substituição. Para a pretendida substituição, necessário seria, alternativamente, ou a ocorrência de comum acordo das partes nesse sentido, o que não é o caso, ou a constatação de que o estabelecimento da cláusula que o dispõe contém nulidade. Juro No Sistema de Amortização Crescente - SACRE o juro é calculado de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação do juro no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juro sobre juro (anatocismo). As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é ela cobrada juntamente com a parcela da amortização e não existe sua inclusão no saldo devedor. A própria sistemática da do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, a apreciação das cláusulas contratuais e de suas consequências jurídicas. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento): Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Para explicar a exatidão no cálculo do juro, cito o Dr. Clécio Braschi, Juiz Federal Titular da 8ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Aplicação do Juro - 12% A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93. Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração O contrato tabulado entre as partes prevê a cobrança da taxa de risco de crédito e taxa de administração. Referidas taxas constituem encargos mensais que incidem sobre o financiamento realizado pela parte autora. Com efeito, referido contrato estipula que a quantia mutuada deverá ser restituída pelos autores à ré, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo a prestação composta da parcela de amortização e juros, e os acessórios, quais sejam, os prêmios de seguro e taxa de risco de crédito e taxa de administração. A taxa de administração cobrada destina-se a cobrir as despesas com a manutenção do contrato; enquanto que a taxa de risco diz respeito ao risco da operação de crédito. Os percentuais destas taxas são legais e não se configuram como abusivos. Assim, diferentemente do alegado pela parte autora, tanto a taxa de administração quanto a taxa de risco de crédito são devidas não somente na fase de construção, mas também durante toda a vigência do contrato firmado entre as partes. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Teoria da imprevisão A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação. Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. Contrato As partes firmaram o contrato em 28/02/2000. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e consequências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. O Sistema de Amortização é o SACRE. Não é possível a substituição do Sistema de Amortização Constante pelo Preceito Gauss. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo). As taxas de juros contratadas são legais. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. É devida a taxa de administração e risco. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Não se aplica a Teoria da Imprevisão. Não há que se falar em repetição em dobro dos valores ou compensação, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mesurar o proveito econômico em questão, os honorários

advocatórios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatórios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatórios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão contratual. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatórios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatórios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017823-78.2012.403.6100 - DAMIAO JOSE TIMOTEO(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em Inspeção. 1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 148), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatórios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0019885-91.2012.403.6100 - SILVIO MANOEL FERNANDES CORREA(SP199108 - RUI FERNANDES CORRÊA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção. 1. Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF às fls. 269-275. 2. Informem as partes se pretendem a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Em caso negativo, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 265 (conclusão para sentença). Int.

0020554-13.2013.403.6100 - JOAO MANOEL AUGUSTO DA SILVA(SP256668 - RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos em Inspeção. O objeto da lide é indenização por danos moral e material. Narra a autora que é cliente da CEF e que foram sacados valores indevidamente de sua conta-poupança. Citada, a ré apresentou contestação e a autora manifestou-se em réplica. O requerimento de provas feito na contestação é meramente genérico e a parte autora manifestou desinteresse na produção de outras provas. Decido. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003507-89.2014.403.6100 - ARENITA DA SILVA DE LIMA(SP316422 - CRISTILENE APARECIDA PINHEIRO DA SILVA E SP312046 - GESSI MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA VICENTE RAO - SP(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0003507-89.2014.403.6100 Autora: ARENITA DA SILVA DE LIMA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença (Tipo M) A autora interpõe embargos de declaração da sentença, com alegação de omissão, pois o pedido do item b formulado à fl. 18 não foi apreciado, além da ocorrência de fatos novos. Acolho parcialmente os embargos para declarar a sentença, com inclusão no dispositivo da sentença do texto declarar a inexistência da dívida da autora em relação à conta corrente n. 22166-7. O dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: a) declarar a inexistência da dívida da autora, em relação à conta corrente n. 22166-7, nos valores de R\$1.053,15, R\$725,14, R\$32.773,88 e R\$4.494,71 e, determinar à ré a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, decorrente da cobrança destes valores; b) condenar a ré ao pagamento à autora de indenização por danos morais de R\$2.000,00. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item ações condenatórias. No mais, mantém-se a sentença de fl. 152-154. Em relação aos fatos novos apresentados às fls. 160-168, não há omissão, uma vez que o contrato firmado de n. 000055435703 (fls. 166-167) é diverso dos contratos discutidos na presente ação de n. 07003116600000, n. 4793950046800586 e n. 0031160000069425 (fls. 17-18) e não há qualquer documento que demonstre a relação entre o contrato indicado às fls. 166-167 e à conta n. 22166-7. Publique-se, registre-se, retifique-se intimem-se. São Paulo, 05 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006405-75.2014.403.6100 - ELIANE KANAYAMA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos em Inspeção. O objeto da lide é indenização por dano moral. Narra a autora que é cliente da CEF e teve seu nome indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes. Citada, a ré apresentou contestação e a autora manifestou-se em réplica. O requerimento de provas feito na contestação é meramente genérico e a parte autora manifestou desinteresse na produção de outras provas. Decido. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0020119-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVO TOLESANO JUNIOR

Vistos em Inspeção. 1. Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. 2. Caso o resultado das pesquisas seja negativo, defiro consulta junto aos sistemas SIEL e BACENJUD para verificação da existência de endereço(s) não diligenciado(s) para citação do réu. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário. Se negativo, dê-se nova vista à CEF para manifestação. Int.

0023188-45.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP208566E - JESIEL MATUSALEM AMARO)

Vistos em Inspeção. Em vista do trânsito em julgado da sentença, aguarde-se eventual manifestação das partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012475-74.2015.403.6100 - JOSE SOARES DA SILVA X VINICIUS DE MORAES SILVA X MERCADO J.S. SOARES LTDA. (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. O objeto da demanda é revisão contratual com nulidade de cláusulas e repetição de indébito, relativo à Cédula de Crédito Bancário sob n. 21.1653.737.00001-03. O feito veio redistribuído por dependência aos autos sob n. 0011433-24.2014.403.6100, cujo objeto é a revisão dos contratos consistentes nas Cédulas de Crédito Bancário 734-1653.003.00001506-5, 21.1653.737.0001-03 e 21.1653.555.000093-00. A parte autora formula pedido de assistência judiciária. É o relatório. Procedo ao julgamento. O pedido de assistência judiciária não está justificado, pois a parte autora, sendo pessoa jurídica, não comprovou sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo em detrimento de sua própria manutenção. Não há, nos autos, documentos que demonstrem a situação financeira da empresa. Ademais, o recolhimento das custas efetuado na demanda anterior e a contratação de diferentes advogados induz à conclusão contrária em relação à necessidade do benefício. Assim, a parte autora deve recolher as custas. A relação contratual discutida nestes autos, que se identifica com o objeto do outro processo, envolve a Cédula de Crédito Bancário sob n. 21.1653.737.00001-03. A única diferença entre os feitos é que, nestes autos, o polo ativo é integrado, também, pelos sócios da pessoa jurídica contratante. A causa de pedir é basicamente a mesma: aplicação de juros capitalizados, ou anatocismo. O pedido formulado nesta segunda lide é idêntico no que concerne à cédula contratual repetida nos autos: nulidade de cláusulas contratuais, exclusão dos juros capitalizados, devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. Em relação ao polo ativo ser ocupado pelos sócios da pessoa jurídica autora, que não constam da lide anterior, tal fato é irrelevante para a solução do litígio. Cabe à parte autora, portanto, justificar o interesse no prosseguimento desta demanda em vista da anteriormente ajuizada. Decisão. 1) Indefiro o pedido de gratuidade da justiça; 2) Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 3) Justifique a parte autora o interesse no prosseguimento desta demanda em face da identidade apontada. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005028-98.2016.403.6100 - EVIO PINTO GENIPAPEIRO JUNIOR X KATIA BATISTA DA SILVA(SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO E SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Intime-se a CEF para informar se ainda existe algum valor em aberto. Prazo: 15 dias (sem vista dos autos fora de Secretaria). 2. Intimem-se os autores para apresentar réplica à contestação. Prazo: 15 dias. 3. Intimem-se ambas as partes para dizer se concordam com julgamento antecipado. Prazo: 15 dias (comum). Int.

0008924-52.2016.403.6100 - GILSON BONINI DE PAIVA(SP258513 - LEANDRO BONINI FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0008953-05.2016.403.6100 - GILBERTO DE MORAES CAVALHEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0009022-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIO SERGIO GENERALI - ME X MARIO SERGIO GENERALI

Vistos em Inspeção. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1) apresentar cópia do contrato entabulado entre as partes; 2) informar se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0010006-21.2016.403.6100 - ANTONIO JOSE LOUCA PARGANA X GILBERTO SOUZA DE TOLEDO X SERGIO RICARDO TANIBATA X FELIPE BRESSAN VIDEIRA X JOSE FRANCISCO TEIXEIRA NETO X ALEXANDRE DURCE X ANDREA GUAISTI X OSWALDO ARANTES NOGUEIRA NETO(SP169029 - HUGO FUNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0010154-32.2016.403.6100 - JOSE ISAC CAMARGO(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015595-33.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE(SP235149 - RENATO DE SOUZA E SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010669-38.2014.403.6100 - WALTER DA SILVA BITTENCOURT(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em Inspeção. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0010688-44.2014.403.6100 - CLEUZA DOS SANTOS ARAUJO X GERALDO FABIANO X JOSE BENTO DA SILVA X JOSE FRANCISCO XAVIER DA CUNHA X MARIA DO CARMO CANDIDO DE MOURA X MARGARIDA LIBRAZI GIUNGI X OLGA PEREIRA GALINDO X YASSUO ONO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em Inspeção. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007414-38.2015.403.6100 - INES BATISTA DA SILVEIRA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Reconsidero a decisão de fl. 39, lavrada por equívoco.Em vista do trânsito em julgado, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027935-19.2006.403.6100 (2006.61.00.027935-6) - MARIA GORETE RODRIGUES(SP094407 - SILVIO RODRIGUES E SP197486 - RENATA ORVATI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X MARIA GORETE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.1. Proceda a Secretaria ao cadastro da fase de cumprimento de sentença.2. Verifico que apenas o exequente manifestou-se em relação aos cálculos da Contadoria, por ter sido intimado pessoalmente em Secretaria. Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 323-325. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0019398-97.2007.403.6100 (2007.61.00.019398-3) - NILZE DE ALMEIDA CARMO(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X QUALY VISION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE E SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X NILZE DE ALMEIDA CARMO X QUALY VISION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Vistos em Inspeção. Em vista do decurso de prazo certificado, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009558-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MAGDA DE LIMA DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. A CEF propõe ação de reintegração de posse, porém, não comprovou a notificação extrajudicial do arrendatário, embora informado na inicial. Além disso, anexou termo de conciliação às fls. 09-11, no qual consta a existência de acordo na Central de Conciliação desta Justiça. Assim, emende a CEF sua inicial, sob pena de indeferimento, para: 1) comprovar a notificação extrajudicial do arrendatário; 2) esclarecer quanto ao interesse processual, em vista do termo de conciliação acostado à inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

Expediente N° 6561

PROCEDIMENTO COMUM

0008579-16.1999.403.0399 (1999.03.99.008579-4) - JOSE ESTEVAM DA LUZ X MIGUEL RODRIGUES(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0029863-39.2005.403.6100 (2005.61.00.029863-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HENRIQUE LOPES(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL)

Vistos em Inspeção. O objeto da demanda é ressarcimento de valores recebidos indevidamente pelo réu, a título de FGTS. Citado, o réu apresentou contestação, na qual requereu, também, os benefícios da assistência judiciária. A CEF manifestou-se em réplica. Sentença proferida às fls. 81-83 foi anulada pelo TRF3, nos termos da decisão de fls. 120-121, que determinou o prosseguimento do feito e prova pericial. Com o retorno dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na prova pericial (fl. 133) e a CEF requereu sua produção e a expedição de ofícios para obter documentos (fl. 134). A decisão à fl. 135 indeferiu o requerimento de expedição de ofícios. A CEF apresentou documentos (fls. 146-170) e interpôs agravo retido (fls. 171-176). É o relatório. Decido. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor do réu. 2. Defiro o pedido de produção de prova pericial. 3. Nomeio como perita a Sra. Alessandra Ribas Secco. 4. A CEF apresentou quesitos e indicou assistente técnico à fl. 140. 5. Não obstante o desinteresse na prova, intime-se a parte ré para, se entender conveniente, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Após, comunique-se e intime-se a perita para que apresente a estimativa de honorários. Int.

0010900-75.2008.403.6100 (2008.61.00.010900-9) - TELMA DA COSTA MACHADO(SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Cumpra-se o determinado à fl. 523 para solicitar à SUDI a inclusão da EMGEA no polo passivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao TRF3. OBS.: Apelação da CEF/EMGEA

0006066-92.2009.403.6100 (2009.61.00.006066-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO ANTONIO FUCHS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Vistos em Inspeção. Intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, a CEF manifestou-se à fl. 122 para requerer a intimação da ré para efetuar o pagamento da dívida. Porém, cabe à CEF apresentar a memória discriminada do cálculo, nos termos do artigo 524 do CPC. Ademais, deve a CEF atentar, também, para o definido no acórdão do TRF às fls. 106-110 para efetuar o cálculo do valor devido. Assim, apresente a CEF a memória discriminada de cálculo do valor devido, nos termos do julgado, observado o preceituado no artigo 524 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0017721-90.2011.403.6100 - LEONARDO VIEIRA DOMINGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X T3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0017721-90.2011.403.6100 Autor: LEONARDO VIEIRA DOMINGUES Ré: T3 PARTICIPAÇÕES LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença (Tipo C) O objeto da ação é rescisão de contrato e indenização por perdas e danos. O autor narrou ter celebrado com a ré T3 PARTICIPAÇÕES LTDA contrato de compra e venda de imóvel, tendo efetuado o pagamento de do valor de R\$18.600,00 e, firmado contrato de financiamento com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para pagamento do valor devido, porém, as obras foram paralisadas e abandonadas. Sustentou a responsabilidade contratual da CEF pela fiscalização da obra, bem como a obrigação das rés de indenizá-lo por danos morais e a aplicação do CDC. Requereu a procedência do pedido da ação [...] declarando-se este MM. Juízo a rescisão do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e outras avenças [...] com a consequente condenação das Rés à restituição ao Autor, da importância equivalente de R\$18.600,00 [...] e a condenação das rés [...] ao pagamento do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais (fls. 13-14). A CEF ofereceu contestação na arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou que a CEF não firmou contrato de compra e venda de imóvel, pois apenas emite boletos de pagamento e, não é responsável pelo pagamento de indenização. Não houve danos morais. Requereu a sua exclusão da lide e a improcedência do pedido da ação (fls. 83-99). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 102-116). O autor requereu a desistência da ação (fl. 131). Em manifestação ao pedido de desistência da autora, a CEF informou que somente pode emitir concordância ao pedido de desistência se constar expressamente a renúncia ao direito no qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, Inciso V, do CPC e da Lei n. 9.469/97 (fl. 136). Intimado, o autor deixou de se manifestar sobre a discordância da ré (fl. 137-138). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Por disposição legal expressa, não pode o autor, depois de decorrido o prazo para resposta, desistir da ação sem o consentimento da ré, no entanto, a ré deve apresentar razões legítimas para opor-se ao pedido de desistência formulado. Outra não é a lição da jurisprudência, pois a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. Por outro lado, na renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação o processo é extinto com exame do mérito, e a desistência, se deferida, acarreta a extinção do feito sem exame do mérito. São consequências de natureza distintas, notadamente no que tange à formação da coisa julgada. Assim, não há nada que legitime a desistência condicionada à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. Outra não é a lição da jurisprudência. Confira-se: O réu não pode, sem motivo legítimo, devidamente comprovado, opor-se ao pedido de desistência, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação. (RT 682/155). A ré contestou a ação com preliminar de ilegitimidade passiva que ensejaria a extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 83-99). Dessa forma, a discordância manifestada é injustificada. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 90 do CPC, Proférida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. O mesmo vale quando o valor da causa é muito alto que acabaria por gerar honorários advocatícios desproporcionais ao trabalho do advogado e à importância da causa. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2016. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.991,07 (três mil novecentos e noventa e um reais e sete centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012705-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ELIS REGINA DE LIMA

Em vista do trânsito em julgado da sentença, aguarde-se eventual manifestação das partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001890-94.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO VILA LIVIERO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X SANDRA VILLA NOVA(SP321327 - TIAGO MATIAS E SP350786 - JOSE ANDRADE DA SILVA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0001890-94.2014.403.6100 Autor: CONDOMÍNIO VILA LIVIERO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SANDRA VILLA NOVA Sentença (Tipo A) O objeto da ação é cobrança

de condomínio. O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. A ré encontra-se em débito em razão da falta de pagamento de prestações e que exauriu os meios amigáveis de recebimento da dívida. Requeveu a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A CEF apresentou contestação na qual arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Requeveu a improcedência do pedido (fls. 65-81). A ré SANDRA VILLA NOVA pediu a exclusão da CEF do polo passivo da ação, por sua ilegitimidade e, no mérito, alegou ter feito diversos pagamentos, e ao entrar em contato com a administradora para saber o valor das prestações em aberto, não houve resposta (fls. 82-92). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a CEF arguiu a preliminar de forma genérica e sem fundamentação. Os documentos juntados na petição inicial possibilitam a apresentação de defesa e, a ré tem acesso a todos esses documentos. A CEF arguiu preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação. A natureza da obrigação de pagamento de verba condominial é propter rem, na medida em que acompanha o adquirente do título imobiliário, independentemente de sua anuência. Assim, o simples fato de ser o titular do direito real, em se tratando de obrigações propter rem, em qualquer uma das modalidades de aquisição, responde de forma integral pelos débitos vencidos e vincendos incidentes sobre o bem, pois decorrentes do ato de sucessão do titular. Da análise dos autos, verifica-se que a CEF é credora fiduciária de contrato firmado com a corré SANDRA VILLA NOVA, referente ao financiamento do valor de R\$25.000,00 para aquisição imobiliária, com imóvel dado em garantia da dívida (fl. 36). Conforme o artigo 266 do Código Civil, a obrigação solidária pode ser condicional, ou seja, ainda que a solidariedade para pagamento da dívida ocorra somente após a consolidação da propriedade em favor da CEF, se houver, a CEF é legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Tendo em vista a presença da CEF no polo passivo da ação, este Juízo é competente para julgar o feito também em face da corré SANDRA VILLA NOVA. Mérito: dívida de condomínio O ponto controvertido neste processo diz respeito à cobrança de despesas condominiais. A obrigação do pagamento das cotas condominiais está prevista na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita. Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo a proprietária do imóvel responder por eventual débito existente. A ré SANDRA VILLA NOVA alegou ter feito pagamentos em 19/02/2014, 30/05/2014, 28/07/2014, 19/08/2014 e 31/10/2014, que totalizam o valor de R\$3.557,60 e, que ao entrar em contato com a administradora para saber o valor das prestações em aberto, não houve resposta (fls. 82-92). O condomínio informou que estes pagamentos são de parte do débito [...] feito/comunicado após o ajuizamento da ação/execução (fl. 93), mas existem parcelas em aberto. Os valores cobrados na petição inicial referem-se às parcelas de 08/2013 a 12/2013, no valor de R\$260,00, acrescidas de juros e correção monetária, entre outras parcelas. Se o valor do condomínio é R\$260,00 e a ré SANDRA VILLA NOVA estava inadimplente desde 08/2013, o valor devido em 10/2014, sem juros e correção monetária seria de pelo menos R\$4.680,00, valor superior ao valor pago de R\$3.557,60. A ré não pagou o valor total da dívida, havendo saldo remanescente, acrescido de juros e correção monetária a ser pago. Assim, por ser a ré SANDRA VILLA NOVA proprietária do imóvel, tem a responsabilidade de arcar com todas as despesas que advêm do seu direito de propriedade. Quanto a solidariedade da CEF no pagamento da dívida, o contrato entre a corré SANDRA VILLA NOVA e a CEF foi firmado sob a égide da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, que prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalida o contrato. Não purgando a mora, o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis, averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Trata-se de condição resolutiva, que pode ou não acontecer. Não consta dos autos que a corré SANDRA VILLA NOVA esteja inadimplente quanto às prestações do financiamento imobiliário; ao contrário, a planilha de fls. 70-81 demonstra que as parcelas do financiamento estão adimplidas até a data da contestação. Ou seja, não houve a consolidação da propriedade e nada indica que haverá, uma vez que a corré SANDRA VILLA NOVA está adimplente com as prestações do financiamento. Em outras palavras, embora a CEF deva permanecer no polo passivo da lide por causa da solidariedade condicional, o pagamento da dívida de forma solidária é condicionado à ocorrência de fato futuro e incerto, qual seja, a consolidação da propriedade em favor da CEF. Conclui-se que a CEF não pode ser condenada ao pagamento da dívida vinculada ao imóvel até que ocorra a consolidação da propriedade em seu favor. Portanto, improcedem os pedidos formulados em face da CEF. Correção Monetária, Juro e Multa Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81. Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico. Prevalece o determinado na Convenção Condominial quanto aos índices de atualização a serem aplicados e, na sua falta, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Também quanto aos juros de mora e multa prepondera o que dispõe a Convenção do Condomínio. E, caso ausente disposição expressa, são devidos os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% sobre o débito; ambos conforme previsão do artigo 1.336 do Código Civil. Art. 1.336. São deveres do condômino: [...] 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. A atualização monetária e os juros de mora incidem desde o vencimento de cada prestação, pois assim encontra-se escrito na norma do condomínio. E, por constituir obrigação propter rem, independe de quem era o titular do domínio quando do vencimento da parcela. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em

consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devidos pela corré SANDRA VILLA NOVA devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Os honorários devidos pelo Condomínio à CEF devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a ré SANDRA VILLA NOVA ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas durante o curso do processo, até a quitação total do débito, ou seja, todas as que estiverem vencidas até a data do pagamento, descontados os valores já pagos. Improcedente quanto ao pedido de solidariedade da CEF no pagamento da dívida. O cálculo da dívida obedecerá ao disposto na Convenção Condomínio, limitada a multa de mora em 2% do valor da dívida. Na falta de previsão na Convenção de Condomínio, o juro de mora será de 1% ao mês, a multa moratória de 2% do débito e correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Incidência de juros e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Condeno a ré SANDRA VILLA NOVA a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condeno o autor a pagar à CEF as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros das despesas e honorários advocatícios a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004458-83.2014.403.6100 - TAIS RIBEIRO ALCANTARA (SP354763 - MARCO AURELIO SIECOLA E SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 3 Reg.: 377/2015 Folha(s) : 10811ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0004458-83.2014.403.6100 Sentença (tipo B) TAIS RIBEIRO ALCANTARA ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo, bem como indenização por danos morais. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão. Alegou irregularidades no cumprimento dos requisitos da Lei n. 9.514/97 e invocou o CDC. Requereu a procedência da ação para Condenar a RÉ ao pagamento de verba indenizatória no valor a ser arbitrado pelo magistrado, para a reparação pecuniária referente aos danos morais sofridos pela autora, valor esse que requer não seja inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos [...] (fl. 14). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 99-101). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares, e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 117-221). Intimada, a autora deixou de apresentar réplica ou manifestar interesse na produção de provas (fl. 222). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Litisconsórcio ativo necessário A ré arguiu preliminar de litisconsórcio ativo necessário do comprador do imóvel no leilão. Indefiro o pedido, uma vez que no Edital de Leilão Público, constou expressamente que o imóvel estava ocupado (fl. 208). O alienante efetuou a compra ciente da ocupação e possível existência de ação judicial. Carência de ação Arguiu a ré preliminar de carência de ação sob o fundamento de que houve a consolidação da propriedade e, portanto, a parte autora não teria interesse processual. O fato de ter sido consolidada a propriedade do imóvel em favor da ré - e principalmente de já ter sido alienado a terceiros - impossibilita a manutenção do contrato e permanência dos mutuários no imóvel. No entanto, não retira a possibilidade de discussão do procedimento da consolidação da propriedade. Assim, a parte autora tem interesse processual para a ação. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalida o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Procedimento de execução extrajudicial A autora requerer seja apreciada a questão das supostas irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial e alega não ter sido detalhadamente notificada. Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal. O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o

fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original) O cartório certificou que (fls. 184-185):[...] o 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica desta Capital, em diligências realizadas em 27/03/2013 às 16:18 h, 02/04/2013 às 16:24 h, 08/04/2013 às 14:08 h, na Rua Sócrates Abrahão, nº 201, Casa 89, Tipo a, Residencial Villa Bella - Parque Munhoz, São Paulo/SP - CEP: 05782-470 deixou de entregar a notificação, pois a destinatária não foi encontrada quando procurada, não atendendo as convocações de comparecimento àquele Serviço Registral deixadas com o Sr. Ronildo e Sr. Fábio, porteiros. [...] por estar em local incerto e não sabido, após diligências frustradas de intimação pessoal conforme pormenorizada na certidão de 03 de janeiro de 2013, para fins e efeitos do 7º do artigo 26 da Lei 9.514/97, fora intimado por EDITAL, cujas publicações foram efetuadas no Jornal Diário de São Paulo, nos dias 05, 06 e 07 de novembro de 2013 [...]. A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis. Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e, o registro público goza de presunção juris tantum. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pela autora. O Oficial de Registros realizou três tentativas, em diversas datas, com intervalo entre elas e, em horários distintos, tendo deixado com os porteiros do prédio, convocações para que a autora entrasse em contato. Silente a autora, a intimação foi realizada pelo Cartório, por Edital. Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal. Os 3º e 4º do artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelecem que: 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) É necessária a notificação pessoal do devedor para purgar a mora. Este procedimento deve se revestir de todas as formalidades legais, pois se trata de única oportunidade que é dada ao executado para purgar a mora, sendo ato indispensável à realização do leilão. A notificação premonitória foi realizada, nos termos estabelecidos pelo artigo 26 da Lei n. 9.514/97, a redação é cristalina ao estabelecer que o Oficial de Registro promoverá a notificação por edital em jornal de grande circulação na hipótese do devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido. O 1º do artigo 26 da Lei n. 9.514/97 confere ao mutuário prerrogativa de ser intimado pessoalmente, para purgação da mora em homenagem ao princípio do devido processo legal, submetendo, pois, a eficácia da execução a garantias procedimentais, entre elas o ato essencial do mutuário executado ser pessoalmente intimado. Um jornal de grande circulação é mensurado por meio de sua tiragem. Não há elementos neste processo que permitam verificar a tiragem do jornal no qual foram publicados os editais de leilão, sendo que o ônus da prova quanto ao jornal ser ou não de circulação inexpressiva incumbe à parte autora. Conclui-se que as partes tabularam livremente o presente contrato de compra e venda de imóvel pelo Sistema Financeiro, sendo que não há nulidades a serem declaradas que possam ensejar a sustação ou anulação do leilão. Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97. Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais. No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Dano moral Embora conste nos autos a informação de que a autora sofreu abalos emocionais, estes argumentos, embora gerem compaixão, não podem sustentar uma condenação de indenização por danos morais, uma vez que se constata a culpa exclusiva da parte autora, que deixou de pagar as prestações, o que oportunizou a consolidação da propriedade em favor da instituição bancária. A consolidação da propriedade foi efetuada, por força da Lei n. 9.514/97 e, em razão de previsão contratual expressa. Os documentos juntados às fls. 164-221 demonstram que as partes firmaram o contrato em 05/02/2009, a parte autora deixou de pagar as prestações em 05/04/2011, ou seja, a autora não pagou nem 26 das 240 prestações contratadas. Não houve falha na prestação do serviço bancário e a execução extrajudicial não foi arbitrária. Diante disso, não procede o pedido de condenação da ré por danos morais. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de

sentença, item honorários - 4.1.4. Cabe ressaltar que a autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.586,64 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2015. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal (REPUBLICAÇÃO)

0013222-58.2014.403.6100 - BRASÍLIO D ANGELO X CAMILA YSHIDA D ANGELO (SP081034 - MARTA REGINA SPERTO BASSANTA) X BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0013222-58.2014.403.6100 Autores: BRASÍLIO DANGELO e CAMILA YSHIDA DANGELORéus: BANCO BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença (Tipo A) O objeto da ação é Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação. Narraram que, em 27/06/1985, firmaram contrato de mútuo com o Banco Bradesco, para aquisição do imóvel descrito na petição inicial, com cobertura pelo FCVS. Em meados de 09/1999, receberam carta, com incentivo à quitação antecipada do imóvel, mas ao solicitar a carta de quitação do financiamento, receberam negativa do banco, sob alegação de multiplicidade de financiamentos. Requereram a procedência do pedido da ação [...] para condenar definitivamente o BANCO BRADESCO S/A a efetuar a devida baixa na hipoteca cravada sobre o imóvel [...] Declarar inexigível a cobrança levada a efeito pelo banco réu no valor de R\$ 162.760,75 [...] (fl. 20). A ação foi ajuizada na 40ª Vara Cível do Fórum Central Cível João Mendes. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fl. 60). O Banco Bradesco ofereceu contestação na qual denunciou à lide a Caixa Econômica Federal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação, uma vez que foi verificada a multiplicidade de financiamentos, o que impede a liberação do FCVS pela Caixa Econômica Federal, que foi quem negou a cobertura pretendida (fls. 71-88). Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 95-101). Foi proferida decisão que determinou a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação e reconheceu a incompetência do Juízo Estadual para julgar a lide (fls. 109-111). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação com preliminar de legitimidade passiva da União e ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como não ter participado da relação contratual entre os autores e o Banco Bradesco e de que foi verificada a multiplicidade de financiamentos, o que impede a liberação do FCVS. Requeru a improcedência do pedido da ação (fls. 125-147). Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 150-154). A União pediu seu ingresso na qualidade de assistente simples da ré (fl. 157). Foi deferido o ingresso da União como assistente simples da CEF (fl. 158). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar Ilegitimidade passiva É a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade para estar em juízo nas ações que versem sobre os contratos de SFH, conforme se verifica do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Além disso, para defender os interesses do FCVS em juízo, é também a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade. Nesse sentido é o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. (TRF3, AG n. 116537-SP, Rel. Des. André Nabarrete, 5ª Turma, decisão unânime, DJU 15/05/2007, p. 235). Assim, como a administração do fundo é atribuição da Caixa Econômica Federal, afasta a preliminar arguida pela corré nesse sentido. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido neste processo diz respeito ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação. Não há divergência quanto à existência de multiplicidade de financiamentos pelo Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do FCVS. A discussão situa-se nas consequências, pois o autor sustenta a possibilidade de o Fundo ser utilizado para pagamento do saldo devedor de mais de um imóvel, enquanto os réus discordam. A questão foi expressamente tratada na Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Esse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art. 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. A Lei n. 8.100/90 não se aplica aos contratos que se encontravam em curso quando de sua edição, mas somente aos contratos firmados a partir de 05/12/1990, nos termos da Lei n. 10.150/2000. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que

antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mensurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores e reconheço o direito à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, garantindo-lhe obter a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca. A Caixa Econômica Federal deverá utilizar os recursos do FCVS para a quitação do contrato que envolve os autores mutuários e o Banco Bradesco. Após a efetivação da quitação, o Banco Bradesco deverá entregar a autorização para levantamento da hipoteca aos mutuários, para a respectiva baixa perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Condeno cada um dos réus a pagar aos autores as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios devidos metade por cada um dos réus que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se a prioridade na tramitação. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 19 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018860-72.2014.403.6100 - RESIDENCIAL SERRA DE SAO DOMINGOS(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS E SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0018860-72.2014.403.6100 Autor: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SERRA DE SÃO DOMINGOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença (Tipo A) O objeto da ação é cobrança de condomínio. O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. A ré encontra-se em débito em razão da falta de pagamento de prestações e que exauriu os meios amigáveis de recebimento da dívida. Requereu a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A CEF apresentou contestação na qual arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Requereu a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a CEF arguiu a preliminar de forma genérica e sem fundamentação. Os documentos juntados na petição inicial possibilitam a apresentação de defesa e, a ré tem acesso a todos esses documentos. A CEF arguiu preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação. A natureza da obrigação de pagamento de verba condominial é propter rem, na medida em que acompanha o adquirente do título imobiliário, independentemente de sua anuência. Assim, o simples fato de ser o titular do direito real, em se tratando de obrigações propter rem, em qualquer uma das modalidades de aquisição, responde de forma integral pelos débitos vencidos e vincendos incidentes sobre o bem, pois decorrentes do ato de sucessão do titular. Da análise dos autos, verifica-se que a CEF é credora fiduciária de contrato firmado com ALDO CAVALCANTE DE LIMA, referente a financiamento para aquisição imobiliária, com imóvel dado em garantia da dívida (fls. 54 e 80-94). Conforme o artigo 266 do Código Civil, a obrigação solidária pode ser condicional, ou seja, ainda que a solidariedade para pagamento da dívida ocorra somente após a consolidação da propriedade em favor da CEF; pela possibilidade de vir a ocorrer, a CEF é legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Mérito: dívida de condomínio O ponto controvertido neste processo diz respeito à cobrança de despesas condominiais. A obrigação do pagamento das cotas condominiais está prevista na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita. Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o proprietário do imóvel responder por eventual débito existente. Quanto a solidariedade da CEF no pagamento da dívida, o contrato firmado entre ALDO CAVALCANTE DE LIMA e a CEF foi firmado sob a égide da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, que prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora, o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis, averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Trata-se de condição resolutiva, que pode ou não acontecer. Não consta dos autos que o mutuário ALDO CAVALCANTE DE LIMA esteja inadimplente quanto às prestações do financiamento imobiliário, ao contrário, o documento de fls. 75-76 demonstra que as parcelas do financiamento estão adimplidas até a data da contestação. Ou seja, não houve a consolidação da propriedade e nada indica que haverá, uma vez que o mutuário ALDO CAVALCANTE DE LIMA está adimplente com as prestações do financiamento. Em outras palavras, embora a CEF deva permanecer no polo passivo da lide por causa da solidariedade condicional, o pagamento da dívida de forma solidária é condicionado à ocorrência de fato futuro e incerto, qual seja, a consolidação da propriedade em favor da CEF. Conclui-se que a CEF não pode ser condenada ao pagamento da dívida vinculada ao imóvel até que ocorra a consolidação da propriedade em seu favor. Não se pode deixar de anotar que as ementas de julgados transcritas na réplica não dizem respeito à questão deste processo. O ponto controvertido é a consequência da alienação fiduciária. Com este contrato, ocorre a transferência da propriedade resolúvel e a posse indireta, mas a propriedade fiduciária é um direito acessório destinado a garantir a satisfação do crédito. Em razão da natureza jurídica da alienação fiduciária, o credor fiduciário somente é responsável pelo pagamento das prestações condominiais se e quando houver a consolidação da propriedade. Até que isto se efetive, a obrigação é do devedor fiduciário. Portanto, improcedem os pedidos formulados em face da CEF. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não se tem o valor exato da condenação, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da CEF ao pagamento das taxas condominiais vencidas e vincendas. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 19 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023544-40.2014.403.6100 - WILLIAM MACHADO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção. A parte autora interps apelção e, posteriormente, apresentou petio de renncia ao mandato; por, no entanto, no comprovou a efetiva notificao do mandante. Nos termos do art. 112 do CPC, cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante sobre a renncia, no sendo possvel ao Juizo conferir se realmente ocorreu esta situao. Assim, se algum prejuzo advier a parte pela falta de regular notificao da renncia do(a) patrono(a), por ele respondera o(a) advogado(s). Intime-se o apelado para apresentar contrarrazoes. Prazo: 15 (quinze) dias. Ap, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0016053-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTOR MICHELAN TOMAZINI

O objeto da demanda e cobranca de divida decorrente de emprstimo bancario. A parte autora afirmou, na inicial, que o contrato original foi extraviado. No entanto, anexou a inicial somente minuta de contrato, totalmente em branco e sem assinaturas, alem do demonstrativo de evoluo da divida. Assim, determino a parte autora que apresente documento habil a comprovao da relao contratual entre as partes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extino. (OBS.: REPUBLICAO)

0019560-14.2015.403.6100 - R. D. LOTERIAS LTDA. - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPClasse: Procedimento Ordinário Processo n. 0019560-14.2015.4.03.6100 Autora: R.D. LOTERIAS LTDA. - MERé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença (Tipo C) O objeto da ação é a anulação de processo administrativo. Requereu a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para [...] determinar que a ré CAIXA deixe de fazer os atos preparatórios e a licitação da casa lotérica do autor-permissionária, ou, se já iniciados, que os suspendam, em até 24 horas, até decisão final desta ação, com a fixação de multa diária, para o caso de descumprimento da decisão [...] e a procedência da ação [...] para declarar nulo o processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União e reconhecer a legalidade da validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) firmado pela autora e a CAIXA, determinando que se cumpra o contrato até o seu respectivo fim [...]. A autora foi intimada para esclarecer o interesse de agir, em razão da publicação da Lei n. 13.177 de 2015, que validou as outorgas de permissão e seus aditivos celebradas até outubro de 2013 e cancelou os efeitos do aviso publicado pela CEF, assim como as licitações dele decorrentes. Respondeu que a situação não era ainda segura e que, portanto, ainda possuía interesse em prosseguir com a demanda. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e intimada a parte autora para emendar a petição inicial. Às fls. 150-151, a autora informou que os pedidos formulados na inicial estão todos relacionados à decisão contida no Acórdão n. 925/2013 - TCU - Plenário, Ata n. 13/2013, Sessão de 17/04/2013 - TC 017.293/2011-1, que, por força da Lei 13.177/2015, que entrou em vigor na data de sua publicação em 22 de outubro de 2015, perdeu seus efeitos e que não subsiste mais o interesse processual. Requereu extino do processo, sem resoluo do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decisão HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 13 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019595-71.2015.403.6100 - EDSON HYDALGO JUNIOR(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222339 - MARCIA MARAVIGLIA D'AVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X SERASA S.A.(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0019595-71.2015.403.6100 Autor: EDSON HYDALGO JUNIOR Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença (Tipo A) O objeto da ação é inexigibilidade de débitos e indenização por danos morais. O autor narrou que, em 21/05/2015, a CEF recebeu solicitação de alteração de endereço cadastral e de correspondência em nome do autor; porém, o pedido não havia sido formulado por ele, motivo pelo qual enviou e-mail à ré com a informação de que não tinha formulado tal pedido. Em resposta ao requerimento para averiguação dos fatos, a ré o comunicou que o problema estaria resolvido. Posteriormente, ao tentar firmar negócio junto a terceiros, verificou que seu nome foi incluído no SERASA, por apontamento da CEF, no valor de R\$ 113.156,54, referente a débito de cartão de crédito (contrato n. 4219580010333987), que não foi firmado pelo autor. Sustentou não ter solicitado cartão de crédito com a CEF. Em relação ao SERASA, alegou não ter recebido a notificação prévia, por escrito, da inscrição de seu nome. A existência de ato ilícito foi configurada pelo 2º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 186 do Código Civil, o que gera a obrigação de reparação dos danos fundada no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e artigo 927 do Código Civil. Requereu a procedência do pedido da ação [...] com a Declaração de Inexistência de Débito de R\$ 113.156,54 (cento e treze mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), apontado na SERASA, bem como a definitiva exclusão do nome do Autor do referido órgão. iv) Sejam as Rés condenadas ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser fixado por esse D. Juizo, sugerindo o Autor que o valor arbitrado não seja inferior àquele inscrito no SERASA [...] (fl. 13). O pedido de antecipação da tutela foi postergado até a vinda das contestações (fls. 30). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 45-61), ao qual foi negado seguimento (fls. 39-42). A CEF ofereceu contestação com preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação, uma vez que no momento da assinatura do contrato não é possível a conferência da autenticidade documental, sendo que os documentos possuíam aparência de originais; não houve falha na prestação do serviço pela ré. Sustentou não haver negligência da ré, pois o ato de falsificação foi praticado por terceiro estelionatário,

sendo esta hipótese de exclusão de responsabilização civil. Não houve dano moral (fls. 62-71). O SERASA apresentou contestação, na qual requereu a improcedência, pois a inclusão do nome da autora se deu em razão de solicitação da CEF e para o endereço que lhe foi encaminhado pela instituição financeira, tendo o autor sido corretamente comunicado da inclusão, além de o SERASA não ter o dever de apurar a exigibilidade da dívida enviada pelos associados, pois é mero banco de dados cadastral (fls. 72-98). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 102-106). Intimado, o autor informou que não tem provas a produzir (fl. 101). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de Ilegitimidade de parte A CEF arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois o responsável pela falsificação foi terceiro desconhecido. Afasto a preliminar, uma vez que o pedido principal formulado na petição inicial é de declaração de inexigibilidade das dívidas em nome do autor. E a suposta credora deste débito seria a CEF. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SERASA, a questão confunde-se com o mérito e conjuntamente a ele será apreciada. Mérito A parte autora objetiva, por meio desta ação, a declaração de inexigibilidade das dívidas e ser indenizada por danos morais que afirma terem sido causados por inclusão indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Em relação ao SERASA não assiste razão ao autor, pois o réu não tem atribuição de conferir a veracidade dos dados que lhe são encaminhados pelos associados. Além disso, neste caso, o SERASA não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, pois suas relações se dão diretamente com os associados. Não há relação de consumo entre o SERASA e o autor; por isso, não se aplica a regra de proteção ao consumidor. De forma que, o fato do SERASA manter o Sistema de Informações de Crédito, não o torna responsável pelas informações inseridas no sistema pelos associados. O réu não tem a função de restringir ou retirar a restrição do crédito e nem de conferir se a negativação apresenta-se ou não certa. Ademais, a reclamação do autor é de que não foi comunicado pelo SERASA da inscrição de seu nome, porém, os documentos de fls. 93-95 comprovam que o réu enviou a comunicação da inscrição ao endereço indicado pela CEF, sendo desta a responsabilidade pelo endereço fornecido. Não houve falha no procedimento adotado pelo SERASA. Quanto à CEF, não houve negativa da ocorrência de fraude; o que a CEF negou foi a ocorrência de atitude negligente ou imprudente. Ao contrário da defesa da CEF, houve atitude negligente e imprudente porque cabe à CEF manter controle mais eficiente sobre os contratos encaminhados pelas correspondentes. Os indícios sinalizam que o autor não fez a solicitação do cartão de crédito e que houve fraude. Por esta razão, não pode o autor responder pelo débito que consta em seu nome. No que diz respeito ao pedido de danos morais, verifica-se que não houve contestação, reclamação ou qualquer pedido administrativo feito pelo autor à CEF. O autor entrou em contato com a CEF por causa da questão da alteração de endereço, mas não fez reclamação quanto à dívida e a negativação. Conforme mencionou a CEF na fls. 63 e verso, é garantido ao cliente o direito de contestar a dívida. [...] é garantido ao TITULAR do cartão, em caso de dúvida, o direito de contestar qualquer lançamento/ transação, através do contato com a Central de Atendimento ao Cliente ou agência de relacionamento. O titular terá o prazo de até 90 dias contados da data de vencimento da FATURA MENSAL para reclamar a respeito de qualquer item nela constante [...] No momento em que o cliente, dentro do prazo estabelecido, faz contato com a Central de Atendimento para abrir contestação de despesa, é orientado que o valor relativo à compra contestada será creditado na fatura do mês seguinte à reclamação [...] Com o início do procedimento de contestação, a CAIXA suscita temporariamente a(s) despesa(s) contestada(s) e inicia a análise de eventual divergência de preço, ocorrência de vícios diversos, não reconhecimento de titularidade e/ou suspeita de fraude, sendo que a continuação do processo é condicionada ao envio pelo TITULAR de Carta de Contestação preenchida de próprio punho e assinada pelo cliente. Se o autor tivesse contestado o valor na via administrativa, teria sido conferido efeito suspensivo à dívida, sendo suspensa a inclusão de seu nome no SERASA e evitado a ocorrência de eventual dano. Conclui-se, portanto, que a ré CEF deverá providenciar a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, se ainda não o fez, porém, não há justificativa para a condenação em danos morais. É evidente que o autor da presente demanda pode ter suportado algum transtorno em razão da negativação de seu nome. Tal circunstância, sem sombra de dúvidas, é compreensível e lamentável do ponto de vista do demandante, mas não há notícia de nenhuma ocorrência grave. Embora a responsabilidade das instituições financeiras seja objetiva, na qual não há necessidade de se comprovar a culpa ou dolo, existe a comprovação do dano é imprescindível e, no presente caso, não houve esta comprovação. Tramitaram diversos processos judiciais neste Juízo, nos quais a CEF reconheceu administrativamente a ocorrência de fraude e retirou o nome dos autores do SERASA ou estornou valores, a exemplo dos processos n. 0023169-25.2003.403.6100, 0010472-54.2012.403.6100 e 0016525-17.2013.403.6100, ou seja, o dano foi evitado ou minimizado. Conclui-se que o autor não comprovou a ocorrência de dano decorrente da inscrição de seu nome no SERASA. E nem se pode dizer que o autor tenha tido trabalho/empenho extra para tentar solucionar o problema; não consta que ele tenha ido em alguma agência, feito pedidos, notificações ou, ao menos, telefonado para o atendimento do cartão de crédito. Vale lembrar que, se por um lado a modernidade trouxe inúmeros benefícios e facilidades, por outro criou também novos problemas e aborrecimentos. Sucumbência Quanto ao SERASA, em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º. O mesmo vale quando o valor da causa é muito alto que acabaria por gerar honorários advocatícios desproporcionais ao trabalho do advogado e à importância da causa. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2016. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devidos pelo autor ao SERASA devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Quanto à CEF, conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. O 14 do artigo

85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho. Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, o autor e a CEF pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. O mesmo vale quando o valor da causa é muito alto que acabaria por gerar honorários advocatícios desproporcionais ao trabalho do advogado e à importância da causa. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2016. Por todas estas razões, o autor pagará aos advogados da CEF honorários advocatícios em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). E a CEF pagará ao advogado do autor honorários advocatícios em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Procedente para declarar a inexistência da dívida do autor para a CEF no valor de R\$113.156,54 e, determinar à ré CEF a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, decorrente da cobrança deste valor. IMPROCEDENTE em relação aos pedidos formulados em face do SERASA e em relação à condenação em danos morais. Condeno o autor a pagar aos advogados da CEF honorários advocatícios no valor de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). Condeno a CEF a pagar ao advogado do autor honorários advocatícios no valor de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). O autor arca com suas custas e a CEF com as suas custas. Condeno o autor a pagar ao SERASA as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos). O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado do SERASA para regularizar a representação processual, com a juntada de substabelecimento original, uma vez que o instrumento juntado à fl. 89 é cópia simples. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, determino a exclusão do advogado do sistema informatizado e indefiro a vista dos autos fora de cartório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023121-46.2015.403.6100 - CONSTRUTORA CROMA EIRELI(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. 1. Recebo a petição da autora como aditamento à inicial. 2. Em vista da petição da autora às fls. 55-58, verifico que não há identidade entre esta e a demanda ajuizada perante a 19ª Vara. No que diz respeito aos autos do processo n. 0014259-86, reconheço a existência de conexão, pois nesta demanda, ajuizada pela Construtora, a discussão envolve as mesmas partes e o mesmo contrato, sendo a causa de pedir relacionada ao desequilíbrio econômico-financeiro na execução contratual. Com relação aos autos do processo sob número 0014259-86.2015.403.6100, a CEF requer o pagamento de multa contratual decorrente da inexecução do contrato. Não verifico, no entanto, a necessidade de apensamento dos autos, mas apenas a anotação na capa dos autos e cadastro no sistema informatizado da existência de conexão. Assim, proceda a Secretaria à anotação e cadastro da referida informação, bem como ao traslado de cópia desta decisão aos autos dependentes. 3. Informe a parte autora se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Na mesma oportunidade, a parte ré deverá indicar se pretende a realização de audiência de conciliação. Int.

0000860-53.2016.403.6100 - CELIA REGINA NASCIMENTO DA SILVA DO AMARAL-ESPOLIO X SABINO DO AMARAL FILHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. O objeto da demanda é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A antecipação da tutela foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 102-104, que determinou, ainda: 1) a juntada de comprovante de renda para análise do pedido de assistência judiciária; 2) regularização do polo ativo, relativamente ao espólio e/ou sucessores; 3) inclusão de Sabino do Amaral Filho no polo ativo. A parte autora apresentou petição às fls. 106-120 para figurar no polo ativo Sabino do Amaral Filho e o espólio da esposa falecida, representado pelas filhas, trazendo procuração destas. Trouxe, ainda, novamente a declaração de imposto de renda do exercício de 2014, extrato do benefício de pensão por morte e declarações da empresa da qual é sócio-administrador. Comprovou, também, a interposição de agravo, ao qual foi negado seguimento, conforme teor da decisão às fls. 129-137. É o relatório. Procedo ao julgamento. Os autores pedem a assistência judiciária. Nos termos do artigo 98 do CPC vigente, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Porém, os documentos apresentados por Sabino do Amaral Filho demonstram que possui recursos, pois, não obstante a ausência de faturamento da empresa em que é sócio-administrador, consta em sua declaração de bens ser proprietário de outro imóvel e perceber benefício de pensão no valor líquido de R\$ 2.719,66. Ademais, não consta comprovação da renda das herdeiras mencionadas. Por este motivo, a parte autora não faz jus à assistência judiciária. Relativamente à regular habilitação das sucessoras, a parte autora não informou a existência de inventário ou arrolamento, em trâmite ou findo, conforme determinação à fl. 104, item 2. Decisão 1) Indefiro os benefícios da assistência judiciária; 2) Recolha a parte autora as custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96, junto à Caixa Econômica Federal, observada a Resolução n. 110/2010 do Conselho de Administração do TRF3; 3) Emende a parte autora sua inicial, sob pena de indeferimento, para: a) regularizar a habilitação dos sucessores, conforme determinado; b) informar se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0002694-91.2016.403.6100 - ELCIO MONTEIRO DA SILVA X FATIMA JANAINA MONTEIRO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. A parte autora não cumpriu integralmente o determinado à fl. 79 verso, tendo apenas comprovado a nomeação de inventariante, documentos pessoais da falecida e cópia de procuração (fls. 81-86) e o recolhimento das custas (fls. 100-101). Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial para: 1) apresentar procurações originais em nome de Elcio Monteiro da Silva e Espólio de Fátima Janaina Monteiro da Silva; 2) trazer certidão atualizada do registro do imóvel; 3) informar se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC/2015. OBS.: conforme comunicado da Central de Conciliação, foi designada a seguinte data para audiência de conciliação: 01/julho/2016, às 15 horas, comparecer à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: Praça da República, 299, 1º andar, Centro - São Paulo - SP.

0010653-16.2016.403.6100 - APARECIDA PARRA BAILONI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0010767-52.2016.403.6100 - GILSON TRAJANO DA SILVA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0010969-29.2016.403.6100 - ROSALDIR PIRES DE ARAUJO(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O objeto da demanda é o pagamento de apólice de seguro de vida. Narra a autora que é única herdeira de seu filho falecido, o qual possuía conta-poupança em agência da instituição ré. Relata que obteve informação do gerente da CEF sobre a existência de seguro de vida em nome de seu filho, mas que o pagamento da indenização não seria possível devido à inexistência de beneficiário. Informa, ainda, que houve recusa do gerente em fornecer cópia da apólice. É o relatório. Decido. 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2) Emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, para: a) trazer certidão de óbito e documentos pessoais do de cujus; b) comprovar a existência de inventário ou arrolamento; c) demonstrar que solicitou, por escrito, o fornecimento da apólice ou extrato bancário com os dados do seguro, à instituição bancária e eventual negativa. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019614-63.2004.403.6100 (2004.61.00.019614-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE ESTEVAM DA LUZ X MIGUEL RODRIGUES(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos principais. 3. Desapensem-se e arquivem-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000228-81.2003.403.6100 (2003.61.00.000228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO TATSUO NISHI

Entregue-se os autos à parte, nos termos do artigo 729 do CPC. Prazo para retirada 5 (cinco) dias. Não retirados os autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010351-84.2016.403.6100 - JOSE RUBENS BOLZAN X VILMA BANCALERO BOLZAN(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Cautelar Processo n.: 0010351-84.2016.403.6100 Autores: JOSÉ RUBENS BOLZAN e VILMA BANCALERO BOLZAN Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença(Tipo C)O objeto da ação é sistema financeiro da habitação em sentido amplo.Os autores requereram Seja concedida a liminar inaudita altera parte, a fim de que seja, em relação ao imóvel da autora, suspenso a concorrência pública com a abertura do envelope previsto para o dia (16/05/2016) (fl. 06).Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.É o relatório. Procedo ao julgamento. Em análise, verifico a necessidade de emenda da petição inicial para que a autora narre os fatos de maneira que se possa entender tudo que aconteceu desde a assinatura do contrato, incluindo o processo anterior que não foi mencionado pelos autores, mas constou do termo de prevenção, bem como os fundamentos jurídicos do pedido. Além disso, a data do leilão era 16/05/2016.Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, este tipo de pedido cautelar deve ser feito dentro do próprio processo principal.Assim, entre o trabalho de consertar toda a ação cautelar, é mais eficiente que os autores façam o pedido dentro do próprio processo principal. DecisãoDiante do exposto, reconheço a carência de ação por falta de interesse e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VI, e 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em sucumbência porque não houve citação. Publique, registre-se e intimem-se.São Paulo, 23 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901297-07.1995.403.6100 (95.0901297-1) - VALDEMAR MARTINS FERREIRA X IZABEL DA SILVA FERREIRA X JOAQUIM RODRIGUES NEVES X NILDE MANAO NEVES X VALERIA RODRIGUES NEVES(SP180260 - LUCIANNE DIAS BATISTA PEDROSO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X VALDEMAR MARTINS FERREIRA X BANCO DO BRASIL SA

Vistos em Inspeção.1. Proceda a Secretaria ao cadastro da fase de cumprimento de sentença.2. Relativamente à regular habilitação dos sucessores de Izabel da Silva Ferreira, os habilitantes não informaram a existência de inventário ou arrolamento, em trâmite ou findo, conforme determinação à fl. 541, item 3. Assim, regularizem os habilitantes a habilitação dos sucessores, conforme determinado. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 6571

PROCEDIMENTO COMUM

0713702-98.1991.403.6100 (91.0713702-8) - ELECTRO VIDRO S A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0001063-50.1995.403.6100 (95.0001063-1) - HANSA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP061190 - HUGO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Int.

Expediente N° 6575

MANDADO DE SEGURANCA

0003468-92.2014.403.6100 - JACOMO MALVEIRO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RENATA GABRIEL SCHWINDEN, OAB/SP 111.398, já devidamente intimada do retorno dos autos do TRF-3 em 28/03/2016, retirar na Secretaria a certidão de inteiro teor requerida por petição protocolada em 29/04/2016.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3296

PROCEDIMENTO COMUM

0015240-23.2012.403.6100 - SUPER PRODUCOES E IDEIAS COMERCIAIS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Baixo os autos em diligência.Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora anexe aos autos cópias dos comprovantes de transmissão das DIPJs retificadoras apresentadas ao perito judicial, contendo a data e hora da transmissão, assim como seu número de controle.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0010278-49.2015.403.6100 - JESSICA ALVES PEREIRA MONTEIRO(SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em decisão datada de 14.07.2015 (fs. 74/76), foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A autora, em sua manifestação de fs. 84/85, requereu a aplicação da pena de confissão à CEF, bem como postulou pela produção de prova oral e pericial.Por sua vez, a ré, em sua petição de f. 95, apenas requereu a juntada de documentos, referentes ao suposto contrato de financiamento de veículo firmado pela demandante junto ao Banco Panamericano S.A. (fs. 96/107).A demandante, em petição datada de 25.08.2015 (fs. 112/113), impugnou a validade do contrato apresentado, e requereu a produção de prova pericial grafotécnica, para atestar a falsidade da assinatura no documento.Às fls. 132/133, foi proferido despacho saneador que indeferiu a produção de prova pericial e encerrou a instrução processual.No entanto, tendo em vista que o entendimento desta Magistrada diverge do entendimento do Magistrado que proferiu tal decisão, entendo pertinente e necessária a produção de prova pericial grafotécnica, a fim de se verificar a autenticidade da assinatura do documento de fs. 96/101 e também do documento de fs. 31/33, de modo que reconsidero a decisão proferida e determino a realização de prova pericial grafotécnica.Nomeio para a realização da prova pericial a Dra. SILVA MARIA BARBETA (telefone 2331-9161) que deverá ser intimada, após a apresentação dos quesitos, devendo ser cientificada de que se trata de autora beneficiária da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais, desde já fixada no máximo ante a complexidade da perícia.Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos pelas partes, no prazo legal.

0007836-89.2015.403.6301 - RONALDO TERUYA(SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Vistos em despacho.Fl.109/127: Conforme explicitado na decisão de fl.106, dê-se vista ao autor da petição e documentos juntados pela ré, no prazo determinado.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088789-54.1999.403.0399 (1999.03.99.088789-8) - AIRTON DA FONSECA X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X ADEMIR VERDI X AKIKO YANAGI X LUZIA DOS ANJOS CORTEZ X ROSA MITUKO TATAI X SERGIO OLIVEIRA LEITE X SERGIO ROBERTO SCHUURMAN X VALERIA DIAS DUARTE DA SILVA X WILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AIRTON DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X UNIAO FEDERAL X ADEMIR VERDI X UNIAO FEDERAL X AKIKO YANAGI X UNIAO FEDERAL X LUZIA DOS ANJOS CORTEZ X UNIAO FEDERAL X ROSA MITUKO TATAI X UNIAO FEDERAL X SERGIO OLIVEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO SCHUURMAN X UNIAO FEDERAL X VALERIA DIAS DUARTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante da concordância da PFN (fl.406) e dos autores (fls.425/436), TRANSMITAM-SE eletronicamente as minutas de RPV de fls.394, 396/403. No tocante ao pedido solicitado pelo DR.DALMIRO FRANCISCO às fls.425/426 de reserva da quantia de 10% (dez por cento) para pagamento dos honorários advocatícios devidos pelo coautor AIRTON DA FONSECA, INDEFIRO-O, eis que a minuta de ofício expedida à fl.395 refere-se a pagamento de VALOR PRINCIPAL devido pela PFN ao referido credor (ora executado no processo N° 0006504-80.2011.8.16.0045), conforme parâmetros definidos em sentença transitada em julgado. Dê-se vista à PFN acerca da nova minuta expedida em favor de AIRTON FONSECA (fl.420). Após, caso não haja oposição, venham conclusos para transmissão eletrônica deste coautor. I. C.

0023994-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023994-8) - NITTELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X FALLETTI ADVOGADOS(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X NITTELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FALLETTI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 370/371 - Anote-se a nova penhora realizada (2ª no rosto dos autos) pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais no valor de R\$ 191.059,54.Encaminhe-se, eletronicamente, cópia do presente despacho ao Juízo Fiscal mencionado, para ciência e providências, esclarecendo ainda, que neste momento não há valores disponíveis passíveis de transferência, uma vez que ainda não houve requisição de valores ao E. TRF.Solicite-se ainda ao Juízo Fiscal que nos encaminhe o nº da CDA atrelada a execução fiscal nº 0065130-93.2000.403.6182.I.C.

0007811-20.2003.403.6100 (2003.61.00.007811-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007347-74.1995.403.6100 (95.0007347-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X IND/ DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA X IND/ DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA(SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY E SP163106 - VANESSA BONTORIN CAMARA) X PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X IND/ DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA X INSS/FAZENDA X IND/ DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA X INSS/FAZENDA X PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Fl.222: Tendo havido a concordância do INSS acerca do valor referente aos honorários advocatícios, deixando expressamente de impugnar a presente execução, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário solicitado; PA 1,02 b) cálculo individualizado por beneficiário; PA 1,02 c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; PA 1,02 d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a) órgão a que estiver vinculado o servidor público;b) valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0013820-17.2011.403.6100 - AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.525/526: Diante da concordância da executada com o valor apresentado, providencie a exequente (credora), as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do C.JF.Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C. DESPACHO ANTERIOR(FL.522):Vistos em despacho. Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.Intime-se a União Federal (PFN), por meio de carga a seu representante legal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, caput, CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs.I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão. I.C.

0009712-37.2014.403.6100 - ZELL AMBIENTAL LTDA(SP178142 - CAMILO GRIBL E SP161368 - JULIANA DO ESPÍRITO SANTO MELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ZELL AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.1379:Vistos em despacho.FL.1375: Diante da concordância do CREDOR no tocante aos valores informados como corretos pela PFN às fls.1361/1366, EXPEÇA-SE ofício RPV para pagamento das sucumbências e das custas.Verifico que o credor à fl.1375 solicita que a PFN especifique analiticamente os débitos que integram o valor da penhora. Atente a ZELL AMBIENTAL LTDA que esta informação já foi prestada às fls.1367/1368.Após, dê-se vista à PFN para que se manifeste acerca da minuta de RPV expedida, nos termos do art. 9º da Resolução 168/2011 do C.C.JF.Em seguida, dê-se vista ao CREDOR, nos mesmos termos.Não havendo oposição de ambas as partes, venham conclusos para transmissão eletrônica definitiva do RPV expedido.I.C.DESPACHO DE FL.1387:Vistos em despacho.Diante da cota exarada pela PFN à fl.1386, retifique-se a minuta de RPV juntada à fl.1385, conforme solicitado pelo réu.Publicue-se o despacho de fl.1379.I.C.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.1390: C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista ao CREDOR do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório (s) de pequeno valor expedido(s), nos termos do art.9º da Res.168/2011 do C.C.JF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012591-71.2001.403.6100 (2001.61.00.012591-4) - ZARAPLAST S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X UNIAO FEDERAL X ZARAPLAST S/A

Vistos em despacho. Fls.372/374: Diante do equívoco cometido pelo devedor ao realizar o pagamento de forma diversa daquela especificada pelo credor à fl.363, intime-se o autor ZARAPLAST S/A para que efetue o pagamento do valor devido (R\$1.827,39 atualizado até MAIO/2016) da maneira indicada pela PFN, ou seja, através de GUIA DARF - CÓDIGO DE RECEITA 2864, devendo o valor ser atualizado na data de seu recolhimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Regularizado o pagamento, abra-se nova vista à PFN. I.C.

Expediente Nº 3302

PROCEDIMENTO COMUM

0021869-42.2014.403.6100 - MAURICIO LOPES LIMA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em despacho. Conforme solicitado pelo perito nomeado DR. RAFAEL TAMASASKAS TORRES à fl.340, INTIMEM-SE as partes para que compareçam na perícia agendada para o dia 14/06/2016 às 15:00hs., a ser realizada no INSTITUTO OSCAR FREIRE - Departamento de Medicina Legal, Ética Médica, Medicina Social e do Trabalho, localizado na Rua Teodoro Sampaio, 115, Pacaembu, Sala de Atendimento. O autor MAURICIO LOPES LIMA deverá comparecer pessoalmente munido de seus documentos originais, bem como exames médicos atuais que estejam em sua posse, os quais, caso apresentados, deverão ser juntados ao processo para ciência da AGU, visando obedecer ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

13ª VARA CÍVEL

Doutora ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta na titularidade plena

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5395

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015881-06.2015.403.6100 - DANIEL MARCUS ZANINI(SP218629 - MAURICIO NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

O presente feito foi ajuizado com o escopo de consignação dos valores devidos à CEF. No entanto, não há qualquer depósito nos autos. Assim, intime-se o autor para que efetue o depósito do valor real do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos.

MONITORIA

0025334-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ERICA CRISTINA LEOPOLDINO

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ERICA CRISTINA LEOPOLDINO, visando a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 18.902,09 (dezoito mil, novecentos e dois reais e nove centavos). A Caixa alega ter firmado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Entretanto, afirma que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Tendo em vista as diligências negativas, foi determinada a citação da ré por edital (fl. 61). Edital expedido (fl.62), retirado (fl. 70) e publicado (fl. 71). A Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial, apresentou embargos à ação monitoria (fls. 86/111). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 114/129). As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 130). A CEF não tem interesse na produção de novas provas (fl. 131). A ré pugna pela produção de prova pericial, na modalidade de cálculos (fl. 133/134). Realização de prova pericial deferida (fl. 135). As partes apresentaram quesitos (fls. 136 e 138/141). O perito apresentou laudo pericial (fls. 148/159). Pedido julgado parcialmente procedente (fls. 184/192). A CEF interpôs recurso de apelação (fls. 194/200). A ré apresentou contrarrazões de apelação (fls. 203/205). Recurso negado (fl. 215). A CEF requer o bloqueio on line de valores existentes no Sistema Financeiro Nacional em nome do executado, através do sistema BACENJUD. Caso o pedido seja indeferido, requer a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (fl. 222). A Caixa foi intimada a apresentar planilha atualizada do débito (fl. 224). Decorreu o prazo para manifestação da CEF (fl. 226). É o relatório. Decido. O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VIII - homologar a desistência da ação; Tendo em vista que a autora requer a extinção da demanda (fl. 222), entendo que deve ser homologada a desistência da presente ação. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, archive-se. P.R.I.

0002761-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO APARECIDO BERNARDO

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANTONIO APARECIDO BERNARDO, visando à expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 19.446,08 (dezenove mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oito centavos). A Caixa alega ter firmado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD nº 000272160000070874). Entretanto, afirma que o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Audiência de conciliação designada para o dia 25/05/2012, às 14:30 horas (fl. 40). A parte convocada não compareceu na audiência designada (fl. 44). A CEF foi intimada pessoalmente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito (fl. 188). Decorreu o prazo para manifestação da Caixa (fl. 189). É o relatório. Decido. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Tendo em vista que a autora foi intimada pessoalmente a requerer o que de direito (fl. 188) e permaneceu inerte (fl. 189), entendo que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, archive-se. P.R.I.

0019738-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA MEDEIROS COSTA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ELISANGELA MEDEIROS COSTA, visando à expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 42.387,87 (quarenta e dois mil trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos). A Caixa alega ter firmado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD nº 256160000166254). Entretanto, afirma que a ré não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Tendo em vista as diligências negativas, a CEF foi intimada pessoalmente a promover a citação do réu (fl. 62). Decorreu o prazo para manifestação da Caixa (fl. 63). É o relatório. Decido. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Tendo em vista que a autora foi intimada pessoalmente a promover a citação da ré (fl. 62) e permaneceu inerte (fl. 63), entendo que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, archive-se. P.R.I.

0019888-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI FERREIRA DE JESUS

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CLAUDINEI FERREIRA DE JESUS, visando à expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 38.754,00 (trinta e oito mil setecentos e cinquenta e quatro reais). A Caixa alega ter firmado com o réu contratos particulares de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD números 30331600000405-07 e 30331600000756-37). Entretanto, afirma que o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Tendo em vista as diligências negativas, a CEF foi intimada pessoalmente a promover a citação do réu (fl. 71). Decorreu o prazo para manifestação da Caixa (fl. 72). É o relatório. Decido. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Tendo em vista que a autora foi intimada pessoalmente a promover a citação do réu (fl. 71) e permaneceu inerte (fl. 72), entendo que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, archive-se. P.R.I.

0021952-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO AKIRA MATSURA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CLAUDIO AKIRA MATSURA, visando à expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 57.294,45 (cinquenta e sete mil duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos). A Caixa alega ter firmado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD nº 240160000104618). Entretanto, afirma que o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Tendo em vista as diligências negativas, a CEF foi intimada pessoalmente a promover a citação do réu (fl. 60). Decorreu o prazo para manifestação da Caixa (fl. 62). É o relatório. Decido. O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Tendo em vista que a autora foi intimada pessoalmente a promover a citação do réu (fl. 60) e permaneceu inerte (fl. 62), entendo que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002939-69.1997.403.6100 (97.0002939-5) - APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUA(SP072238 - LIA TEREZINHA GOTARDO E SP062220 - LUCIO ANTONIO MADUREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011700-93.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VINICIUS MANZANO ORTEGA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME

Ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 108/109. Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005243-11.2015.403.6100 - PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias. Int.

0016798-25.2015.403.6100 - MARIA EMILIA PRESBITERO DE ALBUQUERQUE DAINIZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias. Int.

0018404-88.2015.403.6100 - SANTIL COMERCIAL ELETRICA EIRELI(SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X UNIAO FEDERAL

A parte impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 152/153 que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de existência de omissão e contradição, visto que houve condenação em honorários advocatícios e a ré foi revel. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou decisão erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Assim, os embargos de declaração visam o aperfeiçoamento da decisão prolatada, não sua reforma ou alteração substancial. Apesar de a ré ter sido declarada revel por não apresentar contestação, ela participou do feito, tendo, inclusive se manifestado às fls. 137/148. Ressalto que o artigo 346, parágrafo único do Código de Processo Civil determina que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, como é o caso dos autos. Portanto, não assiste razão à parte autora, visto que maneja o recurso em análise para manifestar seu inconformismo com o resultado do julgamento. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. - O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional. (...) - Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios constantes nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. - Ainda que os Embargos de Declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre deve ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual. - Recurso que pretende rediscutir matéria já decidida por este Tribunal, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração. - Embargos rejeitados. (AC 00406115820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016) Assim, não vislumbro qualquer omissão que necessite de reparo, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença embargada tal como lançada. P.R.I.

0019423-32.2015.403.6100 - CASA DE ENCERADOS GIULIANI LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, ou diga se concorda com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Com a vinda da manifestação, tornem conclusos. Int.

0000319-20.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024730-64.2015.403.6100) BANCO DAYCOVAL S/A(SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Tendo em vista o acordo noticiado nos autos da cautelar em apenso, bem como o pedido de extinção daquela, digam as partes se remanesce interesse no prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. Int.

0001136-84.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025037-18.2015.403.6100) TELEFONICA BRASIL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP250627A - ANDRÉ MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 378/492. Intime-a para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à União Federal, conforme requerido. Int.

0011533-08.2016.403.6100 - JULIA SARVANINI MATHIAS (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

A autora JULIA SARVANINI MATHIAS ingressa com ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais em sede de tutela antecipada em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL E ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, requerendo indenização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), alegando, em apertada síntese, que não conseguiu aditar o seu financiamento estudantil para o 2º semestre de 2015, devido a erros sistêmicos. Relata, ainda, que precisa realizar o aditamento do contrato, para que possa cursar uma disciplina em regime de dependência a fim de concluir o curso de Gastronomia. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende realizar o aditamento do contrato para que possa cursar uma disciplina pendente, bem como a indenização por danos morais. Pois bem. No tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (dano material), além da indenização a título de dano moral, a qual deve ser compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perflhado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de

valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_ REPLICACAO.:)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:14/05/2013)

PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO

LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido.AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913

AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL -

VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/05/2016 104/429

valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide, inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda \$ 5.000,00 (cinco mil reais) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se. São Paulo, 23 de maio de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

CARTA DE ORDEM

0003652-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001164-2)) DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES X INTERBOLSA DO BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA X INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Fls. 594/599: suspendo o processo até que se ulitem as providências noticiadas pela União Federal. Aguarde-se manifestação em secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027293-61.1997.403.6100 (97.0027293-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X OTAVIO PAGLIUSI JUNIOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 181/184, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0013548-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014220-60.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X VEDER DO BRASIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Nos termos da Portaria n.º 12/2016, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 76/104), no prazo de 15 (quinze) dias.

0025834-91.2015.403.6100 - CASA DE ENCERADOS GIULIANI LTDA X PASQUALE GIULIANI X VITO GIULIANI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Com a vinda da manifestação, tornem conclusos. Int.

0001264-07.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-15.2015.403.6100) GNTEC SERVICOS TECNOLOGICOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA X ANTONIO GALVAO NIFOCCI X CARLOS EDUARDO TAVARES TIBERIO(SP298538 - DELIO JANONES CIRIACO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria de direito, reconsidero o despacho de fls. 137 e indefiro o pedido de produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0030230-97.2004.403.6100 (2004.61.00.030230-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034901-86.1992.403.6100 (92.0034901-3)) CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A(SP128774 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos novos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, em 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020474-15.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURI SERGIO SEGURO

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO SP, em face de MAURI SERGIO SEGURO, visando o recebimento de R\$ 590,98 (quinhentos e noventa reais e noventa e oito centavos).O exequente alega ser credor de importância referente às parcelas 8/10, 9/10 e 10/10 do termo de confissão de dívida firmado entre as partes em 20/03/2013. Afirma que restaram infrutíferas as tentativas de receber amigavelmente o crédito.O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região requer a extinção da execução proposta, conforme disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, visto que o devedor satisfaz a obrigação (fls. 77/79).É o relatório.Decido.O artigo 924 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:Art. 924. Extingue-se a execução quando:I - a petição inicial for indeferida;II - a obrigação for satisfeita;III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;IV - o exequente renunciar ao crédito;V - ocorrer a prescrição intercorrente. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes (fls. 74/75), a execução deve ser extinta.Face ao exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

0024401-86.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALESSANDRA MARTHA LOPES

Ciência ao CRECI acerca do resultado negativo da pesquisa RENAJUD, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0000292-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MR.TUFF IMPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ACESSORIOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP X FREDERICO ANIYA

Fl. 148: defiro o cancelamento do edital e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.I.

0003253-82.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE SIQUEIRA DOS SANTOS

Ciência ao CRECI acerca do resultado da pesquisa RENAJUD de fls. 67, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0003568-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OAK RENTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E BENS MOVEIS LTDA ME X VALERIA MARQUEZ SILVIO

Fls. 96 e 99: defiro o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0004027-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GNTEC SERVICOS TECNOLOGICOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA X ANTONIO GALVAO NIFOCCI X CARLOS EDUARDO TAVARES TIBERIO

Cite-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 12.523,10 (doze mil quinhentos e vinte e três reais e dez centavos), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º do Código de Processo Civil.

0016102-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOGUEIRA SOM E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA DOLORES NOGUEIRA TROITINO X ROBERTO NOGUEIRA VEIGA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de NOGUEIRA SOM E ACESSORIOS LTDA - ME, MARIA DOLORES NOGUEIRA TROITINO E ROBERTO NOGUEIRA VEIGA, visando o recebimento de R\$ 33.721,62 (trinta e três mil setecentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos).A empresa executada emitiu, em favor da exequente, Cédulas de Crédito Bancário - empréstimo à pessoa jurídica, com os co-executados comparecendo na qualidade de avalista. Entretanto, afirma que os executados não cumpriram com suas obrigações, restando inadimplidas as Cédulas de Crédito emitidas.A Caixa requer a extinção da execução proposta, conforme disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, tendo em vista o acordo firmado entre as partes (fls. 90/94).É o relatório.Decido.O artigo 924 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:Art. 924. Extingue-se a execução quando:I - a petição inicial for indeferida;II - a obrigação for satisfeita;III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;IV - o exequente renunciar ao crédito;V - ocorrer a prescrição intercorrente. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes (fls. 90/93), com a comprovação do pagamento pelo executado, a execução deve ser extinta.Face ao exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007001-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007001-2) - PHARMACIA BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0020146-66.2006.403.6100 (2006.61.00.020146-0) - MULTICIRCUITS IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MULTICIRCUITS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a assegurar o direito da impetrante de efetuar a escrituração dos créditos referentes às aquisições de insumos, matérias primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e de consumo, isentos, imunes, não tributados ou tributados a alíquota zero, que são utilizados na industrialização de produtos finais tributados pelo IPI; o direito da impetrante de efetuar compensação dos valores relativos aos créditos pretéritos que não foram utilizados nos últimos 10 (dez) anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal. Requer ainda, que a impetrada se abstenha de promover por qualquer meio o estorno, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes aos créditos em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou inscrições em órgãos de controle. A impetrante alega que, no exercício de suas atividades adquire insumos, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e de consumo, isentos, imunes, não tributados ou tributados à alíquota zero, que são utilizados em produtos finais tributados pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Afirma que, conforme o artigo 153, inciso IV e 3º, inciso II, da Constituição Federal, o IPI é imposto não-cumulativo, impondo-se a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Por fim, salienta que os tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação - como é o caso do IPI - podem e devem ser compensados pelo contribuinte independentemente de autorização administrativa ou de decisão judicial, pela simples aplicação do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, sendo o socorro ao Judiciário necessário apenas para que a impetrante não sofra indevidas retaliações por parte da autoridade impetrada. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito (fls. 773/778). A impetrante interps recurso de apelação (fls. 786/800). A União apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 803/808). O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da apelação (fls. 811/814). Apelação parcialmente provida, determinando o retorno dos autos à vara de origem para análise do mérito (fls. 816/817). A União requer o ingresso no presente feito (fl. 823). Ingresso deferido (fl. 824). A autoridade coatora apresentou informações (fls. 829/831). Alega que concluiu o STF, uniformizando a jurisprudência, que não cabe creditamento de IPI se não houve pagamento deste imposto nas operações anteriores, como é o caso de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produtos finais tributados pelo IPI. O MPF não vislumbra a existência de interesse público a justificar a manifestação do Parquet. Pugna apenas pelo prosseguimento regular do feito (fls. 835/836). É o relatório. Decido. A questão central a ser dirimida na lide diz com a possibilidade de a autora se utilizar do valor do IPI que seria devido quando da aquisição de produtos isentos, imunes, não tributados ou submetidos à tributação pela alíquota zero utilizados na industrialização de seus produtos para fins de compensação com outros débitos. O que se busca na lide não é a exigência tributária, mas sim a escrituração de crédito decorrente do IPI, apurado em razão do sistema ditado pelo princípio da não cumulatividade, situação que não se confunde com a repetição de indébito. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que em se tratando de postulação de mero creditamento escritural o prazo prescricional é de cinco anos, contados retroativamente à propositura da ação, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DE IPI. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. REsp 1.035.847/RS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consoante orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional da ação, que objetiva o reconhecimento do direito da parte em se creditar escrituralmente do IPI, é de cinco anos, atingindo-se todas as parcelas anteriores ao ajuizamento do feito, por incidência do Decreto 20.910/32, afastadas as regras do Código Tributário Nacional que tratam da matéria. (...) (AgRg no REsp 768.364/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 17/12/2012) Reconheço a prescrição, limitando o período de eventual aproveitamento dos efeitos dessa decisão aos últimos cinco anos, contados do ajuizamento da ação. No mérito, o Supremo Tribunal Federal já consolidou sua orientação no sentido de que o contribuinte não tem direito a crédito de IPI que não tenha sido efetivamente pago na operação anterior, de sorte que apenas o ônus tributário efetivamente suportado é que pode, em respeito ao princípio da não-cumulatividade, ser compensado nas operações seguintes. Confirma-se a ementa do julgado realizado em sede de repercussão geral: Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015) A Corte Suprema tem, portanto, dado uma interpretação literal ao inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Constituição que diz que o imposto sobre produtos industrializados será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Logo, se não houve cobrança do imposto em relação às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens adquiridos sob o regime de imunidade, isenção, não tributação e sujeitos à alíquota zero, não há se falar em montante cobrado, na exata expressão do termo, e, destarte, evidencia-se incabível a utilização desses pretensos créditos nas operações seguintes. Face o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois incabível na espécie. P.R.I.

0009675-73.2015.403.6100 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP344797 - LEONARDO GUIMARÃES PEREGO E DF014874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 12/2016, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal (fls. 604/612), no prazo de 15 (quinze) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0044624-56.1997.403.6100 (97.0044624-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-69.1997.403.6100 (97.0002939-5)) APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUA(SP062220 - LUCIO ANTONIO MADUREIRA E SP062220 - LUCIO ANTONIO MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749439-75.1985.403.6100 (00.0749439-4) - FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO E DF005397 - CESAR RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL X FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS

Fls. 1667. Defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias.Int.

0034284-58.1994.403.6100 (94.0034284-5) - ADP BRASIL LTDA X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP327638 - ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ADP BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.776/793: ao SEDI para retificação do nome da autora ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTAÇÃO S.A. por ADP BRASIL LTDA (CNPJ/MF 47.680.798/0001-23) e, cadastramento no polo ativo de JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURÍDICOS (CNPJ/MF 65.085.243/0001-15).Retornando, elabore-se minuta para requisição do valor executado, observadas as disposições da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intimem-se as partes do teor da minuta, nos termos do artigo 10 da Resolução supracitada, aguardando-se eventual manifestação em 5 (cinco) dias).Não havendo manifestação, transmita-se a requisição ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se os autos no arquivo até comunicação de pagamento do valor requisitado.Int.

0900330-10.2005.403.6100 (2005.61.00.900330-6) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A. X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A. X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para cadastramento no polo ativo MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 45.762.077/0001-37 (fls. 961).Retornando, requisitem-se os valores executados (fls.954 e 958), nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se vista da requisição às partes, para os fins do artigo 10 da resolução supracitada, aguardando-se eventual manifestação em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, transmita-se o ofício ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito no arquivo até a comunicação de seu pagamento.Int.

0004469-93.2006.403.6100 (2006.61.00.004469-9) - MARCELO SOARES DAIA X MARIA ELIANA DE ARAUJO X MASSAICHI MAURICIO ISAYAMA X MARIA LUCIA GOMES VALENTIN PEPICE X MARLENE DOMINGUES DA SILVA BARROS X MERI CRISTINA PIVETA X MARIA APARECIDA SOUSA DE CAMPOS X MARCELO LESSI DE MELLO X MARVIO VICENTE RODRIGUES RAGOGNETTI X JOSE AUGUSTO BORGES SANTOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARCELO SOARES DAIA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIANA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MASSAICHI MAURICIO ISAYAMA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA GOMES VALENTIN PEPICE X UNIAO FEDERAL X MARLENE DOMINGUES DA SILVA BARROS X UNIAO FEDERAL X MERI CRISTINA PIVETA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA SOUSA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARCELO LESSI DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO BORGES SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARVIO VICENTE RODRIGUES RAGOGNETTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ante a manifestação favorável da União (fls. 480), requisitem-se os valores executados (fls. 475/476), nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista da requisição às partes, nos termos do artigo 10 da resolução supracitada, aguardando-se eventual manifestação em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, transmita-se o ofício ao E. TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito no arquivo até a comunicação de seu pagamento. Int.

0017939-94.2006.403.6100 (2006.61.00.017939-8) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A. X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A. X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para cadastramento no polo ativo da sociedade de advogados MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 45.762.077/0001-37 (fls.1031). Retornando, ante o que restou decidido em sede de embargos (fls.1021/1029), requisitem-se os valores acolhidos (fls.1028), nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista da requisição às partes, nos termos do artigo 10 da resolução supracitada, aguardando-se eventual manifestação em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, transmita-se o ofício ao E. TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito no arquivo até a comunicação de seu pagamento. Int.

0005968-97.2015.403.6100 - JOSE BORGES(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X JOSE BORGES X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora. Após, considerando a manifestação da União (fls. 145), expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados. Expedida a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda a secretaria à transmissão eletrônica do ofício, sobrestando-se a execução no arquivo até a comunicação de seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002467-39.1995.403.6100 (95.0002467-5) - SONIA REGINA DATTI X SUSY CORDEIRO DA COSTA AGOSTINHO X SILVIA VAZ DE LIMA X SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA X SUZETE MARIA RONCADA DIAS X SANDRA GOIA X SANDRA ILARIO X SANDRA LIA SPINELLI ROMERA X SHIRLEY ROQUE ZARPELLON(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X SONIA REGINA DATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSY CORDEIRO DA COSTA AGOSTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZETE MARIA RONCADA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA GOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ILARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY ROQUE ZARPELLON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 811. Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0016340-62.2002.403.6100 (2002.61.00.016340-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AUTO ELETRICO CONCORDE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO ELETRICO CONCORDE LTDA

Determino à CEF que converta em seu favor o valor bloqueado na pesquisa BACENJUD, indicado às fls. 211, comprovando nos autos a efetivação da transferência. Intime-a acerca do resultado negativo da pesquisa RENAJUD, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0005094-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARIO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMARIO GOMES DA SILVA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LUCIMARIO GOMES DA SILVA, visando a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 13.087,28 (treze mil e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos). A Caixa alega ter firmado com o réu contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (Crédito Direto Caixa). Entretanto, afirma que o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. Tendo em vista as diligências negativas, a CEF foi intimada pessoalmente a promover a citação do réu (fl. 67). Citação realizada (fl. 75). Diante da não apresentação de embargos monitórios (fl. 78), o mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 79). Diante das diligências negativas para intimação do réu, a CEF requer o bloqueio on line de valores existentes no Sistema Financeiro Nacional em nome do executado, através do sistema BACENJUD (fls. 119/120). Penhora deferida (fl. 121). Diante do resultado negativo da pesquisa no sistema BACENJUD, a CEF requer pesquisas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD (fl. 126). Pesquisas deferidas (fl. 127). A CEF requer a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (fl. 130). A Caixa foi intimada a manifestar se possui interesse no veículo encontrado no sistema RENAJUD (fl. 133). Entretanto, não se manifestou (fl. 134). É o relatório. Decido. O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; Tendo em vista que a autora requer a extinção da demanda (fl. 130), entendo que deve ser homologada a desistência da presente ação. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito, archive-se. P.R.I.

0023683-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PERES(SP281790 - ELLEN CRISTINA PUGLIESE E SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES)

Vistos em inspeção. Fls. 443: indefiro, por ora, o pedido da Caixa Econômica Federal, a fim de evitar tumulto processual, considerando as impugnações apresentadas pelo réu e terceiros interessados, que relatam divergência na matrícula do imóvel, bem como o efeito suspensivo atribuído à impugnação. Analisando a impugnação oferecida pelo executado José Antônio Peres às fls. 105/129, temos a informação de que este não está na posse do imóvel penhorado há mais de 30 (trinta) anos e de que no local, encontra-se estabelecida uma empresa. Determinada a expedição de mandado para a constatação da veracidade das informações, surgem os atuais proprietários em manifestação juntada às fls. 384/391, informando que o imóvel em que exercem as suas atividades comerciais possui um outro número de matrícula, não havendo correlação com o imóvel então penhorado nestes autos. Ante às alegações feitas pelo réu e pelos terceiros interessados, determino a expedição de ofício ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, encaminhando-se cópia das petições de fls. 105/129 e fls. 384/391, a fim de que esclareça a este Juízo, acerca das matrículas dos imóveis nº 48.437 e nº 38.611, se há possibilidade de se referirem ao mesmo imóvel. Requisite-se ao SEDI a inclusão de Manoel Antônio Vieira de Moraes e Sueli Simonetti Vieira de Moraes, qualificados às fls. 384, na qualidade de interessados, enquanto perdurar a penhora do imóvel. Com a vinda da resposta do cartório, tomem conclusos para deliberação acerca da manutenção ou não da penhora do imóvel. Int.

0024474-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTESANAL ARTEFATOS DE CIMENTO E LADRILHOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTESANAL ARTEFATOS DE CIMENTO E LADRILHOS LTDA - EPP

Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face à execução do julgado. Após, face à inércia da exequente, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017183-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X VANESA CONCEICAO LUIZ PEREIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VANESSA CONCEIÇÃO LUIZ PEREIRA, visando a expedição de mandado de reintegração de posse, para desocupação da unidade residencial descrita. A autora alega que, em parceria com o município, contratou a edificação do empreendimento denominado Residencial Barra Bonita. Afirma que, após a realização de procedimentos de auditoria, apurou a ocupação indevida de imóveis por terceiros, o que impede o acesso de outro beneficiário do Programa Minha Casa Minha Vida à moradia. Audiência designada para o dia 23 de setembro de 2015, às 14 horas (fls. 22). Pedido de liminar deferido. Audiência cancelada (fls. 29/30). A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 46/48). Agravo negado (fls. 50/52). A ré apresentou contestação (fls. 54/82). Afirma que aguarda, desde 2010, a entrega de unidade no empreendimento Caraguatutuba, como contrapartida à retirada compulsória de sua antiga residência, localizada em área de risco. Alega que, em razão de problemas de saúde de um de seus filhos e do transcurso de grande período sem o acesso ao direito fundamental à moradia, tentou administrativamente adiantar a entrega do imóvel, o restou infrutífero. Por fim, salienta que, ainda que venha exercendo a posse sem justo título, desde o princípio ocupa o imóvel de boa-fé e que possui o interesse de firmar contrato com a CEF para tê-lo na condição de proprietária. A CEF apresentou réplica (fls. 87/90). As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 91). A CEF entende não ser necessária a produção de novas provas (fl. 97). A ré também entende não ser necessária a produção de novas. Requer a designação de audiência de conciliação (fl. 99). A CEF esclarece que não possui meios de firmar acordo no presente feito, uma vez que a ação de reintegração de posse não se funda na existência de dívida. Contudo, considerando a situação gravíssima do filho da ré, a Caixa entrou em contato com a COHAB/SP, concordando com a permanência da ré no imóvel, mediante retirada de seu nome da lista de beneficiários do empreendimento Caraguatutuba, que ainda não foi entregue (fls. 104/106). A CEF requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, diante da superveniente falta de interesse (fls. 111/115). É o relatório. DECIDO. O artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Tendo em vista o contrato de compra e venda de imóvel, mútuo, caução de depósitos e alienação fiduciária em garantia no sistema financeiro de habitação firmado entre as partes (fls. 113/115), o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 485, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista a existência do pagamento dessas despesas comprovada nos autos às fls. 112. Custas ex lege. Após o trânsito, archive-se. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7426

MONITORIA

0011162-93.2006.403.6100 (2006.61.00.011162-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO ALMEIDA SAMPAIO X GETULIO AIRTON DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019523-32.1988.403.6100 (88.0019523-7) - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0089667-89.1992.403.6100 (92.0089667-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085992-21.1992.403.6100 (92.0085992-5)) PROPEPACK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP043151 - JAYME WYDATOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP109536 - MARIA LUCIA NOSENZO E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005157-41.1995.403.6100 (95.0005157-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033204-59.1994.403.6100 (94.0033204-1)) FENICIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FENICIA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0058470-43.1997.403.6100 (97.0058470-4) - EURASIA IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0059723-95.1999.403.6100 (1999.61.00.059723-2) - JOSE CARLOS CORREA X LUIZ C TOLEDO RAPOSO X JURACI M DE MELO SOUZA X EVERALDO T DE VASCONCELOS X LUIZ A FERNANDES MARTINES X JOSE HELENO BELINELI X JOSE ANTONIO FIORAVANTE X JOSE AMURO DEJAVITTE X JOAO JOSE ROSSINI X WALDOMIRO FRANCO FILHO(Proc. ALEXANDRE TALANCKAS E Proc. JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014092-84.2006.403.6100 (2006.61.00.014092-5) - RICAVEL VEICULOS E PECAS LTDA X RICAVEL VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS E SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0029700-88.2007.403.6100 (2007.61.00.029700-4) - FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006157-85.2009.403.6100 (2009.61.00.006157-1) - IND/ MARILIA DE AUTOPECAS S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004631-62.2009.403.6107 (2009.61.07.004631-5) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005967-88.2010.403.6100 - RONALDO ONORIO DOS SANTOS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 223-224: Prejudicado o pedido da parte autora, em razão do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente a ação. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002702-44.2011.403.6100 - R S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA ESPORTES RADICAIS LTDA - ME(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0018359-26.2011.403.6100 - MARCILIO DE ASSIS ALBUQUERQUE(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006519-48.2013.403.6100 - ROSANA BERNARDINI ZAMARIOLA MARGOSSIAN(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls.288-298: Intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).Em igual prazo, informe a União Federal os códigos DARF para a conversão dos valores em pagamento definitivo (R\$ 7.856,00), bem como se manifeste sobre o pedido de levantamento em favor da parte autora do montante remanescente, no valor de R\$ 20.844,09 em 29.04.2013.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012829-49.2013.403.6301 - LUCIANA CAETANO MORAES(SP331172 - YURI IVO PERALVA SALES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003160-56.2014.403.6100 - ROGERIO MIGUEL(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002412-68.2007.403.6100 (2007.61.00.002412-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077545-78.1991.403.6100 (91.0077545-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X JOAO DONIZETI DE FREITAS X JOSE APARICIO SILVA X NEIDE CARDOSO ALVES X DENOSSY GALLI(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939375-51.1987.403.6100 (00.0939375-7) - ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP081498 - MARCOS ZUQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Preliminarmente, intime-se a União (PFN) para que comprove a efetivação da penhora noticiada às fls. 262/269, bem como informar o valor atualizado dos débitos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 7442

MONITORIA

0012113-24.2005.403.6100 (2005.61.00.012113-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIS FERNANDO DE PAULA PINTO(SP041326 - TANIA BERNI)

Fls. 285. Diante da notícia de composição entre as partes, defiro o prazo de 10(dez) dias, requerido pela CEF. Decorridos, sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação do(s) interessado(s). Int.

0023557-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023557-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONAM ALIMENTOS LTDA(SP107335 - SERGIO KENIG E SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA) X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO(SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA)

Fls. 278. Defiro. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 277, manifestando-se acerca da proposta apresentada pela parte ré no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006528-83.2008.403.6100 (2008.61.00.006528-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SAMIR ASSAAD DAHDAH

Vistos em Inspeção. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao Recurso Especial interposto pela autora, por ausência de intimação pessoal antes da extinção do feito por abandono, intime-se a CEF, para indicar o correto e atual endereço da parte ré, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

0013329-15.2008.403.6100 (2008.61.00.013329-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE RODRIGUES FERNANDES(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X GERALDO MALTA FERNANDES(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES FERNANDES

Fls. 303 e 304. Diante do lapso de tempo transcorrido e do desinteresse da CEF em dar o regular prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016142-15.2008.403.6100 (2008.61.00.016142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DENILSON JESUS CERQUEIRA(SP360290 - JULIANA REIS MURAMOTO) X SANDRA PINTO DE MOURA(SP258638 - ANDRE RENATO GARCIA DOS SANTOS)

Fls. 228. Diante do lapso de tempo transcorrido, manifestem-se as partes no prazo improrrogável de 10(dez) dias, comprovando a realização do acordo noticiado ou requerendo o regular prosseguimento do feito. Decorridos, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos. Int.

0003526-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGNO TEIXEIRA SANTOS

Cumpra a parte autora o determinado na r. decisão de fls. 98, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Fls. 99-102. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da apreensão do veículo informada no ofício 001154/618/2015, requerendo a manutenção da restrição judicial ou autorizando o leilão pelo Detran-SP. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0010116-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA DA SILVA LIBERTO

Vistos em Inspeção. Fls.164. Preliminarmente, comprove a parte autora o recolhimento das custas de diligências do sr. Oficial de Justiça, referentes à Carta Precatória nº 0007166-84.2015.8.26.0543, junto ao Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro de Santa Isabel, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 161. Prejudicado o pedido da CEF, diante das consultas juntadas às fls. 127-128, 129, 29 e 142. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória supramencionada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023440-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS

Vistos. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista que a petição de fls. 342 deixou de ser apreciada antes da conclusão dos autos para a prolação de Sentença. Fls. 342: Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal conforme requerido. Após, voltem conclusos. Int.

0001699-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARQUIMEDES PEREIRA DE ARAUJO

Vistos em Inspeção. Fls. 149. Prejudicado o pedido da autora (CEF), diante das consultas juntadas às fls. 30, 103 e 107-108. Intime-se a autora para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) réu (s) para sua regular citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a autora não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do réu, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil (art. 319, II do CPC/2015). De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte ré é da própria autora (CEF), visto que o Poder Judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001768-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ALCINO MORAIS DOS SANTOS(AL006453 - VALERIA SOARES NUNES COSTA E AL004234 - VANUSA MOURA FEITOSA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Fl. 119: Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de desistência do feito, haja vista que já foi proferida Sentença acolhendo os Embargos Monitórios do réu (fls. 106/108). Deste modo, esclareça a CEF se está desistindo do recurso de apelação interposto (fls. 110/114). Após, voltem conclusos. Int.

0002756-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDWALDO MACARIO DA SILVA(SP142672 - MARIA JOSE FAIS)

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, providencie a parte ré a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração e substabelecimento de fls. 186-188, no prazo de 10 dias. Após, cadastre-se no sistema os atuais procuradores, diante da desistência do réu aos serviços prestados pela Defensoria Pública da União (fls. 175-178). Fls. 159-167. Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Por fim, voltem conclusos para decisão. Int.

0019472-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL SERRANO FERRAZ

Vistos em Inspeção. Fls. 56. Prejudicado o pedido da autora de bloqueio on line, via sistema BACEN-JUD, diante da documentação acostada às fls. 47 e 50-53. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0019519-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS DE SOUZA CARDOSO

Fls. 81. Indefiro a citação por hora certa do réu, no endereço de sua genitora. Saliento que o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte ré é da autora (CEF), visto que o Poder Judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Isto posto, determino à CEF que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do réu para citação ou manifeste interesse na sua citação por Edital, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

0006464-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CD & DVD FACTORY DISTRIBUIDORA LTDA EPP X DAISY SOARES DA SILVA

Vistos em Inspeção. Fls. 276. Indefiro a consulta de endereço requerida pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata da promoção de bloqueio e a informação de endereço restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restricção formalizada nos autos. Determino que a Caixa Econômica Federal realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré para sua regular citação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a autora não indicou na petição inicial, o endereço correto e atual do réu, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil (art. 319, II do CPC/2015). De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte ré é da própria autora (CEF), visto que o Poder Judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008730-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALAIDE DE ASSIS

Diante do lapso de tempo transcorrido e do desinteresse da CEF em dar o regular prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012289-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO ALEXANDRE DE PAULA SANTO(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB)

Fls. 109 e 111: Prejudicado o pedido da autora (credora), haja vista que já foram realizados bloqueios nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Diante dos pedidos divergentes apresentados, esclareça a Caixa Econômica Federal se realmente desiste do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021083-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPEDITO MANOEL DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Fls. 89. Indefiro a consulta de endereço requerida pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata da promoção de bloqueio e a informação de endereço restringe-se ao veículo anotado com eventual penhora/restricção formalizada nos autos. Determino que a Caixa Econômica Federal realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré para sua regular citação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a autora não indicou na petição inicial, o endereço correto e atual do réu, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil (art. 319, II do CPC/2015). De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte ré é da própria autora (CEF), visto que o Poder Judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Outrossim, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004854-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MAURO DA CUNHA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, indicando bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, no prazo improrrogável de 20(vinte) dias. Após, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005797-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEMAR FERREIRA DE MATTOS NOGUEIRA SERPA

Vistos em Inspeção. Fls. 114-118. Manifeste-se a CEF sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo legal, em especial sobre a notícia do ajuizamento de ação em trâmite no JEF de Volta Redonda, bem como sobre a realização de audiência de conciliação. Após, voltem conclusos para decisão. Int.

0023072-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ DE CARVALHO CUNHA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO CUNHA (devedor), contra o cumprimento da sentença decorrente da presente ação monitória. Sustenta, preliminarmente, a irregularidade do mandado de citação, a ausência de intimação dos atos processuais, a nulidade do início do cumprimento da sentença e, no mérito, alega a ausência da memória de débito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução. Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade, bem como a ocorrência de hipóteses que levem à extinção da própria execução ou da pretensão executória. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução, no caso, da impugnação ao cumprimento da sentença. Sua utilização somente se faz possível de forma restritiva, sob pena de se desvirtuar o procedimento de cumprimento da sentença. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se referiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas. A ação monitória apresenta de especial o deferimento, de plano, da expedição de pagamento ou entrega da coisa ou de um bem móvel no prazo de 15 dias. A citação é ato processual dos mais importantes, eis que tem como função primordial a instauração do contraditório e da ampla defesa, princípios corolários do devido processo legal. Por outro lado, temos o princípio da instrumentalidade das formas que diz que se o ato processual, mesmo aquele produzido com vícios, atingir sua finalidade e não causar prejuízo à parte deve prevalecer em homenagem ao princípio da economia processual. O mandado citatório está formalmente perfeito, com menção expressa aos dispositivos legais aplicáveis, o prazo para efetuar o pagamento ou oferecer embargos e com expressa menção à consequência aplicável em caso de inércia do réu. De outra sorte, no parágrafo único do artigo 225, dispõe expressamente que: Parágrafo único. O mandado poderá ser em breve relatório, quando o autor entregar em cartório, com a petição inicial, tantas cópias desta quantos forem os réus; caso em que as cópias, depois de conferidas com o original, farão parte integrante do mandado. No caso dos presentes autos, a autora apresentou cópia integral da petição inicial, que acompanhou o mandado de citação juntamente com a cópia do despacho inicial, razão pela qual foi expedido de forma breve, apenas com os requisitos essenciais. A Resolução Conjunta nº 2, de 12 de fevereiro de 2014, do Presidente do TRF3ª Região e do Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em seu artigo 2º que: 1º Todas as Varas Federais atendidas por Centrais ou vinculadas aos seus procedimentos deverão expedir mandados com a utilização dos modelos constantes do sistema referido no caput deste artigo. 2º Fica vedado o encaminhamento de mandado diretamente aos executantes, por via de ofício ou qualquer outro instrumento com o objetivo de dispensar a utilização do sistema. 3º Somente serão admitidos mandados com conteúdo validado pelo sistema. Assim, os modelos de mandados utilizados por esta Secretaria são os disponíveis no Sistema de Acompanhamento Processual. No tocante à ausência de menção à segunda parte do artigo 285 do CPC (1973) e a nulidade do início do cumprimento da sentença, também não assiste razão à excipiente, visto que por tratar-se de ação monitória, com procedimento próprio, não há que se falar em efeitos da revelia, visto que no mandado constou expressamente que: CITE a pessoa acima, nos termos do art. 1102B do CPC para que pague ou ofereça embargos no prazo de 15 DIAS. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. De igual modo, o devedor foi pessoalmente intimado da r. decisão de fls. 57-58, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64-65, não se podendo falar em ausência de intimação. Por fim, o devedor não demonstrou qualquer vício no título executivo judicial apresentado, limitando-se a questionar a ausência de planilha de débito atualizada. O contrato foi corretamente firmado entre as partes, encontrando-se revestido de certeza. Os valores podem ser apurados mediante simples cálculo aritmético, o que o torna líquido. Por fim, é exigível, pois não foi adimplido no vencimento e convertido em mandado executivo nos presentes autos, fatos estes não constados pelo devedor. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade, por não restar demonstrada a ocorrência de nulidade e nem de prejuízo à parte devedora. Manifeste-se a exeqüente Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando bens do devedor livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Int.

0023806-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LIVIA DA SILVA FLORENTINO(SP168530 - AILTON SOARES DE SANTANA)

DECISÃO DE FLS. 67: Vistos em Inspeção. Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, republique-se a r. decisão de fls. 60. Cumpra-se. Int. DECISÃO DE FLS. 60: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0691807-81.1991.403.6100 (91.0691807-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679885-43.1991.403.6100 (91.0679885-3)) SAVENA VEICULOS LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Diante do pagamento da 7ª (complementação) e 8ª parcela do ofício precatório nº 20070077904, oficie-se à CEF PAB TRF3 determinando a transferência da totalidade dos valores depositados nas contas nº 1181.005.50925833-5 (fls. 411) e nº 1181.005.509580029-6 (fls. 413), para conta a ser aberta no momento do depósito, à disposição do Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao processo nº 2005.61.82.039048-2 (atual 0039048-49.2005.40361.82). Cumprido o ofício, comunique-se via correio eletrônico, a transferência realizada ao Juízo supramencionado e dê-se vista à União Federal. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, no arquivo sobrestado. Int.

0013435-36.1992.403.6100 (92.0013435-1) - PLASTICOS POLYFILM LTDA. - ME(SP223980 - GLÁUCIA JULIANA DE OLIVEIRA COSTA E SP223980 - GLÁUCIA JULIANA DE OLIVEIRA COSTA E SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Cumpra a Secretaria a r. decisão proferida às fls. 580 dos Embargos à Execução 0022268-33.1998.403.6100, desapensando e remetendo aqueles autos ao arquivo findo. Considerando os documentos juntados às fls. 387 e 389, comprovando o levantamento da penhora trabalhista e diante do lapso de tempo transcorrido sem a manifestação do Juízo da 25ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, determino a expedição de ofício para a transferência dos valores penhorados para conta judicial à disposição do Juízo Estadual. Outrossim, saliento que a questão relativa ao levantamento dos valores deverão ser formulados diretamente nos autos 0418491-36.1990.8.26.0100, sobretudo considerando a determinação proferida naqueles autos de que nenhum levantamento será autorizado até o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Especial. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0049469-10.1992.403.6100 (92.0049469-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038735-97.1992.403.6100 (92.0038735-7)) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X PORTO SEGURO FACTORING LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.Fls. 498-510: Considerando o Trânsito em Julgado da c. Decisão proferida pelo STJ, negando seguimento ao AI 2005.03.00.026272-5 e diante do lapso de tempo transcorrido, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que informe o código da Receita e demais informações que julgar necessárias para a expedição do ofício de conversão dos valores em renda da União, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, cumpra-se a r. Decisão de fls. 315, expedindo ofício de conversão dos valores depositados na conta 0265.005.112588-8 (vinculados à Ação Cautelar 92.0038735-7), nos termos a serem informados pela União.Em seguida, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora.Após o cumprimento do ofício, dê-se nova vista dos autos à União (PFN).Por fim, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0048069-82.1997.403.6100 (97.0048069-0) - RAMI IND/ E COM/ LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

DECISÃO DE FLS. 415: Fls. 413. Diante do pagamento do ofício precatório nº 20140081062, cumpra-se a r. decisão de fls. 377-378. Oficie-se ao Banco do Brasil, determinando a transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 200101232547, referente ao pagamento do referido precatório, para conta à disposição do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central Cível, vinculada ao processo falimentar nº 0036514-80.1999.8.26.0100 (583.00.1999.036514), no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada a transferência, encaminhe-se ao Juízo supramencionado, cópia desta decisão e da comunicação de transferência do Banco do Brasil, via correio eletrônico, informando que não existem outros valores a serem transferidos. Por fim, dê-se vista à União Federal e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. DECISÃO DE FLS. 416: Vistos, Fls. 413. Preliminarmente, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, solicitando o desbloqueio dos valores depositados na conta nº 200101232547 do Banco do Brasil para pagamento do ofício precatório nº 20140081062, colocando-os à disposição do Juízo desta 19ª Vara. Após, cumpra-se o determinado na r. decisão de fls. 415, transferindo o montante depositado para o Juízo Falimentar. Cumpra-se.

0025978-22.2002.403.6100 (2002.61.00.025978-9) - PAULO VAN DEURSEN(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 763 e 773-774. Defiro o requerido pelas partes. Preliminarmente, oficie-se à Fundação CESP determinando a suspensão definitiva dos depósitos judiciais realizados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente à suplementação de aposentadoria do autor. Após, oficie-se à CEF PAB Justiça Federal, para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União da totalidade dos valores depositados na conta nº 0265.635.00201921-2, sob o código da Receita 7431 - Imposto de Renda Retido na Fonte, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido o ofício, dê-se vista à União Federal. Por fim, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Int.

0001475-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001475-8) - HEJOASSU ADMINISTRACAO LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 263-287: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado no Agravo de Instrumento 0005382-90.2016.403.0000. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao cumprimento da r. decisão de fls. 240-243. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067225-32.1992.403.6100 (92.0067225-6) - ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANCA S/A X ENSERVICE SERVICOS DE MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X TECPO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP114651 - JOAO NARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANCA S/A X UNIAO FEDERAL X ENSERVICE SERVICOS DE MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TECPO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, considerando o extrato das contas referentes ao pagamento da 8ª, 9ª e 10ª parcela do ofício precatório nº 200303000394827, bem como a r. decisão de fls. 672, oficie-se à CEF PAB TRF determinando: 1) a transferência da totalidade dos valores depositados nas contas nºs 1181.005.50668005-2, 1181.005.50725188-0 e 1181.005.50811475-5, referentes ao pagamento da 8ª, 9ª e 10ª parcela do referido precatório, expedido em nome de ENSERVICE SERVIÇOS DE MONTAGEM E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS, para conta a ser aberta no momento do depósito à disposição do Juízo de Direito do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Cotia, vinculada ao processo 0008826-11.2004.8.26.0152; 2) a transferência da totalidade dos valores depositados na conta 1181.005.50811476-3, referente ao pagamento da 10ª parcela do ofício precatório nº 200303000394827, expedido em nome de ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANÇA S/A, para conta a ser aberta no momento do depósito à disposição do Juízo de Direito do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Cotia, vinculada ao processo nº 0020563-50.2000.8.26.0152(152.01.2000.020563). Fls. 687. Diante da Informação nº 004/2012-UFEP, encaminhada pelo TRF da 3ª Região comunicando que a empresa ENSERVICE SERVIÇOS DE MONTAGEM E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS possui duas contas sem movimentação há mais de 02 anos, referentes ao pagamento do ofício precatório nº 200303000394827, oficie-se por meio de correio eletrônico ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando seja informado o número destas duas contas, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do art. 51 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, por este Juízo. Após, dê-se vista à União Federal e voltem conclusos para decisão acerca dos valores depositados nas contas informadas pelo TRF. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0066500-43.1992.403.6100 (92.0066500-4) - VICTOR PAOLIELLO X MIGUEL SANTOS CRUZ X JULIO ALBERTO SONCINI X ALBERTO OSWALDO SONCINI X REMO SONCINI X ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA(SP076160 - JUVENAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X VICTOR PAOLIELLO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL SANTOS CRUZ X UNIAO FEDERAL X JULIO ALBERTO SONCINI X UNIAO FEDERAL X ALBERTO OSWALDO SONCINI X UNIAO FEDERAL X REMO SONCINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 277-282. Diante da manutenção da penhora pelo Juízo da 3ª Vara Execução Fiscal de Vitória, determino a transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 1181.005.50635173-3 em nome de Victor Paoliello para conta à disposição daquele Juízo, vinculada ao proc. nº 0003743-77.2008.4.02.5001(antigo 2008.50.01.003743-9). Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da 3ª Vara da Execução Fiscal de Vitória, via correio eletrônico, solicitando seja indicada a instituição financeira para onde os valores deverão ser transferidos (banco e agência). Oficie à CEF determinando a transferência nos termos requeridos e publique-se a presente decisão para ciência do autor, que deverá requerer o levantamento dos valores do pagamento do precatório no Juízo que determinou a penhora, após a quitação do parcelamento. Por fim, dê-se vista à União Federal e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008219-11.2003.403.6100 (2003.61.00.008219-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X D A N CONFECÇOES LTDA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CHRISTIANO ABBAD LEITE(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X ROSANA KIRILLOS DE PRINCE LEITE(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D A N CONFECÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANO ABBAD LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA KIRILLOS DE PRINCE LEITE

Fls. 460. Diante do lapso de tempo transcorrido e do desinteresse da parte autora em dar o regular prosseguimento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011718-03.2003.403.6100 (2003.61.00.011718-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X R FERREIRA TRANSPORTE E MALOTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R FERREIRA TRANSPORTE E MALOTE LTDA

Fls. 401-402: Indefiro o pedido da autora (CEF), haja vista que o contato realizado pelo Sr. Oficial de Justiça com o representante legal da empresa ré foi por telefone (fls. 194), sendo prestada informações, não constando a sua intimação e a entrega da contrafé. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízes Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, comprovado o recolhimento das custas judiciais, expeça-se Carta Precatória, a ser encaminhada por correio, para a intimação do réu R. FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA., na pessoa do seu representante legal RAUL FERREIRA (CPF 007.076.738-60), no endereço: Rua Laza, 46, PQ Galícia, CEP 09920680, Diadema SP, bem como penhora e avaliação de bens para a garantia da dívida. Determino ainda, a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo SP, nos endereços Rua Virgínia Berdague Teixeira, 340, Alvarenga, CEP 00985257 e Rua Carlos Spera, 24, cj. 07, Centro, CEP 00972017, para a prática do mesmo ato. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0020521-67.2006.403.6100 (2006.61.00.020521-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CALCADOS PRICAWI LTDA(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI) X CARLOS KRASNIEVCZ(RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI E RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA) X JOAO PEREIRA DAVID(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI) X BRENO BECKER(RS029414 - GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E RS034692 - HEITOR LUIZ BIGLIARDI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CALCADOS PRICAWI LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CARLOS KRASNIEVCZ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X BRENO BECKER

Fls. 458-505. Diante da devolução da Carta Precatória nº 0012716-70.2015.8.21.0132 pela 2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga/RS sem cumprimento, em razão do BNDES não ter recolhido as custas de distribuição e das diligências do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico Social. Havendo interesse na expedição de nova Carta Precatória para avaliação e hasta pública da fração ideal de imóveis de propriedade de Breno Becker e Carlos Krasnievicz, providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas, juntando a(s) guia(s) nestes autos, no prazo de 10(dez) dias (fls. 503-504). Após, expeça-se nova Carta Precatória, encaminhando-a via correio, com aviso de recebimento, ao Juízo de Direito de Sapiranga/RS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008239-60.2007.403.6100 (2007.61.00.008239-5) - ELO COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ELO COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Fls. 308 e 313. Diante da diferença existente entre o saldo da conta nº 0265.005.00710619-2 (R\$ 6.663,71 em 14/04/2016) e os valores devidos a título de honorários R\$ 7.683,12 em 16/03/2015), providencie a parte autora o depósito da complementação dos valores devidos (R\$ 1.363,71 em 16/03/2015), devidamente atualizados monetariamente até o dia da realização do pagamento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0031284-93.2007.403.6100 (2007.61.00.031284-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THAIS FERNANDA GREGORIO ROCHA DA SILVA(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS FERNANDA GREGORIO ROCHA DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Regularmente citado, a parte ré opôs embargos monitorios. O v. Acórdão reformou parcialmente a r. sentença, para estipular a taxa de juros, excluir a capitalização mensal de juros, mantendo a aplicação da Tabela Price e anular o § 3º da cláusula 19ª do contrato no que se refere à estipulação dos honorários advocatícios. Assim, o contrato colacionado aos autos passa a ser dotado de Título Executivo Judicial, nos termos do § 8º do art. 702 do CPC/2015, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível. Preliminarmente, apresente a parte autora planilha atualizada do débito, nos termos do v. Acórdão, no prazo de 10(dez) dias. Providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010512-75.2008.403.6100 (2008.61.00.010512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JVB COML/ LTDA X EDSON FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JVB COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERNANDES

Fls. 210. Defiro o prazo requerido pela CEF para cumprimento do determinado na r. decisão de fls. 205. Decorrido, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010810-33.2009.403.6100 (2009.61.00.010810-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTINA PINTO X JOANA DE ALMEIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DE ALMEIDA PINTO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Regularmente citado, a parte ré opôs embargos monitorios. O v. Acórdão reformou parcialmente a r. sentença, para estipular a taxa de juros, excluir a capitalização mensal de juros, mantendo a aplicação da Tabela Price e anular o § 3º da cláusula 19ª do contrato no que se refere à estipulação dos honorários advocatícios. Assim, o contrato colacionado aos autos passa a ser dotado de Título Executivo Judicial, nos termos do § 8º do art. 702 do CPC/2015, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível. Preliminarmente, apresente a parte autora planilha atualizada do débito, nos termos do v. Acórdão, no prazo de 10(dez) dias. Providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007352-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ALEXANDRE AYMAY DA ROSA(SP156008 - KEYLA APARECIDA MELO FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALEXANDRE AYMAY DA ROSA

Fls. 102. Defiro. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 92, indicando bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação, deprecando-se caso necessário. Decorridos, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023389-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSMANI TRINDADE BULHOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMANI TRINDADE BULHOES

Fls. 84. Prejudicado o pedido, diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 76-78 que homologou o acordo realizado pelas partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0023428-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAMAR DE SOUZA MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR DE SOUZA MARIANO

Vistos em Inspeção. Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de conciliação, de bloqueio judicial de ativos financeiros no Sistema BACEN-JUD e de veículos automotores no Sistema RENAJUD, manifeste-se a autora no prazo improrrogável de 20(vinte) dias, indicando bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial. Decorridos, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4663

PROCEDIMENTO COMUM

0227723-44.1988.403.6100 (00.0227723-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MEGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0700974-25.1991.403.6100 (91.0700974-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0677302-85.1991.403.6100 (91.0677302-8)) FRAM VEICULOS LTDA(SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI E SPI25441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FRAM VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0709005-34.1991.403.6100 (91.0709005-6) - ASSITEC COM/ E SERVICO DE APARELHO DE LABORATORIO LTDA X DONNER COM/ E IND/ LTDA(SP080495 - SUELI PEREZ IZAR E SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0042363-89.1995.403.6100 (95.0042363-4) - RODOLF HOJI AIZAWA X CARLOS GALLARDO Y HERNANDES X ELIANE GOMES LEAL X MARIA LUIZA HIRATA PRADO X PENHA CRISTINA BUONO X THEREZA SIQUEIRA FRANCA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO CIDADE(SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI E SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0093781-58.1999.403.0399 (1999.03.99.093781-6) - NEIVA DA APARECIDA DOMINGUES KAMEOKA X RITA CAMILO DE OLIVEIRA X ROSA RODRIGUES X ROSA VIOTTI AMPHILO X SIDNEY MEDEIROS X SONIA REGINA SOUZA CAMPOS X TANIA FATIMA VIEIRA X TERESA DE ARRUDA ALVES RANA X VERA ILZA FERREIRA DA CRUZ(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X NEIVA DA APARECIDA DOMINGUES KAMEOKA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RITA CAMILO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSA VIOTTI AMPHILO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SIDNEY MEDEIROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TANIA FATIMA VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0109648-91.1999.403.0399 (1999.03.99.109648-9) - RICARDO MORAES MELLO X JORGE HIGASHINO X ANTONIO ROBERTO FREIRE X GLORIA MATTHIELSEN SANTORO X SERGIO DE MENDONCA RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO MANOEL BANDEIRA FURLANETO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos como baixa findo.

0004977-80.2000.403.0399 (2000.03.99.004977-0) - GERSON CALADO DE LIMA X JAIME FERREIRA DE GUSMAO X JOAO LOURENCO SOBRINHO X JOEL RIBEIRO DOS SANTOS X NELSON RICARDO DE CAMARGO X PAULO EGIDIO BRAGA X PAULO ROBERTO JARDIM X RAIMUNDO FRANCISCO DE PAULO X STELLA MARIS FAGNANI(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0010590-45.2003.403.6100 (2003.61.00.010590-0) - MARCELO INOUE DOS SANTOS(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP333680 - SIMONE RIBEIRO SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0012697-57.2006.403.6100 (2006.61.00.012697-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EXPERTISE COMUNICACAO TOTAL S/C LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Visto em inspeção. Forneça o exequente as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União, correspondente às cópias da petição inicial; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado por autor. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004475-66.2007.403.6100 (2007.61.00.004475-8) - FABIO OCTAVIO MAIERA(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP232352 - LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0012974-39.2007.403.6100 (2007.61.00.012974-0) - ORCY VICENTE DE ARAUJO(SP141596 - ALESSANDRA ARCOVERDE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0016182-31.2007.403.6100 (2007.61.00.016182-9) - NICOLAI CEBAN - ESPOLIO X EFIMIA GHENOV CEBAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0021908-83.2007.403.6100 (2007.61.00.021908-0) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1168 - VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E Proc. 1526 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A

Vistos em inspeção. Preliminarmente, comprove o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, no prazo de 15(quinze) dias, que o CNPJ indicado à fl.576 pertence à autora. Intime-se.

0026231-34.2007.403.6100 (2007.61.00.026231-2) - WAGNER DOS SANTOS ESPINHOSA X MARIA SILVA LEMOS ESPINHOSA(SP182733 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS E SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X WAGNER DOS SANTOS ESPINHOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0032269-62.2007.403.6100 (2007.61.00.032269-2) - ANA CHAPEVAL(SP158721 - LUCAS NERCESSIAN E SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0025171-89.2008.403.6100 (2008.61.00.025171-9) - JOSE RICARDO DE FREITAS(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE RICARDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0027895-66.2008.403.6100 (2008.61.00.027895-6) - EUNICE REY MOREIRA(SP075454 - WALTER DANGEBEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0028856-07.2008.403.6100 (2008.61.00.028856-1) - MARIO GINES DE OLIVEIRA(SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0017894-80.2012.403.6100 - JOSE PAULO GALDINO DA SILVA(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Visto em inspeção. Manifeste-se a Caixa Economica Federal, no prazo de 15 dias, sobre o requerido pelo autor à fl.174.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007203-80.2007.403.6100 (2007.61.00.007203-1) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X NEIVA DA APARECIDA X RITA CAMILO DE OLIVEIRA X ROSA RODRIGUES X ROSA VIOTTI AMPHILO X SIDNEY MEDEIROS DA SILVA X SONIA REGINA SOUZA CAMPOS X TANIA FATIMA VIEIRA X TERESA DE ARRUDA ALVES RANA X VERA ILZA FERREIRA DA CRUZ(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NEIVA DA APARECIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SONIA REGINA SOUZA CAMPOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VERA ILZA FERREIRA DA CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TANIA FATIMA VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SIDNEY MEDEIROS DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X TERESA DE ARRUDA ALVES RANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSA RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014341-30.2009.403.6100 (2009.61.00.014341-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOAO MARQUES DE CARVALHO X KYLVIO ELEUTERIO X THEREZA SALLES ESCOREL X HAROLDO AZEVEDO X CARLOS SALVATORI X ESTELLA FELICISSIMO DE ANDRADE X VALDERES RUBENS FARIAS(Proc. JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Vistos em inspeção. Desapensem-se os autos da Ordinária 0054082-63.1998.403.6100 Após, arquivem-se como baixa findo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001389-24.2006.403.6100 (2006.61.00.001389-7) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X NEIVA DA APARECIDA X RITA CAMILO DE MEDEIROS X ROSA RODRIGUES X ROSA VIOTTI AMPHILO X SIDNEY MEDEIROS DA SILVA X SONIA REGINA SOUZA CAMPOS X TANIA FATIMA VIEIRA X TERESA DE ARRUDA ALVES RANA X VERA ILZA FERREIRA DA CRUZ(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0041722-14.1989.403.6100 (89.0041722-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040753-96.1989.403.6100 (89.0040753-8)) LINEINVEST PARTICIPACOES S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SERTEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP073947 - MARIA CECILIA MANGINI DE OLIVEIRA E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Manife-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União à fl. 337.

0001184-54.1990.403.6100 (90.0001184-1) - IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Promova-se vista à União Federal, para que apresente planilha em que conste os valores a levantar e a converter em renda.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004323-09.1993.403.6100 (93.0004323-4) - ACOS KIYOTA COML/ E INDL/ LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ACOS KIYOTA COML/ E INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se em arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0028926-83.2011.403.0000.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0036911-20.2003.403.6100 (2003.61.00.036911-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031526-33.1999.403.6100 (1999.61.00.031526-3)) ADVOCACIA FERREIRA NETO S/C(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Visto em inspeção. Aguarde-se o retorno dos autos principais em arquivo.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007241-29.2006.403.6100 (2006.61.00.007241-5) - GERSON CALADO DE LIMA X JAIME FERREIRA DE GUSMAO X JOAO LOURENCO SOBRINHO X JOEL RIBEIRO DOS SANTOS X NELSON RICARDO DE CAMARGO X PAULO EGIDIO BRAGA X PAULO ROBERTO JARDIM X RAIMUNDO FRANCISCO DE PAULO X STELLA MARIS FAGNANI(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022868-59.1995.403.6100 (95.0022868-8) - JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE CARLOS TODA X JOSE CARLOS GONCALVES BELA X JOSE CARLOS AGUIAR(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE CARLOS MARQUES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE CLAUDIO LUVIZOTTO X JOSE DA COSTA NETO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DONIZETE AMORIM(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP201832 - REGIANE SERRACINI) X JOSE EDSON THEOPHILO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE EDUARDO DE ASSIS LEFEVRE(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X JOSE EDUARDO REGINATTO X SIMONE TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA X SIMONI DE ALMEIDA PINOTTI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP166237 - MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE CARLOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Em face da ausência de fls. 343, 344, 345, 346 e 347, constatada quando os autos foram redistribuídos a este juízo, bem como as diversas cargas realizadas, esclareçam os procuradores responsáveis pela retirada dos autos, após a numeração de fls. 342, se possuem cópia das extraviadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Relacão abaixo os advogados responsáveis pela retirada do feito de secretaria: Adriana Laruccia, OAB 131.161; Paulo Roberto Tocci Klein, OAB 70.290; Maria Betânia Rodrigues B. Rocha de Barros, OAB 54.195; mLudmila Barbosa Possebon, OAB 101.479 E; Maria Lúcia Bugni Carrera Soares e Silva, OAB 72.208; Marco Aurélio Barbosa Catalano, OAB 166.237; Maria Edna Gouveia Prado, OAB 8.105; Luiz Carlos Ferreira de Melo, OAB 32.686; Cristina Gonzalez Ferreira Pinheiro OAB 87.127 - B; Ana Maria Risolio Navarro, OAB 203.604; Maria Alice Ferreira Bertoldi, OAB 57.005; José Afonso Gonçalves, OAB 86.788. Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0044504-81.1995.403.6100 (95.0044504-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041655-39.1995.403.6100 (95.0041655-7)) SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA(SP023281 - PAULO DE ARAUJO CAMPOS) X CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA(SP082226 - VALTER DE PAULA E SP132757 - ANA MARIA FERNANDES CONCEICAO RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3238

MONITORIA

0004100-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIZUKO ENDO

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de SHIZUKO ENDO, objetivando a cobrança da importância de R\$20.126,88 (vinte mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizada para fevereiro/2012, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (nº 4130.160.000150-57) firmado em 19.11.2009, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a devedora utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citada a ré por edital (fls. 215/216), foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 218), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 222/249) pugnando, no mérito, pela aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a utilização da tabela Price com a capitalização mensal de juros, a incorporação dos juros ao saldo devedor, bem como a possibilidade de autotutela; assim como a cobrança do IOF, da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Assim, requereu ao afastamento da mora, bem como a retirada do nome do devedor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito e a improcedência do pedido. Não houve impugnação da CEF (fl. 231-v). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF não se manifestou (fls. 231-v), ao passo que a embargante solicitou produção de prova pericial contábil (fls. 234/236). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 335, I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irrisignação da embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, o pedido monitorio é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 19.11.2009 (fls. 09/15), a requerida obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Cidade Bagdá, nº 356, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 54 prestações mensais, iniciando-se a primeira após seis meses da assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Do contrato ora questionado, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. No mais, pretende a embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a utilização tabela Price com a capitalização mensal dos juros, a incorporação dos juros ao saldo devedor, bem como a possibilidade de autotutela; assim como a cobrança do IOF, da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Examinando as questões trazidas. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 539 que assim dispõe: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que é correta a cobrança da capitalização mensal de juros, pois foi estipulada no contrato ora questionado no Parágrafo Primeiro da cláusula Décima Quarta. Ademais, o E. TRF da 3ª Região já decidiu que não existe anatocismo quando a amortização não acarretar incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, como nos contratos

CONSTRUCARD:PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATORIOS PACTUADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos

recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 2. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avançada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 4. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 6. Quanto ao critério de atualização da dívida, observo que o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é no sentido de que devem ser mantidos os encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. (Precedentes). 7. Isenção da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça a ela concedida. 8. Recurso de apelação provido. Sentença reformada. (TRF3, AC 00180527220114036100, Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 15/06/2015 Fonte_Republicacao:.) Não obstante o supra demonstrado, verifica-se que no caso dos autos, NÃO ocorreu a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Deveras, conforme demonstra a planilha de evolução da dívida juntada às fls. 27/28, não ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações.

AUTOTUTELA Em síntese, a primeira parte da cláusula Décima Segunda do contrato celebrado autoriza que a CEF proceda ao débito dos encargos e prestações decorrentes da operação na conta corrente nº 4130.001.2316-3 Ag. Nova Granada. Não vislumbro qualquer ilegalidade na referida disposição contratual, uma vez encontra fundamento na livre disponibilidade do contratante. Tal previsão não coloca o contratante em uma posição de inferioridade perante a instituição bancária. Ademais, referida estipulação propicia uma redução no custo total do contrato, na medida em que não serão emitidos boletos bancários, com o consequente envio ao mutuário, para pagamento. Lado outro, há ainda expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato. A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade do devedor, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva.

PENA CONVENCIONAL e JUROS DE MORAN Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual de 2% (cláusula Décima Sétima). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido: **APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ...** 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196). Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Assim, há a possibilidade de cumulação da multa moratória com a pena convencional, já que tratam de situações diferentes. Também não procede a impugnação quanto à incidência dos juros moratórios após a citação, pois fora estipulado que a falta de pagamento de encargo/prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida, sendo que a quantia (o valor do saldo devedor acrescido dos encargos contratuais) deverá ser paga no prazo máximo de 24 horas, sob pena de constituir-se em mora, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação (Parágrafo Único da cláusula Décima Quinta).

DESPESAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS De fato, a cláusula Décima Sétima é inócua na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do CPC, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. A respeito do tema, o E. TRF4ª decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada.

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS Assiste razão à parte embargante quanto à cobrança ilegal do IOF no valor das parcelas descontadas na conta corrente, conforme demonstrado na planilha de fl. 27, tendo em vista a previsão de isenção de tributação, conforme a cláusula

Décima Primeira (fl. 19).Deve, portanto, ser afastada a sua incidência cobrança de tal imposto.ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003).No caso presente, o ajuizamento revelou-se necessário, à vista do reconhecimento, pela presente decisão, de cobrança a maior do IOF. Logo, também é indevida a inclusão do nome da devedora nos cadastros dos órgãos de defesa do crédito.Por fim, não há que se falar da aplicação do art. 940 do Código Civil, tendo em vista que não verifiquei má-fé da CEF, fato determinante para a sua incidência, conforme entendimento do Colendo TRF da 1ª Região (Processo 200638140013644, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199).Isso posto, ACOLHO EM PARTE os embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, com fundamento no art.702, 8º do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento de importância de R\$20.126,88 (vinte mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizada para fevereiro/2012, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, com o afastamento da cobrança do IOF, bem como da cláusula Décima Sétima (fixação das despesas processuais e honorários advocatícios) e a parte final da Décima Segunda (utilização de qualquer recuso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es)). A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento.Face a sucumbência mínima da CEF, nos termos do art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida.Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 e incisos do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0017217-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON SOARES RAPOSO(SP329757 - GISELLE CRISTINE SILVA DA CRUZ)

Vistos em sentença.Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de WELLINGTON SOARES RAPOSO, objetivando a cobrança da importância de R\$48.073,15 (quarenta e oito mil, setenta e três reais e quinze centavos), atualizada para fevereiro/2012, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (nº 1618.160.000597-92) firmado em 23.02.2012, sem que tenha havido o pagamento avençado.Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o devedor utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação.Com a inicial vieram os documentos.Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 42).Citado, o réu ofertou embargos monitorios (fls. 71/85) pugnando pela aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais e acima do limite constitucional, moratórios, comissão de permanência e multa contratual com honorários advocatícios. Assim, requereu a improcedência da demanda.Impugnação da CEF (fls. 87/96) insurgindo-se, em preliminar, contra o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, pediu a improcedência dos embargos. Instadas as partes à especificação de provas, a credora requereu a produção das provas admitidas em direito (fl. 96), ao passo que o embargante solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 97).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, pois não existe necessidade de produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156).Diante da irresignação do embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do 4º do art. 702 do CPC.A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Passo a análise do pedido de impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita apresentado pela CEF, pois o requerente (embargante) em nenhum momento provou que o seu atual estado financeiro o impossibilita de pagar as despesas deste processo (fl. 87).Dos autos, verifica-se que não fora ainda apreciado tal pedido, o que passo a fazê-lo.Diante da declaração de pobreza do ora embargante, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.REJEITO a alegação da CEF de que deve o requerente comprovar a situação financeira para fazer jus ao benefício, pois a Lei nº 1.050/60 preceitua que a simples afirmação de que não tem recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família é suficiente para o deferimento, por tratar-se de presunção relativa. Assim, ao contrário do que afirma, deve a empresa pública comprovar que o beneficiário tem condições de arcar com as custas processuais, o que não foi demonstrado nos presentes autos.Quanto ao mérito, o pedido monitorio é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 23.02.2012 (fls. 09/15), o devedor obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Anália Franco, nº 275, apto nº 32, São Paulo/SP, para pagamento em 54 prestações mensais, iniciando-se a primeira após seis meses da assinatura do contrato (cláusula sexta, 1º).Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF ação monitoria.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORNão resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ).O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual.Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da

pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Do contrato ora questionado, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. No mais, pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a cobrança cumulativa e capitalizada de juros legais acima do limite constitucional, moratórios, comissão de permanência e multa contratual com honorários advocatícios. Examinando as questões trazidas. JUROS REMUNERATORIOS No contrato ora questionado (fls. 09/15) foi estipulada que a taxa de juros de 2,40% (dois vírgula quarenta por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil (fl. 11). Tenho que os juros pactuados, apesar de expressivos (2,40% a.m.), não são de molde a tornarem-se inconstitucionais ou ilegais, vez que a regra do art. 192, 3º da CF (revogada pela EC 40/2003) não era auto-aplicável, e não são aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, conforme a Súmula 596 do E. STF: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Sendo dessa forma, é inelutável concluir ser lícita às instituições financeiras a cobrança de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não havendo, portanto, razão para invalidar o título cobrado pela CEF. Ademais, pacta sunt servanda. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 539 que assim dispõe: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que é correta a cobrança da capitalização mensal de juros, pois foi estipulada no contrato no 1º da cláusula Décima Quarta. Ademais, o E. TRF da 3ª Região já decidiu que não existe anatocismo quando a amortização não acarretar incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, como nos contratos CONSTRUCARD. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATORIOS PACTUADA. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 2. Desse modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois além de expressamente avençada pelas partes conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, o contrato foi celebrado em data posterior à edição da aludida medida provisória. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula 10ª do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 4. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. Aliás, o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido de que a utilização da Tabela Price, como técnica de amortização, não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013). 6. Quanto ao critério de atualização da dívida, observo que o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é no sentido de que devem ser mantidos os encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. (Precedentes). 7. Isenção da parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça a ela concedida. 8. Recurso de apelação provido. Sentença reformada. (TRF3, AC 00180527220114036100, Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 15/06/2015 Fonte Republicacao:.) PENA CONVENCIONAL e JUROS DE MORANão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual de 2% (cláusula Décima Sétima). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, na análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência

sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida.(TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196). Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Assim, há a possibilidade de cumulação de juros moratórios com a multa contratual, já que tratam de situações diferentes. Também não procede a impugnação quanto à atualização devida, a partir da citação, pois fora estipulado que a falta de pagamento de encargo/prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida, sendo que a quantia (o valor do saldo devedor acrescido dos encargos contratuais) deverá ser paga no prazo máximo de 24 horas, sob pena de constituir-se em mora, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação (Parágrafo Único da cláusula Décima Quinta). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS De fato, a cláusula Décima Sétima é inócua na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do CPC, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. A respeito do tema, o E. TRF4ª decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. Por fim, DEIXO de analisar a alegada abusividade quanto à aplicação da comissão de permanência, já que tal encargo não foi pactuado no contrato questionado. Isso posto, ACOLHO EM PARTE os embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, com fundamento no art. 702, 8º do Código de Processo Civil, convertendo-se de pleno direito o título executivo judicial para condenar o réu ao pagamento de importância de R\$48.073,15 (quarenta e oito mil, setenta e três reais e quinze centavos), atualizada para fevereiro/2012, devendo o valor da dívida, ser acrescido dos encargos previstos no contrato, afastando-se, tão somente, a incidência da cláusula Décima Sétima (fixação de honorários advocatícios). A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custa ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 e incisos do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0023471-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNALDO DA MATA E SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de AGNALDO DA MATA E SILVA, objetivando a cobrança da importância de R\$107.102,07 (cento e sete mil, cento e dois reais e sete centavos), atualizada para dezembro/2013, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (nº 3059.160.0000559-48) firmado em 09.03.2011, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o devedor utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citado o réu por hora certa (fls. 82/87), foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 91), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 93/103) pugnando pela aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a possibilidade de autotutela e a cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Assim, requereu a improcedência do pedido. Não houve impugnação da CEF (fl. 104-v). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF não se manifestou (fl. 104-v), ao passo que o embargante não requereu nada (fl. 106). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Cível, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irrisignação do embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, o pedido monitorio é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 09.03.2011 (fls. 10/16), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$108.000,00 (cento e oito mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Joaquim Bandeira de Melo, nº 373, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 54 prestações mensais, iniciando-se a primeira após seis meses da assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar

sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Do contrato ora questionado, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. No mais, pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a possibilidade de autotutela, bem como a cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Examinando as questões trazidas. AUTOTUTELA Em síntese, a primeira parte da cláusula Décima Segunda do contrato celebrado autoriza que a CEF proceda ao débito dos encargos e prestações decorrentes da operação na conta corrente nº 3059.001.2665-2 Ag. Vila dos Remédios. Não vislumbro qualquer ilegalidade na referida disposição contratual, uma vez encontra fundamento na livre disponibilidade do contratante. Tal previsão não coloca o contratante em uma posição de inferioridade perante a instituição bancária. Ademais, referida estipulação propicia uma redução no custo total do contrato, na medida em que não serão emitidos boletos bancários, com o conseqüente envio ao mutuário, para pagamento. Lado outro, há ainda expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato. A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade do devedor, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva. PENA CONVENCIONAL Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual de 2% (cláusula Décima Sétima). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitoria, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196). DESPESAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS De fato, a cláusula Décima Sétima é inócua na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do CPC, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. A respeito do tema, o E. TRF4ª decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. Isso posto, nos termos do art. 702, 8º do Código de Processo Civil ACOLHO EM PARTE os embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio para condenar o réu ao pagamento de importância de R\$107.102,07 (cento e sete mil, cento e dois reais e sete centavos), atualizada para dezembro/2013, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, com o afastamento das cláusulas Décima Sétima (fixação das despesas processuais e honorários advocatícios) e Décima Nona. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as custas e demais despesas eventualmente despendidas. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 e incisos do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023133-02.2011.403.6100 - LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA (SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL (ANP), visando a declaração de inexistência de obrigação fiscal da autora em relação à penalidade de multa aplicada no auto de infração n.º 287702. Alega a demandante, em síntese, que em 19/02/2009 foi lavrado o auto de infração n.º 287702 nos autos do processo administrativo n.º 48621.000434/2009-75, que resultou na aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarente mil reais). Sustenta a nulidade do referido auto de infração devido ao erro na indicação do produto fiscalizado (lubrificante e não combustível, tal como consta do citado auto), assim como pelo equívoco na metodologia aplicada pela ré. Irresignada, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/47). O pedido formulado em

sede de antecipação dos efeitos da tutela (suspensão do apontamento junto ao CADIN) restou deferido às fls. 51/53, oportunidade em que também se determinou a regularização da representação da processual da autora. A ANP noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida iníto litis (fls. 64/92). Emenda da petição inicial às fls. 98/105. Citada, a ANP ofereceu contestação (fls. 107/1339). Após discorrer sobre o poder regulatório da autarquia federal, defendeu a regularidade do processo administrativo n.º 48621.000434/2009-75, bem assim da penalidade aplicada, uma vez que restou comprovado que a autora industrializava e comercializava óleo lubrificante cujas propriedades não conferiam com as que foram anteriormente informadas para a concessão do registro do produto junto à ANP. Pediu, ao final, a improcedência da ação. Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual negou seguimento a recurso interposto (fls. 331/334). Réplica às fls. 341/345. Instadas as partes, a requerente pugnou pela produção de prova pericial (fl. 340), ao passo que a ANP informou não ter provas a produzir (fls. 347/348). A decisão saneadora de fl. 367 deferiu o pedido para realização de perícia, tendo havido o depósito dos honorários periciais (fls. 419/420). Em manifestação de fl. 413 a autora requereu a substituição da garantia anteriormente ofertada, pretensão essa indeferida à fl. 431 em razão da existência de constrição sobre o bem. À fl. 437 a perita nomeada noticiou que após requerer as amostras de óleo lubrificante (contraprova), foi informada pela autora de que as mesmas foram destruídas em razão de um incêndio no galpão onde estavam armazenadas, razão pela qual a decisão de fl. 453 reputou como inviável a realização da perícia anteriormente designada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O comércio e a distribuição de petróleo e óleos combustíveis derivados encontram-se na seara de tutela ao Consumidor e à Ordem Econômica, competindo à Agência Nacional do Petróleo - ANP a fiscalização e fixação de critérios atinentes às atividades desenvolvidas pelas indústrias do petróleo e dos biocombustíveis, ao abastecimento e comércio nacional de combustíveis. De acordo com o Documento de Fiscalização n. 136.302.09.34.287702 (146/148) a autora foi autuada em consequência de: Em ação de fiscalização realizada no dia 15.06.07, no endereço e empresa acima qualificados, foi lavrado Termo de Coleta de Amostras conforme DF nº 254143. A análise dos produtos coletados, conforme relacionados no TCA do DF 254143, cujos resultados são reportados nos Certificados de Análises de nos. 148/08 e 149/08 permitem concluir que: os produtos devidamente embalados e identificados, prontos para comercialização, cujas amostras foram coletadas durante ação fiscal, denominados DEITON ATF TIPO A, amostra de coleta nº 62714 e ÓLEO HIDRÁULICO HL 68, amostra de coleta nº 54116, apresentaram os seguintes resultados: DEINTON ATF TIPO A - não conformidade com relação às propriedades físico-químicas informadas para efeito de concessão de registro do respectivo produto, especificamente com relação aos teores de Cálcio e Zinco e das Viscosidades a 40°C e 100°C, descritos no anexo II, previstos no inciso III do art. 4º, ambos da Resolução ANP nº 10 de 2007. ÓLEO HIDRÁULICO HL 68 - não conformidade com relação às propriedades físico-químicas informadas para efeito de concessão de registro do respectivo produto, especificamente com relação às Viscosidades a 40°C e 100°C, descritos no anexo II, previstos no inciso III do art. 4º, ambos da Resolução ANP nº 10 de 2007. Em decorrência de tal constatação, foi lavrado o auto de infração, uma vez que tais fatos acima relacionados constituem infração aos termos do Parágrafo único do art. 9º da Resolução ANP nº 10 de 2007, a qual na condição de norma administrativa do tipo infracional, genericamente descrita e apenas na norma integradora contida no inciso II do art. 3º da Lei 9847, de 1999, por expressa previsão legislativa constante dos Arts. 7º e 8º, caput e incisos I e XV da Lei 9478/1997 (Lei do Petróleo), veda comercialização de produtos registrados na ANP, com características físico-químicas diversas das apresentadas para fins de registro. Pois bem. O auto de infração lavrado pela fiscalização da ANP constitui ato administrativo revestido de atributos próprios do Poder Público, dentre os quais a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, próprias dessa categoria de atos jurídicos. Trata-se de presunção iuris tantum, isto é, de natureza relativa, passível, portanto, de prova em contrário, a qual deverá ser produzida por aquele que alega a nulidade do ato administrativo. No presente caso, a autora sustenta que não pôde exercer o seu direito de defesa de forma plena na seara administrativa sob os seguintes fundamentos: i) o auto de infração nomeou as amostras recolhidas como combustível, quando, na verdade, tratava-se de lubrificante, o que teria induzido o técnico responsável pelos exames a erro; ii) ocorrência de divergências na fundamentação legal da infração e iii) fixação indevida da multa. Sedimentadas tais premissas, imperioso rechaçar de proêmio a primeira tese da demandante. Embora conste do Documento de Fiscalização nº 120.306.07.34.254143 (fls. 141/142) ter havido a coleta de amostra de combustível, na própria descrição dos produtos recolhidos consta tratar-se de óleo lubrificante. E, como é cediço, o art. 6º, 1º do Decreto nº 2.953/99, que dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, dispõe que: Art. 6º (...) I o As incorreções ou omissões do auto não acarretarão sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do infrator. Não bastasse isso, os certificados de análise de nº 148/08 e 149/08, referentes às amostras apreendidas, expressamente indicam que os produtos examinados eram óleos lubrificantes (fls. 143 e 145), razão pela qual não se pode cogitar de indução do examinador a erro. A corroborar o quanto afirmado, observo que os referidos documentos fazem menção à Resolução ANP nº 10/2007, que em seu art. 1º dispõe: Fica estabelecido que a comercialização e importação de óleos e graxas lubrificantes para uso automotivo e industrial, de qualquer origem, e aditivos em frascos para óleos lubrificantes acabados automotivos destinados ao consumidor final, fabricados no País ou importados, está condicionada ao prévio registro do produto na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Com efeito, a norma susomencionada trata especificamente de óleo lubrificante, produto comercializado pela autora e efetivamente examinado pelo especialista. Já no que concerne à segunda alegação, de fato o auto de infração tipifica a conduta com fundamento no art. 3º, II da Lei nº 9.847/99, ao passo que o despacho de fl. 154/155 cita o art. 3º, XI do mesmo diploma legal. Nenhuma ilegalidade. Com se sabe, o que importa para a caracterização de uma infração, seja ela penal ou administrativa, é o fato observado no mundo fenomênico, ou seja, no mundo da realidade, sendo de menor relevância a semântica da descrição ou o enquadramento provisório que venha a ser a este fato conferido. No caso em apreço, consta expressamente do auto de infração a informação de que a Lei nº 9.847/99 veda a comercialização de produtos registrados na ANP, com características físico-químicas diversas das apresentadas para fins de registro., descrição essa que reputo suficiente para a adequada compreensão dos fatos. E, registro, citada na esfera administrativa, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa, tendo sido posteriormente intimada do despacho de fls. 154/155 (que alterou a capitulação da infração),

tendo efetivamente apresentado alegações finais. Dessume-se, pois, que a demandante foi cientificada de que a conduta infracional foi enquadrada no art. 3º, XI da Lei n.º 9.847/99, razão pela qual inexistiu ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa (tanto que efetivamente apresentou alegações finais e recurso administrativo). Por fim, no que concerne à terceira assertiva autoral, atinente aos parâmetros para a fixação da multa, tem-se que a Lei n.º 9.847/99 estabelece: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:(...)XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);Ademais, dispõe o art. 4º da norma susomencionada que a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.A autoridade julgadora, em decisão de fls. 172/175, considerou que a gravidade da infração justificaria a exasperação da penalidade sob o fundamento de que O descumprimento da obrigação assinalada no Auto de Infração não se limita à esfera da própria autuada, considerando os fatos autônomos que a compõem e a gravidade intrínseca e natural à violação da norma, cabendo, contudo, aumento de pena, uma vez que produziu e comercializou lubrificantes com características diferentes daquelas apresentadas para obtenção de registro, prejudicando de forma mais grave o interesse tutelado. Por tais motivos agrava-se a pena em 100% sobre o valor mínimo estipulado para a infração. Outrossim, na dosimetria da sanção a autoridade administrativa considerou que a autora não auferiu ganho econômico em consequência da prática infracional e detinha bons antecedentes e, conquanto possuísse capacidade econômica para suportar o aumento da pena além do valor mínimo, reputou como suficiente o agravamento anteriormente aplicado.Ao final, foi fixada multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).Tenho, pois, que a penalidade aplicada não é desarrazoada. Além disso, impende anotar que a multa ficou muito próxima do valor mínimo previsto em lei (R\$ 20.000,00 a R\$ 5.000.000,00), não denotando qualquer desproporcionalidade. Vale dizer, o valor da multa foi fixado dentro dos limites legais, não havendo porque inquiri-la de excessiva.Já a alegação da autora de impossibilidade financeira para o adimplemento da multa não constitui justificativa idônea para obstar a exasperação da sanção caso presente uma causa agravante, e, além disso, sequer restou comprovada nos autos.Assim, por todas essas razões, tenho que a multa foi aplicada no regular exercício das atribuições da ANP e que, quanto ao mais, não padecem - o autos de infração e respectivo processo administrativo - de qualquer vício de ilegalidade, devendo, portanto, subsistir.Com tais considerações, não merece guarida a pretensão autoral. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.A destinação do bem ofertado em garantia será decidida após o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I.

0001222-94.2012.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Tendo em vista a petição de fls. 583/588, intime-se pessoalmente a autora COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Para tanto, providencie a Secretaria a expedição de mandado no endereço constante da petição inicial. Por fim, determino a suspensão do processo nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil. Int.

0020000-78.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ) X MARIA ROSSATO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X JOANA ALVES COUTO(SP190484 - PLINIO ROSA DA SILVA E SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X DANILO LACERDA DA SILVA X BRUNO LACERDA DA SILVA X STEFANO LACERDA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA ROSSATO, JOANA ALVES COUTO, DANILO LACERDA DA SILVA, BRUNO LACERDA DA SILVA e STEFANO LACERDA DA SILVA, visando, em síntese, a declaração de nulidade do acordo homologado judicialmente na ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato post mortem registrada sob o n.º 0011392-96.2008.8.26.0020. Narra o autor, em suma, que a sentença homologatória proferida nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato post mortem, que tramitou perante o juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional Nossa Senhora do Ó, na Comarca de São Paulo, sob o número 0011392-96.2008.8.26.0020, é nula em razão de atos inválidos praticados pelas partes, os quais comprometem a validade do acordo homologado. Afirma que em 01/09/2008 a ré Maria Rossato ajuizou mencionada ação em face dos réus sob a alegação de que conviveu more uxorio com Wellington Lacerda da Silva pelo período de 13 anos, cujo óbito deu-se em 20/06/2007. Aduz que no curso do processo sobreveio transação das partes litigantes, cujo acordo dispôs que a autora Maria Rossato receberá 50% da pensão deixada pelo falecido, enquanto os outros 50% serão recebidos pelos requeridos Joana Alves da Silva. Sustenta, todavia, que referido acordo é nulo, vez que as normas que envolvem a previdência social são de ordem pública, cuja incidência não pode sujeitar-se ao alvedrio dos particulares. Em outras palavras, não era possível aos réus dispor sobre direitos previdenciários de forma totalmente dissonante dos preceitos atinentes à espécie, contidos na Lei n.º 8.213/91, norma de ordem pública de observância obrigatória. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/80). Inicialmente a ação foi proposta perante o Juízo Estadual, sendo remetida a esta 25ª Vara Cível em razão da incompetência absoluta decorrente da presença do INSS no polo ativo da ação (fl. 75). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 83). Citada, a corré Maria Rossato ofereceu contestação às fls. 127/146. Sustentou que a documentação coligida aos autos comprova a união estável mantida entre a requerida e o de cujus, razão pela qual pugnou pela improcedência da ação. Os demais correqueridos contestaram às fls. 161/164. Defenderam, em síntese, a legalidade do

acordo homologado por ausência de prejuízos à autarquia federal, tendo sido avençada, tão somente, a cessão de metade do benefício previdenciário recebido pela esposa do falecido. Pugnaram, assim, pela improcedência do pedido. O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 170/171v. Não houve a apresentação de réplica. Instadas as partes, o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 175) e os requeridos deixaram de apresentar manifestação. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Defiro, inicialmente, o pedido de justiça gratuita aos corréus. Anote-se. Antecipo o julgamento do feito, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de provas. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação o INSS busca declarar a nulidade do acordo homologado judicialmente na ação de ação de (sic) reconhecimento e dissolução de sociedade de fato post mortem, que tramitou perante esse R. Juízo, sob o número 0011392-96.2008.8.26.0020 (...). E, de fato, o art. 486 do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869/73), vigente à época da propositura da ação, estabelecia que Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídico em geral, nos termos da lei civil. Sobre a matéria, sedimentou-se o entendimento de que como a ação anulatória é acessória da ação onde foi praticado o ato anulando, a competência para processá-la e julgá-la é do juízo da homologação. (JUNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 688). Com efeito, com supedâneo em tal entendimento, o INSS inicialmente propôs a presente demanda perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo (onde foi homologado o acordo judicial ora vergastado), tendo aquele Juízo, em decisão de fl. 75, determinado a redistribuição dos autos à Justiça Federal em virtude da presença do INSS em um dos polos da ação. E, deveras, a Justiça Federal é competente para o julgamento do feito, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Carta Magna, a revelar hipótese de fixação de competência com fundamento constitucional, que, portanto, prevalece sobre critério estabelecido na legislação ordinária (art. 108, CPC/73). Isso, por um lado. De outro lado, também é certo que este Magistrado não possui competência para expurgar do ordenamento jurídico acordo homologado na Justiça Estadual sobre matéria concernente ao estado da pessoa, revestindo-se, pois, do qualificativo de direito da personalidade. Noutros termos, não se concebe que um juiz federal possa anular decisão proferida por um juiz de direito no exercício de sua legítima jurisdição, sendo despidendo ressaltar que a recíproca também é verdadeira. Dessarte, ante as peculiaridades da situação retratada nos autos, reputo que o INSS não possui legitimidade e interesse para discutir as consequências pessoais e de direito sucessório eventualmente advindas do reconhecimento da união estável pela Justiça Estadual, eliminando-as do mundo jurídico, mas possui legitimidade e interesse para pleitear que o acordo em testilha não produza efeitos contra si, com o consequente afastamento dos efeitos financeiros do ato que considera prejudiciais. É com amparo nessa premissa que a demanda deve ser analisada. Pois bem. No mérito, a solução da lide prescinde de maiores lucubrações. Nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato post mortem n.º 0011392-96.2008.8.26.0020, o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões homologou acordo celebrado entre os corréus da presente ação nos seguintes termos (fls. 58/59): As partes ajustam que a autora receberá 50% (cinquenta por cento) da pensão deixada pelo falecido, enquanto que os outros 50% (cinquenta por cento) serão recebidos pelos requeridos. A pensão assim dividida será paga diretamente pelo INSS aos litigantes, ficando porém ajustado que o pagamento da pensão nessa forma ajustado já será feito no próximo mês, de maneira que, enquanto o INSS não passar a pagar a pensão na forma dividida hoje estabelecida, os réus pagarão para a autora, diretamente, a metade do benefício a ela devido, tão logo o recebam a cada mês do INSS. (...) Observo que o Juízo Estadual não se limitou à homologação do acordo celebrado entre as partes naquela ação, mas impôs ao INSS o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da pensão deixada pelo Sr. Wellington Lacerda da Silva à corré Maria Rossato. O citado provimento, atinente à instituição da pensão, somente poderia ser deferido por Juiz de Direito investido da competência delegada federal, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição Federal, e desde que o INSS estivesse no polo passivo da demanda, o que não era a hipótese daqueles autos (a Subseção Judiciária de São Paulo possui vara federal, inclusive especializada em matéria previdenciária). Isso porque, como é cediço, a concessão de benefício previdenciário é ato vinculado que se dá, quer pela administração, que pelo Judiciário, à vista do preenchimento pelo beneficiário, dos requisitos legais. No caso em tela, não houve a concessão a Maria Rossato do benefício em causa, quer pelo INSS, quer pelo Judiciário. O que houve foi um acordo entre particulares, homologado judicialmente, para a partilha do valor do benefício deferido pelo INSS a uma daquelas partes da avença. Por óbvio, o acordo entre particulares não vincula o ente público, máxime não tendo ele integrado a lide em que estabelecido. Aplica-se ao caso vertente, ainda que por analogia, o quanto disposto no art. 472 do Código de Processo Civil vigente à época da homologação do acordo e ajuizamento da presente ação: Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. In casu, a instituição de novo beneficiário (a corré Maria Rossato), ainda que por rateio do valor da pensão anteriormente concedida, repercute na situação jurídica e econômica da autarquia federal, na medida em que pode implicar maior tempo de permanência da obrigação de pagamento do benefício. E, não tendo o INSS participado da ação que tramitou perante a Justiça Estadual, não há como se afastar a violação aos postulados da ampla defesa e do contraditório, imprescindíveis para a garantia do devido processo legal. Em situação parelha a dos autos já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. DECISÃO DO JUIZ ESTADUAL QUE DETERMINA AO INSS O PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE À AUTORA. PROVIMENTO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTARQUIA QUE NÃO FOI PARTE NA LIDE. APLICAÇÃO DO ART. 472 DO CPC. MANIFESTA ILEGALIDADE. 1. O art. 1º da Lei n. 12.016/2009 preconiza que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 2. Considerando que o texto legal expressamente assegura a impetração do remédio heroico por qualquer pessoa jurídica, não é possível ao Poder Judiciário vedar a sua utilização por entidade de direito público. 3. Compete à Justiça estadual o processamento e julgamento de demanda proposta com o escopo de obter provimento judicial declaratório de existência de vínculo

familiar, para o fim de viabilizar futuro pedido de concessão de benefício previdenciário. Seara exclusiva do Direito de Família, relativa ao estado das pessoas. 4. Se a ação tem por objetivo provimento judicial constitutivo relativo à imediata concessão de benefício previdenciário, ostentando como causa de pedir o reconhecimento da união estável, deverá ser proposta perante a Justiça Federal, ante a obrigatoriedade da participação do INSS no polo passivo da lide, seja de maneira isolada, se for o caso, seja como litisconsorte passivo necessário. 5. A presença do INSS é condição que se impõe porque a instituição de benefício previdenciário constitui obrigação que atinge diretamente os cofres da Previdência Social, revelando, assim, a existência de interesse jurídico e econômico da autarquia federal responsável pela sua gestão, razão pela qual ela deve ser citada para responder à demanda judicial, sob pena de violação dos postulados da ampla defesa e do contraditório, imprescindíveis para a garantia do devido processo legal. 6. A instituição de novo beneficiário, ainda que seja para ratear pensão já concedida, também agrava a situação jurídica e econômica da Previdência, porquanto representa causa que pode repercutir em maior tempo de permanência da obrigação de pagamento do benefício. 7. Hipótese em que a sentença proferida em sede de ação judicial circunscrita ao reconhecimento de união estável ajuizada exclusivamente em face do alegado companheiro, representado nos autos por sua herdeira, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil, não vincula a autarquia previdenciária que não fez parte da lide, o que denota a manifesta ilegalidade da decisão. 8. Recurso ordinário provido. (RMS 35.018/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIÁ, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015) Melhor explicando: compete à Justiça Federal analisar, incidentalmente, e como prejudicial de mérito, o reconhecimento da união estável nas hipóteses em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Logo, conforme consta do acórdão acima reproduzido, se a ação for proposta visando provimento jurisdicional (declaratório) referente à existência de vínculo familiar para o fim de fundamentar eventual pedido de concessão de benefício previdenciário, estar-se-á na seara do Direito de Família, concernente ao estado das pessoas, donde exsurge a competência da Justiça Estadual. No entanto, caso a demanda tenha por objeto provimento judicial (constitutivo) relativo à concessão de benefício previdenciário (o que acabou se verificando, ainda que reflexamente, no acordo homologado na Justiça Estadual), ostentando como causa de pedir o reconhecimento da união estável, deverá ser proposta perante a Justiça Federal, ante a obrigatoriedade da participação do INSS no polo passivo da lide. Com efeito, tem-se que o INSS não pode ser compelido a cumprir avença da qual não fez parte. A presente sentença, por certo, não tem o condão de obstar que a corré Maria Rossato, com base no referido acordo, requeira administrativamente a concessão de benefício previdenciário, o qual deverá ser analisado pela autarquia federal, se instada a tanto. Com tais considerações, merece guarida o pleito autoral. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do acordo celebrado nos autos de n.º 0011392-96.2008.8.26.0020, que tramitou perante a 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, desobrigando-o, portanto, de cumpri-lo. Por conseguinte, mantenho os efeitos da decisão proferida em sede de tutela antecipada. Custas ex lege. Condeno cada um dos réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba honorária, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao R. Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo acerca da presente sentença, com as homenagens de estilo. P.R.I.

0009674-25.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Regressiva processada pelo rito ordinário proposta por ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 4.604,29 (quatro mil, seiscentos e quatro reais e vinte e nove centavos) a título de danos materiais. Alega a autora haver firmado com Elisete Maria Fonseca Cezario contrato de seguro na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor Via Terrestre, representado pela apólice n.º 33.31.14198695.0, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de marca Chevrolet, modelo Meriva, ano 2005, placa HCV-0209, contra riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito. Relata que no dia 03/12/2013, o veículo acima mencionado trafegava pela BR-230 quando, na altura do Km 31, o condutor (...) foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um animal equino, sem que tivesse tempo hábil de desviar do obstáculo, onde acabou por atingir o animal. (fl. 06). Assevera que em decorrência do acidente o veículo assegurado sofreu danos de média monta, afetando a sua estrutura, o que implicou a necessidade de indenização parcial. Esclarece que na função de garantidora do interesse do seu segurado, responsabilizou-se pelos danos sofridos, pagando-lhe a importância de R\$ 4.604,29 (quatro mil, seiscentos e quatro reais e vinte e nove centavos), consoante documentos anexados. Por entender que o acidente é uma consequência da negligência da autarquia ré na segurança dos usuários e fiscalização das rodovias e, com amparo no direito de regresso, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/72). A decisão de fl. 97 determinou a conversão do rito sumário para ordinário. Citado, o DNIT ofereceu contestação (fls. 104/134). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à situação retratada nos autos, assim como aplicação da responsabilidade subjetiva do Estado, a qual impescinde da demonstração de dolo ou culpa da Administração. Aduziu, ainda, que (...) a alegação inicial se afigura retórica, pois desprovida do correspondente acervo probatório no que tange ao nexo causal entre a suposta omissão administrativa e o dano que o autor diz ter sofrido. E nem se venha dizer que o Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal se presta a tanto. Tal documento apenas informa a versão dos fatos apresentada e também narrada pelo autor, pois, nem testemunha existiu, não possuindo valor probante, até porque o policial que o expediu não estava presente no momento do acidente (...). Assim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 153/187. Instadas as partes, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 186), ao passo que o DNIT informou não ter provas a produzir (fl. 188). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando a desnecessidade de produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo

355, I do Código de Processo Civil, pelo que indefiro a produção de prova testemunhal pleiteada pela demandante. Rejeito, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo DNIT. Deveras, o Código Civil estabelece, em seu art. 936, que o dono ou detentor do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Por seu turno, o Código de Trânsito Brasileiro dispõe que compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais, realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros (art. 20, III). Tais constatações, entretanto, não afastam a legitimidade passiva do DNIT, uma vez que a Lei n.º 10.233/01 prevê que Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (art. 81). Logo, o DNIT é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute acidente provocado por animal em rodovia federal. Na verdade, há de se perquirir se os demais legitimados (dono do animal e União Federal) devem, obrigatoriamente, integrar o polo passivo da ação a revelar hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A resposta é negativa. Em sede doutrinária, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto preceituam que: São variados os modos através dos quais os animais podem causar danos. Um deles, de frequente presença na jurisprudência, diz respeito às colisões de veículos com animais de grande porte nas rodovias. Esses danos podem ensejar responsabilidade civil: (a) dos donos dos animais; (b) do Estado ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços (concessionárias, por exemplo). A responsabilidade pode ou não ser solidária, dependendo da configuração fática do dano. Já Fábio Ulhoa Coelho preleciona que Se o dano provocado pelo animal verificasse numa rodovia, a titular ou concessionária desta também tem responsabilidade objetiva pela indenização (CDC, art. 14; CTB, art. 1º, 3º) (RT, 803/243), malgrado entendimento jurisprudencial em sentido contrário (RT, 815/187). O prejudicado, neste caso, pode optar por responsabilizá-la ou ao dono ou detentor do animal. Tenderá a demandar a titular ou concessionária da rodovia, até mesmo porque, de ordinário, faltar-lhe-ão meios para identificar o dono ou detentor. Dessume-se, pois, que a doutrina, ao se debruçar sobre o tema da responsabilidade civil em caso de dano causado por animais, não aponta para a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entendimento este que também encontra respaldo em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT NÃO DEMONSTRADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O dispositivo legal apontado pelo recorrente como violado não é suficiente para desconstituir a fundamentação do aresto recorrido, mormente no que concerne à existência, na espécie, de responsabilidade solidária. 2. Não se há falar em litisconsórcio passivo necessário se não há lei determinando sua formação e inexistente objeto incindível que o justifique. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1265839/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) Registro, em acréscimo, a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de que acidentes provocados por animais em rodovias configurariam hipótese de responsabilidade solidária entre o dono do animal e o DNIT (AC 00040739620044036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) ou entre a União Federal e o DNIT (AC 00074461520114058400, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/03/2015 - Página:122.). De qualquer maneira, no caso concreto, observo que o DNIT somente aduziu a sua ilegitimidade para constar do polo passivo da ação, não tendo adotado as medidas processuais cabíveis para trazer aos autos os demais corresponsáveis, razão pela qual deverá responder, de forma isolada, à presente ação. Assentada tais premissas, passo ao exame mérito. Pretende a demandante a condenação do DNIT ao pagamento da importância de R\$ 4.604,29 (quatro mil, seiscentos e quatro reais e vinte e nove centavos) a título de danos materiais. Isso porque, em virtude de acidente ocorrido com veículo assegurado pela autora na BR-230, na altura do Km 31, a mesma se viu obrigada, por força de estipulação contratual, a ressarcir a seguradora pelos prejuízos advindos do impacto do veículo com um cavalo. Sob o argumento de que o acidente foi causado pelo animal (equino) na faixa de rolamento da citada rodovia, fruto da omissão do DNIT no exercício do seu dever de segurança dos usuários e de fiscalização da estrada, postula a autora, em direito de regresso, o ressarcimento pelos danos suportados. Pois bem. Inicialmente, dispõe o Código Civil: Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. 1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins. 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo. Ou seja, O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. (Súmula nº 188, STF). Lado outro, possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público pelos danos por elas causados a particulares vem contemplada pela Constituição da República. A Carta de 1988 assim dispõe no 6º do seu art. 37: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Vale dizer, a Carta Magna contempla a responsabilidade OBJETIVA do Estado, quando seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a alguém. Quanto às omissões estatais, doutrina e jurisprudência ainda discrepam quanto aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva (que impescinde da demonstração da culpa do Estado) ou da teoria objetiva (que dispensa a presença do elemento subjetivo). Contudo, em vista do objeto da ação, a cizânia existente sobre qual teoria deve ser aplicada em caso de responsabilidade civil do Estado perde relevância, uma vez que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro. (art. 1º, 3º). Responsabilidade objetiva, enfatize-se, tanto para ações como para omissões. Dessarte, para que se dê a indenização, basta a (i) comprovação do dano, (ii) a demonstração da ação/omissão estatal e (iii) o nexo causal entre o dano e a conduta do Poder Público. DANO ocorrência do acidente envolvendo o veículo de marca Chevrolet, modelo Meriva, ano 2005, placa HCV-0209 é comprovada por meio do boletim de acidente de trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 53/58), bem como pelo aviso de sinistro registrado sob o nº 9.33.31.420333.8.01 (fls. 60/61). A demandante, na condição de seguradora, comprovou que em 03/04/2014 efetuou o pagamento do valor R\$ 4.604,29 (fl. 68) a título de indenização parcial do automóvel mencionado. Importante ressaltar que não houve impugnação do

valor pela parte contrária, de modo que deve ser considerado como correto o indicado, diante do princípio do ônus da impugnação especificada. OMISSÃO Narra a autora que, em 03/12/2013, o veículo assegurado, conduzido por Alisson Ricardo do Nascimento, trafegava pela Rodovia BR-230 dentro dos padrões exigidos por lei (na altura do KM 31) quando chocou-se com um animal (equino) que, subitamente, atravessou a pista. Tais fatos, assim como descritos na inicial, se comprovam pelo Boletim de Ocorrência de Trânsito, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, acostado às fls. 53/58 dos autos. Conforme averiguações realizadas no local do acidente, no município de JOÃO PESSOA/PB, Km 31 da BR-230 e através da declaração do condutor do V1 <GM/MERIVA PREMIUM, PLACA HCV0209/MG>, constatamos que este deslocava-se pela BR-230, sentido decrescente da via, em sua própria direção, quando um cavalo solto entrou na rodovia, dando causa ao acidente. Sob esse aspecto, anoto que a declaração contida no citado documento reveste-se de presunção iuris tantum, pois foi emitida por agente público dotado de fé pública e que estava presente no cenário do acidente. Nesse sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. I - O Boletim de Ocorrência Policial, em regra, não gera presunção iuris tantum da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras. II - Na hipótese em exame, contudo, a situação é diversa, por ter sido ele elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, no local do acidente, instantes após a ocorrência do sinistro, firmando, em princípio, presunção relativa acerca dos fatos narrados, se inexistirem provas em sentido contrário, ante a fé pública de que goza a autoridade policial. III - Considerando que os precedentes colacionados versam sobre hipótese em que o Boletim foi elaborado a partir de informações exclusivas da vítima, não se prestam tais paradigmas à configuração do dissídio, dada a diversidade das bases fáticas em que assentadas as conclusões dos julgados. Agravo Regimental improvido. ... EMEN: (AGRESP 200501353170, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/10/2009 ..DTPB:.) Assim, não resta dúvida de que o acidente de fato ocorreu e que foi provocado pela travessia repentina de um animal na pista de rolamento. Entretanto, a constatação da ocorrência do acidente, por si só, não pode conduzir à responsabilização do Estado, sob pena de se lhe atribuir a condição de segurador universal. Noutros termos, bastaria a comprovação do acidente para que, caracterizada a omissão, surgisse o dever do Poder Público de indenizar a vítima. Mas isso não me parece correto. Reputo que em situações como a dos autos é preciso averiguar se o Estado, dentro da razoabilidade, adotou ou deixou de adotar (omissão) as medidas que lhe são impostas pelo dever de manutenção das rodovias federais, examinando-se as circunstâncias do caso concreto (condições da estrada, existência de sinalização, presença de barreiras e obstáculos para a proteção da via contra a invasão de animais etc). E, sob esse aspecto, o citado Boletim de Ocorrência de Trânsito constitui elemento probatório relevante a essa análise, máxime porque, elaborado por agente do Estado que se fez presente ao local, e que no documento fez constar observações e informações próprias (ou, seja, produzidas pelo próprio agente), o qual, portanto, não se limitou a registrar impressões do condutor do veículo envolvido no acidente. Pois bem. Embora conste do citado documento que o estado de conservação da faixa de domínio e da pista de rolamento eram bons, registra, por outro lado, a inexistência de cercas no local do acidente. E, conquanto as fotos acostadas pelo DNIT às fls. 136/140 apontem para a existência de cercas e muros em propriedades privadas ao longo do KM 31 da rodovia (embora tais anteparos parecessem de precariedade tal que não evidenciavam eficácia no que tange a impedir o acesso de animais à pista de rolamento), não consta a indicação do local exato do acidente, de modo que não têm o condão de infirmar o quanto registrado pelo agente público, presente no local dos fatos - no sentido de que o local do acidente era desprovido de cercas. O mencionado boletim de acidente ainda consigna a ausência de marca de derrapagem, razão pela qual é possível inferir que o animal, de fato, invadiu abruptamente a pista, impedindo a reação do condutor do veículo no acionamento dos freios. Embora não se trate, por exemplo, de um animal morto na pista e que por desídia do Poder Público tenha lá permanecido ocasionando o acidente, ainda assim, a ausência de cercas/obstáculos à proteção da via contra a invasão de animais caracteriza, no caso, a omissão do Poder Público no que concerne à fiscalização/manutenção da via, uma vez que não foram adotadas as medidas necessárias para se evitar a ocorrência de acidentes dessa espécie. O DNIT, consoante estabelece a Lei nº 10.233/01, tem por objetivo implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. Assim, por imposição legal, o DNIT é responsável pela fiscalização e conservação das rodovias que integram o Sistema Federal de Viação. É evidente que a presença de animal perambulando pela rodovia denota omissão na fiscalização e ausência de segurança. A Administração Pública tem a obrigação de exercer vigilância nos trechos das estradas, recolhendo animais e objetos abandonados na pista e que coloquem em risco os usuários, pressupondo o perfeito isolamento de seus terrenos marginais. Todavia, o boletim de acidente de trânsito lavrado no dia e local do acidente atestou que a autarquia federal descuroou de sua obrigação. Resta, pois, configurada a omissão do DNIT. NEXO DE CAUSALIDADE A falta de manutenção da pista demonstra a relação de causalidade entre o evento danoso e a omissão da Administração Pública. Ademais, não merecem acolhimento as alegações ofertadas pela parte ré no sentido de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, pois, embora incumbida do ônus da prova, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, não logrou êxito em demonstrar o excesso de velocidade do condutor do veículo ou a imprudência/imperícia do mesmo na condução do automóvel, nem a falta de conservação do veículo, capaz de provocar, por si só, o acidente. Noutros termos, não há nos autos elementos que indiquem que o condutor do veículo tenha adotado conduta incompatível com as normas de trânsito. A parte ré não comprovou, também, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior capaz de isentá-la da responsabilidade decorrente do evento danoso. Desse modo, estabelecido o nexo causal entre a conduta omissiva da ré e o evento danoso, deve ser responsabilizada pelos prejuízos daí decorrentes. Nesse norte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. COMPANHIA SEGURADORA. ACIDENTE. RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CAUSALIDADE E DANO INDENIZÁVEL. AGRAVO RETIDO PROVIDO. CONTRADITA ADMITIDA. DEPOIMENTO DO CONDUTOR DESCONSIDERADO. 1. Agravo retido provido. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de admitir a contradita de testemunha, condutor de veículo em ação de ressarcimento promovido por companhia seguradora, por constituir parte interessada, para que seja ouvida tão-somente como informante. Assim, deve ser desconsiderado o depoimento do condutor como suspeito, a teor do disposto no artigo 405, 3º, IV e 4º, do CPC. Tal desconsideração não impede a análise do mérito recursal ante o

restante do conjunto probatório trazido aos autos, suficiente e bastante para dirimir a controvérsia, cabendo destacar, a propósito, que a improcedência do pedido foi decretada, pela sentença, com base no artigo 936 do Código Civil, concluindo-se que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do proprietário ou detentor do animal, sendo deste a responsabilidade pela presença de animais na pista. 2. De fato, referido artigo estabelece que O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Entretanto, a responsabilidade do dono do animal não afasta a da Administração Pública, em especial quando ausente identificação do primeiro, como no caso dos autos. Portanto, o DNIT, responsável pela administração das rodovias federais, pode ser responsabilizado por danos auferidos em acidente de automóvel em estrada federal, diante da presença de animal no leito carroçável da pista de rolamento. 3. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão injustificável. 4. A doutrina e jurisprudência não são unânimes quanto ao trato da natureza da responsabilidade do Estado em caso de omissão. Embora assente que é objetiva a responsabilidade estatal por ato comissivo, relevante divergência tem sido levantada quando se trata de ato omissivo, para a qual exigida comprovação de dolo ou culpa, elementos atrelados à responsabilidade subjetiva. 5. No caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano. 6. Para atestar a relação de causalidade entre conduta estatal e dano sofrido pela autora foram juntados aos autos, em especial, cópias do Boletim de Acidente de Trânsito, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, descrevendo a inexistência de cerca no local do acidente; e narrando a colisão do veículo com um animal que se encontrava sobre o leito da via. Por outro lado, no depoimento do policial rodoviário federal que lavrou a ocorrência, embora tenha afirmado não se recordar, especificamente, deste acidente, vez que aconteciam muitos acidentes com animais, asseverou que apenas em alguns locais da rodovia haviam cercas colocadas pelos proprietários rurais, e em alguns trechos as cercas se encontravam rompidas ou danificadas, o que foi confirmado pelas fotos acostadas. 7. Não cabe cogitar de excludente ou minorante de culpa na conduta estatal. Deixar de fiscalizar, conservar e sinalizar corretamente as vias públicas rodoviárias destinadas a intenso, pesado e rápido tráfego de veículos, sem dúvida alguma revela mais do que apenas uma possível relação objetiva de causa e efeito, mas, de fato, inexoravelmente leva ao reconhecimento inequívoco de uma conduta subjetivamente culposa, por falta de cuidado e de zelo com o patrimônio público e com o direito dos usuários de tais vias, capaz de produzir lesão a bem jurídico na perspectiva mais elementar de previsibilidade quanto ao que normalmente ocorreria em circunstâncias que tais. 8. Sobre a suposta culpa exclusiva, o que a afasta, definitivamente, no caso dos autos, é a constatação clara de que a vítima trafegava na rodovia sem qualquer indicação de imprudência, imperícia ou negligência. A prova de que o condutor dirigia como a legislação determina pode ser extraída do que consta dos autos, não se podendo presumir o contrário, ou seja, a prática de infração para elidir ou reduzir a responsabilidade estatal pela conservação precária da rodovia. A prova da imperícia, negligência ou imprudência da autora é fato impeditivo ao direito pleiteado e, portanto, cabe à ré a sua invocação e prova (artigo 333, II, CPC). 9. Em virtude do dever legal de zelo pela segurança e integridade dos usuários da rodovia sob sua administração é clara a responsabilidade objetiva do réu pelo acidente causado em razão da presença de animal na pista de rolamento. 10. Evidente a configuração da responsabilidade civil da Administração demandada, decorrente das condições precárias de fiscalização e manutenção da rodovia, propiciando toda a sorte de infortúnios aos seus usuários, por mais que sejam cautelosos e previdentes. 11. No caso concreto, inequívoco, diante primeiro da relação da causalidade e depois frente ao resultado da conduta estatal, que a autora sofreu lesão a direito patrimonial, devendo ser acolhido o pedido, com a condenação do DNIT ao ressarcimento dos danos materiais, conforme o pleiteado na exordial, tendo em vista que de acordo com as Notas Fiscais Eletrônicas acostadas a demandante desembolsou um total de R\$ 9.351,79, com produtos e serviços prestados no veículo objeto de sinistro. 12. Ao principal, assim apurado, deve ser acrescida correção monetária nos termos da Súmula 43/STJ e juros de mora a partir da citação, observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no tocante às condenações em geral, além de verba honorária de 10% do valor da condenação, considerada a sucumbência integral da requerida, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. 14. Agravo retido e apelação provida. (TRF3; AC 00202735720134036100; DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; TERCEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015

..FONTE_REPUBLICACAO) Com tais considerações, tenho que merece acolhida a pretensão indenizatória. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT ao pagamento do valor R\$ 4.604,29 (quatro mil, seiscentos e quatro reais e vinte e nove centavos) a título de danos materiais. O referido montante deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora a partir do evento danoso (data do pagamento da indenização de sinistro, conforme fl. 68), em conformidade com os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o DNIT ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. Sem remessa necessária nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010434-71.2014.403.6100 - LEONARDO SIMOES DE SOUZA X SANDRA FAUSTINO DE LIMA X CARLOS MAGNO VIANA X CASSIA REGINA PEREIRA PINHEIRO(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, proposta por LEONARDO SIMÕES DE SOUZA, SANDRA FAUSTINO DE LIMA, (representados por Maria Risalva Pereira Pinheiro), CARLOS MAGNO VIANA e CASSIA REGINA PEREIRA PINHEIRO, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional nos moldes do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, bem como a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, além da condenação das rés ao pagamento de danos morais. Narram os autores que, em 30.05.1992, firmaram entre si Compromisso de Compra

e Venda e Subrogação de Ônus Hipotecário para aquisição do imóvel situado Av. Senador Teotônio Vilela, nº 4287, apto nº12, Bloco 23-C, Vila São José, São Paulo/SP. O referido imóvel fora adquirido pelos primeiros dois autores, por força do contrato de financiamento (nº 3.1816.4053.670-0) pactuado com a CEF em 16.12.1991. Afirmando que, mesmo com a quitação das prestações do financiamento, não conseguiram transferir a propriedade, pois o agente financeiro impôs o refinanciamento dos valores, com incidência de novos juros sobre o saldo devedor (anatocismo); e a via de consequência, gerando nova prestação de cujos valores tornavam-se impraticáveis (fl. 04). Alegam que são várias as cláusulas abusivas previstas do contrato como o reajuste indevido das prestações e do saldo devedor, bem como da cobrança ilegal do CES, do anatocismo, além da responsabilidade exclusiva dos mutuários pelo pagamento do saldo devedor. Sustentam, ainda, que as parcelas do seguro foram incorporadas ao saldo devedor e financiadas nos mesmos moldes. Pediram que os atuais proprietários (gaveteiros) sejam declarados legítimos proprietários do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional questionado. Com a inicial vieram os documentos (fls. 28/331). Aditamento da inicial (fls. 337/346). Apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada após a vinda das contestações (fl. 335). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 457/479). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntamente com a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ofertaram contestação (fls. 358/435) alegando, em preliminar, a ilegitimidade da CEF e a legitimidade da EMGEA e a ausência de requisitos para a concessão da tutela requerida. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Pedido de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 436/437). DEFERIDO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 437-verso). Réplica às fls. 446/456. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 456), ao passo que as rés solicitaram o julgamento antecipado da lide (fl. 407). Em decisão saneadora, foi determinada a realização da perícia contábil (fl. 480). Laudo Pericial às fls. 497/522. Manifestação da parte autora (fls. 538/544) e da parte ré (fls. 524/537). Esclarecimentos do perito às fls. 548/551. Manifestações da parte ré (fls. 553/554) e da parte autora (fls. 568/571). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Resta PREJUDICADA a apreciação das preliminares, bem como da prescrição alegadas pela parte ré, conforme se verifica na decisão de fls. 436/437. LEGITIMIDADE ATIVA O contrato original de financiamento foi firmado por Leonardo Simões de Souza e Sandra Faustino de Lima com a CEF em 16 de dezembro de 1991, sendo que, em 30 de maio de 1992, por meio do Compromisso de Venda e Compra transferiram aos dois últimos autores (Carlos Magno Viana e Cassia Regina Pereira Pinheiro) os direitos e as obrigações decorrentes do financiamento habitacional. Pois bem. A transferência dos direitos relativos ao contrato para os atuais proprietários, como dito, através do chamado contrato de gaveta, realizou-se em 30.05.1991, sem a anuência da Caixa Econômica Federal e a observância das normas do Sistema Financeiro da Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.03.1990. No entanto, a norma do caput do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Assim, no caso presente, o contrato de gaveta foi firmado em 30.05.1992, ou seja, antes de 25.10.1996, conforme prevê o art. 20 da Lei nº 10.150/00. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido no tocante a possibilidade de transferência do contrato de financiamento ao cessionário sem o consentimento do agente financeiro, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. Recurso especial provido. (STJ Processo 2007/0303503-2 Recurso Especial nº 1.017.553 - RS Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgado 19/08/2008). Portanto, RECONHEÇO a legitimidade ativa dos dois últimos autores para pleitear a revisão do contrato de financiamento objeto da presente ação, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.150/2000. Passo ao exame das questões trazidas. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. PES/CP No caso dos autos, os dois primeiros autores assinaram com a CEF um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observariam o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). De acordo com o contrato firmado, a prestação, os acessórios e a razão da progressão seriam reajustados no mesmo percentual do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o comprador. IMPROCEDE a alegação da parte autora de que a instituição financeira ré não observou a cláusula Nona que garante a relação entre a renda familiar e a prestação a ser paga, ante a existência de amortização negativa. É que a referida cláusula não se refere à limitação do reajuste do valor das prestações do financiamento ao valor da renda familiar dos mutuários, pois o valor das prestações será reajustado de acordo com o índice de variação da categoria profissional dos mutuários, conforme determinado na cláusula Oitava. TABELA PRICE E O ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros

ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Não obstante, o supra demonstrado, ocorreu no presente caso a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Consoante se verifica da planilha de evolução do saldo devedor (fls. 181/203), bem como do laudo pericial (fls. 495/522), ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital. Dessa forma, se configurou a prática do anatocismo, havendo, pois verba a esse título a ser restituída. CES O Coeficiente de Equiparação Salarial é um índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, a fim de solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor, em decorrência da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Tal coeficiente foi criado pela RC 36/69, do Banco Nacional de Habitação, e continua integrando o plano normativo através da Resolução BACEN 1.446/88, da Circular 1.278/88 e da Lei 8.692/93. Após a entrada em vigor da lei supra mencionada (n 8.692/93), e desde que expressamente estabelecido no contrato de venda e compra com mútuo hipotecário, nada há de ilegal na sua cobrança. Não obstante, no caso em apreço, no item 3.7 (fl. 47) e na cláusula Quarta (fl. 51) está prevista a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, de forma que não prospera o pedido de exclusão do CES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Perguntado ao perito, este respondeu que a atualização e amortização do saldo devedor vinculado ao contrato de financiamento de fls. 47/58 obedeceram às condições contratualmente previstas - negritei (fl. 509-v). Assim, AFASTO o pedido da parte autora de revisão do saldo devedor do financiamento habitacional firmado com a instituição financeira. SEGURO HABITACIONAL IMPROCEDE a alegação de que as parcelas do seguro foram incorporadas ao saldo devedor e financiadas (fl. 10), tendo em vista que, da planilha de evolução da dívida de fls. 409/432, verifica-se a existência de separação dos valores do seguro habitacional do saldo devedor. Ademais, o perito constata que o seguro não incorporou o saldo devedor do financiamento habitacional ora questionado - grifei (fls. 502-verso). FCVSAlega a parte autora que é abusiva a cobrança do saldo remanescente do contrato, após a quitação o pagamento de todas as prestações do financiamento. No contrato de financiamento habitacional pactuado pelo PES/CP, poderiam os mutuários optar pela cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS para a quitação de eventual saldo devedor residual, desde que comprovado o pagamento de todas as prestações estipuladas no mútuo. Todavia, no contrato ora discutido não está estipulada a cobertura do FCVS para a quitação do saldo devedor (fl. 47). Dessa forma, respondem os mutuários pelo pagamento do saldo devedor existente, ainda que quitadas todas as parcelas contratuais. Também, não se constatou qualquer abusividade cometida pela instituição financeira, já que o contrato de financiamento habitacional obedeceu restritamente a Lei nº 4.380/64. Assim, tenho que é legal a cláusula que determina o pagamento do saldo devedor pelo mutuário, já que não optou pela cobertura do FCVS. COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, se configurou a situação de pagamento de valores divergentes pela parte autora à ré, daí que se houverem valores pagos indevidamente pela autora, deverão ser apurados em execução. DANO MORAL A parte autora afirma que a cobrança efetuada pelas rés é indiscutivelmente abusiva e dela defluem os danos morais, que são presumidos (fl. 23). Em que pese o reconhecimento da prática indevida da amortização negativa, isso não é suficiente para ensejar a indenização requerida pelos mutuários, pois a dívida habitacional persiste diante da existência do saldo devedor do contrato, mesmo com o pagamento das parcelas do financiamento habitacional. Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO parcialmente procedente o pedido para DETERMINAR a revisão do contrato firmado entre as partes, a ser procedida pelas rés, no que toca a exclusão da prática do anatocismo, ante a sua ilegalidade, elaborando um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF/EMGEA separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato). Somente em execução (cumprimento) de sentença será apurada a existência de eventual débito ou crédito, os quais deverão ser somados ou amortizados do saldo devedor, devidamente atualizados segundo os mesmos índices de atualização. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da ré, nos termos do art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, ficando suspensa a sua exigibilidade em conformidade com o art. 98, 3º do CPC Fica a parte ré impedida de promover atos de execução extrajudicial com relação ao contrato de financiamento objeto da presente ação. P.R.I.

0012848-42.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Regressiva processada pelo rito ordinário proposta pela PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 35.886,80 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos) a título de danos materiais. Alega a autora haver firmado com Ligia Nadreotti Boatto Faria contrato de seguro na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor Via Terrestre, representado pela apólice n.º 0531.69.783137, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de marca Volkswagen, modelo Novo Gol Power 1.6 8V TotalFlex, ano 2011, de placa N VY-5172 contra riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito. Relata que no dia 14/03/2011, o veículo acima mencionado trafegava pela BR-060 quando, na altura do Km 462, o condutor (...) foi surpreendido pela existência de um enorme buraco no leito carroçável da referida via, e, ao tentar desviar, acabou perdendo o controle do veículo e vindo a capotar causando danos materiais no veículo assegurado (fl. 05). Assevera que em decorrência do acidente o veículo assegurado sofreu danos de grande monta, afetando a sua estrutura, o que implicou a necessidade de indenização integral ao segurado. Esclarece que na função de garantidora do interesse do seu segurado, responsabilizou-se pelos danos sofridos, pagando-lhe a importância de R\$ 41.386,80 (quarenta e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), consoante documentos anexados. Informa, outrossim, que no intuito de minimizar os prejuízos suportados, alienou o salvado, percebendo a quantia de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), consoante respectiva nota fiscal. Argumenta, assim, que continuou a suportar um prejuízo no montante de R\$ 35.886,80, decorrente da diferença entre o importe indenizado e o valor percebido com venda do salvado. Por entender que o acidente é uma consequência da negligência da autarquia ré na segurança dos usuários e fiscalização das rodovias e, com amparo no direito de regresso, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/72). A decisão de fl. 103, além de deferir o pedido de conversão do rito

sumário para ordinário, determinou que a demandante providenciasse a regularização do recolhimento das custas processuais, o que restou cumprido às fls. 104/106. Citado, o DNIT ofereceu contestação (fls. 113/129v). Suscitou, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à situação retratada nos autos, assim como aplicação da responsabilidade subjetiva do Estado, a qual imprescinde da demonstração de dolo ou culpa da Administração. Aduziu, ainda, que (...) a alegação inicial se afigura retórica, pois desprovida do correspondente acervo probatório no que tange ao nexo causal entre a suposta omissão administrativa e o dano que o autor diz ter sofrido. E nem se venha dizer que o Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal se presta a tanto. Tal documento apenas informa a versão dos fatos apresentada e também narrada pelo autor, pois, nem testemunha existiu, não possuindo valor probante, até porque o policial que o expediu não estava presente no momento do acidente (...). Assim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 152/185. Instadas as partes, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 184), ao passo que o DNIT informou não ter provas a produzir (fl. 188/194), oportunidade em que apresentou contradição à testemunha arrolada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando a desnecessidade de produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pelo que indefiro a produção de prova testemunhal pleiteada pela demandante. Rejeito, inicialmente, a preliminar de prescrição suscitada pelo DNIT. O requerido, por ostentar a natureza jurídica de autarquia federal, está submetido ao que dispõe o Decreto nº 20.910/32 (prazo quinquenal), afastando-se, por conseguinte, a aplicação do lapso prescricional estampado no Código Civil (prazo trienal). É o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do REsp nº 1251993/PR submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu... EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN: (RESP 201101008870, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2012 REVPRO VOL.:00220 PG:00432 RIP VOL.:00077 PG:00287 RT VOL.:00932 PG:00721 ..DTPB:.) (destaque) Com efeito, considerando que o fato que deu ensejo ao ajuizamento da presente demanda ocorreu em 14/03/2011, e, tendo sido o processo distribuído em 16/07/2014, evidente que a pretensão autoral não se encontra fulminada pela prescrição. Assentada tal premissa, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, pois, ao exame do mérito. Pretende a demandante a condenação do DNIT ao pagamento da importância de R\$ 35.886,80 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos) a título de danos materiais. Isso porque, em virtude de acidente ocorrido com veículo assegurado pela autora na BR-060, na altura do Km 462, a mesma se viu obrigada, por força de estipulação contratual, a ressarcir a seguradora pelos prejuízos advindos. Sob o argumento de que o acidente foi causado pela existência de buracos na citada rodovia, fruto da omissão do

DNIT no exercício do seu dever de segurança dos usuários e de fiscalização da estrada, postula a autora, em direito de regresso, o ressarcimento pelos danos suportados. Pois bem. Inicialmente, dispõe o Código Civil: Art. 786. Paga a indenização, o segurador subroga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. 1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins. 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo. Ou seja, O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. (Súmula nº 188, STF). Lado outro, possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público pelos danos por elas causados a particulares vem contemplada pela Constituição da República. A Carta de 1988 assim dispõe no 6º do seu art. 37: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Vale dizer, a Carta Magna contempla a responsabilidade OBJETIVA do Estado, quando seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a alguém. Quanto às omissões estatais, doutrina e jurisprudência ainda discrepam quanto aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva (que imprescinde da demonstração da culpa do Estado) ou da teoria objetiva (que dispensa a presença do elemento subjetivo). Contudo, em vista do objeto da ação, a cizânia existente sobre qual teoria deve ser aplicada em caso de responsabilidade civil do Estado perde relevância, uma vez que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro. (art. 1º, 3º). Responsabilidade objetiva, enfatize-se, tanto para ações como para omissões. Dessarte, para que se dê a indenização, basta a (i) comprovação do dano, (ii) a demonstração da ação/omissão estatal e (iii) o nexo causal entre o dano e a conduta do Poder Público. DANO ocorrência do acidente envolvendo o veículo de marca Volkswagen, modelo Novo Gol Power 1.6 8V TotalFlex, ano 2011, de placa NVY-5172é comprovada por meio do boletim de acidente de trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 54/58), bem como pelo aviso de sinistro registrado sob o nº 531.2011.76340.0 (fls. 60/61). A demandante, na condição de seguradora, comprovou que em 08/04/2011 efetuou o pagamento do valor R\$ 41.386,80 a título de indenização integral do automóvel mencionado. Importante ressaltar que não houve impugnação do valor pela parte contrária, mas tão somente a alegação de que não foi juntada aos autos cópia autenticada da apólice de seguros, tese essa que não merece acolhida em vista do conjunto probatório acostado aos autos pela autora (fls. 49/52; 60/61; 63/66; 68/69 e 71). Dessarte, deve ser considerado como correto o valor indicado na exordial, diante do princípio do ônus da impugnação especificada. OMISSÃO DNIT, consoante estabelece a Lei nº 10.233/01, tem por objetivo implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. Assim, por imposição legal, o DNIT é responsável pela fiscalização e conservação das rodovias que integram o Sistema Federal de Viação. Todavia, o boletim de acidente de trânsito lavrado no dia e local do acidente atesta que a autarquia federal descuroou de sua obrigação. No campo destinado ao preenchimento do estado da Pista de Rolamento - Estado de Conservação, o servidor público indicou como sendo Ruim. Por sua vez, no espaço intitulado TEXTO DESCRITIVO DA CONDIÇÃO DA RODOVIA, de livre preenchimento pelo subscritor, o policial rodoviário federal relatou que se tratava de PISTA COM BURACOS. Sob esse aspecto, anoto que a declaração contida no citado documento possui presunção iuris tantum, pois foi emitida por agente público dotado de fé pública e que estava presente no cenário do acidente. Nesse sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. I - O Boletim de Ocorrência Policial, em regra, não gera presunção iuris tantum da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras. II - Na hipótese em exame, contudo, a situação é diversa, por ter sido ele elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, no local do acidente, instantes após a ocorrência do sinistro, firmando, em princípio, presunção relativa acerca dos fatos narrados, se inexistirem provas em sentido contrário, ante a fé pública de que goza a autoridade policial. III - Considerando que os precedentes colacionados versam sobre hipótese em que o Boletim foi elaborado a partir de informações exclusivas da vítima, não se prestam tais paradigmas à configuração do dissídio, dada a diversidade das bases fáticas em que assentadas as conclusões dos julgados. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200501353170, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/10/2009 ..DTPB..) Vale dizer, o citado Boletim de Ocorrência de Trânsito constitui elemento probatório relevante a essa análise, máxime porque, elaborado por agente do Estado que se fez presente ao local, e que no documento fez constar observações e informações próprias (ou, seja, produzidas pelo próprio agente), o qual, portanto, não se limitou a registrar impressões do condutor do veículo envolvido no acidente. Em acréscimo, observo que o assistente técnico do DNIT, ao responder quesitos formulados pelo patrono da autarquia, consignou que Na época do acidente o trecho em questão não possuía contrato de conservação e manutenção da pista. Existia o Contrato 729/2010 cujo objeto era as obras de construção e restauração da pista, mas o mesmo estava paralisado à época., sendo que (...) uma estrada com buracos e em condições de trafegabilidade ruim, exige a atenção do motorista e o cuidado de desenvolver uma velocidade baixa e segura para se evitar acidentes e danos no veículo. (fl. 131). Exsurge, pois, que os buracos existentes na rodovia não surgiram repentinamente, mas eram decorrentes da ausência de conservação e manutenção da pista, o que tornou a sua trafegabilidade ruim. Pelas circunstâncias até aqui esgrimidas, a omissão do DNIT no que toca à conservação da rodovia é manifesta. Cuida-se de dever imposto à autarquia federal por força de lei. NEXO DE CAUSALIDADE Como já registrado, afirma a demandante que o condutor do veículo (segurado) (...) foi surpreendido pela existência de um enorme buraco no leito carroçável da referida via e, ao tentar desviar, acabou perdendo o controle do veículo e vindo a capotar causando danos materiais no veículo assegurado. (fl. 05). A dinâmica do acidente, tal como descrita, também consta do boletim de acidente de trânsito: SEGUIA NORMALMENTE, DESVIOU DE BURACO NA VIA, PERDEU O CONTROLE, DERRAPOU, SAIU DA PISTA A ESQUERDA E CAPOTOU, POSIO FINAL, TOMBADO SOBRE A LATERAL ESQUERDA NA FAIXA DE DOMÍNIO. Sob esse aspecto, embora conste do parecer subscrito pelo assistente técnico do DNIT a informação de que pelo dever de observância da direção defensiva podemos afirmar que a velocidade imprimida pelo condutor é que impediu uma manobra segura de desvio do alegado animal

(sic) ou seja podemos inferir que o condutor estava em uma velocidade incompatível com a condições da rodovia. (fl. 131), certo é que inexistem nos autos elementos que embasem tal opinião, ainda mais quando se considera que não há qualquer menção no processo à presença de animal na pista... Anoto, em acréscimo, que enquanto no citado parecer há a afirmação de que A época do acidente, a velocidade permitida no trecho, em razão da existência de buracos, era de 60 Km/hora (fl. 132), o DNIT, na contestação apresentada, consigna que Ao verificar o local do acidente, o técnico responsável constatou que a velocidade permitida para o local é de 100 Km/h para veículos (...). (fl. 123). Dessarte, em consequência de tais contradições, não merecem acolhimento as alegações ofertadas pelo DNIT no sentido de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, pois, embora incumbido do ônus da prova, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, não logrou êxito em demonstrar o excesso de velocidade do condutor do veículo ou a imprudência/imperícia do mesmo na condução do automóvel, nem a falta de conservação do veículo, capaz de provocar, por si só, o acidente. Noutros termos, não há nos autos elementos que indiquem que o condutor do veículo tenha adotado conduta incompatível com as normas de trânsito. A parte ré não comprovou, também, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior capaz de isentá-la da responsabilidade decorrente do evento danoso. Desse modo, estabelecido o nexo causal entre a conduta omissiva do réu e o evento danoso, deve ser responsabilizado pelos prejuízos daí decorrentes. Nesse norte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. BURACO. PISTA DE ROLAMENTO. DANO MATERIAL E MORAL. CAUSALIDADE E DANO INDENIZÁVEL. 1. Não se conhece do agravo retido do autor, visto que não reiterado o pedido de sua apreciação, a teor do 1º do artigo 523 do CPC. 2. Caso em que o autor pleiteia indenização por danos materiais e morais, em razão de acidente automobilístico em rodovia federal, causado por buraco existente na pista de rolamento. 3. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente em rodovia federal exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão injustificável. A doutrina e jurisprudência não são unânimes quanto ao trato da natureza da responsabilidade do Estado em caso de omissão. Embora assente que é objetiva a responsabilidade estatal por ato comissivo, relevante divergência tem sido levantada quando se trata de ato omissivo, para a qual exigida comprovação de dolo ou culpa, elementos atrelados à responsabilidade subjetiva. No caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano. 4. Atestada, no caso, a relação de causalidade entre conduta estatal e dano sofrido, conforme conjunto probatório, formado pela conjugação harmônica de provas documentais e ainda de depoimentos judiciais. 5. A existência de buraco na pista configura omissão relevante e grave no cumprimento de dever legalmente previsto, configurando conduta negligente e caracterizando a culpa da requerida, que basta para autorizar o reconhecimento de sua responsabilidade civil. 6. Não cabe cogitar de excludente ou minorante de culpa ou de vínculo de causalidade na conduta estatal, frente ao dano produzido. O dever de manutenção e conservação de vias rodoviárias não se exaure na contratação de obras, conforme a conveniência, inclusive orçamentária, do Poder Público. Ainda que contratado o serviço de reparação, se mesmo assim houver falha ou defeito na pista que seja causa ensejadora de acidente automobilístico, a causalidade, a partir da conduta administrativa, encontra-se suficientemente firmada, e apenas passível de ruptura se demonstrada a existência de fato excludente praticado ou imputável à própria vítima do acidente. 7. Sobre a suposta culpa exclusiva, o que a afasta, definitivamente, no caso dos autos, é a constatação clara de que a vítima trafegava na rodovia sem qualquer indicação de imprudência, imperícia ou negligência. A prova de que o autor dirigia como a legislação determina pode ser extraída do que consta dos autos, não se podendo presumir o contrário, ou seja, a prática de infração para elidir ou reduzir a responsabilidade estatal pela conservação precária da rodovia. A prova da imperícia, negligência ou imprudência do autor é fato impeditivo ao direito pleiteado e, portanto, cabe à ré a sua invocação e prova (artigo 333, II, CPC). Assim, resta evidente a configuração da responsabilidade civil da Administração demandada, decorrente das condições precárias de manutenção da rodovia, propiciando toda a sorte de infortúnios aos seus usuários, por mais que sejam cautelosos e previdentes. E, no caso concreto, inequívoco, diante primeiro da relação da causalidade e depois frente ao resultado da conduta estatal, que o autor sofreu danos morais, causados pelo acidente gerado pela condição precária de conservação da rodovia, o que justifica, em juízo de equidade e ponderação, a condenação do réu ao pagamento de indenização, cujo valor, arbitrado na sentença em R\$ 10.000,00, não comporta possibilidade de majoração ou redução, pois impossível ver, em tal montante, hipótese de desproporção, frente à situação econômica do ofensor ou a econômica e social do ofendido, capaz de violar critério legal de mensuração do valor da indenização. 8. Não se prestam a elidir tal responsabilidade as alegações da ré de que o veículo encontrava-se sem seguro ou que era objeto de busca e apreensão ou ação de cobrança, pois não dizem respeito a qualquer fato capaz de romper, por si, com a causalidade jurídica entre dano e conduta estatal, para efeito de eximir a responsabilidade do réu, a quem incumbia a correta manutenção e conservação de tal pista rodoviária. 9. Aduzadas alegações genéricas que não infirmam as razões contidas na sentença, fundada em critério de razoabilidade e equidade no arbitramento de tal reparação civil, por isso, o quantum do dano material fixado não merece majoração. De fato, para fixar o valor do dano material a sentença adotou como preço do veículo o divulgado pela Tabela FIPE, para o mesmo modelo, ano e marca, sendo de tal montante excluído o quanto já recebido pelo autor da seguradora. 10. Os juros de mora para indenização dos danos morais são devidos desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), aplicando-se os índices previstos na Resolução CJF 134/2010 para ações condenatórias em geral. 11. É manifestamente improcedente o pedido de reforma quanto à fixação da sucumbência recíproca, pois ambas as partes decaíram e nenhuma delas em parcela mínima, por isso devem arcar com seus respectivos honorários, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 12. Agravo retido não conhecido, apelação da UNIÃO improvida, e apelação do autor parcialmente provida, apenas para fixar os juros de mora para indenização dos danos morais, nos termos supracitados. (AC 00178353420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Anoto, por oportuno, que não se está atribuindo ao DNIT a condição de segurador universal dos acidentes ocorridos nas rodovias brasileiras. Contudo, demonstrada que uma falha na prestação do serviço pela Administração Pública foi a causa indissociável do evento danoso, a sua responsabilização decorre de imposição constitucional. Com tais considerações, tenho que merece acolhida a pretensão indenizatória. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT ao pagamento do valor R\$ 35.886,80 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos) a título de danos materiais. O

referido montante deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora a partir do evento danoso (data do pagamento da indenização de sinistro, conforme fl.68), em conformidade com os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Custas ex lege. Condene o DNIT ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.Sem remessa necessária nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0017574-59.2014.403.6100 - RUBENS HIRSEL OELSNER BERGEL(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por RUBENS HIRSEL BERGEL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em decorrência de tortura física e humilhação que teria sofrido por atos perpetrados por agentes públicos no período do Regime Militar no Brasil. Narra o autor, em suma, que em 04/06/1970, época em que estava no 2º ano de Residência Médica no Hospital das Clínicas em São Paulo, foi submetido a mais de 40 horas de interrogatório pela equipe do DOI/CODI-OBAN. Afirma que teve sua prisão preventiva decretada em 28/07/1970, pela 2ª Auditoria da 2ª CJM, ocasião em que sofreu torturas físicas e psíquicas. Relata, ainda, que sofreu prisões em 15/02/1973 e 03/04/1974, sendo que esta última estendeu-se por mais de 1 (um) mês. Sustenta que, com fundamento no art. 6º, 6º, da Lei n. 10.559/2002, obteve a condição de ANISTIADO POLÍTICO, por meio da Portaria n. 0395, de 04/04/2011, do Ministério da Justiça, e, conseqüentemente, passou a receber, como reparação econômica, prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 3.160,61, conforme se verifica no Processo Administrativo n. 2003.01.26341, da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Alega que está afirmado pela Ré/União, na Ata de Julgamento do Processo Administrativo de Anistia ao Autor, que ele sofreu torturas físicas e psíquicas. No livro Perfis Cruzados - Trajetórias e Militância Política no Brasil, organizado por Beatriz Kushnir, consta o relato da assistência que o autor prestou, na qualidade de médico, a outros prisioneiros políticos vítimas de tortura, tal qual ele. Assevera, ainda, que se não houvesse o reconhecimento formal da ré relativamente à tortura sofrida pelo autor, era de conhecimento público que todos os presos políticos foram torturados, fato que recentemente foi admitido pelo Ministério da Defesa, no Ofício n. 10.944, de 19 de setembro de 2014. Outrossim, assevera ser imprescritível a ação contra crime ou a reparação de danos morais, oriunda de atos de tortura, na forma do disposto no 3º, do art. 8º, ADCT (Ata das Disposições Constitucionais Transitórias) e da jurisprudência dominante. Sustenta, também, que ainda que o direito do autor fosse prescritível, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que com a edição da Lei n. 10.559/2002 (Lei da Anistia) a Administração Pública renunciou tacitamente (artigos 191 e 202, VI, do Código Civil de 2002) à prescrição das pretensões indenizatórias dos anistiados políticos, a contar da promulgação da Constituição Federal (05/10/1988). Alega ainda que considerando que a União deferiu o pedido de indenização de anistia aos 04/04/2011 e que a presente ação foi distribuída quando decorrido apenas um pouco mais de três anos daquele fato, não que se falar em prescrição decenal ou mesmo quinquenal. Por fim, sustenta ser juridicamente possível a reparação por danos morais, inobstante o autor ter obtido a condição de anistiado político e sua respectiva reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, pois esta reparação não contempla os danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/244). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 260/286). Como preliminar, alega ausência de interesse processual, uma vez que o autor teve sua condição de anistiado político reconhecida administrativamente. Ainda como preliminar, alega prescrição do direito de pleitear reparação por danos morais. Defende a aplicação do Decreto n. 20.910/32, computando como marco inicial a data da promulgação da Constituição Federal (em 05/10/1988). Sustenta que os direitos fundamentais são imprescritíveis, mas não os efeitos patrimoniais decorrentes de sua violação. No mérito, sustenta que o amparo econômico previsto na Lei de Anistia tem justamente caráter indenizatório, que engloba tanto a reparação de danos materiais quanto danos morais, de maneira que o autor busca valer-se do direito de se ver beneficiado duas vezes pelo mesmo motivo, o que torna sua pretensão não só desonesta e audaciosa como também expressamente proibida pela legislação vigente, nos termos do art. 16 da Lei n. 10.599/02. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 288/315). Instadas as partes a especificarem provas, o autor nada requereu, ao passo que a União Federal pleiteou o depoimento pessoal do requerente (fl. 318). É o relatório, decidido. Indefero o pedido de prova oral por considerá-la desnecessária, haja vista os documentos juntados aos autos, de maneira que passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme entendimento pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em face do caráter IMPRESCRITÍVEL das pretensões indenizatórias decorrentes dos danos a direitos da personalidade ocorridos durante o regime militar, não há que se falar em aplicação do prazo prescricional do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - QUESTÃO ACERCA DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DISCUTIDA EM RECURSO REPETITIVO - SOBRESTAMENTO NA ORIGEM - EXISTÊNCIA DE PRELIMINARES DE MÉRITO PREJUDICIAIS AO DEBATE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR - LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO - IMPRESCRITIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/19321 - Pacifica a jurisprudência desta Corte quanto ao direito de os sucessores ajuizarem ação de reparação em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, transmitindo-se aos herdeiros a legitimidade ativa para ajuizamento da indenizatória.2 - A Primeira Seção desta Corte, em caso análogo (EREsp 816.209/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 10/11/2009), manifestou-se pela inaplicabilidade do artigo 1º do Decreto 20.910/32 em ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de atos de violência ocorridos durante o Regime Militar, consideradas imprescritíveis.3 - Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg nos EDcl no Resp 1.328.303/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/3/2015, DJe de 11/3/2015).Desse modo, diante do consolidado entendimento, REVEJO meu anterior posicionamento, adotado em caso semelhante, e afasto a prejudicial de prescrição. Quanto a preliminar de ausência de interesse processual do autor, por já ter obtido reparação econômica na esfera administrativa, tenho que a matéria se confunde com mérito e com ele será examinada. A ação é improcedente. O autor, no ano de 2003, pleiteou administrativamente, perante a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, a declaração de anistia política e a reparação econômica consistente na prestação mensal, permanente e continuada

no valor correspondente à remuneração do cargo de médico do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina, da Universidade de São Paulo (USP), além de contagem de tempo de serviço (processo administrativo n. 2003.01.26341). Conforme Ata de Julgamento constante à fl. 141, no dia 07/10/2010, a Turma da Comissão de Anistia, por maioria, deferiu o pedido do requerente, para conceder a ele: a) declaração da condição de anistiado político; b) reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 3.160,61 (três mil, cento e sessenta reais e sessenta e um centavos); c) efeitos financeiros retroativos a partir de 16/06/1998 até a data do julgamento, o que perfaz o valor de R\$ 505.802,95 (quinhentos e cinco mil, oitocentos e dois reais e noventa e cinco centavos); d) contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido entre 04/06/1970 a 05/10/1988, cabendo ao INSS a verificação do lapso temporal, para que não haja duplicidade na contagem de tempo. Apesar da reparação econômica obtida na esfera administrativa, pretende o autor, agora, com a presente demanda, o recebimento de indenização por danos morais em decorrência dos fatos apurados pela Comissão de Anistia, com base na Lei n. 10.559/02, ao argumento de que a reparação econômica que já lhe foi assegurada abarcaria apenas os danos materiais. Sem razão, contudo. A Lei de Anistia não distingue se a reparação econômica nela prevista seria de natureza material ou moral, apenas estabelece que deve ser paga reparação por danos sofridos, sendo assim, é possível afirmar que a Lei em questão reúne danos morais e danos materiais em um único tipo de reparação. Nesse contexto, considerando-se que o autor já foi declarado anistiado político, fazendo jus a uma reparação econômica, não há que se falar em indenização por danos morais, uma vez que caso isso fosse possível, estar-se-ia diante de pagamento de indenização em duplicidade pelo mesmo motivo, ocorrendo um verdadeiro bis in idem. O artigo 16 da Lei n. 10.559/02 contém regra expressa ao vedar aos anistiados políticos o recebimento cumulativo de reparações econômicas com o mesmo fundamento, o que ocorreria no caso concreto, na medida em que o autor já recebeu os valores devidos pela perseguição política sofrida, logo, não pode, agora, pleitear indenização por danos morais. Confira-se a redação do dispositivo legal: Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. Com efeito, o fundamento ensejador da pretensa condenação imposta à UNIÃO FEDERAL, a título de danos morais, foi o mesmo anteriormente acolhido pela Comissão de Anistia para conceder ao autor a reparação econômica prevista na Lei n. 10.559/02, qual seja, a perseguição política. Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas, publicadas recentemente: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10). 3. A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui dúplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política. 4. Inaplicável, à espécie, a jurisprudência contida na Súmula 37/STJ, ainda que do ato de exceção tenha decorrido, além de dano material, também dano moral, ante a disciplina legal específica da matéria. 5. Embora os direitos expressos na Lei de Anistia não excluam os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, é vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável (art. 16). 6. Não busca o autor, no presente caso, a eventual majoração da reparação econômica fixada pela Comissão de Anistia, mas a obtenção de uma segunda indenização, cuja causa de pedir é a mesma anteriormente reconhecida pela aludida comissão. 7. (...) (STJ, REsp 1323405/DF, Primeira Turma, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 11/12/2012). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLÍTICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O autor discute no feito direito à indenização por danos morais ocorridos em razão de perseguição, prisão, tortura e banimento do território nacional, sofridos no período de vigência do regime militar, sendo que a sentença considerou que a indenização obtida administrativamente não visa apenas a reparar os danos materiais decorrentes da perseguição política, englobando a reparação pelos danos morais sofridos. 2. De fato, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça destaca que o pleito judicial de indenização somente é cabível no caso de pretensão deduzida antes da Lei de Anistia, quando não tenha sido concedida reparação administrativa pela Comissão de Anistia, ou quando se pretenda a revisão do valor da reparação econômica fixada por esta, dada a inviabilidade da cumulação de indenizações. 3. A Corte Superior assentou o entendimento do caráter dúplice da indenização prevista na Lei 10.559/02, interpretando o artigo 16 da Lei 10.559/02 que dispõe sobre a declaração da condição de anistiado político e reparação econômica, de caráter indenizatório, vedando a acumulação de quaisquer pagamentos, benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, porém, facultando-se a opção mais favorável que, no caso, já foi exercida com a postulação administrativa. 4. Caso em que a condição de anistiado político do autor foi reconhecida administrativamente pela Comissão de Anistia, concedendo-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 1.276,00 (um mil, duzentos e setenta e seis reais), com efeitos retroativos a partir de 26/08/1989, até a data do julgamento, perfazendo um total retroativo de R\$ 332.802,07 (trezentos e trinta e dois mil, oitocentos e dois reais e sete centavos), devendo ser descontado o valor já recebido por força da Portaria nº 1308 de 15 de outubro de 2002, nos termos do artigo 1º, inciso I e II da lei nº 10.559, de 2002. (D.O.U. 11/10/2010), de modo que inviável a reforma da sentença. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AC 00093794420124036104, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 16/06/2015). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM DECORRÊNCIA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. VIA ADMINISTRATIVA. DUPLICIDADE DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Benjamin Abdala Júnior visando a condenação da União e do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por dano material e moral sofridos em decorrência de atos cometidos durante os governos militares. O autor obteve o deferimento do pedido de indenização administrativa, pleiteada junto Comissão Especial da Secretaria da Justiça de São Paulo, com base na Lei nº 10.726/01,

tendo inclusive confirmado em audiência (fls. 159) que de fato requereu administrativamente tanto em face da União, como do Estado de São Paulo, indenização com base nas Leis nº 10.559/2002 e 10.726/01. Tanto pela redação do artigo 16 da Lei 10.559/02 quanto pela redação do Decreto nº 46.397/01, que regulamentou a Lei Estadual 10.726/01, se conclui que os valores já recebidos administrativamente, ou que venham a ser recebidos, se referem à reparação de todos os danos sofridos, e não apenas parte deles, por se fundamentam na mesma causa de pedir remota: a perseguição política. A Lei Estadual 10.726/01 dispõe em seu artigo 1º, 1º, que a indenização visa a compensação dano decorrente de comprometimento físico ou psicológico, incluindo assim, tanto o dano material como o moral, vetando também a duplo ressarcimento mesmo motivo. Nesse sentido ainda, a Lei 10.559/02 possui duplice caráter indenizatório da reparação econômica, referindo-se ao dano material e ao moral, entendimento que não destoa a jurisprudência, como atesta o REsp 1323405/DF. Tem-se assim configurada a ausência de interesse de agir, pois o anistiado político beneficiado com o recebimento da indenização administrativa não pode propor demanda de reparação de danos, com base no Código Civil ou Constituição Federal, com a mesma fundamentação utilizada para obter reparação financeira na Comissão de Anistia, sob pena de infringir o princípio do bis in idem. Esse é o entendimento adotado pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1323405, no julgamento proferido em 11/09/2012, integrado pelo EDcl no REsp 1323405 DJe 01/04/2013. A ressalva do artigo 16 da Lei 10.559/02 não se aplicando ao caso em tela, ao argumento de que esta demanda tem por objeto indenização por dano moral e o benefício que recebe da União está consubstanciado em dano material, pois a causa de pedir remota é a mesma: a perseguição política. O autor pleiteia uma segunda vez o mesmo direito, para obter uma segunda indenização, cuja causa de pedir, reitere-se, é a mesma já reconhecida na via administrativa por ambos os réus. Dessa forma, encontra-se sem necessidade de reclamar em juízo o pedido de indenização, sendo carecedor da ação por falta de interesse processual. Reexame necessário e recursos da parte ré parcialmente providos. (TRF3, APELREEX 00031509020064036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 17/09/2015). Por fim, cumpre consignar que reputo não ser aplicável ao presente caso o Enunciado da Súmula 37/STJ (São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral, oriundos do mesmo fato), ante a especificidade da matéria tratada pela Lei n. 10.559/02. Por todos os fundamentos acima, a pretensão do autor não merece acolhimento. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15). CONDENO o autor ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3, II, Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). P.R.I.

0019437-50.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de depósito judicial, ajuizada por MEMPHIS S/A INDUSTRIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT, objetivando a anulação do Auto de Infração n. 2584835 (Processo Administrativo n. 9887/13), bem como da correspondente multa aplicada no valor de R\$ 4.064,26. Narra a autora, em suma, ser empresa de cosméticos, que desenvolve suas atividades comerciais em diversos Estados da Federação, especialmente no Rio Grande do Sul, São Paulo, Mato Grosso e Ceará e que, em 30/09/2013, foi surpreendida com o Auto de Infração com imposição de multa n. 2584835 (processo adm. n. 9887/13), no valor de R\$ 3.780,00, por infringência aos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999 c/c com o item 3, subitem 3.1, 3.2, 3.2.1, 8.1 do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro n. 126/99. Sustenta que a decisão administrativa é singela, simples, econômica, acanhada e não elucidativa, impedindo o conhecimento dos fundamentos e razões da decisão, ferindo de morte o princípio da motivação do ato administrativo. Alega que o produto fiscalizado (desodorante) foi reprovado em exame quantitativo, no critério individual, mas obteve aprovação na análise média das amostras coletadas, fato que por si só é suficiente para demonstrar que o produto está dentro do padrão metroológico e não causa dano ao consumidor. Aduz, ainda, que a pesagem dos produtos fiscalizados é realizada em diversas etapas e como se trata de um produto com grande teor de umidade, é possível que, devido às elevadas temperaturas do Estado do Mato Grosso, haja uma leve desidratação, situação que enseja a divergência de peso. Além do mais, assevera que as portarias não constituem instrumentos adequados para instituir infrações e estabelecer sanções, pois somente a lei pode autorizar a aplicação de infrações. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/52). Deferido o pedido de depósito judicial (fls. 60/61). Juntada do comprovante do depósito (fl. 67). Citado, o INMETRO apresentou contestação (fls. 75/164). Alega, em suma, que o processo administrativo se desenvolveu com estrita observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Afirma que o AI n. 2584835 foi lavrado em 30/09/2013, em virtude de fiscalização realizada no estabelecimento comercial Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda, ocasião em que se verificou que o produto Desodorante, marca 4 estações, embalagem plástica com conteúdo nominal de 90 ml, comercializado pela MEMPHIS S/A INDUSTRIAL, foi reprovado em exame pericial quantitativo, no critério individual, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos de n. 1278986, o que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999, c/c o item 3, subitens 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO n. 248/2008. Aduz que a autora foi devidamente notificada acerca da instauração do PA tendo, inclusive, apresentado defesa, que foi motivadamente repelida pela autoridade competente, assim como o recurso administrativo apresentado. Ademais, alega que as decisões proferidas no PA atendem ao Princípio da Motivação, com indicação das normas que as lastrearam, em sintonia com o princípio esculpido no art. 93, inciso X, da CF. Sustenta, ainda, que o poder de padronizar, regulamentar, fiscalizar e multar do INMETRO tem fundamento no próprio Código de Defesa do Consumidor (art. 39, VIII). Alega, também, que para que o lote do produto submetido a verificação seja aprovado, é necessário que atenda simultaneamente aos dois critérios: a) da média e b) o individual. E, no caso da autora, os produtos objeto do Termo de Coleta n. 1518085, foram reprovados no critério individual, já que teve amostras com a quantidade abaixo do mínimo legal permitido. Por fim, assevera que os argumentos da autora, no sentido de que as diferenças de peso decorreram de variações climáticas, não servem como justificativa para afastar a infração imputada, porque tais fatores são previsíveis no processo de desenvolvimento e acondicionamento dos desodorantes produzidos.

Também citado, o IPEM/MT apresentou contestação (fls. 165/270). Alega, como preliminares, incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade de parte. Sustenta, em suma, que exerce as atividades delegadas pelo INMETRO através do Convênio n. 004/2009, hoje em vigência o Convênio n. 008/2013. Em cumprimento à atividade delegada pelo INMETRO, na fiscalização de produtos pré-medidos, alega que instaurou os procedimentos administrativos que culminaram nas penalidades pecuniárias, sendo garantido à autora o contraditório e a ampla defesa. Afirma que, uma vez coletado, o produto foi submetido à perícia no laboratório de produtos pré-medidos, sendo que não atendeu a exigência regulamentar, pois foi reprovado em exame quantitativo no critério individual. Assevera que o AI tem como fundamentação legal os artigos 1º e 5º da Lei Federal n. 9.933/1999 c/c o item 3, subitens 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, da Portaria INMETRO n. 248/2008. Houve réplica (fls. 272/277). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu prova pericial, ao passo que as rés nada pleitearam. Intimada a esclarecer a pertinência e a necessidade da prova requerida, bem como a natureza e a área de conhecimento da perícia (fl. 281), a autora informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 283). É o relatório, decidido. Antecipo o julgamento do feito, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do IPEM/MT. A delegação de atribuições relacionadas à metrologia pelo INMETRO ao IPEM encontra amparo na legislação vigente. Contudo, a competência para o exercício do poder de polícia nunca deixará de ser do INMETRO, sendo ele o sujeito ativo da cobrança aqui impugnada. Em que pese o procedimento de fiscalização ter sido realizado pelos agentes do IPEM/MT, certo é que os atos administrativos praticados foram posteriormente ratificados pelo INMETRO, sendo, portanto, o único legitimado para figurar no polo passivo da ação. Nesta senda, eventual procedência da presente ação afetará tão somente esfera jurídica do INMETRO, pois haverá a desconstituição do auto de infração e, conseqüentemente, o valor da multa não será recolhido aos cofres da autarquia. Trago à colação o seguinte aresto: **DESCONSTITUIÇÃO DA AUTUAÇÃO. INMETRO-IPEM. LEGITIMIDADE AD CAUSAM.** O IPEM - Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná, ainda que exerça os atos executórios por delegação do INMETRO, não possui legitimidade passiva ad causam para integrar feito que discute a legalidade da autuação, cujo débito foi inscrito em dívida ativa pela autarquia federal. (TRF 4ª Região, AC 200370000389629; Rel. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR; D.E. 27/08/2007). No mérito, a ação é improcedente. O Auto de Infração objeto do litígio, foi lavrado com fundamento em infração à legislação metroológica, em razão da comercialização do produto desodorante, marca 4 estações, embalagem plástica, conteúdo nominal 90 ml, em quantidade inferior àquela informada na embalagem. A autuação decorreu de perícia substanciada no Laudo de Exame Quantitativo - Produtos Pré-Medidos (fls. 33/35). Depreende-se do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos que as amostras selecionadas apresentaram quantidade abaixo do mínimo legal permitido (05, dentre as 13 coletadas e analisadas), no critério individual, extrapolando a tolerância concedida (apenas uma). O ato normativo que fundamentou a autuação foi a Portaria INMETRO n. 248/2008, que aprovou o Regulamento Técnico Metroológico que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual comercializados nas grandezas de massa e volume. Assim, ao contrário do alegado na inicial, a referida portaria não padece de vício de ilegalidade. O ato foi baixado pelo INMETRO com fundamento na competência que lhe foi conferida pelo artigo 5º, da Lei 9.933/99, in verbis: Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. A norma do art. 5 é complementada pelo art. 7 da mesma lei: Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada. A imposição de multa à infração aos preceitos contidos nos artigos 5 e 7º foi estabelecida nos artigos 8, II e 9, da mesma Lei, que ostentam a seguinte redação: Art. 8. Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: II - multa; Art. 9. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) Não bastassem as normas acima transcritas, o artigo 39, VIII, da Lei 8.078/90, dispõe constituir ato ilícito: colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). Portanto, não vislumbro nenhuma ofensa ao princípio da legalidade nas competências conferidas pelo legislador às autoridades administrativas, por meio das Leis 9.933/99 e 8.078/90. Tanto a infração, quanto a pena a ela aplicável estão previstas em lei. A Portaria INMETRO n. 248/2008 não instituiu sanções, apenas baixou normas de conteúdo eminentemente técnico, apresentando definições e estabelecendo critérios para verificação de conteúdo líquido de produtos pré-medidos, com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume. O teor da Portaria leva à conclusão de que o INMETRO não extrapolou a competência que lhe foi conferida pelo artigo 3º, da Lei 9.933/99. Ademais, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na competência conferida pela lei ao INMETRO, já que a natureza e especificidade da matéria exigem que a sua normatização seja feita por um corpo técnico especializado, e não pelo Poder Legislativo. **ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. IPEM. MULTA. PESO INFERIOR. PORTARIA INMETRO N. 96/00. LEGALIDADE. PERDA NATURAL DO PRODUTO. FATO PREVISTO NO SUBITEM 5.2.1 DO REGULAMENTO TÉCNICO APROVADO PELA REFERIDA PORTARIA. I - Tratando-se a questão de matéria de direito e de fato, estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo Embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial. Ainda, administrativamente, teve assegurado o Executado seu direito de defesa, tendo apresentado recurso, o qual foi indeferido. II - Pleito de produção de prova pericial indeferido por decisão interlocutória, sem a interposição de agravo de instrumento, operando-se a preclusão.**

Preliminar rejeitada. III - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ. IV - Legalidade da Portaria INMETRO n. 96/00, expedida objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos. V - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização superiores ao determinado na Tabela I do item 4 do referido Regulamento Técnico Metroológico. VI - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). VII - A variação de peso do produto, em função de sua natureza e característica, não elide a infração, pois sendo fato objetivamente previsível, deve o fornecedor eleger métodos para substituição do produto a tempo ou para seu melhor acondicionamento, de modo a retardar ou eliminar esta perda. VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região; AC 1630197; Rel. JUIZA REGINA COSTA; DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1211)ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEGALIDADE. MULTA. PATAMAR RAZOÁVEL. 1. Os autos de infração observaram a forma prescrita em lei, estando formalmente corretos, contendo a descrição dos produtos fiscalizados e das irregularidades constatadas, bem como os dispositivos legais infringidos. A legislação invocada também é suficiente para legitimar o ato do agente fiscalizador do INMETRO, tendo em vista que as resoluções são emanadas de órgão competente. 2. Correta a aplicação da penalidade pelo fiscal do INMETRO, tendo em vista que a empresa comercializava produto (farinha de trigo especial) com peso abaixo do mínimo permitido, em desacordo com a Portaria nº 96/2000 do INMETRO. 3. Não há que falar em ilegalidade da portaria, pois esta tem como finalidade, principalmente, a defesa do consumidor prevista nos arts. 6º, III, c/c art. 39, VIII, do CDC, como a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificações corretas, obrigando a empresa a colocar no mercado produtos de acordo com as normas técnicas 4. Não havendo prova em contrário apresentada pela autora, prevalece a presunção de legitimidade e de veracidade do ato administrativo. 5. A multa foi quantificada dentro dos parâmetros legais, respeitados os limites mínimo e máximo.(TRF 4ª Região; AC 200271000184756; JAIRO GILBERTO SCHAFFER; D.E. 10/06/2009). Demais disso, a autora impugna o auto de infração sob o argumento genérico de que não teria observado a Portaria nº 248/2008, sem inquirir-lhe fato específico que pudesse conduzir à nulidade do processo administrativo. Limita-se a dizer que os requisitos básicos e legais não foram observados, motivo pelo qual fica prejudicada a apreciação de tal objeção. Da mesma forma, também desacolho a alegação de ausência de motivação da decisão do INMETRO, que negou provimento ao recurso administrativo interposto pela ora autora. O 1º, do artigo 50, da Lei 9.784/99, que trata da motivação dos atos administrativos dispõe que: A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. O parágrafo 2º vai além, dispondo que, na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. No caso em questão, a autoridade administrativa que negou provimento ao recurso valeu-se das faculdades conferidas pelos dispositivos legais acima transcritos. Ao negar provimento ao recurso da autora, a autoridade administrativa deixou consignado o acolhimento das manifestações favoráveis à manutenção da autuação, exaradas no curso do processo administrativo, que passaram a integrar a decisão, nos termos do 1º, do artigo 50, da Lei 9.784/99. Da mesma forma, afasto a alegação de falta de julgamento, pela autoridade administrativa, de todas as questões suscitadas na defesa. Os pareceres jurídicos que antecederam a prolação da decisão apreciaram de forma abrangente e fundamentada os argumentos suscitados pela autora em sua defesa administrativa. Não constato, assim, ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Ademais, de acordo com o Regulamento Técnico aprovado pela Portaria INMETRO n. 248/2008, para que o lote do produto submetido a verificação seja aprovado, é necessário que atenda simultaneamente aos dois critérios: a) da média e b) o individual. No caso, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos n. 1278986, nos produtos objeto do Termo de Coleta n. 1518056, a autora foi reprovada no critério individual, o que é suficiente para a autuação. Cumpre destacar que as variações de quantidade decorrentes de alterações climáticas, de conservação e exposição, bem como de transporte do produto devem limitar-se ao máximo tolerado pela legislação, de maneira que deve ser assegurada ao consumidor a aquisição correta da quantidade de produto indicada na embalagem. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. MULTA. INMETRO. VALIDADE. 1. Constatada a diferença entre o peso líquido do produto e o peso indicado na etiqueta ou embalagem, em quantitativo superior ao tolerado em lei, incorre o comerciante em infração à legislação metroológica, sendo irrelevante o fato do produto sofrer desidratação por ação natural, por se tratar de fato previsível e mensurável, a exigir maior cautela na indicação do peso. (...). (TRF4, AC 200670050035907, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, DJE 22/04/2008). Por fim, incumbida do ônus da prova, de acordo com o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), a autora, embora devidamente intimada a especificar provas (fl. 281), nada requereu, conforme se depreende da petição de fl. 283, de modo que não logrou êxito na tentativa de desconstituir o referido ato administrativo. Isso posto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com relação ao IPEN/MT, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em face do INMETRO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condeno a autora ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios às rés, pro rata, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3, II, Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do INMETRO. P.R.I.

0021688-41.2014.403.6100 - SORAYA AGUIAR VENTURA(MG086548 - JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SORAYA AGUIAR VENTURA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a aceitação, pelo Ministério Público da União, da inscrição da autora no concurso de remoção - Edital n.º 14, de 05/11/2014 - com observância ao critério da antiguidade no cargo por ela exercido. Afirma, em síntese, que, oriunda de Belo Horizonte, foi aprovada no concurso público para o cargo de Técnico do Ministério Público da União, cuja posse ocorreu em 10/09/2013 e o início do exercício em 16/09/2013 e que tendo o MPU promovido concurso de remoção e seus servidores,

limitou a participação no certame somente àqueles que tivessem entrado em exercício até 26/11/2011, pelo que os servidores do MPU que ainda não possuem três anos de efetivo exercício estão impedidos de participar do referido concurso de remoção, nos termos do art. 28, 1º, da Lei n.º 11.415/06 e do Edital n.º 14, de 05 de novembro de 2014. Sustenta, porém, que a vedação de sua inscrição no Concurso Nacional de Remoção priva a autora, irrazoavelmente, de usufruir do critério de antiguidade, do que decorre a desconsideração de todo o período de efetivo exercício no órgão, o que acarreta, em consequência, benefício indevido aos servidores recém-nomeados em detrimento dos mais antigos na carreira, o que afronta o critério da antiguidade. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/53). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (56/57v.), cuja decisão foi reformada pelo E. TRF (fls. 61/64). Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 116/123). Suscitou, em preliminar, o não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Aduziu, no mérito, que o pleito da autora não encontra amparo no ordenamento jurídico, uma vez que a previsão de permanência do servidor na lotação originária encontra assento na Lei n.º 11.415/06, sendo que ao proibir a movimentação do servidor público pelo prazo de 3 (três) anos tem como objetivo a continuidade do serviço público e a necessidade de decorrência de lapso temporal mínimo para que seja possível efetuar o exame dos critérios de avaliação do estágio probatório (assiduidade, pontualidade, responsabilidade, iniciativa para exercer as atribuições do cargo, etc), os quais permitem averiguar se o servidor faz jus, ou não, a adquirir estabilidade no serviço público. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 144/151, oportunidade em que a demandante informou ter sido removida para o MPU em Brasília no dia 30/02/2015, em decorrência de participação no concurso de remoção, tendo sido designada para assunção de cargo de chefia no órgão público. A autora não se manifestou sobre o interesse na instrução probatória, ao passo que a UNIÃO FEDERAL informou não ter provas a produzir (fl. 186v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Resta prejudicada a apreciação da preliminar de não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública ante a prolação da decisão de fls. 56/57v, assim como decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação a autora busca provimento jurisdicional que determine a aceitação, pelo Ministério Público da União, da inscrição da autora no concurso de remoção desencadeado pelo Edital n.º 14, de 05/11/2014, com o afastamento da norma que somente autoriza a participação de servidores após o transcurso do prazo de 03 (três) anos na lotação originária, observando-se, por conseguinte, o critério da antiguidade no cargo por ela exercido. Pois bem. Como registrei, a decisão de fls. 56/57v, por mim proferida, foi no sentido de indeferir o pedido de tutela antecipada nos termos da fundamentação explicitada às fls. 56/57v., cuja decisão, como explicitado acima, foi reformada para assegurar à agravante tão somente o direito de participar do concurso de remoção previsto no Edital SGMPU n. 14, de 05 de novembro de 2014, observados os critérios de antiguidade de exercício do cargo no MPU. (fl. 64), tendo a demandante logrado êxito em remover-se para o MPU em Brasília, conforme noticiado em sede de réplica. E, em razão de tal decisão do E. Relator, a autora inscreveu-se no certame e restou removida, como pretendido. É uma situação que, imagino, consulta os interesses da autora e mesmo da instituição (que na nova lotação a elevou a autora a funções de chefia), mas que não importa nem a perda do objeto (a inscrição no concurso deu-se por determinação judicial, proferida no âmbito do presente processo) e nem tampouco o automático alinhamento deste magistrado à doura e judiciosa decisão antecipatória. E, no caso, tenho que a pretensão (de obrigar a administração a aceitar a inscrição, o que não impede que a administração assim haja no exercício de seu interesse e conveniência) não comporta acolhimento. Explico. A Lei n.º 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece que: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (...) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (...) c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (destaquei) Por sua vez, o art. 28, 1º da Lei n.º 11.415/06, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União, previu, como critérios para a remoção: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. (destaquei) Por conseguinte, o edital do 7º concurso público para provimento de cargos de analista e técnico do Ministério Público da União, acostado pela demandante às fls. 21/45, expressamente dispôs que: 4.2.3 Fica ciente o candidato habilitado para as carreiras oferecidas neste concurso que, aceitando a nomeação, deverá permanecer na mesma unidade administrativa (cidade de lotação) pelo período mínimo de 3 (três) anos, por força do art. 28, 1º, da Lei nº 11.415/2006, só podendo ser removido neste período nas hipóteses previstas no art. 36, parágrafo único, incisos I e III, alíneas a e b, da Lei nº 8.122/1990. Finalmente, no mesmo sentido, o Edital do Concurso de Remoção n.º 14, de 5 de novembro de 2014, previu que: 2. DOS REQUISITOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO 2.1. Poderão participar do certame os servidores ocupantes dos cargos de Analista ou Técnico da carreira do Ministério Público da União, desde que: a) tenha entrado em exercício até 26/11/2011 no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso será divulgado em 26/11/2014; b) não tenha sido removido há pelo menos 2 (dois) anos, por meio de concurso de remoção ou permuta, considerados a partir da publicação da portaria de remoção. Nessa esteira, conforme já registrado, é importante salientar que mencionadas exigências referentes à remoção de servidores se inserem na esfera de conveniência e oportunidade ínsita à Administração

Pública em geral, não havendo que se falar em exigências flagrantemente ilegais ou abusivas. Tanto é assim que o 1º do artigo 28 da Lei nº 11.415/2006 impõe ao servidor a obrigação de permanência por três anos na unidade administrativa onde se deu o provimento inicial, SÓ PODENDO SER REMOVIDO NESSE PERÍODO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO - em cuja seara é defeso o atuar do Poder Judiciário. Na espécie, ao Judiciário cabe apenas o controle da legalidade, cabendo o critério de oportunidade e conveniência à Administração. E, no campo da legalidade, cabe frisar que o servidor que ainda não completou o interstício para pleitear a remoção não tem direito subjetivo à movimentação. Somente pode ser removido se isso for de interesse da Administração. E o impedimento a essa movimentação do servidor por interesse próprio nada tem a ver com a antiguidade. Desta decorrem alguns direitos, não, contudo, o de ocupar cargo vago existente na carreira se ainda não preenche os requisitos legais para investir-se desse direito subjetivo. Esse direito é definido em lei, como vimos. Em acréscimo, imperioso consignar que ao se inscrever no 7º concurso público para provimento de cargos de analista e técnico do MPU, a demandante expressamente anuiu com as regras constantes do certame (que, como é cediço, fazem lei entre as partes), dentre as quais destaco a cláusula de permanência na localidade de lotação originária pelo prazo de 03 (três) anos (item 4.2.3 do edital). Observo, outrossim, que as vagas para o referido concurso público de ingresso na carreira foram disponibilizadas de forma regionalizada, de modo que o candidato deveria escolher em qual unidade da federação concorreria. Logo, por motivos que fogem ao objeto desta demanda (número de vagas oferecidas, concorrência de candidatos, localização, qualidade de vida etc), a demandante expressamente optou por concorrer às vagas existentes no Estado de São Paulo, logrando êxito em sua aprovação. Entretanto, após a entrada em exercício, decidiu que a regra com a qual havia anteriormente anuído não lhe era favorável, a denotar verdadeiro comportamento contraditório, o qual não deve ser albergado pelo Poder Judiciário (venire contra factum proprium). Recentemente o Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal, nos autos do MS nº 31463/DF, decidiu pela legalidade da cláusula de permanência mínima na localidade para a qual o candidato foi nomeado. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCESSO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CLÁUSULA DE PERMANÊNCIA MÍNIMA NA LOCALIDADE PARA A QUAL O CANDIDATO FOI NOMEADO. PREVISÃO EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO PRECOCE. DETERMINAÇÃO DO TRF/1ª REGIÃO. REGRA QUE SE REVELA PROPORCIONAL, POSTO ACEITA PELOS IMPETRANTES E INSERIDA NA DISCRICIONARIEDADE DO PODER JUDICIÁRIO NO ÂMBITO DE SUA AUTOGESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL SOBRE A ANÁLISE DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE FEITA PELA ADMINISTRAÇÃO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTE SENTIDO. DENEGAÇÃO DO WRIT. Decisão: (...) É o relatório. Decido. Esta impetração não comporta seguimento. Com efeito, conforme relatado, este writ volta-se contra decisão do Conselho Nacional de Justiça que manteve regra criada pelo TRF/1ª Região de permanência mínima na localidade em que o servidor foi nomeado. Os Impetrantes aceitaram as regras do edital e manifestaram seu interesse em aderir ao preceito que determinava a permanência no órgão para o qual foram designados por, no mínimo, três anos. Ressoa a hipótese ventilada nos autos de autêntica circunstância de venire contra factum proprium. É insuscetível de tutela jurisdicional o ato do particular que, em um primeiro momento, aceita e se beneficia da regra editalícia, pois foi o que viabilizou sua convocação, e, posteriormente, volta atrás adotando comportamento contraditório ao impugnar a regra que inicialmente havia trazido benefícios. O Direito não protege a prática de comportamentos contraditórios. Sob outro enfoque, a Lei aplicável aos impetrantes sobre o tema da remoção, Lei nº 8.112/90, permite, expressamente, e em franca opção pelo instituto da deslegalização, que o órgão em que esteja lotado o servidor estabeleça as regras a serem observadas para o processo seletivo de remoção, verbis: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: [...] c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (grifos nossos) No mesmo sentido, o MPF opinou nos autos salientando que: Da norma supratranscrita depreende-se que o legislador previu expressamente a competência do órgão de lotação do servidor para regulamentar o processo de remoção. Nesse raciocínio, o TRF da 1ª Região, ao prever, no edital de abertura do concurso público em questão, a cláusula de permanência mínima, agiu de acordo com a discricionariedade que lhe é outorgada pelo art. 36, III, c, da Lei 8.112/1990. Não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo que está em plena consonância com a lei e o interesse público, sob pena de invasão na esfera de conveniência e oportunidade do administrador. Aduza-se que o próprio CNJ considerou a possibilidade de o c. TRF da 1ª Região estipular, com fulcro no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea c da Lei nº 8.112, verbis: 1. Não viola o princípio da legalidade a instituição prévia de cláusula de permanência mínima do servidor na localidade em que tomou posse, por 3 anos, prevista tanto no edital de abertura do concurso, como no edital que tornou públicos cargos vagos em localidade diversa para a qual os servidores concorrem. () 3. As vedações à participação de servidores em concurso de remoção estão no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração que, no caso do TRF 1, precisa administrar uma região equivalente a 80% do território nacional e que encontra sérias dificuldade em fixar servidores em regiões longínquas do país. 4. Entre o interesse particular dos servidores e o interesse público, este último preocupado em garantir a prestação jurisdicional, deve prevalecer este último, sob pena de se impossibilitar a gestão do Tribunal. Sobre o tema da impossibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, a jurisprudência desta Corte é farta, verbis: EMENTA: ADMINISTRATIVO. CANA-DE-AÇÚCAR. PORTARIA Nº 294, DE 13.12.96, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, QUE LIBEROU OS PREÇOS DO PRODUTO, A PARTIR DE 1º.05.98. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA HIERARQUIA DAS NORMAS, DA LEGALIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA, E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O art. 10 da Lei nº 4.870/65, que previa a fixação do preço da cana-de-açúcar, foi alterado pelo art. 3º, III, da Lei nº 8.178/91, que deixou a critério do Ministro da Fazenda, responsável pela execução da política econômica do Governo, a liberação, total ou parcial, dos preços de qualquer setor, o que foi concretizado pela referida autoridade por meio do ato impugnado, em face do manifesto descabimento da exigência de lei, ou de decreto, para fixação ou liberação de preços. Não há falar-se, portanto, em ofensa aos princípios constitucionais sob enfoque. No que concerne ao mérito do ato impugnado, é fora de dúvida que se trata de matéria submetida a critérios de conveniência e oportunidade, insuscetíveis, por isso, de controle pelo Poder Judiciário. Recurso desprovido. (RMS 23.543, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ

13.10.2000) (Grifamos) Verifica-se, ainda, que o propósito da norma impugnada pelos impetrantes é salutar e se coaduna com o interesse público, na medida em que a manutenção do servidor no local em que lotado por período certo, desde que não excessivo, aprimora a prestação jurisdicional, evitando um comprometimento da continuidade do serviço público, o que revela a sua proporcionalidade. Ex positís, e considerando que a regra veiculada pelo TRF da 1ª Região se harmoniza com o postulado da proporcionalidade, DENEGO A SEGURANÇA, na forma do art. 21, 1º, do Regimento Interno desta Corte, ficando prejudicada a análise do pedido de liminar. Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2015. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (MS 31463, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 25/08/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 26/08/2015 PUBLIC 27/08/2015) (sem destaques no original)Registro, por oportuno, que a circunstância da autora ter sido removida para Brasília por força da decisão liminar (portanto precária), proferida pelo E. TRF da 3ª Região, não obsta a prolação de decisão em sentido contrário fulcrada em cognição exauriente, nesta instância ou no Juízo ad quem, se instado a tanto. Logo, não há que se cogitar de violação à segurança jurídica dada a precariedade da situação da autora. Com tais considerações, tenho que não merece acolhida o pleito autoral. Ressalto, porém, que a presente sentença (que não obriga a administração a desfazer seu ato de inscrição, o qual pode, perfeitamente ser convalidado a teor de um juízo de conveniência e oportunidade) somente produzirá efeitos após o seu trânsito em julgado, permanecendo, assim, os efeitos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010. P.R.I.

0002715-04.2015.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP106881 - VERA MARIA DE O NUSDEO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Declaratória, processada sob o rito ordinário, ajuizada pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a declaração de inexistência da obrigação de manutenção de farmacêutico no DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE X Dr. Laury Cullen - Piracicaba, e em órgãos públicos análogos a estes ou manterem farmacêutico nas suas unidades, com a consequente declaração da nulidade dos autos de infração nºs 276822, 276823, 276824, 279272, 281451, 282521 e 282690 emitidos pelo Réu e inexigibilidade das multas impostas em consequência dos mesmos por sua flagrante ilegalidade, com declaração genérica extensiva a todas as multas aplicadas sob os mesmos fundamentos impugnados pelo autor nesta ação, requerendo-se seja o requerido condenado a se abster, doravante, de, sob tais fundamentos, autuar e multar as unidades do autor (...). Argumenta, em suma, que em dezembro de 2013 foram emitidos pelo réu os Autos de Infração n.ºs 276822, 276823 e 276824 por suposta inobservância de legislação federal acerca da obrigatoriedade de presença de profissionais farmacêuticos no Departamento Regional de Saúde Dr. Laury Cullen, unidade administrativa da saúde subordinada à Coordenadoria de Regiões de Saúde, da Secretaria Estadual de saúde do Estado de São Paulo. Posteriormente, foram emitidos os Autos de Infração de n.ºs 279272, 281451, 282521 e 282690 sob os mesmos argumentos, quais sejam, falta de farmacêutico responsável técnico perante o Conselho réu nas farmácias e no almoxarifado. Sustenta, todavia, que referidas multas são infundadas vez que de acordo com a Lei n.º 5.991/93 tal exigência se limita somente às drogarias e farmácias, ao passo que os estabelecimentos estaduais supra citado são meros dispensários de medicamentos, sendo por isso isentos de contar com profissional farmacêutico habilitado. Narra haver apresentado recursos administrativos ao CRF/SP que, contudo, não foram acolhidos. Por esses motivos, ajuíza da presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/56). O pedido formulado em sede de tutela antecipada restou deferido às fls. 86/87. O CRF/SP noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida initio litis (fls. 100/107), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão cuja cópia foi juntada às fls. 112/116, negado seguimento ao recurso apresentado. Citado, o CRF/SP ofereceu contestação (fls. 117/126). Suscitou, em preliminar, a ocorrência de litispendência com o processo nº 2005.61.00.029723-8, assim com a inépcia da petição inicial em virtude da formulação de pedido genérico. Réplica às fls. 158/163. Instadas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para especificação de provas, consoante certidão de fl. 164. Em decorrência do pedido de vista dos autos formulado pelo CRF/SP, o julgamento do feito foi convertido em diligência, assegurando-se, porém, a observância da ordem ocupada pelo processo na lista de conclusões por antiguidade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento do feito, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de provas. No que concerne à preliminar de litispendência, reproduzo o que foi decidido pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento n.º 0006173-93.2015.4.03.0000, adotando aquela fundamentação como razão de decidir na presente demanda. Preliminarmente, observa-se às fls. 114/134 que a ação de rito ordinário autuada sob o nº 2005.61.00.029723-8 foi proposta pelo Estado de São Paulo com o objetivo de dispensá-lo da obrigação de manter farmacêutico no Ambulatório de Saúde Mental - DIR III de Mogi das Cruzes, do Centro de Saúde Dr. Victor Araújo Homem de Melo - C.S.I. Pinheiros, DIR - VI Araçatuba, Instituto Clemente Ferreira. DIR - XXII Reg. Saúde, e no CSII de Guararema, e em todos os órgãos públicos análogos a estes, dispensá-lo da obrigatoriedade de referidas unidades se registrarem junto ao CRF e de pagarem anuidades ao requerido, com a consequente declaração de nulidade dos autos de infração e das multas aplicadas pelo CRF e da exigibilidade do pagamento das mesmas, com declaração genérica extensiva a todos os autos de infração e multas aplicadas sob os fundamentos impugnados pelo autor nesta ação, requerendo, ainda, seja o requerido condenado a se abster, doravante, de, sob tais fundamentos, autuar e multar as unidades do autor, bem como de proceder à cobrança judicial de tais multas. No caso dos autos, constata-se às fls. 15/27 que a ação declaratória autuada sob o nº 0002715-04.2015.4.03.6100, da qual se origina o presente agravo, foi ajuizada pelo Estado de São Paulo objetivando a declaração de inexistência da obrigação de manutenção de farmacêutico no Departamento Regional de Saúde X Dr. Laury Cullen - Piracicaba e em órgãos públicos análogos a estes ou manterem farmacêuticos em suas unidades, com a consequente anulação dos Autos de Infração nºs 276822, 276823, 276824, 279272, 281451, 282521 e 282690, todos emitidos pelo réu, e inexigibilidade das multas impostas em consequência dos mesmos, com aplicação genérica e extensiva a todas as multas aplicadas sob os fundamentos impugnados pelo autor nesta ação, requerendo seja o réu condenado a se abastar, doravante, de, sob tais

fundamentos, autuar e multar as unidades do autor. Assim, considerando que os presentes autos tratam de pedidos diversos daqueles deduzidos no feito informado pelo agravante (2005.61.00.029723-8), uma vez que aqui se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes, bem como a condenação do CRF a se abster de autuar ou multar o autor, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico e do registro, em seus quadros, no Departamento Regional de Saúde X Dr. Laury Cullen e, por fim, de anular os Autos de Infração nºs 276822, 276823, 276824, 279272, 281451, 282521 e 282690, resta afastada a hipótese de litispendência, nos termos do art. 301, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Rejeito, pois, a prefacial. No tocante à preliminar de inépcia da petição inicial por indeterminação do pedido, reputo que a mesma confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Assentadas tais premissas, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame do mérito. A exigência de permanente presença de farmacêutico em estabelecimentos que manejam com medicamentos decorre das disposições da Lei 5.991, de 17.12.73, que dispõe sobre o controle sanitário do COMÉRCIO de drogas, medicamentos, insumos Farmacêuticos e Correlatos e dá outras providências. Como se vê, o escopo principal da lei é disciplinar o COMÉRCIO de drogas e medicamentos, tanto que o art. 1º daquela lei estabelece que o controle sanitário do COMÉRCIO de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei (destaquei). Não sendo o Departamento Regional de Saúde Dr. Laury Cullen, em Piracicaba, empresa ou estabelecimento que COMERCIALIZE drogas ou medicamentos, mas sim vocacionado à Dispensação de medicamentos padronizados e de alto custo, devidamente protocolizados pelo Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde., sendo que No local da inspeção os medicamentos são somente repassados aos pacientes por ser farmácia que atende às demandas judiciais (...). (fl. 134), a aplicação da lei regulamentadora deve se dar com os temperamentos necessários, buscando-se apreender o real alcance da norma. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 estabeleceu que A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Vale dizer, a norma dispensa a presença do técnico responsável em inúmeros outros estabelecimentos que não ostentam a natureza jurídica de farmácia/drogaria. Pela interpretação conjunta dos arts. 4º e 19 da Lei nº 5.991/73 tem-se, à guisa de exemplo, o posto de medicamento, a unidade volante, o dispensário de medicamentos, o supermercado, a loja de conveniência, a drugstore, o armazém e o empório etc. Bem por isso é que o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando questão parelha a aqui debatida, proferiu decisão assim ementada: Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. ENTENDIMENTO EXTENSIVO ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. 1. Observando o teor do acórdão a quo, nota-se que houve decisão em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC. 2. As Unidades Básicas de Saúde não merecem entendimento diverso do que já foi apreciado pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo, segundo o qual não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. (REsp 1.110.906/SP, deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012.) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 512.961/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA SOBRE A NECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. QUESTÃO ANÁLOGA À DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ entendeu não ser cabível agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com apoio no art. 543-C, 7º, I, do CPC (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16.2.2011, DJe 12.5.2011). 2. Conforme entendimento sedimentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.110.906/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 3. No caso dos autos, observando o teor do acórdão a quo, nota-se que houve decisão em sintonia com o entendimento sedimentado pelo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC. O Conselho recorrente pretende reavivar a discussão da necessidade de técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, tentando fazer crer que as Unidades Básicas de Saúde mereceriam outro entendimento a respeito da matéria. Contudo, suas alegações não convencem e está nítido que sua pretensão é rediscutir tema que já foi apreciado pelo STJ, no julgamento do recurso repetitivo. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 515.890/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014) Sendo essa a exata situação dos presentes autos, tenho que se deve aplicar a mesma solução. Com efeito, não há dúvida de que o Departamento Regional de Saúde em Piracicaba assemelha-se a meros dispensários de medicamento destinados ao atendimento de pessoas carentes, parecendo óbvio que se o Poder Público tiver que observar a exigência de manutenção, neles, de farmacêutico, tenderá a desativar aqueles serviços, do que redundará prejuízo às populações desassistidas. E, anoto, a nova legislação citada pela ré, Lei nº 13.021, de 08 de agosto de 2014, não tem o condão de modificar o entendimento prevalente. Explico. A Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, trouxe um novo conceito para as farmácias e assim dispôs: Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas

magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Já o art. 5º da norma determina que No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. A leitura isolada dos citados preceitos normativos conduz à conclusão de que estabelecimentos outrora dispensados da assistência técnica, agora, sob a égide da nova legislação, estão incluídos no conceito de farmácia e, portanto, devem contratar um profissional farmacêutico. Contudo, observo que o projeto de lei do qual se originou a Lei nº 13.021/2014 previa que: Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento. O artigo susmencionado foi vetado pela Excelentíssima Senhora Presidente da República sob o fundamento de que As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. (...). Vale dizer, no que concerne aos postos de medicamentos, aos dispensários de medicamentos e às unidades volantes, continuam em vigor as prescrições trazidas pela Lei nº 5.991/73 que, como visto, dispensam a presença do farmacêutico nos estabelecimentos. Logo, a inovação veiculada por meio da Lei nº 13.021/2014 não modificou o tratamento jurídico conferido aos dispensários de medicamentos, categoria esta que, ao meu sentir, se enquadra Departamento Regional de Saúde Dr. Laury Cullen. Com tais considerações, o pleito autoral merece acolhimento. Entretanto, pondero, o pedido para que sejam incluídos os órgãos públicos análogos a estes não comporta amparo, na medida em que cada unidade de dispensário de medicamento tem suas particularidades, o que impõe uma análise específica de cada caso. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o ESTADO DE SÃO PAULO a manter no Departamento Regional de Saúde Dr. Laury Cullen farmacêutico inscrito no CRF/SP, e, por conseguinte, declarar a nulidade dos autos de infração nºs 276822, 276823, 276824, 279272, 281451, 282521 e 282690. Mantenho os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima do ESTADO DE SÃO PAULO (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno o CRF/SP ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo autor, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006840-15.2015.403.6100 - ADELA MAURIZ BARREDO(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Vistos em inspeção. Fls. 100/101: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora ADELA MAURIZ BARREDO ao argumento de que a sentença de fls. 96/98 padece de vícios. Alega omissão mais especificamente no pedido b, que se refere a declarar a responsabilidade solidária das requeridas DADA A PARCERIA COMERCIAL EVIDENCIADA NOS AUTOS (causa de pedir) (fl. 100). Sustentou, ainda, contradição quanto à condenação da ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Assiste parcial razão à embargante. De fato, não fora observada a concessão dos benefícios da justiça Gratuita em favor da autora. Quanto ao mais, não identifiquei a omissão quanto à ausência de pronunciamento sobre a responsabilidade solidária das rés. Ressalte-se que na sentença fora mencionada a celebração de dois contratos distintos: o primeiro, decorrente do contrato de compra e venda pactuado entre a autora e a corrê IMMOBILI Participações e Empreendimentos S/A; o segundo, decorrente do contrato de financiamento para firmado entre a construtora e a instituição financeira. Ademais, o juízo ACOLHEU a alegada ilegitimidade passiva da construtora ante ao pedido de levantamento tão-somente da hipoteca gravada no imóvel em favor da instituição financeira CEF. Assim, tenho que as matérias acima ventiladas em sede de embargos de declaração somente podem ser conhecidas em sede de apelação, ante o caráter infringente o recurso ora interposto, voltado à modificação da decisão que julgou procedente o pedido da autora. De outro lado, por equívoco, a autora fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios apesar da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 43. Assim, RECEBO PARCIALMENTE os embargos de declaração e DOULHES PARCIAL PROVIMENTO passando a parte dispositiva ter a seguinte fundamentação: Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$1.000,00 (mil reais) em favor da corrê IMMOBILI Participações e Empreendimentos S/A, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade em conformidade com o art. 98, 3º do CPC. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0019572-28.2015.403.6100 - MEROPE SARA GIRASOLE X HELCIO DE REZENDE MARQUES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação com pedido de tutela provisória, processada pelo rito ordinário, proposta por MEROPE SARA GIRASOLE MARQUES e HELCIO DE REZENDE MARQUES, qualificados nos autos em face da CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, objetivando a revisão contratual firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como a restituição de valores pagos indevidamente. Narra a parte autora que em 21.12.2012 celebrou com a ré contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária em garantia (nº 1.14444.0186885-3) para a aquisição do imóvel situado na Rua Almansa, nº 117, apto nº 19, Vila Andrade, São Paulo/SP. Alega que a instituição financeira não obedeceu os critérios de reajuste das prestações com a aplicação correta dos índices da poupança, bem como a adoção do sistema de amortização constante (SAC), tendo em vista a existência da capitalização de juros (fl. 08), além da cobrança do seguro habitacional e da taxa de administração. Sustenta, ainda, que a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 é inconstitucional, pois viola os princípios consagrados no artigo 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV da Carta Magna. Com a inicial vieram os documentos (fls. 26/70). Aditamento da inicial (fls. 77/119). Pedido de tutela provisória foi apreciado e deferido parcialmente para que a CEF não inscreva o nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito (fls. 120/122). Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelos autores (fls. 173/188), tendo o E. TRF da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 207/212). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 122. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 128/170) alegando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, aduz que cumpriu rigorosamente o contrato de financiamento ora questionado e, por isso, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 189/203. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu produção de prova contábil (fls. 204/205), a passo que a CEF solicitou o julgamento antecipado do feito (fl. 206). Notícia de consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária (fls. 221/227). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A presente ação não deve prosperar, ante a inutilidade do provimento requerido. Vejamos. Consoante se verifica dos documentos de fls. 221/227, a propriedade do imóvel foi CONSOLIDADA em nome da credora fiduciária (CEF), em virtude do não pagamento das prestações e demais encargos em atraso pelo devedor/fiduciante, sendo registrada em 19 de abril de 2016. Assim sendo, ante a consolidação da propriedade do imóvel antes da propositura da ação, inexistente interesse processual a parte autora para a instauração da presente lide. Registre-se, a propósito, que a consolidação da propriedade do imóvel traz como consequência a extinção do contrato de financiamento habitacional, tornando incabível a discussão sobre as cláusulas estipuladas naquele contrato. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - SENTENÇA SEM MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DATAS DOS LEILÕES - FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1 - Em razão da extinção da ação, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de revisão contratual, não há necessidade de se apreciar os fundamentos jurídicos do pedido, como aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva, quando ocorrida esta antes do ajuizamento da ação. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - O artigo 27, da Lei nº 9.514/97 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor das datas dos leilões. 5 - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3, AC 00459105720114036301, Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 10/02/2016 Fonte_Republicacao:.) Por outro lado, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela constitucionalidade do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI N. 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI N. 10.931/2004. REVISÃO DOS TERMOS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO QUE DEPENDE FUNDAMENTALMENTE DE COMPROVAÇÃO VIA PERÍCIA CONTÁBIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Esta Egrégia Corte Regional tem entendido reiteradamente que tal modalidade comercial não afronta qualquer dispositivo constitucional, inclusive a prerrogativa franqueada a todos de recorrer ao Judiciário. Isso porque o devedor fiduciante não fica impedido de levar questões relativas ao contrato ao conhecimento do Poder Judiciário, mesmo que já exista a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira mutuante.- Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004).- Finalmente, no que atina à insurgência da agravante quanto aos termos do contrato celebrado com a recorrida, tenho que descabe a este Relator imiscuir-se em tal seara. A um, porque os termos do contrato serão devidamente discutidos por ocasião da ação principal que irá suceder a cautelar preparatória proposta na origem. A dois, porque como bem assinalado pelo juízo a quo, essa questão demanda provas mais concretas, como análises contábeis, para ser devidamente dirimida, expediente incompatível com o rito do agravo de instrumento.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00217069220154030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 31/03/2016 Fonte_Republicacao:.) Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. Isso posto, RECONHEÇO a perda superveniente da ação, e JULGO extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 6º do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se o feito. P.R.I.

0008771-19.2016.403.6100 - PRISCILA SOUSA DOS SANTOS(SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER E SP354355 - EMANUELE PARANAN BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Fl. 17: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.Assim, torno sem efeito a parte final do despacho de fl. 16.Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.P.R.I.

ACAO POPULAR

0008333-90.2016.403.6100 - JOSE APARECIDO METELI DE MATOS X MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI X MARIA DO CARMO CATALDI MUTERLE(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Popular com pedido de tutela provisória, proposta por JOSÉ APARECIDO METELI DE MATOS, MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI, e MARIA DO CARMO CATALDI MUTERLE em face de EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, objetivando o afastamento do réu do cargo de presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, até o completo julgamento do Processo n.º 1/2015 em trâmite na Câmara dos Deputados, que trata de representação por quebra de decoro parlamentar contra o referido deputado e/ou enquanto perdurar a denúncia já recebida no STF de n.º Inq. 3983 e/ou até o encerramento do processo de Impeachment da Presidente da República, tendo em vista que em todos os casos o réu tem atuado para tumultuar todos os processos.Alegam os cidadãos autores que o réu, na condição de Presidente da Câmara dos Deputados tem sido alvo das mais diversas acusações de atos de improbidade administrativa e de crimes contra a Administração Pública, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, inclusive com a manutenção de altíssimas somas de dinheiro em bancos da Suíça (fl. 05); sendo que, no momento o réu é investigado em diversos inquéritos sob a supervisão do Supremo Tribunal Federal, destacando-se os resultantes da Operação Lava Jato (fls. 06/07), tendo contra si oferecimento de denúncia pelo Procurador Geral da República (inquérito 3983), já recebida pelo E. STF, pela suposta prática de crime de corrupção passiva, em cujo feito fora deferida medida cautelar de bloqueios de ativos depositados em contas no exterior. Como deputado, responde a representação por quebra de decoro parlamentar, cujo feito vem tendo seu andamento retardado por manobras protagonizadas pelo ora réu na qualidade de presidente da Câmara, em cuja condição, também, vem conduzindo processo de Impeachment da Presidente da República, feito no qual vem interferindo, sem a devida imparcialidade, o que obriga seu afastamento de tais funções. Isso sem contar que, sendo o réu, na condição de Presidente da Câmara dos Deputados, um dos legitimados a substituir no cargo de Presidente da República, nos casos de impedimento ou afastamento do titular, não poderia assumir tão elevado cargo, por força do disposto no art. 86, I, da Constituição Federal.Com a inicial vieram os documentos (fls. 27/38). Aditamento à inicial (fls. 44/46).Pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 47/52). Petição dos autores alegando a perda superveniente do interesse processual ante a decisão do Ministro Teori Zavascki proferida nos autos da Ação Cautelar nº 4.070-Distrito Federal (fl. 69). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDOPretendem os autores o afastamento do réu do cargo de presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, até o completo julgamento do Processo n.º 1/2015 em trâmite na Câmara dos Deputados e/ou enquanto perdurar a denúncia já recebida no STF de n.º Inq. 3983, bem como até o encerramento do processo de Impeachment da Presidente da República, tendo em vista que o réu tem atuado para tumultuar todos os processos.Contudo, conforme noticiado pela parte autora à fl. 69, foi proferida nos autos da Ação Cautelar nº 4.070, pelo Ministro Teori Zavascki e publicada no Diário Oficial da União de 09/05/2016, decisão que determinou a suspensão de Eduardo Cosentino de Cunha do exercício do mandato de deputado federal e, por consequência, da função de Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.Dessa forma, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da parte autora são inexistentes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse processual apto para amparar o direito de ação dos requerentes.Iso posto, RECONHEÇO a perda superveniente da ação, e JULGO extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.DEIXO de condenar em honorários advocatícios ante a ausência de oferecimento de defesa.Providencie a Secretaria a devolução dos mandados/precatória expedidos nos presentes autos.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020481-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011010-79.2005.403.6100 (2005.61.00.011010-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ADECORSE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos quais impugna os cálculos elaborados pela ADECORSE ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA., por excesso de execução. Alega que os cálculos apresentados pela exequente na quantia de R\$43.396,30 (quarenta e três mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta centavos), referente ao valor principal e R\$1.838,65 (mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios, atualizada para junho/2015 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$41.256,96 (quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos). Com a inicial os documentos às fls. 04/14. Apensamento dos presentes autos à Ação Ordinária nº 0011010-79.2005.403.6100 (fl. 15). Intimada, a exequente afirma que se equivocou ao aplicar o índice de correção monetária (IPCA-E quando o correto seria utilizar a TR), indicando como correto o valor de R\$41.760,94. Assim, pediu a procedência parcial dos embargos (fls. 20/21). Diante da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 23/26, cujo valor apurado foi de R\$41.183,51 (quarenta e um mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos) para junho de 2016 (fls. 23/26). Intimadas, as partes concordaram com as contas apresentadas pela Contadoria (fls. 29/30 e 32). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 23/26, já que elaborados em conformidade com a decisão judicial. Diante do exposto, nos termos do artigo 917, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e DETERMINO o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria Judicial, qual seja, de R\$42.280,62 (quarenta e dois mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos) para março de 2016, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima da UNIÃO, condeno a empresa embargada, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), importância que corresponde a um pouco menos de 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o apurado pela contadoria e o apontado como devido pela empresa embargada, nos termos do art. 85, 3º e 8º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o desapensamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023152-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013578-19.2015.403.6100) MODULO - CADEIRAS CORPORATIVAS EIRELI - EPP X GIOVANNA AQUILA (SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN E SP336690 - TATIANA RODRIGUES PANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução, com pedido de suspensão da execução opostos por MODULO CADEIRAS CORPORATIVAS EIRELI - EPP e GIOVANNA AQUILA, objetivando a revisão do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por excesso de execução. Narra a parte embargante que, em 01.12.2014, a empresa MODULO firmou com a instituição financeira contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida (nº 21.3006.690.0000013-52), sendo que a outra embargante figura na condição de avalista. Alega que a coembargante Giovanna Aquila deve ser excluída do polo passivo da execução. Sustenta que, da documentação juntada nos autos, não foi possível verificar quais foram os juros e encargos contratados, além disso, afirma que houve a prática de anatocismo vedada pela Súmula 121 do STF. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/12). Aditamento da inicial às fls. 14/30 e 49/51. Apensamento dos autos à Ação de Execução nº 0013578-19.2015.403.6100 (fl. 13). Impugnação da CEF (fls. 34/46) alegando, em preliminar, a ausência de apresentação de documentos indispensáveis à proposição da execução e de memória de cálculos (art. 917, 3º do CPC). No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. Instadas as partes à especificação de provas, a parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 33), ao passo que a CEF requereu a produção de todas as provas admitidas no direito (fl. 43-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Assim, INDEFIRO a produção da prova requerida pela parte embargante à fl. 33. A jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). AFASTO o pedido de rejeição dos presentes embargos, tendo em vista que a documentação mencionada fora acostada nos autos da ação de execução em apenso. Quanto à falta de apresentação de memória de cálculos, impedir que o executado/devedor não discuta o contrato (só porque não lhe foi possível elaborar memória de cálculo), seria, a meu ver, impedir sua defesa, com fundamento no direito e, não, apenas, mera questão aritmética, como pode parecer. Assim, como se discute a legalidade das cláusulas contratuais, entendo ser cabível a análise do contrato em discussão com a dispensa da apresentação da memória de cálculo, neste momento, ficando os cálculos para a fase de liquidação, por não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, nesse ponto, como preceitua o art. 917, 3º do Código de Processo Civil. Por fim, sustenta a parte embargante que a coexecutada Giovanna Aquila não tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução porque é uma mera avalista da pessoa jurídica ora demandada (fl. 04). Do contrato de renegociação acostado nos autos da execução (fls. 14/20), verifica-se que foi firmado com a empresa MODULO Cadeiras Corporativas Eireli - EPP, tendo a embargante (pessoa física) figurado no contrato na qualidade de avalista da referida sociedade empresária. A doutrina define o aval como a garantia pessoal concedida por terceiro que intervém na relação jurídica em razão da emissão de um título de crédito. Visa assegurar o cumprimento da obrigação expressa no título na hipótese do inadimplemento pelo obrigado, respondendo o avalista com seu patrimônio pelo pagamento da dívida contratada pelo avalizado. Vale dizer, a pessoa física que figura no contrato como avalista e devedor solidário da empresa devedora tem a mesma responsabilidade quanto ao cumprimento do contrato, no caso, o pagamento das prestações. Dispõe a Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça: Avalista de título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Assim já decidiu o E. TRF2: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ILEGITIMIDADE. AVALISTAS.

PROVA PERICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANATOCISMO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não assiste razão aos apelantes no que se referem a alegação de ilegitimidade, tendo em vista que as pessoas físicas que figuram no polo passivo da demanda não se encontram nessa posição em razão de serem representantes legais da empresa CORREA E ALVES COMERCIO DE SUCATA DE ALUMÍNIO LTDA, mas sim porque constam como avalistas na Cédula de Crédito Bancário que ampara a execução de título extrajudicial. 2. Dispõe o Enunciado de Súmula n. 26, do Superior Tribunal de Justiça, que: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 3. Os embargos à execução têm como mote a revisão de cláusulas contratuais tidas por abusivas e sua interpretação, repousando a discussão em matéria eminentemente de direito, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide. 4. Ao contrário do asseverado no apelo, não se observam espaços em branco na Cédula de Crédito Bancário subscrita pelos ora apelantes, tampouco se verifica a necessidade de prova pericial para se estabelecer o saldo devedor existente, sobretudo porque a parte devedora sequer acostou aos autos memória do cálculo, conforme determina o artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. 5. O artigo 28, caput, da Lei n. 10.931/2004, é cristalino ao definir a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial. 6. No que se refere ao anatocismo, melhor sorte não socorre aos apelantes, tendo em vista que, com a reedição da MP 2.170-36 de 23/08/2001, admitiu-se a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, data em que o dispositivo foi introduzido pela MP 1963-17. Nesse diapasão, a restrição contida no art. 4º, do Decreto nº. 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, inexistindo, portanto, qualquer óbice à aplicação dos juros de forma composta. 7. Não há que se falar em abusividade dos juros se parte não comprovou que a cobrança dos mesmos se deu muito acima da taxa praticada pelo mercado. 8. Recurso de apelação desprovido. (TRF2, AC 201351180017425, Desembargador Federal Aluisio Goncalves De Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R Data 12/12/2014.) Dessa forma, a coembargante Giovanna Aquila deve permanecer no polo passivo da execução. Quanto ao mérito, os embargos são improcedentes. Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). Quanto à alegação de excesso de execução, a parte embargante afirma que não foi possível verificar quais foram os juros e encargos contratados pelo ora Embargada (fls. 05/06), além da existência de anatocismo. Pois bem. Inicialmente, diferentemente do afirma a parte embargante, verifica-se que foram aplicados juros e encargos estipulados no contrato de renegociação da dívida ora embargada, conforme demonstra a documentação de fls. 25/29 juntada nos autos da execução. Como é cediço, com a edição da Súmula nº 381 pelo STJ ficou definido que um suposto abuso em contratos bancários deve ser demonstrado cabalmente, não sendo possível que o julgador reconheça a irregularidade por iniciativa própria (STJ tem nova súmula sobre abusividade das cláusulas nos contratos bancários, Patrícia A. de Souza, no site da Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, publicado em 01/05/2009). ? Porém, a parte embargante não discrimina quais são os juros e encargos que entende inadmissíveis, nem expõe as razões pertinentes para embasar o pedido de invalidação de tais cláusulas, tal como autorizado pela jurisprudência pátria. Ainda que o Magistrado conheça o Direito, iura novit curia, não se pode olvidar que a jurisprudência consolidada sobre a matéria é no sentido de ser vedado ao Juiz conhecer de ofício da abusividade das disposições constantes do contrato. É o que dispõe a Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. CAPITALIZAÇÃO MESNAL DE JUROS No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 539 que assim dispõe: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, a cláusula Terceira estipula que sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato na forma abaixo: Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,500000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente, permitindo-se, assim, a aplicação da capitalização mensal de juros. E, no quanto alegado, tenho que não houve qualquer irregularidade cometida pela credora autora no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Diante do exposto, REJEITO os embargos oferecidos e JULGO procedente o pedido para condenar a parte embargante ao pagamento da importância de R\$202.348,43 (duzentos e dois mil, trezentos e quarenta e oito mil reais e quarenta e três centavos), atualizada em julho/2015, devendo ser acrescido dos encargos contratuais pactuados. A atualização deve obedecer esses mesmos critérios até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 85, 2º do CPC. PROSSIGA-SE com a ação de execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desapense-se estes autos da ação principal, os remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001030-25.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011854-77.2015.403.6100) FELIPPO BULLARA VIANA (Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por FELIPPO BULLARA DE ANDRADE, representado pela Defensoria Pública da União nomeada como curadora especial, objetivando a revisão do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por excesso de execução. Narra que, em 29.05.2014, a empresa NIPPOBRAS CONSTRUTORA LTDA firmou com a instituição financeira Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida (nº 21.3231.690.0000017-12), sendo que o ora embargante figurou na condição de avalista. Alega que a instituição financeira não respeitou os ditames do Código de Defesa do Consumidor e, por isso, pugnou pela nulidade das cláusulas contratuais que preveem a incidência da comissão de permanência com os demais encargos, assim como a cobrança de pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios e de juros de mora. Afirma, ainda, que o valor pago a título de entrada não foi descontado no demonstrativo de débito que apurou o total do débito ora embargada. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/60). Apensamento dos autos à Ação de Execução nº 0011854-77.2015.403.6100 (fl. 62). Impugnação da CEF (fls. 67/84) alegando, em preliminar, a ausência de apresentação de memória de cálculos

na forma do art. 917, 3º do CPC. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 85/86), ao passo que o embargante nada requereu (fl.87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Quanto à ausência de apresentação de memória de cálculos, impedir que o executado/devedor não discuta o contrato (só porque não lhe foi possível elaborar memória de cálculo), seria, a meu ver, impedir sua defesa, com fundamento no direito e, não, apenas, mera questão aritmética, como pode parecer. Assim, como se discute a legalidade das cláusulas contratuais, entendendo ser cabível a análise do contrato em discussão com a dispensa da apresentação da memória de cálculo, neste momento, ficando os cálculos para a fase de liquidação, por não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, nesse ponto, como preceitua o art. 917, 3º do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, os embargos são parcialmente procedentes. Em decorrência do contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações firmado com a instituição financeira (fls.25/29), o embargante renegociou a dívida do contrato nº 00.32131.003.0000132-09. Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF ação de execução. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Do contrato ora questionado, verifica-se que a instituição financeira não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. No mais, pretende o embargante a revisão do valor exigido, pois entende ser ilegal a incidência da comissão de permanência com os demais encargos, assim como a cobrança de pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios e de juros de mora. Examinando as questões trazidas. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à cobrança de comissão de permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. O contrato ora discutido previu que em caso de inadimplemento das obrigações será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 0,5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração (cláusula Décima). Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472 que assim dispôs: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (grifê). Contudo, ao que se verifica, a CEF diferente do que alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade (CDI + 2% a.m.), conforme demonstrado no demonstrativo de débito às fls. 34-v/36. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo, contudo, ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade. PENA CONVENCIONAL e JUROS DE MORANão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Assim, já decidiu o E. TRF da 2ª Região nesse sentido: APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONSTRUCARD - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NO CONTRATO - IMPROVIMENTO ... 5. In casu, revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitória, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2%. A comissão de permanência sequer foi prevista no contrato ou aplicada nos cálculos da CEF. ... 7. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Apelação Cível 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196). Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Contudo, conforme anteriormente decidido é ilegal a incidência da multa penal e dos juros moratórios em caso de impontualidade no pagamento das parcelas, pois o valor do débito ora discutido deve ser apurado com a aplicação da comissão de permanência, conforme determina a cláusula Décima. Assim, procede o pedido de afastamento de aplicação de quaisquer outros encargos (correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, multa, etc.) após a inadimplência do executado, ora embargante. Ressalte-se que a instituição financeira embargada noticia que não aplicou juros de mora nem quaisquer outros encargos (fl. 36-v). PAGAMENTOS Sustenta o embargante que não foi descontado da parcela total no cálculo apresentado pela exequente à fl. 26 (fl. 07) a importância de R\$ 3.600,00 a título de entrada. Do demonstrativo de evolução da dívida (fls. 35/36), verifica-se que com o pagamento da primeira parcela houve a amortização do valor de R\$943,81 no valor da dívida (R\$114.874,62), demonstrando que, de fato, o total daquela dívida era de R\$115.719,49 (reduzida o valor da entrada de R\$3.600,00)

no momento da contratação do empréstimo (R\$119.319,49).Assim, correta a elaboração da memória de cálculos da dívida, desde o início da contratação até o inadimplemento das parcelas.Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de execução para condenar o embargante ao pagamento da importância de R\$119.585,01 (cento e dezenove mil, quinhentos e oitenta e cinco mil reais e um centavo), cujo valor deve ser atualizado desde a inadimplência, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade ou de quaisquer outros encargos, com o afastamento da cláusula Décima Terceira. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 85, 2º do CPC.PROSSIGA-SE com a ação de execução.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desanexe-se estes autos da ação principal, os remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001360-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023697-73.2014.403.6100)
MATTIAZOS COMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME X VANESSA MACHADO DE PAIVA MATTIAZO X EDUARDO DE ARAUJO MATTIAZO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença.Trata-se de Embargos à Execução opostos por MATTIAZOS COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA. - ME, VANESSA MACHADO DE PAIVA MATTIAZO e EDUARDO DE ARAUJO MATTIAZO, representados pela Defensoria Pública da União nomeada como curadora especial, objetivando a revisão do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por excesso de execução.Narra a parte embargante que, em 28.06.2013, a empresa MATTIAZOS firmou com a instituição financeira Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (nº 21.2925.556.0000047-23), sendo que os demais embargantes figuraram na condição de avalista.Alega, em preliminar, a nulidade da citação efetuada por hora certa. No mérito, pugna pela aplicação do CDC e, por consequência, a nulidade das cláusulas que preveem a aplicação da comissão de permanência com os demais encargos e a possibilidade de autotutela (cláusula Quinta, 2º).Pede que seja observado o Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal quanto aos critérios de atualização monetária e de juros de mora.Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/94). Apensamento dos autos à Ação de Execução nº0023697-23.2014.403.6100 (fl. 96).Impugnação da CEF (fls. 97/103) alegando, em preliminar, a ausência de apresentação de memória de cálculos na forma do art. 917, 3º do CPC. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos.Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 103), ao passo que a parte embargante nada requereu (fl.104).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156).Quanto à ausência de apresentação de memória de cálculos, impedir que a parte executada/devedora não discuta o contrato (só porque não lhe foi possível elaborar memória de cálculo), seria, a meu ver, impedir sua defesa, com fundamento no direito e, não, apenas, mera questão aritmética, como pode parecer.Assim, como se discute a legalidade das cláusulas contratuais, entendo ser cabível a análise do contrato em discussão com a dispensa da apresentação da memória de cálculo, neste momento, ficando os cálculos para a fase de liquidação, por não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, nesse ponto, como preceitua o art. 917, 3º do Código de Processo Civil.Não ACOLHO a preliminar de nulidade da citação por hora certa sustentada pela parte embargante.Dos mandados de citação juntados às fls. 69/71, 72/74 e 75/77, verifica-se que o oficial de justiça dirigiu-se ao endereço do estabelecimento comercial da empresa MATTIAZOS e da residência dos demais executados, em três oportunidades, todavia, não conseguiu encontrá-los. Questionou tanto a funcionária da empresa (Luciana), que afirmou que eles não cumprem jornada de trabalho no local e que não tem poderes para receber citação em nome da empresa como a moradora da residência (Ivanete Mattiazo, mãe do coexecutado Eduardo Mattiazo) que se recusou a fornecer o endereço do filho e da coexecutada Vanessa.O oficial de justiça narra que apesar de ter deixado bilhete não obteve qualquer retorno. Assim, entendeu pela caracterização de ocultação dos executados, conforme se verifica no art. 227 do CPC.A jurisprudência do E. TRF da 5ª Região já decidiu em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Havendo ciência inequívoca do réu acerca da existência de processo de execução em seu desfavor, bem como do prazo para oferecimento de defesa, reputa-se válida, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, a citação realizada por hora certa, ainda que a certidão do oficial de justiça não tenha consignado o horário de realização das primeiras diligências. 2. No caso, a certidão do oficial de justiça refletiu, com clareza, os fatos que o levaram a concluir pela suspeita de ocultação do réu, havendo, outrossim, prévia autorização judicial para a realização do ato citatório por hora certa. 3. Ademais, retornando ao endereço do executado, pela quarta vez, intimou o porteiro do condomínio acerca da data e horário de seu retorno, dando por citado o réu, ante a sua ausência injustificada. 4. Finalmente, atendidas as exigências dos artigos 228 e 229 do CPC, haja vista a entrega da contrafé ao porteiro e o posterior envio de carta de intimação, dando ciência ao réu da citação feita por hora certa, não se há falar em nulidade processual. Apelação desprovida.(TRF5, Processo 00076064920114058300, Desembargador Federal Cesar Carvalho, Primeira Turma, DJE Data 10/02/2012 Página 19).Ademais, verifico que não houve nenhum prejuízo os citados, já que houve a oposição de embargos no prazo legal.Logo, a referida citação é válida, pois foi efetuada de acordo com a legislação pertinente, alcançando o seu objetivo (art. 213 do CPC), não sendo o caso de se declarar a nulidade do ato. Quanto ao mérito, os embargos são parcialmente procedentes.Em decorrência da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO celebrado pelas partes (fls. 27/30), a empresa MATTIAZOS Comércio de Refeições LTDA. - ME obteve da instituição financeira a liberação do empréstimo no

importe de R\$100.000,00. Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF ação de execução. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Do contrato ora questionado, verifica-se que a instituição financeira não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. No mais, pretende o embargante a revisão do valor exigido, pois entende ser ilegal a aplicação da comissão de permanência com os demais encargos e a possibilidade de autotutela (cláusula Quinta, 2º). Examinando as questões trazidas. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Quanto à cobrança de comissão de permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. O contrato ora discutido previu que em caso de impuntualidade no pagamento será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 0,5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração (cláusula Oitava). Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472 que assim dispôs: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (grifê). Contudo, ao que se verifica, a CEF diferente do que alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade (CDI + 1% a.m.), conforme demonstrado no demonstrativo de débito às fls. 40/44. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo, contudo, ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade. AUTOTUTELA Na cédula bancária em questão há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato. A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade dos devedores, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X, da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. HONORÁRIOS. I. Aplicam ao contrato em questão as disposições atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as instituições financeiras, como a CEF, se encaixam na definição legal de prestadores de serviço disposta no artigo 3º, parágrafo 2º do CDC. II. Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito estudantil, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V. Não havendo cobrança de comissão de permanência, é perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, conforme previstos no contrato. VI. A multa contratual no valor de 2% deve incidir apenas sobre as prestações inadimplidas, caso em que não haverá abusividade, de acordo com o artigo 52, parágrafo 1º do CDC. VII. A cláusula que impõe ao consumidor o encargo das despesas judiciais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor dívida apurada se houver necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito é abusiva, assim como a que prevê a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira, do saldo de contas de titularidade dos devedores a fim de solver o débito. VIII. Honorários advocatícios devidos pela CEF no valor de R\$ 500,00. IX. Apelação provida. (TRF5 Processo 200983000200314 Apelação Cível 501490, Quarta Turma Relatora Des. Margarida Cantarelli, DJE Data 15/07/2010). Por fim, RESTA prejudicado o pedido de aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal, pois o valor do débito ora discutido deve ser apurado com a aplicação da comissão de permanência, conforme acordado pelas partes. Ressalte-se que a instituição financeira embargada informa que não aplicou juros de mora nem quaisquer outros encargos (fl. 36-v). Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de execução para condenar o embargante ao pagamento da importância de R\$88.152,17 (oitenta e oito mil, cento e cinquenta e dois mil reais e dezessete centavos), cujo valor deve ser atualizado desde a inadimplência, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade ou de quaisquer outros encargos, com o afastamento do Parágrafo Segundo da cláusula Oitava. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. PROSSIGA-SE com a ação de execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e após o trânsito em julgado, desanusem-se estes autos da ação principal, os remetendo ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0026222-91.2015.403.6100 - RM - LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP304603A - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACAO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RM LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a regularização do seu cadastro de acordo com a Lei Complementar n.º 123/2006. Narra a autora, em suma, haver sido excluída do SIMPLES NACIONAL pela existência de um débito federal que estava pago. Inconformada, interpôs Recurso Administrativo de n.º 13804.001156/2009-41, em 28.04.2009, que ainda encontra-se em trâmite. Sustenta que a autoridade impetrada passou a exigir obrigações inerentes a outro enquadramento tributário (Obrigações das demais Empresas não enquadradas no Simples Nacional) e a impetrante não apoiada no recurso administrativo, continuou a pagar seus tributos dentro da sistemática do SIMPLES NACIONAL. Assevera que, enquanto aguardava a decisão administrativa, a emissão de notas fiscais, na esfera Estadual, foi prejudicada em face da incompatibilidade cadastral. Requer, pois, a regularização do seu cadastro, vez que, não foi ela quem deu causa a demora na tramitação do recurso administrativo e ainda, está obrigada a cumprir obrigações que são incompatíveis ao seu enquadramento tributário de fato. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 31/32). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 46/51). Alega, em suma, que o contribuinte possuía um débito inscrito em dívida ativa, no dia 22/09/2005, sob n. 80405086548-34. Afirma que, em 31/10/2005, a empresa pagou parcialmente esse débito, tendo a quitação integral somente ocorrido em 21/10/2011, ou seja, o pagamento ocorreu após a inscrição em dívida ativa. Sustenta que essa foi a razão para a exclusão do contribuinte ter ocorrido a partir de 31/12/2008, de modo que sua solicitação de opção pelo Simples Nacional foi indeferida. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 44). Instada, a impetrante se manifestou acerca das informações (fls. 55/57). Intimada a informar o andamento do recurso administrativo n. 13804.001156.2009-41, a autoridade coatora se manifestou às fls. 63/67. É o relatório, decidido. Compulsando os autos, verifica-se a existência de um débito datado de 22/09/2005, o qual foi parcialmente pago em 31/10/2005. Em razão da existência desse débito, a impetrante foi excluída do SIMPLES. Note-se que a impetrante quitou o débito somente em 21/10/2011, pelo que sua exclusão do SIMPLES em 2008 deu-se de forma legal. De outro lado, não há elementos para se aferir a ocorrência de prescrição, razão pela qual a segurança pretendida não pode ser concedida. Ademais, ao contrário do que alegado pela impetrante, o Processo Administrativo n. 13804.01156/2009-41 foi analisado pela autoridade impetrada. Restou consignado na decisão: Relatório. Trata o processo de Pedido de inclusão no Simples Nacional. O contribuinte foi excluído do Simples por ato de 2008, que vigorou a partir de 2009. O motivo da exclusão foi débito inscrito em dívida ativa. Em 2009 pede reingresso no Simples. Este foi negado pelo mesmo motivo da exclusão. Em 15/04/2009, o contribuinte impugna o Indeferimento da opção pelo Simples Nacional. Ele alega que quitou o débito em 31/10/2005, segundo DARF anexado neste processo. É o relatório. Fundamentação. Consultei relatório da inscrição em dívida ativa 80.4.05.076548-34, cuja cópia anexo neste processo. Com efeito, consta no sistema da PGFN o pagamento de 31/10/2005. Ocorre que ele não quitou integralmente o débito inscrito em dívida ativa. A quitação só veio a ocorrer com outro pagamento, efetuado em 21/10/2011. Esta data é posterior ao pedido de inclusão no Simples Nacional de 2009. O contribuinte só poderia, portanto, pedir sua reinclusão no Simples a partir do ano de 2012. Por tudo acima exposto, proponho o INDEFERIMENTO da impugnação do pedido de reinclusão no Simples no ano de 2009. À consideração superior. Decisão. De acordo. Cientifique-se o interessado do presente Despacho Decisório DERAT/DIORT Simples Nacional. Após, arquite-se o processo. Verifica-se, ainda, que a impetrante foi cientificada dessa decisão, conforme demonstra o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 66. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

0026579-71.2015.403.6100 - ADR TECNOLOGIA - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA. (SP177090 - ISADORA PETENON BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADR TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que o obrigue a recolher o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS, afastando-se as prescrições normativas contidas nos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.718/98 e no art. 1º das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Afirma, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que referida parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/160). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 164/167). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 183/193). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela denegação da segurança (fls. 173/181). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 195). É o relatório, decidido. Cumprido-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em

meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do pedido liminar. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro. (...) A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regramatrix, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar n.º 70/91: Art. 1.º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2.º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar n.º 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn n.º 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE n.º 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STF pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75). Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei n.º 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer,

o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...) Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o pvejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos

créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à restituição, por meio da compensação do indébito tributário, nos últimos cinco anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019075-68.2002.403.6100 (2002.61.00.019075-3) - YMOJ MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X YMOJ MOVEIS E DECORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 133/136: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento Definitivo de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de valor exigido pela exequente YMOJ Moveis e Decorações LTDA., por excesso de execução. Alega que os cálculos apresentados pela empresa exequente, na quantia de R\$54.343,14 (cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e três reais e quatorze centavos) apurados até abril/2015 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$53.886,96 (cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), atualizado até julho/2015. Juntou o comprovante de depósito no valor de R\$56.718,23 (fl. 137). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 142/144, cujo valor apurado foi de R\$53.886,96 (cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), atualizado até julho/2015. Intimadas as partes para a manifestação dos cálculos, a CEF concordou com as contas (fl. 148), enquanto que a exequente não se manifestou (fl. 149). Considerando a concordância da CEF, bem como a ausência de impugnação da empresa exequente, houve a HOMOLOGAÇÃO dos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 150). A CEF pede a fixação de honorários advocatícios ante a procedência desta Impugnação (fl. 152). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De fato, PROCEDE a alegação da CEF. Assim e considerando que a Contadoria Judicial (fls. 142/144) apurou os cálculos da CEF como corretos, JULGO procedente a Impugnação da CEF, para fixar o valor da execução em R\$53.886,96 (cinquenta e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), atualizado até julho/2015, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os impugnados ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), importância que corresponde aproximadamente de 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o apurado pela CEF e o valor apontado (este corrigido para jul/15), como devido pelos impugnados, nos termos do art. 85, 1º e 8º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0011902-12.2010.403.6100 - GARON MAIA(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL X GARON MAIA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão em renda do valor depositado em favor da UNIÃO, conforme se depreende às fls. 518/519, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019581-58.2013.403.6100 - VILSON MARCOS VIAN(SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON MARCOS VIAN X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X VILSON MARCOS VIAN

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelos depósitos judiciais juntados pelo executado às fls. 1586 e 1598, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor das exequentes CEF e FUNCEF. Caso as exequentes solicitarem a transferência eletrônica, devem informar os dados da conta bancária necessários para a expedição de ofício de transferência de tais valores à CEF (art. 906, parágrafo único do CPC). Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4368

MANDADO DE SEGURANCA

0011871-79.2016.403.6100 - ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP234865 - THIAGO LUIS CARBALLO ELIAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Preliminarmente, regularize, a impetrante, sua representação processual, haja vista que as pessoas que outorgaram procuração não possuem poderes, conforme Cláusula VI de seu Contrato Social.Prazo: 15 dias.Regularizados, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019504-93.2006.403.6100 (2006.61.00.019504-5) - BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP083675 - SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL X BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Considerando-se a realização das 169ª, 174ª e 179ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial DO BEM IMÓVEL MATRÍCULA 19.745 DO 1º CRI DE COTIA, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 29/08/16, às 11h, para a primeira praça.Dia 12/09/16, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 169ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 03/04/17, às 11h, para a primeira praça.Dia 17/04/16, às 11h, para a segunda praça.Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4370

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011479-76.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X ANTONIO CARLOS CONQUISTA(SP179369 - RENATA MOLLO) X SINECIO JORGE GREVE(SP179369 - RENATA MOLLO) X RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO(DF022403 - LEONARDO PIMENTEL BUENO E DF020737 - RAFAEL FREITAS MACHADO) X ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA FILHO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO) X JOSE CARLOS RODRIGUES SOUSA(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X MONICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X JOAO CARLOS PENNA ESTEVES(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X ERNANI DE SOUZA COELHO(SP179369 - RENATA MOLLO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA(DF021184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA) X JULIO VICENTE LOPES(SP179369 - RENATA MOLLO) X ROGERIO FERREIRA UBINE(SP179369 - RENATA MOLLO) X REGINALDO CHAVES DE ALCANTARA(SP179369 - RENATA MOLLO) X TANIA REGINA TEIXEIRA MUNARI(DF019960 - TARLEY MAX) X PIAZZANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO E MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO E MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO E MG084254 - CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARAES E MG102370 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO E MG118862 - LUISA ACACIO FERREIRA E MG126634 - JESSICA ONIRA FERREIRA DE FREITAS E MG147847 - MARIANA DE ARAUJO ANTUNES) X MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA CONSTRUCOES(MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO PIRES(MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X LUIZ EDUARDO MONTEIRO PIRES(MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X FLAVIO OLIVEIRA(MG111955 - SERGIO SOUZA DE RESENDE) X ANTONIO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA(MG111955 - SERGIO SOUZA DE RESENDE) X LATAM REAL ESTATE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X MARCELO DE CAMPOS BICUDO(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X LATAM REAL ESTATE (NEW ZEALAND) LIMITED(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X GREGORY LUKE FITZSIMONS X PATRICIO JOSE MARTINELLI X DIEGO JAVIER MANAFRA WILSON

Dê-se ciência às partes do laudo pericial, para que se manifestem, no prazo de 15 dias. Ressalto que o alvará de levantamento dos honorários periciais será expedido após o oferecimento de eventuais esclarecimentos. Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1761

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001681-76.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X ACACIO ROSA DE QUEIROZ FILHO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO) X SIDNEY GONCALVES MUNHOZ(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO) X ARTHUR LIPPEL JUNIOR(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X MIGUEL REGIANI FILHO(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X ELIZABETH KAVANAGH ALVES(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO) X ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X ROBERTO MORAIS BACCINI

Vistos. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de ACÁCIO ROSA DE QUEIROZ FILHO, SIDNEY GONÇALVES MUNHOZ, ARTHUR LIPPEL JUNIOR, MIGUEL REGIANI FILHO, ELIZABETH KAVANAGH ALVES, ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO e ROBERTO MORAIS BACCINI, como incurso nas sanções do arts. 4º e 5º da Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida em 11 de fevereiro de 2014 (fls. 1845/1846). Citado (fls. 1913/1914), o réu ARTHUR LIPPEL JUNIOR apresentou, por seus defensores, resposta à acusação às fls. 1919/1955, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal. O corréu ACÁCIO ROSA DE QUEIROZ FILHO também foi citado (fls. 1915/1916) e, por intermédio de seus defensores, apresentou resposta escrita às fls. 1965/2029, aduzindo, em síntese, a falta de justa causa e a inépcia da denúncia. As mesmas questões preliminares foram arguidas pela resposta à acusação (fls. 2324/2342) apresentada por SIDNEY GONÇALVES MUNHOZ - citado às fls. 1917/1918. Citada (fls. 1962/1963), a acusada ELIZABETH KAVANAGH ALVES, em sede de resposta à acusação, reiterou as questões suscitadas pelos corréus ACÁCIO e SIDNEY. ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO, citada às fls. 2618/2619, apresentou, por seus defensores, resposta escrita às fls. 2651/2685, alegando a inépcia da denúncia, ilegitimidade passiva, ausência de justa causa para a ação penal, inexigibilidade de conduta diversa e coação moral irresistível. Na oportunidade, a defesa requereu a expedição de ofício ao Banco Santander para solicitar informações sobre a relação de funcionários da CHUBB que possuíam procuração para a realização de transações bancárias referentes ao pagamento dos sinistros referentes ao período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008. O acusado MIGUEL REGIANI FILHO, devidamente citado às fls. 2765/2767, também suscitou em sua resposta escrita a alegação de inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal (fls. 2768/2805). A defesa de ACACIO, SIDNEY e ELIZABETH informou que a corréu ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO promoveu a juntada de cópia da denúncia do presente feito aos autos da reclamação trabalhista que move contra a CHUBB DO BRASIL (fls. 2830/2831). Às fls. 2867/2870 a defesa dos três réus supra informou que a Justiça Trabalhista afastou as alegações de ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO sobre o recebimento de comissões fraudulentas pelos funcionários da CHUBB e a anuência de seus superiores hierárquicos. Em face disso, a defesa reiterou o pedido de absolvição sumária dos réus ou a rejeição da exordial. A Defensoria Pública da União, representando os interesses de ROBERTO MORAIS BACCINI (citado às fls. 1911/1912), apresentou resposta à acusação aduzindo que o crime previsto no art. 5º da Lei nº 7.492/86 já se insere no crime de gestão fraudulenta, de modo que, quanto a esse crime, a denúncia deve ser rejeitada (fls. 2892/2896). É o relatório. DECIDO. A) Da preliminar de inépcia da denúncia. Aduz as defesas dos acusados que a denúncia seria inepta. Entretanto, ressalto que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Isso porque, no momento em que a denúncia foi recebida, este Juízo se atentou para verificar a presença dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como a inexistência das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do mesmo Código. Ademais, a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal. Nesse sentido, verifiquem-se os seguintes julgados: PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESPACHO. POSTERIOR RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, recebida a denúncia, não é legítima a sua posterior retratação, pelo Juízo processante, do despacho que inicialmente acolheu a acusação (HC 86.903/DF). (STJ, HC 115865, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da Decisão: 15/12/2009, Fonte: DJE 01/02/2010, v.u.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO NO SENTIDO ESTRITO. LEI N. 9.472/97, ARTIGO 183. OPERAÇÃO DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA. ATO DECLARADO NULO PELO MESMO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há previsão legal

para reforma, retratação ou revogação da decisão de recebimento da denúncia pelo mesmo juiz. Após a deflagração da ação penal só é possível o encerramento do processo mediante a prolação de sentença motivada e não por meio de rejeição da denúncia já recebida. 2. Constatada a existência das condições de admissibilidade e proferida a decisão recebendo a denúncia, exaure o juízo de primeira instância a sua apreciação. Eventual rejeição, modificação ou anulação daquela decisão somente poderá ser procedida pela instância superior. Precedentes. 3. Recurso no Sentido Estrito provido para reformar a decisão que, de ofício, declarou nulo o ato de recebimento da denúncia. (TRF1, RSE 20083800042010, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, Data da Decisão: 16/09/2011, Fonte: e-DJF1 14/10/2011 p. 285, v.u.)PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IRRETRATABILIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTEPRETAÇÃO EXTENSIVA DA SÚMULA VINCULANTE N. 24 STF AO CRIME DO ART. 334 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.I - Decisão anulando anterior recebimento da denúncia. Com o juízo positivo de admissibilidade o magistrado exaure seu poder decisório acerca das condições e da justa causa para a ação penal. Considerar encerrado o juízo de prelibação a partir do recebimento da peça acusatória é medida de coerência com vistas a cancelar segurança jurídica à marcha processual.II - Decisão que ao rever o juízo positivo de admissibilidade anteriormente lançado sem alicerce em elemento novo configura reconsideração indevida. Perigoso e desvirtuado precedente, capaz de levar magistrados do mesmo grau de jurisdição a virem reconsiderar decisões, uns dos outros, como ocorreu no caso concreto, em afronta ao princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. (...) (TRF2, RSE 200850010082779, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, Data da Decisão: 02/03/2011, Fonte: E-DJF2R 21/03/2011 p. 166/167, v.u.)PROCESSO PENAL. RECURSO EX OFFICIO. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PELO PRÓPRIO JUÍZO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE.1. Recurso de ofício interposto com fundamento no artigo 574, inciso I, do Código de Processo Penal, da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, que concedeu habeas corpus de ofício para, trancar a ação penal ao fundamento da ausência de justa causa.2. O 2 do artigo 654 do Código de Processo Penal, que autoriza aos juízes e tribunais a concessão, de ofício, de ordem habeas corpus, deve ser interpretado sistematicamente, em conjunto com o citado artigo 650, 1 do mesmo diploma, ou seja, tal ato somente é possível se o juiz ou tribunal for competente para tanto.3. Assim, se a denúncia foi recebida e a ação penal está em tramitação, eventual constrangimento ilegal deriva do próprio Juízo que, portanto, não tem competência para conceder habeas corpus de ofício contra si mesmo.4. Tal entendimento subsiste, ainda que a decisão concessiva seja da lavra de outro Magistrado, que não aquele que recebeu a denúncia, pois o Juiz é agente do Estado, e como tal, não age em nome próprio, mas expressa, naquele processo, a vontade estatal. Dessa forma, a decisão de recebimento da denúncia, em um determinado processo, não pode ser reconsiderada por outro Juiz, ainda que eventualmente entenda que a inicial merecesse rejeição.5. A decisão de recebimento da denúncia implica em uma série de graves consequências de ordem material e processual e admitir a possibilidade de sua reconsideração, por eventual convicção diversa do Juiz que passou a presidir o feito seria fomentar a insegurança jurídica.6. No caso dos autos, acresce-se que a decisão que concedeu habeas corpus de ofício o fez fundamentando-se na prova colhida durante a instrução, a denotar a sua total impropriedade: em primeiro lugar, porque se houve necessidade de apreciação da prova produzida durante a instrução, para concluir-se para a ausência de justa causa para a ação penal, é porque tal decisão não poderia ter sido tomada quando do recebimento da denúncia que, portanto, foi acertada; e em segundo lugar porque, se havia necessidade de exame aprofundado da prova, não era caso de concessão de habeas corpus.7. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais no sentido da impossibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, pelo próprio Juízo, após o recebimento da denúncia.8. Recurso ex officio a que se dá provimento. (TRF3, REOCR 200203990106695, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, Data da Decisão: 15/05/2007, Fonte: DJU 10/07/2007 p. 487, p.m.)PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RETRATABILIDADE. INÉPCIA. NULIDADE. RECURSO. DESISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO.1. Recebida a denúncia, não é mais possível rejeitá-la ou anulá-la em primeira instância, em face da irretratabilidade da decisão.2. O Ministério Público não pode desistir do recurso por ele interposto.3. Considerando que a primeira denúncia é inepta e a segunda denúncia não poderia ser oferecida, uma vez que havia recurso sub judice, concede-se Habeas Corpus de ofício para anular as duas denúncias. (TRF4, ACR 9504471099, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. José Fernando Jardim de Camargo, Data da Decisão: 15/05/1997, Fonte: DJ 30/07/1997 p. 57757, v.u.)Ainda que assim não fosse, note-se que o art. 397 do Código de Processo Penal traz rol taxativo de causas de absolvição sumária, não constando entre elas a inépcia da denúncia. E tal se dá por uma razão lógica: a verificação dos pressupostos de admissibilidade da denúncia já foi realizada em momento anterior.Por outro lado, ainda que assim não fosse, é importante ressaltar que nos crimes praticados no âmbito do exercício de atividades de pessoas jurídicas, a doutrina e a jurisprudência pátrias já se firmaram no sentido de que não é mister que a denúncia descreva de forma pormenorizada a conduta de cada acusado, bastando que reste demonstrada sua ligação com as atividades da pessoa jurídica.No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL OU DECLARAÇÃO DE NULIDADE A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS - IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - ORDEM DENEGADA. 1. Paciente denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 4º, caput; 7º, inciso II; 17, inciso II, todos da Lei nº 7.492/86 e artigo 288, caput, do Código Penal. 2. Alegação de inépcia da denúncia porque a conduta do paciente não teria sido individualizada. 3. Tratando-se de crime societário, urdido às ocultas em gabinetes fechados, pode ser tratado genericamente na denúncia, sem que seja necessário especificar com detalhes a conduta de cada suposto partícipe. 4. Desde que a peça acusatória trate o fato delituoso de forma clara, desvelando os eventos essenciais componentes da conduta que assume tipicidade sem maiores dificuldades de intelecção, e assim proporciona exercício amplo do direito de defesa, descabe falar-se em inépcia por falta de maior minudência na especialização do comportamento criminoso de cada imputado. 5. Do teor do interrogatório do paciente verifica-se que o mesmo não encontrou dificuldade em responder os termos da imputação. Portanto, na medida em que a denúncia ineludivelmente proporciona ao paciente formar sua defesa e atende os requisitos básicos do artigo 41, do Código de Processo Penal não há que ser a mesma alvejada como inepta. Como consequência, não existe, no caso em exame, qualquer constrangimento ilegal a legitimar o trancamento da ação penal nº 2000.61.81.008197-1 ou vício que a fulmine de nulidade desde a decisão de recebimento da inicial acusatória. 6. Também é de se considerar que o paciente é diretor-presidente da instituição financeira à frente da qual teriam sido praticados os ilícitos que lhe são imputados e considerando os poderes de gestão que ele

deve estar investido nesta qualidade, no liminar da ação penal, afigura-se extremamente razoável a conclusão de que ele, se não participou diretamente dos delitos constatados, pelo menos há de ter contribuído de alguma forma, o que justificaria sua denúncia pelos crimes, conforme o parecer ministerial. Desta forma, revela-se necessária a instrução probatória, no âmbito da ação penal, e não na via estreita do habeas corpus, para que seja esclarecido se houve a efetiva participação do paciente nos fatos delituosos que lhe são atribuídos, ocasião em que terá, inclusive, ampla oportunidade de comprovar a sua alegação de inocência. 7. Ordem denegada. (TRF3, HC 15432/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, Data do Julgamento: 09/03/2004, Fonte: DJU 23/03/2004 p. 239)HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CRIME SOCIETÁRIO. PESSOA JURÍDICA. PROPRIEDADE. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUCTAS. ORDEM DENEGADA. 1. Buscam os impetrantes a suspensão da ação penal e o seu trancamento. Neste momento de análise mais profunda, no entanto, o pleito há de ser afastado. 2. A instauração válida do processo pressupõe, nos termos do que prevê o art. 41 do Código de Processo Penal, o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara do fato criminoso, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Com o advento da Lei nº 11.719/08, que deu nova redação aos artigos 395 e seguintes do CPP, o Juiz pode rejeitar a denúncia quando: a) for manifestamente inepta; b) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou c) faltar justa causa para o exercício da ação penal. 3. Destarte, ao Juiz, quando da análise da admissibilidade da denúncia, cabe apreciar se existe ou não justa causa para a ação, evitando por um lado exame aprofundado do fato e por outro prejudicar o exercício pleno da defesa do acusado. Lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho. 4. No caso dos autos, no contexto da narrativa dos fatos, tal como feita pelo Ministério Público, há justa causa para a deflagração e prosseguimento da ação penal contra o paciente, não se tratando de denúncia inepta, seja formal ou materialmente. 5. Há de ser afastada desde logo a alegação de que, com exceção de Marcelo Ravaneda, os demais pacientes não são e nunca foram proprietários da referida empresa, e que o paciente Marcelo Ravaneda não gerenciava os negócios da empresa, sendo sócio minoritário. 5.1. O fato de os pacientes serem sócios (formais ou de fato/ocultos) foi expressamente narrado nos documentos aos quais se reporta a denúncia (fl. 14), o que faz presumir a existência de elementos mínimos de prova colhidos, de modo a autorizar o Ministério Público a deduzir a pretensão punitiva através do oferecimento da denúncia. A este respeito, veja-se o relatório fiscal à fl. 80 e trechos dos depoimentos constantes dos autos. 5.2. Somente a partir do exame acurado do material probatório colhido durante a instrução criminal poderá se concluir se os pacientes realmente são os reais proprietários da pessoa jurídica em questão, se de fato participaram do esquema de sonegação fiscal descrito na denúncia e durante qual período. No momento, no entanto, já nota-se que há indicação de que os denunciados/pacientes tinham ingerência de alguma forma na administração da pessoa jurídica e que enriqueceram ilícitamente com as ações descritas na inicial acusatória. 5.3. Portanto, infere-se que a denúncia respalda-se em suporte mínimo probatório capaz de alicerçar as imputações feitas na denúncia, em linha com o que preconizam os artigos 41 e 395, ambos do CPP e, pois, com a justa causa necessária para dar-se prosseguimento à ação penal. 6. Há de ser afastada a alegação de que a denúncia não narra de que forma os em tese sócios da empresa teriam praticado o crime e a mera invocação da qualidade de quotista não basta para a responsabilização penal dos pacientes. 6.1. É firme na jurisprudência o entendimento de que nos crimes societários em que não seja possível desde logo individualizar as condutas, é possível atenuar-se os rigores do art. 41 do CPP. Disso resulta que o só fato de as condutas dos agentes não ser descritas pormenorizadamente não obsta o oferecimento da defesa, eis que o órgão de acusação somente delineará a participação de cada um ao cabo da instrução criminal. Precedentes. 6.2. No caso, portanto, o fato de a denúncia apenas fazer referência a participação dos pacientes enquanto sócios da empresa San Marino Comércio de Cereais Ltda não tem o condão de ocasionar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa. 7. Assim, uma vez que o trancamento da ação penal por ausência de justa causa em sede de habeas corpus somente é possível quando se verifica de plano a presença dos defeitos formais na peça acusatória que restrinjam o regular exercício do direito de defesa, devem ser afastadas as alegações dos pacientes. 8. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF3, HC 000046970.2013.403.0000, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 03/02/2014)Ademais, os fatos e todas as suas circunstâncias se encontram bem descritos na denúncia, não havendo qualquer dificuldade pelos acusados no entendimento daquilo que lhes é imputado. Diante do exposto, afasto a alegação de inépcia da denúncia.B) Das demais alegaçõesNo que tange às alegações expostas pelas defesas, em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, entendo que não servem para afastar de plano a imputação feita aos réus, tendo em vista que a denúncia se lastreia em elementos de prova colhidos em inquérito policial. Por esse motivo, ademais, é que não há como este Juízo restringir a responsabilidade penal a um ou outro réu, pois isso exigiria o revolvimento do material probatório e um exame aprofundado do meritum causae. No ponto, ressalto que ao fazer uma breve leitura da denúncia é possível deduzir que o Ministério Público Federal demonstrou não desconhecer o posicionamento dos réus ACÁCIO, SIDNEY, ARTHUR, MIGUEL e ELIZABETH quanto aos fatos criminosos. Entretanto, o Parquet entendeu que os argumentos de defesa dos réus não se sustentam, tendo em vista que são contrários ao conjunto probatório e dos autos, e pelo fato de que a CHUBB passava por auditorias trimestrais, o que afastaria a falta de consentimento dos réus. O grau de participação de cada réu, portanto, deve ser melhor apurado no curso da instrução penal.Outrossim, saliento que a alegação sustentada pela defesa de ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO, no que diz respeito à ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa e coação moral irresistível, também deverá ser provada durante a instrução criminal.A alegação de consunção entre os crimes do art. 5º e 4º da Lei nº 7.492/86 será apreciada por ocasião da prolação de sentença.Urge destacar, por fim, que as questões suscitadas não se encaixam em nenhuma das previsões de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Diante o exposto, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 22 de junho de 2016, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas de acusação, arroladas em comum pela Defensoria Pública da União (todas as testemunhas) e por ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO (testemunhas Vanessa e André), residentes nesta capital.Quanto às testemunhas residentes em outras cidades, embora o princípio da identidade física do Juiz, albergado pela legislação processual pátria, estabeleça que a instrução processual deverá ser realizada pelo Juiz que decidirá a causa, sendo, indubitavelmente, ato de instrução, a colheita da prova oral em audiência (oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados), tal princípio, no entanto, não possui caráter absoluto e encontra exceções previstas no próprio Código de Processo Penal, que prevê, em específicas situações, a realização de atos instrutórios por Juízo diverso daquele presidente do processo. Uma das hipóteses excepcionadas pelo Código de Processo Penal é justamente a oitiva de testemunhas e partes por Juízo Deprecado, nos casos em que o

inquirido fora da jurisdição onde se processa o feito. Não se desconhece a possibilidade de realização de tais atos pelo sistema de videoconferência e, sem dúvida, tal deve ser o procedimento preferencialmente adotado, quando possível. Ocorre, no entanto, que a eleição de tal meio para a produção da prova oral não pode ignorar potenciais e inegáveis impactos negativos trazidos ao transcurso do processo, decorrentes dos entraves de natureza prática existentes. No caso dos autos, como de rigor ocorre na grande maioria dos processos em trâmite perante as Varas Federais Criminais Especializadas em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores desta Seção Judiciária de São Paulo, o pólo passivo é composto por não apenas um réu, mas sim por uma pluralidade de indivíduos, o que, por consequência, gera a necessidade da oitiva de grande número de testemunhas, residentes em diversos pontos do país (não são raros os processos em trâmite nestas varas nos quais a instrução conta com a oitiva de mais de uma centena de testemunhas). Adotar como único método de oitiva de tais testemunhas e réus a audiência por videoconferência significará, em tais casos, a designação de audiência em diversas subseções judiciárias de todos os Tribunais Regionais Federais do país, o que inevitavelmente arrastará a marcha processual por anos, levando à prescrição de vários dos crimes no transcurso da marcha processual, sobretudo se considerarmos que a sede do Fórum Criminal da Seção Judiciária de São Paulo possui 10 (dez) varas criminais, abrigando ainda 05 (cinco) varas previdenciárias, mas conta com tão somente dois equipamentos de videoconferência, utilizados não apenas pelos Magistrados desta localidade para a instrução de seus feitos, mas também pelos Magistrados de outras subseções judiciárias que pretendem ouvir por videoconferência testemunhas e réus em São Paulo/SP residentes, o que faz com que o agendamento de audiências por tal sistema nestas duas salas do Fórum Criminal de São Paulo/SP esteja completamente congestionado, estando ambas as pautas bastante comprometidas durante os próximos meses. A agravar a situação, não se pode ignorar, ainda, que para que seja possível a marcação de uma audiência por videoconferência é necessário que haja disponibilidade não apenas nas duas salas do Fórum Criminal de São Paulo/SP, mas também na agenda de audiências por videoconferência da subseção na qual se encontra a testemunha ou o réu a ser ouvidos. A possibilidade de oitiva de testemunhas e réus por outro Juízo que não aquele que preside o feito é reconhecida por este Tribunal, que em recente decisão assim dispôs: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A oitiva de testemunhas arroladas pela defesa por meio de carta precatória ao Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Avaré foi justificada pela autoridade impetrada, embasada inclusive em decisão desta Corte, mostrando-se, portanto, regular. 2. Conquanto seja recomendável que a oitiva de testemunhas seja feita pelo Juiz da causa, a própria lei processual penal (art. 400, CPP) excepciona os casos em que a testemunha pode ser inquirida por Juiz diverso. 3. A dicção do 3º do artigo 222 do Código de Processo Penal é clara ao determinar que, morando a testemunha fora da jurisdição, sua oitiva poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. 4. Daí se vê que não há obrigatoriedade acerca da utilização de videoconferência, mas faculdade conferida ao Magistrado, não havendo nisto qualquer ilegalidade, tampouco ofensa ao princípio da identidade física do Juiz. 5. Em matéria de nulidade, é mister a prova do efetivo prejuízo causado à parte para sua declaração, não bastando a mera alegação de que o prejuízo é presumido. Anoto que a defesa foi intimada da data da audiência, sendo garantidos a ampla defesa e o contraditório. 6. Não se constata ofensa ao princípio do juiz natural em razão de o feito tramitar perante a 1ª Vara Federal de Botucatu. 7. A conduta supostamente delitiva foi praticada pelo paciente no município de Avaré em 13.07.12, sendo posteriormente implantada a 1ª Vara Federal de Botucatu, em 30.11.12 (Provimento n. 361, de 27.08.12, do Conselho da Justiça Federal), com competência mista e jurisdição sobre aquele município. Não há, portanto, nulidade quanto ao processamento do feito, dado que a instauração da ação penal ocorreu posteriormente à alteração da jurisdição. Veja-se que a denúncia foi oferecida em 11.04.13 perante o Juízo Federal de Botucatu, então competente para recebê-la e conduzir o feito. 8. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0031215-81.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, julgado em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015) Não obstante, urge destacar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem assentando o entendimento de que não compete ao Juízo deprecado impor forma de audiência diversa daquela delegada pelo deprecante. Para melhor ilustrar, transcrevo abaixo os julgados do E. TRF da 3ª Região e do C. STJ: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. No caso, o Juízo Suscitado negou cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Suscitante ao fundamento de que, em atendimento ao Princípio da Identidade Física do Juiz, deveria o Juízo Suscitante, ao menos tentar a realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência. 2. Por aplicação analógica do art. 209 do Código de Processo Civil, é possível delimitar as hipóteses em que se permite ao Juízo deprecado recusar o cumprimento da carta precatória. Apesar dessa possibilidade, observa-se que nenhuma das hipóteses legalmente previstas se verifica no caso em comento, motivo pelo qual fica evidente estar a recusa do Juízo Suscitado desprovida de fundamento. 3. De seu turno, a Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça por não ter natureza de lei, não tem força para vincular o ato do magistrado. 4. Em sendo assim, pode o magistrado, ao expedir a precatória, optar tanto pelo sistema tradicional quanto pela videoconferência, devendo decidir por aquele que melhor atender aos critérios de razoabilidade, conveniência e oportunidade. Precedente deste E. Tribunal. 5. Conflito procedente. (TRF3, CJ 00210446520144030000, Desembargador Federal Relator PAULO FONTES, Quarta Seção, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 05/11/2014) PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de

videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. 4. Conflito procedente. (TRF3, CJ 00289256420124030000, Juiz Convocado Relator MÁRCIO MESQUITA, Primeira Seção, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 19/02/2013)EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (STJ, CC 135.834, Ministro Relator NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, Fonte: DJE DATA:31/10/2014)Isto posto, em caráter excepcional, determino a expedição de cartas precatórias, com prazo de 60 dias, para a oitiva das testemunhas de acusação Robson dos Santos, Wilson Roberto Pereira Junior (arroladas em comum pela DPU e por ELISABETE) e Evanei Gonçalves de Aguiar (arrolada em comum pela DPU).Indefiro o requerimento formulado pela defesa de ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO, concernente à expedição de ofício ao Banco Santander, tendo em vista que a diligência por si só não é apta a esclarecer a participação de cada réu na empreitada criminosa, de modo que não se mostra imprescindível para a elucidação dos fatos..A defesa de ACACIO ROSA DE QUEIROZ FILHO e SIDNEY GONÇALVES MUNHOZ deverá, num tríduo, demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha estrangeira Herman Guillermo Weiss, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão da prova.O Ministério Público Federal deverá se manifestar expressamente quanto ao contido à fl. 2877, último parágrafo.Ciência às partes. Certidão de fls. 2938: ciência às partes da expedição das cartas precatórias n 153/2016, 154/2016 e 155/2016, respectivamente à Comarca de Itapevi (testemunha Robson dos Santos), à Seção Judiciária de São Bernardo do Campo (testemunha: Wilson Roberto Pereira Júnior) e à Seção Judiciária de Mauá (testemunha: (Evanei Gonçalves de Aguiar).

Expediente Nº 1762

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010853-52.2008.403.6181 (2008.61.81.010853-7) - JUSTICA PUBLICA X EDEMAR CID FERREIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X HENEY FERNANDEZ X MARIO ARCANGELO MARTINELLI(SP027588 - MARIO ARCANGELO MARTINELLI) X INACIO CHEVALIER JUNIOR(RS039144 - JADER DA SILVEIRA MARQUES) X ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO

Vistos.Fls. 519/531: cuida-se de resposta à acusação apresentada pelo defensor constituído de INÁCIO CHEVALIER JÚNIOR. Em apertada síntese, aduz a defesa, em caráter preliminar, que a denúncia seria inepta, uma vez que não há descrição dos fatos e suas circunstâncias. No mérito, a defesa manifesta seu inconformismo quanto à denúncia, tendo em vista que o Ministério Público Federal se pauta unicamente no depoimento de Ary Cesar Gracioso Cordeiro para concluir que INÁCIO participou da gestão da pessoa jurídica VALOR CAPITALIZAÇÃO S/A. Inicialmente, ressalto que a peça defensiva foi trazida aos autos extemporaneamente, tendo em vista que o réu não apresentou resposta à acusação dentro do prazo de 10 dias contados a partir de sua citação, e nem constituiu defensor para representa-lo nos autos. Diante disso, este Juízo nomeou defensora dativa a INÁCIO CHEVALIER JÚNIOR (fl. 356).Acrescento que o recebimento da denúncia já foi ratificado às fls. 431/434, tendo o réu constituído defensor somente 07 meses depois da referida decisão.Não obstante, ainda que se considerasse a defesa apresentada pelo réu, é de se ver que os argumentos invocados foram devidamente afastados pela decisão que ratificou o recebimento da denúncia, inclusive a preliminar de inépcia da denúncia. Ademais, este Juízo já consignou que questões relativas ao mérito da causa devem ser examinadas na fase de sentença, descabendo, em uma análise perfunctória - própria deste momento processual - afastar de plano a responsabilidade penal de cada réu.Diante disso, determino o regular prosseguimento do feito e designo o dia 21 de junho de 2016, às 13:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, residentes nesta capital. Designo para a mesma data e horário a oitiva da testemunha residente em Barueri/SP, a ser realizada por videoconferência, na sala 01 deste Fórum. Caso haja incompatibilidade de dia ou horário pelo Juízo deprecado, este deverá comunicar este Juízo da impossibilidade, o quanto antes, para fins de adequação da pauta. Comunique-se o Juízo deprecado, por e-mail, informando, ainda, o número da solicitação de call center. Considerando o pedido de cadastramento dos advogados Ernani Amodeo Pacheco e Luiz Carlos Avallone, anote-se a Secretaria.Ciência às partes.

3ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 5244

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006404-51.2008.403.6181 (2008.61.81.006404-2) - JUSTICA PUBLICA X HELENO CAMILO DA SILVA(PR025428B - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA) X WILLIANS DE SOUZA(PR017090B - EMERSON RICARDO GALICIELLI E SP030754 - SERGIO EDUARDO PICCOLO) X EDUARDO TADEU SILVA LEITE(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES E SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN) X REINALDO SEVERINO DA SILVA X ILSO CAMILO DA SILVA X MARCIO JOSE LACERDA(SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA E SP252828 - FABIANO DOS SANTOS)

I- Fls. 841/842 e 844: defiro. Designo o dia 31 de agosto de 2016, às 17h, para audiência de interrogatório do acusado Márcio José Lacerda. Intimem-se, expedindo-se o necessário. II- Oportunamente, após o encerramento dos trabalhos de Correição Geral Ordinária, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que se manifeste nos termos do determinado no item 1 de fl. 826.

Expediente N° 5245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005153-22.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL PADUELLI DE CANHA(SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP363598 - JESSICA TATIANA DA CRUZ RODRIGUES)

I- Fls. 159/163: indefiro, diante da proximidade da audiência designada neste juízo, sendo também relativamente próximo ao juízo da causa o município de domicílio do acusado, não se justificando a expedição de carta precatória para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo. II- Intime-se. Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 147.

Expediente N° 5246

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007751-46.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO RAPOSO RANIERI(MG107416 - ALICE NETO FERREIRA DE ALMEIDA E MG124157 - MARCO TULIO BRASIL DA COSTA ROCHA E MG103188 - PAULA FERREIRA DE ALMEIDA MARZANO)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 320/2016 PARA BELO HORIZONTE/MG, EM CUMPRIMENTO AO ITEM 2 DE FL. 147 (OITIVA DE TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO).

Expediente N° 5247

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012206-20.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO ALVES JUNIOR(SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO)

Autos nº. 0012206-20.2014.403.6181Fls. 192/196: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de LUCIANO ALVES JÚNIOR, na qual sustentou, em síntese, que o réu nunca se fez passar por advogado e que nunca e em nenhum momento quis ter ou levar alguma vantagem ilícita em nome de nenhuma pessoa. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO.1. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.2. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado nos artigos 304, caput, c/c o artigo 298, todos do Código Penal.3. Quanto aos demais argumentos e pedidos, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de provas sob o crivo do contraditório.4. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 09/08/2016 às 16h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal.5. Expeça-se carta precatória à subseção judiciária de Guarulhos/SP para oitiva da testemunha de acusação José Barbosa da Silva (fl. 149). 6. Intimem-se as demais testemunhas e o réu. 7. Intimem-se, igualmente, o MPF e a defesa constituída para que esta apresente, no prazo de cinco dias, instrumento de mandato outorgado pelo réu devidamente assinado (fl. 197).

Expediente N° 5248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003817-12.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA(SP187142 - LEANDRO COSTA SALETTI)

Fls. 288/290: Tendo em vista a não localização da testemunha arrolada, intime-se a defesa do réu Lucas Roberto para que no prazo de 3 (três) dias indique novo endereço da mesma, ou se comprometa a apresentá-la em audiência independente de intimação, sob pena de preclusão.

Expediente N° 5249

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002408-79.2007.403.6181 (2007.61.81.002408-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GALLO FILHO(SP230724 - DENISE ANDRADE GOMES)

Autos nº. 0002408-79.2007.403.6181 Vistos em inspeção. Fls. 256/267 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído em favor de JOSÉ GALLO FILHO, na qual sustentou a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, VI do CPP, com fulcro nos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo, haja vista a ausência de condição de procedibilidade para instauração da ação penal, ante a falta de representação fiscal. Requeru a quebra do sigilo bancário e fiscal do acusado e realização de exame grafotécnico. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, I, da Lei nº. 8.137/90 c/c o artigo 71 do Código Penal. Com relação aos pleitos relativos à quebra de sigilo bancário e fiscal e realização de exame grafotécnico, serão apreciados em momento oportuno. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 17/08/2016 às 16h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa constituída.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6961

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011745-92.2007.403.6181 (2007.61.81.011745-5) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR JOAO DE OLIVEIRA(PE016464 - JOSE AUGUSTO BRANCO) X VALDERLEI JOAO DE OLIVEIRA(PE017539 - ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/05/2016 172/429

Diante da r. decisão proferida no Habeas Corpus nº 0005338-71.2016.4.03.0000/SP pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DETERMINO o trancamento da presente ação penal. Cancele-se as audiências designadas para os dias 15 e 18/08/16. Solicite-se a devolução das cartas precatórias, independentemente de cumprimento. Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 6962

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015728-21.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO PAVONE(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X ODIRLEI ALVES SANTOS

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de REINALDO PAVONE, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 1º, I, c.c. artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia que o réu, na qualidade de sócio administrador da empresa GIOLPAST COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, teria prestado informações falsas ao Fisco na sua DIPJ do ano calendário 2005 e, assim, suprimido tributos devidos à Fazenda Nacional (IRPJ e seus reflexos). Os créditos foram definitivamente constituídos em 03 de dezembro de 2009 (PAF nº 19515.001284/2009-26), tendo a empresa aderido ao parcelamento administrativo previsto pela Lei nº 11.941/2009, tendo sido excluída em 24 de janeiro de 2014. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 12 de janeiro de 2016 (fl. 107). O réu foi devidamente citado (fl. 121), tendo defensor constituído apresentado resposta à acusação (fls. 123/124). Em sua defesa, pugnou pelo sobrestamento do feito em virtude da propositura de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária (autos nº 0006066-82.2015.403.6100), bem como requereu a realização de prova pericial contábil. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Rejeito a alegação de necessidade de suspensão do presente feito em virtude do ajuizamento da Ação Declaratória nº 0006066-82.2015.403.6100 em trâmite na 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, em virtude da independência as esferas penal e cível. Destaco, ainda, que o tributo é elemento constitutivo do tipo penal em questão (art. 1º da Lei nº 8.137/90), sendo certo que sem tributo não há fato típico, contudo, no caso em tela, houve regular constituição do crédito tributário em 03 de dezembro de 2009 (fl. 28 e fl. 132 da mídia), o qual não se encontra com a exigibilidade suspensa por qualquer dos fatores do art. 151 do Código Tributário Nacional. Após o encerramento da discussão administrativa a ação penal pode ser ajuizada, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, e no presente caso, não resta mais qualquer recurso pendente na seara administrativa. De qualquer sorte, a ação cível manejada visa a eventual desconstituição do crédito tributário. Ora, só há falar em ação anulatória se o crédito estiver devidamente constituído, portanto, no caso em tela o tributo existe e é exigível, não havendo motivo que impeça o regular andamento do presente feito. O col. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema, confira-se: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUÍDO. EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO DÉBITO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pendência de procedimento administrativo fiscal impede a instauração da ação penal, bem como de inquérito policial, relativamente aos crimes materiais descritos no art. 1º da Lei nº 8.137/1990, tendo em vista que a consumação destes apenas ocorre após a constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes. 2. No caso, o crédito tributário no qual se baseou a Ação Penal nº 097/2.07.0001267-0, no entanto, já foi definitivamente lançado pela autoridade fiscal, existindo, desse modo, o esgotamento da esfera administrativa em derredor da matéria. 3. A existência de mandado de segurança impetrado em favor dos pacientes não impede o prosseguimento da ação penal, porquanto a impugnação do débito na seara cível, não obstante possa ter consequências sobre o julgamento da lide penal, não obsta, automaticamente, a persecutio criminis, haja vista a consabida independência entre as esferas cível e criminal. Precedentes. 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 103424 RS 2008/0069975-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 28/02/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2012) Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Outrossim, indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, eis que não há documentação comprobatória da ocorrência de eventual ilegalidade na constituição do débito, todavia, autorizo a defesa juntar eventuais documentos que considerar pertinentes para fundamentar seu pedido. Designo audiência de instrução para o dia 29 de SETEMBRO de 2016, às 14:15 horas, a fim de realizar a oitiva da testemunha de acusação, bem como o interrogatório do acusado. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 19 de maio de 2016. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009807-81.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X INGRID JHOANNA MEDINA MENDOZA X JAIME GOMES DOS SANTOS X ESTEBAN DE JESUS BENJAMIM LOPES(SP078180 - OLION ALVES FILHO E SP246533 - ROGER AUGUSTO DE CAMPOS CRUZ)

Recebo o recurso de fls. 550, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa dos acusados INGRID JHOANNA MEDINA MENDOZA e JAIME GOMES DOS SANTOS para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, no prazo legal.

Expediente Nº 4038

CARTA DE ORDEM

0006018-40.2016.403.6181 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(DF021932 - MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Cumpra-se conforme determinado pela Instância Superior: 1 - Anote-se na pauta de audiências da vara as datas e os horários designados para a oitiva das testemunhas, providenciando o necessário para a realização do ato; 2 - Intime-se o Ministério Público Federal; 3 - Intime-se os advogados constituídos via imprensa; 4 - Providencie a Secretaria a presença de advogado ad hoc para o ato. Em vista da certidão de folhas 06, que informa que as testemunhas residentes no município de Praia Grande/SP serão intimadas pela Subseção Judiciária de São Vicente/SP, deixo de expedir carta precatória para intimação das referidas testemunhas.

CARTA PRECATORIA

0004744-41.2016.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X JUSTICA PUBLICA X PRISCILLA FILADORO NOGUEIRA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN)

Em vista dos documentos juntados às folhas 39/51 e 82/84, redesigno para o dia 17 de junho de 2016, às 15:00 horas a oitiva, apenas, das testemunhas Ivilen Cristina Gonçalves Martins Polino e Pedro Roberto Pimentel Boareto arroladas pela defesa. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante (carta precatória nº 566/2016, extraída dos autos nº 983-91.2015.4.01.3400, 12ª Vara Federal do Distrito Federal/DF), por mensagem eletrônica.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2844

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006113-46.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO MOISES DO VALE(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X ADALBERTO SOARES DA SILVA(SP149819 - WILSON ROBERTO BARBOSA)

Ante o teor da certidão de fls. 728, intime-se, novamente, a defesa constituída pelos réus por meio do diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que, no prazo legal de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Em caso de omissão, será considerado por este Juízo como abandono do processo, sendo aplicada multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, que, desde já, arbitro em 20 (vinte) salários mínimos, além de tomadas as devidas providências junto ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Decorrido o prazo supra, intime-se o réu para constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar que, no silêncio as alegações finais serão apresentadas pela Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 2846

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000128-34.2005.403.6108 (2005.61.08.000128-1) - JUSTICA PUBLICA X EDER LUIS RODRIGUES DAMETO(SP213117 - ALINE RODRIGUERO DUTRA)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou MARCELO RENATO FALCÃO (RG nº 19.424.146-4-SSP-SP e CPF/MF sob o nº 145.775.138-03), EDER LUIS RODRIGUES DAMETO (RG nº 30.479.429-6-SSP-SP e CPF/MF sob o nº 216.357.508-06) e PAULO SERGIO MONTANARI GRIGOLETI (RG nº 20.064.743-SSP-SP e CPF/MF sob o nº 162.033.828-92) como incurso nas sanções previstas no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2009, por meio da decisão de fl. 256. Apresentadas respostas escritas à acusação, decidiu-se pelo prosseguimento da ação penal em relação aos réus MARCELO e EDER, desmembrando-se o feito em relação ao corréu PAULO, em razão de proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal em relação a este (fls. 326/328). Após regular instrução, sobreveio sentença que condenou os réus MARCELO RENATO FALCÃO e EDER LUIS RODRIGUES DAMETO à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e 100 dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo cada dia-multa. A pena privativa de liberdade, por fim, restou substituída pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e de prestação pecuniária, consistente em doar 30 (trinta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução (fls. 513/518). A sentença foi publicada em cartório em 26.01.2015 (fl. 520), sendo aberta vista para o Ministério Público Federal em 27.01.2015 (fl. 521), tendo tomado ciência em 28.01.2015 (fl. 520), oportunidade em que manifestou ausência de interesse em recorrer. Por sua vez, a defesa do acusado EDER interpôs recurso de apelação à fl. 526, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal, sendo o processo, por outro lado, desmembrado em relação ao corréu MARCELO, em razão deste não ter sido encontrado para intimação referente à sentença proferida (fl. 530). Recebidas as razões e contrarrazões recursais às fls. 540/547 e 552/558 verso, respectivamente, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o qual, em v. acórdão publicado no dia 17 de março de 2016 (cf. fl. 581), negou provimento ao recurso de apelação, reduzindo, no entanto, ex officio, a pena aplicada ao réu EDER LUIS RODRIGUES DAMETO para 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo cada dia-multa. A pena privativa de liberdade, por fim, restou substituída pelas penas de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada pelo juízo da execução penal (fls. 580/580 verso). Não havendo interposição de novos recursos, foi certificado o trânsito em julgado do v. acórdão em 11 de abril de 2016 (fl. 584). É o relatório. Decido. Considerada a punição em concreto, reduzida pelo v. acórdão de fls. 580/580 verso, foi aplicada ao acusado EDER LUIS RODRIGUES DAMETO a pena de 01 (um) ano de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo que a prescrição da pretensão punitiva ocorre em quatro anos, na forma do artigo 109, inciso V e parágrafo único, artigo 110, 1º e 2º e artigo 114, todos do Código Penal. Considerando que o recebimento da denúncia configura causa interruptiva do lapso prescricional, nos termos do artigo 117, I, do Código Penal, e que esta se deu em 18 de fevereiro de 2009 (fl. 256), de rigor observar que transcorreram mais de 4 (quatro) anos até a prolação de sentença penal condenatória, proferida em 26 de janeiro de 2015 (cf. fls. 513/518). Diante disso, verifica-se que decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição penal, ocorrendo a perda da pretensão punitiva estatal. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado EDER LUIS RODRIGUES DAMETO (RG nº 30.479.429-6-SSP-SP e CPF/MF sob o nº 216.357.508-06), relativamente ao delito tratado nos autos, tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e parágrafo único, 110, 1º e 2º, e 114, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria às comunicações que se fizerem necessárias e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 17 de maio de 2016. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

0008562-84.2005.403.6181 (2005.61.81.008562-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-05.2004.403.6181 (2004.61.81.000913-0)) JUSTICA PUBLICA X ALBERT SHAYO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA)

Vistos.Trata-se de pedido de Albert Shayo que requer, em síntese, a expedição de Guia de Recolhimento a fim de iniciar o cumprimento da pena a ele imposta.O Ministério Público Federal, em manifestação aposta à fl. 1252 opina pelo deferimento do pedido.É o relatório. Decido.O chamado princípio da presunção de inocência (ou presunção de não culpabilidade) que é consagrado na Constituição Federal, prevê que ninguém poderá ser considerado culpado até que haja o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 5º, LVII, da CF/88). De acordo com este preceito, enquanto pendente qualquer recurso da defesa, existia uma presunção de que o réu é inocente, não podendo ser obrigado a iniciar o cumprimento da pena.Tal entendimento foi adotado pelo STF desde o leading case HC 84078, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 05 de fevereiro de 2009.Recentemente, nos autos do HC 126292/SP, julgado em 17 de fevereiro de 2016, o Relator, Ministro Teori Zavascki proferiu um julgamento a respeito da possibilidade de execução provisória da pena, onde argumenta que até que seja prolatada a sentença penal, confirmada em 2º grau, deve-se presumir a inocência do réu. Mas, após esse momento, exaure-se o princípio da não culpabilidade, até porque os recursos cabíveis da decisão de segundo grau ao STJ ou STF não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito.Não obstante tal decisão tenha sido tomada pelo Plenário da Corte em um habeas corpus, de forma que não goza de efeito vinculante, na prática, o entendimento será convenientemente adotado. Isso porque ainda que o TJ ou o TRF que condenarem o réu não impuserem o início do cumprimento da pena, o Ministro Relator do recurso extraordinário no STF irá fazê-lo. Por todo o exposto, e, também por ser de vontade própria do condenado o início da Execução Penal, DEFIRO o requerido.Expeça-se a competente Guia de Recolhimento, e após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria.Intimem-se e cumpra-se.

0003730-37.2007.403.6181 (2007.61.81.003730-7) - JUSTICA PUBLICA X ALBERT SHAYO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de pedido de Albert Shayo que requer, em síntese, a expedição de Guia de Recolhimento a fim de iniciar o cumprimento da pena a ele imposta.O Ministério Público Federal, em manifestação aposta à fl. 871, opina pelo deferimento do pedido.É o relatório. Decido.O chamado princípio da presunção de inocência (ou presunção de não culpabilidade) que é consagrado na Constituição Federal, prevê que ninguém poderá ser considerado culpado até que haja o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 5º, LVII, da CF/88). De acordo com este preceito, enquanto pendente qualquer recurso da defesa, existia uma presunção de que o réu é inocente, não podendo ser obrigado a iniciar o cumprimento da pena.Tal entendimento foi adotado pelo STF desde o leading case HC 84078, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 05 de fevereiro de 2009.Recentemente, nos autos do HC 126292/SP, julgado em 17 de fevereiro de 2016, o Relator, Ministro Teori Zavascki proferiu um julgamento a respeito da possibilidade de execução provisória da pena, onde argumenta que até que seja prolatada a sentença penal, confirmada em 2º grau, deve-se presumir a inocência do réu. Mas, após esse momento, exaure-se o princípio da não culpabilidade, até porque os recursos cabíveis da decisão de segundo grau ao STJ ou STF não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito.Não obstante tal decisão tenha sido tomada pelo Plenário da Corte em um habeas corpus, de forma que não goza de efeito vinculante, na prática, o entendimento será convenientemente adotado. Isso porque ainda que o TJ ou o TRF que condenarem o réu não impuserem o início do cumprimento da pena, o Ministro Relator do recurso extraordinário no STF irá fazê-lo. Por todo o exposto, e, também por ser de vontade própria do condenado o início da Execução Penal, DEFIRO o requerido.Expeça-se a competente Guia de Recolhimento, e após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria.Intimem-se e cumpra-se.

0005832-56.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011817-11.2009.403.6181 (2009.61.81.011817-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X FABIO ANDRES GUERRA FLORA(SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES E SP336871 - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS)

VistosFábio Andrés Guerra Flora, por sua defensora, vem, à fl. 3669, dar-se por intimado da sentença condenatória proferida nos presentes, bem como apelar da mesma nos termos do 4º do artigo 600, do Código de Processo Penal.É o relatório. Decido.De acordo com a inteligência do artigo 392 da Lei supra referida:Art. 392. A intimação da sentença será feita:I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;(...)Assim, a obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado somente ocorre se este se encontrar preso, podendo ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa na hipótese de réu solto, situação em que o requerente se encontra.Interposto tempestivamente o recurso de apelação pelo defensor constituído, não há como reconhecer prejuízo à Defesa, e, lembrando que neste caso especificamente o réu reside no exterior, fazendo-se necessária para sua intimação a expedição de Carta Rogatória, expediente de demorado cumprimento, considero o réu INTIMADO.De outro giro, RECEBO a apelação de Fábio Andrés Guerra Flora em seus regulares efeitos. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 2850

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001509-85.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA DAS CHAGAS(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)

Fl. 1479: A testemunha JOCELINO DE MORAES DANTAS novamente não foi localizada, conforme certificado pelo oficial de justiça, mesmo a defesa tendo fornecido novo endereço. Portanto, torno preclusa a prova em relação à testemunha arrolada pela defesa JOCELINO DE MORAES DANTAS. Contudo, nada impede que a defesa conduza para sua oitiva, independentemente de intimação, no dia designado para a audiência de videoconferência designada para o dia 03 DE JUNHO DE 2016 ÀS 14:00 HORAS com a Justiça Federal de Bragança Paulista/SP. Intimem-se.

Expediente N° 2852

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0010187-51.2008.403.6181 (2008.61.81.010187-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E PR025717 - JULIANO JOSE BREDAS E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)

Vistos. Preliminarmente, verifico que a petição de fls. 505/506 não se encontra assinada. Diante disso, intime-se a defesa de Dório Ferman para que regularize a peça processual, no prazo de 48 horas. Intime-se.

Expediente N° 2853

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0005279-67.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO HALLAK X MARIA FERNANDA COLASUONNO HALLAK X CARLOS VAISMAN(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE)

Vistos. Fls. 4.806/4.810, 4.857/4.895, 4.897/4.902 e 4.904/4.906: tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto contra a decisão declinatoria de competência proferida pelo juízo estadual, por meio do mandado de segurança nº 2013115-98.2016.8.26.0000, bem como os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal cujo teor ora é ratificado, devolvam-se os autos à Justiça do Estado de São Paulo, para redistribuição à 3ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo. Ciência às partes. Após, cumpra-se mediante as baixas necessárias.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9891

CARTA PRECATORIA

0003249-59.2016.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

I - Designo o dia 06 de junho de 2016, às 15h00, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, a comparecer(em) neste Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora acima mencionados. II - Comunique-se ao Juízo Deprecante. III - Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada de cópia deste despacho. IV - Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. V- Intime-se. Notifique-se. AUDIÊNCIA VIRTUAL. Esta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo implantou projeto pioneiro de transmissão de audiências pela internet para advogado constituído nos autos, caso não possa estar presente ao ato, podendo dele participar remotamente com perguntas, requerimentos, etc. A medida tem o objetivo de conferir maior efetividade ao princípio constitucional da ampla defesa. A transmissão pode ser recepcionada no celular, tablet, notebook ou PC. É simples: o advogado interessado deve fornecer um e-mail válido para o nosso WhatsApp (11) 94465-1179, ou criminal_vara07_sec@jfsp.jus.br ou fale conosco (11) 2172-6617. Intimem-se pelo Diário Oficial, solicitando, se necessário, o concurso do Juízo deprecante.

Expediente Nº 9892

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007596-72.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI DIEGO DE SOUZA(SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X VALFRIDO DA CRUZ SANTOS X ARNALDO MOURA DA SILVA(SP118549 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS LOPES) X MARCO ANDRE DE NOVAES CHAVES(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 24.06.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra CLAUDINEI DIEGO DE SOUZA, VALFRIDO DA CRUZ SANTOS, ARNALDO MOURA DA SILVA e MARCO ANDRE DE NOVAES CHAVES, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23.07.2015 (fls. 227/229). Todos os acusados foram citados pessoalmente. Em 22.02.2016, o processo e a prescrição foram suspensos por este Juízo, pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, em relação aos corréus CLAUDINEI, ARNALDO e MARCO, estabelecendo-se as seguintes condições aos beneficiários: (A) Comparecimento bimestral em juízo para comprovação de atividade e endereço; (B) Impossibilidade de ausentar-se da cidade em que reside por mais de 15 dias, sem prévia autorização do Juízo; (C) para o corréu ARNALDO, prestação de serviços à comunidade, por seis meses, à razão de 20 (vinte) horas mensais; para CLAUDINEI e MARCO, doação de 6 (seis) salários mínimos, 1 (um) a cada 3 (três) meses, ao final de 18 (dezoito) meses, com vencimento da primeira parcela no dia 22.05.2016, a entidade assistencial desta Subseção Judiciária (fls. 382/384). Foi expedida precatória para fiscalização das condições em relação ao corréu MARCO, com endereço em RIBEIRÃO PRETO/SP (fl. 392). Em 29.04.2016, o réu ARNALDO requereu autorização para viajar para o exterior, República Dominicana, de 20.05.2016 a 27.05.2016 (fl. 405 e bilhetes a fls. 407/408), pleito com o qual anuiu o MPF, desde que o réu tenha feito o comparecimento previsto para maio de forma antecipada (fl. 413). Quanto ao corréu VALFRIDO, que tem endereço em MORRINHOS/GO, observo que ele já foi citado pessoalmente, apresentou resposta à acusação, não sendo arroladas testemunhas pela DPU (fls. 378/381 e 399). A fase do artigo 397 do CPP foi superada, quanto a ele, sem absolvição sumária (fl. 383-verso). Ademais, como não há testemunhas arroladas pelas partes (fl. 221/225, 378/381 e 399), foi expedida carta precatória em 24.02.2015 para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo já ofertada pelo MPF e, caso não aceita, para realização do interrogatório do réu (fl. 390/390-verso). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. 1 DEFIRO o pedido de viagem formulado pelo corréu ARNALDO ao exterior (República Dominicana) no período de 20.05.2016 a 27.05.2016 (conforme bilhete a fls. 407/408), pleito com o qual anuiu o MPF. Expeça-se o necessário. 2 - Daqui a 60 dias, solicitem-se à CEPEMA informações sobre o cumprimento das condições estabelecidas na suspensão quanto aos acusados ARNALDO, MARCO e CLAUDINEI. 3 Tendo em vista a precatória expedida a fls. 392, EXCLUA-SE DA PAUTA A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 18.05.2016, ÀS 14:00 HORAS. 4 - Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado a fls. 392, solicitando o número da carta precatória e a data da audiência designada. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1869

INQUERITO POLICIAL

0002096-88.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3604

EXECUCAO FISCAL

0504812-20.1982.403.6182 (00.0504812-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X EUGENIO CONSTRUTORA LTDA X MURILO DE LARA EUGENIO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON)

Trata-se de execução fiscal proposta em face da empresa EUGÊNIO CONSTRUTORA LTDA, objetivando a cobrança de créditos devidos ao FGTS, tendo sido posteriormente redirecionada em face do sócio MURILO DE LARA EUGÊNIO. Em sede de exceção de pré-executividade, o excipiente alegou ilegitimidade passiva e prescrição do crédito em cobro. É o relatório. DECIDO. Da ilegitimidade. Alega o excipiente ilegitimidade passiva seja pela condição de sócio minoritário, seja pela suposta inaplicabilidade do art. 135 do Código Tributário Nacional aos casos de cobrança de FGTS. Razão não assiste ao excipiente. A legitimidade passiva do sócio, ora excipiente, decorreu da dissolução irregular da sociedade, sendo certo que o redirecionamento contra os responsáveis tributários é questão de direito. Ademais, muito embora não se trate de verba com natureza tributária, é possível o redirecionamento da ação em face dos sócios, desde que caracterizada a dissolução irregular. Nesse sentido, julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. DÉBITOS DE FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 353/STJ. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA CERTIFICADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 3.708/19, LEI Nº 6.404/78 E SÚMULA 435/STJ. 1. A teor da Súmula 393 do colendo Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. Acerca da responsabilidade solidária, de se ressaltar primeiramente, quando se tratar de execução de débito concernente a FGTS, serem inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, conforme entendimento cristalizado na Súmula 353/STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 3. Contudo, de se salientar igualmente que referido entendimento não afasta a possibilidade de redirecionamento da execução, desde que haja em relação aos sócios-gerentes prova de ato cometido com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social da empresa, porquanto previsto tal procedimento no âmbito não tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (AgRg no REsp 1455645/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA). 4. No caso em comento, a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça por ocasião do cumprimento do mandado de constatação, donde configurada a dissolução irregular a autorizar a inclusão do dirigente no polo passivo da execução, nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00258146720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Com efeito, para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades em geral. Logo, a dissolução irregular,

caracterizando violação ao contrato social, autoriza o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. Aliás, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da matéria também já decidiu. Veja-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INATIVA. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DE PESSOA JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL AO(S) SÓCIO(S). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes (precedentes do E. STJ). - In casu, a executada encontra-se inativa, porém cumpridora das obrigações tributárias acessórias, procedendo à regular entrega de declaração de inatividade da pessoa jurídica ao órgão fiscal - fato que não corresponde à dissolução irregular da sociedade. (Precedentes desta Corte) - Inexistindo prova indicativa nos autos de que os sócios administradores da sociedade praticaram ato contrário à lei ou ao estatuto não se justifica sua manutenção no polo passivo do executivo fiscal. - Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância ao art. 20, 4º, do CPC. - Agravo instrumento provido. (AI 00920889120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) No caso dos autos, a dissolução irregular da empresa executada restou evidenciada em 06/07/1988, conforme certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 10-v, o que autorizou o redirecionamento da execução contra os sócios, conforme postulado pela exequente. A ficha cadastral emitida pela JUCESP e juntada aos autos pela exequente (fls.128/129), dá conta de que o excipiente figura como sócio administrador, assinando pela empresa executada. Logo, a legitimidade deriva da própria constatação da dissolução irregular da empresa, prescindido para o redirecionamento que o nome do sócio constasse no próprio título que aparelha essa execução. Desta feita, caracterizada está a legitimidade passiva do excipiente. Da prescrição intercorrente. Não há que se falar também em prescrição intercorrente em razão do feito ter ficado paralisado no arquivo, sobrestado, por período superior a 06 anos. Nesse contexto, inclusive, faz-se necessária uma breve digressão a respeito da prescrição regular, uma vez que a prescrição intercorrente se orienta no mesmo prazo, tendo sido influenciada também pela recente decisão do E. STF no ARE 709.212/DF. Pois bem. Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições relativas ao FGTS, tem início o prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo específico era trintenário, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ (Súmula n. 210). No entanto, a partir da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no ARE nº 709.212/DF, passou-se a compreender que os débitos devidos ao FGTS teriam prazo prescricional quinquenal, embora a decisão tenha sofrido modulação dos seus efeitos, em homenagem à segurança jurídica. Desta feita, declarados inconstitucionais o art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90 e o art. 55 do Regulamento do FGTS, e modulado os efeitos da decisão, tem-se aplicado aos casos em que o prazo prescricional em curso já estiver, 05 anos, a partir da decisão do STF no ARE nº 709.212/DF, ou 30 anos, contados do termo inicial, considerando o decurso temporal que ocorrer primeiro. No presente caso, a exequente foi intimada da decisão que determinou a remessa dos presentes autos ao arquivo tão somente em 15/07/2004 (fl. 94), iniciando-se a partir daí o prazo trintenário para configuração da prescrição intercorrente. Nesse sentido, segue julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, 5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77. 2. Em decisão do Plenário de 13.11.2014, o Supremo Tribunal Federal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212 / DF, por maioria, negou provimento ao recurso. Também, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. 3. O art. 7º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais. Desde então, tornaram-se desarrazoadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, etc. 4. Trata-se de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995). 5. Desse modo, tendo em vista a existência de disposição constitucional expressa acerca do prazo aplicável à cobrança do FGTS após a promulgação da Carta de 1988, acolhido o entendimento pelo Supremo Tribunal Federal de que não mais subsistem as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo de prescrição trintenário. 6. Quanto à modulação dos efeitos da decisão, restou determinado que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento proferido pelo STF. 7. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 07/05/1982 pela União Federal, objetivando os débitos de FGTS relativos aos períodos de apuração de 08/1972 a 10/1974. Ocorre que não foi localizado o devedor (fl. 13vº) pelo que foi deferida a suspensão do feito em 13.12.1985 (fl. 18vº), permanecendo os autos sem movimentação até 23.07.2002 (fl. 20). 8. Aplicando-se o entendimento jurisprudencial acolhido no tema 608 da Repercussão Geral apreciada no Supremo Tribunal Federal na ARE 709212, verifica-se que o prazo trintenário, aplicável ao caso sob estudo em razão da modulação dos efeitos da decisão, não foi extrapolado. 9. O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS. O prazo trintenário é aplicado à prescrição intercorrente dos débitos relativos ao FGTS. Portanto, não se verificou a prescrição intercorrente relativa aos débitos em cobro. 10. O que a embargante almeja é

a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 11. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 12. Embargos declaratórios a que se nega provimento. (AI 00066358420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. No caso em tela, o prazo da prescrição intercorrente já se encontrava em curso quando da decisão do STF, sendo certo que os presentes autos nem ficaram arquivados durante 30 anos, nem pelo prazo de 05 anos contados da data da decisão da Suprema Corte no ARE nº 709.212/DF em 19/02/2015. Do mesmo modo, não se verifica a prescrição para o redirecionamento do feito em face do sócio, ora excipiente, eis que referida prescrição não é contada do despacho de citação da empresa, mas da constatação da dissolução irregular da sociedade. Com efeito, o redirecionamento da presente execução em face dos sócios da pessoa jurídica executada foi requerido tempestivamente pela exequente, razão pela qual não se operou a prescrição intercorrente. No presente feito, o prazo prescricional teve início no momento em que o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião em que cumpria mandado de citação, certificou nos autos que a empresa coexecutada não se encontrava mais no endereço constante dos cadastros oficiais, encontrando-se em lugar incerto e não sabido. Tal informação foi certificada à fl. 10-v, em 06 de julho de 1988. Diante disso, foi dada vista à exequente que, tempestivamente, requereu a inclusão no polo passivo deste feito do sócio da empresa, ora excipiente, pedido protocolado em 28/08/1996. Assim, a Fazenda Nacional, dentro do lapso temporal que lhe competia, contado da ciência de que a empresa executada não se encontrava no endereço constante dos cadastros oficiais, diligenciou no sentido de redirecionar o feito em face do sócio. Há que se aplicar ao caso a teoria da actio nata e, dessa forma, o dies a quo da contagem do prazo prescricional deve ser um momento determinado, preciso, a fim de garantir segurança jurídica às partes. Este momento consubstancia-se na certidão emitida pelo Oficial de Justiça que caracteriza a dissolução irregular da empresa. E neste caso, o prazo prescricional não se esvaiu, considerando que o pedido de redirecionamento foi realizado em 1996 (e deferido no mesmo ano), isto é, em menos de 30 anos do conhecimento da dissolução irregular por parte da exequente. Logo, não restou superado o prazo trintenário para o redirecionamento da pretensão executória em face do sócio. Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. De acordo com a Súmula 210, do STJ, a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. 2. Não é possível cogitar de prazo diverso para a prescrição intercorrente que não o trintenário, pois ele há de ser igual ao da prescrição da ação. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo prescricional após o despacho que ordenou a citação da empresa executada, ex vi o artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80. 3. Desta sorte, não obstante o despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição, em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 30 (trinta) anos após referido despacho de citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente para o redirecionamento aos sócios. 4. In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 27 de outubro de 1983 (fl. 23), sendo que o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face da herdeira dos corresponsáveis - CARMEN RITA CARDOSO JUNQUEIRA - deu-se em 06 de novembro de 2009 (fls. 105-106), antes, portanto, do decurso do prazo prescricional. 5. Agravo legal não provido. (AI 00003637420144030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes.

0501661-55.1996.403.6182 (96.0501661-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO) X ODECIMO SILVA(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO)

Fls. 258: A penhora requerida pela exequente, sobre percentual do faturamento da empresa devedora, é de ser deferida, caso:I) frustradas outras formas de constrição;II) pressuposta sua viabilidade prático-econômica (tendo sido citada, presume-se, com efeito, que a executada segue exercendo suas atividades, o que implica potencial faturamento).Autorizo, por ora, a adoção do limite de 5% (cinco por cento), sem prejuízo de sua revisão, desde que demonstrado, por qualquer das partes eventual desequilíbrio na equação satisfação do credor versus manutenção da viabilidade empresarial.Importa destacar, por outro lado, que referida modalidade de penhora, embora tratada como autônoma, não se confunde com dinheiro, resolvendo-se sob a forma de pagamento.Nesse sentido:Art. 866 (...)2º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar constas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.Logo, a efetivação prática da constrição demanda um ato de vontade da empresa executada, tendente a disponibilizar o valor mensalmente devido, ora para que o depositário o entregue ao credor (CPC/2015), ora para que o administrador-depositário o disponibilize em juízo (adotada a forma de depósito ou de pagamento provisório, figura de que trata a Lei nº 9703/98).Se essa voluntariedade não se materializar - vale dizer, se a empresa executada não disponibilizar ao depositário ou administrador-depositário os valores que devem ser carreados ao processo, sobrar, como alternativa, sua tomada forçada, para o quê necessário se mostraria o emprego da técnica de que fala o art. 854, Novo CPC (Lei nº 13.105/2015).Se, por um lado, isso parece ser pragmaticamente razoável, há, por outro, no mínimo dois óbices a se considerar: (i) o valor a ser rastreado e bloqueado deve ser previamente informado (nem sempre, supõe-se, o será), (ii) referida providência reescreveria a penhora sobre percentual de faturamento como se penhora de dinheiro fosse, confundindo os artigos 866 e 854 do Novo CPC (Lei 13.105/2015).Pois este segundo óbice é, penso, intransponível, à medida que representa aparente ofensa à autonomia referida nesta decisão.Descartando, assim, essa saída (a de fazer a penhora forçada, via BacenJud, do percentual de faturamento - por forçada, entenda-se: sem a interferência da vontade da empresa executada), o que sobraria, então, é a certeza de que a decantada penhora exige a voluntariedade do executado.Tomadas essas premissas, o que se conclui é que, embora virtualmente cabível, a execução da medida pretendida demanda a indicação do depositário ou administrador-depositário, pessoa que responderá pelo encargo de verter os valores mensalmente apurados.Essa indicação há de ser implementada pela executada, fazendo recair preferencialmente sobre um de seus representantes legais o indigitado encargo, única forma de tornar factível a providência prescrita pelo artigo 866, parágrafo 2º, Novo CPC.Da mesma forma que o percentual arbitrado, a indicação de que tratam os itens anteriores poderá ser revisada, em especial, se demonstrada, pela exequente, a inidoneidade do depositário ou administrador-depositário apontados.Isto posto, determino a intimação da executada para, em trinta dias:i) indicar qual, dentre seus representantes legais, assumirá o encargo de depositário ou administrador-depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (filiação, RG, CPF, endereço e telefone);PA 1, 10 ii) objetar, se for o caso, o percentual arbitrado.Determino a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, ou por mandado, caso não haja patrono constituído nos autos, ressaltando que sua ausência com relação ao item(ii) acima será interpretada como anuência ao percentual arbitrado. Havendo impugnação quanto ao percentual arbitrado por parte da executada, tomem conclusos.Ausente a indicação de depositário, em descumprimento ao item (i), abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de trinta dias.Atendidas as determinações (i) e (ii), determino seja lavrado termo de penhora com o apontamento do depositário ou administrador-depositário indicado, que deverá ser intimado, por carta com Aviso de Recebimento, a comparecer nesta Secretaria, no prazo de cinco dias para assinar o referido termo.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento (base de incidência do percentual), adota-se o valor representativo do total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Para efetivação da penhora, a executada, através de seu depositário ou administrador-depositário nomeado, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial (pagamento provisório, na forma da Lei nº 9.703/98) da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, apresentado a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Deverá ser alertado o depositário ou administrador-depositário, quando de sua intimação, de que, caso não cumpra esta decisão, sem justificativa, poderá ser declarado depositário infiel, aplicando-se à executada as penas pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 774, IVI, Novo CPC), ficando desde logo advertido.A obrigação de depositar/pagar provisoriamente terá início no mês da assinatura do termo de penhora pelo depositário.O prazo para oferecimento dos embargos à execução correrá da data da efetivação do primeiro depósito.A Serventia providenciará, oportunamente, a formação de expediente apartado para a recepção dos depósitos/pagamentos, nos termos dos artigos 205/206 do Provimento CORE 64/2005, identificando- na lombada com a etiqueta de código de barra contendo o número do processo de execução.Decorrido prazo sem oposição de embargos, certificado o decurso nos autos, promova-se a conclusão para fins de expedição de ordem de conversão em renda dos depósitos efetivados e/ou conversão dos pagamentos provisórios em definitivos.Intimem-se as partes. Após, prossiga-se conforme determinado acima.

0528912-48.1996.403.6182 (96.0528912-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. TEREZINHA MENEZES NUNES) X REFRICENTER REFRIGERACAO LTDA X PAULO RICARDO HENDGES(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Trata-se de execução fiscal proposta em face de REFRICENTER REFRIGERAÇÃO LTDA, posteriormente redirecionada em face de PAULO RICARDO HENDGES e JÚLIO CESAR DOS SANTOS.Em sede de Exceção de Pré-Executividade (fls. 122/128), os excipientes alegaram ilegitimidade passiva, eis que não figuravam na condição de sócio administrador da sociedade à época da dissolução irregular. Instada a se manifestar, a exequente rebateu a tese apresentada pelos excipientes (fls. 136/139). Relatei. Decido.Da ilegitimidade.A presente execução fiscal visa a cobrança de contribuição previdenciária, sendo certo que, uma vez declarado inconstitucional o art. 13 da Lei n. 8.620/93, deve ficar evidenciada alguma das situações explícitas no art. 135 do CTN para então se possibilitar a inclusão de sócio no polo passivo do feito. Nesse sentido, tem decidido o E. TRF da 3ª Região:AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA -AUSÊNCIA DOS

REQUISITOS. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo do feito. 3. para a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. A despeito da previsão de solidariedade, o C. STJ consolidou entendimento segundo o qual independentemente da natureza do débito (mesmo se referentes ao IRRF ou IPI), para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a sua condição de gerente, bem como a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder, consoante previsto no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão dos sócios no polo passivo da execução.(AI 00243403220134030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por sua vez, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a referida função ao tempo do fato gerador, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. A respeito, seguem os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISTRATO. DISSOLUÇÃO REGULAR. RECURSO IMPROVIDO.- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.- Nesse sentido, é de se espocar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular.- Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.- Na hipótese dos autos, houve tentativa de citação da executada por correio, mas esta restou frustrada (fls. 59). Posteriormente, ante a constatação de que a executada havia mudado de endereço, foi requerida nova citação por AR, entretanto o pedido foi indeferido em razão do distrato social averbado na ficha cadastral da JUCESP (fls. 76/77).- De fato, o posicionamento adotado por esta Turma e perfilhado pela E. Segunda Seção deste Tribunal nos autos dos embargos infringentes nº0000262-23.2008.4.03.9999, é no sentido de que, em casos como este, em que a executada averbou distrato social na Junta Comercial, dando publicidade ao ato e comunicando o órgão competente, deve-se presumir a inexistência de irregularidade no encerramento.- Nesses termos, deve-se adotar o entendimento de que, embora o distrato social não exima a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo, que ainda pode ser cobrado, não justifica o reconhecimento da causa estabelecida no artigo 135, inciso III, do CTN, para o redirecionamento da cobrança em face do sócio, já que ele procedeu ao encerramento, presumidamente regular, e deu a devida publicidade a esse ato.- Assim, aplica-se ao caso a Súmula nº 430 do E. STJ, que dispõe que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não é causa para responsabilização dos sócios gestores.- Agravo legal improvido.(AI 00213535220154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INGRESSO DE SÓCIOS POSTERIOR AS DÍVIDAS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. ARTIGO 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. 2. Caso em que a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de 10/01/2005 a 12/12/2005, e o sócio DIRLEY FRANCISCO DE MATOS ingressou na sociedade em 07/10/2008, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 03/02/2014, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado. 3. Agravo inominado desprovido.(AI 00275441620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Desta feita, razão não subsiste para os excipientes figurarem na presente demanda executiva tão somente pelo fato de figurarem como sócios da empresa executada à época do fato gerador. Para a responsabilização do sócio, como dito acima, se faz necessário também que tenham exercido poder de gestão à época da dissolução irregular. Compulsando os autos, verifica-se que o sócio PAULO RICARDO HENGDES retirou-se da empresa em 27/01/1999, tendo sido admitido novamente no ano de 2000, e se retirado novamente em 23/05/2001, enquanto JULIO CESAR DOS SANTOS retirou-se da empresa no ano de 1999, conforme ficha da JUCESP de fls. 139, sendo certo que a dissolução irregular da empresa foi constatada em 06/09/2002, isto é, posteriormente à saída dos excipientes. Assim, nenhuma responsabilidade há de recair sobre os excipientes, eis que para responsabilização pelo pagamento dos tributos é necessária a permanência no quadro da empresa por ocasião da dissolução irregular, não sendo suficiente a mera condição de sócio administrador à época da ocorrência do fato gerador. Ressalte-se que o simples fato de o coexecutado PAULO RICARDO HENGDES ter assinado a procuração de fl. 66 não o torna por si sócio com poder de gestão, eis que vai de encontro às próprias informações constantes na ficha na Junta Comercial, não sendo prova suficiente a demonstrar que o referido coexecutado exercia poderes de gestão à época da dissolução irregular.Em caso análogo, o E. TRF da 3ª Região afastou a responsabilidade de suposto sócio pelo

simples fato de haver menção de seu nome em instrumento procuratório. Senão, vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 2. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. Além disso, compartilho do mesmo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução, bem como que os fatos geradores sejam anteriores ao ingresso do sócio na sociedade e, ainda, que este tenha exercido à época a função de gerência ou administração. 4. Na hipótese dos autos, os fatos geradores datam de 28/02/1995 a 31/01/1996, sendo que nesta época o Sr. Paulo Roberto de Matos não fazia parte do quadro societário, segundo a ficha cadastral da JUCESP (fls. 96/98). 5. Veja-se que, embora a procuração de fl. 61 faça menção ao Sr. Paulo como sócio da empresa, certo é que tanto a alteração do contrato social às fls. 40/41 quanto à mencionada ficha na Junta Comercial sequer citam o nome do requerido. 6. Desse modo, não há provas suficientes a demonstrar que o Sr. Paulo Roberto de Matos era sócio gerente/administrador da empresa à época dos fatos geradores, o que impede o redirecionamento da execução. 7. Agravo desprovido. (AI 00081104620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. Destaque-se, ainda, que sendo a ilegitimidade matéria conhecível de ofício, óbice nenhum existe para determinar a exclusão do coexecutado JULIO CESAR DOS SANTOS do polo passivo desta demanda, muito embora não esteja devidamente representado por patrono nos autos. Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA, determinando a exclusão dos excipientes do polo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se as partes. Após, a fim de evitar eventual nulidade processual, determino a expedição de mandado para fins de constatação quanto à existência de atividade empresarial desempenhada pela executada principal no seguinte endereço declinado na procuração de fls., a saber: Rua Apiaí-Guaçu, 18, CEP 03.682-110, Burgo Paulista.

0550754-50.1997.403.6182 (97.0550754-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X CONFECOES GOLD STAR IND/ E COM/ LTDA(SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI E SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR) X JONG BOK KIM X JUNG SOOK KIM CHOI

Fls. 193/194: Dê-se ciência a executada quanto a necessidade de recolhimento do valor de R\$ 388,78 (trezentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), junto ao 9º Registro de Imóveis desta Capital, de acordo com as orientações contidas no ofício daquele CRI, para conclusão dos procedimentos relativos ao levantamento da penhora. Após, intime-se a exequente da r. sentença e nada requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, findo. Int.

0512287-65.1998.403.6182 (98.0512287-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL X LUIZ FAUZE GERAISATE(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Vistos em inspeção. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos seguintes imóveis: matrículas nº 10.856 e 11.904 (conjuntos 68 e 69), 22.024 e 22.025 (conjuntos 57 e 59), 12.152 (conjunto 77), 22.029 e 22.030 (conjuntos 87 e 89), 28.892 (conjunto 80), 44.947 (conjunto 98), 22.031 (box n. 4), 22.032 (box n. 21) e 40.470 (box n. 13), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão. Intimem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

0516493-25.1998.403.6182 (98.0516493-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 139/142: Trata-se de embargos de declaração opostos por ORNARE IND E COM DE OBJETOS E ADORNOS, em face da decisão de fls. 138, que não acolheu os argumentos apresentados pela executada em sede de exceção de pré-executividade de fls. 125/130. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a reforma da decisão vergastada. As alegações da embargante não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. Os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetivam a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, bem como constatação de erro material. Logo, na qualidade de recurso com fundamento vinculado, não podem os mesmos ser utilizados de forma a que a parte simplesmente manifeste sua irrisignação com o que foi decidido. As razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataques aos termos da decisão recorrida. Conclui-se que o embargante busca, em verdade, demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. Contudo, conforme dito alhures, o recurso em apreço deve ser deduzido pela parte quando objetiva corrigir erro in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual erro in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDCI no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Logo, nítida é a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intimem-se. Após, vista à exequente para requerer o que for de direito para prosseguimento do feito.

0561393-93.1998.403.6182 (98.0561393-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMAFI COML/ E CONSTRUTORA LTDA X CARLOS ZVEIBIL NETO(SP104816 - SILVIA HELENA ARTHUSO)

1. Intime-se a empresa executada, na pessoa das advogadas, Dra. SILVIA HELENA ARTHUSO, inscrita na OAB-SP nº 104.816, e Dra. DANIELA MONTEIRO LAURO, inscrita na OAB-SP sob o nº 188.931, para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o substabelecimento sem reservas, que deverá ser dirigido a este feito, conforme mencionado pelo advogado substabelecido às fls. 308/309, sob pena de contra a executada correrem os prazos processuais, independentemente de intimação. 2. Fls. 413/414: Defiro, em termos, o pedido da exequente. Para tanto, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da empresa executada, a recair sobre os imóveis de sua propriedade indicados pela exequente à fl. 413, que consistem no imóvel matriculado sob o nº 1.037, perante o 11º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital e o imóvel matriculado sob o nº 33.463, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, observando o valor atualizado do débito em cobrança à fl. 414, devendo o Oficial de Justiça se dirigir aos endereços dos imóveis para realizar as referidas constrições. Instrua-se o mandado com cópia das matrículas de fls. 211/verso e 213/verso, da petição da exequente de fls. 413/414, bem como deste despacho. 3. Efetuada a constrição, tendo em vista que o endereço atualizado da empresa executada se localiza no Estado do Piauí, conforme informação de fls. 309 e 391, expeça-se carta precatória para intimação da parte executada a cerca da referida constrição e nomeação de depositário para os referidos bens, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos do Executado. 4. Ressalto que o eventual recolhimento de custas judiciais para o cumprimento da(s) diligência(s) acima deferida(s), deverá ser encaminhado diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional da própria comarca, ou da região mais próxima, sendo este o caso. 5. Cumpridos os itens supra, se em termos, expeça-se ofício aos cartórios de registro de imóveis competentes para registro das referidas penhoras, instruindo-os com as cópias necessárias. 6. Resultando negativas as diligências supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. 8. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0000729-22.1999.403.6182 (1999.61.82.000729-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X O ALMEIDA & CIA/ LTDA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA E SP124898 - MONICA IECKS PONCE GUEDELHA MASSANO E SP219723 - JULIANE REGIANI DELGADO)

Fls. 224/228: Intime-se a arrematante PONTOPAR COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA. - EPP para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 156 possui poderes para representar a sociedade em Juízo. Não regularizado exclua-se os dados das patronas da terceira interessada, Dra. MONICA IECKS PONCE GUEDELHA MASSANO e Dra. JULIANE REGIANI DELGADO, do sistema processual. Fls. 224/228: indefiro o pedido da empresa arrematante, uma vez que consta certidão do Superior Tribunal de Justiça à fl. 220, informando a existência de recurso pendente de julgamento naquela Corte, devendo este Juízo aguardar que sobrevenha a estes autos a decisão definitiva do referido recurso. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho anterior. Int.

0020551-94.1999.403.6182 (1999.61.82.020551-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEGSA CONSTRUTORA LTDA X THAIS GUIMARAES MIGUEL - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO GUIMARAES MIGUEL(SP047145 - FERNANDO FIGUEIROA MACEDO LEME E SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO E SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES)

Manifeste-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias sobre o contido na petição da exequente às fls. 118/119. Após, vista à exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, inclusive, em virtude da edição da Portaria PGFN nº 396/2016. Int.

0060889-76.2000.403.6182 (2000.61.82.060889-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X CONFECÇOES BETELGEUSE LTDA(SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA)

Autos em apenso nº 200261820153616, nº 200161820009902, e nº 200161820127080Intime-se a parte executada do bloqueio dos ativos financeiros conforme fls. 130, e 130 verso, bem como que dispõe de 30 dias para opor embargos, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, em cumprimento à decisão de fls. 127, prosseguindo-se o feito para os demais itens da referida decisão. Int.

0000038-56.2009.403.6182 (2009.61.82.000038-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 37/38), em face da sentença proferida à fl. 24. Aduz a parte embargante que a Exceção de Pré-Executividade oposta, acostada às fls. 26/35 dos presentes autos, não foi apreciada quando da prolação da sentença por este juízo. Assevera, ainda, que a tese defendida em Exceção teria influência direta na sentença a ser proferida, visto que trata da inexistência de título executivo, por tratar-se de dívida já paga, o que resultaria na provável condenação da embargada em honorários e extinção do feito sem resolução do mérito. Com a oposição dos presentes declaratórios, a parte embargante pretende, de forma deveras confusa e contraditória, que o mérito da sentença não seja a extinção da dívida por pagamento, mas sim o cancelamento, com fulcro no artigo 26 da LEF, mas com a condenação da embargada PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO em honorários, de modo a penalizar a parte embargada pelo que reputa ser o ajuizamento indevido da execução. É o relatório. Razão não lhe assiste. Em que pese a Exceção de Pré-Executividade ter sido acostada aos autos somente após a prolação da sentença, já havia o pedido de extinção da execução formulado pela parte exequente. Ainda que se considerasse os argumentos trazidos pela embargante em sua Exceção, isto não teria influência no mérito da sentença proferida. Explico. Os argumentos da Exceção não se coadunam com a documentação acostada aos autos. A exequente, à fl. 22, junta o extrato da dívida que comprova a adesão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao Programa de Parcelamento (PPI) em 21/05/2015, com pagamento do débito integral na data de 27/12/2015, motivando o pedido de extinção formulado à fl. 21, na data de 13/01/2016. Logo, não há que se falar, como pretendeu em sua Exceção de Pré-Executividade, na falta de interesse de agir da exequente, pois a execução foi proposta em 2009, quando a dívida inscrita era perfeitamente exigível. Ressalte-se que o pagamento do débito importa na confissão do valor devido e no reconhecimento da procedência do pedido da parte exequente, o que não configuraria hipótese de extinção do feito sem mérito, tratando-se de previsão expressa do artigo 487, inciso III, alínea a do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por fim, tratando-se, o pagamento, de reconhecimento inequívoco do valor devido, não caberia, e não cabe, mesmo com a apreciação da Exceção de Pré-Executividade e com a oposição dos presentes embargos declaratórios, a condenação do Município em honorários. Portanto, a decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante deve ser veiculado através do recurso apropriado. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para apreciar as teses defendidas em Exceção de Pré-Executividade, mas mantenho a sentença proferida em todos os seus termos. P.R.I.

0048002-45.2009.403.6182 (2009.61.82.048002-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, anote-se a interposição do Agravo de Instrumento e tendo em vista que o efeito suspensivo ativo foi indeferido conforme se vê da decisão de fls. 494/496, defiro o pedido da executada de fls. 493. Promova-se o desentranhamento da Carta de Fiança conforme determinado no item 3, da decisão agravada (fls. 490). Int.

0039362-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO MATEUS CURSOS DE INFORMATICA LTDA X PALMIRO RAMOS FILIPPINI JUNIOR X RITA DE CASSIA GOMES DE AZEVEDO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelos coexecutados PALMIRO RAMOS FILIPPINI JÚNIOR e RITA DE CÁSSIA GOMES DE AZEVEDO, na qual alegam prescrição dos créditos inscritos nas CDAs que aparelham a presente execução, ilegitimidade passiva, nulidade dos títulos executivos e da cobrança do encargo legal previsto no DL 1025/69 (fls. 71/95). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional rechaçou os argumentos apresentados pelos excipientes (fls. 114/127). Decido. Da ilegitimidade. Alegam os excipientes ilegitimidade passiva, na medida em que não restou caracterizada qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Aduzem que os sócios somente devem responder pelas dívidas tributárias da empresa quando pratiquem atos com excesso de poder, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto, o que não teria sido comprovado pela exequente. Razão não assiste aos excipientes. Conforme alegado pela exequente, a legitimidade dos sócios para responderem pela dívida tributária em nome da sociedade se deu em virtude da dissolução irregular da sociedade, sendo certo que o redirecionamento contra os responsáveis tributários é questão de direito. Encontrando-se inativa, sem comunicação aos órgãos competentes, tampouco procedendo às formalidades legais decorrentes dessa situação, incorreu a empresa executada em dissolução irregular, vez que havendo obrigação legal de formalizar a dissolução da empresa, com a quitação dos

tributos devidos, constitui ato ilícito deixar de fazê-lo, conforme súmula abaixo. STJ Súmula nº 435 - 14/04/2010 - DJe 13/05/2010 Dissolução Irregular de Empresa - Comunicação a Órgão Competente o Funcionamento de Domicílio Fiscal - Redirecionamento da Execução Fiscal Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Com efeito, para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desconformidade às regras legais de dissolução das sociedades em geral. A dissolução irregular, caracterizando violação ao contrato social, autoriza o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes. Aliás, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da matéria também já decidiu. Veja-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INATIVA. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DE PESSOA JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL AO(S) SÓCIO(S). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O mero inadimplemento da obrigação tributária e a ausência de bens aptos ao oferecimento da garantia do crédito tributário não caracterizam, por si, hipóteses de infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ, caracteriza violação ao contrato social a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes (precedentes do E. STJ). - In casu, a executada encontra-se inativa, porém cumpridora das obrigações tributárias acessórias, procedendo à regular entrega de declaração de inatividade da pessoa jurídica ao órgão fiscal - fato que não corresponde à dissolução irregular da sociedade. (Precedentes desta Corte) - Inexistindo prova indicativa nos autos de que os sócios administradores da sociedade praticaram ato contrário à lei ou ao estatuto não se justifica sua manutenção no polo passivo do executivo fiscal. - Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância ao art. 20, 4º, do CPC. - Agravo instrumento provido. (AI 00920889120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) Assim, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a referida função ao tempo do fato gerador, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. Neste sentido, entre outros, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISTRATO. DISSOLUÇÃO REGULAR. RECURSO IMPROVIDO. - Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - Nesse sentido, é de se espocar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. - Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. - Na hipótese dos autos, houve tentativa de citação da executada por correio, mas esta restou frustrada (fls. 59). Posteriormente, ante a constatação de que a executada havia mudado de endereço, foi requerida nova citação por AR, entretanto o pedido foi indeferido em razão do distrato social averbado na ficha cadastral da JUCESP (fls. 76/77). - De fato, o posicionamento adotado por esta Turma e perfilhado pela E. Segunda Seção deste Tribunal nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, é no sentido de que, em casos como este, em que a executada averbou distrato social na Junta Comercial, dando publicidade ao ato e comunicando o órgão competente, deve-se presumir a inexistência de irregularidade no encerramento. - Nesses termos, deve-se adotar o entendimento de que, embora o distrato social não exima a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo, que ainda pode ser cobrado, não justifica o reconhecimento da causa estabelecida no artigo 135, inciso III, do CTN, para o redirecionamento da cobrança em face do sócio, já que ele procedeu ao encerramento, presumidamente regular, e deu a devida publicidade a esse ato. - Assim, aplica-se ao caso a Súmula nº 430 do E. STJ, que dispõe que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não é causa para responsabilização dos sócios gestores. - Agravo legal improvido. (AI 00213535220154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA SÓCIO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INGRESSO DE SÓCIOS POSTERIOR AS DÍVIDAS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. ARTIGO 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. 2. Caso em que a execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de 10/01/2005 a 12/12/2005, e o sócio DIRLEY FRANCISCO DE MATOS ingressou na sociedade em 07/10/2008, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 03/02/2014, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00275441620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. No caso dos autos, a dissolução irregular da empresa executada restou caracterizada em 25/09/2013, por ocasião da tentativa de penhora sobre o faturamento da empresa por intermédio de Oficial de Justiça, conforme consta da Certidão de fl. 48, o que autorizou o redirecionamento da execução contra os sócios, após requerimento da exequente. Por sua vez, a ficha cadastral emitida pela JUCESP e juntada aos autos pela exequente (fls. 68), dá conta de que os excipientes figuraram como sócios e administradores, assinando pela empresa, não havendo qualquer alteração no cadastro que indique terem se retirado dos quadros da sociedade até o presente momento. Logo, caracterizada está a legitimidade ad causam dos coexecutados, seja em razão do legítimo redirecionamento em virtude da dissolução irregular da empresa, seja em decorrência de

figurarem na condição de sócios administradores com poder de gestão tanto no momento em que restou constatada a dissolução irregular da executada principal, como à época da ocorrência do fato gerador. Da prescrição. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Conforme se verifica das CDAs que instruem o presente feito, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega das declarações pela própria executada em 07/04/06, iniciando-se a partir de tal data o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal para cobrança do correspondente crédito constituído. Frise-se que a entrega da declaração pelo contribuinte, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer providência posterior por parte do Fisco. Ademais, tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Logo, tendo sido a presente demanda ajuizada em 13/10/2010, não há que se falar em prescrição dos créditos consubstanciados nas CDAs em cobro, eis que não se esvaiu o prazo superior a 5 (cinco) anos contados da constituição do crédito em cobrança (07/04/2006). Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Eis o teor da Súmula 559, do C. STJ: Súmula 559-STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/12/2015. DJe 15/12/2015. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Encargo previsto no DL nº 1025/69. Por fim, a arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL nº 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Isto posto, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intimem-se.

0020861-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE MESSIAS COSTA ME X JOSE MESSIAS COSTA(SP272558 - MARCELO DE ANDRADE FERREIRA)

Tendo em vista a certidão retro, republique-se a decisão de fls. 98 e decorrido o prazo sem manifestação, vista à exequente conforme determinado no item 6, do despacho de fls. 79 e verso. Int.

0026239-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA. X KIBON S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Fls. 149. Defiro o pedido da executada, promova-se o desentranhamento da Carta de Fiança conforme determinado no item 4, da decisão de fls. 135, tendo em vista o contido na decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 144/147). Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 148. Int.

0049911-54.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X CARLOS ANTONIO MATHIAS(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP362862 - HAMIDA SOMOZA CALDERON)

Tendo em vista que o alvará de levantamento expedido à fl. 112, sob nº 34/2015, foi retirado pelo advogado do beneficiário em 15/10/2015, e até a presente data não foi efetuado seu saque junto à Caixa Econômica Federal, conforme informado às fls. 118/119, intime-se os procuradores da parte executada, WALTER CARVALHO DE BRITTO, e a advogada HAMIDA SOMOZA CALDERON para devolução do alvará de levantamento nº 34/2015, formulário nº NCJF 2089873, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0041893-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Diante da manifestação da exequente às fls. 150/163, indefiro os pedidos de extinção da execução e desentranhamento da carta de fiança de fls. 97/98. Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0037600-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANOEL DE ANDRADE E SILVA REIS(SP066314 - DAVID GUSMAO)

Fls. 104. Defiro o pedido da exequente. Intime-se a executada para trazer aos autos a certidão de objeto e pé da Ação nº 2003.61.00.034844-4. Cumprido, vista à exequente para manifestação conclusiva, conforme determinado às fls. 97, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010438-56.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. Citada regularmente, a empresa executada teve suas contas bloqueadas através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de fls. 10/12. Inconformada, vem aos autos postular a liberação dos valores constritos a maior. Oportunamente, requer a suspensão do seu nome no CADIN, em virtude do bloqueio do valor integral do crédito e depósito do valor remanescente, já com as devidas atualizações (fls. 16). Este o relatório. D E C I D O. De fato, consoante se verifica do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fl. 10/12, a soma dos valores constritos nas contas de titularidade da executada é superior ao próprio valor cobrado pela exequente, devidamente atualizado às fls. 02/03. Ademais, sendo certo que a dívida se encontra garantida tanto pela constrição realizada via sistema BACENJUD, como pelo depósito realizado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme comprovante de fls. 16, é imperioso que se determine a exclusão do nome da executada do CADIN, até que a exequente conclua pela manutenção ou não do débito. Diante do exposto, determino a imediata liberação dos valores bloqueados a maior nas contas mantidas no BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A e BANCO SAFRA. Intime-se. Após, vista à exequente para que tome as providências necessárias para a exclusão/suspensão do registro do nome da executada do CADIN, devendo se manifestar, ainda, acerca da quitação do crédito em cobro, observando, inclusive, o valor do depósito realizado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 16).

0010879-37.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valor devidamente inscrito na CDA que aparelha o presente feito. Regularmente citada, a executada teve suas contas bloqueadas, conforme detalhamento de fls. 17/18. Contudo, tendo sido constrito valor em quantia superior à importância em cobro neste feito, foi determinada a liberação dos valores bloqueados a maior, nos termos da decisão de fls. 52/53. Oportunamente, foi determinada vista à exequente para que se manifestasse acerca do seguro garantia oferecido pela executada. No entanto, sob o fundamento de que há garantia integral do crédito com o oferecimento da apólice de seguro garantia, vem a executada requerer a liberação do montante remanescente bloqueado pelo sistema BACENJUD. É o relatório. Decido. Razão não assiste à executada. O inciso II do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, recentemente alterado dada pela Lei 13.043/14, faculta ao executado, em garantia da execução fiscal, oferecer fiança bancária ou seguro garantia, pelo valor da dívida, juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. Logo, o que se observa é que a lei estabelece uma faculdade aos executados de oferecerem em garantia da execução, entre outras modalidades, a fiança bancária e o seguro garantia. Contudo, essa faculdade não autoriza a imediata substituição de penhora já devidamente efetuada, sobretudo porque a substituição, quando admitida, é vinculada à imprescindível concordância da exequente. Nesse sentido, tem decidido o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IBAMA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. BACENJUD. SEGURO GARANTIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que não se confunde o direito que tem a executada de oferecer, em garantia da execução, seguro garantia (artigo 9º, II, LEF), com o de substituir a penhora de dinheiro já consumada (artigo 15, LEF), sendo que o respectivo inciso I trata da substituição da penhora já efetuada por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, e não, necessariamente, de dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia. 2. Concluiu o acórdão que a substituição de dinheiro por seguro garantia, quando admitida, é ainda vinculada à imprescindível exigência de concordância da exequente, o que, à toda evidência, não ocorreu no caso dos autos, seja diante da manifestação que se concretizou nos autos originários, quando da vista ordenada pelo Juízo a quo, seja diante da própria interposição do presente recurso. 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 2º da Lei 9.784/99; 620, 668, 656, I e 2º do CPC; 5º e 37 caput da CF e da Lei 13.043/14, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (AI 00191744820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifos acrescidos. No caso dos autos, ainda não houve a manifestação da exequente, notadamente em razão da apresentação da petição de fls. 60/64, que obistou o regular prosseguimento dos autos, com o imediato cumprimento da decisão de fls. 52/53. Desta feita, sendo certo que a manifestação da exequente é imprescindível à substituição requerida pela executada, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado às fls. 60/61 e determino o imediato cumprimento da decisão de fls. 52/53, com a remessa dos autos à exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias acerca do oferecimento da garantia apresentada pela executada. Após, tomem os autos conclusos.

0033709-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANGELA CRISTINA DONDA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA)

Manifeste-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias sobre o contido na petição da exequente às. fls 23/24. Após, vista à exequente para se manifestar sobre o contido às fls. 25/26, inclusive, em virtude da edição da Portaria PGFNº 396/2016.Int.

0037496-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WIND NORTH ADMINISTRADORA & CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Intime-se a peticionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, 1º, II, do NCPC). Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Após, com a regularização, tornem os autos conclusos para análise da manifestação de fls. 217/228. Não cumprida a regularização, vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Int.

0021494-52.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALCADOS MARELLA LTDA

Não conheço da manifestação de fls. 16/26, tendo em vista a ausência de capacidade postulatória da parte executada, que, muito embora intimada a regularizar sua representação processual, manteve-se inerte. Intime-se a exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução,arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado ta oportunidade.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3750

EMBARGOS A EXECUCAO

0006415-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028128-35.2013.403.6182) EBAZAR.COM.BR. LTDA(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR E SP258450 - DANIELA FEHER MERLO E SP324800 - RAFAEL PAES ARIDA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (fls. 424). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos de que cuida o art. 739-A/CPC. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º., LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Proceda-se ao apensamento aos autos do executivo fiscal.Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020449-23.2009.403.6182 (2009.61.82.020449-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048339-10.2004.403.6182 (2004.61.82.048339-0)) PP PARTICIPACOES S/A(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Sentença publicada antes de 18/03/2016:Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025989-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051781-81.2004.403.6182 (2004.61.82.051781-7)) SABO IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA X CARLOS ROBERTO MARQUES X ALFREDO MIGUEL SABO X CARLOS SABO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

VISTOS.Os honorários periciais foram fixados tendo em vista a estimativa de horas (60h) apresentada pelo expert, à razão de R\$ 250,00 a hora. O valor não é irrazoável, visto sob esse ponto de vista. A impugnação apresentada o foi em termos vagos, valendo-se como paradigma comparativo apenas um caso, ocorrido em Juízo Cível (competência material e procedimento diverso). A PGFN limitou-se a concordar com a outra parte, sem apresentar maiores elementos ou sequer argumentos. Assim sendo, não há motivos autênticos para ilidir a estimativa apresentada com justificativa minudente. Em todo caso, para que não se afirme haver excesso, reduzo o valor estimado e fixo os honorários em R\$ 9.000,00. Intimem-se, inclusive para fins de depósito.

0010515-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040918-90.2009.403.6182 (2009.61.82.040918-6)) EMMANUEL DE JESUS PERALTA(SP100826 - MARCO AURELIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Sentença publica antes de 18/03/2016: Recebo o apelo, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0034012-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041097-73.1999.403.6182 (1999.61.82.041097-1)) ALBERTO DUALIB(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Sentença publicada antes do dia 18/03/2016: Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011641-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526180-26.1998.403.6182 (98.0526180-8)) BANCO PROGRESSO S/A (MASSA FALIDA)(MG074368 - DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS E MG075125 - RAFHAEL FRATTARI BONITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto pelo executado nos autos executivos. Int.

0020260-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043121-20.2012.403.6182) GANCHEIRAS PRIMOR E EQUIPAMENTOS LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Tratando-se de débito confessado em GFIP, ou seja, em declaração entregue pelo próprio contribuinte, intime-se a embargada FAZENDA NACIONAL, solicitando informar a(s) data(s) da entrega dessa declaração (CDAs n.s 36.919.914-6 e 39.549.973-9).Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0044879-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044268-47.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP066706 - ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO)

Tendo em conta o possível efeito modificativo dos embargos declaratórios apresentados a fls. 58/9, abra-se vista à parte contrária para manifestação.

0004152-28.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068142-32.2011.403.6182) MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.Quanto à aplicação dos

mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 157.627,29 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos) e foi penhorada a quantia de R\$ 132,93 (cento e trinta e dois reais e noventa e três centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 119/120, valor este irrisório diante do valor do

débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cauteloso, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0059407-68.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033792-52.2010.403.6182) DROGARIA ARARIBA LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo

Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 90.544,87 (noventa mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) e foi penhorada a quantia de R\$ 219,92 (duzentos e dezenove reais e noventa e dois centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 36/37, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0061679-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020650-44.2011.403.6182) RENT A TRUCK OPERADOR LOGISTICO LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se por 120 (cento e vinte) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0061680-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020650-44.2011.403.6182) STAR PAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se por 120 (cento e vinte) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0065064-88.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551635-27.1997.403.6182 (97.0551635-9)) PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E INCORPORADORA(PRO19886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução

fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 66.256,08 (sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oito centavos) e foi penhorada a quantia de R\$ 239,35 (duzentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 97/101, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15,II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0004416-11.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050765-14.2012.403.6182) PADO S/A COMERCIAL, INDUSTRIAL E IMPORTADORA (PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio); b) certidão de intimação da penhora; c) da decisão da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0004418-78.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019037-23.2010.403.6182) UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se por 120 (cento e vinte) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0009301-68.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031269-04.2009.403.6182 (2009.61.82.031269-5)) PREFAB CONSTRUÇOES PREFABRICADAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.Emende o embargante a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia do comprovante da garantia do juízo (cópia dos depósitos referentes à penhora de faturamento).Após, tornem-me para o juízo de admissibilidade. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0068825-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011605-36.1999.403.6182 (1999.61.82.011605-9)) CELSO MATEUS MARTINS(SP147459 - FABIO ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Registro n. _____/2016Recebo a petição e documentos de fls. 200/201 como emenda à inicial.Outrossim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos (imóvel matrícula 16.771 do CRI do Guarujá/SP). Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário, devendo os embargantes fornecer as cópias da inicial para contrafé.Ao SEDI para inclusão de: GRÁFICA MARTINI S/A; DÉCIO MARTINI; DANTE MARTINI; ALICE GLÓRIA ANNES MARTINI e JOANINHA MARTINI KUCHKARIAN no polo passivo (fls.200/201). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

0032361-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025014-35.2006.403.6182 (2006.61.82.025014-7)) EDMUNDO DOS SANTOS X ESTER GONCALVES DOS SANTOS X CASSIA ANGELA VEZZANI DOS SANTOS(ES004162 - CLAUDINEI ROSSI DIAS E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que os embargantes cumpram o despacho de fls. 115, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004417-93.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551910-73.1997.403.6182 (97.0551910-2)) MARA REGINA PEREIRA CORTELLO(SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

Ante a declaração de hipossuficiência e documentos juntados a fls. 09/10, defiro a gratuidade. Anote-se.Outrossim, providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial a fim de juntar cópia do auto de penhora e avaliação/reavaliação do bem e da certidão de intimação da penhora; 2) indique os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 114 cc. Artigo 677, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exeqüente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC/1973 -p.1036.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0551069-78.1997.403.6182 (97.0551069-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X CAMAF IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X ALEXANDRE CONSTANTINOV

Considerando que o endereço constante no banco de dados do Webservice da Receita Federal (fls. 356) é o mesmo da diligência de fls. 320/1, não há razão para a expedição de novo mandado de constatação da atividade empresarial. Passo, então, a apreciar o pedido de fls. 342. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. A certidão de fls. 321 comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço. Conforme Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, os fatos geradores do débito referem-se ao período de 12/92 a 11/94. Isto posto: a) DEFIRO a inclusão de JURANDIR MAFRA (CPF 310.717.328-20), porque, conforme consta da certidão da JUCESP carreada aos autos, era sócio administrador da empresa executada à época do fato gerador, permanecendo até a suposta dissolução irregular da sociedade. b) INDEFIRO a inclusão de FRANCISCO RICCI (CPF 489.104.308-34), porque embora fosse administrador da empresa executada na época da suposta dissolução irregular da sociedade, não o era nos períodos dos fatos geradores do crédito tributário, pois ingressou na sociedade em outubro de 1997. Se necessário, abra-se vista à exequente para fornecer cópia para contrafé. Após - e somente após - remetam-se os autos ao SEDI para a(s) inclusão(ões) acima determinada(s). De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema Webservice da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

0516026-46.1998.403.6182 (98.0516026-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constata a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. A certidão de fls. 225 comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço. Conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, os fatos geradores do débito referem-se ao período de 10/1993 a 11/1993. Isto posto, INDEFIRO a inclusão de CHRISTIANE DE MELLO PEIXOTO AMARAL BARONI (CPF 076.175.918-29), porque embora fosse administradora da empresa executada na época da suposta dissolução irregular da sociedade, não o era nos períodos dos fatos geradores do crédito tributário, pois ingressou na sociedade em janeiro de 2008. Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0004087-92.1999.403.6182 (1999.61.82.004087-0) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LUIS A S DUARTE) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS)

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor depositado (fls. 220), nos termos requeridos às fls. 264/5. Int.

0030148-87.1999.403.6182 (1999.61.82.030148-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X ACHILLE BISELLI - ESPOLIO X MERCEDES BISELLI(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP321403 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA)

Dê-se vista às partes do retorno da carta precatória (fls. 324/331). Após, tornem os autos conclusos para decisão sobre a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0039857-15.2000.403.6182 (2000.61.82.039857-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X CALFAT S/A X ANTONIO DIAMANTINO RODRIGUES(SP289784 - JOSÉ ROBERTO FELIX E SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 303/310) oposta por ANTONIO DIAMANTINO RODRIGUES, onde alega ilegitimidade passiva, por não ter participado do quadro societário da empresa, sendo que era apenas empregado (Membro do Conselho Administrativo), não tendo poderes para decidir por eventual dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 332/335) assevera que o excipiente é responsável solidário pelo crédito em cobro, tendo em vista que ocupava cargo de direção da empresa e porque ocorreu a dissolução irregular da sociedade. A presente execução foi ajuizada para cobrança de crédito não-tributário de FGTS, com fato gerador compreendido no período de 10/1991 a 12/1992, inscrito sob o n. FGSP 199900562, em face de GABRIEL CALFAT S/A. A citação postal da executada, encaminhada para Rua Omar Cardoso, 20 B, resultou negativa (fls. 09), com a informação. A exequente (fls. 12) requereu a citação da pessoa jurídica na pessoa dos sócios: ANTONIO DIAMANTINO RODRIGUES e FERNANDO PRADA. O pedido foi indeferido (fls. 14), por não constar na inicial o nome dos sócios indicados. A exequente apresentou novo petição (fls. 15), requerendo a juntada de ficha da JUCESP, onde supostamente consta como sócios as pessoas indicadas. Reiterou o pedido de fls. 12. Foi determinada a inclusão dos supostos corresponsáveis no polo passivo (fls. 20), mas foi incluído apenas FERNANDO PRADA, por não haver número correto de

CPF/MF de ANTONIO DIAMANTINO RODRIGUES. A presente execução foi apensada aos autos do executivo n. 2000.61.82.052806-8, por ordem contida na decisão de fls. 53. FERNANDO PRADA foi citado pelo correio (fls. 58) e excluído por ordem contida na decisão de fls. 59. A exequente (fls. 60) requereu novamente a citação da empresa executada na pessoa de ANTONIO DIAMANTINO RODRIGUES, bem como a citação do corresponsável, em seu endereço. O pedido foi indeferido (fls. 62), por ser a citação da pessoa jurídica na pessoa do sócio, medida de pouca eficácia. Mas, diante do n. do CPF informado, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de ANTONIO DIAMANTINO RODRIGUES e expedição de carta de citação para os endereços de fls. 60/61. Restou negativa a citação postal de ANTONIO DIAMANTINO nos três endereços indicados (fls. 67, 68 e 69). A exequente (fls. 76/77) requereu o traslado da Carta Precatória de citação de Antônio Diamantino, da execução piloto (2000.61.82.052806-8) para o presente feito, bem como a inclusão de TELMO SCHOELER no polo passivo da ação, tendo em vista os indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica. Juntou aos autos certidão da JUCESP com todas as alterações societárias. As execuções foram desamparadas (fls. 112). Diante dos indícios de dissolução irregular, foi determinada (fls. 150) a inclusão de TELMO SCHOELER no polo passivo da ação. A carta precatória n. 133/2004, expedida nos autos principais para citação de ANTONIO DIAMANTINO foi trasladada para o presente feito (fls. 151/166), com o Sr. Oficial de Justiça (fls. 164) certificando a citação do corresponsável e a ausência de bens para garantir a execução. O AR da carta de citação de TELMO SCHOELER retornou negativo (fls. 168). TELMO SCHOELER opôs exceção de pré-executividade (fls. 180/186) alegando não ser responsável pelo crédito em cobro, tendo em vista não ser sócio da empresa. A exceção foi acolhida (fls. 230/232) e o E. TRF3, em sede de agravo, manteve a decisão (fls. 260/267). A empresa executada e ANTONIO DIAMANTINO foram citados por edital (fls. 279). A serventia (fls. 336/338), em cumprimento a ordem verbal do juízo, consultou o sistema WebService Receita Federal e obteve o domicílio fiscal atualizado da executada. O juízo despachou (fls. 339): Por ora - considerando que a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo deu-se pela suposta dissolução irregular da sociedade e que não há nos autos elementos, além do retorno negativo da citação postal, capazes de comprovar a inatividade - expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da pessoa jurídica executada. Com o retorno da diligência, tomem conclusos para decisão. O mandado de constatação da atividade empresarial da executada resultou negativo (fls. 342), com a Oficial de Justiça certificando: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. mandado, aos 10 de julho de 2015, dirigi-me à rua Omar Cardoso, onde verifiquei que os primeiros oitenta metros do lado direito do logradouro encontram-se murados e sem numeração. Por detrás do muro está o Condomínio Chácara Alto da Boa Vista, um condomínio residencial de onze torres. Na vizinhança, fui informado de que o imóvel onde se localiza Calfat S.A. fora demolido há mais de dez anos para dar lugar ao condomínio acima referido. Foi desconhecido o atual paradeiro da executada, sendo comentado por antigos moradores do bairro de que ela falira. Assim, por não encontrar no endereço a executada, DEIXEI DE PROCEDER À CONSTATAÇÃO, devolvendo o mandado para os fins de direito. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. LEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE) As contribuições ao FGTS não são consideradas tributos, por maioria expressiva da Jurisprudência. O Fundo é, em si, um patrimônio separado, pertencente ao trabalhador e não integrante do orçamento público. Assim é desde o julgamento, já antigo, do RE n. 100.249/SP, Rel. Min. OSCAR CORREA pelo E. Supremo Tribunal Federal. Ainda, no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 383.885 - PR, o ilustre Relator, Min. JOSÉ DELGADO, assentou: Os depósitos de FGTS não são contribuições de natureza fiscal. Eles pressupõem vínculo jurídico disciplinado pelo Direito do Trabalho. A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2o, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente. O E. STJ, primeiramente, cristalizou em sua Súmula n. 353 o entendimento de que as contribuições ao Fundo não têm natureza tributária: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, incabível a extensão da norma do art. 135/CTN para fins de redirecionamento. São muitos os precedentes da S. n. 353. Exemplifico: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1077603/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.4.2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS - INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF, E DA SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS. 1. As regras do Código Tributário Nacional não são aplicáveis às dívidas do FGTS ante a ausência de natureza tributária, nos termos do verbatim da Súmula 353 do STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. A decisão agravada, ao julgar a questão, decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 135 do CTN. A decisão apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Precedentes: Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1138362/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22.2.2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decísum.2. Decidindo o Tribunal de origem quanto à incidência das disposições do Código Tributário Nacional nos casos de responsabilização do sócio-gerente pelo não recolhimento das quantias devidas ao FGTS, não há falar em omissão a ser sanada e, pois, em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.3. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula do STJ, Enunciado nº 353).4. Não há falar em violação do princípio da reserva de plenário quando não há declaração de inconstitucionalidade de determinada norma pelo órgão julgador.5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1223348/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.2.2010) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284?STF. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. No que concerne aos honorários advocatícios, mostram-se insuficientes as razões do recurso especial, devendo ser aplicada a Súmula 284?STF, quando o recorrente não indica os artigos de lei federal que entende violados.3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 731.854?PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 06.06.2005) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF. 3. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249?SP). Precedentes do STF e STJ.4. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 719.644?RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 05.09.2005) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182 DO STJ - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN.O agravo regimental não atacou o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ. Há muito a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que as quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como a aplicação das disposições contidas no CTN. Não pode, pois, ser acolhido o pleito da Caixa Econômica Federal, no sentido da autorização do redirecionamento da execução aos sócios com arrimo no artigo 135 do CTN, por ser esse dispositivo norma de caráter tributário, inaplicável à disciplina do FGTS. Agravo regimental não-conhecido. (AgRg no Ag 594464?RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 6.2.2006) Isso significa, portanto, que as normas relativas à responsabilidade por débito de contribuição fundiária devem ser buscadas alhures. Sobreditas contribuições são regidas pela Lei n 8.036/90, constituindo infração seu inadimplemento. Confira-se o texto de seu art. 23: Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 1º Constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; Malgrado a literalidade do dispositivo, a interpretação corrente no Pretório Superior é a de que seja imperioso demonstrar o concurso do sócio ou do administrador para o fato do qual tenha resultado o não-recolhimento. É preciso apontar fato concreto, deliberação, ação dolosa ou culposa determinante do inadimplemento. A pura e simples falta de depósito é infração da pessoa jurídica e não dos integrantes da sociedade. Assim, só seria possível sustentar a integração do sócio ou do administrador no polo passivo se fosse demonstrado especificamente um ato ilícito por ele praticado ou se o seu nome constasse do título executivo como corresponsável. Em resumo, o Estatuto do FGTS (Lei n. 8.036/1990, art. 23, par. 1º, I) prevê a infração que ocasiona a responsabilidade solidária: consiste no inadimplemento de parcela mensal referente ao FGTS, mas é necessário demonstrar ato ilícito pessoal do responsável. Ademais disso, o Código Civil/2002 permite a responsabilidade do sócio, inclusive por débitos anteriores a seu ingresso (art. 1.025) e também pelos anteriores à sua retirada (art. 1.032), normas essas extensíveis às sociedades limitadas (art. 1.053). No entanto o Diploma Civil deve ser interpretado em consonância com a lei especial, de modo que a responsabilidade do sócio depende da prova de ato pessoal, doloso ou culposo. Confirmam-se precedentes do E. STJ no sentido esposado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. (Precedentes: REsp 898.274/SP; DJ 01.10.2007; REsp 837.411/MG; DJ 19.10.2006; REsp 961.011/RS; DJ 05.09.2007; REsp 653.343/MG; DJ 21.08.2007). 2. Ademais, o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na

hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003. 3. Não viola o princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF), uma vez que não houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 135 do CTN, já que esta Corte de Justiça reconheceu o direito dos autores examinando confrontos analíticos de dissídios jurisprudenciais deste Tribunal e de outros tribunais. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1015655/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 01/07/2009)PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO, INFRAÇÃO À LEI OU AO REGULAMENTO. 1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que exsurja a sua responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é mister que haja comprovação de que o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto. 2. Em recente julgamento a Corte decidiu que as contribuições para o FGTS não tem natureza tributária, por isso são inaplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, as disposições do Código Tributário Nacional. 3. Precedentes. 4. Recurso improvido. (REsp 396.275/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 28/10/2002, p. 229)EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.- A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido. (REsp 565.986/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 27/06/2005, p. 321)PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE. FINALIDADE CUMPRIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, 2º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. 1. As razões trazidas pela agravante não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão ora recorrida, visto que, conforme consignado na decisão agravada, a modificação das conclusões da Corte de origem - citação por edital menciona expressamente o nome da empresa executada, cumprimento do objetivo da citação, e pessoa do representante legal devidamente citada - para acolher a tese de nulidade da citação por edital demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 2. Os acórdãos deixam claro que houve a tentativa de citação pessoal da empresa, a qual foi inviabilizada ante sua irregular dissolução, o que ensejou sua citação por edital. O procedimento foi correto. Conforme jurisprudência do STJ, a citação por edital, nas execuções fiscais, será devida se frustrada por intermédio de Oficial de Justiça, como na espécie. 3. Embora realizada a citação em nome de quem não está legitimado para responder à demanda, se o verdadeiro legitimado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado, a partir do seu comparecimento. (REsp 602.038/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.3.2004, DJ 17.5.2004 p. 203). 4. O acórdão reconhece que houve a dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento do feito, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite tal mecanismo quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, fusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. 5. Não prospera o argumento de que o Fisco não fez prova do excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei a ensejar o redirecionamento, porque, nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011) Não há dúvida, portanto, que o redirecionamento de execução fiscal de contribuição fundiária é em tese possível, com fulcro na legislação peculiar, mas desde que comprovada, daquele que tenha poderes de gestão, a prática de um ato ilícito pessoal, expressão essa que resume as hipóteses versadas na jurisprudência (excesso de poder; violação do estatuto ou contrato; dissolução irregular etc.). Observe-se que o derradeiro acórdão citado admite certa inversão do ônus da prova, presentes as seguintes condições: (a) ilícito evidente, como é o caso de inatividade da empresa; (b) que se trate de sócio-diretor (chamado impropriamente de gerente); e (c) implicitamente, que o fosse no momento em que verificado o delito (a dissolução irregular). Postas estas premissas, prossigo no exame da questão, que envolve o período do débito; o exercício de poderes de gestão; o ilícito atribuível à pessoa do sócio e a eventual atividade/inatividade da empresa. O fato jurígeno do crédito em cobro na presente execução compreende o período de 09/1991 a 11/1992 (fls. 05/06) A certidão da Oficial de Justiça de fls. 347 demonstra suficientes indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Conforme ficha da JUCESP (fls. 79/111), o excipiente exerceu a gestão da empresa desde 1990, ocupando os cargos de: diretor financeiro, diretor presidente, diretor superintendente, presidente do conselho administrativo; permanecendo na direção até a suposta dissolução irregular da sociedade. Desta forma, afigura-se correta a permanência do excipiente no polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Aprofundar na discussão significaria adentrar no mérito - exame de fundo da responsabilidade - o que não é cabível nos limites deste incidente. JUSTIÇA GRATUITA O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derrogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º., redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferi-lo (art. 5º.), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015). Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou

revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º.), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º.). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação.DISPOSITIVOPElo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, mas DEFIRO os benefícios de gratuidade da Justiça.Prossiga-se na execução com o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 294/299 para integral cumprimento no juízo deprecado, instruindo a diligência com cópia da petição da exequente de fls. 300/302 (relativa às custas do Sr. Oficial de Justiça).Intime-se.

0044579-87.2003.403.6182 (2003.61.82.044579-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X ESTAMPARIA UNIDADE DOIS LTDA X THEREZA ANNUNCIATO RAMOS X DECIO RAMOS(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0044487-70.2007.403.6182 (2007.61.82.044487-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BELMACUT CONFECÇOES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à exequente da ausência de valores bloqueados pelo BACENJUD. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0016827-33.2009.403.6182 (2009.61.82.016827-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X STAR PAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

1) Fls. 86v: Expeça-se carta precatória, solicitando ao Juízo Deprecado, a citação, penhora, avaliação e intimação, a ser cumprida no endereço do coexecutado, indicado a fls. 90.2) Fls. 87/8: Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Int.

0026710-04.2009.403.6182 (2009.61.82.026710-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABRIL COMUNICACOES S/A(SP147710 - DAISY DE MELLO LOPES KOSMALKI E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA)

Expeça-se ofício requisitório.

0049289-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE EXTENSAO E ORIENTACAO PARA RECIC X DANIA FIORIN LONGHI HILL(SP104542 - DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 94/121) oposta por DÂNIA FIORIN LONGHI HILL, na qual alega ilegitimidade passiva, por ter sido sócia da pessoa jurídica durante o período de 01/1997 a 18/10/2004, com a averbação de sua retirada no 3º Cartório Oficial de Títulos e Documentos e Cível de Pessoas Jurídicas em 03/12/2015. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 209) concorda com a exclusão da excipiente do polo passivo, porque conforme a documentação acostada, retirou-se da sociedade em 2004, portanto antes da dissolução irregular. Requeru a inclusão de ELIANA LÚCIA DE OLIVEIRA FERNANDES, por ser gestora da executada por ocasião de seu encerramento irregular. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico do pedido de exclusão de DÂNIA FIORIN LONGHI HILL do polo passivo da execução fiscal. Em que pese isso, faz-se necessário examinar a presença de requisitos para o novo redirecionamento de que cogita a parte excepta. Trata-se de pleito da exequente para a inclusão de ELIANA LÚCIA DE OLIVEIRA FERNANDES no polo passivo da execução, porque integrava o quadro societário da empresa executada ao tempo da dissolução irregular da sociedade. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, pois o Sr. Oficial de Justiça certificou que a executada não se encontrava estabelecida em seu domicílio fiscal (fls. 43). O fato gerador do crédito em cobro encontra-se no período de 05/2004 a 06/2007. Das cópias apresentadas (122/163), verifica-se que a sócia indicada (ELIANA LÚCIA DE OLIVEIRA FERNANDES) ingressou na sociedade em 22/01/2008 (fls. 156/161). Assim, embora tivesse poderes de gestão da empresa executada ao tempo da suposta dissolução irregular, não faziam parte do quadro societário à época do fato gerador do crédito tributário em cobro. Dessa forma, é de rigor o indeferimento do pedido da exequente, tendo em vista que não se encontram presentes os três requisitos capazes de atribuir responsabilidade solidária à sócia indicada, porquanto não fazia parte da sociedade no período do fato gerador do crédito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto: I. Considerando a aquiescência da exequente, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por DÂNIA FIORIN LONGHI HILL e determino sua exclusão do polo passivo da execução; II. Tendo em vista a ausência de requisitos capazes de atribuir a responsabilidade tributária à sócia indicada (ELIANA LÚCIA DE OLIVEIRA FERNANDES), INDEFIRO o pedido de inclusão no polo passivo. III. Considerando que a excipiente viu-se obrigado a contratar advogado, condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 8% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, II, do CPC; sujeita a cobrança à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. IV. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada. V. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando à exequente desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intimem-se.

0002833-17.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X JOAO PAES DE CAMARGO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência da materialização do presente feito. Fls. 20: tendo em conta que já decorreu o prazo solicitado pela exequente, abra-se vista para manifestação. Int.

0003179-65.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X PLANINF PLANEJAMENTO EM INFORMATICA LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência da materialização do presente feito. Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Planif Planejamento em Informática Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0001108-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERATIVA EDUCACIONAL DA CIDADE DE SAO PAULO X SUELI MARISTELA MARQUES X BRUNO CESAR MARGINI SCARTEZINI X ANDRE CARLOS PASSADOR X ANA MARIA LOPES DE ANDRADE(SP149455 - SELENE YUASA) X HISSATO TAKAHASHI(SP149455 - SELENE YUASA) X MARCIA MARIA DANTAS ANJOS TANAAMI(SP149455 - SELENE YUASA)

Vistos etc. Trata-se de Exceções de pré-executividade (fls. 168/184, fls. 214/230 e fls. 269/285) opostas por MARCIA MARIA DANTAS ANJO TANAAMI, ANA MARIA LOPES DE ANDRADE e HISSATO TAKAHASHI, nas quais alegam: (i) prescrição; (ii) nulidade da CDA, por ausência de requisitos para inscrição nos termos do art. 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80 (devedor, corresponsável, valor originário, forma de calcular o juros); (iii) ilegitimidade passiva; (iv) ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal, por não ter sido dada oportunidade para os excipientes se defenderem no processo administrativo. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 331/334) assevera: (i) que apenas o crédito em cobro na CDA nº 80 6 10 005347-52 foi atingido pela prescrição; (ii) higidez do título executivo; (iii) que a inclusão dos excipientes no polo passivo deu-se pelo reconhecimento de responsabilidade, nos termos do artigo 135, II, do CTN, devido a dissolução irregular da sociedade; (iv) que os excipientes não comprovaram a insuficiência de recurso para fins de concessão de justiça gratuita. A presente execução foi ajuizada para cobrança dos créditos inscritos sob os ns. 80 4 10 049699-02 e 80 6 10 005347-52, originalmente em face de COOPERATIVA EDUCACIONAL DA CIDADE DE SÃO PAULO. A citação postal da pessoa jurídica resultou negativa (fls. 61), com a informação não existe o nº indicado. A exequente (fls. 63/64) requereu a citação por meio de oficial de justiça, a fim de esgotar as diligências necessárias à localização da pessoa jurídica, para possibilitar ao redirecionamento do feito em face dos administradores, em razão de dissolução irregular. O juízo despachou: Defiro o pedido do exequente. Expeça-se mandado de citação e penhora, nos termos da Lei nº 6.830/80. Caso necessário, expeça-se carta precatória. O mandado expedido para o domicílio fiscal cooperativa executada retornou negativo (fls. 82), com a Sra. Oficial de Justiça certificando que deixou de proceder os atos do processo, por não ter encontrado a executada. A exequente (fls. 84/85), com base na dissolução irregular da executada e com fulcro no artigo 135, III, do CTN, requereu a inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica executada no polo passivo da ação. O pedido foi deferido da seguinte forma (fls. 152): Vistos etc. Sueli Maristela Marques permaneceu na qualidade de PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO da pessoa jurídica até a dissolução irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal. Bruno Cesar Margini Scartezini permaneceu na qualidade de CONSELHEIRO FISCAL da pessoa jurídica até a dissolução irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal. André Carlos Passador permaneceu na qualidade de CONSELHEIRO FISCAL da pessoa jurídica até a dissolução irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal. Ana Maria Lopes de Andrade permaneceu na qualidade de CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO da pessoa jurídica até a dissolução irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal. Hissato Takahashi permaneceu na qualidade de CONSELHEIRO FISCAL da pessoa jurídica até a dissolução irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal. Marcia Maria Dantas Anjos Tanaami permaneceu na qualidade de CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO da pessoa jurídica até a dissolução irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem,

natureza e fundamento da dívida;o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária;o número de inscrição na dívida ativa e data;o número do processo administrativo ou do auto de infração.Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:o de que circunstâncias proveio;o quem seja o devedor/responsável;o o documentário em que se encontra formalizada;o sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguiam de inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

AUSÊNCIA DE FÓRMULA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.Na forma do seguinte precedente:**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.** Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)(AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)

ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS ADMINISTRADORES DA COOPERATIVA EXECUTADA) O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004.A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento, no seu domicílio fiscal.Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante da cooperativa. É preciso, em primeiro lugar, que o associado tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013.Mas não é só: é preciso ainda que o associado, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, os importantes precedentes ora transcritos:O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes orientações: (a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução; e (b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. Na situação em que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015; e AgRg no AREsp 360.313/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/06/2015.3. Agravo regimental não

provido.(AgRg no AREsp 707162/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015).1. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal a sócio que não integrava a sociedade empresária à época da ocorrência dos fatos geradores, porquanto o redirecionamento em tal hipótese pressupõe o exercício de gerência pelo sócio da empresa à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações e da dissolução irregular da empresa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 659.003/RS, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 29/05/2015 e AgRg no REsp 1486839/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2014.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 790661 / SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 05/11/2015, DJe 18/11/2015).Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do administrador de Cooperativa, para fins tributários: a) que seja gestor; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que também fosse administrador à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal.In casu, há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, pois o aviso de recebimento da carta de citação retornou (fls. 61) com a informação não existe o nº indicado, e o mandado expedido para o domicílio fiscal cooperativa executada resultou negativo (fls. 82), com a Sra. Oficiala de Justiça certificando que deixou de proceder os atos do mandado, por não ter encontrado a executada.Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador)O Fato Gerador dos créditos em cobro compreende os períodos de 01/2000 e 01/2005 a 02/2007.Da análise da ficha da JUCESP carreada aos autos (fls. 108/113), verifico que os excipientes foram eleitos para cargo de gestão da Cooperativa executada, com alteração registrada em 12/07/2005 (fls. 112), da seguinte forma: Ana Maria Lopes de Andrade para o cargo de CONSELHEIRA ADMINISTRATIVA, Hissato Takahashi para o cargo de CONSELHEIRO FISCAL e Marcia Maria Dantas Anjos Tanaami para o cargo de CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO; e exerceram a administração da pessoa jurídica até a data da suposta dissolução irregularAssim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária de administrador de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, concluímos que há indícios de dissolução irregular e que os excipientes eram gestores da Cooperativa à época do encerramento irregular; todavia exerceram a administração apenas em parte do tempo atinente ao período do fato gerador do débito.Desta forma, embora se afigure correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade, a responsabilidade dos excipientes deve ser limitada aos fatos geradores contemporâneos ao tempo em que exerceram a administração.PRESCRIÇÃOPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991).É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham

acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Anteriormente à vigência da LC N. 118/2005, entendia-se que o ato citatório interrompia a prescrição na execução fiscal. Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APOS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC nº 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas certidões de dívida ativa que acompanham a petição inicial e nos extratos apresentados pela exequente, o crédito em cobro na presente execução foi constituído da seguinte forma: 80 4 10 049699-2, PA 10880 560759-/2010-12, referente a créditos relativos ao SIMPLES, com período de apuração de 01/2005 a 02/2007, constituídos pelas declarações: 200606003013, entregue em 23/05/2006, 200705510411, entregue em 14/05/2007, e 200802024242, entregue em 04/10/2010. 80 6 10 005347-52, PA 10880 458310/2001-02, referente a débito de COFINS, com período de apuração em 01/2000, constituído por Termo de Confissão Espontânea, com notificação em 02/05/2005. A execução foi ajuizada em 12/01/2011, com despacho citatório proferido em 21/02/2011, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, fica claro que apenas o crédito em cobro na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 10 005347-52 foi atingido pela prescrição, tendo em vista que da data de constituição definitiva (02/05/2005) até o ajuizamento da ação executiva (12/01/2011) decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Quanto aos créditos contidos na CDA n. 80 4 10 049699-2, a execução foi ajuizada a tempo de afastar a prescrição.

OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL Conforme explanado inicialmente, as certidões de dívida ativa destes autos encontram-se nos termos do 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.** 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p. 145, v.u.) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p. 156, v.u.)

A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo

administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Ademais, no presente caso, os créditos foram constituídos por declaração da Cooperativa executada, o que afasta a necessidade de notificação do contribuinte. Ele mesmo se auto-notifica ao apresentar suas declarações ao Fisco, não podendo alegar ignorância de ato por si praticado. E, ainda, nesse contexto: Súmula nº 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. Além disso, a responsabilidade tributária dos excipientes foi reconhecida no curso da execução fiscal, nos termos do artigo 135, III, do CTN, devido à dissolução irregular da pessoa jurídica. Assim, não há se falar em notificação desses para defesa na fase que precede a execução. JUSTIÇA GRATUITA O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derrogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferir-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015). Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. DISPOSITIVO Pelo exposto: I. ACOLHO PARCIALMENTE AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, declarando prescrito exclusivamente o crédito em cobro na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 10 005347-52 e limitando a responsabilidade dos excipientes, e demais corresponsáveis, aos fatos geradores do débito remanescente (n. 80 4 10 049699-2) contemporâneos às suas gestões. II. DEFIRO os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50; III. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações na CDA 80 6 10 005347-52, declarada prescrita, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80; bem como para que apresente extrato com valor líquido e certo em cobro na CDA remanescente (n. 80 4 10 049699-2), discriminando a quota cabível a cada corresponsável. IV. Considerando que a exequente sucumbiu em parte mínima perante o montante do crédito em cobro, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente (artigo 86, par. único, do CPC). V. Oportunamente, deliberarei acerca do prosseguimento da execução fiscal. Int.

0032810-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DOS IPES(SP188427 - BARBARA LESLIE DE ANDRADE)

1) Cumpra-se o determinado a fls. 84, convertendo-se em renda da exequente o depósito. 2) Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, apresentando cópia autenticada da ata da Assembleia que elegeu o síndico (Cleber Barbosa Oliveira), bem como cópia integral e autenticada da convenção do condomínio. Após, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0065150-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WLT IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DIVERSOS LTDA. X RENATO DE CASTRO FERREIRA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X ROGERIO DANTAS DA SILVA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Fls. 253/272: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se o determinado no item III, da decisão de fls. 218/220, expedindo-se o competente mandado.

0054889-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES MONTONE LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Fls. 69/81: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se ciência à exequente da ausência de valores bloqueados pelo BACENJUD. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0032517-63.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X PLASMMET PLANO DE SAUDE LTDA (MASSA FALIDA)(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Fls. 38/41: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se o determinado a fls. 36, abrindo-se vista à exequente para que providencie as devidas anotações na Certidão de Dívida Ativa acerca da exclusão do montante referente aos juros apurados após a decretação da LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e para que apresente extrato com valor líquido e certo. Após, proceda-se à penhora no rosto dos autos, conforme determinado a fls. 37.

0053266-04.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPACAO LTDA(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI)

Dê-se ciência à exequente da ausência de valores bloqueados pelo BACENJUD. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0020936-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SMHC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES CAMPINAS LTDA.(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Fls. 110/123: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se ciência à exequente da ausência de valores bloqueados pelo BACENJUD. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Int.

0048320-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANQUALITY - ASSESSORIA EM RH EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 97/116: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se ciência à exequente da ausência de valores bloqueados pelo BACENJUD. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 2635

EMBARGOS A EXECUCAO

0051296-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054241-60.2012.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E V(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Apresente o advogado, no prazo de 15 dias, planilha de cálculos atualizada do crédito executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022578-69.2007.403.6182 (2007.61.82.022578-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019556-71.2005.403.6182 (2005.61.82.019556-9)) FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA X POERIO BERNARDINI SOBRINHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento destes autos. Prazo: 15 dias. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0041893-83.2007.403.6182 (2007.61.82.041893-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021842-51.2007.403.6182 (2007.61.82.021842-6)) DIXIE TOGA S/A(SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0010458-57.2008.403.6182 (2008.61.82.010458-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044802-69.2005.403.6182 (2005.61.82.044802-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP162329 - PAULO LEBRE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento destes autos. Prazo: 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0028206-68.2009.403.6182 (2009.61.82.028206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056226-45.2004.403.6182 (2004.61.82.056226-4)) FERNANDO LUCIO IMOVEIS S/C LTDA(SP028426 - JOAO ROBERTO BERNARDINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o advogado da embargante, no prazo de 15 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0020426-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553434-96.1983.403.6182 (00.0553434-8)) EDUARDO ARENQUE AMBROSIO X MARALUCIA ARENQUE AMBROSIO ABRAMOVAY X MARCIO ARENQUE AMBROSIO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI) X IAPAS/BNH(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o advogado da embargante, no prazo de 15 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0046959-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040941-31.2012.403.6182) VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Dê-se vista à embargante da documentação de fls. 484. Prazo: 15 dias. Após, intime-se a embargada para que, no prazo de 30 dias, proceda à substituição da CDA nos autos em apenso, levando em consideração os novos valores apurados.

0050973-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0472883-66.1982.403.6182 (00.0472883-1)) PAULO SALLES DE FARIA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X IAPAS/BNH(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos novo discriminativo atualizado do débito executado, tendo em vista que o cálculo de fls. 205 refere-se a tabela extraída do Tribunal de Justiça e não da Justiça Federal.

0001148-80.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028357-05.2007.403.6182 (2007.61.82.028357-1)) LTF & JEANS COMERCIO LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Esclareça a embargante, no prazo de 15 dias, se o pedido de fls. 126/127 refere-se a desistência dos embargos ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Na segunda hipótese deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos nova procuração outorgando ao advogado poderes específicos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do artigo 105 do CPC, já que não há essa previsão no documento de fls. 17. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0060115-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028280-83.2013.403.6182) DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1. Cabe ao embargante o ônus da prova para ilidir a presunção de certeza e liquidez que a lei atribui ao título executivo que representa a certidão de dívida ativa (CPC, art. 373, inc. I e Lei 6.830/80, art. 3º, parágrafo único). Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício formulado a fls. 114/115, mesmo porque não verifico nenhuma das hipóteses de exceção previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0062784-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009666-93.2014.403.6182) KINSIMEX COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0065646-88.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-24.2015.403.6182) FABIANA PEDREIRA MAGAZINE - ME(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

0005559-35.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-16.2014.403.6182) SISTEMAS DE CONTROLES SERVICONTROL LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procuração e de cópia da CDA, auto de penhora e contrato social primitivo com alterações posteriores. Intime-se.

0019888-52.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042187-33.2010.403.6182) JOSE WILSON ROQUE SOARES(SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034946-08.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-70.2004.403.6182 (2004.61.82.009244-2)) MOARA ZUCCHERELLI(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o advogado da embargante, no prazo de 15 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0046593-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018080-66.2003.403.6182 (2003.61.82.018080-6)) MARIA DE FATIMA ALVES FERREIRA(SP099887 - FABIO BAUAB BOSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, requeira o advogado da embargante, no prazo de 15 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0016850-32.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040577-64.2009.403.6182 (2009.61.82.040577-6)) MARCELO GIACOMINI(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação. Recolha-se o mandado expedido às fls. 91 dos autos em apenso, independente de cumprimento. Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0023709-79.2007.403.6182 (2007.61.82.023709-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA SAO FRANCISCO LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD)

No intuito de viabilizar o cumprimento do determinado às fls. 403 intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 433-retro, bem como indique a exata localização da gleba B do imóvel de matrícula 184A. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0054675-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDSON CANDIDO(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES)

Intime-se o executado para que indique fiel depositário do bem penhorado às fls. 56, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em secretaria para assinar o termo de nomeação, compromisso e intimação da penhora, sob pena de extinção dos embargos à execução em apenso.

0019316-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARADISO FILMS LTDA X JAMES ROBERT LLOYD(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X MARCOS MENESCAL ARAUJO X POLLYANA GRECA MENEGAZZO

Vistos em Inspeção. Verifico na petição de fls. 77 que, por equívoco do executado, constou na petição de fls. 77 como placa do veículo indicado APQ 4466 e não APG 4466 como expresso na certidão de fls. 107. Assim, determino o desentranhamento do mandado de fls. 88/93, a fim de que conste a placa correta do veículo constrito, qual seja, APG 4466. No intuito de viabilizar o registro da penhora no DETRAN intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos termo de anuência da proprietária do bem indicado como garantia do presente feito, já que ela não é integrante do pólo passivo dessa execução, ainda que seu sócio o seja.

0009666-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KINSIMEX COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LTDA(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, a título de reforço da garantia, em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0074841-20.2003.403.6182 (2003.61.82.074841-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001065-84.2003.403.6182 (2003.61.82.001065-2)) MARCUS VINICIUS DE MATTOS LESSA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E MG049775 - CARLOS ANTONIO GOULART LEITE JUNIOR E MG059107 - PAULO FELIPE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARCUS VINICIUS DE MATTOS LESSA X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido para efetuar nova citação da Fazenda Pública; eis que já realizada (fls. 664, vº). Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da decisão de fls. 665. Intimem-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1557

EXECUCAO FISCAL

0025461-18.2009.403.6182 (2009.61.82.025461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS

Considerando a necessidade de inclusão de um(a) advogado(a) da parte executada como requerente no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, a ser expedido em cumprimento ao despacho de fl. 218, intime-se a parte executada para indicação do(a) mesmo(a), a fim de constar do referido ofício, bem como a regularização de sua representação processual nos presentes autos.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10590

PROCEDIMENTO COMUM

0003131-92.2007.403.6183 (2007.61.83.003131-1) - LINDOMAR D SILVA SANTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000225-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000225-0) - ANTONIO ALBERTO MAGALHAES JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002795-54.2008.403.6183 (2008.61.83.002795-6) - MANOEL COSTA DA SILVA BARBOSA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003624-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003624-0) - ADEMAR FELIPE DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010221-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010221-1) - HELIO RIBEIRO DE SOUZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 215.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012024-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012024-9) - AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0020024-90.2010.403.6301 - JOSE FRANCISCO TORRICO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002782-50.2011.403.6183 - PAULO GERALDO BERTONHA X PEDRO RANAURO X RAELBINO FRANCISCO DUTRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003994-09.2011.403.6183 - NILZA MINATTI LUCAS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes.Int.

0013573-78.2011.403.6183 - FRANCISCO DOMINGOS PEDRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0034420-04.2012.403.6301 - MANOEL DA ROCHA OLIMPIO(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007590-93.2014.403.6183 - ESMERALDO DE OLIVEIRA PONTES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008449-12.2014.403.6183 - JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003896-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005263-20.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ALDO LIMA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0008769-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-30.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X NELSON GOMES JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010789-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012447-22.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X SILLENNO RODRIGUES REIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047744-78.1995.403.6100 (95.0047744-0) - ANNA MARIA CAPORUSCIO X ARNALDO CAMARGO DE CARVALHO X ERICH DUMAT X FLAVIO PASQUALI X FLORENCIO GOMES DA SILVA X JOSE FEITOSA DE ANDRADE X KANJI UBUKATA X LEVI GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANNA MARIA CAPORUSCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO CAMARGO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICH DUMAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO PASQUALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FEITOSA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KANJI UBUKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELINA GERVASIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO)

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0010833-31.2003.403.6183 (2003.61.83.010833-8) - NATANAEL BARBOSA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NATANAEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006404-16.2006.403.6183 (2006.61.83.006404-0) - JOSE FERMINO DE SOUZA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007026-95.2006.403.6183 (2006.61.83.007026-9) - JAMILLE BACELAR ALVES X PATRICIA GOMES BACELLAR X AUREA PRISCILA GOMES BACELAR(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMILLE BACELAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA GOMES BACELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA PRISCILA GOMES BACELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001757-07.2008.403.6183 (2008.61.83.001757-4) - ELIETE DIAS DA COSTA FREITAS(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE DIAS DA COSTA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0034935-10.2010.403.6301 - ELEUZA BARBOSA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito, por ora, o despacho de fls. 708.2. Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010970-32.2011.403.6183 - VLADIMIR ANTONIO CALHEIROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR ANTONIO CALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução n.º 004170-80.2014.403.6183 para a remessa à Contadoria, nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal.Int.

0012057-23.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o acordo proposto à fls. 157 a 161, homologado às fls. 163.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007224-25.2012.403.6183 - MAURO BORGES DE LIMA(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BORGES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008359-72.2012.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOURENCO CASTRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS LOURENCO CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 236 a 250.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010705-93.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE FERNANDES(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005424-25.2013.403.6183 - BRUNO BARROS VIEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BARROS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente N° 10593

PROCEDIMENTO COMUM

0005536-62.2011.403.6183 - APARECIDA FERREIRA DA CONCEICAO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int

0010252-64.2013.403.6183 - MARIA ETERNA COUTO LONGO(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO E SP304961B - MARCELO CURY ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA COLANERI APPOLINARIO X FABIO APPOLINARIO X SERGIO APOLINARIO(SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI)

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS cancelar o benefício nº 21/156.280.767-3 e a conceder à parte autora o benefício integral de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (11/05/2011 - NB 21/156.281.405-0 - fls. 55), nos termos do art. 17, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida às fls. 273/274, em tutela de evidência, para determinar a manutenção do benefício, oficiando-se ao INSS.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, incluindo os corréus Fabio Appolinário e Sérgio Appolinário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003010-49.2016.403.6183 - FATIMA GONCALVES CASTRO(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

Expediente N° 10594

PROCEDIMENTO COMUM

0003767-63.2004.403.6183 (2004.61.83.003767-1) - ARGEMIRO VIEIRA DE SOUZA(SP112484 - CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003516-11.2005.403.6183 (2005.61.83.003516-2) - IZAIAS FERNANDES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório ao autor. 2. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência destes juízo para apreciar a questão. 3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001004-50.2008.403.6183 (2008.61.83.001004-0) - MARIO PALOPITO(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005041-23.2008.403.6183 (2008.61.83.005041-3) - ANITA APARECIDA ALVES SILVA(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009376-85.2008.403.6183 (2008.61.83.009376-0) - RAFAEL JOSE DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013321-80.2008.403.6183 (2008.61.83.013321-5) - JANAI MARIA APARECIDA EUGENIO(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0034182-24.2008.403.6301 (2008.63.01.034182-5) - ANA JOAQUINA NASCIMENTO DA SILVA(SP257886 - FERNANDA PASQUALINI E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005634-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005634-1) - VERONICA DAVID DE ASSIS(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 917. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011166-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011166-2) - ANTONIO SANTOS CAMPOS(SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004293-20.2010.403.6183 - ELISANGELA PATRICIA TRANQUILINO DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.,,

0005634-81.2010.403.6183 - ADEMAR ALVES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002953-07.2011.403.6183 - EDVALDO JOSE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004065-11.2011.403.6183 - ALMORINDA DOS ANJOS MEDEIROS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005360-83.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA DA SILVA RODRIGUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006183-57.2011.403.6183 - LUCIA DAS GRACAS DA SILVA CIBULSKIS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000321-71.2012.403.6183 - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008656-79.2012.403.6183 - MAURICIO JOAO DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0020486-76.2012.403.6301 - RONNIE GOMES DOS SANTOS(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003494-69.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA PALTRONIERI(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000443-16.2014.403.6183 - TADEU AGOSTINHO PUGLISSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001660-94.2014.403.6183 - JOSE EDVALDO DOS SANTOS(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003066-53.2014.403.6183 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004144-82.2014.403.6183 - JETE CORDEIRO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011563-56.2014.403.6183 - BERENICE ALVES DA SILVA(SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002967-49.2015.403.6183 - AMARA MARIA DO NASCIMENTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003582-39.2015.403.6183 - JOSE BAIA CAVALCANTE(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004232-86.2015.403.6183 - NIVALDO MATIAS DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006587-69.2015.403.6183 - MARCELO ROBERTO DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003613-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-07.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LAUREANO RODRIGUES DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010289-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-63.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X OMAR ZAIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010498-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007404-46.2009.403.6183 (2009.61.83.007404-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ELIAS PEREIRA GOMES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010780-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004914-17.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010784-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-82.2009.403.6183 (2009.61.83.005384-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X WALTER MIGUEL DE MOURA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010786-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007678-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007678-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X MARIO DE SOUSA LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010414-98.2009.403.6183 (2009.61.83.010414-1) - NOE GOMES DOURADO(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE GOMES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004083-95.2012.403.6183 - DINAEL RODRIGUES NUNES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAEL RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010713-36.2013.403.6183 - MARCOS BOT(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BOT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0047478-40.2013.403.6301 - ANICE DA SILVA ROSANDI(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANICE DA SILVA ROSANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001085-86.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DE ALCANTARA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003507-34.2014.403.6183 - CLAUDIONOR SOLER PANARO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR SOLER PANARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 10595

PROCEDIMENTO COMUM

0055440-17.2013.403.6301 - EDUARDO DOS SANTOS SOUZA X DENIZE CRISTINA DOS SANTOS(SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder, ao autor, o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (27/01/2007 - fls. 82), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011211-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-20.2004.403.6183 (2004.61.83.004326-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VALDIR BUCCI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006635-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015740-05.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X ALVARO JOSE DE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados pelo autor nos autos principais. Traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0008434-09.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005887-74.2007.403.6183 (2007.61.83.005887-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MAURO ZABINI(SP153998 - AMAURI SOARES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0009695-09.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011261-32.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X SERGIO OMAR RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0009707-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011698-73.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X OMAIR BONIFACIO DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP091019 - DIVA KONNO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0010445-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016796-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016796-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X WALMIR ABDAO AMUI(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

Expediente N° 10596

PROCEDIMENTO COMUM

0011476-03.2014.403.6183 - JOSE PEDRO SILVA DOS ANJOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações de fls. 210, intime-se o INSS para que cumpra devidamente o item 01 do despacho de fls. 205, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017912-12.2014.403.6301 - ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS X DIVANILDA MARIA FREIRE DOS SANTOS(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Homologo a habilitação de Divanilda Maria Freire dos Santos como sucessora de Antonio Severino dos Santos (fls. 270 a 277v.º), nos termos da lei previdenciária. 3. Ao SEDI para a retificação do polo ativo. 4. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 5. Cite-se. Int.

0008930-38.2015.403.6183 - COSME RODRIGUES ROCHA(SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o autor para que apresente cópia da petição 2015.618300016268-1, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010205-22.2015.403.6183 - MANOEL GONCALVES PITA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para que preste esclarecimento acerca das alegações de fls. 88/89. Int.

0010388-90.2015.403.6183 - MARIA LOURDES MORAES ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011855-07.2015.403.6183 - ARMANDO MOREIRA FILHO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o INSS para que apresente cópia da petição 2016610000026479-1, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0043347-51.2015.403.6301 - MARLENE MARIA DA CONCEICAO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a data de 09/08/2016, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 134, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil. Int.

0001195-17.2016.403.6183 - MARIA SOCORRO MARQUES(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que compareça na audiência anteriormente designada, onde prestará depoimento pessoal, conforme requerido pelo INSS. Int.

0001399-61.2016.403.6183 - JOAO DOS SANTOS RODRIGUES TEIXEIRA(SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo NB 42/164.642.417-4 em nome de JOAO DOS SANTOS RODRIGUES TEIXEIRA, nascido em 15/04/1957, CPF nº 376.544.896-68, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001731-28.2016.403.6183 - JOSE PINTO FERREIRA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados às fls. 154.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 156/157, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se. Int.

0001962-55.2016.403.6183 - JOSE MACHADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se. Int.

0002318-50.2016.403.6183 - FRANCISCO DE AMORIM BEZERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período laborado de 20/01/1980 a 05/03/1980, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002325-42.2016.403.6183 - BENEDITA CONCEICAO DA LUZ MERCADO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP363620 - JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 4. Cite-se. Int.

0002621-64.2016.403.6183 - SONIA DE JESUS FIGUEREDO (SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/174.865.611-0 em nome de SONIA DE JESUS FIGUEIREDO, nascida em 15/10/1965, CPF nº 082.503.398-51, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002660-61.2016.403.6183 - LUZIA DOS SANTOS ARAUJO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0002755-91.2016.403.6183 - JOSE RAIMUNDO SILVA SANTOS (SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 214. 3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 215/216, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 4. Cite-se. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10531

PROCEDIMENTO COMUM

0016937-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016937-8) - PAULO ATUSHI EKAMI (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005592-32.2010.403.6183 - ALCIDES PEREIRA DE ARAUJO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014182-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014182-2) - JOSE PEREIRA DE ARAUJO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.222/242). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Após, cabendo ao juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que aquele setor verifique se os cálculos apresentados pelo INSS ultrapassam os referidos limites. Cumpra-se. Int. Cumpra-se.

0004956-42.2005.403.6183 (2005.61.83.004956-2) - FERNANDO DIAS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FERNANDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004930-73.2007.403.6183 (2007.61.83.004930-3) - ANTONIO FELTRIN(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0012988-94.2009.403.6183 (2009.61.83.012988-5) - WILSON RODRIGUES DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.290/303). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0005689-32.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA GUTIERRES MOURA(SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GUTIERRES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.187/201, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0013690-69.2011.403.6183 - AIRTON NELSON BUFONI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON NELSON BUFONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 421/440, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0007050-16.2012.403.6183 - MARIO KEIHU SUCOMINE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO KEIHU SUCOMINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no artigo 14 do novo Código de Processo Civil, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. . Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Por fim, quando em termos, tornem os autos conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

0017846-03.2012.403.6301 - MARIA JOSE CELSA COELHO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CELSA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.187/198, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0005778-50.2013.403.6183 - ANTONIO GOMES MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no artigo 14 do novo Código de Processo Civil, ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS.174/178. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Por fim, quando em termos, tornem os autos conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

0008096-06.2013.403.6183 - RAYMUNDO EMANUEL ORRICO CAVALCANTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO EMANUEL ORRICO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.236/259). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0010174-70.2013.403.6183 - EDLEUZA NAVARRO ARAUJO(SP329272 - RAFAELA IANSEN MIRANDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDLEUZA NAVARRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.133/143). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0003950-82.2014.403.6183 - NELSON RAIMUNDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005808-51.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO CARRASCO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10538

PROCEDIMENTO COMUM

0013949-64.2011.403.6183 - ADENIR DE OLIVEIRA CARVALHO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 151: ciência às partes do ofício da Vara Única da Comarca de Ipanema - MG designando o dia 16/06/2016, às 17:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0013353-12.2013.403.6183 - JOAO SARMENTO PIMENTEL MALTA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova testemunhal. 2. Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 22/06/2016 às 15:30h a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.3. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pelo advogado da parte autora, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. 4. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. 5. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 385 do Código de Processo Civil). Int.

Expediente N° 10539

PROCEDIMENTO COMUM

0000381-93.2002.403.6183 (2002.61.83.000381-0) - ANGELINA SALA GARCIA X BAPTISTA THEOPHILO X JONAS LOPES DE OLIVEIRA X BENEDITA CAETANO DA CRUZ X CECILIA MARIA NASCIMENTO X DEOLINDA DENARDI BRANDOLISE X LEONARDO RIGHI X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA CAVALCANTI X MARIA DOS SANTOS SILVEIRA X MARIA DENSA KOCZAN(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fl. 270: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo SOBRESTADOS até cumprimento do determinado no r. item 2 do r. despacho de fls. 258-259 ou até nova provocação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006639-46.2007.403.6183 (2007.61.83.006639-8) - BENEDITO FROGERI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FROGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 179-200, manifeste se, a parte exequente, no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0003410-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003410-9) - AURO SUSSUMU SAKUDA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURO SUSSUMU SAKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 366-379, manifeste se, a parte exequente, no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0011340-16.2008.403.6183 (2008.61.83.011340-0) - LUIZ CARLOS LOPES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 193-202, manifeste se, a parte exequente, no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0002782-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002782-1) - PAULO FUTATSUI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FUTATSUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 237-255, manifeste se, a parte exequente, no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0004977-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004977-4) - MANOEL XAVIER DE ALMEIDA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL XAVIER DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA)

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 328-338, manifeste se, a parte exequente, no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0009791-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009791-4) - WILSON BEZERRA BENEVIDES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BEZERRA BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 226-249, manifeste se, a parte exequente, no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0015458-98.2009.403.6183 (2009.61.83.015458-2) - ROBERTO PRIETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PRIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 226-241, manifeste se, a parte exequente, no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0017649-19.2009.403.6183 (2009.61.83.017649-8) - EDUARDO JOASEIRO DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOASEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 211-237, manifeste se, a parte exequente, no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0015632-73.2010.403.6183 - JULIAN ALFONSO ROSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAN ALFONSO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 180-200, manifeste se, a parte exequente, no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0010347-65.2011.403.6183 - DILERMANDO GALVAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILERMANDO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 202-215, manifeste se, a parte exequente, no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0005988-38.2012.403.6183 - ARMANDO JUSTO BAPTISTA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO JUSTO BAPTISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 208-224, manifeste se, a parte exequente, no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0007382-80.2012.403.6183 - ERMANTINO RAMOS DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMANTINO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 209-221, manifeste se, a parte exequente, no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0008191-70.2012.403.6183 - JOSE SERGIO DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 322-336, manifeste se, a parte exequente, no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

Expediente N° 10540

PROCEDIMENTO COMUM

0014923-33.2014.403.6301 - MARCOS DAGUIS(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 276-277: recebo como aditamento à inicial. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0084602-23.2014.403.6301 - FERNANDO JOSE DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 123: recebo como emenda à inicial.2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0001558-38.2015.403.6183 - ALUISIO RIBEIRO GOMES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 160-162: recebo como emenda à inicial.2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0004155-77.2015.403.6183 - RITA HELENA CARLUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial nas empresas mencionadas às fls. 150-151.Int.

0004159-17.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a produção da prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, II, do Código de Processo Civil).2. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente.Int.

0004275-23.2015.403.6183 - SERGIO LUIZ MASINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na empresa Prensas Schuler S/A.Int.

0000454-74.2016.403.6183 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182-183: nada a decidir considerando a decisão de fls. 180-181.Aguarde-se eventual decurso de prazo para remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0000628-83.2016.403.6183 - DARIO BOAVENTURA DA SILVA(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER E SP355419 - SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Apresente o autor, no prazo de 15 dias, cópia da CTPS ou CNIS onde constem as contribuições previdenciárias pagas ao INSS após a concessão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, iniciado em 20/07/2010. 3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Após, se em termos, CITE-SE o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0000724-98.2016.403.6183 - TANIA REGINA VENANCIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0000785-56.2016.403.6183 - SMIRNA GALLAFRIO VAZ FIGUEIRA CARLI(SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 58, considerando a divergência entre os pedidos. 4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0000850-51.2016.403.6183 - ROSELI SILVA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0000938-89.2016.403.6183 - NIVALDO APARECIDO BARBOSA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0000978-71.2016.403.6183 - EDILSON JOSE SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Recebo a petição de fls. 114-117 como aditamento à inicial. 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0000988-18.2016.403.6183 - FRANCISCO BENTO DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0001107-76.2016.403.6183 - SEVERINO RAMOS LOURENCO DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0001114-68.2016.403.6183 - JOSE IVAN DA SILVA(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0001183-03.2016.403.6183 - AILTON CLEMENTE CASADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. 4. Sem prejuízo, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0001194-32.2016.403.6183 - VALMIR AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizada, sob pena de extinção.4. Após o cumprimento do item 3, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0001314-75.2016.403.6183 - SANDRA SIUMARA CRISTIOGLU(SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.386,99 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 21.633,96. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.633,96 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001489-69.2016.403.6183 - MARINO CAPUTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0001556-34.2016.403.6183 - JOAO CASSIO SILVA NETTO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.196,97 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 23.914,20. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.914,20 (vinte e três mil, novecentos e quatorze reais e vinte centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001558-04.2016.403.6183 - ODILON GOMES MARQUES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia legível de fls. 49-51. 4. Sem prejuízo, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0001661-11.2016.403.6183 - ARY COLLETTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28-29: anote-se o nome do novo procurador da parte autora. Publique-se o despacho de fl. 27. Int. (Despacho de fl. 27: 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.3. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu nome, conforme documento de fl. 17 (Ary COLLETTI). 4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.)

0001662-93.2016.403.6183 - LUIZ PAULO BAKHOS(SP068182 - PAULO POLETO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da petição inicial, pretende a parte autora desaposentação cumulada com concessão de nova aposentadoria. Requer, ainda, indenização por danos morais. Fixou o valor da causa em R\$ 52.807,60. Alega na inicial que a desaposentação resultaria, na data do ajuizamento da demanda, numa renda mensal de R\$ 3.695,11, gerando uma diferença mensal de R\$ 1.035,20 (fl. 52). Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido. Considerando que não houve pedido administrativo por parte do autor, bem como tratar-se de obrigação por tempo indeterminado, não há que se falar em parcelas vencidas para efeito de cálculo do valor da causa, tomando-se somente as 12 parcelas vincendas, conforme estipula o Código de Processo Civil em seu artigo 292, §§ 1º e 2º. Tem-se, desta maneira, o valor referente ao pedido do dano material de R\$ 12.422,40 (12 x R\$ 1.035,20). Verifico, outrossim, que o autor pretende, a título de danos morais, indenização no valor de R\$39.350,00 (fl. 52). Montante que extrapola o valor material pretendido, o que contraria jurisprudência pacífica do E. TRF 3 no sentido de que o valor dos danos morais não deva exceder o valor do bem material pretendido, exceto em casos excepcionais, conforme demonstra decisão abaixo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. (ART.557, 1º, DO CPC), CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.844,80 (R\$ 12.422,40 - dano material + R\$ 12.422,40 - dano moral), na data do ajuizamento da ação. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal competente com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001756-41.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE JESUS ASSAF(SP287783 - PRISCILLA TAVORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.271,39 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 23.021,16. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.021,16 (vinte e três mil e vinte e um reais e dezesseis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001758-11.2016.403.6183 - RITA DE CASSIA MARTINS DE CAMARGO CASTELHANO (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.944,14 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.948,16. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.948,16 (vinte e seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001790-16.2016.403.6183 - ANTONIO SIGNORETI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0001893-23.2016.403.6183 - ELISETE MINAS SOARES (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a petição de fls. 81-82, prejudicado, por ora o despacho de fl. 80.2. Intime-se pessoalmente a parte autora para constituir novo advogado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.3. Após a publicação desse despacho, exclua-se o(a) antigo(s) patrono(s) do sistema processual do referido feito.Int.

0001898-45.2016.403.6183 - MIDORI ISHIGURI NOZAWA(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.113,01 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 24.921,72.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.921,72 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001955-63.2016.403.6183 - NELSON NADALETO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0002024-95.2016.403.6183 - ANTONIETA LEONIDIA DOS SANTOS SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia atualizada do seu CPF, com a atual grafia do nome.3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Após o cumprimento do item 2, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0002041-34.2016.403.6183 - MAURICIO SANCHEZ(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0002042-19.2016.403.6183 - JOAO BOSCO RAFAEL SOARES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0002046-56.2016.403.6183 - IVAN PEREIRA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu CPF pelo SEDI, conforme documento de fl. 22. 3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0002047-41.2016.403.6183 - RENATO RIBEIRO NUNES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0002194-67.2016.403.6183 - AVENTINO ALVES SALOME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0002363-54.2016.403.6183 - FRANCISCO ALENCAR DE ALMEIDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.079,32 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 37.326,00. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 37.326,00 (trinta e sete mil e trezentos e vinte e seis reais) referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002439-78.2016.403.6183 - EDSON SOUZA SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.298,63 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 46.694,28. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 46.694,28 (quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002629-41.2016.403.6183 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.375,23 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 45.775,08. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 45.775,08 (quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002650-17.2016.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.213,61 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 35.714,52. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 35.714,52 (trinta e cinco mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002681-37.2016.403.6183 - NELSON SAKAE KUTEKEN(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.753,25 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 29.238,84. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.238,84 (vinte e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 10541

PROCEDIMENTO COMUM

0004306-87.2008.403.6183 (2008.61.83.004306-8) - MARIA AUGUSTA CASAGRANDE CUCOROCIO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2008.61.83.004306-8 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Maria Augusta Casagrande Cucorocio, diante da sentença de fls. 178-183, que julgou procedente a demanda, concedendo a aposentadoria por idade. Alega a existência de erro material e omissão na sentença, tendo em vista que a tutela antecipada, requerida na demanda, não foi apreciada na decisão. Sustenta, outrossim, que o dano moral é apenas um acessório do pedido principal, razão pela qual, tendo decaído de parte mínima do pedido, faz jus ao recebimento da verba honorária. É o relatório. Decido. De fato, houve omissão na sentença ao não apreciar o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, havendo, outrossim, erro material no dispositivo, ao indicar que a tutela já havia sido anteriormente concedida, quando, na verdade, não foi, sendo o caso, portanto, de sanar os vícios. A sentença condenou a autarquia a conceder a aposentadoria por idade. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Quanto à alegação de que faz jus ao recebimento da verba honorária, não há obscuridade alguma na decisão, devendo ser mantida a sucumbência recíproca, tendo em vista que foi improcedente o pedido de indenização por danos morais. Ressalte-se, por fim, que houve erro material no dispositivo, porquanto constou que a demanda foi procedente, quando, na verdade, foi de parcial procedência. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO para determinar a implantação da tutela antecipada, nos termos da fundamentação supra, bem como sanar o erro material no dispositivo, para constar que a demanda foi parcialmente procedente. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0009281-55.2008.403.6183 (2008.61.83.009281-0) - ROSEMEIRE APARECIDA DE LIMA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0009281-55.2008.403.6183 Vistos etc. ROSEMEIRE APARECIDA DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação em danos morais. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 16-29. Em decisão inicial, este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda da inicial para exclusão do pedido indenizatório (fls. 32-34). A parte autora não atendeu à determinação e o processo foi extinto sem resolução do mérito (fls. 41-42). Foram opostos embargos de declaração ao qual foi negado provimento (fl. 70). Interposta apelação pela parte autora, à qual foi dado parcial provimento para determinar o retorno dos autos à vara de origem com o regular prosseguimento do feito (fls. 106-107). Com o retorno dos autos, a petição de fls. 35-38 foi recebida como emenda à inicial (fl. 112). Citado, o INSS alegou preliminarmente a incompetência absoluta em razão da matéria, qual seja, indenização por danos morais e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A parte requereu a produção de provas documentais e periciais (fl. 180). Foi deferida a prova pericial (fls. 182-183). Foi nomeado perito judicial (fl. 187), que solicitou a redesignação da perícia. Redesignada a perícia (fl. 189), este informou sobre o não comparecimento do autor à perícia (fl. 191). O despacho de fl. 192 deu oportunidade para que a parte autora se manifestasse sobre a sua ausência, salientando que, em não havendo justificativa motivada quanto ao não comparecimento, o feito seria julgado no estado em que se encontra. No entanto, não houve manifestação da parte autora (fl. 193). É o relatório. Decido. É sabido que tanto a concessão da aposentadoria por invalidez como de auxílio-doença dependem da constatação da incapacidade. No entanto, conforme descrito na fundamentação, apesar de intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica judicial. Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso IV, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do 7º do artigo 485. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0003552-14.2009.403.6183 (2009.61.83.003552-0) - JULIA MARIA DE JESUS DE MELLO X BERENICE MONTEIRO DOS SANTOS ALMEIDA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0003552-14.2009.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Júlia Maria de Jesus de Mello, diante da sentença de fls. 304-306, que julgou improcedente a demanda, ante o reconhecimento da decadência. Em suma, alega que a decadência (...) não pode prevalecer porque, de acordo com a jurisprudência do Excelso Pretório, não se admite a constitucionalidade da introdução do referido instituto da decadência na Legislação Previdenciária através da Medida Provisória, o que leva à inafastável conclusão de que há que se respeitar a vigência do art. 103 da Lei nº 8.213/91 com sua redação original. Sustenta, dessa forma, a necessidade de pronunciamento a respeito da constitucionalidade da aludida medida provisória. É o relatório. Decido. Houve o expresso pronunciamento na sentença embargada no sentido de que, com a introdução na legislação previdenciária da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28.06.1997. Também foi salientado na decisão que o Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido, sendo aplicável o referido instituto, inclusive, aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/1997. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, os embargos têm a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que não se prestam à reapreciação, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

0012582-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012582-0) - ANTONIO TEIXEIRA LIMA X ANTONIA MANTARRAIA LIMA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.012582-0 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. ANTONIO TEIXEIRA LIMA (sucedido por ANTONIA MANTARRAIA LIMA), com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111-125, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Réplica às fls. 132-143. Indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa Auto Lisboa e deferida a produção de prova testemunhal para comprovação do labor desenvolvido na Garagem Rocha Ltda. (fl. 203). A testemunha arrolada foi ouvida por este juízo e seu depoimento foi gravado em mídia eletrônica (DVD) à fl. 207. A parte autora apresentou alegações finais (fls. 210-228). Em decorrência do óbito do autor, foi deferida a habilitação da sucessora ANTONIA MANTARRAIA LIMA (fl. 268). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende da concessão de aposentadoria desde 23/04/2007, e a presente ação foi ajuizada em 01/10/2009. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de

aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP

contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato

normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades

laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho******

desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.³ A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.⁴ Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).⁵ Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).⁶ Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 14 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fls. 80-81 e decisão à fl. 90. Pela referida contagem, nota-se, ainda, que o autor totalizava 22 anos, 11 meses e 23 dias até a DER (23/04/2007). Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao período de 02/05/1969 a 21/03/1972, foi juntada a cópia do termo de rescisão de contrato de trabalho emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo (fl. 28) e ouvido o informante Francisco Teixeira Lima. Embora as declarações do informante não tenham sido suficientes para comprovar a existência do vínculo para este período, entendo que o documento de fl. 28 é eficaz para a comprovação do labor, eis que, além de contemporâneo, está firmado por representantes do sindicato, da empresa e pelo segurado e registram a data de admissão e demissão deste. Contudo, como não houve comprovação da função desempenhada pela parte autora nesse interregno, deve ser computado apenas como tempo comum. Quanto ao intervalo em que o autor alega ter laborado para o empregador Laércio Sanches Rossi, foi juntada a cópia da CTPS de fl. 21. Tendo em vista que há rasuras no campo destinado ao preenchimento da data de demissão, entendo que o referido documento não é eficaz para a comprovação do labor alegado. Logo, esse lapso não deve ser computado. No que tange ao período de 28/06/1996 a 28/09/1997, no qual o autor sustenta ter laborado na Auto Lisboa Ltda., entendo que os recibos de pagamentos apresentados às fls. 31-33 não são suficientes para a comprovação do vínculo alegado. Isso porque, embora conste o nome da referida empresa nos documentos, foram emitidos em períodos anteriores (fls. 31-32) e posteriores (fl. 33) ao lapso informado, não possuem identificação do responsável pela emissão, carimbo ou CNPJ da empregadora. Destarte, esse interregno não deve ser computado. Em relação aos lapsos de 01/09/1974 a 13/06/1980, 01/04/1981 a 31/05/1982, 03/01/1983 a 13/01/1986, 01/04/1986 a 05/12/1988 e 22/04/1991 a 14/05/1993, as cópias dos registros em CTPS às fls. 21-22 demonstram que o segurado, em todos os intervalos, desempenhava a função de pintor de automóveis, similar à atividade de pintura à pistola. Destarte, esses períodos devem ser enquadrados, como tempo especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-o aos lapsos já computados administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo: Anotações

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo até 23/04/2007 (DER)
02/05/1969	21/03/1972	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 20 dias
01/09/1974	13/06/1980	1,40	Sim	8 anos, 1 mês e 6 dias
01/04/1981	31/05/1982	1,40	Sim	1 ano, 7 meses e 18 dias
03/01/1983	13/01/1986	1,40	Sim	4 anos, 2 meses e 27 dias
01/04/1986	05/12/1988	1,40	Sim	3 anos, 9 meses e 1 dia
22/04/1991	14/05/1993	1,40	Sim	2 anos, 10 meses e 20 dias
01/01/1999	15/04/2003	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 15 dias
16/04/2003	15/09/2003	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
16/09/2003	31/03/2007	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 16 dias
Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 6 meses e 2 dias 215 meses 48 anos e 6 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 5 meses e 0 dia 226 meses 49 anos e 6 meses Até a DER (23/04/2007) 31 anos, 9 meses e 3 dias 314 meses 56 anos e 11 meses				

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (02 anos, 07 meses e 05 dias). Por fim, em 23/04/2007 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (02 anos, 07 meses e 05 dias). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período comum de 02/05/1969 a 21/03/1972 e os lapsos especiais de 01/09/1974 a 13/06/1980, 01/04/1981 a 31/05/1982, 03/01/1983 a 13/01/1986, 01/04/1986 a 05/12/1988 e 22/04/1991 a 14/05/1993, os quais somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totaliza 31 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de contribuição, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício postulado nos autos, não restando caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil

(Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antônio Teixeira Lima (Sucedido por Antônia Mantarraia Lima); Tempo especial reconhecido: 01/09/1974 a 13/06/1980, 01/04/1981 a 31/05/1982, 03/01/1983 a 13/01/1986, 01/04/1986 a 05/12/1988 e 22/04/1991 a 14/05/1993; Tempo comum reconhecido: 02/05/1969 a 21/03/1972. P.R.I.

0014030-81.2009.403.6183 (2009.61.83.014030-3) - MARIA DILMA LIMA MALAQUIAS (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A autora peticiona às fls. 333-335, requerendo, inicialmente, a reconsideração da decisão que revogou a tutela anteriormente concedida ou, então, a concessão do pedido de tutela antecipada, (...) por entender a Autora fazer jus à aposentadoria por idade por ter completado 60 anos no curso desta ação, estando preenchidos os requisitos do artigo 311, II do Novo CPC. Caso o pedido não seja atendido, sustenta que o (...) Juízo da 1ª Vara Previdenciária é prevento para apreciação do presente feito, em razão do princípio constitucional do Juiz Natural, sendo certo que os atos decisórios deste Juízo da 2ª Vara Previdenciária são nulos de pleno direito e podem ser reconhecidos de ofício (sic). É o relatório. Decido. Não há vício ou erro material no capítulo da sentença que determinou a cessação dos efeitos da tutela, concedida à fl. 247. Com efeito, ante o reconhecimento da coisa julgada material, foi proferida a decisão de extinção da demanda sem resolução do mérito, ficando prejudicada, dessa forma, a tutela anteriormente deferida. Quanto ao pedido de concessão da tutela, no presente momento, ante a alegação de se encontrarem preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, não se afigura possível, tendo em vista que a pretensão deduzida em juízo visa ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de serviço. Por último, consoante restou salientado nas decisões de fls. 306 e 328-329, houve a prolação de sentença, com resolução do mérito, nos autos de registro nº 2005.61.83.001273-3, sendo reconhecido, como especial, o período de 01.01.1972 a 02.02.1989, e rejeitados os demais formulados. Logo, não se afigurando presente a hipótese de distribuição por dependência entre o presente feito e o de registro nº 2005.61.83.001273-3, de acordo com a redação conferida pelo inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil/1973, não há que se inquirir de ilegal o julgamento proferido neste juízo. De fato, a distribuição por dependência somente seria possível em caso de anterior extinção sem julgamento de mérito. No caso de julgamento de mérito, é possível o reconhecimento da coisa julgada por outro juízo que não o que decidiu o mérito. Nesse contexto, caso pretenda a obtenção de efeito suspensivo, restabelecendo a tutela anteriormente concedida, a parte autora deve fazer o requerimento em sede de Apelação, nos termos do 3º do artigo 1.012 do Código de Processo Civil/2015. Diante do exposto, INDEFIRO as pretensões formuladas às fls. 333-335.

0004523-62.2010.403.6183 - ADEMIR CANTARELI (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 250-261, pelo INSS, e às fls. 265-273, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002992-04.2011.403.6183 - JOAO BRITO DE ALMEIDA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 227-244, pelo INSS, e fls. 248-256, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0006639-07.2011.403.6183 - VALDICE FERREIRA DE LIMA X FERNANDO DE LIMA FERREIRA X CLEUSA BEATRIZ DE LIMA FERREIRA X SIMONE DE LIMA FERREIRA (SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0006639-07.2011.403.6183 Vistos etc. VALDICE FERREIRA DE LIMA E OUTROS, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte e pecúlio, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.367 de 19/10/1976, pelo falecimento de Benedito Rodrigues Ferreira ocorrido em 04/06/1985, decorrente de acidente de trabalho, bem como indenização por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-21. Citado, o INSS formulou quesitos (fl. 47). Remetidos os autos ao contador, foram prestadas informações (70-72 e 77-78). Emenda a inicial, esclarecendo tratar-se de revisão do ato concessório pois houve a implantação do benefício e pagamento do pecúlio (fls. 86-87). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 97-98). Realizada audiência (fls. 94-96). Manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo pela procedência da demanda (fls. 99-100). Alegações finais da parte autora (fl. 125) e do INSS (fl. 126). Houve a inclusão de Cristiano da Silva Ferreira, filho menor do falecido, no pólo ativo da demanda (fl. 130). Sentença proferida pelo juízo estadual (fls. 134-139). Interposta apelação pelo INSS, o 2º Tribunal de Alçada Civil declinou de sua competência, sendo os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que suscitou conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do conflito, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 196-198) para anulação da sentença proferida. Com a anulação da sentença, determinou-se a remessa dos autos à justiça federal (fls. 232-238). Redistribuídos a este juízo, foram remetidos os autos à contadoria, que prestou as informações de que o benefício foi concedido com a RMI conforme o pedido da parte autora, juntando os cálculos (fls. 256-276). Instada a parte autora a se manifestar e, verificada a necessidade de constituição de novo patrono, foi deferido prazo para a regularização processual, o que foi feito (fls. 291-299). Todavia, diante do óbito da coautora Valdice, foi determinada a juntada da sua certidão de óbito, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 299), sendo requerido prazo, que foi deferido. (fl. 301). Houve conversão em diligência para que o herdeiros de Valdice procedessem à habilitação como sucessores no presente feito, juntando cópias dos seus documentos pessoais, bem como a certidão de óbito de Valdice (fl. 305). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em conversão em diligência foi determinado que os autores, na qualidade de sucessores processuais da coautora Valdice, deveriam juntar cópias dos seus documentos pessoais, ou seja, RG e CPF, bem como certidão de óbito da coautora Valdice, nos termos do artigo 1060, I do Código de Processo Civil então vigente à época. Entretanto, embora regularmente intimados, não houve cumprimento da determinação. A capacidade de ser parte é pressuposto de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que haja aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Assim, como não houve a habilitação dos autores Fernando e Simone como sucessores da autora, em relação à essa qualidade, ausente o pressuposto processual - capacidade de ser parte na demanda. Outrossim, em relação ao pecúlio, constou informação de que houve o recebimento pela parte autora, configurando ausência de interesse processual em relação ao referido pedido (fl. 72). No entanto, na qualidade de coautores na demanda, passo à análise do mérito, para aferir eventual direito aos atrasados pelos autores. Os autos foram encaminhados à contadoria, que informou que o benefício foi concedido com a RMI no valor de CR\$ 1.499.040,00, conforme o pedido da parte autora, porém desmembrado entre esposa e companheira, de modo que não haveria valores devidos (fl. 256). De fato, conforme informações prestadas pela autarquia, em 20/03/1997, o benefício cujo instituidor é Benedito Rodrigues Ferreira, era desmembrado em três, ou seja, o de nº 93/79.588.870-8 para Elzi Rocha; nº 93/79.588.984-4 para Cleusa, Fernando e Simone (filhos), recebido por sua genitora Valdice Ferreira de Lima e de nº 93/79.589.067-2 para Cristiano (filho), recebido por sua genitora Enedina (fl.). Posteriormente, em 18/09/2012, em cálculo feito pela contadoria, o benefício estava desmembrado entre Valdice (nº 93-079.588.870-8) e Elzi (nº 93-079.588.870-8) e que tendo havido a suspensão do benefício de Valdice em 31/08/2001, provavelmente em razão do seu óbito, o benefício foi integrado ao benefício de Elzi, a qual passou a receber 100% sobre o salário de benefício (CR\$ 1.499.040,00). Assim, tendo sido apurado corretamente, sendo que a diferença no valor recebido pela parte autora decorreu de desdobramento do benefício em favor de Elzi Rocha a qual, dado o óbito da coautora Valdice e a maioria dos demais coautores, passou a receber o benefício na sua integralidade, não há que se falar em valores a serem revistos, não devendo prosperar a pretensão revisional em relação aos coautores Fernando de Lima Ferreira, Cleusa Beatriz de Lima Ferreira, Simone de Lima Ferreira e Cristiano da Silva Ferreira. Como o pedido de concessão de benefício por incapacidade foi julgado improcedente, restou prejudicado o pleito indenizatório já que tem relação direta com o indeferimento administrativo desse benefício. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação a Valdice Ferreria de Lima e nos termos do 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao coautores Fernando de Lima Ferreira, Cleusa Beatriz de Lima Ferreira, Simone de Lima Ferreira e Cristiano da Silva Ferreira em relação ao pedido de recebimento do pecúlio. Outrossim, julgo IMPROCEDENTE a demanda, quanto aos coautores Fernando de Lima Ferreira, Cleusa Beatriz de Lima Ferreira, Simone de Lima Ferreira e Cristiano da Silva Ferreira em relação ao pedido revisional, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. P.R.I.

0007303-38.2011.403.6183 - JOSE NILTON QUIRINO(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0007303-38.2011.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sede de embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos por José Nilton Quirino, diante da sentença de fls. 297-304, que julgou parcialmente procedente a demanda, reconhecendo períodos especiais e comuns. Alega a existência de erro material no dispositivo da sentença, pois não constou um dos períodos reconhecidos na fundamentação. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há erro material no dispositivo, pois não constou o período laborado na empresa AKZO NOBEL, entre 01.10.1996 a 13.08.2010, reconhecido como especial na fundamentação. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 04/07/1989 a 03/04/1990, 09/07/1990 a 19/12/1994 e 01/10/1996 a 13/08/2010, os lapsos comuns de 09/09/1987 a 10/05/1989 e 02/10/1995 a 30/11/1995 e somá-los aos já reconhecidos administrativamente, num total de 30 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço até a 13/08/2010 (DER do benefício NB: 151.733.926-7), conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com apreciação do mérito. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Nilton Quirino; Períodos especiais reconhecidos: 04/07/1989 a 03/04/1990, 09/07/1990 a 19/12/1994 e 01/10/1996 a 13/08/2010; Períodos comuns reconhecidos: 09/09/1987 a 10/05/1989 e 02/10/1995 a 30/11/1995. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0012100-57.2011.403.6183 - LAERCIO DONISETE DOS SANTOS(SP152730 - ILMIA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012100-57.2011.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. LAÉRCIO DONISETE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de restabelecimento de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, suspensa em 01/09/2009 e, conseqüentemente, a declaração de inexistência dos créditos recebidos em decorrência da concessão considerada indevida. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, em decorrência do valor da causa apontado na inicial, este juízo declinou da competência para o JEF (fl. 362). Aquele juízo, em razão do valor da causa apurado pela contadoria (fls. 380-382), determinou a devolução do processo a esta vara. Devolvidos a este juízo, o INSS apresentou contestação às fls. 438-460, pugnano pela improcedência do feito. Réplica às fls. 467-479. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do

sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a

06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho

equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de

1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. **SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, cabe ressaltar que, embora o INSS tenha contestado todos os períodos especiais considerados à época da concessão do benefício NB: 144.350.576-2 (contagem de fls. 128-129 e extrato CONBAS anexo), como todos os lapsos lançados na contagem administrativa constam no extrato CNIS anexo, fica evidente que podem ser considerados, ao menos, como tempo comum. O demandante teve concedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em 25/02/2008, a qual foi suspensa em 2009, por comprovação de fraude, na qual foi identificado, após esclarecimentos das empresas em que o segurado manteve vínculo, que os documentos apresentados para comprovação da especialidade dos períodos de 01/07/1977 a 28/04/1995 eram ilegítimos. Observo que, a partir do princípio da legalidade, constitucionalmente assegurado e inerente à própria ideia de Estado de Direito, deduz-se que a Administração Pública tem o********

dever de anular os atos que haja praticado em desconformidade com as prescrições legais. Em outras palavras, justamente porque está completamente submetida às disposições gerais emanadas do Poder Legislativo, tem a Administração não a faculdade, mas o dever de restaurar a legalidade violada. É o chamado princípio da autotutela dos atos administrativos. No caso da Previdência Social, especificamente, há que se mencionar o artigo 69 da Lei n.º 8.212/91, que determinou a implantação de um programa permanente de revisão dos benefícios previdenciários, a fim de apurar eventuais irregularidades e falhas existentes, prevendo, inclusive, as medidas assecuratórias do contraditório e da ampla defesa que devem ser tomadas, obrigatoriamente, na hipótese de ser constatado algum indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de determinado benefício. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DA SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). I - Havendo a possibilidade de fraude na concessão do benefício previdenciário, configurando, em tese, a prática de estelionato e/ou peculato, na modalidade de crimes permanentes, com a manutenção do estado danoso, não há como considerar que entre a concessão e a suspensão do benefício se tenha verificado a decadência em desfavor da Administração, podendo esta, com base na orientação contida na Súmula nº 473 do STF, anular o ato concessório irregular, desde que tal fato seja comprovado através de procedimento em que se observe o devido processo legal; II - Em tal sentido cumpre ao INSS, no exercício de sua legitimação conferida pelo art. 69 da Lei 8.212/91, revisar de forma permanente a regularidade dos atos concessórios de benefícios previdenciários, mas sempre em observância ao devido processo legal, a fim de que o beneficiário possa produzir a sua defesa e, se for o caso, ilidir os indícios de irregularidades apontadas na investigação promovida pela Autarquia Previdenciária. III - Deve-se ressaltar, que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso do segurado não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim a sua localização pela Autarquia Previdenciária, de modo a configurar situação que resulta na legitimação de sua notificação por edital, tornando regular o procedimento. IV - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV). V - No caso, embora tenha sido efetivada a notificação da segurada, não logrou esta afastar no processo administrativo e tampouco neste feito, os indícios de fraude colhidos na investigação, ficando, contudo, ressalvada a possibilidade de utilizar-se da via ordinária, onde haverá oportunidade de dilação probatória para caracterização ou não do direito ao restabelecimento do benefício em questão. VI - Apelação conhecida e improvida. (AMS 61722RJ 2004.51.01.50.6707-8, 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES. DJU de 11/01/2006, página 67). (g.n.) Assentado, por conseguinte, o dever da Administração Pública de anular os atos inválidos que haja praticado, em face do princípio da autotutela; resta examinar se, na órbita administrativa, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Com efeito, já preceituava a Súmula n.º 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. Ora, examinando os documentos que constam dos autos, vejo que não houve, durante a tramitação do procedimento administrativo que culminou com a suspensão do benefício em tela, ofensa aos aludidos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto a parte autora foi informada acerca da irregularidade encontrada, teve acesso aos autos e oportunidade para defender-se e opor o recurso administrativo cabível. Não verifico, portanto, ilegalidade alguma na conduta da autarquia previdenciária. Nesse sentido: SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - FRAUDE. A REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, EM CASO DE ILEGALIDADE (ART-383 DO DEC 83.080/79, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE POR FORÇA DO ART-295 DO DEC-611/92). TENDO SIDO OPORTUNIZADA A DEFESA DO SEGURADO E RESTANDO COMPROVADA A IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO TEMPO DE SERVIÇO, PODE HAVER A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR PARTE DO INSS. (TRF da 4ª Região. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n.º 440190-0/94-PR. Relator JUIZ AMIR FINOCCHIARO SARTI. DJ de 29-05-96, p. 35823). Não obstante a observância, pela autarquia previdenciária, dos princípios constitucionais acima aludidos, passo à análise da questão da existência ou não de irregularidade no ato concessório do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora. Quanto ao lapso de 17/03/1976 a 23/05/1977, a cópia da CTPS de fl. 87 demonstra que o autor exercia a atividade de aprendiz de marceneiro. Tendo em vista que a função desempenhada não está arrolada entre as consideradas especiais pela legislação então vigente e que não houve comprovação de exposição a agentes nocivos, esse período deve ser mantido apenas como tempo comum. Em relação ao intervalo de 01/07/1977 a 24/03/1981, nota-se que há divergência entre a função apontada no formulário de fl. 106 (fundidor) e na CTPS à fl. 87 (aprendiz de montagem), não havendo outros documentos para comprovar a especialidade alegada. Contudo, entendo que este vínculo deve ser mantido como tempo comum, porquanto está registrado em CTPS e consta no CNIS, não havendo, neste último, quando indicador de pendências. No que concerne ao interregno de 08/06/1981 a 13/04/1982, laborado na Metalúrgica Rocha Ltda., pela declaração e documentos apresentados pela empresa a pedido do INSS (fls. 189-194), verifico que o segurado, desempenhava atividade relacionada a serviços gerais (e não moldador, conforme indicado no documento apresentado à época) e ficava exposto a ruído de 88 dB, de modo habitual e permanente. Destarte, ainda que não se pudesse enquadrar tal período, como tempo especial, pela categoria profissional, em decorrência da exposição a ruídos acima dos níveis de tolerância, deve ser enquadrado com base nos códigos 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que diz respeito ao labor desenvolvido na Refratários Brasil S/A (de 03/08/1983 a 11/06/1984, a empresa afirmou que o documento apresentado pelo autor na autarquia quando do requerimento administrativo era falso (fl. 184). Contudo, o formulário apresentado pela empresa (fl. 185) e o laudo de fls. 70-71 demonstram que laborava no setor de moagem e que ficava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 92 dB, de modo que este período deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao intervalo de 25/06/1984 a 08/04/1988, no qual o segurado manteve vínculo com a Cerâmica Gytoku Ltda., percebe-se que a referida empresa, ao prestar os esclarecimentos requeridos pelo INSS, confirmou a existência do vínculo, mas não reconheceu a autenticidade do formulário apresentado à época do pedido administrativo. Todavia, o PPP emitido pela empresa em

09/11/2009 (fls. 411-412) demonstra que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a níveis de ruído superiores a 80 dB de modo habitual e permanente. Logo, esse lapso também deve ser reconhecido, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que tange ao interregno de 01/08/1988 a 27/04/1994, a empresa São Paulo Transporte S/A, conforme documento de fl. 84, confirmou a existência do referido vínculo e informou que o formulário DSS-8030, apresentado à época do requerimento administrativo, não era autêntico. Tendo em vista que as atividades desempenhadas pelo autor (ajudante de manutenção lubrificador e oficial eletricista), de acordo com a legislação então vigente, não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e que não foram apresentados documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos, esse período deve ser mantido apenas como tempo comum. Em relação ao lapso de 27/04/1994 a 18/02/2004, os documentos apresentados pela empresa Expandir Empreendimentos e Participações às fls. 217-222 são os mesmos juntados quando do pedido administrativo. Contudo, nota-se que, de fato, o enquadramento foi indevido. De acordo com a contagem administrativa de fls. 128-129, tal intervalo foi enquadrado com base no código 2.1.1, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, o qual se relaciona à profissão de engenharia (construção civil, minas, metalurgia e eletricista) e o autor exercia cargo de técnico eletromecânico, não passível de enquadramento pela categoria profissional. Saliente-se, ainda, que o PPP de fls. 398-399, emitido em 04/08/2011, também está preenchido de maneira incorreta, porquanto há divergências nos níveis de ruído apurado (há três diferentes níveis de ruído para o mesmo período e setor) e descreve de forma genérica o agente químico (hidrocarbonetos), não sendo eficaz para a comprovação da especialidade alegada. Já quanto ao interregno de 04/03/2004 a 25/02/2008, laborado na Viação Itaim Paulista Ltda., o PPP de fls. 400-401, a exemplo do documento anterior, possui divergências em relação aos níveis de ruído apurados. Ademais, ainda que se considerasse o maior nível de ruído registrado no referido perfil (82 dB), estaria abaixo daquele classificado nocivo pela legislação em vigor à época. Ressalto, ainda, que a descrição genérica do agente químico hidrocarboneto não é suficiente para a caracterização da especialidade. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo e somando-os aos lapsos comuns já computados pelo INSS, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/02/2008 (DER) CarênciaAMA LTDA 17/03/1976 23/05/1977 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 7 dias 15MIRANDA 01/07/1977 24/03/1981 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 24 dias 45M. ROCHA 08/06/1981 13/04/1982 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 8 dias 11REF. BRASIL 03/08/1983 11/06/1984 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 13 dias 11GYOTOKU 25/06/1984 30/11/1986 1,40 Sim 3 anos, 4 meses e 26 dias 29GYOTOKU 01/12/1986 08/04/1988 1,40 Sim 1 ano, 10 meses e 23 dias 17SPTRANS 01/08/1988 27/04/1994 1,00 Sim 5 anos, 8 meses e 27 dias 69EXPANDIR 28/04/1994 28/04/1995 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 1 dia 12EXPANDIR 29/04/1995 18/02/2004 1,00 Sim 8 anos, 9 meses e 20 dias 106VIP 04/03/2004 24/02/2008 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 21 dias 48Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 11 meses e 27 dias 253 meses 37 anos e 1 mêsAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 11 meses e 9 dias 264 meses 38 anos e 0 mêsAté a DER (25/02/2008) 32 anos, 1 mês e 20 dias 363 meses 46 anos e 3 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 9 meses e 19 diasTempo mínimo para aposentação: 32 anos, 9 meses e 19 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (02 anos, 09 meses e 19 dias). Por fim, em 25/02/2008 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (02 anos, 09 meses e 19 dias). Logo, ficou demonstrado que a parte autora, em 25/02/2008, não fazia jus ao benefício de aposentadoria, de modo que a decisão do INSS de cessá-lo e cobrar os valores recebidos indevidamente não merece reparos. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, apenas para reconhecer os períodos especiais de 08/06/1981 a 13/04/1982, 03/08/1983 a 11/06/1984 e 25/06/1984 a 08/04/1988, os quais convertidos e somados aos demais lapsos comuns conforme tabela supra totaliza 32 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de contribuição, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder tutela específica, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque não foi reconhecido o direito ao benefício postulado nos autos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em maior parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 2% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Laércio Donisete dos Santos; Tempo especial reconhecido: de 08/06/1981 a 13/04/1982, 03/08/1983 a 11/06/1984 e 25/06/1984 a 08/04/1988. P.R.I.

0012392-42.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PINHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012392-42.2011.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Vistos, em sentença. om qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob LUIZ CARLOS PINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados sob condições insalubres para fins de conversão de

sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial e, conseqüentemente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. s da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedConcedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 83.às fls. 88-93, alegando, preliminarmenteCitado, o INSS apresentou contestação às fls. 88-93, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Réplica às fls. 101-117. cio à empresa Volkswagen do Brasil para a apresentaçãDeférida expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil para a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fl. 127), tendo a empresa apresentado o referido documento às fls. 130-137. 141). O INSS tomou ciência do referido documento em 17/08/2015 (fl. 141). Vieram os autos conclusos. É o relatório.entar e decidir.Passo a fundamentar e decidir. nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo CódJulgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015),ção, porquanto a parte autora preteAfásto a alegação do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende da revisão de seu benefício desde a DIB, em 06/05/2008, e a presente ação foi ajuizada em 28/10/2011.APOSENTADORIA ESPECIALAl estava originariamente prevista no artigo 202, incisoA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:ermos da lei, calculando-se o beneArt. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) pós trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher,II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispoCom a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:s e critérios diferenciados para a concessão1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, confõNova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: e critérios diferenciados para a concessão1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicEnquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. íntese, é modalidade de aposentadoria por tempo A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. e por tempo de serviço,A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.MPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALCOMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALespecial para os segurados que trabalham sob o efa concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. com a categoria pO enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.ndeu que o rol dos anexos era meramente exemplificA jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. uA Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. mprescindível a comprovação, por meio de formuláriDiante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.ena da legislação modificada veio com a MO regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:gicos ou assoArt. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.o do segurado aos agentes nocivos será feit1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.parágrafo anterior deverão constar informação s2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.o técnico atualizado com referência aos agent3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.áfico abran4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se toDesse modo, somente após a edição da

Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. A exigência do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. Cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. O período de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Os limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi revogado pelo Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Seditou a Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 06/08/2010, em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: a Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, consideradas para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2003, ser 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. o apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para

comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.mplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido doPortanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.eral da 3ª RegiNesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. dido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressil - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. s)(Omissis)gislção vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. fil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n)onhecimento da especialidade do labor, nos demais VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) abível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. ecurso do impetrante improXIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.0052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OI(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 2PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. to do tempo especial depende da comprovação do trabalho exerci. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. ento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresII. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.ável o reconhecimento das condições especiaisIII. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n). Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cilV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do beneficio. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. SANTOS, TRF3 - NONA TU(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSSFinalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da cate1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. apresentação de formulári2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).NÍVEL MÍNIMORÚIDO - NÍVEL MÍNIMO4 dispôs que, para a caracterização da atividade especial,O Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. ecretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, É que os Decretos de número 357/91 e 611/92,

regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. /97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPII - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

nossa Suprema Corte. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso

de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário., STF.) (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) EM COMUM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM permitiu-se a conversão do tempo de serviço Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. 1.663-13, de 26 de agosto Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. 1998, manteve a redação do artigo 28, vindA MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. não do parágrafo 5º Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. vo, nos termos Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ARPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. divergência jurisprudencial é essencial a demonstraçã1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. egundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de mo2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.ÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14,PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.o em ativ1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. Precedentes do STF e do STJ.2. Precedentes do STF e do STJ.SPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR PCONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na oca1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos

Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. or de conversão depende, tão somente, do tempo³. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007), gnar orientação deter⁵. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ers⁶ n. 412.351/RS).ão, desprovido.⁶ Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.nto (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSITUAÇÃO DOS AUTOSe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB:Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB: 141.281.870-0, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fls. 66-67 e carta de concessão à fl. 74. Destarte, os períodos especiais e comuns computados nessa contagem são incontroversos. a parte autora alegue que todo o período de 07Saliente-se, ainda, que, embora a parte autora alegue que todo o período de 07/03/1985 a 03/12/1998 foi reconhecido como tempo especial, o INSS, corretamente, computou apenas como tempo comum os períodos de 09/03/1988 a 22/03/1988 e 26/11/1993 a 13/12/1993, nos quais o autor esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença, porquanto, nos referidos interregnos, não havia exposição aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Logo, esses lapsos devem ser mantidos como tempo comum. 04/12/1998 a 06/05/2008, a parte autora apresentouNo que concerne ao lapso de 04/12/1998 a 06/05/2008, a parte autora apresentou, juntamente com a inicial, cópia do PPP de fls. 29-33, o qual foi emitido em 23/10/2007. Posteriormente, foi juntado Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT (fls. 131-133), emitido em 09/06/2015, do qual o INSS tomou ciência em 17/08/2015 (fl. 141). Apenas o último documento contém análise de todo o período pleiteado pela parte autora, o qual demonstra que exercia suas atividades exposta a ruído de 91 dB. Destarte, todo o aludido interregno deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. computados Reconhecido os período especial acima e somando-o aos especiais já computados administrativamente, concluo que o segurado, na DER (06/05/2008), totaliza 23 anos e 28 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. al Fator Conta p/ carência ?Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ?VOLKSWAGEN Tempo/1985 Carência88 1,00 SimVOLKSWAGEN 07/03/1985mês e08/03/1988 1,00 SimVOLKSWAGEN 3 anos, 0 mês e 2 dias993 3700 SimVOLKSWAGEN 23/03/1988meses25/11/1993 1,00 SimVOLKSWAGEN 5 anos, 8 meses e 3 dias7 6800 SimVOLKSWAGEN 14/12/1993meses05/03/1997 1,00 SimVOLKSWAGEN 3 anos, 2 meses e 22 dias 4000 SimVOLKSWAGEN 06/03/1997eses 03/12/1998 1,00 SimVOLKSWAGEN 1 ano, 8 meses e 28 dias8 2100 SimVOLKSWAGEN 04/12/1998meses06/05/2008 1,00 SimMarco temporal9 anos, 5 meses e 3 diasal 113ência IdadeMarco temporal Tempo totalmeseCarênciaias IdadesesesAté 06/05/200848 anos 23 anos, 0 meses e 28 dias 279 mesesConvertidos os48 anos especial reconhecido e somando-o aos lapsos já computadConvertidos os período especial reconhecido e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, verifico que a parte autora totaliza 39 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de contribuição, tempo superior ao apurado quando da concessão do benefício NB: 141.281.870-0, pelo que reputo que faz jus à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição. nta p/ carência ?Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ?RONTAN Tempo/1974 Carência75 1,00 SimRONTAN 02/09/1974eses 26/05/1975 1,00 SimAUTO MEC MANOLO 0 ano, 8 meses e 25 dias6 95/03/1980 1,00AUTO MEC MANOLOim 01/12/1976meses05/03/1980 1,00CIBRAMAR Sim03/1982 3 anos, 3 meses e 5 dias 40mCIBRAMAR 17/03/1982 mese06/03/1985s 1,00 SimVOLKSWAGEN 2 anos, 11 meses e 20 dias 3740 SimVOLKSWAGEN 07/03/1985meses08/03/1988 1,40 SimAUXÍLIO-DOENÇA4 anos, 2 meses e 15 dias 36/03/1988 1,00AUXÍLIO-DOENÇASim 09/03/1988ês e 22/03/1988 1,00VOLKSWAGEN Sim03/1988 0 ano, 0 mês e 14 dias 0imVOLKSWAGEN 23/03/1988 mese25/11/1993s 1,40 SimAUXÍLIO-DOENÇA7 anos, 11 meses e 10 dias 68/12/1993 1,00AUXÍLIO-DOENÇASim 26/11/1993ês e 13/12/1993 1,00VOLKSWAGEN Sim12/1993 0 ano, 0 mês e 18 dias 1imVOLKSWAGEN 14/12/1993meses05/03/1997 1,40 SimVOLKSWAGEN 4 anos, 6 meses e 7 dias8 3940 SimVOLKSWAGEN 06/03/1997meses03/12/1998 1,40 SimVOLKSWAGEN 2 anos, 5 meses e 9 dias8 2140 SimVOLKSWAGEN 04/12/1998 mese06/05/2008s 1,40 SimMarco temporal13 anos, 2 meses e 10 dias 113ência IdadeMarco temporalIEC 20/98) Tempo totalmeseCarênciaias IdadesesesAté 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 2 meses e 21 dias 251 mesesAté 28/11/99 (38 anos6/99) 27 anos, 6 meses e 20 dias 262 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 6 meses e 20 dias 262 mesesAté 06/05/200839 anos 39 anos, 4 meses e 13 dias 364 mesesAté 06/05/200848 anos 39 anos, 4 meses e 13 dias 364 mesesTendo em vista48 anosreconhecimento integral da especialidade do labor desenvoTendo em vista que o reconhecimento integral da especialidade do labor desenvolvido entre 04/12/1998 a 06/05/2008 somente foi possível mediante a análise do LTCAT de fls. 131-133 e que o INSS tomou ciência desse documento apenas em 17/08/2015, entendo a parte autora tem direito ao recebimento de parcelas atrasadas a partir desta última data.o artigo 487, inciso I, do Novo Código de ProceDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 04/12/1998 a 06/05/2008 como tempo especial, convertendo-o e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a renda mensal inicial do benefício NB: 141.281.870-0 desde a DER, em 06/05/2008, num total de 39 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 17/08/2015, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. específica, uma vez que não restou caracterizado o peDeixo de conceder tutela específica, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista ser o autor titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 2008.slação prA correção

monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Não há restrição de que goza, nada havendo a restrição para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a restrição, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. O direito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por especial do autor, como pretendia o pagamento de parcelas em atraso desde 06/05/2008 e houve o reconhecimento do direito ao recebimento das parcelas a partir de 17/08/2015, fica evidente que sucumbiu parcialmente. Destarte, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, de metade do percentual mínimo previsto pelos incisos I a V do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O exato coeficiente a incidir sobre o valor da condenação será fixado na fase de liquidação do julgado, por ocasião da apuração do quantum debeatur. Em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3ª sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). de secretar. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Luiz Carlos Pinho; Revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; NB: 141.281.870-0 (42); DIB: 06/05/2008; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Reconhecimento do período de 04/12/1998 a 06/05/2008 como tempo especial; Pagamento de parcelas atrasadas a partir de 17/08/2015. P.R.I.

0013676-85.2011.403.6183 - MARIA GORETTI SANTOS SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0013676-85.2011.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Maria Goretti Santos, diante da sentença de fls. 107-117, que julgou parcialmente procedente a demanda para conceder a aposentadoria especial. Alega a existência de omissão na sentença, tendo em vista que (...) deixou de reconhecer como atividade especial o período de 01/11/80 a 30/01/84, por entender que não foi apresentado documento que demonstrasse a atividade desempenhada pela parte autora ou que confirmasse a existência de agentes considerados nocivos pela legislação, mantendo esse período como comum. É o relatório. Decido. Houve o exposto pronunciamento na sentença a respeito do período de 01/11/1980 a 30/01/1984, sendo reconhecido o período apenas como tempo comum, pois não foram apresentados documentos que demonstrassem a atividade desempenhada pela parte autora ou que confirmassem a existência de agentes considerados nocivos pela legislação então vigente. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, os embargos têm a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que não se prestam à reapreciação, sob o argumento de contradição do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

0013995-53.2011.403.6183 - ANIVALDO JOSE DE FREITAS (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0013995-53.2011.403.6183 Vistos, em sentença. ANIVALDO JOSÉ DE FREITAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais e comuns para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. À fl. 54, foi determinado que a parte autora esclarecesse quais períodos pretendia que fossem reconhecidos como tempo especial, tendo o autor prestado os esclarecimentos à fl. 56, informando que pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas RECUPERADORA DE PEÇAS CFMW LTDA (de 10/07/1979 a 06/11/1980), TEPAL Telefones e Equipamentos Paulista Ltda (06/05/1986 a 11/10/1991 e 14/10/1991 a 20/03/1993), ELETEC Eletricidade Comunicações e Comércio Ltda. (01/12/1993 a 14/05/1996) e ENGER Telecomunicações Ltda. (01/10/1996 a 03/05/1997). Recebida a petição de fl. 56 como aditamento à inicial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62-83, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições

especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II -

para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte

e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria

especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos**

Julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe salientar que, no tocante aos períodos comuns requeridos pela parte autora na exordial, o extrato CNIS anexo demonstra que todos já reconhecidos pela autarquia-ré, de modo que são incontroversos. Passo à análise dos períodos especiais requeridos pelo segurado. No que concerne aos períodos de 06/05/1986 a 11/10/1991, 14/10/1991 a 20/03/1993, 01/12/1993 a 14/05/1996 e 01/10/1996 a 03/05/1997, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional, as cópias da CTPS às fls. 23 e 29 demonstram que o segurado desempenhava as funções de emendador (nos dois primeiros e no último) e de oficial B (no terceiro). Embora o autor alegue que desempenhava suas atividades exposto a tensão elétrica, não foram apresentados documentos que comprovem suas alegações. Destarte, tendo em vista que as atividades desempenhadas não estão arroladas entre as consideradas especiais e que não se demonstrou que havia exposição a agentes considerados nocivos pela legislação então vigente, como constam no extrato CNIS de às fls. 14-15, esses lapsos devem ser computados apenas como tempo comum. Saliente-se que, o laudo individual de fls. 35-51, referente à avaliação técnica realizada na ENGER TELECOMUNICAÇÕES SC LTDA. em 10/09/2002, não é eficaz para a comprovação da especialidade alegada, eis que, além de se referir a terceiro, avalia cargo diverso da parte autora. Quanto ao lapso de 10/07/1979 a 06/11/1980, comprovado pelo extrato CNIS às fls. 14-15: como não foram apresentados documentos que demonstrem a função desempenhada nem que comprovem a exposição a agentes classificados nocivos pela legislação então vigente, deve ser computado como tempo comum. No que diz respeito ao interregno de 01/04/2005 a 27/02/2010, foi juntado o PPP de fls. 18-21. Nesse documento, há informação de que a parte autora desempenhava suas funções exposta ruído contínuo de 82 dB e intermitente de 90 dB. Embora este último nível seja considerado nocivo pela legislação em vigor à época, como se exige exposição permanente e o nível de exposição contínua a ruído era inferior ao considerado classificado nocivo, este período deve ser mantido como tempo comum. Considerando os períodos comuns já reconhecidos pelo INSS (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/11/2011 (DER) CarênciaCFMV 10/07/1979 06/11/1980 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 27 dias 17PÉRSICO 09/02/1981 14/11/1984 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 6 dias 46PRISIND 21/02/1985 21/05/1985 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 4ROMEU CALAMITA E CIA 10/06/1985 16/04/1986 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 7 dias 11TEPAL 06/05/1986 11/11/1991 1,00 Sim 5 anos, 6 meses e 6 dias 67TEPAL 12/11/1991 20/03/1993 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 9 dias 16ELETEC 01/12/1993 14/05/1996 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 14 dias 30ENGER 01/10/1996 12/02/1999 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 12 dias 29ENGESAN 01/03/1999 15/03/1999 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias 1INTERTEL 18/03/1999 30/07/1999 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 13 dias 4CONSTR. JR PAULISTA 03/11/1999 12/04/2002 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 10 dias 30ECON 02/09/2002 01/11/2002 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 3CROMO AZUL 09/12/2002 06/01/2003 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 28 dias 2ICOMON 07/02/2003 01/04/2004 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 25 dias 15ELEC NOR 08/04/2004 07/04/2005 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12TELEMAX 08/04/2005 27/02/2010 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 20 dias 58ICOMON 28/02/2010 20/10/2011 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 21 dias 20Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 8 meses e 26 dias 218 meses 39 anos e 4 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 4 meses e 16 dias 226 meses 40 anos e 4 mesesAté a DER (20/11/2011) 29 anos, 8 meses e 4 dias 365 meses 52 anos e 3 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 10 meses e 26 diasTempo mínimo para aposentação: 34 anos, 10 meses e 26 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (04 anos, 10 meses e 26 dias). Por fim, em 20/11/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (04 anos, 10 meses e 26 dias).Logo, não reconhecidos os períodos pleiteados, restou mantida a decisão administrativa, de forma que não ficou caracterizado que a parte autora faz jus aos pedidos formulados nos autos.Desse modo, nos termos do artigo

487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. P.R.I.

0051323-51.2011.403.6301 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0051323-51.2011.403.6301 Vistos, em sentença. ANTONIO PEDRO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação às fls. 94-120, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa e falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Em decorrência do valor da causa apurado pela contadoria (fl. 147), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 153-157). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos processuais praticados pelo JEF (fls. 168-169). A parte autora apresentou pedido de desistência do feito (fl. 182). O INSS condicionou sua concordância com a desistência à renúncia expressa ao direito em que se funda a ação (fl. 188). Instada a se manifestar acerca dos termos da autarquia-ré, a parte autora ficou inerte. (fl. 189-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 01/03/2011 e a ação foi ajuizada em 03/11/2011. A preliminar de incompetência absoluta em razão do valor causa restou superada quando o JEF declinou da competência, acolhida por este juízo. Embora a parte autora tenha requerido desistência da presente ação, como não se manifestou acerca das condições estabelecidas pelo INSS, que condicionou a desistência à renúncia expressa ao direito em que se funda a ação, entendo ser necessária a análise do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito

menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do

laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a

Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data,

pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB: 152.985.291-6, reconheceu que a parte autora possuía 29 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER (01/03/2011), conforme contagem de fls. 79-80 e decisão à fl. 84. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne aos lapsos de 31/03/1986 a 16/08/2002 e 23/01/2003 a 01/03/2011, laborado na MAHLE METAL LEVE S/A, foram juntadas cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 35-38 e 41-44. Nesses documentos, há menção de que, pelo menos até 27/05/2009 (data de emissão dos referidos documentos), a parte autora desempenhava suas funções exposta a ruído de 91 dB. Tendo em vista que somente a partir de 23/11/1987 há anotação dos responsáveis pelos registros ambientais e que, após 27/05/2009, não há comprovação de que as condições ambientais que caracterizavam a especialidade do labor persistiram, apenas os intervalos de 23/11/1987 a 16/08/2002 e 23/01/2003 a 27/05/2009 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência CALFAT S/A 04/08/1980 13/10/1985 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 10 dias 63 MAHLE METAL LEVE 31/03/1986 22/11/1987 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 23 dias 21 MAHLE METAL LEVE 23/11/1987 16/08/2002 1,40 Sim 20 anos, 7 meses e 16 dias 177 MAHLE METAL LEVE 23/01/2003 27/05/2009 1,40 Sim 8 anos, 10 meses e 19 dias 77 MAHLE METAL LEVE 28/05/2009 01/03/2011 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 4 dias 22 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 4 meses e 1 dia 217 meses 38 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 7 meses e 29 dias 228 meses 39 anos Até 01/03/2011 38 anos, 1 mês e 12 dias 360 meses 51 anos Pedágio 3 anos, 0 meses e 24 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (03 anos, e 24 dias). Por fim, em 01/03/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados

inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 23/11/1987 a 16/08/2002 e 23/01/2003 a 27/05/2009 como tempo especial, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 01/03/2011 (fl. 16), num total de 38 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antônio Pedro da Silva; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; NB: 152.985.291-6 (42); DIB: 01/03/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos de 23/11/1987 a 16/08/2002 e 23/01/2003 a 27/05/2009 como tempo especial. P.R.I.

0007811-47.2012.403.6183 - ROSALI SCARABOTTO LUPPI DOS SANTOS (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007811-47-2012.4.03.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. ROSALI SCARABOTTO LUPPI DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 147.589.993-9, em aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais (09/02/1982 a 22/10/1991 e 01/11/1991 até a DIB), ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 70. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86-109, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Deferida a produção de prova pericial na empresa Prolapac Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda (fls. 121-122), tendo o perito juntado o laudo às fls. 210-230. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria NB: 147.584.993-9, cuja DIB é 13/02/2008 (extrato CONBAS anexo), e a presente ação foi ajuizada em 29/08/2012. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse

último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV,

de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em

resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB: 147.584.993-9, reconheceu que a parte autora possui 31 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 54-55 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 01/11/1991 a 05/03/1997 e 09/02/1982 a 22/10/1991, são incontroversos. Ademais, o extrato CNIS anexo demonstra que também foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Prolapac Laboratórios de Patologia Clínica Ltda. (de 01/11/1991 até, ao menos, 04/2016). Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente. Destarte, como todo o período pleiteado pela segurada já foi reconhecido pelo INSS, verifico que aquela, na DIB do benefício NB: 147.584.993-9 (13/02/2008 - extrato CONBAS anexo), totaliza 25 anos, 11 meses e 27 dias de tempo especial conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator
Conta p/ carência ?	Tempo até 13/02/2008 (DER)	Carência	Fund. Inst. Moléstias Ap. Digestivo
09/02/1982	22/10/1991	1,00	Sim
9 anos, 8 meses e 14 dias	117Prolapac	01/11/1991	13/02/2008
1,00	Sim	16 anos, 3 meses e 13 dias	196
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (13/02/2008)	25 anos, 11 meses e 27 dias	313 meses	52 anos e 5 meses

Deixo de apreciar o pedido subsidiário revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, porquanto o pedido principal foi acolhido. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, somando os períodos especiais reconhecidos pelo INSS conforme tabela supra, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 147.584.993-9 em aposentadoria especial desde a DIB, em 13/02/2008, num total de 25 anos, 11 meses e 27 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2008, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: Rosali Scarabotto Luppi dos Santos; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; NB: 147.584.993-9 (46); DIB: 13/02/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS; P.R.I.

0008954-37.2013.403.6183 - LAUDIL RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 194-204, pelo INSS, e fls. 205-214, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0010344-42.2013.403.6183 - WALDIR LUIZ DIAS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0010344-42.2013.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Waldir Luiz Dias, diante da sentença de fls. 265-272. Alega a existência de equívoco na decisão embargada no capítulo que tratou da verba honorária, tendo em vista que a demanda foi (...) julgada parcialmente procedente e o INSS foi vencido no presente feito e o patrono do autor faz jus em receber 10% de arbitramento de honorários sobre o valor da causa, conforme SÚMULA 111 do STJ. É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O autor pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a DER, com reconhecimento de períodos especiais. Como não cumpriu os requisitos necessários à concessão do benefício até a Emenda Constitucional 20/98, tampouco em 28.11.99 (Lei nº 9.876/99) ou em 28.06.2013 (DER), não foi concedida a pretensão principal aduzida na demanda, restando reconhecido, apenas, lapsos temporais laborados em condições especiais. Assim, não há que se falar na existência de vícios no capítulo da sentença que fixou a sucumbência recíproca, tendo em vista que o autor não logrou a obtenção da aposentadoria, não sendo devida, portanto, a condenação em honorários. Verdadeiramente, os embargos têm a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que não se prestam à reapreciação, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0002518-28.2014.403.6183 - MARINEIA LOURENCO JULIO (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0002518-28.2014.4.03.6183 Vistos etc. MARINEIA LOURENÇO JULIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Alair Moreira Spindola, ocorrido em 02/12/2013 (fl. 19), sustentando que viveu maritalmente com o de cujus. Requer ainda a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-58. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 91. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93-95, pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de prova suficiente da união estável e inexistência de danos morais. Sobreveio réplica às fls. 103-104. Foram realizadas audiências para oitiva de testemunhas em 27/01/2016 e 04/05/2016. Após o retorno da carta precatória, foi oportunizada a apresentação de alegações finais pelas partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado do de cujus é patente, uma vez que estava em gozo de benefício previdenciário quando do óbito (fl. 30). Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Como início de prova material, destacam-se: a) contrato de aluguel em nome do de cujus indicando a locação de endereço comercial da Rua Almirante, 417, Vila Invernada (fls. 21-25); b) correspondências em nome do de cujus (fls. 26 e 47-50) e da autora (fls. 28 e 41) no mesmo endereço acima; c) certidão de casamento do de cujus com a senhora Cleuza Paschoal, indicando averbação de separação consensual em 11/12/2009 (fl. 43); Ressalto que as declarações extemporâneas de fls. 53-56 equivalem a prova testemunhal não produzida sob o crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como início de prova material. De todo modo, o início de prova material existente foi corroborado pela prova testemunhal colhida em juízo. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que conviveu com o de cujus por 10 anos até a data do óbito. Salientou que possuíam uma ótica, mas que ela, apesar de ajudar, permanecia a maior parte do tempo em casa. Ressaltou que o de cujus não pagava pensão alimentícia para a ex-esposa ou para os filhos. Também esclareceu que o senhor Alair faleceu em São Paulo, mas foi enterrado em Paraguaçu Paulista por causa dos familiares. A testemunha Débora de Santana Borges afirmou que conheceu o de cujus e que chegou a

trabalhar na ótica dele. Salientou que a autora ia de vez em quando ajudar na ótica. Ressaltou que também via o casal junto fora da ótica. Afirmou que a autora e o de cujus não se separaram até a data do óbito dele. Também destacou que a situação financeira da autora piorou após o óbito do senhor Alair. Por sua vez, a testemunha Jair Pereira da Silva afirmou conhece a autora da ótica, há aproximadamente 7 anos. Ressaltou que era ele quem mais trabalhava e que a autora ficava quando ele tinha que sair. Destacou que o casal passou entregando papel na firma do depoente. Deixou consignado ainda que tinha os dois como marido e mulher, pois eles moravam e sempre estavam juntos, chegando a vê-los na pizzaria. Além disso, a testemunha disse que a situação financeira da autora piorou após o óbito do senhor Alair. Por fim, a testemunha Edson Guedes afirmou que conhece a autora há mais de 6 anos, tendo conhecido o senhor Alair na mesma época. Destacou que, além de frequentar a mesma pizzaria, chegou a prestar serviços gráficos para a ótica do casal. Salientou que moravam juntos. Desse modo, os documentos existentes nos autos, em conjunto com a prova testemunhal colhida em juízo permitem comprovar a união estável entre a autora e o de cujus. Outrossim, não se notam provas a afastar a presunção de dependência econômica. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 02/12/2013 (fl.19) e o requerimento administrativo foi realizado em 11/12/2013 (fl.34), ou seja, há menos de 30 dias após o óbito. Assim, a data de início deve ser fixada no óbito em 02/12/2013. Danos morais No entanto, pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício fazendo-o dentro de suas legais atribuições, não havendo a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. A propósito, ressalto que as testemunhas ouvidas em juízo não souberam indicar nenhum maltrato que a autora tenha sofrido no INSS e que pudessem gerar a necessidade de indenização por danos morais. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 02/12/2013. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Ressalte-se que a sucumbência recíproca se justifica ante o elevado valor atribuído na inicial pela própria parte autora a título de danos morais (R\$ 30.962,20 - fl.12). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006.; Segurado: Alair Moreira Spinola; Beneficiária: Marineia Lourenço Julio (CPF nº 034.761.757-31); Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 02/12/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0003613-93.2014.403.6183 - REGIANE GARRUCHO PESSOLATO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003613-93.2014.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. REGIANE GARRUCHO PESSOLATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na Eye Clinic Oftalmologia Clínico Cirúrgica e Diagnóstica S/C Ltda. (de 01/06/1988 a 12/04/1989), Amico Saúde Ltda. (de 13/04/1989 a 14/04/1993), no Hospital e Maternidade Brasil S/A (de 04/03/1993 a 07/08/1996 na Associação Beneficente Nossa Senhora de Nazaré (de 23/12/1996 a 11/05/1998), no Hospital e Maternidade Dr. Christovão da Gama S/A (de 22/04/1998 a 16/02/2000) e na São Luiz Operadora Hospitalar (de 07/01/2002 a 31/10/2013), bem como a conversão de períodos comuns em especial até a data limite de 28/04/1995 para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER do benefício NB 166.497.878-7 (31/10/2013 - fl. 117), ou,

subsidiariamente, com a conversão dos períodos especiais reconhecidos, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do benefício NB: 164.326.450-5 (03/05/2013 - fl. 113) ou do NB 166.497.878-7 (31/10/2013 - fl. 117). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença (fl. 150). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 152-161 alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 164-174. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos

referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.** (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta

nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a regradar tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até a advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até a o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão.

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB 164.326.450-5-0, reconheceu que a parte autora possuía 07 anos, 06 meses e 08 dias de tempo especial, conforme contagem de fls. 107-108 e decisão à fl. 113. Destarte, os períodos especiais reconhecidos nessa contagem são incontroláveis. Ademais, conforme extrato CNIS anexo, também foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido no Hospital e Maternidade Dr. Christóvão da Gama S/A (de 22/04/1998 a 16/02/2000). De fato, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. No que concerne ao lapso de 01/06/1988 a 12/04/1989, a cópia da CTPS nº 49014, série 36ª, às fls. 56-72 demonstra que a autora desempenhava a função de instrumentadora cirúrgica, a qual, conforme seu registro na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO (3222-25), é similar à de enfermeira. Logo, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.1.3, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao interregno de 06/03/1997 a 11/05/1998, laborado na Associação Beneficente Nossa Senhora de Nazaré, foram juntadas cópias de PPP às fls. 45 e 124-125. Em ambos, há menção de que a autora exercia a atividade de auxiliar de enfermagem, ficando exposta a agentes biológicos. Tendo em vista que não há anotação de responsáveis por registros ambientais para o referido período (mas apenas para o ano de 2007, ou seja, quase 10 anos depois), entendo que tal documento não é eficaz para a comprovação da especialidade do labor, devendo ser mantido como tempo comum. No que diz respeito labor desenvolvido entre 07/01/2002 e 31/10/2013 (Rede Dor São Luiz), foram apresentadas cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 53 (emitido em 15/10/2012) e 142-144 (emitido em 21/03/2014). Nesses documentos, há menção de que a segurada desenvolvia suas funções exposta a agentes biológicos decorrentes do contato com pacientes e material biológico. Pelas anotações constantes no último documento, percebe-se a existência de responsáveis técnicos legalmente habilitados para todo o intervalo. A propósito, entendo que os EPIs indicados não afastam o risco de contágio biológico, não sendo assim suficientes para neutralizar o agente agressivo. Destarte, esses período deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao período comum de 17/11/1982 a 21/06/1985, já reconhecidos administrativamente (extrato CNIS anexo), como está abrangido no interregno em que havia possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82, deve ser convertido em especial, aplicando-se o conversor 0,83. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo, em especial, o lapso comum aludido e somando-os aos lapsos especiais já reconhecidos administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), concluo que a segurada, na DER (31/10/2013 - fl. 117), totaliza 24 anos, 01 mês e 16 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 31/10/2013 (DER) Carência

Nome	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 31/10/2013 (DER)	Carência
H. M. SERVANTES	17/11/1982	21/06/1985	0,83	Sim	2 anos, 1 mês e 26 dias	32EYE CLINIC
01/06/1988	12/04/1989	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 12 dias	11AMICO	
13/04/1989	14/04/1993	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 2 dias	48HOSP. BRASIL	
15/04/1993	07/08/1996	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 23 dias	40NOSSA SRA. NAZARE	
23/12/1996	05/03/1997	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 13 dias	4HOSP. CRISTOVAO DA GAMA	
22/04/1998	16/02/2000	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 25 dias	22REDE DOR SÃO LUIZ	
07/01/2002	31/10/2013	1,00	Sim	11 anos, 9 meses e 25 dias	142Marco temporal	
Tempo total					Carência	Até a DER (31/10/2013) 24 anos, 2 meses e 6 dias
299 meses						Quando aos pedidos subsidiários de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do benefício NB: 164.326.450-5 (03/05/2013 - fl. 113) ou do NB: 166.497.878-7 (31/10/2013 - fl. 117), convertendo os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente, conforme extrato CNIS anexo, contagem de fls. 107-108 e decisão à fl. 113 (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo:
						Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 31/10/2013 Carência
H. M. SERVANTES	17/11/1982	21/06/1985	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 5 dias	32EYE CLINIC
01/06/1988	12/04/1989	1,20	Sim	1 ano, 0 mês e 14 dias	11AMICO	
13/04/1989	14/04/1993	1,20	Sim	4 anos, 9 meses e 20 dias	48HOSP. BRASIL	
15/04/1993	07/08/1996	1,20	Sim	3 anos, 11 meses e 22 dias	40C. M. I JARDIM LTDA	
08/08/1996	22/12/1996	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 15 dias	4NOSSA SRA. NAZARE	
23/12/1996	05/03/1997	1,20	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	3NOSSA SRA. NAZARE	
06/03/1997	21/04/1998	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 16 dias	13HOSP. CRISTOVAO DA GAMA	
22/04/1998	16/02/2000	1,20	Sim	2 anos, 2 meses e 6 dias	22GEOPS	
08/10/2001	05/01/2002	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	4REDE DOR SÃO LUIZ	
07/01/2002	31/10/2013	1,20	Sim	14 anos, 2 meses e 6 dias	141Marco temporal	
Tempo total					Carência	Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 11 meses e 12 dias
159 meses						Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 1 mês e 2 dias
170 meses						Até a DER (03/05/2013) 30 anos, 2 meses e 6 dias
313 meses						Até 31/10/2013 30 anos, 9 meses e 10 dias
318 meses						Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 0 mês e 7 dias). Ainda, em 03/05/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Por fim, em 31/10/2013 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior

18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Ressalte que, somente com o PPP de fls. 142-144, emitido em 21/03/2014, foi possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido no período até 31/10/2013. Tendo em vista que o referido documento somente foi apresentado para o INSS em sede de recurso protocolado administrativamente em 14/04/2014 (fl. 141), somente a partir dessa data é que pode ser considerada a ciência do INSS. Desse modo, nesse caso, a data de início do benefício deve ser fixada na data do protocolo do recurso administrativo em 14/04/2014 (fl. 141). Como a DIB é fixada em tal data, mostra-se evidente que a opção mais benéfica à parte autora é aquela que conta com o maior tempo de contribuição, dada a aplicação do fator previdenciário nas duas hipóteses acima indicadas como possíveis para o recebimento do benefício. No entanto, com o PPP de fl. 53 já era possível o reconhecimento como especial do período até 15/10/2012 (data de emissão desse PPP), sendo tal documento anterior a DER. Isso permitiria o seguinte cálculo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 31/10/2013 Carência H. M. SERVANTES 17/11/1982 21/06/1985 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 5 dias 32 EYE CLINIC 01/06/1988 12/04/1989 1,20 Sim 1 ano, 0 mês e 14 dias 11 AMICO 13/04/1989 14/04/1993 1,20 Sim 4 anos, 9 meses e 20 dias 48 HOSP. BRASIL 15/04/1993 07/08/1996 1,20 Sim 3 anos, 11 meses e 22 dias 40 C. M. I JARDIM LTDA 08/08/1996 22/12/1996 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 15 dias 4 NOSSA SRA. NAZARE 23/12/1996 05/03/1997 1,20 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 3 NOSSA SRA. NAZARE 06/03/1997 21/04/1998 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 16 dias 13 HOSP. CRISTOVAO DA GAMA 22/04/1998 16/02/2000 1,20 Sim 2 anos, 2 meses e 6 dias 22 GEOPS 08/10/2001 05/01/2002 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 REDE DOR SÃO LUIZ 07/01/2002 15/10/2012 1,20 Sim 12 anos, 11 meses e 5 dias 129 REDE DOR SÃO LUIZ 16/10/2012 31/10/2013 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 16 dias 12 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 11 meses e 12 dias 159 meses 32 anos e 9 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 1 mês e 2 dias 170 meses 33 anos e 9 meses Até a DER (03/05/2013) 30 anos, 0 mês e 27 dias 313 meses 47 anos e 2 meses Até 31/10/2013 30 anos, 6 meses e 25 dias 318 meses 47 anos e 8 meses

Nesse contexto, caso considerado apenas o documento de fl. 53, ainda assim haveria direito ao benefício, sem a necessidade de alteração da data de início para o momento do recurso administrativo. Logo, a parte autora possui direito a mais duas hipóteses de benefício, embora com tempo menor. Em tais hipóteses, o benefício pode ser fixado com base nas DERs de 03/05/2013 ou 31/10/2013. Ressalte-se que, como foi acolhido apenas o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não há que se falar em conversão dos períodos comuns em especiais. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01/06/1988 a 12/04/1989, 22/04/1998 a 16/02/2000 e 07/01/2002 a 31/10/2013 como tempo especial, convertendo-os e somando-os aos lapsos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a mais benefício entre as seguintes opções: a) DIB em 03/05/2013 (1ª DER), valendo-se do tempo de 30 anos e 27 dias; b) DIB em 31/10/2013 (2ª DER), valendo-se do tempo de 30 anos, 6 meses e 25 dias; c) DIB em 14/04/2014, valendo-se do tempo de 30 anos, 9 meses e 10 dias. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Regiane Garrucho Pessolato; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); Período especial reconhecido: 01/06/1988 a 12/04/1989 e 07/01/2002 a 31/10/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB entre a mais vantajosa entre as seguintes opções: DIB em 03/05/2013 (1ª DER), valendo-se do tempo de 30 anos e 27 dias; b) DIB em 31/10/2013 (2ª DER), valendo-se do tempo de 30 anos, 6 meses e 25 dias; c) DIB em 14/04/2014, valendo-se do tempo de 30 anos, 9 meses e 10 dias. P.R.I.

0004427-08.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 150-159, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0005767-84.2014.403.6183 - WILLS DE SOUZA MONTE(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de fls. 132-159, pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal, encaminhando-se os autos, após, à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

0053035-71.2014.403.6301 - MARLENE DIAS DE SOUZA(SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 187-190, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0005099-79.2015.403.6183 - DURVAL VELLOSO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 84-93, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0008340-61.2015.403.6183 - WALTER PIRES DA FONSECA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0008340-61.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. WALTER PIRES DA FONSECA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 37. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39-50, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 52-65. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma

sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 08/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 22). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0879665661; Segurado(a): Walter Pires da Fonseca; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0010340-34.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0010340-34.2015.4.03.6183 Registro nº ____/2016 Vistos etc. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29-35, alegando, preliminarmente, falta de

interesse de agir e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 38-56. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 1º/08/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 18). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal,

contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0860510905; Segurado(a): Antonio Carlos dos Santos; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0011367-52.2015.403.6183 - ANTONIO BALADELLI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 67-87, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002292-09.2003.403.6183 (2003.61.83.002292-4) - REMILSON NEVES BRASILEIRO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ E SP188616 - SIMONE DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X REMILSON NEVES BRASILEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 2003.61.83.002292-4 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: REMILSON NEVES BRASILEIRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos etc. O título judicial reconheceu o exercício de atividades desenvolvidas em condições especiais. Na fase de execução, a autarquia foi intimada para averbar os períodos reconhecidos nos termos do julgado (fl. 185), restando comprovado o cumprimento da obrigação às fls. 196-199 e 201. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0009363-86.2008.403.6183 (2008.61.83.009363-1) - PAULO PERES DE OLIVEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PERES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 2008.61.83.009363-1 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: PAULO PERES DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos etc. O título judicial reconheceu o exercício de atividades desenvolvidas em condições especiais. Na fase de execução, a autarquia foi intimada para averbar os períodos reconhecidos nos termos do julgado (fl. 151), restando comprovado o cumprimento da obrigação às fls. 155-160. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 10542

EMBARGOS A EXECUCAO

0012639-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012639-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015560-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015560-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JAIR ROSA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0005922-92.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032528-90.1993.403.6183 (93.0032528-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ABDIAS OLIVEIRA DA SILVA X PEDRO DE SOUZA MACHADO X JOAO DE LIMA JACOMO X VITORIANO GUSMON X EUGENIO CITRINI X MILTON HERNANDES X FRANCISCO LOPES JUNIOR X BRASILIANO DAL ROVERE X JOSE TOMAZ DE LIMA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ABDIAS OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Os autos foram remetidos à contadoria, a fim de verificar o alegado pela embargante (fl. 52). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 53-88, sobrevindo a manifestação das partes às fls. 93-110 e 113. Houve nova remessa dos autos à contadoria (fl. 114), com parecer e cálculos acostados às fls. 115-149, e manifestação das partes às fls. 159 e 161-184. Resposta da contadoria em relação à discordância do INSS à fl. 188, com manifestação das partes às fls. 198 e 200. Os autos foram novamente remetidos à contadoria, com parâmetros a serem observados (fl. 210), sobrevindo parecer e cálculos às fls. 212-222, com discordância do INSS (fl. 226) e concordância dos embargados (fl. 228). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a aplicação da correção monetária de acordo com os (...) critérios fixados na Lei Federal nº 6.899/81 e seu respectivo regulamento, a partir do vencimento de cada parcela, a teor da Súmula nº 8, desta E. Corte Regional, e da Súmula nº 148, do Superior Tribunal de Justiça (...). Quanto aos juros de mora, deveriam incidir (...) a partir da citação (artigo 1.536, 2º, do Código Civil, c.c artigo 219, do Código de Processo Civil, no percentual de 0,5% ao mês (...) (sic) (fl. 91 dos autos principais). O embargante alega excesso de execução, com o afastamento da Resolução nº 267 do CJF. Em relação ao título executivo judicial, verifica-se que os juros e a correção monetária foram fixados no acórdão de fls. 88-94, em 14.12.1998. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 212-222), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS, mas inferior ao pleiteado inicialmente pelos embargados (fls. 230 e seguintes dos autos principais), devem os presentes embargos ser julgados parcialmente procedentes. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 47.017,61 (quarenta e sete mil, dezessete reais e sessenta e um centavos), atualizado até julho/2013, conforme cálculos de fls. 213-222. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 212-221 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0032528-90.1993.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002122-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006559-87.2004.403.6183 (2004.61.83.006559-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002122-51.2014.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor FRANCISCO ALVES DA SILVA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fls. 13-15. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 19). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 21-27, com os quais o embargado e o INSS discordaram (fls. 32-37 e 38-43). Pela decisão de fl. 46, foi determinado o retorno dos autos à contadoria, a fim de que os juros de mora fossem aplicados no percentual de 1%, mesmo para o período após a Lei nº 11.960/09, em consonância com o título judicial. O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 48-53). Após a vinda de novo parecer e cálculos do contador às fls. 57-61, o INSS discordou (fls. 65-74) e o embargado concordou com a conta (fl. 77). Às fls. 79-87, sobreveio a comunicação do Tribunal Regional Federal/3ª Região a respeito do julgamento do agravo de instrumento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. Impende dizer, inicialmente, que, conquanto tenha sido determinada a elaboração da conta com juros de mora de 1% ao mês, mesmo após a Lei nº 06/2009, nos termos do título judicial, houve a interposição de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, sobrevindo, ao final, a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao recurso. Assim, quanto aos juros de mora, de acordo com o julgamento do agravo, é o caso de observar na conta, a partir de 06/2009, o disposto na Lei nº 11.960/2009. No mais, verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2011. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da Contadoria Judicial, elaborados nestes autos às fls. 21-27, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Ressalte-se, nesse passo, que, ao contrário da conta de fls. 57-61, os cálculos de fls. 21-27 contemplam os juros de mora de acordo com o comando determinado no agravo de instrumento. Logo, os cálculos do contador judicial de fls. 21-27, como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 275.417,19 (duzentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e dezenove centavos), atualizado até dezembro/2014, conforme cálculos de fls. 22-27. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 21-27 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2004.61.83.006559-9. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004760-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009482-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA RIBEIRO BOMJARDIM (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004760-57.2014.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora ANGELA RIBEIRO BOMJARDIM, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fl. 27. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 28). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 30-47, com os quais a autora discordou (fl. 52) e o INSS concordou (fls. 53-55). O feito foi novamente remetido à contadoria para a elaboração de cálculos de acordo com os parâmetros estabelecidos na decisão de fl. 58, sendo apresentado o parecer e cálculos às fls. 61-65, com os quais o INSS e a embargada discordaram (fls. 69-73 e 75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a correção monetária de acordo com as súmulas nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF (fl. 173 dos autos principais). Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de junho/2013. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Quanto à alegação da embargada de que o contador teria interrompido os cálculos em novembro de 2011, sem qualquer justificativa, não merece prosperar. Isso porque a sentença, proferida na fase de conhecimento, concedeu a tutela antecipada, como se pode inferir da fl. 18 dos presentes autos e da fl. 123 dos autos principais, não havendo que se falar, portanto, em parcelas atrasadas a partir do citado momento. Assim, os cálculos do contador judicial, como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 153.168,06 (cento e cinquenta e três mil, cento e sessenta e oito reais e seis centavos), atualizado até dezembro/2014, conforme cálculos de fls. 62-65. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 61-65 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0009482-47.2008.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005606-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095030-11.2007.403.6301 (2007.63.01.095030-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X FLORIANO DOMICIANO COELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005606-40.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor FLORIANO DOMICIANO COELHO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fls. 29-34. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 35). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 37-40, com os quais o embargado concordou (fl. 44) e o INSS discordou (fl. 45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a correção monetária de acordo com a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo determinou a aplicação da legislação de regência e tendo em vista que, na data dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nestes autos (11/2015 - fl. 37), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 38-40), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 196.253,66 (cento e noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 12/2014, conforme cálculos de fls. 38-40. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 37-40 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2007.63.01.095030-8. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005956-28.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012829-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012829-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X LAIR OLIVARES HARO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005956-28.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora LAIR OLIVARES HARO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 21-22. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 23). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 25-27, com os quais a embargada concordou (fl. 33) e o INSS discordou (fls. 34-36). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial reconheceu o direito da autora ao recebimento das parcelas em atraso do benefício concedido, no período de 19/05/2003 a 31/07/2004, devendo a correção monetária obedecer ao disposto na Resolução nº 267/2013 do CJF. O embargante alega que a pretensão formulada pela autora na ação de conhecimento encontra-se prescrita. Isso porque o título judicial reconheceu o direito da segurada ao recebimento das parcelas atrasadas do benefício, relativas ao período de 19/05/2003 a 31/07/2004, sendo a demanda ajuizada somente em 05/10/2009, operando-se, dessa forma, a prescrição quinquenal. Ao determinar o pagamento das parcelas pretéritas do benefício concedido à autora, no interstício supramencionado, é possível observar que o título judicial não reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal. Logo, é caso de rejeitar a alegação do INSS aduzida nos embargos, sob pena de ofensa à coisa julgada material. Nesse sentido, cito precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONTEMPLADA PELO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. Nos embargos à execução é inviável a pretensão de agregar a prescrição quinquenal ao título judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada (art. 475-G, do CPC). Súmula nº 27 do TRF da 4ª Região. Jurisprudência. (AC 200872030028005, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.) Sustenta o embargante, outrossim, excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014. Desse modo, como o título executivo determinou a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF, encontrando-se o ato normativo em vigor na data dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nestes autos (02/2016 - fl. 26), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 26-27), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 77.395,45 (setenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 06/2015, conforme cálculos de fls. 26-27. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 25-27 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2009.61.83.012829-7. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007383-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-80.2003.403.6183 (2003.61.83.006219-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X JOSE CARLOS CAMARGO ARANHA X GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada, começando a contar o prazo para a parte autora a partir da publicação no Diário Eletrônico (artigo 224 do Novo CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0001079-11.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002425-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X MARIA DAS DORES VIANA SILVA(SP192856 - ALEXANDRE DA GAMA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001079-11.2016.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora MARIA DAS DORES VIANA SILVA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Intimada, a embargada concordou com os cálculos do embargante (fl. 23). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial reconheceu o direito à pensão por morte. Na fase de execução, o INSS opôs embargos, alegando excesso de execução. Instado a se manifestar a respeito, a embargada concordou com os cálculos da autarquia, no montante de R\$ 234.787,84, atualizado para dezembro/2014. Assim, como não há indício de erro na apuração do cálculo do INSS e tendo em vista que a embargada concordou com os cálculos, deve o montante apurado às fls. 07-18 ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 234.787,84 (duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizado para dezembro de 2014. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 06-18 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2009.61.83.002425-0. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 10543

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001487-90.2002.403.6183 (2002.61.83.001487-0) - SEVERINO RAMOS CABRAL X MAURA MARIA COSTA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MAURA MARIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Ante a divergência quanto a data da conta na sentença dos embargos à execução, em relação aos cálculos do INSS de fls. 204-209, tornem os autos conclusos para a devida retificação. Sanado o referido erro, altere a Secretaria os ofícios requisitórios de fls. 260-261. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

Expediente N° 10544

PROCEDIMENTO COMUM

0001888-98.2016.403.6183 - DANIELI ALVES PEREIRA (SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0001888-98.2016.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em inspeção. DANIELI ALVES PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 59/60, a parte autora requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual. Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0001926-13.2016.403.6183 - SUELI DE CASTRO (SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0001926-13.2016.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em inspeção. SUELI DE CASTRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 71/72, o patrono da parte autora informa a revogação da procuração, por decisão da outorgante. Constituídos novos patronos, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 74/76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual. Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2405

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003781-62.1995.403.6183 (95.0003781-5) - WANDA BONASSI X JOSE LUIZ ALVES X HENRIQUE MACHADO X JOSE LUIZ ALVES X MARINO BARROS X FRANCISCO MANDARANO X MARIA DA GLORIA CUNHA X ENGLANTINA MACHADO CUNHA (SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X WANDA BONASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANDARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENGLANTINA MACHADO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0006420-04.2005.403.6183 (2005.61.83.006420-4) - ERLI APARECIDO DE SA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERLI APARECIDO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0010596-21.2008.403.6183 (2008.61.83.010596-7) - DECIO BENEDITO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0011932-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011932-6) - JOAO SOARES GUIMARAES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0047450-14.2009.403.6301 - NIVALDO FERREIRA LOPES(SP283621 - RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS E SP075672 - NEUZA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A expedição de ofício requisitório com destaque de honorários contratuais se dá nos termos do artigo 5º da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, ou seja, o valor devido ao beneficiário original e aquele devido ao patrono da causa por força de destaque de honorários contratuais devem ser somados para definição da modalidade do requisitório. Dessa forma, indefiro o pedido do autor. Intime-se o INSS, conforme determinado a fls. 261. Int.

0013077-83.2010.403.6183 - JOSINALDO DE FRANCA BEZERRA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINALDO DE FRANCA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0001813-35.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA NUNES(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0005086-22.2011.403.6183 - HELIO GALVAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0013484-55.2011.403.6183 - JEFERSON GUERRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFERSON GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0000200-09.2013.403.6183 - CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

0007904-73.2013.403.6183 - JESIEL LOPES CORREIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESIEL LOPES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

Expediente N° 2406

PROCEDIMENTO COMUM

0006250-80.2015.403.6183 - NELCI APARECIDA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELCI APARECIDA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez, ainda, do benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais desde a DER 05/08/2013. Requereu, ainda, a condenação por danos morais. Inicial instruída com documentos. A parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Realizada avaliação por perito judicial clínico geral, foi constatada incapacidade para o trabalho total e temporária. Asseverou a expert: (...) concluímos que a pericianda apresenta incapacidade laborativa total e temporária com DII e DID 17/01/2013, de acordo com os documentos apresentados e fazendo-se a ressalva de que seria importante a obtenção do registro médico do atendimento no Pronto Socorro de Itapevi. (fl. 84) Realizada perícia por médica especialista em ortopedia, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente. O ilustre perito judicial assim se manifestou: A pericianda esteve incapacitada total e temporariamente de 17/01/2013 (data do acidente) até 08/05/2013 (data da ressonância da mão direita). A partir de 08/05/2013 a incapacidade é parcial e permanente (fl. 88/97). Não constam dos autos maiores informações acerca do acidente relatado pela parte autora. Apresentou atestado médico do Pronto Socorro de Itapevi, setor de ortopedia, que atesta a incapacidade laborativa da autora no período de 17/01/2013 a 14/02/2013 (fl. 27). Desta forma, oficie-se ao Pronto Socorro Municipal de Itapevi - RUA JOSÉ MICHELOTTI, 300 - CEP:06693-005 - CIDADE SAÚDE, Itapevi - São Paulo (Fone: 4143-9900), requisitando prontuário médico integral de NELCI APARECIDA DA SILVA, filha de Maria de Lourdes da Silva, nascida em 10/01/1962, CPF 145.156.948-39, com prazo de resposta de 20 (vinte) dias. Com a resposta, intimem-se os peritos a reanalisar a situação de saúde da autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar se ratificam a DII informada. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001592-57.2008.403.6183 (2008.61.83.001592-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAQUIM DE PAULA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Após várias impugnações pelas partes e idas e vindas ao setor de cálculos judiciais (6 remessas), verifica-se que a divergência entre as contas já apresentadas se dá por conta dos índices de correção aplicados a elas. A 1ª (primeira) conta (fls. 29/36) foi com correção monetária pela Lei 6.899/81, ou seja, Resol. 242/01 do CJF e juros de 6% ao ano a partir da citação até 12/02 e após, 1% a.m.; a 2ª (segunda) conta (fls. 53/67) foi cancelada por ter sido feito com base em documentos de pessoa homônima; a 3ª (terceira) conta (fls. 81/86) foi elaborada pelos mesmos parâmetros da primeira conta, sendo impugnada pelo embargado por conta da alegação de não cumprimento do julgado que determinou que o valor deve ser apurado na forma do artigo 29 e 50 da Lei 8.213/91. A 4ª (quarta) conta (fls. 97/106) foi com a correção monetária pela Res. 267/2013, mas não os juros; a 5ª (quinta) foi a manifestação da Contadoria Judicial ratificando a conta de fls. 82/84 e, por fim, a 6ª (sexta) conta (fls. 124/131) foi pelos índices constantes do acórdão, ou seja, a correção monetária pela Lei 6.899/81, Res. 242/2001 do CJF. Muito embora todas as manifestações do embargado tenham sido de que os cálculos de liquidação apresentados não estão em consonância com a coisa julgada, tal argumento não procede, visto que tal questão já foi esclarecida pelo Setor Contábil à fl. 97. Esclareço, ainda, que os parâmetros de cálculo lançados pelo acórdão consideraram os termos da Resolução vigente naquela ocasião e que a atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, com urgência, para que atualize o cálculo apresentado às fls. 97/106 pela Resolução 267/2013, tanto para a correção monetária quanto para os juros, atualizados para 02/2007, 07/2008 (data da conta do exequente de fls. 23 dos embargos à execução) e data atual. Prazo: 15 dias, tendo em vista tratar-se apenas de atualização de cálculos e ser esta a 7ª remessa ao setor. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0003539-44.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X HORNE PEREIRA DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)

Torne-se sem efeito o despacho de fl. 120. Os presentes embargos à execução versam sobre os valores referentes ao exequente HORNE PEREIRA DA SILVA, visto que nos autos principais já houve o levantamento dos valores para o exequente SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA. A divergência abrangeu o valor da Renda Mensal Inicial implantada pela Autarquia. Às fls. 100/103, a Contadoria Judicial apurou a RMI do NB 078.720.617-2, aposentadoria por tempo de serviço (B-42) do segurado HORNE PEREIRA DA SILVA, utilizando os salários de contribuição contidos nos autos, de acordo com a r. sentença que determina a variação da ORTN/OTN dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos sem correção, resultando na renda de R\$2.191,26. Considerando que houve concordância das partes com a RMI de R\$2.191,26 (fls. 107 e 108/119), retomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, atualizados para 04/2009 e data atual, referente ao embargado HORNE PEREIRA DA SILVA, nos termos da Resolução 267/2013, quanto aos juros e correção monetária. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência às partes e voltem conclusos para sentença. Int.

0006834-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003317-23.2004.403.6183 (2004.61.83.003317-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X DANIEL GONCALVES DE JESUS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Ante as alegações da parte embargada às fls. 64/65 e compulsando os autos principais, verifico que houve o deferimento da tutela antecipada às fls. 97/99. Conquanto devam ser compensados na fase de liquidação do julgado os valores pagos administrativamente, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. Ainda, verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 57/60 seguiu o comando existente no acórdão de fls. 173/177 dos autos principais, contudo, esclareço que os parâmetros de cálculo lançados pelo acórdão consideraram os termos da Resolução vigente naquela ocasião. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Desta forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que elabore novo cálculo, atualizado para 05/2015 e data atual, nos termos da Resolução 267/2013 e inclua na base de cálculo dos honorários os valores já recebidos por força da decisão antecipatória. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência às partes e voltem conclusos para sentença. Int.

0006837-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010753-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010753-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X NILTON RODRIGUES DE ARAUJO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando as alegações do INSS com relação ao valor apurado pela Contadoria Judicial da Renda Mensal Inicial do autor (fl. 48, 54 e também fl. 10), determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que ratifique o cálculo apresentado ou, sendo o caso, retifique, considerando como tempo de contribuição 32 anos, 08 meses e 22 dias em 27/05/2009 para o cálculo da RMI. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência às partes e voltem conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003270-84.2016.403.6100 - ADRIANNA DE CASTRO(SP217901 - PATRICIA GARCIA CIRILLO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Intime-se a parte impetrante a juntar declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 dias, ou recolha as custas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007012-82.2004.403.6183 (2004.61.83.007012-1) - WAGNER BELLINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 263/289. Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeça(m)-se o(s) requerido(s). Int.

0004861-94.2014.403.6183 - WALTER ARAUJO GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ARAUJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar procuração ou substabelecimento em nome da sociedade de advogados. Cumprido o item anterior, ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados (fl. 155). Após, expeçam-se os ofícios requeridos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12574

PROCEDIMENTO COMUM

0010614-03.2012.403.6183 - WAGNER PEDROSO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0009495-36.2014.403.6183 - ANTONIO MIOTTO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001046-55.2015.403.6183 - OSVALDO BARBOZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se

0001335-85.2015.403.6183 - JORGE ROBERTO ISSA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se

0004637-25.2015.403.6183 - JAIR DE TOLEDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0005098-94.2015.403.6183 - MARILEA FRANCO JUNQUEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se

0005482-57.2015.403.6183 - ENIO ALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se

0005619-39.2015.403.6183 - JOSE GONCALVES DA CRUZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0006194-47.2015.403.6183 - DOMINGOS DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006195-32.2015.403.6183 - LUIZ SEVERINO MANDIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0006913-29.2015.403.6183 - ENY ANTUNES DE GODOY(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007042-34.2015.403.6183 - JOSE ALFREDO GONCALVES BUENO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se

0007061-40.2015.403.6183 - MELCHIADES ALVES DE MELO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se

0007402-66.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO PASQUARELO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se

0007524-79.2015.403.6183 - EDNALDO JOSE DE FIGUEIREDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 12575

PROCEDIMENTO COMUM

0001829-47.2015.403.6183 - FRANCISCO MARCOS TURIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001849-38.2015.403.6183 - ARISTOTELES PIRES RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da solicitação de fl. 54, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias a juntada de cópia integral do processo administrativo NB nº 46/088.220.521-8. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo, do despacho de fl. 44. Int.

0002807-24.2015.403.6183 - LEVI BRAGA GRANADO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se

0002860-05.2015.403.6183 - AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003698-45.2015.403.6183 - ANTONIO MARIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69: Defiro a PARTE AUTORA o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 66, sob pena de extinção. Int.

0004337-63.2015.403.6183 - MARIZA TEREZINHA VASCONCELLOS MARCONDES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se

0007363-69.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA QUIRINO MARCELINO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se

0011188-21.2015.403.6183 - ROMEU JACINTO PAZZETTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006566-98.2012.403.6183 - GERALDO DE RESENDE FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE RESENDE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a manifestação da parte autora às fls. 172, e a informação da AADJ às fls. 155/167, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se há obrigação de fazer. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 12576

PROCEDIMENTO COMUM

0032145-82.2012.403.6301 - SANTA ORDALIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP322201 - MARCIO NUNES DA SILVA)

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 362. Ante a interposição de recurso pelo INSS, bem como pela CORRÉ, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011475-81.2015.403.6183 - PEDRO CURRI MAGANHA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001366-71.2016.403.6183 - CRISTIANE CONCEICAO SOARES DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001830-95.2016.403.6183 - VALDEMIRO SIMOES COUTINHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001831-80.2016.403.6183 - WALTER RAPCHAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12577

PROCEDIMENTO COMUM

0005544-05.2012.403.6183 - LEILA BALHES DOS SANTOS(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/135: Defiro a PARTE AUTORA o prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 132. Int.

0009644-03.2012.403.6183 - GERALDO MODA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 266. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003805-89.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO PINTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003910-66.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO PERES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0005746-74.2015.403.6183 - OLIVEIRA JOSE DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0009245-66.2015.403.6183 - DANIEL FRANCISCO BARBOSA(SP207814 - ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0010970-90.2015.403.6183 - WILSON JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0011026-26.2015.403.6183 - MARICELIA ALVES DE OLIVEIRA AQUINO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0011114-64.2015.403.6183 - MARIA MARGARIDA PINA LOPES(SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0011207-27.2015.403.6183 - LUCELIA CAMARGO RODRIGUES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000232-09.2016.403.6183 - MARLUCE BARBOZA DE SIQUEIRA VIEIRA(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000792-48.2016.403.6183 - DENIZE ARAO DOS SANTOS PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000892-03.2016.403.6183 - WILANS RODRIGUES DE SOUZA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente N° 12578

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015532-65.2003.403.6183 (2003.61.83.015532-8) - JOSE WALTER DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WALTER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 351: Defiro a PARTE AUTORA o prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 350. Int.

0007126-11.2010.403.6183 - ROBERTO MAIA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 214, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012069-37.2011.403.6183 - ROSA MARIA PIOVESAN ALVES(MG124196 - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA PIOVESAN ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 187, dê-se vista às PARTES para manifestação sobre as informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

0012547-45.2011.403.6183 - EUGENIA APARECIDA SOUZA CAMPOS(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA APARECIDA SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012280-05.2013.403.6183 - CLOVIS INACIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003505-64.2014.403.6183 - JOAO FERNANDES SILVA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 291/292, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente N° 12583

PROCEDIMENTO COMUM

0016197-58.2011.403.6100 - LILIAN REGINA RODRIGUES(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NK BRASIL IND/ DE COMP AUTOMOTIVOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X KAGES COM/ IMP/ E REPES MAT MEDICO CIRURGICO LTDA(SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA E SP325539 - PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 401: Junte-se. Ciência às partes.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO

0001794-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005696-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARLUCE NOGUEIRA DA SILVA(SP262894 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA E SP140850 - ANDREIA LUZIA DE ARAUJO)

PA 1,05 VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 176.068,73 (cento e setenta e seis mil, sessenta e oito reais e setenta e três centavos), em dezembro de 2014 (fls. 234/243 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 99.756,58 (noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para dezembro de 2014 (fls. 2/23). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 28/29. Em cumprimento ao despacho de fls. 26, a contadoria judicial apresentou a conta de fls. 34/40. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria judicial, a embargada concordou (fls. 44/45) e a embargante impugnou, por não ter sido aplicada a TR na correção monetária, a partir de 07/2009, nos termos da Lei 11.960/2009 (fl. 48/50). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a controvérsia aos índices de correção monetária a serem aplicados ao cálculo. Sobre a questão, assim determinou o título exequendo: No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (Cf. fl. 222v dos autos principais - grifei). Vale destacar que Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, instituído pela Resolução 134/2010-CJF, foi alterado pela Resolução 267/2013- CJF, para suprimir a TR como fator de correção monetária a partir de 07/2009 e determinar que em seu lugar seja aplicado o INPC. Quando proferida a decisão exequenda, em 12.02.2014 (fl. 223v dos autos principais), que determinou a aplicação do Manual de Cálculos em vigor, já estava em vigência a Resolução 267/2013-CJF, portanto, no presente caso o título judicial acabou por afastar expressamente a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que institui a TR como fator de correção monetária. Prevalecem, no presente caso, os princípios da intangibilidade da coisa julgada e da fidelidade ao título, de modo que não há reparos a serem feitos na conta da contadoria judicial. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 31/40, valor do crédito da parte embargada é de R\$ 127.516,96 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), em dezembro de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 143.990,96 (cento e quarenta e três mil, novecentos e noventa reais e noventa e seis centavos), em outubro de 2015. Verifico, como bem informou a contadoria judicial à fl. 31, que a conta embargada computou juros e correção monetária em desacordo com os parâmetros estabelecidos pelo julgado. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor R\$ 143.990,96 (cento e quarenta e três mil, novecentos e noventa reais e noventa e seis centavos), em outubro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003950-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007129-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007129-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X SALETE LEIVA LEO X RAFAEL CORREA LEO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 192.394,85 (cento e noventa e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), em março de 2015 (fls. 262/270 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 35.459,02 (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), atualizado para março de 2015 (fls. 2/14). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 20/24. Em face do despacho de fl. 17, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou a conta de fls. 23/33. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria judicial, a embargada impugnou (fls. 36/39) e a embargante concordou (fls. 42/43). Versa a impugnação da parte embargada sobre a correção monetária, sob o argumento de que a contadoria não poderia ter aplicado ao cálculo a correção monetária na forma da Lei 11.960/2009. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 26/33, valor do crédito da parte embargada é de R\$ 89.780,82 (oitenta e nove mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos), em março de 2015, data da conta embargada, e de R\$ 93.018,70 (noventa e três mil, dezoito reais e setenta centavos), para outubro de 2015. A controvérsia recai sobre a aplicação ao cálculo do fator instituído pela Lei 11.960/2009 (a TR). Sobre a questão, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. (Cf. fl. 240 dos autos principais - grifo nosso). O título judicial determinou expressamente a aplicação ao cálculo das disposições da Resolução 134/2010 - CJF, o que implica dizer, determinou a aplicação da Lei 11.960/2009. No presente caso há que ser mantida a fidelidade ao título, que determinou a correção monetária na forma da Lei 11.960/2009, de forma que não há reparos a serem feitos no cálculo da contadoria judicial com relação à correção monetária. Verifico, ainda, conforme bem informou a contadoria judicial no parecer de fl. 26, que a conta embargada apurou valores indevidos ao não deduzir os pagamentos administrativos de 29/05/2008 a 30/09/2008, bem como não observou os parâmetros do julgado na apuração da RMI e no cômputo dos juros de mora. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Dispositivo. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 93.018,70 (noventa e três mil, dezoito reais e setenta centavos), para outubro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004216-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005998-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005998-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X REINALDO RODRIGUES SILVA GOMES(SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO LUCAS)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 401.049,82 (quatrocentos e um mil, quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), em março de 2015 (fls. 161/167 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 333.475,71 (trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), atualizado para março de 2015 (fls. 2/15). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 20/22. Em cumprimento ao despacho de fls. 18, a contadoria judicial apresentou o parecer de fls. 24, afirmando que a conta embargada foi elaborada de acordo com os parâmetros do título judicial exequendo. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o parecer da contadoria judicial, a embargada concordou (fls. 28) e a embargante impugnou (fls. 29), por não ter sido aplicado o fator de correção monetária da Lei 11.960/2009. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a controvérsia aos índices de correção monetária a serem aplicados ao cálculo. Sobre a questão, assim determinou o título exequendo: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. (Cf. fl. 155v dos autos principais - grifei). Vale destacar que a Resolução 267/2013 - CJF alterou o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, suprimindo a TR como fator de correção monetária e determinando que em seu lugar fosse aplicado o INPC. Portanto, no presente caso o título judicial afastou expressamente a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que institui a TR como fator de correção monetária. Com efeito, a conta embargada foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, corroborada pelo parecer da contadoria judicial de fls. 24, motivo pelo qual os presentes embargos não merecem acolhimento. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pelo embargado às fls. 161/167 dos autos principais, no valor de R\$ 401.049,82 (quatrocentos e um mil, quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), em março de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006902-97.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003160-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X PAULO DOMINGOS PIRES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 412.672,05 (quatrocentos e doze mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinco centavos), em junho de 2015 (fls. 288/296 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 304.325,19 (trezentos e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), atualizado para junho de 2015 (fls. 2/18). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 22/27. Em cumprimento ao despacho de fls. 21, a contadoria judicial apresentou a conta de fls. 29/35. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria judicial, a embargada concordou (fls. 38/40) e a embargante impugnou, por não ter sido aplicada a TR na correção monetária, a partir de 07/2009, nos termos da Lei 11.960/2009 (fl. 41). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Cinge-se a controvérsia aos índices de correção monetária a serem aplicados ao cálculo. Sobre a questão, assim determinou o título exequendo: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. (Cf. fl. 253/253v dos autos principais - grifei). Vale destacar que a Resolução 267/2013- CJF alterou o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, suprimindo a TR como fator de correção monetária e determinando que em seu lugar seja aplicado o INPC. Portanto, no presente caso o título judicial afastou expressamente a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que institui a TR como fator de correção monetária. Prevalcem, no presente caso, os princípios da intangibilidade da coisa julgada e da fidelidade ao título, de modo que não há reparos a serem feitos na conta da contadoria judicial. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 29/35, valor do crédito da parte embargada é de R\$ 414.816,40 (quatrocentos e quatorze mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta centavos), em junho de 2015, data da conta embargada, e de R\$ 454.733,12 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e doze centavos), em fevereiro de 2016. Observa-se, contudo, que os cálculos elaborados pelo contador do Juízo apontam valores superiores àqueles que deram início à execução, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta embargada, apesar de evitada por alguns vícios, não traz excesso. Com efeito, a conta apresentada pelo auxiliar do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria. Ocorre que, de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat iudex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para manter o valor da execução conforme cálculos apresentados pela parte embargada às fls. 288/296 dos autos principais, no valor de R\$ 412.672,05 (quatrocentos e doze mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinco centavos), em junho de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 2129

PROCEDIMENTO COMUM

0010271-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010271-1) - HENRIQUE PUZZUOLI(SP206621 - CELSO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ajuizada por HENRIQUE PUZZUOLI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento do período especial entre 03/03/1975 e 14/08/2007, laborado na empresa Alumínio Brillante Ltda., e a concessão de aposentadoria especial com o pagamento dos atrasados apurados desde a data do requerimento administrativo (14/08/2007), acrescidos de juros legais e correção monetária e a condenação do INSS ao pagamento de custas e honorários. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 14/08/2007, tendo o réu indeferido seu requerimento (fl. 25), tendo em vista o não reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 03/03/1975 a 14/08/2007. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 22/222. Inicialmente o presente feito foi distribuído perante a 2ª Vara Federal Previdenciária (fl. 223). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 225). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 233/237). Houve Réplica às fls. 240/242. A parte autora pugnou pela produção de prova pericial (fl. 245/246), a qual foi deferida à fl. 261. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 248). O

Laudo Pericial foi juntado às fls. 276/290. As partes se manifestaram sobre o laudo apresentado às fls. 293 e 294. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infra-legais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expreso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expreso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveu o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que

abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n.

3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar

suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimentar e retirar a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se

pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamento anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Consta dos autos a seguinte documentação: (a) Período de 03/03/1975 a 02/04/1982 (Alumínio Brilhante Ltda): de acordo com o Formulário fls. 37/38, emitido em 25/05/2007, o autor laborava em indústria metalúrgica na produção de painéis, tampas e etc., nas funções de rebitor e repuxador, com exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos ruído na intensidade de 80/83 dB (na função de rebitor) e de 84/90 dB (na função de repuxador), óleos minerais e graxas. Há indicação do uso de equipamento de proteção individual tais como protetor auricular, creme protetor para as mãos (Luvex). Inclusive, a descrição das atividades constantes do Laudo Pericial produzido em 15/11/2013 (fl.278), corroboram que as atividades desempenhadas pelo autor estavam diretamente ligadas à fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal. Assim, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do período em questão, enquadrando-se no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. (b) Período de 03/01/1983 a 30/03/1988 (Alumínio Brilhante Ltda): cópia da folha de Registro de Empregado (fls. 41/42) e Formulário (fl. 43/44), emitido em 25/05/2007. De acordo com o formulário apresentado o autor exerceu as funções de repuxador, repuxador B e contra mestre, com exposição habitual e permanente a ruído na intensidade de 84/90 dB, óleos minerais e graxas. A empresa fornecia protetor auricular e creme protetor para as mãos (Luvex). Da mesma forma do item acima, as atividades executadas pelo autor (repuxador de chapas metálicas e distribuição de material para outras máquinas do setor) estavam diretamente ligadas à produção de painéis, tampas, etc. Assim, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do período em questão, enquadrando-se no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. (c) Período de 01/09/1988 a 28/09/1993 (Alumínio Brilhante Ltda): cópia da folha de Registro de Empregado (fls. 47/50) e Formulário (fls. 51/52), emitido em 25/05/2007, indicando que o mesmo exercia a função de repuxador B, com exposição habitual e permanente aos agentes nocivos ruído, na intensidade de 84/90 dB, óleos minerais e graxas. Há indicação do uso de equipamento de proteção individual tais como protetor auricular, creme protetor para as mãos (Luvex). De acordo com a descrição das atividades, o autor executava atividades de repuxador de chapas metálicas na produção de painéis, tampas e etc. Tais informações foram corroboradas pelo Laudo Pericial produzido em 15/11/2013 (fls. 276/290). Desta maneira, deve ser reconhecida a especialidade do período em apreço, enquadrando-se no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. (d) Período de 01/03/1994 a 15/04/1997 (Alumínio Brilhante Ltda): cópia da folha de registro de empregado (fl. 60) e Formulário (fls. 61/62), emitido em 25/05/2007. Pelo formulário apresentado, o autor exercia a função de repuxador B, com exposição habitual e permanente a ruído na intensidade de 84/90 dB, óleos minerais e graxas. A empresa fornecia protetor auricular e creme protetor para as mãos (Luvex). Verifico, contudo, que não há indicação de responsável técnico no período para aferir o ruído, tampouco é possível reconhecer o agente genérico óleo e graxa sem a especificação de qual o elemento contido na legislação. Assim, é de rigor o reconhecimento pela categoria profissional da especialidade do período de 01/03/1994 até 28/04/1995, enquadrando-se no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. (e) Período de 02/03/1998 a 22/02/2001 (Alumínio Brilhante Ltda): cópia da folha de registro de empregado (fl. 55) e Formulário (fls. 56/57), emitido em 25/05/2007. Pelo formulário juntado aos autos, verifica-se que o autor exercia a função de repuxador B, estando exposta de modo habitual e permanente a ruído na intensidade de 84/90 dB, óleos minerais e graxas. Há indicação do uso de equipamento de proteção individual tais como protetor auricular, creme protetor para as mãos (Luvex). Pela descrição das atividades executadas, o autor na função de repuxador B repuxava chapas metálicas produzindo painéis, tampas, etc. Entretanto, o nível de tolerância de ruído estabelecido pela legislação no intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003 (acima de 90 dB) é superior àquele ao qual o autor estava exposto (84/90 dB). Ademais, verifico que não há indicação de responsável técnico para o período para aferir o ruído, tampouco é possível reconhecer o agente genérico óleo e graxa sem a especificação do elemento contido na legislação. Destarte, inviável o reconhecimento da especialidade do período em questão. (f) Período de 01/10/2001 a 14/05/2003 (Alumínio Brilhante Ltda): de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 65/67 o autor ocupava o cargo de Repuxador A, executando as atividades de reparar tornos de repuxo e abastecê-los com material bem com acionar os tornos, e com auxílio de bastões repuxar as peças. Estava exposto aos agentes ruído (89 dB) e poeira. Assim, como o nível de ruído está aquém do parâmetro legal e a indicação poeira/pó de alumínio não encontra correspondência na previsão normativa, o autor faz não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período. (g) Período de 01/04/2004 a 25/04/2006 (Alumínio Brilhante Ltda): pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 65/67 o autor ocupava o cargo de Repuxador A, executando as atividades de reparar tornos de repuxo e abastecê-los com material bem com acionar os tornos, e com auxílio de bastões repuxar as peças. Estava exposto aos agentes ruído (91 dB), poeira e sabão. Assim, considerando que o autor estava exposto a nível de ruído superior ao limite considerado para o período (acima de 85 dB), e a indicação do nome do profissional legalmente habilitado responsável pela monitoração biológica de todo o período, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do período, enquadrando-se no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64. (h) Período de 03/01/2007 a 20/07/2007 - data de emissão do PPP (Alumínio Brilhante Ltda): pelo Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP juntado às fls. 65/67 o autor ocupava o cargo de Repuxador A, executando as atividades de reparar tornos de repuxo e abastecê-los com material bem com acionar os tornos, e com auxílio de bastões repuxar as peças. Estava exposto aos agentes ruído (91 dB), poeira e sabão. Assim, considerando-se que o autor estava exposto a nível de ruído superior ao limite considerado para o período (acima de 85 dB) e a indicação do nome do profissional legalmente habilitado responsável pela monitoração biológica do período, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 03/01/2007 até 20/07/2007 (data de emissão do PPP), enquadrando-se no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor contava 21 anos, 2 meses e 07 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (14/08/2007, fl. 25), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/08/2007 (DER)
especialidade reconhecida judicialmente	03/03/1975	02/04/1982	1,00	Sim	7 anos, 1 mês e 0 dias
especialidade reconhecida judicialmente	03/01/1983	30/03/1988	1,00	Sim	5 anos, 2 meses e 28 dias
especialidade reconhecida judicialmente	01/09/1988	28/09/1993	1,00	Sim	5 anos, 0 mês e 28 dias
especialidade reconhecida judicialmente	01/03/1994	28/04/1995	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 28 dias
especialidade reconhecida judicialmente	01/04/2004	25/04/2006	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 25 dias

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (14/08/2007) 21 anos, 2 meses e 7 dias 256 meses 47 anos e 6 meses Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo (14/08/2007), o autor não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.DISPÓSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 03/03/1975 a 02/04/1982; 03/01/1983 a 30/03/1988; 01/09/1988 a 28/09/1993; 01/03/1994 a 28/04/1995; 01/04/2004 a 25/04/2006 e 03/01/2007 a 20/07/2007 e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora.Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0004781-07.2009.403.6119 (2009.61.19.004781-5) - ANA MARIA DA CONCEICAO LEITE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, que acompanha este pronunciamento, consta benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.941.518-1, com DIB em 07/04/2010.Portanto, esclareça a parte autora se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.941.518-1, em 30 (trinta) dias.Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

0008854-24.2009.403.6183 (2009.61.83.008854-8) - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, que acompanha este pronunciamento, consta benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.180.859-3, com DIB em 23/05/2012.Portanto, esclareça a parte autora se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.180.859-3, em 30 (trinta) dias.Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

0003813-08.2011.403.6183 - JORGE APARECIDO FARIA QUIRINO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 238/248, que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes da exordial. Em síntese, o embargante alega que a r. sentença fixou como data limite de contagem de tempo reconhecido como especial a data da citação (03/05/2011), o que não seria correto, uma vez que o autor continuou a trabalhar para a mesma empresa e na mesma função após essa data. Assim, requer que sejam providos os embargos, para reafirmar a data limite para a contagem do tempo de serviço, a fim de que conste 06/04/2016, o que seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, requerido na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Int.

0007038-36.2011.403.6183 - ZENILDO TAURINO DE MOURA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ajuizada por ZENILDO TAURINO DE MOURA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 26/03/1984 a 04/10/1985, de 01/11/1985 a 21/02/1989, de 09/07/1990 a 30/09/1995 e de 15/04/1996 a 22/11/1997, com posterior conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que trabalhou exposto a agentes nocivos nos períodos supra indicados e que preenche todos os requisitos necessários a concessão do benefício. Inicial com documentos (fls. 20/38). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao autor (fl. 41). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugna pela improcedência da ação (fls. 44/58). Réplica às fls. 64/74. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que, no momento de ajuizamento do feito, a parte autora não havia feito qualquer requerimento administrativo referente ao benefício. Nota-se que o pedido administrativo somente fora realizado em 30/10/2013 (fl. 138/139), ou seja, posteriormente ao ajuizamento da ação em 22/06/2011 (fl. 02). O ajuizamento de ação visando à concessão de benefício previdenciário impescinde de demonstração de prévio requerimento administrativo, para comprovação do interesse processual da parte autora. Compete ao Poder Judiciário tão-somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferitório do benefício pretendido, razão pela qual a autarquia previdenciária deve necessariamente se manifestar acerca da pretensão. Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo para posterior ajuizamento da ação não fere o direito constitucional de acesso à Justiça: O Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária nesta quarta-feira (27), deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Ressalte-se ainda que a presente ação foi contestada a fls. 44/58 antes da decisão supra, ou seja, houve negativa por parte da autarquia ré em conceder o benefício pleiteado, bem como o processo administrativo correspondente ao requerimento posterior foi juntado aos autos a fls. 126/145. Destarte, não há que se falar em ausência de requerimento administrativo. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1

a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º

Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular,

prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza séria da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia

previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Consta dos autos a seguinte documentação: (a) Período de 26/03/1984 a 04/10/1985 (Pablo Goldszmidt Kleiman): CTPS (fl. 26) e CNIS (fl. 30) dão conta de ter o autor laborado na função de ajudante, todavia não conta nos autos documento hábil a comprovar a especialidade do labor. Inclusive, como a função desempenhada não permite o enquadramento nas atividades consideradas especiais o referido período deve ser considerado como de trabalho comum. (b) Período de 01/11/1985 a 21/02/1989 (Thebas Indústria de Plásticos LTDA): CTPS (fl. 25), CNIS (fl. 30) que dá conta de ter o autor laborado na função de ajudante geral, mas não tem o condão de provar a especialidade alegada na exordial. Ademais, como a função desempenhada não permite o enquadramento nas atividades consideradas especiais o referido período deve ser considerado como de trabalho comum. (c) Período de 09/07/1990 a 30/09/1995 (Soplast Plásticos Soprados LTDA): CTPS (fl. 27), perfil profissiográfico previdenciário (fl. 28/29), Laudo Audiométrico (fl. 33/38) e CNIS (fl. 30), dão conta de ter o autor laborado na função de montador A e operador de célula especializado. Suas atividades são assim descritas: como montador A, Montar componentes seriados; controlar a qualidade dos produtos através de documentos de instruções, e como operador de célula especializado, Operar máquinas de produção; rebarbar peças plásticas; efetuar trocas de moldes e/ou dispositivos.. Registra-se a exposição habitual e permanente a ruído entre 85 e 86 de 89 dB(A). Destarte, de rigor o reconhecimento da especialidade do referido intervalo, em razão do agente agressivo ruído (código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64; código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79) a que o autor estava exposto durante o trabalho. (d) Período de 15/04/1996 a 22/12/1997 (Quimplast Indústria e Comércio LTDA): CTPS (fl. 27), CNIS (fl. 30) que dá conta de ter o autor laborado na função de auxiliar de produção, mas não tem o condão de provar a especialidade alegada na exordial. Como a função desempenhada não permite o enquadramento nas atividades consideradas especiais o referido período deve ser considerado como de trabalho comum. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial somente o período de 09/07/1990 a 30/09/1995. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por

vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 15 anos, 9 meses e 18 dias de tempo de serviço na data do requerimento (30/10/2013), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 30/10/2013 (DER) Carência Concomitante ? Especialidade reconhecida judicialmente 09/07/1990 30/09/1995 1,40 Sim 7 anos, 3 meses e 25 dias 63 Não Tempo Comum 26/03/1984 04/10/1985 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 9 dias 20 Não Tempo Comum 01/11/1985 21/02/1989 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 21 dias 40 Não Tempo Comum 15/04/1996 22/12/1997 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 8 dias 21 Não Tempo Comum 15/02/1990 21/06/1990 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 7 dias 5 Não Tempo Comum 25/06/1990 02/07/1990 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 8 dias 0 Não Tempo Comum 01/08/1989 31/10/1989 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não Tempo Comum 01/07/2012 30/10/2013 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 0 dia 16 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 5 meses e 18 dias 152 meses 29 anos e 9 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 5 meses e 18 dias 152 meses 30 anos e 8 meses Até a DER (30/10/2013) 15 anos, 9 meses e 18 dias 168 meses 44 anos e 7 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 30/10/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e a carência (180 contribuições). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 09/07/1990 a 30/09/1995; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000571-07.2012.403.6183 - FLAVIO PAGANINI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FLAVIO PAGANINI, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/06/1974 a 29/12/1975 e de 01/01/1995 a 18/02/2010, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício (22/09/2008), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Subsidiariamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os períodos de tempo especial que venham a ser reconhecidos. Em apertada síntese, alega o autor que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 29/97. Inicialmente, a ação foi distribuída perante a 5ª Vara Federal. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 99). Devidamente citado, o INSS suscitou a prescrição quinquenal e requereu a improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 104/116). Em 17/09/2012, os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal Previdenciária. Na sequência, a parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 122/129). Os autos vieram conclusos para sentença em 22/10/2013. Após, o autor se manifestou para requerer vista dos autos fora da secretaria e apresentar novos documentos (132/139). Ciente o INSS, os autos voltaram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, indefiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria, visto que o processo encontra-se em conclusão para sentença. Ademais, as informações do presente feito têm caráter público, podendo ser consultadas na própria secretaria, não havendo no caso nenhuma situação excepcional que justifique a retirada dos autos na fase em que se encontra o processo. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à

integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no

12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Em prosseguimento, cumpre analisar os períodos objeto do pedido de reconhecimento de especialidade: a) 25/06/1974 a 29/12/1975 - Irmã Cestari Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda., no cargo de ajudante, conforme apuração de tempo de contribuição realizada pelo INSS (fls. 46/47) e formulário juntados aos autos. O autor apresentou formulário DSS-8030 (fl. 48) e laudo técnico (fl. 49), os quais indicam que esteve exposto a ruído de 87 dB, de modo habitual e permanente. Tendo em vista que o laudo foi elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, devem ser consideradas as informações declaradas, inclusive para o agente nocivo ruído. Ressalto ainda que, apesar de extemporâneo, há menção de que as condições físicas e ambientais permaneceram inalteradas até a elaboração do laudo. Dessa forma, verifica-se que o autor esteve exposto a ruído em intensidade superior aos limites mínimos estabelecidos pela legislação da época. Portanto, o período em questão deve ser considerado como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/1979. b) 01/01/1995 a 18/02/2010 - Telecomunicações de São Paulo S/A, nos cargos de instalador de telefones e acessórios e

de técnico em telecomunicações, conforme cópia da CTPS às fls. 37 e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 50/52). De acordo com o PPP, o autor esteve a tensão acima de 250 volts e a ruído de 94 dB e 91 dB. A exposição aos agentes nocivos catalogados, todavia, não corresponde às atribuições da profissiografia, notadamente ao se analisar que a atuação do segurado está voltada aos equipamentos de telecomunicações e não de energia elétrica. No mais, o autor apresentou demonstrativos de pagamento com a descrição de adicional de periculosidade (53/80), bem como sentença trabalhista onde reconhecido seu direito a receber diferenças de adicional de periculosidade (fls. 135/138). Entretanto, a simples percepção de adicional de periculosidade não se configura adequada para o reconhecimento de tempo especial, haja vista a ausência de outros documentos considerados imprescindíveis pela legislação previdenciária. Note-se que as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário são diversas, de forma que o direito ao adicional de periculosidade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Desse modo, entendendo não ser possível o reconhecimento da especialidade entre 01/01/1995 a 18/02/2010, pois não restou devidamente demonstrada a exposição do autor a agentes nocivos quando da entrada do requerimento administrativo. Ressalta-se que o período entre 23/09/2008 e 18/02/2010 é posterior a data de concessão de benefício e, por isso, não deve sequer ser considerado para fins de conversão ou revisão do benefício. Assim sendo, caso se considere o período especial reconhecido, bem como aquele já reconhecido administrativamente, a parte autora passa a ostentar 17 anos, 5 meses e 26 dias de tempo especial, na data do requerimento administrativo. Portanto, não tinha direito à aposentadoria especial. De outra parte, o reconhecimento do período de 25/06/1974 a 29/12/1975 como especial, com sua conversão em tempo comum, implica um acréscimo de 7 meses e 8 dias (40% a mais em relação ao tempo comum). Dessa forma, o tempo total do autor, na data do requerimento administrativo, passa a ser de 39 anos, 2 meses e 2 dias. Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos) e a carência (102 contribuições). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a carência (108 contribuições), a idade (53 anos) e o pedágio (11 anos, 4 meses e 22 dias). Por fim, em 22/09/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Cabe assim a revisão do benefício desde a data do requerimento administrativo (22/09/2008), para que a renda mensal inicial seja alterada com base nas especialidades reconhecidas, com o pagamento das diferenças em atrasado.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 25/06/1974 a 29/12/1975; e (b) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (22/09/2008). Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial a aposentadoria ora revisada. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002433-13.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS FRANCA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FRANCISCO DE ASSIS FRANÇA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/09/1978 a 17/10/1981 e de 20/04/1989 a 29/09/2011, bem como a concessão da aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento do período comum em que o autor realizou contribuições previdenciárias nos seguintes períodos: 01/07/1982 a 31/08/1982, de 01/10/1982 a 31/10/1982, de 01/11/1982 a 31/12/1982 e de 01/03/1983 a 31/03/1983, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (18/11/2011), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, bem como realizou contribuições previdenciárias, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/55. Inicialmente a ação foi distribuída na 4ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios para assistência judiciária gratuita (fl. 57). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando preliminarmente a prescrição quinquenal, e pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 89/110 e 111/132). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 133). A parte autora juntou PPP às fl. 138 da General Motors do Brasil, visto que a cópia à fl. 28 não contém o verso do documento. Réplica fls. 139/152. O julgamento foi convertido em diligência para dar ciência ao réu sobre o documento juntado à fl. 138. Novamente o julgamento foi convertido em diligência para a parte autora demonstrar que as duas inscrições (PIS 11158313521 e 10841057688) são de seu cadastro (fl. 156). A parte autora juntou carnê de contribuições

para comprovar os recolhimentos da inscrição 11158313521 às fls. 160/190.À fl. 192 o autor pediu a desistência em relação ao pedido subsidiário no tocante à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, manifestando seu interesse unicamente na concessão da aposentadoria especial e persiste no pedido de reconhecimento dos períodos de contribuinte individual. Os autos tornaram-se conclusos para sentença.É o breve relatório.Decido.Homologo o pedido de desistência do pedido subsidiário, tendo em vista a petição de fl. 192 e considerando que o advogado possui poderes específicos para desistir (fls. 07/08). Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo

representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Afirmo o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 04/09/1978 a 17/10/1981 - Siderúrgica Coferraz S/A. De acordo com os formulários padrão às fls. 22/24, o autor exercia o cargo de ajudante de carga e guindasteiro, estando exposto a calor e ruído de 95 dB. Porém, para comprovação da especialidade para calor e ruído sempre foi necessário a apresentação de laudo técnico e indicação do responsável técnico com o período de avaliação. Dessa forma, o autor não se desincumbiu de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil, não fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. Obs. À fl. 27 há a informação da existência de laudo técnico que encontra-se arquivado na agência do INSS em Santo André, datado de 12/08/1976. Porém não há qq pedido para oficiar ou obter este documento. b) de 20/04/1989 a 29/09/2011 - General Motors do Brasil, nas funções de ajudante maquinista de prensas, maquinista de prensa, ponteador autos-A e montador de autos-A. De acordo com Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à fl. 138, o autor estava exposto a ruído superior a 80 dB no período de 20/04/1989 a 05/03/1997, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. De outra parte, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor estava exposto a ruído inferior a 90 dB, não fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. Por fim, de 19/11/2003 a 29/09/2011 o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. Há indicação de responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, somente os períodos 20/04/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 29/09/2011, devem ser reconhecidos como especiais, enquadrando-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto nº 83.080/1979 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/03. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando os períodos especiais ora

reconhecidos, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ?
Tempo Carência Especialidade reconhecida judicialmente 20/04/1989 05/03/1997 1,00 Sim 7 anos, 10 meses e 16 dias 96
Especialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 29/09/2011 1,00 Sim 7 anos, 10 meses e 11 dias 95
Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 18/11/2011 15 anos, 8 meses e 27 dias 191 meses 52 anos
Portanto, em 18/11/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial. PERÍODO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL Resta a análise da possibilidade de reconhecimento como comum dos períodos de 01/07/1982 a 31/08/1982, de 01/10/1982 a 31/10/1982, de 01/11/1982 a 31/12/1982 e de 01/03/1983 a 31/03/1983, como contribuinte individual. Ressalto que, tratando-se de contribuinte individual, o dever de recolhimento, como regra, é do próprio segurado. Noto que há nos autos indicações de recolhimentos para os seguintes períodos não computado pelo INSS: de 01/08/1982 a 31/12/1982 e de 01/03/1983 a 31/03/1983 (fls. 48/53 e 160). Tais pagamentos são tempestivos (art. 142, II, Dec. 77.077/76 - CLPS). Possível, assim, o reconhecimento somente desses períodos em que houve recolhimento como comum. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 20/04/1989 a 31/12/1993 e de 19/11/2003 a 29/09/2011, e como comum os períodos de 01/08/1982 a 31/12/1982 e de 01/03/1983 a 31/03/1983 e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal (is) no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0006749-69.2012.403.6183 - CLAUDIO IZIDORO DE SOUSA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLAUDIO IZIDORO DE SOUSA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço especial de 07/03/1989 a 30/10/1989, de 12/11/1993 a 30/06/1994 e de 06/10/1994 a 12/07/2011, para que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, além do pagamento de dano moral e das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento dos períodos de serviço comum, bem como da especialidade dos períodos descritos, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 18/68. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da inicial (fl. 73). O autor emendou a inicial às fls. 75/95. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 98/115), na qual alega que há impossibilidade de reconhecimento da especialidade do período em que o autor laborou como vigia. A autarquia pede pela improcedência do pedido. Na sequência, o autor apresentou réplica (fls. 118/127). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, ressalto que não se configurou a prescrição no caso em questão, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a

apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se

passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n.º 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n.º 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto n.º 4.827/03); (b) a Lei n.º 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei n.º 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n.º 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei n.º 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é descon siderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Preliminarmente, cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos comuns apontados pelo autor na petição inicial (de 04/06/1979 a 25/04/1988 e de 15/07/1991 a 13/04/1993), conforme fls. 45 e 61, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. Afirma o autor que laborou em condições especiais nas seguintes empresas e períodos: a) de 07/03/1989 a 30/10/1989, na empresa CONTINENTAL ESSEDE EMPREENDIMENTOS S.A.. Conforme cópia da CTPS de fls. 24, o autor possuía o cargo de INSTALADOR DE TELEFONE. Entretanto, não há previsão na legislação aplicável o enquadramento como especial da atividade supramencionada. Ademais, além da CTPS, não foi juntado nenhum outro documento que comprovaria a alegada especialidade do período. Portanto, o período de 07/03/1989 a 30/10/1989, deve ser computado como tempo de serviço comum. b) de 12/11/1993 a 30/06/1994, na empresa SOS SYSTEMS SERVIÇOS OPERACIONAIS DE SEGURANÇA SC LTDA. Verifico por meio do CNIS (fls. 39 e 58) que o autor desempenhou a ocupação de VIGIA, entretanto, não há nos autos prova de que a função foi desempenhada com uso de arma de fogo. Com efeito afastado a especialidade, devendo o período ser computado como comum. c) de 06/10/1994 a 28/04/1995, na empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES S/C LTDA. Segundo o PPP de fls. 37/38, observo que o autor desempenhou a função de VIGILANTE, o documento indicado, todavia, não aponta o uso de arma de fogo a permitir a equiparação com a categoria profissional de guarda. Assim, o período deve ser computado como tempo de serviço comum. d) de 29/04/1995 a 21/12/1995, na empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES S/C LTDA.. Primeiramente, observo que o PPP de fls. 37/38 não indica responsáveis habilitados para períodos anteriores a 22/12/1995. Portanto, não cumprido um dos requisitos, não é possível utilizar o referido PPP para analisar o pedido de especialidade para o período de 29/04/1995 a 21/12/1995, que deverá ser computado como comum. e) de 22/12/1995 a 14/10/2009, data da emissão do PPP, na empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES S/C LTDA. o autor esteve submetido aos fatores de risco calor e ruído em intensidade inferior ao limite mínimo. Ademais, ao descrever as atividades desenvolvidas, não apresenta qualquer fator relevante para comprovação da especialidade da atividade. Assim sendo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período entre 22/12/1995 a 14/10/2009, que deve ser computado como comum. f) para os períodos posteriores à emissão do PPP, de 15/10/2009 até 12/07/2011, não há quaisquer documentos que amparam as alegações da parte autora e, desse modo, não há de se falar em especialidade no período. Portanto, diante da impossibilidade do enquadramento dos períodos pleiteados, entendo improcedentes as pretensões da parte autora.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do , com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011203-92.2012.403.6183 - JOSE ORLANDO MARINHO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE ORLANDO MARINHO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/08/1988 a 14/03/1990 e de 06/03/1997 a 19/03/2012, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (16/05/2012), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição aos agentes agressivos ruído e fumos metálicos, implementando assim os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls.

02/133. Às fls. 135/135-v, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda à inicial. Emenda à inicial às fls. 140/163. Às fls. 164 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com documentos, alegando prescrição quinquenal e ausência de provas suficientes para comprovar a especialidade dos períodos, bem como bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 168/190). Réplica às fls. 196/205. Vieram os autos conclusos para sentença. Após a abertura de conclusão para sentença, a parte autora apresentou petição, acompanhada de documentos, às fls. 207/213. É o breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (16/05/2012) a propositura da presente demanda (em 17/12/2012). DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por

idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP),

preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem

o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em

vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posi-cionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei](STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73:RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 16/05/2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.No período de 08/08/1988 a 14/03/1990, o segurado laborou na empresa Bicicletas Monark S.A., no cargo de ajudante, conforme CTPS de fls. 89. De acordo com os PPPs de fls. 66/67 e 104/106, desempenhou suas funções na linha de solda e esteve exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 92 dB.Já no período de 06/03/1997 a 19/03/2012, trabalhou na Mercedes Benz do Brasil Ltda., nos cargos de limpador e, posteriormente, soldador. Os PPPs de fls. 68/75 e 112/119 revelam exposição a ruído de 88dB (06/03/1997 a 19/10/2005), de 87,7dB (20/10/2005 a 01/01/2006), de 92,1dB (02/01/2006 a 30/06/2006) e de 86,5dB (01/07/2006 a 19/03/2012) e fumos metálicos.Considero que em ambos os períodos está comprovado que o segurado trabalhava na linha de produção e estava sujeito ao agente ruído preenchendo os requisitos legais para os períodos: 08/08/1988 a 14/03/1990; 19/11/2003 a 19/03/2012 com fulcro nos itens 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 2.0.1 dos Decretos n. 2.172/97 e 4.882/03.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor contava 17 anos, 10 meses e 27 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (16/05/2012), conforme tabela a seguir:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/05/2012 (DER) CarênciaEspecialidade reconhecida pelo INSS 09/06/1986 17/12/1987 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 9 dias 19Especialidade reconhecida judicialmente 08/08/1988 14/03/1990 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 7 dias 20Especialidade reconhecida pelo INSS 26/09/1990 05/03/1997 1,00 Sim 6 anos, 5 meses e 10 dias 79Especialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 19/03/2012 1,00 Sim 8 anos, 4 meses e 1 dia 101Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (16/05/2012) 17 anos, 10 meses e 27 dias 219 meses 51 anos e 5 mesesDessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.Resta analisar se o autor o autor tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado

artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 33 anos, 4 meses e 23 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (16/05/2012), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator
Conta p/ carência ?	Tempo até 16/05/2012 (DER)	Carência	Tempo comum
07/05/1981	25/08/1981	1,00	Sim
0 ano, 3 meses e 19 dias	4	Tempo comum	24/05/1982
14/01/1983	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 21 dias
9	Tempo comum	20/09/1983	01/02/1984
1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 12 dias	6
Tempo comum	28/02/1986	28/04/1986	1,00
Sim	0 ano, 1 mês e 29 dias	3	Especialidade reconhecida pelo INSS
09/06/1986	17/12/1987	1,40	Sim
2 anos, 1 mês e 19 dias	19	Especialidade reconhecida judicialmente	08/08/1988
14/03/1990	1,40	Sim	2 anos, 2 meses e 28 dias
20	Tempo comum	15/08/1990	24/09/1990
1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 10 dias	2
Especialidade reconhecida pelo INSS	26/09/1990	05/03/1997	1,40
Sim	9 anos, 0 mês e 8 dias	78	Tempo comum
06/03/1997	17/11/2003	1,00	Sim
6 anos, 8 meses e 12 dias	80	Especialidade reconhecida judicialmente	18/11/2003
19/03/2012	1,40	Sim	11 anos, 8 meses e 3 dias
100	Tempo comum	20/03/2012	31/03/2012
1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 12 dias	0
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 9 meses e 7 dias	162 meses	38 anos e 0 mês
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 8 meses e 19 dias	173 meses	38 anos e 11 meses
Até a DER (16/05/2012)	33 anos, 4 meses e 23 dias	321 meses	51 anos e 5 meses
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 3 meses e 15 dias	Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 16/05/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 08/08/1988 a 14/03/1990 e de 19/11/2003 a 19/03/2012; e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0044387-73.2012.403.6301 - PAULO ROBERTO VIEIRA(SP316496 - LEANDRO PATERNOSTRO ZANTEDESCHI E SP051050 - SERGIO VASCONCELLOS SILOS E SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, que acompanha este pronunciamento, consta benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.945.094-1, com DIB em 30/11/2015. Portanto, esclareça a parte autora se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.945.094-1, em 30 (trinta) dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

0002723-91.2013.403.6183 - JOSE EDISON CARDOSO MEDEIROS(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por JOSE EDISON CARDOSO MEDEIROS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/01/1978 a 15/04/2010, bem como o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Inicial com documentos (fls. 02/108). Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 15/04/2010, tendo o réu deferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Emenda à inicial às fls. 112/116. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 121/144). Réplica às fls. 150/160. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. Indefiro a expedição de ofício ao empregador e a produção de prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC de 2015. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador, mormente no caso destes autos, em que se postula reconhecimento de especialidade por exposição à eletricidade. A demonstração dos agentes agressivos aptos a comprovarem a especialidade dos períodos requeridos deve ser feita por meio de formulários específicos (SB 40 ou DSS 8030) ou PPP. Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova, o que não é o caso dos autos. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (15/04/2010) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 08/04/2013). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros

Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira

Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de

05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <<http://portal.mte.gov>).

br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. De acordo com o PPP de fls. 44/45 (reproduzido às fls. 62/63), o segurado laborou na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, nos cargos de Auxiliar de Estação I (02/01/1978 a 31/03/1978), Agente de Operação (01/04/1978 a 31/07/1980), Auxiliar de Estação II (01/08/1990 a 31/01/1981), Supervisor de Estação (01/02/1981 a 31/08/1992), Supervisor Operacional (01/09/1982 a 30/04/1989), Supervisor Linha Operacional II (01/05/1989 a 28/02/1986), Supervisor Linha Operacional (01/03/1996 a 31/10/2010), Operador de Transporte Metroviário III (01/10/2010 a 05/08/2011 - data de emissão do PPP). Há indicação de responsável pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente eletricidade. Todavia, a profissiógrafia não permite concluir que houvesse exposição habitual e permanente a tensões elétricas, considerando o exercício de atividades de planejamento de serviços e outras atividades administrativas (como supervisionar pessoas, controlar ponto, escalar empregados, inspecionar a estrutura física do posto de trabalho, executar inspeções e conferência física de valores no sistema de arrecadação, supervisionar técnica e administrativamente equipe da estação, fiscalizar e avaliar os serviços de limpeza e jardinagem, inspecionar container de bilheterias, controlar material de estoque, entre outros), que indicam ausência de exposição direta ao agente nocivo. Observo, ainda, que não foram carreados aos autos formulário-padrão tampouco laudo técnico. Ressalto, por fim, que anotações em CTPS e holerites com comprovantes de pagamento não têm o condão de comprovar a especialidade do labor. Desse modo, o conjunto probatório carreado não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial. Resta prejudicado, por conseguinte, o pedido subsequente de concessão do benefício, logicamente dependente do pleito de reconhecimento das atividades especiais. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0003203-69.2013.403.6183 - EDSON DE JESUS PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EDSON JESUS PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1986 a 10/04/2012, a conversão do tempo comum em especial pelo fator 0,83, bem como a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Inicial com documentos (fls. 02/248). Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 10/05/2012, tendo o réu deferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 251). Emenda à inicial às fls. 254/262. Declínio de competência às fls. 264/268. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 272/279), provido pelo E. TRF-3 (fls. 280/282). Cópias da decisão e do trânsito em julgado do agravo às fls. 285/287. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, em que pugna pela improcedência da ação (fls. 289/310). Réplica às fls. 315/321. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte)

ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria

profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa

foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min.

Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão.

Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 10.05.2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.DO INTERESSE PROCESSUAL.Pelo exame dos documentos de fls. 232, 235/236, constantes do processo administrativo NB 143.877.313-4, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01/09/1986 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 03/12/1998 a 10/04/2012.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Para o período de 03/12/1998 a 10/04/2012, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda, o PPP de fls. 55/62 informa que o segurado trabalhou nas funções de Operador de Armazenagem de Peças e Operador de Estamparia e esteve exposto a ruído nas intensidades de 91dB, 90,2dB e 95,1dB.A descrição das atividades revela que: (i) na função de Operador de Armazenagem de Peças (03/12/1998 a 31/07/2004), confecciona, monta e desmonta embalagens e/ou armações de madeira conforme desenhos e padrões, recebe, conta, protege e efetua embalagens de peças, confere peças fornecidas, verificando quantidade, identificação e número, conforme pedidos dos concessionários / exportação, opera empilhadeira em serviços de carga e descarga para continuidade do fluxo operacional; (ii) na função de Operador de Estamparia (01/08/2004 a 10/04/2012) opera prensas mecânicas/automatizadas, desbobinadeira e tesouras mecânicas, para cortar chapas, estampar, furar e flangear peças utilizadas na armação de carroçarias ou efetua decapagem de peças e dispositivos diversos, coloca peças em cestos para mergulho em tanques com soluções químicas para tirar oxidação, controla temperatura da caldeira de aquecimento dos tanques.Considero que está comprovado que o segurado trabalhava na linha de produção nas funções de Operador de Armazenagem de Peças e Operador de Estamparia, quando estava sujeito ao agente ruído com habitualidade e permanência, preenchendo os requisitos legais para os períodos: 03/12/1998 a 31/07/2004 e 01/08/2004 a 10/04/2012 (data de emissão do PPP) com fulcro no código 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 4.882/03.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor contava 25 anos, 7 meses e 11 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (10/05/2012), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/05/2012 (DER)	Carência	Especialidade
reconhecida pelo INSS	01/09/1986	05/03/1997	1,00	Sim	10 anos, 6 meses e 5 dias	127	Especialidade reconhecida pelo INSS
	06/03/1997	02/12/1998	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 27 dias	21	Especialidade reconhecida judicialmente
	03/12/1998	31/07/2004	1,00	Sim	5 anos, 7 meses e 29 dias	67	Especialidade reconhecida judicialmente
	01/08/2004	10/04/2012	1,00	Sim	7 anos, 8 meses e 10 dias	93	Marco temporal
Tempo total							
Carência							
Idade							
Até a DER (10/05/2012)					25 anos, 7 meses e 11 dias	308	meses 54 anos e 3 meses

Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.DO DANO MORAL.O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120 [944.062], Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513)DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 01/09/1986 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 03/12/1998 a 31/07/2004 e 01/08/2004 a 10/04/2012; e (b) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 143.877.313-4), nos termos da fundamentação, com DIB em 10/05/2012. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de

evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0012443-82.2013.403.6183 - GELBERTO BALESTRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GELBERTO BRAGA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 18/06/1986 a 13/02/2013 bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (11/06/2013), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 36/95. Às fls. 98/102, o Juízo da 6ª Vara Previdenciária declinou da competência e determinou que os autos fossem remetidos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo. Depois da remessa dos autos determinada em fls. 98/102, o Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo suscitou conflito negativo de competência (fls. 105/106). À fl. 108, os autos retornaram à 6ª Vara Previdenciária, que, pela segunda vez, declinou da competência (fls. 109/113). A parte autora interpôs agravo de instrumento acerca da decisão do novo declínio de competência (fls. 117/123). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo interposto e determinou que a ação fosse processada perante o Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fls. 125/127). Foi indeferida a medida liminar (fls. 129/134). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como que a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 137/152). Réplica às fls. 162/168. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data

estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou

o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto nº 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei nº 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 11/06/2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpra ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 18/06/1986 a 05/03/1997, laborados Mercedes-Benz do Brasil LTDA (fls. 89/90), como atividade especial, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 06/03/1997 a 13/02/2013 - Mercedes-Benz do Brasil LTDA, na função de montador líder e líder de produção. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à fl. 81/84, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 86 dB (de 06/03/1997 a 31/10/2004), de 86,4 dB (de 01/11/2004 a 31/10/2012) e de 85,6 dB (de 01/11/2012 a 13/02/2013). Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Lembro que o limite de tolerância para ruído de 06/03/1997 a 18/11/2003 era de 90 dB. Somente a partir de 19/11/2003, o limite foi alterado para 85 dB. Desta forma, de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser computado como tempo de serviço comum. Observo ainda que o autor esteve em gozo benefício previdenciário de 11/09/2012 a 30/10/2012 (vide fl. 87). Por se tratar de afastamento involuntário, tal período também deve ser incluído como especial, uma vez que o segurado retornou para a mesma atividade. Dessa forma reconheço a especialidade do período de

19/11/2003 a 13/02/2013, uma vez que o autor esteve exposto a ruído superior a 85 dB. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando o tempo incontroverso já computado pelo INSS (fls. 87/88), e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 11/06/2013 (DER) Carência Especialidade reconhecida pelo INSS 18/06/1986 05/03/1997 1,00 Sim 10 anos, 8 meses e 18 dias 130 Especialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 13/02/2013 1,00 Sim 9 anos, 2 meses e 25 dias 112 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (11/06/2013) 19 anos, 11 meses e 13 dias 242 meses 46 anos e 10 meses Portanto, à época da DER (11/06/2013), o autor não fazia jus à aposentadoria especial. Entretanto, convertendo em comum os períodos especiais reconhecidos judicialmente e administrativamente, o autor conta com o seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 11/06/2013 (DER) Carência Tempo comum 20/07/1983 12/05/1985 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 23 dias 23 Tempo comum 01/06/1985 11/06/1986 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 11 dias 13 Especialidade reconhecida pelo INSS 18/06/1986 05/03/1997 1,40 Sim 15 anos, 0 mês e 1 dia 129 Tempo comum 06/03/1997 18/11/2003 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias 80 Especialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 13/02/2013 1,40 Sim 12 anos, 11 meses e 5 dias 111 Tempo comum 14/02/2013 11/06/2013 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 28 dias 4 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 7 meses e 16 dias 186 meses 32 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 6 meses e 28 dias 197 meses 33 anos e 4 meses Até a DER (11/06/2013) 37 anos, 9 meses e 21 dias 360 meses 46 anos e 10 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 1 mês e 24 dias). Por fim, em 11/06/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 05/11/2015, data do início da vigência da Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 19/11/2003 a 13/02/2013, laborado na Empresa Mercedes Benz do Brasil S.A., e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (11/06/2013), pagando os valores daí decorrentes. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do CPC de 2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (11/06/2013), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024518-90.2013.403.6301 - JOSE EMILIO MENDES (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSE EMILIO MENDES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 01/07/1978 a 27/11/1979, 03/12/1979 a 11/03/1985, 08/04/1985 a 19/12/1985, 02/01/1986 a 02/04/1990, 04/05/1992 a 18/01/1993, 04/03/1993 a 21/02/1995, 22/02/1995 a 02/01/2001, 24/11/2003 a 02/12/2008 e 01/09/2009 a 24/01/2013, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária, com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicial com documentos (fls. 02/105). Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 24/01/2013, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Os autos foram distribuídos ao JEF, oportunidade em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 106/107). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 110/118). Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (fls. 149/150), os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Requerimento de produção de prova pericial e testemunhal (fl. 156), que foi indeferido por este juízo (fl. 160). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (24/01/2013) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 08/05/2013). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U.

de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei

n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que

a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de

exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino: importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em

instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Para os períodos de 01/07/1978 a 27/11/1979, 03/12/1979 a 11/03/1985, 08/04/1985 a 19/12/1985, 02/01/1986 a 02/04/1990, 04/05/1992 a 18/01/1993 não foi juntado nenhum documento apto ao reconhecimento da especialidade. Os vínculos laborados como Eletricista, Oficial Eletricista, Eletricista de Manutenção e Técnico de Manutenção Elétrica não comportam enquadramento por categoria profissional, mesmo nos períodos até 28/04/1995. É que o rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 apenas abrange o engenheiro eletricista, o que não é o caso dos autos. Com efeito, considerando as funções desempenhadas pelo segurado, seria imprescindível comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos, ônus do qual não se desincumbiu. Ressalto que meras anotações em CTPS e informações constantes do CNIS não têm o condão de comprovar a especialidade do labor. Para o período de 04/03/1993 a 21/02/1995, o segurado trouxe o PPP de fls. 68/69 e 92/93, que indica exposição a ruído intermitente entre 57,7dB e 69,8dB. Significa concluir que a exposição não era permanente e, ademais, estava abaixo do mínimo legal previsto para a época (80dB), motivo pelo qual não se afigura possível reconhecer a especialidade. No período de 22/02/1995 a 02/01/2001 apenas foi juntado formulário padrão (fls. 70, 94), que indica exposição a ruído de 88,5dB. Ocorre que o formulário está assinado por profissional sem que haja a comprovação de seu vínculo como empregador. Tampouco há a especificação do período da realização da avaliação técnica. Para o período de 24/11/2003 a 02/12/2008, o PPP de fls. 71/72 e 95/96 indica exposição a ruído na intensidade de 81,5dB, abaixo do mínimo legal previsto para a época (85dB). Portanto, não faz jus ao reconhecimento da especialidade. No período de 01/09/2009 a 23/01/2013, o único documento juntado foi o PPP de fls. 73/75, que não preenche requisito de validade porque não consta a assinatura do representante legal da empresa. Portanto, à míngua de documentos válidos aptos a comprovar a especialidade, o segurado não faz jus ao reconhecimento do período postulado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003617-33.2014.403.6183 - JOSE CLETON LEITAO DE SENA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ajuizada por JOSE CLETON LEITAO DE SENA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 01/11/1980 a 30/09/1983, de 01/02/1986 a 31/07/1987 e de 04/01/1988 a 23/01/1990, com posterior conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 18/06/2013, tendo o réu indeferido seu requerimento (fl. 69/70), sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Inicial com documentos (fls. 08/77). O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 90/92. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugna pela improcedência da ação (fls. 106/124). Réplica às fls. 127/138. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e

ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei

n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de

riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de

eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Consta dos autos a seguinte documentação: (a) Período de 01/11/1980 a 30/09/1983 (JKS - Peças para Bicicletas LTDA): CTPS (fl. 33), perfil profissional previdenciário (fls. 24/25) e CNIS (fl. 93) dão conta de ter o autor laborado na função de encarregado de usinagem no setor de usinagem. Suas atividades são assim descritas: como encarregado de usinagem, supervisiona o setor de usinagem, distribuindo tarefas, trocando ferramentas, organizando as atividades do setor.. Registra-se a exposição a ruído de 82,4 Db, há regularidade do laudo, com informação sobre o responsável técnico, razão pela qual reconheço a especialidade. (b) Período de 01/02/1986 a 31/07/1987 (JKS - Peças para Bicicletas LTDA): CTPS (fl. 34), perfil profissional previdenciário (fls. 28/29) e CNIS (fl. 93) dão conta de ter o autor laborado na função de gerente de produção no setor de produção. Suas atividades são assim descritas: como gerente de produção, controla e supervisiona toda a linha produtiva da empresa, elaborando cronogramas de trabalho e controle de produção.. Registra-se a exposição a ruído de 82,4 Db, entretanto a atividade desenvolvida pelo autor não permite constatar a exposição habitual e permanente ao ruído, notadamente por se considerar o exercício de atividade administrativa de supervisão geral da empresa. Destarte, deixo de reconhecer a especialidade. (c) Período de 04/01/1988 a 23/01/1990 (JKS - Peças para Bicicletas LTDA): CTPS (fl. 34), perfil profissional previdenciário (fls. 26/27), Registro de Empregados (fl. 21) dão conta de ter o autor laborado na função de gerente de produção no setor de produção. Suas atividades são assim descritas: como gerente de produção, controla e supervisiona toda a linha produtiva da empresa, elaborando cronogramas de trabalho e controle de produção.. Registra-se a exposição a ruído de 82,4 dB(A), entretanto a atividade desenvolvida pelo autor não leva a conclusão de que haveria a exposição habitual e permanente ao ruído, notadamente por se considerar o exercício de atividade administrativa de supervisão geral da empresa. Nesse passo, deixo de reconhecer a especialidade. Portanto, o único período que pode ser considerado como tempo de serviço especial prestado pelo autor é de 01/11/1980 a 30/09/1983. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com

retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 31 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de serviço na data do requerimento (18/06/2013), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 18/06/2013 (DER)	Carência Concomitante ?	Tempo Comum
02/06/1976	16/12/1977	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 15 dias	19	Não	Tempo Comum
02/01/1978	31/10/1980	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 0 dia	34	Não	Tempo Comum
02/05/1984	31/07/1987	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 0 dia	39	Não	Tempo Comum
04/01/1988	23/01/1990	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 20 dias	25	Não	Tempo Comum
01/07/1992	19/03/2004	1,00	Sim	11 anos, 8 meses e 19 dias	141	Não	Tempo Comum
01/07/2004	15/03/2005	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 15 dias	9	Não	Tempo Comum
01/06/2005	31/01/2011	1,00	Sim	5 anos, 8 meses e 0 dia	68	Não	Tempo Comum
19/04/2012	07/05/2012	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 19 dias	2	Não	Especialidade reconhecida judicialmente
01/11/1980	30/09/1983	1,40	Sim	4 anos, 1 mês e 0 dia	35	Não	Marco temporal
Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98)							
20 anos, 2 meses e 21 dias 230 meses 47 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99)							
21 anos, 2 meses e 3 dias 241 meses 48 anos e 4 meses Até a DER (18/06/2013)							
31 anos, 10 meses e 28 dias 372 meses 61 anos e 11 meses							

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio. Por fim, em 18/06/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01/11/1980 a 30/09/1983; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004558-80.2014.403.6183 - PEDRO BUENO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ajuizada por PEDRO BUENO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento do período especial laborado entre 03/09/1984 a 04/02/1987, a soma deste período com os já reconhecidos como especiais pela autarquia ré (de 01/06/1987 a 26/06/1991 e 01/09/1993 a 11/03/2013) e a concessão de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento, bem como o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária. Alternativamente, requer o autor, caso não tenha implementado 25 anos de atividade especial na data do requerimento administrativo, a reafirmação da data da DER para quando completa o tempo necessário para a concessão desse benefício. Sustenta que pleiteou administrativamente, pela segunda vez, o benefício em 11/03/2013, tendo o réu indeferido seu requerimento (fl. 84), sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 95). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 97/105). Houve Réplica às fls. 114/117. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional,

em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infra-legais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido,

passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao

da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a des-crição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min.

Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: P Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 R Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB N Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 01/06/1987 a 26/06/1991, laborado na Brasinca S/A, e 01/09/1993 a 11/03/2013, trabalhado na Brasken S/A, conforme cálculo de fls. 82/83 e Decisão Técnica do INSS a fl. 79, como atividades especiais, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos lapsos temporais. Consta dos autos a seguinte documentação: (a) Período de 03/09/1984 a 04/02/1987 (Metalúrgica Spinning LTDA): CTPS (fl. 22), perfil profissiográfico previdenciário (fl. 86/86V), CNIS fl. 74, além de Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 80/81) dão conta de ter o autor laborado na função de ajudante geral. Suas atividades são assim descritas: como ajudante geral, Preparar, regular e operar máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlar os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas.. Registra-se a exposição habitual e permanente a ruído de 83,8 dB(A), superior ao limite legal da época de 80 dB, por força do Decreto 53.831/64, bem como aos agentes nocivos calor (19,200 IBUTG), iluminação (966,000 lux) e substâncias, compostas ou produtos químicos em geral. É de rigor o reconhecimento da especialidade do intervalo em apreço, em razão do agente agressivo ruído (código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64; código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79) a que o autor estava exposto durante o trabalho. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 26 anos, 0 mês e 9 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (11/03/2013), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 11/03/2013 (DER) Carência Concomitante ? Especialidade reconhecida pelo INSS 01/06/1987 26/06/1991 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 26 dias 49 Não Especialidade reconhecida pelo INSS 01/09/1993 11/03/2013 1,00 Sim 19 anos, 6 meses e 11 dias 235 Não Especialidade reconhecida Judicialmente 03/09/1984 04/02/1987 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 2 dias 30 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 11 anos, 9 meses e 14 dias 143 meses 30 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 12 anos, 8 meses e 26 dias 154 meses 31 anos e 5 meses Até a DER (11/03/2013) 26 anos, 0 mês e 9 dias 314 meses 44 anos e 8 meses Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser lida omissa como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 03/09/1984 a 04/02/1987; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 11/03/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de

concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela parte autora. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0008257-79.2014.403.6183 - FLAVIO LONGO GARCIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ajuizada por FLAVIO LONGO GARCIA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento do período especial laborado entre 19/05/1980 a 24/01/1981 e 04/12/1998 a 11/02/2009, a conversão do período de tempo comum em especial de 08/01/1979 a 08/01/1980 pelo fator de 0,83%, e a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento dos atrasados apurados desde a data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, desde a data da citação, pois o autor continuou contribuindo para o RGPS, acrescidas de juros e correção monetária. Alternativamente, requer o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso os requisitos para a aposentadoria especial não tenham sido preenchidos, também da data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, desde a citação. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 31/07/2009, tendo o réu indeferido seu requerimento (fl. 37), sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 156). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 158/172). Houve Réplica às fls. 175/183. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infra-legais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as

categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os

dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo

Técnico, exceto para ruído de 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o

patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 06/10/1982 a 20/08/1984, laborado na Daiwa-Sangyo Indústria e Comércio LTDA, e 03/09/1984 a 03/12/1998, trabalhado na Pirelli S/A, conforme cálculo de fls. 139/140 e Decisão Técnica do INSS a fl. 135, como atividades especiais, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos lapsos temporais. Consta dos autos a seguinte documentação: (a) Período de 19/05/1980 a 24/01/1981 (General Electric do Brasil S/A): CTPS (fl. 42), formulário padrão (fls. 47 e 127), CNIS fl. 138, além de Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 126 e 139/140) dão conta de ter o autor laborado na função de montador de linha no departamento de motores. Suas atividades são assim descritas: como montador de linha, montar produtos na linha de produção, mediante desenhos, gabaritos próprios, sob supervisão. Registra-se a exposição habitual e permanente a ruído de 91 dB(A), superior ao limite legal da época de 80 dB, por força do Decreto 53.831/64. É de rigor o reconhecimento da especialidade do intervalo em apreço, em razão do agente agressivo ruído (código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64; código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79) a que o autor estava exposto durante o trabalho. (b) Período de 04/12/1998 a 11/02/2009 (Pirelli S/A): CTPS (fl. 42), perfil profissiográfico previdenciário (fls. 50/51 e 130/131), CNIS fl. 138, além de Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 126 e 139/140) dão conta de ter o autor laborado nas funções de operador controlador

máquinas provas, modelador pneus e controlador provas. Suas atividades são assim descritas: como operador controlador máquinas provas, Controlar a execução das provas de pneus em máquinas ou veículos, examinar diretamente pneus/veículos/máquinas/instrumentos e analisar relatórios, para garantir total confiabilidade dos resultados.; como modelador pneus, Reproduzir protótipo de banda de rodagem em pneus lisos, através da técnica de entalhe. Construir também utilizando massa plástica modelos protótipos de pneus interpretando desenho e especificação técnica do pneu. e, por fim, como controlador provas, Controlar a execução de provas em máquinas ou veículos, examinar diretamente pneus/veículos/máquinas/instrumentos e analisando relatórios para garantir a confiabilidade dos resultados.. Registra-se a exposição habitual e permanente a ruído de 93 dB(A), de 04/12/1998 a 30/06/2002, superior ao limite legal da época; e de 89,19 dB(A) no período de 01/07/2002 até 11/02/2009. É de rigor o reconhecimento da especialidade do período de 04/12/1998 a 30/06/2002, em razão do agente agressivo ruído (código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64; código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79) a que o autor estava exposto durante o trabalho em limite superior ao legal. No que tange ao período de 01/07/2002 até 11/02/2009, em que o autor esteve exposto a ruído de 89,19 dB(A), somente o período de 19/11/2003 a 11/02/2009 é de tempo especial, pois trabalhado com exposição a ruído superior ao limite legal de 85 dB, por força do Decreto 4.882/03. O período de 01/07/2002 até 18/11/2003 é de tempo comum, pois o autor esteve exposto a ruído inferior ao limite legal da época. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 25 anos, 7 meses e 12 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (31/07/2009), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 31/07/2009 (DER) Carência Concomitante ? Especialidade reconhecida pelo INSS 06/10/1982 20/08/1984 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 15 dias 23 Não Especialidade reconhecida pelo INSS 03/09/1984 03/12/1998 1,00 Sim 14 anos, 3 meses e 1 dia 172 Não Especialidade reconhecida judicialmente 19/05/1980 24/01/1981 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 6 dias 9 Não Especialidade reconhecida judicialmente 04/12/1998 30/06/2002 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 27 dias 42 Não Especialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 11/02/2009 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 23 dias 64 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 10 meses e 5 dias 204 meses 37 anos e 8 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 9 meses e 17 dias 215 meses 38 anos e 7 meses Até a DER (31/07/2009) 25 anos, 7 meses e 12 dias 310 meses 48 anos e 3 meses Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 19/05/1980 a 24/01/1981, 04/12/1998 a 30/06/2002 e 19/11/2003 a 11/02/2009; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 31/07/2009. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela parte autora. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil de 2015. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0011916-96.2014.403.6183 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ROGERIO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais de 03/12/1998 a 28/05/2003 e 29/05/2003 a 09/05/2011, laborados na empresa Companhia Química Brasileira, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial com documentos (fls. 02/104). Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício 07/10/2011, tendo o réu indeferido seu requerimento, sendo que não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Aduz que protocolou novo requerimento de em 21/11/2013, tendo sido concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao invés de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 107), o que foi

cumprido às fls. 108/114. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscita prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 117/131). Réplica às fls. 136/160. Petição do autor às fls. 163/165. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (07/10/2011) e a propositura da presente demanda (em 17/12/2014). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de

qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n.

53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for

realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto aos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 28/05/2003 e 29/05/2003 a 09/05/2011, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e 84/85), CTPS (fls. 68, 78), Declaração da empresa quanto ao PPP (fl. 165). Os PPPs (fls. 34/35, 84/85) indicam exposição ao ruído de 92dB (03/12/1998 a 28/05/2003) e 86dB (29/05/2003 a 09/05/2011). Observo, contudo, que a descrição das atividades não corroboram o requisito da habitualidade e permanência. Ademais, o responsável pelos registros ambientais não é contemporâneo ao período de prestação do serviço. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002995-17.2015.403.6183 - FRANCISCO AMARAL DOS SANTOS (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por FRANCISCO AMARAL DOS SANTOS, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/02/1988 a 02/11/1989 e de 15/08/1991 a 02/12/2014, bem como a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento

administrativo em 02/12/2014, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 105). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que a exposição à tensão elétrica enquadrava-se na hipótese de periculosidade que foi revogada pelo Decreto nº 2.172/97, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade (fls. 111/122). Decorreu o prazo para a parte autora apresentar réplica (fl. 125-verso). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº

45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03);

(b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto nº 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei nº 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 02/12/2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. SITUAÇÃO DOS AUTOS Requer o Autor o reconhecimento dos períodos de 18/02/1988 a 02/11/1989 laborado na empresa Mendes Junior Engenharia, e de 15/08/1991 a 29/12/2014 laborado na Companhia do Metropolitano de São Paulo. Passo à análise de cada período em separado: a) de 18/02/1988 a 02/11/1989 - Mendes Junior Engenharia. Para comprovar a especialidade do autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 60/62, indicando que o autor estava exposto a fator de risco código 1.1.8 Decreto 53.831/64 e ruídos. Verifico, contudo, que a análise das atividades desempenhadas não corrobora a informação de que a exposição ao agente ruído e eletricidade se verificava de forma habitual e permanente. Com efeito afastou a especialidade do período. b) de 15/08/1991 a 02/12/2014 - Companhia do Metropolitano de São Paulo. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 64/66 e 92/93, o autor estava exposto à tensão elétrica superior a 250 volts. Observo que há indicação de responsáveis pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo. Há, entretanto, informação de que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma intermitente e que havia exposição a baixa e média tensão. Assim, verifico que havia variação e inconsistência na exposição ao agente, fato insuficiente para o reconhecimento da especialidade. Portanto,

diante da impossibilidade do enquadramento dos períodos pleiteados, entendo improcedentes as pretensões da parte autora. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do , com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004318-57.2015.403.6183 - MARCIA APARECIDA DE MELLO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARCIA APARECIDA DE MELLO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais de 29/09/1986 a 29/12/2011, de 07/03/1991 a 29/12/2011 e de 26/02/1996 a 05/05/2003, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (29/12/2011), com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Requer, também, que no cálculo da renda mensal inicial sejam considerados os salários de contribuição de todas as empresas, sem limitação dos salários de contribuição ao teto. Aduz que laborou exposta a agentes nocivos laborando na função de atendente/auxiliar de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 29/09/1986 a 29/12/2011, na Fundação Faculdade de Medicina, de 07/03/1991 a 29/12/2011, e na empresa Afrodite Serviços e Investimentos, de 26/02/1996 a 05/05/2003 porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Assim, a parte autora afirma que se reconhecido todo o período laborado em atividade especial, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença (fl. 193). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando a prescrição quinquenal e que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 195/203). Réplica às fls. 222/230. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus

empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº

8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a regradar tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. SITUACÃO DOS AUTOS cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 29/09/1986 a 05/03/1997, laborado no Hospital das Clínicas - FMUSP e de 07/03/1991 a 05/03/1997, na Fundação Faculdade de Medicina, e de 26/02/1996 a 05/03/1997 na Afrodite Serviços e Investimentos S/A como atividades especiais, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos (fls. 142/144). A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado a parte autora apresentou a) de 06/03/1997 a 22/06/2011 (data da emissão do PPP), laborado no Hospital das Clínicas da FMUSP a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 61/62, com referência à profissional responsável pelos registros ambientais em todo o período, indicando que exercia a função de auxiliar de enfermagem, estando exposta a sangue e secreção, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 do atual Decreto nº 3.048/99, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão. Ademais, entendo que os tipos de equipamentos de proteção indicados no PPP (16613 - luva para procedimentos não cirúrgicos) são insuficientes para neutralizar os agentes biológicos, na medida que não eliminam por completo o risco de contaminação; b) de 06/03/1997 a 08/11/2011 (data da emissão do PPP), laborado na Fundação Faculdade de Medicina, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 64/65, com referência à profissional responsável pelos registros ambientais em todo o período, indicando que exercia a função de auxiliar de enfermagem, estando exposta a sangue e secreção, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do atual Decreto nº 3.048/99. Note-se que há expressa menção de que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) e o Equipamento de Proteção Coletivo (EPC) não eram eficazes. c) de 06/03/1997 a 02/05/2003, laborado na empresa Afrodite Serviços e Investimentos, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 122/123 e 129/130, indicando que exercia a função de auxiliar de enfermagem, estando exposta a vírus, bactéria, fungos, parasitas e bacilos. Porém, não há de responsável pelos registros ambientais, não sendo documento apto para o reconhecimento da especialidade. Portanto, o período não deve ser reconhecido como especial. Faço consignar que inclusive o período de afastamento da segurada de 07/05/2009 a 06/08/2009, quando recebeu auxílio-doença deve ser computado como especial, porquanto trata-se de afastamento involuntário e houve o retorno para a mesma atividade especial. Ressalto que os PPPs de fls. 21/22 e 24/25 não foram considerados pois são posteriores à DER e, no caso concreto, prejudicaria a parte autora, na medida em que deslocaria o termo inicial do benefício à data da citação ou da emissão do novo PPP. Assim sendo, caso se considerem os períodos especiais reconhecidos e o período comum passível de conversão em período especial (reduzido 0,83), excluídos os períodos concomitantes, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Comum em especial 03/10/1983 26/09/1986 0,83 Sim 2 anos, 5 meses e 21 dias Especialidade reconhecida pelo INSS 29/09/1986 05/03/1997 1,00 Sim 10 anos, 5 meses e 7 dias Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 08/11/2011 1,00 Sim 14 anos, 8 meses e 3 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 29/12/2011 27 anos, 7 meses e 1 dia 338 meses 44 anos Portanto, em 29/12/2011 (DER), tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. DO RECALCULO DA RMI SEM LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO A parte Autora requer que no cálculo da renda mensal inicial sejam considerados os salários de contribuição de todas as empresas, sem limitação dos salários de contribuição ao teto. Observo que a autora exerceu atividades concomitantes, devendo o cálculo da renda mensal do seu benefício seguir o art. 32 da Lei n. 8.213/91: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses

completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Em se tratando de atividades concomitantes, portanto, devem ser consideradas no cálculo da RMI as contribuições vertidas pelo segurado em todas as atividades, observada a proporcionalidade instituída no dispositivo para as atividades secundárias e respeitado o teto máximo do salário-de-contribuição. Portanto, o pedido de cálculo da renda mensal inicial sem limitação dos salários de contribuição ao teto é improcedente. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a averbar como tempo especial o período de 06/03/1997 a 06/05/2009 e de 07/08/2009 a 22/06/2011, laborado no Hospital das Clínicas da FMUSP, e de 06/03/1997 a 08/11/2011, laborado na Fundação Faculdade de Medicina, e DECLARO o direito da parte autora de converter o período comum de 03/10/1983 a 26/09/1986 em tempo especial, mediante o fator 0,83, bem como conceder aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (29/12/2011). Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, 3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil do Novo CPC. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Por fim, entendo presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico à AADJ para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (29/12/2011), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003106-64.2016.403.6183 - CLAYTON PAZINI DE FREITAS X CRISPIM JOAQUIM DE CAIRES FREITAS PATACA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. São dois os requisitos para concessão da tutela de urgência. Além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, necessária a demonstração de probabilidade do direito. Observo que a parte autora teve seu benefício de auxílio-doença (NB nº 6092659470) cessado em 15/06/2015 (fl. 55). Posteriormente, em 07/10/2015, o autor formulou novo pedido administrativo, que foi indeferido sob a alegação que não foi constatada por perícia médica sua incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Em que pese à documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início. Em especial, nota-se que a última internação indicada às fls. 4-5 da petição inicial teria ocorrido entre 10/01/2015 a 13/02/2015, sendo assim contemporânea à cessação do benefício. A ausência de prova suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor impede igualmente, neste momento, a concessão da tutela de evidência, não se enquadrando a situação nas hipóteses do artigo 311 do NCPC. Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, a prova pericial médica antecipada, razão pela qual determino que a Secretaria proceda imediatamente aos atos necessários para a realização da mesma. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002991-43.2016.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE - SP X GILBERTO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 05/07/2016 (terça-feira), às 14:30 horas. Expeça(m)-se o(s) Mandado(s) de Intimação, com as cautelas legais. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, da designação da audiência, para ciência e intimação das partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000597-05.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MASCARENHAS MONIZ FREIRE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, verifico que, na decisão transitada em julgado, proferida em 17/05/2010, foi determinado que no cálculo dos atrasados fosse aplicado o Provimento 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, para os juros de mora, aplicada a taxa de 1% ao mês a partir da citação. Todavia, a Resolução 267/2013 do CJF corresponde à atualização e uniformização dos parâmetros de cálculo da Justiça Federal. Entendo que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Observo também que nem as partes nem a Contadoria Judicial aplicaram a Resolução 267/2013 do CJF, questão essencial para a observância do princípio da isonomia e uniformização dos cálculos. Dessa forma, já superadas as questões envolvendo a RMI do benefício do autor, retornem os autos para o setor de cálculos judiciais, a fim de que adapte a conta de liquidação com aplicação dos parâmetros previstos na Resolução 267/2013 do CJF. Prazo 20 (vinte) dias. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma, iniciando-se pela embargada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008735-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006113-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X OMENIDES PROFIRO DE SOUSA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, verifico que, na decisão transitada em julgado, foi determinada a aplicação da lei 11.960/2009 e da Resolução 134/2010 do CJF. Todavia, a Resolução 267/2013 do CJF corresponde à atualização e uniformização dos parâmetros de cálculo da Justiça Federal. Entendo que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição. Observo também que nem as partes nem a Contadoria Judicial aplicaram a Resolução 267/2013 do CJF, questão essencial para a observância do princípio da isonomia e uniformização dos cálculos. Dessa forma, retornem os autos para o setor de cálculos judiciais, a fim de que adapte a conta de liquidação com aplicação dos parâmetros previstos na Resolução 267/2013 do CJF. Prazo 20 (vinte) dias. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma, iniciando-se pela embargada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010285-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006095-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006095-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 11.709,00, apurados em 05/2014. Impugnação da parte embargada às fls. 49/51. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 58/67. A parte embargada concordou dos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 73). O INSS, por outro lado, às fls. 74, manifestou-se desfavoravelmente acerca da conta da contadoria Judicial e reiterou os termos da petição inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação balizada pelos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 97/101 dos autos principais) condenou o INSS à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Foram fixados ainda honorários em 10% sobre o valor das prestações devidas até a sentença, bem como delimitado que, para juros de mora e correção monetária, fosse aplicada o Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal. Tal julgado reformou a sentença proferida às fls. 76/81 dos autos principais. Verifico que, na atual fase do processo, depois de o embargado ter concordado com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 58/67, a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora. A decisão transitada em julgado foi expressa quanto aos consectários. Verifico que foi determinada a aplicação do Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, em relação à correção monetária. Para os juros de mora, a partir de 30/06/2009, os cálculos deveriam seguir os parâmetros da lei 11.960/2009. Dessa forma, entendo que deve ser aplicada a Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente está em vigor e corresponde à atualização e uniformização dos parâmetros de cálculo da Justiça Federal. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) Com efeito, nos exatos termos fixados no julgado, entendo pela aplicação da Resolução 267/2013 do CJF nos cálculos de liquidação. Dessa forma, são os cálculos do perito judicial de fls. 58/67, com os quais a parte embargada manifestou concordância, que devem ser acolhidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 17.264,51 (dezesete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizados em 11/2015, já incluídos os honorários sucumbenciais e conforme os cálculos de fls. 58/67. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 58/67 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0006095-24.2008.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010948-66.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010965-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010965-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PEDRO CASSIANO MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PEDRO CASSIANO MOREIRA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Alega que nada seria devido à parte exequente. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 20/21. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que às fls. 27 emitiu parecer, no qual afirma que não haveria vantagem econômica na execução do julgado. Vista dos cálculos do perito judicial: a embargada, à fl. 32, concordou com o perito judicial. Já o INSS manifestou ciência acerca do parecer do perito (fl. 33). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A partir da análise da decisão transitada em julgado (fls. 107/109 e 132/134 dos autos principais), nota-se que o INSS foi condenado a revisar o benefício da parte exequente, com base no limite máximo da renda mensal fixado pela EC 41/2003, com pagamentos dos atrasados devidamente corrigidos e com juros de mora e observada a prescrição quinquenal. A parte embargante alega que a evolução da RMI do benefício do exequente não foi limitada ao teto na data da supracitada Emenda Constitucional e, portanto, nada seria devido a título de atrasados. A Contadoria do Juízo, ao elaborar os cálculos de liquidação, também entendeu que não haveria vantagem econômica na execução do julgado. Intimado a se manifestar acerca do parecer da Contadoria Judicial, o embargado, à fl. 32, concordou com o parecer do perito judicial e pediu pela extinção da execução. O INSS, à fl. 33, manifestou ciência acerca do parecer da Contadoria Judicial. Sendo assim, considerando que a parte autora não teve o seu benefício limitado ao teto, razão assiste à autarquia federal nestes autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, uma vez que a renda mensal do benefício do segurado não foi limitada ao teto e, portanto, não há de se falar em vantagem econômica em decorrência da execução do julgado. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0010965-15.2008.403.6183. Após, arquivem os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003934-94.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-12.2007.403.6183 (2007.61.83.000388-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X AFONSO RODRIGUES DE CARVALHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AFONSO RODRIGUES DE CARVALHO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 184.936,58, apurados em 11/2014. Impugnação da parte embargada às fls. 26/28. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 33/50. A parte embargada concordou dos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 57). O INSS, por outro lado, às fls. 59/66, manifestou-se desfavoravelmente acerca da conta da contadoria Judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É certo que a liquidação balizada pelos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento. A decisão transitada em julgado (fls. 150/155 dos autos principais) condenou o INSS à implantação de aposentadoria por tempo de serviço desde 21/09/2006 (DER). Foram fixados ainda honorários em 10% sobre o valor das prestações devidas até a sentença, bem como delimitado que, para juros de mora e correção monetária, fosse aplicada a Resolução 267/2013 do CJF. Tal julgado reformou a sentença proferida às fls. 108/116 dos autos principais. Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora. A decisão transitada em julgado foi expressa quanto aos consectários. Verifico que foi determinada a aplicação da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente está em vigor e corresponde à atualização e uniformização dos parâmetros de cálculo da Justiça Federal. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Com efeito, nos exatos termos fixados no julgado, entendo pela aplicação da Resolução 267/2013 do CJF nos cálculos de liquidação. Dessa forma, são os cálculos do perito judicial de fls. 34/36, com os quais a parte embargada manifestou concordância, que devem ser acolhidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 252.607,24 (duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e sete reais e vinte e quatro centavos), atualizados em 11/2015, já incluídos os honorários sucumbenciais e conforme os cálculos de fls. 34/36. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 33/50 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0002978-30.2005.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006274-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-65.2008.403.6183 (2008.61.83.001973-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X IVANILDO NASCIMENTO DE FRANCA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)

Converto o julgamento em diligência. Observo que o INSS foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, ocorrida em 02/08/2007, até a reabilitação profissional do segurado. Verifico ainda que a sentença e o acórdão foram proferidos nos autos principais em 2013 e 2014, respectivamente, conforme fls. 163/164 e fls. 213/214. Nota-se também que o laudo do perito do Juízo foi elaborado a partir de perícia realizada em 17/05/2013, na qual foi atestada a cegueira irreversível do olho direito do embargado que impossibilita o trabalho como motorista, mas, considerando que o segurado apresenta visão normal no olho esquerdo, ainda é cabível reabilitação profissional em outra atividade. Devido aos fatos acima apresentados, entendo que não é possível que tenha havido reabilitação profissional do embargado antes de 2013, quando o segurado passou por perícia médica que concluiu pela incapacidade total e temporária do embargado (até a efetiva realocação em outra atividade compatível com a incapacidade apresentada). Tanto a sentença quanto o acórdão, inclusive, consideraram o resultado da perícia supra. Portanto, não devem prosperar as pretensões do INSS de cessar o cômputo de atrasados em 2008, quando o autor recebeu benefício de auxílio-doença. Não tendo havido a efetiva reabilitação profissional em 2008, determino que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos em 20 (vinte) dias, descontando benefícios inacumuláveis e aplicando a Resolução 267/2013 do CJF, nos termos da decisão transitada em julgado. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma, iniciando-se pela embargada. Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2167

PROCEDIMENTO COMUM

0019284-02.1990.403.6183 (90.0019284-6) - NILDA ANTONIA PEREIRA VERISSIMO X ADRIANA DAVID VERISSIMO X RICARDO WILLIAM VERISSIMO X BELMIRO VERISSIMO FILHO X ROBSON ANDRE VERISSIMO X WASHINGTON LUIZ VERISSIMO X PATRICIA ANTONIA VERISSIMO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Intime-se a parte exequente do teor de fls. 387/421 e para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie o recolhimento do valor pago a maior, trazendo comprovante aos autos.Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 381 e da presente decisão.

0003933-47.1994.403.6183 (94.0003933-6) - VASCO MOISES DA CAMARA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) informar, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; Int.

0009229-35.2003.403.6183 (2003.61.83.009229-0) - GRACIELA BALCIUNAS TAGUCHI X GEORGIA BALCIUNAS TAGUCHI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) informar, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; Int.

0002306-22.2005.403.6183 (2005.61.83.002306-8) - IVANILDO PEDRO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001661-94.2005.403.6183 (2005.61.83.001661-1) - EDISSEAS PORFIRIO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDISSEAS PORFIRIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região). Int.

0008310-41.2006.403.6183 (2006.61.83.008310-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0004811-15.2007.403.6183 (2007.61.83.004811-6) - NOE BARBOSA DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0006556-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006556-4) - ELZA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0014356-07.2010.403.6183 - CLAUDIO TADEU IGNACIO DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO TADEU IGNACIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0007154-42.2011.403.6183 - HUMBERTO GONZAGA PERES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO GONZAGA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0000364-08.2012.403.6183 - JOAO LUIZ DOS SANTOS REIGOTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DOS SANTOS REIGOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0004444-15.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR(SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0000199-24.2013.403.6183 - SERGIO CANDIL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SERGIO CANDIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente, às fls. 271/273. Comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ n.º 11.685.600/0001-57 no Sistema Processual. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5232

PROCEDIMENTO COMUM

0011146-45.2010.403.6183 - AMARILDO BATISTA DO NASCIMENTO X ISAQUE ANDRADE DO NASCIMENTO X ANDREIA ANDRADE DO NASCIMENTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0027497-59.2012.403.6301 - PAULO AFONSO DOS SANTOS SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANT AÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0006519-90.2013.403.6183 - CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007673-12.2014.403.6183 - BENEDITO ROBERTO RODRIGUES(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 243/244: Defiro. Dê-se vista dos autos ao requerente a fim de que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso de apelação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0011460-49.2014.403.6183 - REGINALDO PRANDO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

0010401-89.2015.403.6183 - GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP350853 - NILTON DE JESUS ROCHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista conclusão da Sra. Perita às fls. 100, necessária a avaliação da parte autora por especialista em neurologia. Nomeio como perito do juízo: ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, especialidade neurologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ALEXANDRE SOUZA BOSSONI para realização da perícia (dia 01/08/2016 às 14:40 hs), na Rua Barata Ribeiro, 237, cj 12, Bela Vista, telefone 3259-1266, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0003208-86.2016.403.6183 - FRANCISCO SALVADOR MOLINA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 22, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. PA 1,05 Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0003227-92.2016.403.6183 - ALINE DE CAMPOS MORAES(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0003390-72.2016.403.6183 - LATIFE SALIM DE FREITAS VALE(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004625-02.2001.403.6183 (2001.61.83.004625-7) - JURANDIR VINHA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JURANDIR VINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 37.790,56 (trinta e sete mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.779,05 (três mil, setecentos e setenta e nove reais e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 41.569,61 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), conforme planilha de folha 192, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000027-29.2006.403.6183 (2006.61.83.000027-9) - DOMINGOS FERREIRA DA CONCEICAO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FERREIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007678-15.2006.403.6183 (2006.61.83.007678-8) - EDSON ROBERTO LOURENCO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ROBERTO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005635-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005635-6) - ROBERTO ALVES MOREIRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007514-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007514-8) - ANA CLAUDIA ABRANTES(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010146-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010146-9) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010605-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010605-4) - MARIA DO CARMO DE SOUSA(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012990-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012990-3) - HELIO FORTUNATO MIGUEL(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FORTUNATO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012806-74.2010.403.6183 - ANISIO HIPOLITO DE MOURA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO HIPOLITO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 92.269,98 (noventa e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.399,37 (nove mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 101.669,35 (cento e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), conforme planilha de folha 351, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0014369-69.2011.403.6183 - SEVERIANO LISBOA BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERIANO LISBOA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010017-34.2012.403.6183 - MANOEL PEDRO DE ARAUJO NETO(SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEDRO DE ARAUJO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011567-64.2012.403.6183 - WALDIR DE OLIVEIRA LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009535-52.2013.403.6183 - DANIEL RIOLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010096-76.2013.403.6183 - ROSANE ESMERALDA NUNES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE ESMERALDA NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002997-21.2014.403.6183 - JOSE MENDES DE GOES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5233

PROCEDIMENTO COMUM

0011535-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011535-5) - IOLANDA COSTA BATISTA DA CUNHA VASCONCELLOS X HSU YUET KWEI X CARLOS ALFREDO PUGLIA X MARIA TERESA DE ALMEIDA CAMPOS(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X MARQUES E BERGSTEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

FLS. 579/635: Dê-ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0008839-84.2011.403.6183 - EDNALDO BATISTA DE LIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 384/385: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 370. Intime-se. Cumpra-se.

0009065-89.2012.403.6301 - FRANCISCO ALVES SANTANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010544-49.2013.403.6183 - JOSE CLAUDIO PAPA(SP206822 - MARCELO GUICIARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038683 - OSMAR DE SOUZA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008460-41.2014.403.6183 - EDSON BARBOSA BELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003869-02.2015.403.6183 - MANOEL BATISTA SOARES FILHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003945-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-58.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JOSE HELIOS DIAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000038-29.2004.403.6183 (2004.61.83.000038-6) - JOAO BATISTA LAMI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO BATISTA LAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005295-98.2005.403.6183 (2005.61.83.005295-0) - SIDNEY BERARDINELLE(SP063627 - LEONARDO YAMADA E SP034097 - YOSHIHIKO HISAYAMA E SP255749 - JAIRO BERARDINELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SIDNEY BERARDINELLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 379.431,97 (trezentos e setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 39.599,67 (trinta e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 419.031,64 (quatrocentos e dezenove mil, trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 430, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0008573-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008573-0) - VALDOMIRO FERREIRA DA ROCHA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007679-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007679-3) - ELSON DE SOUZA MACHADO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007493-35.2010.403.6183 - GERALDO GERMANO DA ROCHA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GERMANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 253.130,61 (Duzentos e cinquenta e três mil, cento e trinta reais e sessenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 25.313,06 (Vinte e cinco mil, trezentos e treze reais e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 278.443,67 (Duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), conforme planilha de folha 184, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Providencie a parte autora a juntada de via assinada pela advogada do contrato de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004273-92.2011.403.6183 - EURIPEDES MARTINS DE PAULA VIEIRA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES MARTINS DE PAULA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007548-49.2011.403.6183 - JOAQUIM CALIXTO DOS REIS(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CALIXTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007559-78.2011.403.6183 - CEFAS GAMA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEFAS GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009084-95.2011.403.6183 - MARINALVA DA SILVA BRASILEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DA SILVA BRASILEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011003-22.2011.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a retificação da grafia do seu nome perante a Receita Federal, uma vez constar JOÃO JOSÉ SILVA no seu CPF e JOÃO JOSÉ DA SILVA nos seus documentos pessoais. Após, cumpra-se o despacho de fls. 220. Intime-se.

0007458-07.2012.403.6183 - ABILIO PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0029219-31.2012.403.6301 - HELIO DA COSTA CAETANO(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA COSTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003689-54.2013.403.6183 - DARCIO ALVES MOREIRA X MARIA CELIA PEREIRA BANDEIRA(SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009858-57.2013.403.6183 - JOSE DE LIMA RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE LIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003286-51.2014.403.6183 - MARIA ZULEIDE DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZULEIDE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5234

PROCEDIMENTO COMUM

0014437-49.1993.403.6183 (93.0014437-5) - MARIA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA X EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO X MARIA DA PENHA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA FONSECA X MARIA HELENA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA ISHIDA X ANTONIO NAPOLITANO X ANTONIO REINALDO FERRO X ARLINDO LUIZ COGO X LUIZA TUMIOTTO COGO X ARNALDO DALLA DEA X DAICY CIUFFI SALVADEU X DANIEL NINNO X OLINDA CALANDRIM VERONEZZE X DULCINEA DALLA DEA BUSSACARINI X CECILIA DEZAN BUSSACARINI X ELVIRA BENAVENTO VERONEZI X EUGENIA MENDES X HEBE DA CUNHA CANTO SIMOES X ELIZA GODEGHESE PIZZATO X JOSE MARIA BOTTESI WHITACHER X MANOEL ZAGO X MARIO ZAGO X IRACEMA BENETTE PAES X GLORIA MONTEIRO LEITE X ORLANDA VERONESI RAMPAZZO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

FLS. 552/557: Manifeste-se a parte autora, providenciando a regularização devida, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ROSANE MARY APARECIDA RAMPAZZO LUCATTO, RUDEMAR OSORIO RAMPAZZO e ROSANGELA MARIA RAMPAZZO DA SILVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor (es) Orlanda Veronesi Rampazzo. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004185-35.2003.403.6183 (2003.61.83.004185-2) - AVENALDO DE LISBOA(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP184225 - SOLANGE MOREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 534 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011392-41.2010.403.6183 - ARNALDO BARBOSA(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO)

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 534 Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013305-24.2011.403.6183 - ADEMIR MULERO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X NELIO AMIEIRO GODOI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 299: Com razão o INSS no que tange a juntada tardia da petição de fl. 290/298, a qual passo a apreciar. Inobstante as bem lançadas razões pelo réu, o parecer da contadoria judicial, que acolho com razão de decidir, conclui que a conta apresentada pelo autor NELIO AMIEIRO GODOI está em conformidade com o julgado. Assim sendo, ratifico em sua integralidade a decisão proferida à fl. 289. Intimem-se. Cumpra-se.

0019294-45.2011.403.6301 - MAURILIO CAMARGO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Providencie a parte autora a juntada de vias originais do instrumento de procuração ad judicium e da declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004645-36.2014.403.6183 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANT AÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0009812-34.2014.403.6183 - PORFIRIO NASCIMENTO DE MOURA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANT AÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000483-61.2015.403.6183 - EMILSON UMBERTO MOISES(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

0000623-95.2015.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

0000728-72.2015.403.6183 - GERALDO NESTOR DE PAIVA(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0003916-73.2015.403.6183 - MARIA JOSE DE LIMA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento ou a devolução da deprecata devidamente cumprida, facultando a utilização do(s) meio(s) eletrônico(s) disponível(is).Int.

0010101-30.2015.403.6183 - MAURICIO LUIZ ERACLIDE(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010634-86.2015.403.6183 - CLAITON DE ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 72/79.Após, cite-se o INSS.Int.

0011366-67.2015.403.6183 - SAMUEL CAMILO DE ALMEIDA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 31/43.Após, cite-se o INSS.Int.

0011711-33.2015.403.6183 - JOAO BENEDITO ALVES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

0000277-13.2016.403.6183 - MARIA MACHADO ARCHINTO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 35 - Defiro o pedido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001568-48.2016.403.6183 - MARGARIDA TEIXEIRA DE PAULO PAIXAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0001816-14.2016.403.6183 - JOSE GERALDO GOMES(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho à fl. 84, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0002350-55.2016.403.6183 - SANDRO NORBERTO FONSECA VALLE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 113 - Acolho como aditamento à inicial.Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011819-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-63.2006.403.6183 (2006.61.83.000070-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X MAURICIO LIMA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

FL. 127: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000761-19.2002.403.6183 (2002.61.83.000761-0) - NILSON JOSE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X NILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 351.235,59 (trezentos e cinquenta e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 32.107,80 (trinta e dois mil, cento e sete reais e oitenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 383.343,39 (trezentos e oitenta e três mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), conforme planilha de folha 544, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0005147-87.2005.403.6183 (2005.61.83.005147-7) - CARLOS SHINITI SAITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SHINITI SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0004656-12.2007.403.6183 (2007.61.83.004656-9) - ADAILDO ANTONIO COSTA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILDO ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0004432-98.2012.403.6183 - CLAUDEMIL APARECIDO MORENO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIL APARECIDO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 177/196: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012536-45.2013.403.6183 - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 186: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0055803-04.2013.403.6301 - JOSE LUIZ MARTINS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 300/309: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004155-14.2014.403.6183 - ANIBAL SIRULI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL SIRULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 138.384,66 (Cento e trinta e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.940,27 (Onze mil, novecentos e quarenta reais e vinte e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 150.324,93 (Cento e cinquenta mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), conforme planilha de folha 109, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da sociedade de advogados RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 11.685.600/0001-57. Providencie a parte autora a juntada de via assinada por representante da Sociedade de Advogados do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009770-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-02.2001.403.6183 (2001.61.83.002103-0)) ADEMIR APPARICIO X ANTONIO ANTENOR BOCALON X ANTONIO BENICIO FILHO X ANTONIO CARLOS LUIZ X ANTONIO ROQUE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5235

PROCEDIMENTO COMUM

0744718-25.1985.403.6183 (00.0744718-3) - ABAETE NOBRE PEDROSO X ADAO DE JESUS X ADEMAR ARA X ADEMAR LOURENCO X ADOLPHO SCARAVELLI X ADRIANO CARDOSO PERFEITO X LEONILDA SUCCI DE MACEDO X AGOSTINHO TAVARES X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES IANI X JOAO MARTINS DA SILVA X MARIA SOCORRO RODRIGUES DA SILVA X EDISON MARTINS DA SILVA X ALTINA DIAS DOS SANTOS X ALBERTO DOS ANJOS MAIA X ALDO SOTERO DE MENDONCA X ALVARO DA CUNHA X ANIBAL CORDEIRO DE ALMEIDA X ANNIBAL PEREIRA BAPTISTA X ANSELMO DOS SANTOS X TENOR NOGUEIRA X ANTONIO ALCARAZ X ANTONIO CANDIDO BAILONE X ANTONIO DA SILVA X DOLORES RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE MATTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FAUSTINO DE PAULA X ANTONIO GINO CHALOT X ANTONIO MARCONDES DOS SANTOS X ANTONIO NEIVA X ANTONIO ZANETTI X ARLINDO BUENO DA SILVA X ARLITO DA SILVA BRITO X ARLINDO CIPRIANO DOS SANTOS X ARMANDO DE ABREU X ARMANDO PERES X ARMANDO VICENTE ANTUNES X ARMINDO LEITE XAVIER X ARNALDO SANTOS X ARY DE ABREU X AUGUSTO GONCALVES COSTA X AURELIO GUASTELLI X AVELINO REY ALVAREZ X BENEDITO DA SILVA MARIA X BENEDITO CARVALHO VARGAS X ANTONIO ALBERTO AFFONSO X CLEUSA MARIA AFFONSO DE DONATO X CLEIDE INES AFFONSO ANIELLO X BERNARDINO AMORIM X CAETANO CARLOS PAIOLI X CALIXTO ABDALLA X CARLINDO MARTINS BASTOS X ANGELINA FERRARA PAVAO X CARLOS GOMES X CARMO BRUNO X NANCY BRUNO X NAIDA RITA BRUNO SOCIO X NIVEA BRUNO MERELLO X AUDREY CRISTINE CAZELOTTO HADLER X ANDREA CONCEICAO CAZELOTTO GABRIELE X NIVEO RAFAEL WANSOWITSCH BRUNO X JAQUELINE WANSOWITSCH BRUNO X IRENE WANSOWITSCH BRUNO X CELSO BENTO DE MOURA X CASSIANO DOS SANTOS FREIRE X CEZARINO CASTALDI X CLOVIS GANDARA CAMARGO X COSMO ADAMIANO BORELLO X DANILO SANCHO X DAVID DE VIVEIRO X DAVID DEL DOTTORRE X DEMOSTHENES ROLEMBERG CORREA X DERMEVAL ALVES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X DIONISIO FERNANDES X DOMINGOS LEPORE X DURVAL SALVADOR X EPAMINONDAS DE PAULA FREITAS X EUGENE KUKK X EVARISTO SILVEIRA JUNIOR X FAUSTO FURLANI X FAUZI BUCHDID X FELICE IZZO X FELIPE GALIATO X FRANCISCO CORREA DE SOUZA X FRANCISCO CURCI X CISCO DUENHAS ARANDA FILHO X FRANCISCO FOLCO X FRANCISCO GALATI X FRANCISCO GUERRERO X FRANZ HECKMAIER X GABRIEL KRESROTE SCWARTZ X GERALDO CRUVINEL DE SOUZA X GERALDO GOMES DE ALMEIDA X GERALDO MARCELLO CESAR X IZALTINA LOPES DA SILVA SLING X GERALDO SYLVESTRE PACHECO X ANNA FERNANDES ARAUJO PACHECO X GUILHERME BULGARELLI X HENRIQUE RODRIGUES X WANDA MIRANDA X BRUNA SILVA MIRANDA X NELSON SIMONETTI X MARIA NEUSA SIMONETTI X NELSON SIMONETTI JUNIOR X PAULO SERGIO SIMONETTI X CARLOS ALBERTO SIMONETTI X HERMES FRANCISCO DOS REIS X HUMBERTO CHIAVEGATTI X HUMBERTO RODRIGUES NETO X ISALINO DEOCLIDES PEREIRA X ISAURO BRICK X ISOLINA GRASSI DA COSTA E SILVA X IVANY DIAS DE SOUZA X JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X JOAO FERREIRA DE CARVALHO X JOAO JOSE DE FIGUEIREDO X JOAO JURADO X JOAO LUIZ COUTINHO X JOAO LUIZ DE ARAUJO X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOAO MARTINO X JOAQUIM ANTUNES X JOAQUIM COPPIO FILHO X JOAQUIM BALDUINO DA SILVA X JOAQUIM DE LIMA FRANCO E MELLO X JOAQUIM QUIRINO RAMOS X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X JOBAIR DE OLIVEIRA X JOSE ALVES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARACA X RODNEI SIMONETTI X LUIZA SIMONETTI X ROBERTO SIMONETTI JUNIOR(SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO E SP123065 - JEFFERSON HADLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

FL. 1978: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.FL. 1980: Nada a apreciar, considerando o contido às fls. 1970/1976.Cumpra-se o despacho de fl.1977.Intimem-se. Cumpra-se.

0035239-09.2010.403.6301 - MANOEL MACEDO DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011223-83.2012.403.6183 - ANDERSON OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000970-65.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS MIALICH(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

0012137-79.2014.403.6183 - ANTONIA LIBERALINO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001601-72.2015.403.6183 - JORDAO BORGES CARDOSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

0004625-11.2015.403.6183 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008211-56.2015.403.6183 - JOSELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se.

0011782-35.2015.403.6183 - HONORIO BATISTA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000281-50.2016.403.6183 - HELENA OLIVEIRA FERMINO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 35 - Defiro o pedido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005243-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008683-33.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X VALGRES FERREIRA MENDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observa das as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004907-64.2006.403.6183 (2006.61.83.004907-4) - ANTONIO GILBERTO BARTELT(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI E SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO GILBERTO BARTELT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual da Dra. Patrícia Lins Soares Macedo, OAB/SP 201.276, tendo em vista o substabelecimento de poderes sem reserva de iguais de fls. 91. Intime-se.

0009075-41.2008.403.6183 (2008.61.83.009075-7) - JOAO DE SOUZA SILVA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010924-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010924-9) - VALDIR GUARNIERI X ELZA PUERTAS GUARNIERI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5236

PROCEDIMENTO COMUM

0014505-47.2003.403.6183 (2003.61.83.014505-0) - RUBENS LUIZ FANTE X NORMA PORRETTA FANTE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 241/242), bem como do despacho de folha 254 e da manifestação da parte autora requerendo a extinção da execução (fls. 255/259), com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado em que se condenou a parte ré ao pagamento de créditos em decorrência da revisão do benefício previdenciário percebido pelo de cujus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008329-47.2006.403.6183 (2006.61.83.008329-0) - JAIME BOFI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 595: Indefiro o pedido formulado, uma vez que os documentos carreados às fls. 565/571 e 589/590 comprovam o efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 558. Intime-se.

0024743-13.2013.403.6301 - SOPHIA OLIVEIRA PEREIRA X NEUZA OLIVEIRA DE SOUZA X CAMYLLA VIEIRA PEREIRA X AMANDA VIEIRA DE JESUS(SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por SOPHIA OLIVEIRA PEREIRA, nascida em 17-05-2004, portadora da cédula de identidade RG nº 50.785.777-X SSP/SP, filha de Neuza Oliveira de Souza e de Paulo dos Santos Pereira, representada por NEUZA OLIVEIRA DE SOUZA, nascida em 14-05-1968, portadora da cédula de identidade RG nº 20.952.178-8 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 300.674.368-70, e por CAMYLLA VIEIRA PEREIRA, nascida em 14-12-2000, portadora da cédula de identidade RG nº 53.308.088-5 SSP/SP, representada por Amanda Vieira de Jesus, nascida em 13-11-1974, filha de Iris Vieira Augusto e de José Evangelista de Jesus, portadora da cédula de identidade RG nº 24.620.456-4 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 205.363.518-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Sr. PAULO DOS SANTOS PEREIRA, nascido em 29-06-1965, filho de Emiliana dos Santos Pereira e de Deoclécio A. Pereira, falecido em 28-04-2006.Mencionou protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 10-11-2011 (DER) - NB 21/158.050.779-1.Insurgiu-se contra o indeferimento do pleito na seara administrativa, motivada pela ausência de preservação da qualidade de segurado do falecido.Defendeu contar com todos os requisitos exigidos.Sustentou que a conduta da autarquia acarretou verdadeiro dano moral.Requereu concessão do benefício de pensão por morte.Com a inicial, juntou instrumento de procaução e documentos (fls. 13-232). Manifestou-se o MPF - Ministério Público Federal (fls. 237/238).O instituto previdenciário procedeu à juntada, aos autos, do extrato do CNIS do segurado (fls. 240/242).A parte autora anexou aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte à época do óbito (fls. 243/244).Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 225/226).Após contestação da autarquia, de fls. 225/263, réplica foi ofertada às fls. 273/276.A parte autora apresentou rol de testemunhas, cujo comparecimento independerá de intimação: a) José Medes de Lima Neto (fls. 271/272).Designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10-11-2015, às 14 horas (fls. 278). Redesignou-se a audiência em dois despachos. Consta dos autos agendamento para o dia 10-12-2015, às 14 horas (fls. 286).Em audiência de 10-12-2015, antecipou-se a tutela e determinou-se imediata implantação do benefício de pensão por morte (fls. 292/301).Determinou-se às partes que informassem ao juízo sobre a propositura de ação trabalhista para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela empresa ALP Construções, onde o falecido, segundo documento original de sua CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, trabalhou de 05-01-2004 a 28-04-2006.Também se decidiu pela abertura de vista dos autos ao MPF - Ministério Público Federal.Deu-se interposição de recurso de agravo de instrumento pelo representante do INSS. Após análise do recurso, em segundo grau de jurisdição, converteu-se o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 306/311 e 312/313).Mencionou a parte autora que tramita na 2ª Vara do Trabalho ação trabalhista concernente ao labor do falecido - autos de nº 1000306-42.2016.5.02.0702.Sobreveio requerimento, formulado pela parte autora, de imediata implantação do benefício de pensão da menor Camylla Vieira Pereira porque até o momento a autarquia somente havia estabelecido a pensão de Sophia Oliveira Pereira (fls. 317).O recurso de agravo foi contra-arrazoado (fls. 324/326).É o relatório. Passo a decidir.II - DECISÃO Cuida-se de ação cujo escopo é a condenação do INSS ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte.Cumpra-se, integralmente, a decisão proferida em audiência.Dê-se vista dos autos ao MPF - Ministério Público Federal, para que se pronuncie.Cumprida a diligência, volvam os autos à conclusão.Intimem-se.

0008790-04.2015.403.6183 - SEVERINO LOURENCO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por SEVERINO LOURENÇO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 15.679.697 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 009.631.658-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 18-09-2014 (DER) - NB 42/169.909.468-0.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Empresa de Ônibus Guarulhos S/A, de 21-12-1978 a 11-01-1985; E. A. O. Parada Inglesa Ltda., de 02-06-1987 a 12-10-1989; Viação Nações Unidas Ltda., de 14-08-1995 a 18-07-2003; Com. Sambaíba de Veículos Ltda., de 02-02-2004 a 18-09-2014.Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/302).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 307 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; Determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 308/312 - manifestação da parte autora;Fl. 313 - declaração de ciência da autarquia previdenciária;Fls. 314/324 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fl. 326 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 328/363 - apresentação de réplica;Fl. 364 - manifestação da parte autora de que não pretendia produzir outras provas além das já carreadas ao processo;Fl. 365 - manifestação da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de que não havia interesse na produção de provas.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 25-09-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 18-09-2014 (DER) - NB 42/169.909.468-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita

somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Quanto ao requerido, pela parte autora, a autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 101/102: Empresa de Ônibus Guarulhos S A, de 21-12-1978 a 11-01-1985; Transportadora Tiferet Ltda., de 07-06-1987 a 12-10-1989. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao respectivo período. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Viação Nações Unidas Ltda., de 14-08-1995 a 18-07-2003; Com. Sambaiba de Veículos Ltda., de 02-02-2004 a 18-09-2014. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fl. 30 - Formulário DIRBEN-8030 emitido pela empresa Viação Nações Unidas Ltda., referente ao período de 14-08-1995 a 18-07-2003, em que o autor exerceu a função de cobrador de ônibus e estaria exposto a agentes nocivos inerentes a sua função, tais como: ruído, calor, poeira, etc.; Fl. 31 - Declaração da empresa Viação Nações Unidas Ltda. acerca do período em que o autor exerceu a função de cobrador de Ônibus; Fls. 32/33 - Ficha de Registro de Empregados da empresa Viação Nações Unidas Ltda.; Fl. 34 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Sambaiba Transp. Urbanos Ltda. que relata que o autor exerceu a função de cobrador no período de 02-02-2004 a 30-09-2008 e de motorista no período de 01-10-2008 a 03-06-2014 (data da assinatura do PPP), exposto a calor de 28,5 (IBUTG) e ruído de 68,5 dB(A) no período de 02-02-2004 a 30-09-2008 e 83,6 dB(A) no período de 01-10-2008 a 03-06-2014; Fl. 35 - Ficha de Registro de Empregados da empresa Sambaiba Transp. Urbanos Ltda.; Fl. 36 - Declaração da empresa Sambaiba Transportes Urbanos Ltda. acerca da funcionária da empresa autorizada a assinar o PPP; Fls. 45/55 - cópia do Laudo de Aposentadoria Especial elaborado pelo Eng. José Beltrão de Medeiros; Fls. 57/100 - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor; Fls. 128/187 - cópia do Laudo Pericial apresentado na ação trabalhista nº 01803201004802000 que tramitou perante a 48ª Vara do Trabalho de São Paulo; Fls. 188/192 - cópia da sentença trabalhista proferida nos autos nº 0001803-43.2010.5.02.0048 e decisão proferida no Recurso Ordinário. Sobre o tema observo que, a atividade de motorista de ônibus de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço, conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4. Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995. Quanto ao período em que o autor trabalhou na empresa Viação Nações Unidas Ltda., de 14-08-1995 a 18-07-2003, observo que o formulário apresentado à fl. 30 menciona que o autor estaria exposto a agentes nocivos como ruído, calor e poeira, sem quantificação ou qualificação, o que inviabiliza a análise da exposição do autor a agentes nocivos. Denoto, ainda, que o agente agressivo ruído também é mencionado, e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. Assim, insuficientes os formulários e declarações para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Com relação ao período em que o autor exerceu as funções de cobrador e motorista na empresa Sambaiba Transportes Urbanos Ltda., verifico que o PPP de fls. 34 relata exposição do autor a pressão sonora de 68,5 dB(A) no período de 02-02-2004 a 30-09-2008 e a 83,6 dB(A) no período de 01-10-2008 a 03-06-2014 (data da assinatura do PPP) a calor de 28,5 IBUTG no período de 02-02-2004 a 03-06-2014. No que se refere à exposição ao calor, o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/1997 relacionou no código 2.0.4 como agente nocivo os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº. 3.214/78. Nos termos do Anexo Nº 3 da NR-15 a exposição ao calor deve ser avaliada através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG. Já o limite de tolerância para a exposição ao calor é o constante no Quadro Nº 2, com base na informação constante no Quadro Nº 3, que estabelece as taxas de metabolismo por tipo de atividade: QUADRO Nº 2 (115.007-3/ I4) M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG 175 30,5200 30,0250 28,5300 27,5350 26,5400 26,0450 25,5500 25,0000 QUADRO Nº 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/I4) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado,

movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150TRABALHO MODERADOSentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300TRABALHO PESADOTrabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fático 440550Assim, considerando que na empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. a parte autora exerceu as atividades de cobrador e motorista, tais atividades são classificadas como trabalho leve nos termos do Quadro N° 3 - 125 Kcal/h, sendo certo que o limite de tolerância para tal atividade, de acordo com o Quadro N° 2, é de 30,5 IBUTG. Desta forma, o nível apurado - 28,5 IBUTG - no formulário apresentado pela parte autora é inferior ao limite de tolerância para o reconhecimento como atividade exercida sob condições especiais, qual seja, 30,5 IBUTG. Com relação ao agente nocivo ruído, a parte autora comprova que estava exposta à pressão sonora de 68,5 dB(A) e 83,6 dB(A), quando, à época, o nível de pressão sonora necessário ao reconhecimento do agente nocivo é de 85 decibéis. Deixo, ainda, de reconhecer a especialidade do período de 04-06-2014 a 18-09-2014, pois não constam nos autos documentos hábeis a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos neste período. Ademais, a parte autora pretende que os períodos trabalhados nas empresas Viação Nações Unidas Ltda. e Sambaíba Transportes Urbanos Ltda., sejam reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, em razão de exercer a atividade de cobrador e motorista de ônibus urbano e estar exposto ao agente físico de vibração de corpo inteiro - VCI, porém o pedido não deve prosperar considerando que a exposição à vibração não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não sendo possível, portanto, considerar os períodos posteriores a 28/04/1995 como exercício de atividade em condições especiais. Ademais, referida exposição não consta na descrição de fatores de risco nos documentos emitidos pelas empresas. Quanto aos laudos trabalhistas apresentados pelo autor, mesmo que reportem trabalho semelhante, referem-se a empresas diversas. Entendo, portanto, que o autor não comprovou sua exposição a agentes nocivos. Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora SEVERINO LOURENÇO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n° 15.679.697 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n° 009.631.658-60, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro, ainda, a falta de interesse de agir quanto aos seguintes períodos especiais reclamados: Empresa de Ônibus Guarulhos S A, de 21-12-1978 a 11-01-1985; Transportadora Tiferet Ltda., de 07-06-1987 a 12-10-1989. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009596-39.2015.403.6183 - NELMA GRIMALDI TUDELA FRUSSA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por NELMA GRIMALDI TUDELA FUSSA, portadora da cédula de identidade RG n° 9.254.449 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n° 449.109.599-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 22-03-2016 (DIB/DER) - NB 42/175.849.227-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Said Felício Ferreira, de 10-07-1986 a 26-12-1986; Fundação Municipal de Ensino Marília, de 12-01-1987 a 17-02-1993; R. Duprat Prestação de Serviços Médicos, de 19-09-1995 a 1º-07-2002; Hospital Alvorada Taquatinga, de 20-10-2003 a 11-02-2015. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto n.º 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 21-96). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 99 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 100/101 - petição da parte autora colacionando aos autos comprovante de endereço atualizados; Fls. 103/126 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, protestando pela improcedência dos pedidos; Fl. 127 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 129 - declaração de ciência da autarquia previdenciária; Fls. 130/138 - apresentação de réplica com pedido de aplicação da pena de confissão à parte requerida por não impugnar especificamente os tópicos da petição inicial; Fl. 139 - manifestação da autarquia previdenciária declarando o desinteresse na dilação probatória. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO DO PEDIDO A. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto n.º

2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Said Felício Ferreira, de 10-07-1986 a 26-12-1986; Fundação Municipal de Ensino Marília, de 12-01-1987 a 17-02-1993; R. Duprat Prestação de Serviços Médicos, de 19-09-1995 a 1º-07-2002; Hospital Alvorada Taquatinga, de 20-10-2003 a 11-02-2015. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 58/61 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Said Felício Ferreira, referente ao período de 10-07-1986 a 26-12-1986; o documento descreve a exposição a álcool 70%, acetona, peresal, clorexidina, polvedine e benjoim de forma intermitente no período descrito. Além disso, descreve que a parte autora realizou, no período, análises clínicas toxicológicas, físico-químicas, biológicas, microbiológica, e bromatológica; estudou as amostras coletadas e realizou as análises necessárias; Fls. 62/63 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, referente ao período de 12-01-1987 a 17-02-1993; o documento descreve a exposição a produtos químicos; ainda, estabelece que, entre as atividades desempenhadas pela parte autora estava a supervisão, coordenação e execução de atividades na Central de Reagentes do hospital, produção de soluções, suspensões e outros preparados químicos, manipulação de Nutrição Parenteral aos pacientes internados, com contato direto com drogas; prestar orientação beira-leito a pacientes de protocolos hospitalares referentes aos medicamentos. Fl. 64/65 - Declaração do presidente da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília no sentido de que a signatária do PPP teria plenos poderes para tanto e comprovante de vinculação dessa mesma signatária com a Fundação; Fls. 69/70 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa R Duprat e Prestação de Serviços e Consultoria Ltda., referente ao período de 19-09-1995 a 1º-07-2002; o documento descreve a exposição da parte autora a vírus, bactéria, fungos e protozoários. Estabelece, ainda, que a parte autora, entre suas atividades, prestou orientação beira-leito, a pacientes de protocolos hospitalares referentes aos medicamentos, avaliou, no leito de internação, medicamentos trazidos pelo paciente (ou seus familiares) e prestar orientações sobre a auto-administração e guarda correta dentro da instituição; promover junto com a SCIH o uso de antimicrobianos no hospital. Fls. 71/71verso - Procuração Pública de R Duprat e Prestação de Serviços e Consultoria Ltda. outorgando poderes ao signatário do PPP; Fls. 72/72verso - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Hospital Alvorada Taquatinga Ltda., referente ao período de 20-10-2003 a 15-01-2014; o documento descreve a exposição da parte autora a vírus, bactérias, fungos e protozoários. Estabelece, ainda, que a parte autora, entre suas atividades, prestou orientação beira-leito, a pacientes de protocolos hospitalares referentes aos medicamentos, avaliou, no leito de internação, medicamentos trazidos pelo paciente (ou seus familiares) e prestar orientações sobre a auto-administração e guarda correta dentro da instituição; promover junto com a SCIH o uso de antimicrobianos no hospital. Fls. 73 - Declaração do representante do Hospital Alvorada Taquatinga Ltda. no sentido de que o signatário do PPP teria poderes para tanto. Fls. 136/137 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Hospital Alvorada Taquatinga Ltda., referente ao período de 20-10-2003 a 16-02-2016; o documento estabelece que a parte autora, entre suas atividades, prestou orientação beira-leito, a pacientes de protocolos hospitalares referentes aos medicamentos, avaliou, no leito de internação, medicamentos trazidos pelo paciente (ou seus familiares) e prestar orientações sobre a auto-administração e guarda correta dentro da instituição; promover junto com a SCIH o uso de antimicrobianos no hospital. Fls. 138 - Declaração do representante do Hospital Alvorada Taquatinga Ltda. no sentido de que o signatário do PPP teria poderes para tanto. Inicialmente, no que concerne ao período de labor desempenhado no período de 10-07-1986 a 26-12-1986 junto a Said Felício Ferreira, não é possível o reconhecimento do seu enquadramento como atividade especial. Isso porque, o PPP referente a tal período não cumpre satisfatoriamente os requisitos legais, inexistindo indicação do responsável técnico pela monitoração biológica, conforme se verifica do item 18.1 a 18.3 do documento em questão. Assim, em que pese a autarquia previdenciária não ter enquadrado o aludido período em razão de a exposição ter sido intermitente, o que não prospera já que seria possível o enquadramento por categoria profissional (no caso, de bioquímica, conforme item 2.1.3 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79), o PPP está incompleto e não pode ser admitido para tal fim. Afasto, pois, o pedido de enquadramento do aludido período. No que toca ao período de labor junto a Fundação Municipal de Ensino Marília, de 12-01-1987 a 17-02-1993, verifico que a negativa de enquadramento pela parte requerida se deu em razão da ausência de especificação dos produtos químicos a que estaria a parte exposta. Contudo, tal circunstância não é suficiente para a rejeição do pedido. Isso porque é possível, no caso, o enquadramento do período por categoria profissional nos termos do código 2.1.3 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79, como farmacêutico-toxicologista e bioquímicos. De se pontuar, nesse particular, que das atividades desenvolvidas pela parte autora no aludido período, é possível concluir que suas atividades estavam relacionadas, exatamente, com a manipulação de produtos químicos, manipulação de nutrição parenteral aos pacientes internados, com contado direto com drogas. É irrelevante, portanto, no caso, que o PPP não tenha descrito expressamente a quais substâncias estava a parte autora exposta. No mais, pontuo que a falta de carimbo da empresa junto ao PPP, neste caso, não o vicia. Isso porque há comprovação de que sua signatária, Lúcia de Fátima Furlan Borges, possuía poderes expressos para firmá-lo, conforme declaração realizada por José Carlos Nardi, presidente da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. De rigor,

portanto, o enquadramento como especial do período de 12-01-1987 a 17-02-1993, laborado junto a Fundação Municipal de Ensino Marília. Prosseguindo, passo a analisar o período atinente ao labor junto à R. Duprat Prestação de Serviços Médicos, de 19-09-1995 a 1º-07-2002. No referido período, a parte autora atuou no cargo de farmacêutica responsável, constando expressamente no PPP que estava exposta a vírus, bactérias, fungos e protozoários. Não há, no documento, especificação no sentido de que tal exposição tenha sido permanente. Além disso, da descrição constante no PPP, constata-se a predominância das atividades de orientação, supervisão, controle de estoque de medicamento e outras de índole administrativa. Não é possível aferir que tenha, efetivamente, estado exposta permanentemente aos fatores de risco. Mesmo a atividade desenvolvida junto ao (SCIH) possui natureza de planejamento e implementação de política interna de controle de infecção e seu monitoramento. Assim, apesar de os documentos estarem formalmente regulares, a parte autora não reúne os requisitos legais exigíveis para o reconhecimento da especialidade do período de labor. Por derradeiro, passo a apreciar a atividade desenvolvida junto a Hospital Alvorada Taquatinga, de 20-10-2003 a 11-02-2015. Constatado, por meio do PPP colacionado a fls. 72/72verso que, no período de 20-10-2003 a 15-01-2014, a parte autora atuou no cargo de farmacêutica responsável, estando exposta a vírus, bactérias, fungos e protozoários. Não há, no documento, especificação no sentido de que tal exposição tenha sido permanente. Além disso, da descrição constante no PPP, verifica-se a predominância das atividades de orientação, supervisão, controle de estoque de medicamento e outras de índole notadamente administrativa. Não é possível aferir que tenha, efetivamente, estado exposta permanentemente aos fatores de risco em tal período. Mesmo a atividade desenvolvida junto ao (SCIH) possui natureza de planejamento e implementação de política interna de controle de infecção e seu monitoramento. Além disso, verifico que a declaração de fl. 73, que outorga poderes para Rosimere Tokiko Folli Xavier, signatária do PPP, foi assinada por pessoa não identificável, não sendo possível aferir sua vinculação com o Hospital Alvorada. Assim sendo, por qualquer ângulo que se analise a controvérsia, especificamente em relação ao período de 20-10-2003 a 15-01-2014, não houve demonstração da especialidade do labor. Especificamente no que tange ao período de 15-01-2014 a 11-02-2015, verifico que a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 136-137 dos autos que praticamente reproduz aquele anteriormente colacionado a fls. 72/72verso. Ocorre que tal documento está incompleto vez que nada há anotado no campo destinado à indicação da existência de fatores de risco. Além disso, verifico que a declaração de fl. 138, que outorga poderes para Rosimere Tokiko Folli Xavier, signatária do PPP, foi assinada por Sandra Apolinário Herbert, não sendo possível aferir a vinculação desta com o Hospital Alvorada. Impossível, portanto, o reconhecimento da especialidade do aludido período de labor.

B. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja realizada a conversão dos períodos comuns para especiais, com multiplicar de 0,83, até a data limite de 28/04/1995 (fl. 19). Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos n.º 357/91 e n.º 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei n.º 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se exima da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei n.º 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei n.º 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

C. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e no seguinte período: Fundação Municipal de Ensino Marília, de 12-01-1987 a 17-02-1993. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Como na presente ação não foram reconhecidas todas as conversões requeridas nos autos e assim restou demonstrado que o autor laborou em atividades comuns e especiais de forma intercalada, não há que se falar em conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Passo à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 11-02-2015 - durante 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 14 (catorze) dias. Diante de tal contagem, verifica-se que a autora alcançou tempo de contribuição acima de 30 (trinta) anos na DER (11-02-2015) que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora **NELMA GRIMALDI TUDELA FUSSA**, portadora da cédula de identidade RG nº 48.001.789-X SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 408.636.828-55, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à

empresa e ao período: Fundação Municipal de Ensino Marília, de 12-01-1987 a 17-02-1993. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/175.849.227-6-0. Deixo de antecipar a tutela uma vez que a parte autora já vem percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Registro que a autora perfaz 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 14 (catorze) dias até 11-02-2015. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 11-02-2015. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006830-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011132-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LUIZ BERNARDO BRASSALI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ BERNARDO BRASSALI, alegando excesso de execução nos autos n.º 0011132-27.2011.403.6183. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 22/26. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 28/32, os quais fixaram o valor devido em R\$ 241.532,13 (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e treze centavos), para junho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Concedida vista às partes, a parte embargada se quedou inerte, ao passo que a autarquia previdenciária reiterou os termos apresentados inicialmente nos embargos à execução (fl. 35). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado, notadamente no que concerne ao índice de correção monetária. Enquanto a parte embargante defende, com fulcro no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a aplicação da TR como índice de correção monetária, a parte embargada pugna pela aplicação do INPC, índice de correção monetária previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 99/100, proferida em 17-03-2015, manteve a sentença quanto aos consectários legais, in verbis: Assim, curvo-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e mantenho a sentença quanto ao mérito e quanto à fixação dos consectários legais, os quais se encontram conformes à legislação pertinente e à jurisprudência deste E. Tribunal. A sentença de fls. 89/94, por sua vez, assim dispôs a respeito dos índices de correção monetária: (...) bem como as parcelas que se vencerem no decorrer da lide até o pagamento, atualizando-se os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. (grifei) E, como cediço, a Resolução n.º 267/13 do CJF promoveu alterações no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pela Resolução/CJF n.º 134/10, prevendo a aplicação do INPC como índice de correção monetária a partir de 09-2006. Assim, tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargante quando pretende adotar índice de correção monetária diverso daquele estabelecido no título executivo, qual seja, o INPC. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de

declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequianda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgrG nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Competia à embargante, caso discordasse dos critérios lançados no título, interpor tempestivamente o recurso adequado. Não o fazendo, com o trânsito em julgado, é inadmissível sua pretensão de reforma da decisão nesse momento processual. Devem, pois, ser adotados os critérios estabelecidos pela Resolução n.º 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Destarte, a execução deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 241.532,13 (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e treze centavos), para junho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de LUIZ BERNARDO BRASSALI. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 241.532,13 (duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e treze centavos), para junho de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acerto de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 28/32 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007606-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008291-88.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X MARLENE ERNANDES GUAGLIANOME(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARLENE ERNANDES GUAGLIANOME, alegando excesso de execução nos autos n.º 0008291-88.2013.403.6183. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 22/26. Determinada remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 28/37, os quais fixaram o valor devido em R\$ 279.191,80 (duzentos e setenta e nove mil, cento e noventa e um reais e oitenta centavos), para fevereiro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Concedida vista às partes, a autarquia previdenciária reiterou os termos apresentados inicialmente nos embargos à execução, ao passo que a embargada manifestou sua concordância. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado, notadamente no que concerne ao índice de correção monetária. Enquanto a parte embargante defende, com fulcro no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a aplicação da TR como índice de correção monetária, a parte embargada pugna pela aplicação do INPC, índice de correção monetária previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 96/97, proferida em 28-08-2014, assim estabeleceu: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. E, como cediço, a Resolução n.º 267/13 do CJF promoveu alterações no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pela Resolução/CJF n.º 134/10, prevendo a aplicação do INPC como índice de correção monetária a partir de 09-2006. Assim, tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargante quando pretende adotar índice de correção monetária diverso daquele estabelecido no título executivo, qual seja, o INPC. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, I traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Competia à embargante, caso discordasse dos critérios lançados no título, interpor tempestivamente o recurso adequado. Não o fazendo, com o trânsito em julgado, é inadmissível sua pretensão de reforma da decisão nesse momento processual. Devem, pois, ser adotados os critérios estabelecidos pela Resolução n.º 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Destarte, a execução deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 279.191,80 (duzentos e setenta e nove mil, cento e noventa e um reais e oitenta centavos), para fevereiro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de MARLENE ERNANDES GUAGLIANOME. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 279.191,80 (duzentos e setenta e nove mil, cento e noventa e um reais e oitenta centavos), para fevereiro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 28/37 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008153-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008215-69.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X VIVIANE SILVA DOS SANTOS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VIVIANE SILVA DOS SANTOS, alegando excesso de execução nos autos n.º 0008215-69.2010.403.6183. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 22-26. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 30-39, os quais fixaram o valor devido em R\$ 37.765,37 (trinta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), para maio de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Referido valor, atualizado para março de 2016, data da elaboração do cálculo, alcançava R\$ 39.916,74 (trinta e nove mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), já incluídos os honorários advocatícios. A parte embargada apresentou manifestação a fls. 42, concordando com os cálculos. A autarquia previdenciária também apresentou concordância com os cálculos (fl. 43). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente. A controvérsia posta em discussão na presente demanda inicialmente versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Contudo, elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram com os valores apurados. Destarte, deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 39.916,74 (trinta e nove mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de VIVIANE SILVA DOS SANTOS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 39.916,74 (trinta e nove mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), para março de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Não há condenação ao reembolso das custas (art. 7º, Lei n.º 9.289/96). Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acerto de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 30-39 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008158-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009681-30.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X LUIZ MAURO ROQUE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de LUIZ MAURO ROQUE, alegando excesso de execução nos autos de nº 0009681-30.2012.403.6183. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/22. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 27/28. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência apresentada, foi apresentado o parecer de fls. 30/34. Concedida vista às partes, a parte embargada apresentou manifestação às fls. 37/40, ao passo que a autarquia previdenciária manifestou sua concordância com os cálculos da Contadoria (fl. 41). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irrisignação quanto aos cálculos de liquidação da parte embargada, alegando que não há diferença a ser paga. A alegação merece acolhimento. A contadoria judicial analisou os valores que já foram pagos em favor da parte embargada e concluiu pela ausência de valores devidos em seu favor, in verbis: Em atenção ao r. despacho às fls. 29, procedemos a revisão do benefício nos exatos termos do r. julgado, evoluindo a média salarial devida multiplicada pelo coeficiente de cálculo, sem a limitação do teto até a EC 41/2003, esta resultou no mesmo valor da renda mensal paga, conforme demonstrativo de cálculo em anexo. Verificamos que a renda mensal de janeiro/04 do benefício revisado não atingiu o teto, assim sendo, informamos que o embargado não obteve vantagem na revisão pelo teto, não havendo cálculos das diferenças a serem apresentadas. No caso dos autos, está caracterizada a hipótese de liquidação zero, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeat, quando realizada a apuração do quantum debeat, verificou-se que nada é devido à parte ora embargada. Cito importante julgado a respeito: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeat, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeat - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifo nosso) Tendo em vista referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção dos embargos pelo reconhecimento de sua procedência. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor da parte embargada, LUIZ MAURO ROQUE. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Não incidem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer de fls. 30/34 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008994-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006048-84.2007.403.6183 (2007.61.83.006048-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER ALVES BARBOSA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

Cuidam os autos de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de VAGNER ALVES BARBOSA, alegando excesso de execução nos autos nº 00060488420074036183. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou sucinta impugnação à folha 33. Em razão da divergência verificada, foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial, o qual apresentou promoção ratificando sua conclusão anterior, no sentido de que não havia diferenças a serem calculadas, pois a parte embargada havia percebido benefícios previdenciários acumuladamente, mesmo existindo proibição legal. Intimada, a parte embargada permaneceu silente. A seu turno, o INSS apresentou manifestação reiterando os termos da petição inicial, consoante teor do registro de folha 53. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A parte embargante apresenta irrisignação quanto aos cálculos de liquidação da parte embargada, alegando que não há diferenças a serem pagas. A alegação merece acolhimento. A contadoria judicial analisou os valores que já foram pagos em favor da parte embargada e concluiu pela ausência de valores devidos em seu favor, in verbis: Informamos a Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de fls. 34 que efetuamos apuração das diferenças devidas de acordo com o determinado no r. julgado, corrigindo-lhes as diferenças, nos termos da resolução 267/2013 do Conselho de Justiça Federal em vigor (v. acórdão de fls. 214/216 dos autos), com a dedução dos valores recebidos, inclusive o auxílio acidente nº 162.699.444-4, apuramos um saldo desfavorável para o autor, conforme planilhas anexas. Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção dos embargos, pelo reconhecimento de sua procedência. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor da parte embargada, VAGNER ALVES BARBOSA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos, não apresentam complexidade e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pelas partes com aquilo que emana do título executivo judicial. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia dos cálculos de folhas 36/50, desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001442-95.2016.403.6183 - JOSE XAVIER DO NASCIMENTO(SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPÉ

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ XAVIER DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº. 7.213.894-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 901.592.258-68, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NO TATUAPÉ, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 118.712.939-6. Narra, em epítome, que, apesar de ter apresentado toda a documentação necessária, seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido. Relata, ainda, que o processo administrativo relativo a seu pedido se encontra na APS do Tatuapé, vez que o julgamento do recurso interposto perante o Conselho de Recursos da Previdência Social foi convertido em diligência para que o INSS realizasse inspeção junto à empregadora ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A a fim de verificar se no período de 29-08-1984 a 18-05-2000 o impetrante esteve exposto a eletricidade. Com a inicial, o impetrante juntou aos autos procuração e documentos (fls. 06/87). Instado a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência recentes, o impetrante cumpriu a diligência às fls. 91/94. Intimado, o impetrante corrigiu o polo passivo do mandado de segurança (fl. 96). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Inicialmente, diante da juntada de declaração de hipossuficiência e da realização de pedido expresso, DEFIRO ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35). No presente caso, inexistente prova pré-constituída apta à caracterização do eventual direito líquido e certo do impetrante de ver implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor. Isso porque os documentos que acompanham a inicial não são suficientes para que se possa aferir se ainda estão sendo realizadas diligências para verificar a efetiva exposição do impetrante a agentes nocivos ou se, apesar de comprovado o seu direito na via administrativa, existe mora injustificável por parte da autoridade coatora. Com efeito, consta dos autos que foi determinada, em 14-07-2014, a realização de inspeção junto a empregador do impetrante para averiguar exposição à eletricidade, havendo, ainda, prova documental de que foram tomadas providências no sentido de realizar a diligência (fl. 78). Contudo, não há qualquer documento que verse sobre o andamento posterior do processo administrativo, o que inviabiliza a correta compreensão dos fatos. E, como cediço, as provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito devem necessariamente acompanhar a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado - art. 6º, 1º, da Lei 12.016/09. Assim, não havendo prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito invocado pelo impetrante, não pode o magistrado abrir prazo para emenda da inicial, a fim de sanar o defeito apontado, ante o caráter sumário do procedimento a que submetido o presente remédio constitucional. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora não pode ser suprida em momento posterior à impetração. 2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento (MS 28.785/DF-AgR, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 6/4/2011). Destarte, diante da necessidade de dilação probatória, verifica-se a inadequação da eleição da via mandamental, devendo o impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o seu direito à implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por JOSÉ XAVIER DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº. 7.213.894-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 901.592.258-68, em mandado de segurança impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NO TATUAPÉ. Custas devidas pelo impetrante, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, as obrigações citadas - art. 98, 3º, Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016798-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016798-9) - WAGNER FRANK(SP253374 - MARCOS AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FRANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/264: recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0006761-54.2010.403.6183 - SEBASTIAO VANDER DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VANDER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/214: recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0015181-48.2010.403.6183 - ERIVALDO FERREIRA GONCALVES(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA)

Considerando o pedido formulado na petição de fl. 259 apresente a parte autora procuração outorgada ao seu advogado contendo poderes específicos para renunciar, já que omito quanto a esse aspecto o instrumento acostado aos autos.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001463-47.2011.403.6183 - NELSON ROSA DOS SANTOS(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 109.341,09 (cento e nove mil, trezentos e quarenta e um reais e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.789,41 (nove mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 119.130,80 (cento e dezenove mil, cento e trinta reais e oitenta centavos), conforme planilha de folha 232, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0010006-05.2012.403.6183 - GILDA ANA RUGGERO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA ANA RUGGERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010617-89.2012.403.6301 - MARIA HILDE ALVES CELESTINO PARDINHO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HILDE ALVES CELESTINO PARDINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1889

PROCEDIMENTO COMUM

0028844-69.2008.403.6301 - MARIA JOSE CANDIDA ROSA(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO E SP239485 - SIMONE SILVIA DOS SANTOS DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA ROCHA DE OLIVEIRA BARROS

Ciência às partes da juntada aos autos de cópia do processo administrativo do benefício 21/122.282.557-8, em nome do Segurado Instituidor Altamir Araújo Santos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016945-06.2009.403.6183 (2009.61.83.016945-7) - IVO DUARTE FILHO X NEIDE MARIA DUARTE(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre estado de incapacidade, necessária se faz a realização de prova pericial médica indireta em clínico geral. Para tanto, nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, com endereço à Rua Dois de Julho, 417, CEP 04215-000, e designo o dia 16/08/2016, às 14:20hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DESSA NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A ALEGADA INCAPACIDADE DO DE CUJUS, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o falecido (de cujus) apresentava? Ele era portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorriam do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorriam de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o falecido de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o de cujus teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava. 6. A incapacidade impedia totalmente o falecido de praticar outra atividade que lhe garantisse a sua subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o falecido estava apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? 8. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 9. Caso estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade fosse permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o falecido necessitava da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que o acometia incapacitava para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo falecido quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Se o falecido portava sequelas, informar o perito se estas decorriam de doença ou consolidação de lesões e se implicavam redução da capacidade do falecido para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O de cujus estava realizando tratamento? Qual era a previsão de duração do tratamento? O tratamento era oferecido pelo SUS? Podia ter se recuperado mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informar se houve algum período de incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o falecido pudesse ter se recuperado e em que condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não houvesse incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se apresentava outra moléstia incapacitante e se fazia necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual seria? 22. O de cujus estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 23. Preste o (a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o (a) perito(a) informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0007270-77.2013.403.6183 - CAIO DA SILVA(SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA E SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre estado de incapacidade, necessária se faz a realização de prova pericial médica em clínico geral. Para tanto, nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, com endereço à Rua Dois de Julho, 417, CEP 04215-000, e designo o dia 16/08/2006, às 14:40hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DESSA NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A ALEGADA INCAPACIDADE DO DE CUJUS, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 22. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 23. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0008314-34.2013.403.6183 - ODAIR VILLAS BOAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) cópia integral dos procedimentos administrativos referidos nos autos;b) certidão de inteiro teor das ações ajuizadas para reconhecimento dos períodos especiais;c) prova de que o Sr. Luciano José Batista Machado tem poderes concedidos pela Empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio LTDA. para emitir o PPP de fls. 323/324;1,20 d) documentos aptos a comprovarem o alegado no presente feito, cujos signatários estejam autorizados pelas empregadoras a subscrevê-los. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0001676-48.2014.403.6183 - DANIEL SIGULEM(SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:a) cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; b) cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, do benefício.Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0003073-45.2014.403.6183 - ANGELA CASSILDA RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, indefiro o pedido de realização de perícia para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420 , CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Deste modo, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:a) prova de que a Sra. Maria Helena Simone Abate tem poderes concedidos pela Autarquia Hospitalar Municipal para emitir o PPP de fls. 172/173;b) prova de que a Sr. Wilson Braz Teixeira tem poderes concedidos pela SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina para emitir o PPP de fls. 163/163v.Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0005460-33.2014.403.6183 - JOSE ANDRADE DE ASSIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, indefiro o pedido de realização de perícia e expedição de ofício para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420 , CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:a) prova de que a Sra. Márcia Filomena Bottaro Reis tem poderes concedidos pela Empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. para emitir o PPP de fls. 73/77;b) documentos aptos a comprovar o alegado no presente feito, em relação ao período de 05/05/1981 a 15/10/1982, cujo signatário esteja autorizado pela empregadora a subscrevê-lo.Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0006020-72.2014.403.6183 - SENESIO PEDRO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:a) cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; b) prova de que o Sr. Adail Zanotti Teixeira tem poderes concedidos pela Empresa Companhia Paulista de Força e Luz para emitir o PPP de fls. 27/27v.Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0009926-70.2014.403.6183 - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:a) cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; b) prova de que o Sr. Julio Cesar Bazaglia tem poderes concedidos pela Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. para emitir o PPP de fls. 86. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0011146-06.2014.403.6183 - PEDRO LUIZ SAPORITO(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de agir, considerando que pretende o restabelecimento do benefício cessado em 17.04.2013. Int.

0000735-64.2015.403.6183 - JOSE ELIELSO DE MATOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia, prova testemunhal e expedição de ofício à empresa CTPM para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais, os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica, testemunhal e expedição de ofício para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 14/04/1982 a 16/09/2014, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0001246-62.2015.403.6183 - SERGIO LUIS GUERREIRO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj. 85 - São Paulo, SP, e designo o dia 15/08/2016, às 12hs45min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o falecido (de cujus) apresentava? Ele era portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorriam do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorriam de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o falecido de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o de cujus teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava. 6. A incapacidade impedia totalmente o falecido de praticar outra atividade que lhe garantisse a sua subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o falecido estava apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? 8. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 9. Caso estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade fosse permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o falecido necessitava da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que o acometia incapacitava para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo falecido quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Se o falecido portava sequelas, informar o perito se estas decorriam de doença ou consolidação de lesões e se implicavam redução da capacidade do falecido para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O de cujus estava realizando tratamento? Qual era a previsão de duração do tratamento? O tratamento era oferecido pelo SUS? Podia ter se recuperado mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informar se houve algum período de incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o falecido pudesse ter se recuperado e em que condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não houvesse incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se apresentava outra moléstia incapacitante e se fazia necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual seria? 22. O de cujus estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 23. Preste o (a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o (a) perito(a) informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0006423-07.2015.403.6183 - ROBERTO AMORIM DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a) prova de que o Sr. Adauto Grego Ferrari tem poderes concedidos pela Empresa Volkswagen do Brasil para emitir o PPP de fls. 115/119; b) formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais no período de 01/02/1977 a 30/06/1978, bem como laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

Expediente N° 1890

PROCEDIMENTO COMUM

0007415-07.2011.403.6183 - ANANIAS FRANCISCO DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003020-16.2004.403.6183 (2004.61.83.003020-2) - FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0000473-95.2007.403.6183 (2007.61.83.000473-3) - MANOEL AGOSTINHO DE SOUSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AGOSTINHO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0001157-20.2007.403.6183 (2007.61.83.001157-9) - GILBERTO ANTONIO CARDOSO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0002753-39.2007.403.6183 (2007.61.83.002753-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0005464-17.2007.403.6183 (2007.61.83.005464-5) - SAMUEL VIEIRA COSTA(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL VIEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0008533-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008533-6) - IVONE CRUZ AFONSO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE CRUZ AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0011176-51.2008.403.6183 (2008.61.83.011176-1) - FRANCISCO VICENTE HONORATO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VICENTE HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0043731-58.2008.403.6301 (2008.63.01.043731-2) - JOSE DOMINGOS DA SILVA SANTOS(SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0001554-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001554-5) - WAGNER APARECIDO DONINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER APARECIDO DONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0009726-03.2010.403.6119 - MARIA DAS DORES TEIXEIRA LOPES(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES TEIXEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0006671-46.2010.403.6183 - RENILTON NOGUEIRA DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILTON NOGUEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0008464-20.2010.403.6183 - JOAO BATISTA LEANDRO DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0000985-39.2011.403.6183 - JOAO EDUARDO OCHUDO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EDUARDO OCHUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0003613-98.2011.403.6183 - VALDIR OVIDIO MARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR OVIDIO MARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0004215-89.2011.403.6183 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0004885-30.2011.403.6183 - MARCIO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0011125-35.2011.403.6183 - DIONISIO PINEDA FERRARI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO PINEDA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0012356-97.2011.403.6183 - RICARDO MOURA DE OLIVEIRA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MOURA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0012743-15.2011.403.6183 - LUIS CARLOS GONCALVES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0002186-32.2012.403.6183 - JOSE RINALDO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0004374-95.2012.403.6183 - ALOISIO ARAUJO DOS SANTOS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0045134-23.2012.403.6301 - DAMARIS SILVA(SP316942 - SILVIO MORENO) X ROSEMEIRE SILVA DECUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMARIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

Expediente Nº 1891

PROCEDIMENTO COMUM

0683912-14.1991.403.6183 (91.0683912-6) - MARIO VIEIRA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004302-31.2000.403.6183 (2000.61.83.004302-1) - ELIO ALVES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ELIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0001672-65.2001.403.6183 (2001.61.83.001672-1) - ORLANDO COLLADO SIMON X VERA LUCIA NAVARRO COLLADO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ORLANDO COLLADO SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0001033-42.2004.403.6183 (2004.61.83.001033-1) - JOAO BATISTA LAURINDO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0005983-94.2004.403.6183 (2004.61.83.005983-6) - HILDEBRANDO OLIVEIRA DA SILVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBRANDO OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0004073-95.2005.403.6183 (2005.61.83.004073-0) - EDVALDO ALVES PINA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO ALVES PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0005433-65.2005.403.6183 (2005.61.83.005433-8) - ELSIO ESCOBAR(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSIO ESCOBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0007064-73.2007.403.6183 (2007.61.83.007064-0) - MAURICIO DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0007314-04.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0008622-75.2010.403.6183 - ANAHI DONOFRE TEIXEIRA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAHI DONOFRE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0014596-30.2010.403.6301 - ANTONIO NORBERTO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NORBERTO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI74445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)

Vistos. Inicialmente, determino que se mantenha o advogado Wellington Wallace Cardoso, OAB/SP 162.724 no cadastro deste feito para recebimento de publicações até liquidado a verba de sucumbência, após a qual poderá ser excluído das publicações. A verba de sucumbência pertence ao advogado que atuou no processo até e na data em que houve a condenação, assim, neste caso, a verba de sucumbência deverá ser requisitada, ao seu tempo, em nome do advogado WELLINGTON WALLACE CARDOSO. Considerando a apresentação de cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Int.

0005060-24.2011.403.6183 - MARCOS BRAZ DE CAMPOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BRAZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0007070-41.2011.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0010806-67.2011.403.6183 - MAURO TADEU MINUQUI JUNIOR(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO TADEU MINUQUI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0006406-73.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP192842E - RIBAMAR SANTOS OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

